Manchete Semanal eletrônica

106 Anos SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

01/2026
07 janeiro de 2026

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente**: Josimar Santos Alves
**Vice-Presidente:** Jô Nascimento
**1º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva
**2º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão
**3ª Secretária:** Rose Vilaruel
**4º Secretário:** Jeferson Viana
**Suplente:** Emília Akemi Taguchi Hamamoto
**Consultores Jurídicos:**
Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**
**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espirito Santo
**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira
**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**
**Coordenadora:** Rose Vilaruel
**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão
**2º Secretário:** João Antunes Alencar
**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em São Caetano do Sul:**
**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi
**1º Secretário:** Rafael Batista da Silva
**2º Secretário:** Ernesto Malavasi

**Coordenação em Diadema:**
**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço
**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales
**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos**:
**Coordenador:** Ricardo Watanabe Ruiz Vasques
**Secretário:** Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

**Diretores Efetivos**
**Presidente:** JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS
**Vice-Presidente:** VALMIR LEÔNCIO DA SILVA
**Diretor Financeiro:** JOSIMAR SANTOS ALVES
**Vice-Diretora Financeiro:** ANA MARIA COSTA
**Diretor Administrativo:** DENIS DE MENDONÇA
**Vice-Diretor Administrativo:** JOÃO BACCI
**Diretora de Educação Continuada:**
MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI
**Vice-Diretora de Educação Continuada:**
JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO
**Diretor Social e Cultural:**
RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

**Diretores Suplentes**
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO
EDNA MAGDA FERREIRA GOES
EDILSON JOSÉ FILHO
FERNANDO CORREIA DA SILVA
FRANCISCO MONTOIA ROCHA
IVAN ARRIVABENE DINIZ
MILTON MEDEIROS DE SOUZA
NOBUYA YOMURA
RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

**Conselho Fiscal Efetivos**
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

**Suplentes**
MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO
LUCIO FRANCISCO DA SILVA
MARLY MOMESSO OLIVEIRA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

**Base Territorial:** Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

# Sumário

**SUMÁRIO** ..... **2**

**1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS** ..... **15**

1.01 ENTIDADES DE CLASSE ..... 15

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.782, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 221) 15

Altera os incisos II, III, IV e VIII do art. 8º e os artigos 11, 13,19, 22, 25, a alínea h e incisos I e II do art. 26, o § 2º do art. 26 e o § 8º do art.28; Inclui o § 4º ao art. 23, os incisos de "d" a "h" ao art. 26, os incisos de XXXVI a XL ao art. 27 e o art. 32-B e 32-C e Revoga os incisos II-A e III, letra "g" do art. 26 da Resolução CFC nº 1.616/2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências. ..... 15

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC PG Nº 12 (R5), DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 16/12/2025 (nº 239, Seção 1, pág. 213) ..... 20

Aprova NBC PG 12 (R5), que trata de Educação Profissional Continuada (EPC). ..... 20

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TAS Nº 5.000, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 223) ..... 28

Aprova a NBC TAS 5000 - Asseguração de Relatórios de Sustentabilidade, Relato Integrado e correlatos, convergidas aos padrões internacionais. ..... 28

EDITAL DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 16/12/2025 (nº 239, Seção 3, pág. 190) ..... 94

RETIFICAÇÃO DO EDITAL EQT AUDITORIA E PERÍCIA Nº 2/2025 ..... 94

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 31, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 455) ..... 95

Revisão ..... 95

Aprova a Revisão NBC 31, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 10 (R3), NBC TG 15 (R4), NBC TG 31 (R4), NBC TG 40 (R3), NBC TG 22 (R2), NBC TG 48, NBC TG 36 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 45 (R3), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 06 (R3), NBC TG 50, NBC TG 16 (R2), NBC TG 03 (R3), NBC TG 23 (R2), NBC TG 24 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 27 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 07 (R2), NBC TG 02 (R3), NBC TG 05 (R3), NBC TG 35 (R2), NBC TG 18 (R4), NBC TG 42, NBC TG 39 (R5), NBC TG 41(R2), NBC TG 21 (R4), NBC TG 04 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), ITG 12, ITG 13 (R2), ITG 15, ITG 01 (R1), ITG 20, ITG 07 (R1), ITG 16 (R2), ITG 18, ITG 19, ITG 21, ITG 22, ITG 17. ..... 95

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TG Nº 51, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 465) ..... 155

Aprova a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 18 ..... 155

**2.00 ASSUNTOS FEDERAIS** ..... **185**

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF ..... 185

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.299, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 86) ..... 185

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. ..... 185

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.304, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 49) ..... 199

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas. ..... 199

2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ..... 200

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246 - Extra B, Seção 1, pág. 1) ..... 200

Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. ..... 200

2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA ..... 212

LEI Nº 15.288, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 2) ..... 212

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos. ..... 212

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 138) ..... 212
Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional ..... 212
RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.031, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 305) ..... 238
Altera a Resolução Codefat/MTE nº 957, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, para atualizar disposições relativas à habilitação do trabalhador resgatado ao benefício do Programa do Seguro-Desemprego. ..... 238
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.278, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48) ..... 239
Altera a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. ..... 239
DECRETO Nº 12.809, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra A, Seção 1, pág. 1) ..... 240
Altera o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, que regulamenta o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura, e institui o Programa Mais Leite Saudável..... 240
DECRETO Nº 12.809, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra A, Seção 1, pág. 1) ..... 241
Altera o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, que regulamenta o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura, e institui o Programa Mais Leite Saudável. ..... 241
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 835) ..... 241
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais. ..... 241
PORTARIA MTE Nº 2.254, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 143) 243
Altera a Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, para dispor sobre a habilitação simplificada das entidades fechadas de previdência complementar e das cooperativas de crédito singulares, visando integração para a consulta e declaração da margem consignável disponível e utilizada do trabalhador. ..... 243
PORTARIA CONSOLIDADA MTE Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025(*) - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 132) ..... 247
Regulamenta disposições relativas à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e aos sistemas, cadastros e estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego. ..... 247
2.04 FGTS E GEFIP ..... 308
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.331, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244 - Extra A, Seção 1, pág. 1) ..... 308
Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ..... 308
PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MPS/MF Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 147) ..... 309
Altera a Portaria Interministerial MTP/ME nº 3, de 15 de outubro de 2021, para prever a alteração do prazo para recolhimento de tributos e do FGTS pelo segurado especial, bem como acrescentar disposições afetas ao FGTS Digital. (Processo nº 19966.200394/2024-08)..... 309
CIRCULAR CAIXA Nº 1.100, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 844) ..... 310
Divulga a versão 26 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS. ..... 310
2.05 REFORMA TRIBUTÁRIA..... 312
ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222) ..... 312
Dispõe sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS no ano de 2026. ..... 312

ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 838) ..... 314
Retificação..... 314
2.06 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS..... 315
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 3)..... 315
Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza. ..... 315
LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246 - Extra B, Seção 1, pág. 1)..... 317
Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990..... 317
LEI Nº 15.320, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 1)..... 328
Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações integrantes de sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte. ..... 328
RESOLUÇÃO BCB Nº 538, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 448). 331
Altera a Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ..... 331
RESOLUÇÃO BCB Nº 539, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 449). 336
Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para aprimorar os dispositivos sobre as operações de câmbio interbancárias ..... 336
RESOLUÇÃO BCB Nº 540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 446). 343
Altera a Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito escriturais. ..... 343
RESOLUÇÃO BCB Nº 544, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 152). 346
Altera a Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta. ..... 346
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.278, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48) ..... 346
Altera a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário. ..... 346
DECRETO Nº 12.799, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246 - Extra B, Seção 1, pág. 3) ..... 347
Altera o Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta o incentivo de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997. ..... 347
DECRETO Nº 12.808, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 17) ..... 349
Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa. ..... 349
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.294, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 107)..... 355
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi e substitui seu Anexo Único. ..... 355
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 117)..... 456

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF). ..... 456
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.298, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48) ..... 457
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a identificação das contas financeiras em conformidade ao Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS). ..... 457
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.301, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 835) ..... 464
Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Regularização - Rearp Regularização, de que trata a Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025. ..... 464
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 837) ..... 475
Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Atualização - Rearp Atualização, de que trata a Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025. ..... 475
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.305, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra A, Seção 1, pág. 1) ..... 483
Dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União. ..... 483
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 28, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 235) ..... 496
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.0. ..... 496
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 29, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 90) ..... 496
Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2026). ..... 496
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 2, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14) ..... 497
Dispõe sobre o leiaute e sobre o Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ..... 497
PORTARIA MF Nº 3.090, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 106) .. 498
Estabelece os critérios para análise da capacidade de pagamento de empresa estatal federal não dependente com plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado nos termos do disposto no art. 18-A do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, pleiteante de garantia ou aval da União em operações de crédito interno e externo. ..... 498
PORTARIA PGFN/MF Nº 3.122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 92) ..... 499
Altera a Portaria PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. ..... 499
PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MS Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 141) ..... 503
Fixa, para o ano de 2026, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD. ..... 503
PORTARIA RFB Nº 627, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48) ..... 504
Institui e define os critérios do Programa de Proatividade do Atendimento no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ..... 504
PORTARIA RFB Nº 628, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 106) .... 509
Altera os Anexos I e II da Portaria RFB nº 505, de 30 de dezembro de 2024, para atualizar os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ..... 509
PORTARIA STN/MF Nº 3.192, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 110) ..... 510
Revoga a Instrução Normativa STN nº 6, de 31 de outubro de 2007 ..... 510
PORTARIA MF Nº 3.278, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra B, Seção 1, pág. 1) ..... 510
Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União..... 510

Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 33 DE 23/12/2025 DOU 24/12/25 ..... 514
Divulga a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2026. ..... 514
COMUNICADO Nº 44.463, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 3, pág. 124) ... 523
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2026. ..... 523
2.07 SOLUÇÃO DE CONSULTA ..... 523
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 117) ..... 523
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. ..... 523
PRODUTO DE ARTESANATO. CONFECÇÃO OU PREPARO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. FATO GERADOR. ..... 523
Assunto: Simples Nacional. ..... 523
RECEITA DE VENDA. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO. ..... 523
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 257, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 235) ..... 524
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ..... 524
NÃO CUMULATIVIDADE. PERT. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA. RECEITA BRUTA. IRRELEVÂNCIA. REVERSÃO DE PROVISÕES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI NOVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ..... 524
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. PERT. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA. RECEITA BRUTA. IRRELEVÂNCIA. REVERSÃO DE PROVISÕES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI NOVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ..... 525
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49) ..... 526
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 526
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO. ..... 526
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 526
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO. ..... 526
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49) ..... 526
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ..... 526
FATO GERADOR - RETENÇÃO DE IR E CONTRIBUIÇÕES - RETENÇÃO A MAIOR OU INDEVIDA - DEDUÇÃO - COMPENSAÇÃO ..... 526
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49) ..... 527
Assunto: Simples Nacional ..... 527
SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA ..... 527
Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VII, § 5º. ..... 527
Assunto: Processo Administrativo Fiscal ..... 527
INEFICÁCIA PARCIAL. ..... 527
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49) ..... 527
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ..... 527
IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS. ..... 527
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 22 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49) ..... 528
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ..... 528
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ..... 528
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RETENÇÃO FACULTATIVA. DESCONTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. ..... 528
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 25 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50) ..... 529
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 529
O período de apuração da Cofins, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal. ..... 529
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 529
O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal. ..... 529

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 19 DE MAIO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50) ..... 530
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 530
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. ..... 530
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 530
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. ..... 530
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 28 DE MAIO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50) ..... 531
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ..... 531
VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL. PLANO DE SEGURO DE PESSOAS. TITULAR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. IRPF. INCIDÊNCIA. ..... 531
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50) ..... 531
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 531
CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ..... 531
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 532
CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ..... 532
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.010, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50) ..... 532
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF ..... 532
RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. PERCENTUAL PRÓPRIO. ..... 532
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.011, DE 27 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50) ..... 533
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 533
CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. ..... 533
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.012, DE 31 DE JULHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50) ..... 534
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 534
PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR. ..... 534
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 534
PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR. ..... 534
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51) ..... 535
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ..... 535
AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. ..... 535
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.014, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 -DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51) ..... 535
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 535
PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO. ..... 535
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO. ..... 536
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.016, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51) ..... 536
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ..... 536
A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018, aplica-se apenas: ..... 536
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.017, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51) ..... 537
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ..... 537
Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ..... 537
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ..... 537

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ..... 537
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 538
Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL..... 538
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 538
Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL..... 538
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.018, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51) ..... 539
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 539
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SUPERMERCADO. ESCOLTA. TRANSPORTE DE VALORES. ALUGUEL DE SOFTWARE UTILIZADO PELO SETOR ADMINISTRATIVO. TAXAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. SACOLAS DESTINADAS AO CONSUMIDOR..... 539
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 539
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SUPERMERCADO. ESCOLTA. TRANSPORTE DE VALORES. ALUGUEL DE SOFTWARE UTILIZADO PELO SETOR ADMINISTRATIVO. TAXAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. SACOLAS DESTINADAS AO CONSUMIDOR..... 540
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.019, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52) ..... 541
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 541
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ..... 541
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.020, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52) ..... 541
Assunto: Simples Nacional ..... 541
SIMPLES NACIONAL. VENDAS DE CONSÓRCIOS. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. ..... 541
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.021, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)..... 542
Assunto: Obrigações Acessórias ..... 542
Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal..... 542
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)..... 542
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 542
NÃO CUMULATIVIDADE. REMISSÃO DE DÍVIDAS. RECONHECIMENTO DE RECEITA DE MESMA NATUREZA. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. ..... 542
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 543
NÃO CUMULATIVIDADE. REMISSÃO DE DÍVIDAS. RECONHECIMENTO DE RECEITA DE MESMA NATUREZA. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. ..... 543
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.023, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)..... 543
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ..... 543
GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.543
Assunto: Normas de Administração Tributária ..... 544
CONSULTA. INEFICÁCIA. ..... 544
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)..... 544
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ..... 544
CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER. ..... 544
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.025, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52) ..... 545
Assunto: Simples Nacional ..... 545
SIMPLES NACIONAL. VENDAS DE CONSÓRCIOS. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. ..... 545
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.026, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52) ..... 545
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ..... 545
RENDIMENTOS ISENTOS. ALIMENTOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA..... 545

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ..... 545
Consulta Ineficaz. Fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial ..... 545
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.027, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52) ..... 546
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 546
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 546
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 547
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 547
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.028, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 53) ..... 548
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 548
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 548
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 548
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 549
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.029, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 53) ..... 550
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 550
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 550
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 550
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 550
Assunto: Normas de Administração Tributária ..... 551
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. ..... 551
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.030, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15) ..... 552
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 552
VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO. ..... 552
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 552
VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO. ..... 552
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.031, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15) ..... 552
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 552
OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DRAGAGEM POR RESULTADO. REGIME CUMULATIVO OU NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO. ..... 552
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 553
OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DRAGAGEM POR RESULTADO. REGIME CUMULATIVO OU NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO. ..... 553
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.032, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15) ..... 554
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 554
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO). ..... 554
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 554
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO). ..... 554
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.062, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 235) ..... 555
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. ..... 555
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. CAUSA DO PAGAMENTO. DEDUTIBILIDADE ..... 555

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.066 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 107) ..... 556
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ..... 556
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ..... 556
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ..... 556
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ..... 556
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ..... 557
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ..... 557
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ..... 557
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ..... 557
Assunto: Processo Administrativo Fiscal ..... 558
INEFICÁCIA DA CONSULTA. ..... 558
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.036, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241) ..... 558
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ..... 558
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. MUDANÇA DE REGIME. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS DESTINADOS À REVENDA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. BENS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ..... 558
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ..... 559
COFINS. MUDANÇA DE REGIME. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS DESTINADOS À REVENDA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. BENS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE ..... 559
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.019, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 93) ..... 559
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ..... 559
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. ..... 559
MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 559
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ..... 560
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. ..... 560
MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO. ..... 560
Assunto: Processo Administrativo Fiscal. ..... 561
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. ..... 561
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 94) ..... 561
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ..... 561
NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTOPEÇAS. ..... 561
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.254/SP. LACUNA NORMATIVA. ..... 561
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ..... 562
NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTOPEÇAS. ..... 562
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 241) ..... 563
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DIRETOR ESTATUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ..... 563
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.387, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222) ..... 564
Assunto: Classificação de Mercadorias ..... 564
Código NCM 8470.50.10 ..... 564
Ex Tipi: 01 ..... 564
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.388, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222) ..... 564
Assunto: Classificação de Mercadorias ..... 564
Código NCM 8422.40.90 ..... 564
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.389, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222) ..... 565
Assunto: Classificação de Mercadorias ..... 565

Código NCM 3005.90.20 ..... 565
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.390, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222) ..... 565
Assunto: Classificação de Mercadorias ..... 565
Código NCM 4823.70.00 ..... 565
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.404, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222) ..... 566
Assunto: Classificação de Mercadorias ..... 566
Código NCM: 8525.89.29 Ex Tipi: 01 ..... 566
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.405, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 223) ..... 566
Assunto: Classificação de Mercadorias ..... 566
Código NCM: 8525.89.29 ..... 566
Ex Tipi: 01 ..... 566
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.406, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 223) ..... 567
Assunto: Classificação de Mercadorias ..... 567
Código NCM: 3824.99.79 ..... 567
Ex Tipi: sem enquadramento ..... 567

**3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS ..... 567**

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ..... 567
LEI Nº 18.381, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 ..... 567
DOE-SP de 26/12/2025 (nº 254, pág. 4) ..... 567
Altera a *Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981*, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. ..... 567
DECRETO Nº 70.218, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2) ..... 569
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ..... 569
DECRETO Nº 70.219, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2) ..... 570
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ..... 570
DECRETO Nº 70.220, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2) ..... 571
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ..... 571
DECRETO Nº 70.221, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2) ..... 571
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ..... 571
DECRETO Nº 70.247, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 23/12/2025 (nº 253, pág. 2) ..... 572
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ..... 572
DECRETO Nº 70.291, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255, pág. 2) ..... 573
Altera o Decreto nº 64.319, de 4 de julho de 2019, que regulamenta a aplicação da alíquota prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989. ..... 573
DECRETO Nº 70.292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255, pág. 2) ..... 574
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ..... 574
DECRETO Nº 70.293, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255, pág. 2) ..... 575
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências. ..... 575
DECRETO Nº 70.312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 30/12/2025 (nº 256, pág. 2) ..... 576
Dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2025. ..... 576
PORTARIA SRE Nº 93, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 – DOE-SP de 19/12/2025 (nº 251, pág. 45) ..... 578
Altera a *Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009*, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS. ..... 578

PORTARIA SRE Nº 96, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255) ..... 578
Altera a Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica. ..... 578
COMUNICADO DICAR Nº 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 34)..... 580
Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026. ..... 580
COMUNICADO SRE Nº 16, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255) ..... 582
O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de janeiro de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa. ..... 582
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... 582
DECRETO Nº 70.313, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 30/12/2025 (nº 256, pág. 3)..... 582
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975..... 582
ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 107) ..... 583
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.12.2025, publicado no DOU de 9.12.2025 e republicado no DOU de 11.12.2025. ..... 583
ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 234) ..... 584
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.12.2025, publicado no DOU de 9.12.2025. ..... 584
ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 835) ..... 584
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 416ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.12.2025, publicados no DOU de 19.12.2025. ..... 584
ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 106) ..... 585
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.12.2025, e publicados no DOU de 9.12.2025. ..... 585
ATO COTEPE/ICMS Nº 163, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 86) 587
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18. ..... 587
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 26, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 90) ..... 588
Divulga a lista das Unidades da Federação que mantêm, ativo e operacional, o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune - RECOPI Nacional, instituído pelo Convênio ICMS nº 48, de 12 de junho de 2013, para fins do disposto no art. 12, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024. ..... 588
DESPACHO Nº 46, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144)..... 589
Publica Convênios ICMS aprovados na 416ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.12.2025. ..... 589
CONVÊNIO ICMS Nº 183, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144) . 590
Altera o Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica..... 590
CONVÊNIO ICMS Nº 184, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144) . 591
Altera o Convênio ICMS nº 161, de 5 de dezembro de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne - DMD..... 591
CONVÊNIO ICMS Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144) . 592
Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica. ..... 592
CONVÊNIO ICMS Nº 186, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144) . 593
Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica. ..... 593
CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144) . 594
Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS nº 213, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas que especifica. ..... 594
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ..... 595

PORTARIA SRE Nº 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 15/12/2025 (nº 247, pág. 40) ..... 595
Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como "Extra" ou "Tipo A". ..... 595
PORTARIA SRE Nº 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 34) ..... 596
Altera a *Portaria SRE 81/24, de 31 de outubro de 2024*, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-E e 313-F do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta. ..... 596
PORTARIA SRE Nº 94, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 23/12/2025 (nº 253, pág. 67) ..... 597
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, e revoga a Portaria SRE 48/25, de 26 de agosto de 2025 .. 597
PORTARIA SRE Nº 95, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 23/12/2025 (nº 253, ..... 598
pág. 68) ..... 598
Dispões sobre os parâmetros do levantamento do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF promovido por entidade representativa do setor, para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outra bebidas ..... 598
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS ..... 608
DECRETO Nº 70.242, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 22/12/2025 (nº 252, pág. 4) ..... 608
Altera o Decreto nº 63.363, de 20 de abril de 2018, que institui, no âmbito do Estado de São Paulo, prazo adicional de adequação para Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos participantes e beneficiárias do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, e dá outras providências. ..... 608
DECRETO Nº 70.273, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 26/12/2025 (nº 254, pág. 7) ..... 608
Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no ano de 2026 e dá providências correlatas. ..... 608
COMUNICADO DICAR Nº 89, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 34) ..... 611
Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026. ..... 611

**4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS ..... 611**

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS ..... 611
DECRETO Nº 64.876, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 29/12/2025 (nº 328, pág. 1) ..... 611
Concede desconto para o pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2026.... 611
DECRETO Nº 64.877, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 29/12/2025 (nº 328, pág. 2) ..... 612
Fixa o valor dos preços dos serviços que especifica, prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. ..... 612
DECRETO Nº 64.886, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 30/12/2025 (nº 329, pág. 18) ..... 612
Prorroga o prazo previsto no caput do artigo 33 do Decreto nº 59.164, de 27 de dezembro de 2019, para protocolamento dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019 ..... 612
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 16 DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 17/12/2025 (nº 314, pág. 35) ..... 613
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 1º de junho de 2023 ..... 613
PORTARIA Nº 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 18/12/2025 (nº 317, pág. 125) ..... 614
Prorroga, excepcionalmente, o prazo para recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV, e determina a restituição de valores recolhidos a maior, nos casos que especifica. ..... 614
PORTARIA Nº 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 30/12/2025 (nº 329, pág. 51) ..... 614
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e ..... 614
Portaria SF Nº 366 DE 30/12/2025 - Publicado no DOM - São Paulo em 2 jan 2026 ..... 615
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). ..... 615

**5.00 ASSUNTOS DIVERSOS ..... 616**

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS ..... 616
Leitura obrigatória para o mercado financeiro ..... 616
Imposto sobre dividendos também atinge empresas do Simples Nacional ..... 618
Receita Federal esclarece que distribuição de lucros por empresas do Simples Nacional estará sujeita ao Imposto de Renda Mínimo a partir de 2026 ..... 618
Reforma tributária: São Paulo divulga regras para emissão da NFS-e em 2026. ..... 620

Secretaria da Fazenda detalha como empresas deverão emitir a NFS-e a partir de 1º de janeiro de 2026 no contexto da reforma tributária..... 620
RFB detalha critérios para dispensa de retenção sobre lucros e dividendos de 2025..... 622
Entendimento da Receita Federal orienta empresas e contadores sobre como garantir a isenção de IRRF na distribuição de lucros apurados até 2025. ..... 622
Os 4 erros mais comuns na classificação de cClassTrib (e como evitá-los). ..... 624
Equívocos prejudicam empresas e expõem contadores a riscos financeiros e reputacionais ..... 624
A partir de janeiro, empresas do lucro real e presumido precisarão destacar IBS e CBS nas notas fiscais. ..... 624
A Inconstitucionalidade da Tributação de Lucros e Dividendos de ME e EPP pela Lei 15.270/2025, por Kiyoshi Harada. ..... 626
Trabalho aos feriados: confira mudanças em 2026. ..... 628
Entenda as mudanças para o trabalho em feriados e confira dicas para organizar escalas sem infringir a lei. ..... 628
Empresas exportadoras: como utilizar áreas de livre comércio para maximizar benefícios fiscais em 2026.. 629
Descubra como ALCs podem reduzir impostos e aumentar a margem de empresas que atuam no mercado internacional..... 629
Carreira contábil em 2026: como se preparar para as mudanças. ..... 630
Reforma Tributária, automação e novos modelos de serviço redefinem o papel do contador no mercado brasileiro e abrem espaço para uma atuação mais estratégica e consultiva..... 630
Empresas podem paralisar operações se não se adequarem à Reforma Tributária em 2026. ..... 632
Empresas que não se adequarem à nova tributação podem ficar impossibilitadas de emitir notas fiscais eletrônicas.632
Novas normas para emissão de notas fiscais passam a valer em 2026. ..... 634
A partir de 2026, notas fiscais passam a seguir padrão nacional, incluir IBS e CBS e exigir emissão eletrônica obrigatória para todos os MEIs. ..... 634
Antecipação tributária: o que os bastidores fiscais revelam para quem está do lado de cá. ..... 635
A antecipação tributária mostra como os estados priorizam arrecadação e exige do contador uma atuação mais analítica, capaz de conectar legislação estadual, impacto no caixa e planejamento fiscal para evitar perdas relevantes aos clientes. ..... 635
Entenda a fase de transição da reforma tributária em 2026 e seus impactos para empresas e contadores.. 638
Ano marca o começo da adaptação ao IVA dual, com alíquotas simbólicas, convivência entre regimes e exigência de ajustes tecnológicos nas empresas e escritórios contábeis. ..... 638
Multa por falta de CBS e IBS em notas é suspensa no início de 2026. ..... 641
As empresas e os microempreendedores que emitem notas fiscais ganharam mais tempo para adaptarem-se à reforma tributária..... 641
MTE edita Portaria que consolida regras sobre CTPS, eSocial e cadastros trabalhistas. ..... 643
Portaria Consolidada MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE nº 01, de 17.12.2025 – D.O.U.: 18.12.2025. ..... 643
STF avança em julgamento sobre requisitos para aposentadoria especial..... 644
Com voto do ministro Alexandre de Moraes, análise foi suspensa após pedido de vista do ministro André Mendonça ..... 644
INSS e empregador devem garantir salário de mulheres afastadas do trabalho por violência doméstica, decide STF. ..... 645
Aplicação da Lei Maria da Penha deve incluir medida protetiva também remuneratória, semelhante ao auxílio-doença ..... 645
Receita publica no dia 31/12/2025 a regulamentação do aumento de 10% no Lucro Presumido. ..... 647
O Planejamento tributário é urgente ..... 647
Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais: sua empresa tem direito a crédito?..... 648
Panorama e regras do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais para créditos de ICMS. ..... 648
Crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS: novidade para produtores rurais. ..... 653
Com o intuito de dinamizar a arrecadação tributária, o Fisco paulista, recentemente, reforçou o aperfeiçoamento na sua fiscalização, buscando mitigar a sonegação em troca de uma maior eficiência na aquisição e na utilização do crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS para o produtor rural..... 653
5.02 COMUNICADOS ..... 657
CONSULTORIA JURIDICA..... 657
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária ..... 657
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS ..... 658
FUTEBOL ..... 658
**6.00 ASSUNTOS DE APOIO ..... 659**

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP ..... 659
Agenda de Cursos – janeiro/2026..... 659
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) ..... 659
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública ..... 659
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. ..... 659
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária ..... 659
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária..... 659
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis ..... 659
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua. ..... 660
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil..... 660
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... 660
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação ..... 660
Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. ..... 660
Grupo de Estudos Perícia ..... 660
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas..... 660
6.03 FACEBOOK ..... 660
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook ..... 660

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

# 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

## 1.01 ENTIDADES DE CLASSE

**RESOLUÇÃO CFC Nº 1.782, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 221)**

**Altera os incisos II, III, IV e VIII do art. 8º e os artigos 11, 13,19, 22, 25, a alínea h e incisos I e II do art. 26, o § 2º do art. 26 e o § 8º do art.28; Inclui o § 4º ao art. 23, os incisos de "d" a "h" ao art. 26, os incisos de XXXVI a XL ao art. 27 e o art. 32-B e 32-C e Revoga os incisos II-A e III, letra "g" do art. 26 da Resolução CFC nº 1.616/2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

**Art. 1º** - Alterar os incisos II, III, IV e VIII do art. 8º e os artigos 11, 13,19, 22,25 a alínea h e incisos I e II do art. 26, o § 2º do art. 26 e o § 8º do art.28 da Resolução CFC nº 1.616, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

**Art. 8º** - [...]

[...]

II - órgãos deliberativos específicos:

[...]

h) Câmara de Inovação e Tecnologia.

III - instâncias consultivas e de Apoio Institucional:

[...]

e) Embaixador Internacional do CFC.

[...]

IV - órgãos executivos:

[...]

b) Vice-Presidências, assim denominadas: [...]

VIII - Vice-Presidência de Inovação e Tecnologia [...]

i) Ouvidoria;

j) Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade;

[...]

**Art. 11** - [...]

[...]

h) Câmara de Inovação e Tecnologia

**Art. 13** - A Câmara de Registro é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Registro, na qualidade de seu membro efetivo.

**Art. 19** - A Câmara de Inovação e Tecnologia é integrada por 4 (quatro) conselheiros efetivos e igual número de suplentes e coordenada pelo vice-presidente de Inovação e Tecnologia, na qualidade de seu membro efetivo.

**Art. 22** - Das instâncias consultivas e de Apoio Institucional [...]

VI - Embaixador Internacional do CFC.

[...]

**Art. 25** - As comissões específicas, os grupos de trabalho, as assessorias especiais, e o Embaixador internacional do CFC criados por portaria, terão como finalidade assessorar os órgãos deliberativos do CFC; reunir-se-ão de acordo com o ato de sua instituição e apresentarão o resultado do seu trabalho ao presidente que, dependendo da matéria e competência, deverá submetê-la ao Plenário do CFC.

**Art. 26** - [...]

[...]

II - Vice-presidências:

[...]

h) Vice-presidência de Inovação e Tecnologia

I - Coordenador-adjunto da Câmara de Inovação e Tecnologia

II - Coordenadoria de Inovação e Tecnologia [...]

§ 2º - A Procuradoria Jurídica, a Ouvidoria, a Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade, o Gabinete e as Coordenadorias, estarão subordinados administrativamente à Diretoria de Gestão Operacional.

**Art. 28** - [...]

[...]

§ 8º - São atribuições específicas da Vice-Presidência de Inovação e Tecnologia:

a) elaborar e propor ao Plenário a política de inovação, transformação digital e modernização administrativa do Sistema CFC/CRCs alinhada a Estratégia definida, estabelecendo diretrizes e prioridades;

b) direcionar e propor projetos de padronização dos sistemas corporativos, cadastros nacionais e plataformas de serviços visando a interoperabilidade, segurança e governança de dados e infraestrutura digital do Sistema CFC/CRCs, em conformidade com as normativas e boas práticas;

c) Garantir a implementação e atualização da Política de Segurança da Informação e Segurança de Dados (LGPD);

d) gerir, fiscalizar e avaliar a execução dos recursos, programas, contratos e iniciativas vinculados ao Fundo de Inovação e Transformação Digital, emitindo recomendações e relatórios técnicos;

e) examinar e aprovar diretrizes, padrões, normas técnicas e políticas de governança digital, segurança cibernética e arquitetura tecnológica do Sistema CFC/CRCs, para posterior encaminhamento ao Conselho Diretor e ao Plenário;

f) promover e apoiar soluções tecnológicas que ampliem a integração e a interoperabilidade do Sistema CFC/CRCs com órgãos normatizadores, reguladores, entidades públicas e instituições parceiras;

g) representar o CFC em fóruns, comitês, grupos de inovação, eventos e instituições nacionais e internacionais relacionados à tecnologia, governança digital, inovação e transformação digital;

**Art. 2º** - Incluir as alíneas "h" e "i" ao art. 8º inciso IV, o § 4º ao art. 23, os incisos de "g" e "h" ao art. 26, os incisos de XXXVI a XL ao art. 27, o art. 32-B e o art. 32- C, com a seguinte redação:

**Art. 8º** - [...]

[...]

IV - órgãos executivos:

[...]

h) Ouvidoria;

i) Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade;

[...]

**Art. 23** - [...]

[...]

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho Diretor, quando convocados pelo Presidente, o Conselheiro Ouvidor do CFC, o Diretor da Escola de Governança e Gestão e o Representante dos Técnicos em Contabilidade.

**Art. 26** - Os Órgãos Executivos do CFC compreendem as seguintes vinculações hierárquicas:

[...]

I - Presidência:

[...]

g) Ouvidoria;

h) Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade;

**Art. 27** - São atribuições do presidente:

[...]

XXXVI - conduzir o relacionamento institucional do CFC com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais;

XXXVII - acompanhar matérias legislativas, regulatórias e políticas de interesse da profissão contábil, promovendo articulação e posicionamento institucional do CFC;

XXXVIII - coordenar ações institucionais e iniciativas destinadas ao fortalecimento da imagem, da atuação e da representação pública do Sistema CFC/ CRCs;

XXXIX - promover parcerias, cooperações e projetos conjuntos com instituições nacionais e internacionais, bem como apoiar eventos e agendas institucionais relevantes;

XL - Incumbe ao Presidente a condução da política internacional do CFC e do Sistema CFC/CRCs, abrangendo a representação institucional em organismos, fóruns, redes e eventos internacionais, podendo delegar tal atribuição a conselheiro ou representante especialmente designado.

**Art. 32-B** - São atribuições da Ouvidoria:

I - receber, registrar, analisar, classificar e encaminhar às áreas competentes as manifestações dos cidadãos, profissionais, organizações contábeis, CRCs e servidores, obedecendo as normativas pertinentes e assegurando a confidencialidade e a proteção de dados;

II - acompanhar os prazos, a qualidade das respostas e a efetividade das providências adotadas pelas áreas responsáveis;

III - propor melhorias de processos, fluxos e práticas administrativas, com base nas manifestações recebidas;

IV - monitorar o cumprimento da legislação aplicável à transparência, participação social e atendimento ao usuário;

V - promover ações voltadas ao fortalecimento da cultura de atendimento, ética e integridade no Sistema CFC/CRCs, atuando de modo a ser elo de ligação entre a sociedade, os profissionais registrados, os CRCs e o Conselho Federal.

VI - elaborar relatórios periódicos de gestão contendo indicadores, recomendações e análises;

VIII - atuar de forma integrada com as Ouvidorias dos CRCs, promovendo padronização e alinhamento de procedimentos;

IX - exercer outras atribuições correlatas à sua área de atuação.

Parágrafo único - A Ouvidoria será coordenada por Conselheiro designado pelo Presidente do CFC e homologado pelo Plenário

Art. 32-C. São atribuições da Escola de Governança e Gestão dos Conselhos de Contabilidade - EGC:

I - planejar e executar programas, cursos e ações de capacitação voltados ao aperfeiçoamento técnico, gerencial e institucional dos públicos atendidos;

II - desenvolver conteúdos, trilhas formativas e iniciativas educacionais alinhadas ao planejamento estratégico do Sistema CFC/CRCs;

III - propor parcerias e cooperações com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para realização de programas educacionais;

IV - promover formação continuada para conselheiros e capacitação para novos dirigentes, especialmente no início de cada gestão;

V - avaliar a efetividade das ações educacionais e propor melhorias contínuas nos conteúdos, métodos e processos de formação;

VI - elaborar relatórios periódicos de atividades, resultados e indicadores para encaminhamento à Presidência e aos órgãos colegiados;

VII - exercer outras atribuições correlatas à sua área de atuação.

§ 1º - A EGC será coordenada por Conselheiro designado pelo Presidente do CFC e homologado pelo Plenário § 2º A estrutura, a organização interna, o corpo docente, o corpo discente e o funcionamento operacional da EGC serão regulamentados em norma específica.

**Art. 3º** - Revogar os incisos II-A e III, letra "g" do art. 26.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR - Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC PG Nº 12 (R5), DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 16/12/2025 (nº 239, Seção 1, pág. 213)

**Aprova NBC PG 12 (R5), que trata de Educação Profissional Continuada (EPC).**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto- Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

### Seção I
### Conceitos e Objetivos Conceitos e Objetivos

1. A presente Norma tem por objetivo regulamentar o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), instituído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para os profissionais da contabilidade.

2. O desenvolvimento profissional contínuo visa desenvolver e manter a competência profissional necessária para prestar serviços de alta qualidade a clientes, empregadores e outras partes interessadas, e, assim, fortalecer a confiança pública na profissão contábil por meio do Programa de Educação Profissional Continuada.

3. O Programa de Educação Profissional Continuada tem como diretrizes básicas:

(a) incentivar o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais da contabilidade;

(b) registrar e monitorar as atividades dos profissionais no PEPC;

(c) reconhecer atividades de desenvolvimento profissional;

(d) ampliar parcerias com capacitadoras com o objetivo de apoio ao PEPC;

(e) estabelecer uniformidade de critérios no âmbito do Sistema CFC/CRCs;

(f) fornecer abordagens de medição por meio de pontos;

(g) habilitar capacitadoras, cursos e eventos para o PEPC, conforme resolução específica e manual de procedimentos para capacitadoras;

(h) promover a gestão do PEPC; e

(i) manter os cadastros de cursos e eventos.

**Seção II**
**Profissionais da Contabilidade Profissionais Obrigados**

4. A Educação Profissional Continuada (EPC) é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que atuam no Brasil como:

Auditores Independentes (a) para manutenção nos cadastros do CFC como Auditores Independentes, nos termos das exigências dos órgãos reguladores, no:

(i) registro no CNAI com aprovação no exame QTG/Auditor (AUD);

(ii) registro no CNAI com aprovação no exame da CVM (CVM)

(iii) registro no CNAI com aprovação no exame do BCB (CMN);

(iv) registro no CNAI com aprovação no exame da Susep (Susep);

(v) registro no CNAI com aprovação no exame da Previc (PrevicAud).

(b) Estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; e

(c) Exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas na alínea (b), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de

firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente (AUD); Peritos Contábeis

(d) Estejam inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC;

Responsáveis Técnicos

(e) Sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas e entidades, reguladas e/ou supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BCB), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei (ProGP) e (Previc);

(f) Sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis das sociedades e das entidades de direito privado com ou sem finalidade de lucros que tiverem, no exercício social anterior, receita bruta total, igual ou superior a R$ 78 milhões e que não se enquadram na alínea (e) (ProRT).

Profissionais Facultativos

5. O programa incentiva a Educação Profissional Continuada de forma voluntária para todos os demais profissionais da contabilidade, tais como:

(a) Responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis de órgãos da administração direta municipal estadual, distrital e federal, bem como das suas autarquias, agências reguladoras e fundações criadas ou mantidas pelo poder público;

(b) professores e coordenadores de cursos de Ciências Contábeis e áreas correlatas;

(c) que componham o quadro técnico da firma de auditoria que exerçam função de especialista. Para fins desta Norma, entende-se como especialista o indivíduo ou a empresa que detenha habilidades, conhecimento e experiência em áreas específicas não relacionadas à contabilidade ou à auditoria das demonstrações contábeis, exceto os sócios da firma de auditoria; e;

(d) os demais profissionais da contabilidade com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que não estejam elencados no item 4.

Pontuação e Categorias

6. A Norma exige, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário. Por deliberação da Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, a pontuação exigida, excepcionalmente e de modo fundamentado, poderá ser reduzida para

determinado ano-calendário, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade homologar a nova pontuação a ser exigida para o período em questão.

7. Da pontuação anual exigida no item 6, deverá ser cumprido o mínimo de 12 (doze) pontos em Aquisição de Conhecimento.

8. Para a atribuição de pontos, será considerada a seguinte referência: cada hora equivale a 1 (um) ponto. A pontuação resultante da conversão das horas não deve apresentar fracionamento inferior ou superior a meio ponto (0,5). Os cálculos decorrentes do número de horas cumpridas pelo profissional devem ser "arredondados" para maior ou menor, de acordo com a aproximação.

9. Os profissionais obrigados ao cumprimento da educação continuada, que se enquadrarem em mais de uma categoria do item 4, devem cumprir a pontuação exigida para cada categoria/habilitação e, dentro do total de pontos anuais, o mínimo exigido pelo respectivo órgão regulador.

10. O profissional deve observar seu desenvolvimento profissional contínuo nas temáticas multidisciplinares, habilidades e competências, para cumprimento da pontuação da Educação Profissional Continuada, conforme as diretrizes desta norma.

11. O profissional deve cumprir a EPC a partir do ano subsequente ao de seu enquadramento nesta Norma.

12. É responsabilidade do profissional a verificação do devido credenciamento no PEPC da atividade realizada e pontuação atribuída.

13. O profissional deve acompanhar ou apresentar a comprovação documental de sua atividade, no Sistema Web EPC do CFC/CRCs, tão logo tenha sido realizada e no máximo até 31 de janeiro do exercício subsequente.

14. O profissional deve apresentar comprovação documental no Sistema Web EPC:

(a) em conclusão e aprovação em cada disciplina de graduação e pósgraduação cursada no ano com documentação emitida pela Instituição de Ensino Superior (IES), especificando o exercício de conclusão da disciplina e carga horária;

(b) em atividades de docência, produção intelectual, participação em comissões técnicas, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, mediação e por produção em comitês técnicos, científicos e editoriais de IES; e

(c) em atividades de EPC realizadas no exterior por meio de documentação emitida pela entidade realizadora, constando a carga horária e o período de realização.

As atividades válidas para o Programa de Educação Profissional Continuada no país onde foram realizadas receberão a mesma pontuação no PEPC 15. Até 30 de abril de cada ano, a

certidão do PEPC, referente ao exercício anterior, estará disponível para acesso por meio do Sistema Web EPC.

16. A certidão a que se refere o item anterior não exime o profissional de prestar qualquer esclarecimento ou comprovação que se faça necessária em decorrência de ação fiscalizatória.

17. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4, ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição.

18. O profissional deve manter os seus dados cadastrais atualizados no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

**Seção III**
**Atividades Atividades de Educação Profissional Continuada**

19. Constituem-se atividades de EPC os temas relacionados aos comportamentos e conjuntos de habilidades necessários para cada uma das seis competências essenciais necessárias aos profissionais da contabilidade, para melhor exercer as suas funções, que incluem:

(a) produtividade;

(b) conhecimento técnico;

(c) qualidade do serviço;

(d) desenvolvimento de pessoas e trabalho em equipe; e

(e) desenvolvimento de negócios.

Aquisição de conhecimento

20. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades realizadas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, a distância e equivalentes, por meio de:

(a) cursos credenciados;

(b) eventos credenciados;

(c) conclusão de disciplinas de cursos oferecidos por IES credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC):

(i) graduação (limitada a 10 (dez) pontos por disciplina concluída);

(ii) pós-graduação *lato sensu*; e

(iii) pós-graduação *stricto sensu*;

(d) cursos de extensão oferecidos por IES credenciada no MEC; e

(e) cursos realizados no exterior desde que abordem temas relacionados ao PEPC.

Docência 21.

Docência em:

(a) disciplinas ministradas em cursos de graduação, pós-graduação lato e *stricto sensu* oferecidos por IES credenciadas pelo MEC;

(b) participação em atividades relacionadas ao PEPC como conferencista, palestrante, painelista, instrutor, avaliador, moderador ou em funções equivalentes as citadas, em eventos nacionais credenciados e em eventos internacionais, quando o tema abordado for relacionado ao PEPC;

(c) orientador de tese, dissertação, monografia, trabalho de conclusão de curso e artigo científico.

Atuação como participante

22. Atuação como participante em atividades relacionadas ao PEPC, limitada a 20 (vinte) pontos do total exigido pelo programa, tais como:

(a) comissões técnicas, grupos de trabalhos e grupos de estudos técnicos e profissionais instituídos pelo CFC, pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), pela Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC), pela Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon), pelo Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) e por outros órgãos reguladores/supervisores técnicos ou profissionais, nacionais e internacionais;

(b) comissões técnicas e de pesquisa de instituições de reconhecido prestígio, tais como: Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Sescon/Sescap) e academias estaduais de contabilidade;

(c) comissões, órgãos e comitês de orientações ao mercado de companhias abertas;

(d) avaliador de trabalhos técnicos-científicos, em eventos, revistas e periódicos, nacionais e internacionais; e;

(e) participação em bancas acadêmicas de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

Produção Intelectual

23. Produção intelectual de forma impressa ou eletrônica, nacional ou internacional, relacionada ao PEPC e analisadas pela CEPC CRCs/CFC, por meio de:

(a) matérias e artigos relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, homologados pela CEPC/CFC - 3 (três) pontos por item;

(b) artigos técnico-científicos publicado em revista qualificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - 10 (dez) pontos por artigo;

(c) estudos e trabalhos de pesquisa apresentados em congressos:

(i) nacionais - 10 (dez) pontos por trabalho;

(ii) internacionais 15 (quinze) pontos por trabalho;

(d) teses, dissertações e monografias aprovadas, de conclusão de graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*:

(i) doutorado - 20 (vinte) pontos (ii) mestrado - 14 (quatorze) pontos (iii) especialização - 6 (seis) pontos.

(v) bacharelado - 4 (quatro) pontos.

(e) autoria, coautoria e/ou tradução de livros publicados - 20 (vinte) pontos por obra; e

(f) conteúdos didáticos desenvolvidos por profissional, desde que aprovados pela CEPC/CRCs e CEPC/CFC - 3 (três) pontos por programa.

24. Os cursos de pós-graduação e extensão oferecidos por IES registradas no MEC estão dispensados de credenciamento.

## Seção IV
## Justificativas e Recursos

25. o Profissional Poderá Justificar o não Cumprimento Desta Norma, por Meio de documentação, conforme prazo definido em edital a ser publicado anualmente pelo CFC.

26. A justificativa será encaminhada para apreciação da CEPC ou pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CRC da jurisdição do registro principal do profissional que, de modo fundamentado, proferirá decisão de análise de justificativa, acolhendo, ou não, as razões apresentadas pelo profissional. Da decisão de análise de justificativa, caberá recurso ao Conselho Regional de Contabilidade, por razões de legalidade e de mérito. O recurso deverá ser dirigido ao CRC, que proferiu a decisão, o qual, de modo fundamentado, proferirá decisão de primeira instância. Das decisões de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, que processará e julgará o pleito em segunda instância. Com a prolação da decisão em segunda instância, pelo Conselho Federal de Contabilidade, encerra-se o trâmite do processo administrativo.

27. O prazo para a interposição dos recursos previstos no item 26 desta Norma é de 15 (quinze) dias úteis. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil subsequente à data da ciência das respectivas decisões.

28. O profissional sujeito ao cumprimento desta Norma que, por motivos comprovadamente justificados, esteja impedido de exercer a profissão, deve cumprir a EPC proporcionalmente aos meses trabalhados no ano. São consideradas justificativas válidas para este fim:

(a) licença-maternidade/paternidade;

(b) enfermidades;

(c) acidente de trabalho; e

(d) outras situações, julgadas pertinentes, a critério da Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC CRCs/CFC).

**Seção V**
**Penalidades**

29. O Descumprimento pelos Profissionais Obrigados a Esta Norma Implica a baixa do seu cadastro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), observando o direito da ampla defesa e o contraditório, sendo permitido o restabelecimento nos cadastros por meio de Exame de Qualificação Técnica.

**Seção VI**
**Vigência Vigência**

30. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2026. Esta Norma revoga a NBC PG 12 e suas revisões (R1), (R2), (R3) e (R4) e as Revisões NBC 02, 05 e 08, publicadas no DOU, Seção 1, 8/12/2014, 21/12/2015, 21/12/2016, 7/12/2017, 12/12/2018, 17/12/2019 e 24/12/2020.

31. As exceções serão julgadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada do CFC/CRCs, apreciadas na Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC/CRCs, e aprovadas em plenário do CFC/CRCs.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR - Presidente do Conselho

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TAS Nº 5.000, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 223)**

**Aprova a NBC TAS 5000 - Asseguração de Relatórios de Sustentabilidade, Relato Integrado e correlatos, convergidas aos padrões internacionais.**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Federação Internacional de Contadores (Ifac), que autorizou, no Brasil, o CFC e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), como tradutores de suas normas e publicações, outorgando-lhes os direitos de realizar a tradução, publicação e distribuição das normas internacionais em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISSA 5000 da Ifac:

NBC TAS 5000 - ASSEGURAÇÃO DE RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE, RELATO INTEGRADO E CORRELATOS, CONVERGIDAS AOS PADRÕES INTERNACIONAIS

Introdução

1. Esta Norma Brasileira de Asseguração de Sustentabilidade (NBC TAS) refere-se a trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade.

2. Para fins desta Norma, informações de sustentabilidade são informações sobre assuntos de sustentabilidade. As divulgações de uma entidade sobre esses assuntos podem estar relacionadas a muitos tópicos diferentes (por exemplo: clima, práticas trabalhistas, biodiversidade) e aspectos dos tópicos (por exemplo: riscos e oportunidades, métricas e principais indicadores de desempenho). Lei ou regulamento ou estruturas de relatórios de sustentabilidade podem descrever assuntos, tópicos ou aspectos dos tópicos de sustentabilidade de diferentes maneiras e podem também fornecer requisitos ou orientações para a entidade na determinação das informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver itens A1, A21 e A22, A43, Apêndice 1).

3. As informações de sustentabilidade são apresentadas de acordo com os critérios. Esta Norma requer que o auditor independente avalie se os critérios que ele espera que sejam aplicados na preparação das informações de sustentabilidade são adequados às circunstâncias do trabalho. Na ausência de indicações em contrário, os critérios da estrutura que estão incorporados em lei ou regulamento ou são estabelecidos por organizações autorizadas ou reconhecidas que sigam um devido processo transparente tem presunção de serem adequados (ver itens A2, A197).

4. Os critérios podem especificar um processo pelo qual a entidade identifica os assuntos de sustentabilidade a serem apresentados no relatório, incluindo a aplicação da materialidade na identificação desses assuntos e o limite do relatório. Nesta Norma, "o processo da entidade

para identificar informações de sustentabilidade a serem reportadas " refere-se ao processo aplicado pela entidade para determinar os assuntos de sustentabilidade que devem ser reportados nas informações de sustentabilidade e o limite do relatório (ver item A3).

5. O alcance do trabalho de asseguração pode se estender a todas as informações de sustentabilidade a serem apresentadas pela entidade ou apenas à parte dessas informações. Por exemplo, algumas leis, regulamentos ou jurisdições podem requerer que a totalidade das informações de sustentabilidade a serem apresentadas de acordo com uma estrutura estabelecida esteja sujeita à asseguração. No entanto, em certas jurisdições, uma lei ou um regulamento pode requerer que apenas as divulgações relacionadas ao clima nas informações de sustentabilidade de uma entidade estejam sujeitas à asseguração. Os requisitos de apresentação de relatório desta Norma requerem que o auditor independente identifique ou descreva as informações que estão sujeitas ao trabalho de asseguração (ver item A4).

6. Esta Norma se baseia na premissa de que (ver item A5): os membros da equipe de trabalho e o revisor da qualidade do trabalho (para aqueles trabalhos em que um foi nomeado) estão sujeitos às disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas aos trabalhos de asseguração de sustentabilidade, ou a requisitos profissionais, legais ou regulamentares, que sejam pelo menos tão exigentes (ver itens A6 e A7); e o auditor independente que realiza o trabalho é um membro de uma firma que está sujeita à NBC PA 01, ou a requisitos profissionais, legais ou regulamentares, em relação à responsabilidade da firma por seu sistema de gestão de qualidade, que sejam pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver itens A8 a A11).

7. A gestão de qualidade em firmas de auditoria que realizam trabalhos de asseguração e o cumprimento dos princípios éticos, incluindo os requisitos de independência, são amplamente reconhecidos como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguração de alta qualidade. Quando um auditor independente realiza um trabalho de asseguração de sustentabilidade de acordo com esta e outras normas, é importante reconhecer que esta Norma inclui requisitos que refletem as premissas descritas no item 6 (ver itens A5 a A11).

Alcance

8. Esta Norma se aplica a todos os trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade. Ela se aplica a todos os tipos de informações de sustentabilidade, independentemente do modo como essas informações são apresentadas (ver itens A12 a A14).

9. Esta Norma refere-se a ambos os trabalhos de asseguração, razoável e limitada. Salvo se indicado o contrário, cada requisito desta Norma se aplica a ambos os trabalhos de asseguração razoável e limitada. Como o nível de segurança obtido em um trabalho de asseguração limitada é substancialmente menor do que em um trabalho de asseguração razoável, os procedimentos que o auditor independente executará em um trabalho de asseguração limitada variarão em natureza e época, e serão menores em extensão, em relação a um trabalho de asseguração razoável (ver item A15).

10. A NBC TA Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração estabelece que um trabalho de asseguração pode ser um trabalho de atestação ou um trabalho direto. Esta Norma trata apenas de trabalhos de atestação. Portanto, as referências nesta Norma a "trabalho de asseguração" ou a "trabalho" significam um trabalho de atestação.

Relação com a Nbc To 3000 (Revisada)[2]

11. Esta Norma é uma norma abrangente que inclui requisitos e material de aplicação para todos os elementos de um trabalho de asseguração de sustentabilidade. Portanto, o auditor independente não tem que aplicar a NBC TO 3000 (Revisada) ao realizar o trabalho.

Relação com as Demonstrações Contábeis Auditadas

12. Esta Norma não trata de informações de sustentabilidade que precisam ser incluídas nas demonstrações contábeis da entidade de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável. O auditor das demonstrações contábeis da entidade deve aplicar as normas internacionais de auditoria (International Standards on Audit - ISA), e as normas brasileiras de auditoria emitidas pelo CFC (NBCs TA), equivalentes às ISAs, a essas informações.

13. As informações de sustentabilidade podem ser apresentadas juntamente com as demonstrações contábeis auditadas da entidade, por exemplo, como parte do relatório anual da entidade, ou em um documento, ou documentos, separado(s) que acompanham o relatório anual. Nessas circunstâncias, as demonstrações contábeis auditadas são consideradas outras informações para fins desta Norma.

Escalabilidade

14. Esta Norma se destina a trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade de todas as entidades, independentemente do porte ou complexidade. No entanto, os requisitos desta Norma devem ser aplicados no contexto da natureza e das circunstâncias do trabalho.

Data de Vigência

15. Esta Norma é aplicável para trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade apresentadas:

a. para períodos iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2027; ou

b. em uma data específica, ou após, 1º de janeiro de 2027. A aplicação antecipada desta Norma é permitida.

Objetivo

16. Ao conduzir um trabalho de asseguração de sustentabilidade, os objetivos do auditor independente são:

a. obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme aplicável, sobre se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante;

b. expressar uma conclusão sobre as informações de sustentabilidade por meio de um relatório formal que transmita uma conclusão de asseguração razoável ou asseguração limitada, conforme aplicável, e descreva a base para a conclusão; e

c. realizar comunicação adicional, conforme requerido por esta Norma e qualquer outra norma relevante.

17. Em todos os casos em que a asseguração limitada ou razoável, conforme aplicável, não possam ser obtidas, e uma conclusão com ressalva no relatório de asseguração do auditor independente for insuficiente nas circunstâncias para fins de apresentação do relatório para os usuários pretendidos, esta Norma requer que o auditor independente se abstenha de uma conclusão ou se retire do trabalho, quando a retirada for possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável.

Definições

18. Para fins desta Norma, os termos a seguir têm os significados a eles atribuídos abaixo:

| | |
|---|---|
| Administração | A(s) pessoa(s) com responsabilidade executiva pela condução das operações da entidade. Para algumas entidades em algumas jurisdições, a administração inclui alguns ou todos os responsáveis pela governança da entidade como, por exemplo, membros de um Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou um sócio-diretor. |
| Afirmações | Representações da entidade, explícitas ou não, que estão incorporadas nas informações de sustentabilidade, conforme usadas pelo auditor independente para considerar os diferentes tipos de distorções potenciais que podem ocorrer (ver item A16R). |
| Assuntos de sustentabilidade | Assuntos sociais, ambientais, de governança ou outros assuntos relacionados com sustentabilidade, conforme definidos ou descritos em lei ou regulamento ou estruturas de relatórios de sustentabilidade relevantes, ou conforme determinados pela entidade para fins de preparação ou apresentação de informações de sustentabilidade. |
| | Para fins das NBCs TAS, os assuntos de sustentabilidade mensurados ou avaliados de acordo com os critérios equivalem ao "objeto subjacente" em outras normas de asseguração do CFC ou da Ifac (ver itens A45 e A46). |
| Auditor do componente | Uma firma de auditoria independente que realiza um trabalho de asseguração relacionado com um |

| | |
|---|---|
| | componente para fins do trabalho de asseguração de sustentabilidade e o auditor independente consegue se envolver de forma suficiente e apropriada nesse trabalho. As referências a um auditor do componente incluem, quando aplicável, indivíduos dessa firma. |
| | Os indivíduos de um auditor do componente que realizam o trabalho são membros da equipe de trabalho (ver itens A18 e A19). |
| Auditor independente | O(s) indivíduo(s) que conduz(em) o trabalho (geralmente o sócio-líder do trabalho ou outros membros da equipe de trabalho, ou, conforme aplicável, a firma de auditoria independente). Quando o objetivo expresso desta Norma for o de que um requisito ou uma responsabilidade seja cumprida pelo sócio-líder do trabalho, o termo "sócio-líder do trabalho" é usado em vez de "auditor independente". |
| Ceticismo profissional | Uma atitude que inclui uma postura questionadora, estando o profissional atento a condições que possam indicar possível distorção devido a fraude ou erro e uma avaliação crítica da evidência. |
| Circunstâncias do trabalho | O amplo contexto que define o trabalho de asseguração específico, que inclui: os termos do trabalho, o alcance do trabalho e se é um trabalho de asseguração razoável ou um trabalho de asseguração limitada, as características dos assuntos de sustentabilidade, os critérios aplicáveis, as necessidades de informação dos usuários pretendidos, as características relevantes da entidade e do seu limite de relatório, as características da administração e dos responsáveis pela governança da entidade e outros assuntos que podem ter um efeito significativo no trabalho. |
| Código de Ética Profissional do Contador | Conforme definido e referenciado nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) |
| Competência em sustentabilidade | Competência nos assuntos de sustentabilidade que são o objeto do trabalho de asseguração de sustentabilidade e em sua mensuração ou avaliação. |
| Componente | Entidade, unidade de negócios, departamento ou atividade comercial, ou alguma combinação delas, dentro do limite de relatório, determinadas pelo auditor independente para fins de planejamento e realização do trabalho de asseguração de sustentabilidade (ver item A17). |
| Critérios | Os referenciais usados para mensurar ou avaliar os assuntos de sustentabilidade. Os critérios compreendem critérios de estrutura, critérios desenvolvidos pela entidade ou ambos. Os critérios de estrutura são critérios de apresentação adequada |

| | |
|---|---|
| | ou critérios de conformidade (ver itens A20, A195).<br><br>O termo "critérios de apresentação adequada" é usado para se referir a uma estrutura de relatório de sustentabilidade que requer o cumprimento dos requisitos da estrutura (ver itens A528 e A529) e:<br><br>(a) reconhece explícita ou implicitamente que, para se obter a apresentação adequada das informações de sustentabilidade, pode ser necessário que a administração forneça informações além das especificamente requeridas pela estrutura; ou<br><br>(b) reconhece explicitamente que pode ser necessário que a administração se desvie de um requisito da estrutura para obter a apresentação adequada das informações de sustentabilidade. Espera- se que tais desvios sejam necessários apenas em circunstâncias extremamente raras. O termo "critérios de conformidade" é usado para se referir a uma estrutura de relatório de sustentabilidade que requer o cumprimento dos requisitos da estrutura, mas não contém os reconhecimentos em (a) ou (b) acima. |
| Critérios aplicáveis | Os critérios usados para o trabalho de asseguração de sustentabilidade específico. |
| Departamento de auditoria interna | Um departamento de uma entidade que realiza atividades de asseguração e consultoria planejadas para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos da entidade. |
| Distorção | Uma diferença entre a(s) divulgação(ões) e a mensuração ou avaliação apropriada dos assuntos de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis. As distorções podem surgir de erro ou fraude, podem ser qualitativas ou quantitativas e incluem informações omitidas ou informações que obscurecem a apresentação das divulgações (ver itens A417, A473, A479). |
| Distorção das outras informações | Uma distorção das outras informações ocorre quando as outras informações estão apresentadas de maneira incorreta ou são de outra forma enganosas (inclusive porque elas omitem ou obscurecem informações necessárias para um entendimento adequado de um assunto divulgado nas outras informações). |
| Distorções não corrigidas | Distorções que o auditor independente acumulou durante o trabalho de asseguração e que não foram corrigidas. |
| Divulgação(ões) | Informações de sustentabilidade sobre um aspecto de um tópico (ver itens A21 e A22). |

| | |
|---|---|
| Empregados | Profissionais, que não sejam sócios, incluindo quaisquer especialistas que trabalham para a firma de auditoria. |
| Entidade | A pessoa jurídica, entidade econômica ou a parte identificável de uma pessoa jurídica ou entidade econômica, ou uma combinação de pessoas jurídicas ou outras entidades ou partes dessas entidades, às quais as informações de sustentabilidade se referem (ver item A30). |
| Equipe de trabalho | O sócio-líder do trabalho de auditoria e outros profissionais de auditoria que realizam o trabalho, e quaisquer outros indivíduos que executam os procedimentos no trabalho, excluindo um especialista externo do auditor independente e auditores internos que prestam assistência direta no trabalho (ver itens A28 e A29). |
| Especialista da administração | Um indivíduo ou organização que tem especialização em uma área que não seja de asseguração, cujo trabalho nessa área é usado pela entidade para auxiliá-la na preparação das informações de sustentabilidade. |
| Especialista do auditor independente | Um indivíduo ou uma organização que tem especialização em uma área que não seja de asseguração, cujo trabalho nessa área é usado pelo auditor independente para ajudá-lo a obter evidência apropriada e suficiente. Um especialista do auditor independente pode ser um especialista interno do auditor independente (que é um sócio ou empregado, incluindo empregado temporário, da firma do auditor independente ou de uma firma da rede) ou um especialista externo do auditor independente. |
| Evidência | Informações, após a aplicação dos procedimentos de asseguração, que o auditor independente usa para tirar conclusões que formam a base para a conclusão e o relatório de asseguração do auditor independente. A suficiência da evidência é a medida da quantidade de evidência. A adequação da evidência é a medida da qualidade da evidência. |
| Firma | Um único auditor independente, uma sociedade ou empresa ou outra entidade de profissionais individuais de auditoria independente. "Firma" deve ser lido como se referindo aos seus equivalentes no setor público, quando relevante (ver item A31). |
| Firma da rede | Uma firma de auditoria independente ou entidade que pertence a uma rede de firmas de auditoria independente. |
| Fraude | Um ato intencional de um ou mais indivíduos da Administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva o uso de farsa para a obtenção de uma vantagem inadequada ou |

| | |
|---|---|
| | ilegal (ver itens A32 e A33). |
| Grupo | Uma entidade que apresenta o relatório para a qual são preparadas informações de sustentabilidade do grupo (ver item A34). |
| Informações comparativas | As informações de sustentabilidade apresentadas para um ou mais períodos anteriores. |
| Informações de sustentabilidade | Informações de sustentabilidade - Informações sobre assuntos de sustentabilidade (ver item A43).<br><br>Para fins das NBCs TAS:<br><br>(a) As informações de sustentabilidade resultam da mensuração ou avaliação de assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios.<br><br>(b) As informações de sustentabilidade que são o objeto do trabalho de asseguração equivalem a "informações do objeto" em outras normas de asseguração do IAASB.<br><br>(c) As referências a "informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório" devem se referir à totalidade das informações de sustentabilidade a serem apresentadas pela entidade e são usadas principalmente no contexto do conhecimento preliminar do auditor independente sobre as circunstâncias do trabalho.<br><br>(d) Se o trabalho de asseguração não abranger a totalidade das informações de sustentabilidade apresentadas pela entidade, o termo "informações de sustentabilidade" deve ser lido como sendo as informações que estão sujeitas à asseguração (ver item A44). |
| Informações de sustentabilidade do grupo | Informações de sustentabilidade que incluem as informações de sustentabilidade de mais de uma entidade ou unidade de negócios de acordo com os critérios (ver item A35). |
| Informações financeiras históricas | Informações expressas em termos financeiros em relação a uma entidade específica, derivadas principalmente do sistema contábil da referida entidade, sobre eventos econômicos ocorridos em períodos passados ou sobre condições ou circunstâncias econômicas em momentos no passado. |
| Julgamento profissional | A aplicação de treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto previsto pelas normas de asseguração e ética, na tomada de decisões substanciadas sobre os cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho. |
| Limite de relatório | Atividades, operações, relacionamentos ou recursos |

| | |
|---|---|
| | a serem incluídos nas informações de sustentabilidade da entidade.<br><br>Para fins das NBCs TAS, o limite de relatório é determinado de acordo com os critérios aplicáveis (ver itens A40 e A41). |
| Materialidade de desempenho | O(s) montante(s) definido(s) pelo auditor independente em menos do que o(s) montante(s) determinado(s) como relevantes para uma divulgação quantitativa para reduzir a um nível adequadamente baixo a probabilidade de que o conjunto de distorções não corrigidas e não detectadas nessa divulgação seja relevante. |
| Não conformidade com leis e regulamentos | Atos de omissão ou cometimento, intencionais ou não intencionais, praticados pela entidade ou pelos responsáveis pela governança, pela administração ou por outros indivíduos que trabalham para a entidade ou sob sua direção que são contrários às leis ou aos regulamentos vigentes. A não conformidade não inclui má conduta pessoal que não está relacionada com as atividades comerciais da entidade. |
| Normas profissionais | Normas de Asseguração de Sustentabilidade (NBCs TAS) e requisitos éticos relevantes. |
| Outras Informações | Informações que não estão sujeitas ao trabalho de asseguração incluídas em um documento ou documentos que contêm as informações de sustentabilidade sujeitas ao trabalho de asseguração e ao relatório de asseguração sobre ele. |
| Outro auditor independente | Uma firma, que não a firma do auditor independente, que realiza um trabalho que o auditor independente pretende usar para fins do trabalho de asseguração de sustentabilidade e o auditor independente não consegue estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho.<br><br>Para fins das NBCs TAS:<br><br>(a) O trabalho de outro auditor independente que o auditor independente pode pretender usar para fins do trabalho de asseguração de sustentabilidade é realizado no contexto de um trabalho separado.<br><br>(b) Indivíduos de outro auditor independente que realizam o trabalho não são membros da equipe de trabalho, pois não estão executando procedimentos no trabalho de asseguração de sustentabilidade. Esses indivíduos também não são especialistas do auditor independente.<br><br>(c) As referências ao uso do trabalho de outro |

| | |
|---|---|
| | auditor independente incluem, quando aplicável, o trabalho realizado por indivíduos dessa outra firma. |
| Parte contratante | A administração, os responsáveis pela governança ou outra parte que contrata o auditor independente para realizar o trabalho de asseguração. |
| Parte(s) apropriada(s) | A administração ou os responsáveis pela governança, conforme apropriado, ou a parte contratante, se diferente. |
| Pessoal | Sócios e empregados da firma. |
| Procedimentos adicionais | Procedimentos, incluindo testes de controles e procedimentos substantivos, executados em resposta aos riscos avaliados de distorção relevante. |
| Procedimentos analíticos | Avaliações das informações de sustentabilidade por meio da análise de relações plausíveis entre dados quantitativos e qualitativos. Os procedimentos analíticos também abrangem a investigação, conforme necessário, de flutuações ou relações identificadas que são incoerentes com outras informações relevantes ou que diferem significativamente dos valores previstos. |
| Procedimentos de avaliação de riscos | Os procedimentos planejados e executados para:<br><br>(a) em um trabalho de asseguração limitada, identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação; e<br><br>(b) em um trabalho de asseguração razoável, identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, das divulgações no nível de afirmação. |
| Procedimentos substantivos | Procedimentos planejados para detectar distorções relevantes. Eles compreendem testes de detalhes e procedimentos analíticos (ver item A42). |
| Rede | Uma estrutura maior da firma de auditoria que:<br><br>(a) tem por objetivo a cooperação, e<br><br>(b) tem claramente por objetivo o lucro ou o rateio dos custos, ou compartilha sócios, controle ou administração em comum, políticas ou procedimentos de gestão de qualidade em comum, estratégia de<br><br>negócios em comum, o uso de uma marca em comum, ou uma parte significativa dos recursos profissionais. |
| Requisitos éticos relevantes | Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis aos auditores independentes quando realizam trabalhos de asseguração de informações |

| | |
|---|---|
| | de sustentabilidade. Os requisitos éticos relevantes compreendem as disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas com trabalhos de asseguração de sustentabilidade, ou requisitos profissionais ou requisitos em lei ou regulamento que uma autoridade apropriada tiver determinado como sendo pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador do CFC previstas nas NBCs PG/PA relacionadas com trabalhos de asseguração de sustentabilidade (ver itens A62 e A63). |
| Responsáveis pela governança | A(s) pessoa(s) ou organização(ões) (por exemplo, um administrador fiduciário) com responsabilidade pela supervisão da direção estratégica da entidade e das obrigações relacionadas com a prestação de contas da entidade. Isso inclui a supervisão do processo de relatório de sustentabilidade. Para algumas entidades em algumas jurisdições, os responsáveis pela governança podem incluir pessoal da administração, por exemplo, membros executivos de um conselho de governança de uma entidade do setor público ou privado, ou um sócio-diretor. |
| Revisão da qualidade do trabalho | Uma avaliação objetiva dos julgamentos significativos feitos pela equipe de trabalho e das conclusões obtidas sobre eles, realizada pelo revisor da qualidade do trabalho e concluída na data, ou antes da data, do relatório de asseguração. |
| Revisor da qualidade do trabalho | Um sócio, outro indivíduo na firma ou um indivíduo externo, nomeado pela firma para realizar a revisão da qualidade do trabalho. |
| Risco de distorção relevante | O risco de que as informações de sustentabilidade apresentem distorção relevante antes do trabalho. |
| Risco do trabalho | O risco de que o auditor independente expresse uma conclusão inapropriada quando as informações de sustentabilidade apresentarem distorção relevante (ver itens A25 a A27R). |
| Sistema de controles internos | O sistema planejado, implementado e mantido pelos responsáveis pela governança, pela administração e por outros empregados da entidade para fornecer asseguração razoável sobre o alcance dos objetivos de uma entidade com relação a atividades comerciais sustentáveis e à confiabilidade do relatório de sustentabilidade, à eficácia e eficiência das operações e à conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis relacionados com os assuntos de sustentabilidade.<br><br>O termo "controles" refere-se a políticas ou procedimentos que uma entidade estabelece para alcançar os objetivos de controle da administração |

| | |
|---|---|
| | ou dos responsáveis pela governança, relacionados com quaisquer aspectos de um ou mais componentes do sistema de controles internos. |
| Sócio encarregado do trabalho | Qualquer indivíduo com autoridade para vincular a firma com relação a serviços profissionais (ver item A39). |
| Sócio-líder do trabalho | O sócio de auditoria independente ou outro profissional de auditoria, nomeado pela firma de auditoria, que é responsável pelo trabalho e sua realização, e pelo relatório de asseguração, que é emitido em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulatório.<br><br>"Sócio-líder do trabalho" deve ser lido como se referindo aos seus equivalentes no setor público, quando relevante (ver itens A23 e A24). |
| Técnicas e habilidades de asseguração | Habilidades e técnicas de planejamento, coleta de evidência, avaliação de evidência, comunicação e apresentação de relatório demonstradas por um auditor independente que realiza trabalhos de asseguração que são distintas da especialização em assuntos de sustentabilidade ou sua avaliação ou mensuração. |
| Trabalho de asseguração | Um trabalho no qual um auditor independente visa obter evidência apropriada e suficiente para expressar uma conclusão planejada para aumentar o grau de confiança dos usuários pretendidos sobre as informações de sustentabilidade. Cada trabalho de asseguração é um:<br><br>(a) trabalho de asseguração razoável - Um trabalho de asseguração no |
| | qual o auditor independente reduz o risco do trabalho a um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é expressa de uma forma que transmite a opinião do auditor independente sobre o resultado da mensuração ou avaliação dos assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios aplicáveis, incluindo sua apresentação e divulgação; ou<br><br>(b) trabalho de asseguração limitada - Um trabalho de asseguração no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho a um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, mas ao qual esse risco é maior do que para<br><br>um trabalho de asseguração razoável, como base para expressar uma conclusão de uma forma que transmite se, com base nos procedimentos |

| | |
|---|---|
| | executados e na evidência obtida, um ou mais assuntos chamaram a atenção do auditor independente para fazer com que ele acredite que as informações de sustentabilidade apresentam distorção relevante.<br><br>A natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados em um trabalho de asseguração limitada são limitadas em relação àquelas necessárias em um trabalho de asseguração razoável, mas são planejadas para obter um nível de segurança que é, no julgamento profissional do auditor independente, significativo.<br><br>Para ser significativo, o nível de segurança obtido pelo auditor independente provavelmente aumentará a confiança dos usuários pretendidos nas informações de sustentabilidade em um grau que seja claramente mais do que inconsequente. |
| Trabalho de asseguração de sustentabilidade do grupo | Um trabalho de asseguração de informações de sustentabilidade do grupo. |
| Trabalho de atestação | Um trabalho de asseguração no qual uma parte que não o auditor independente mensura ou avalia os assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios aplicáveis. |
| Usuários pretendidos | O(s) indivíduo(s) ou organização(ões), ou grupo(s) deste(s), que o auditor independente espera que usem o relatório de asseguração de sustentabilidade. Em alguns casos, pode haver usuários pretendidos que não aqueles para os quais o relatório de asseguração de sustentabilidade é destinado (ver itens A36 a A38). |

Requisitos

Condução de um Trabalho de Asseguração de Acordo com as normas de asseguração do CFC

Conformidade com as Normas que São Relevantes para o Trabalho

19. O auditor independente deve cumprir com esta Norma e quaisquer outras normas de auditoria ou asseguração emitidas pelo CFC relevantes para o trabalho.

20. O auditor independente não deve declarar conformidade com esta ou qualquer outra norma, a menos que tenha cumprido com os requisitos desta Norma e de quaisquer outras normas de auditoria e asseguração do CFC relevantes para o trabalho (ver itens A47 e A48).

Texto de uma Norma de Asseguração Emitida pelo Cfc

21. O auditor independente deve ter um entendimento de todo o texto de uma norma de asseguração, incluindo sua aplicação e outros materiais explicativos, para entender os seus objetivos e aplicar seus requisitos adequadamente (ver itens A49 a A54).

Cumprimento dos Requisitos Relevantes (Ver Item a55)

22. O auditor independente deve cumprir com cada requisito desta Norma e de quaisquer outras normas de auditoria e asseguração emitidas pelo CFC e Ifac relevantes a menos que, nas circunstâncias do trabalho de asseguração, o requisito não seja relevante por ser condicional e a condição não exista. Os requisitos que se aplicam apenas a trabalhos de asseguração limitada ou trabalhos de asseguração razoável têm a letra "L" (asseguração limitada) ou "R" (asseguração razoável), respectivamente, após o número do item. Quando um requisito se aplica a trabalhos limitados e razoáveis, mas de maneira diferenciada, esses requisitos foram apresentados em formato de coluna com as designações "L" (asseguração limitada) e "R" (asseguração razoável).

23. Em circunstâncias excepcionais, o auditor independente pode julgar necessário se desviar de um requisito relevante de uma norma ISSA. Nessas circunstâncias, o auditor independente deve executar procedimentos alternativos para alcançar o objetivo desse requisito. A necessidade do auditor independente de se desviar de um requisito relevante deve ocorrer apenas quando o requisito for para um procedimento específico a ser executado e, nas circunstâncias específicas do trabalho de asseguração, esse procedimento seria ineficaz para o alcance do objetivo do requisito.

Documentação de um Desvio de um Requisito Relevante

24. Se, em circunstâncias excepcionais, o auditor independente julgar necessário não seguir um requisito relevante desta Norma ou de quaisquer outras normas de auditoria ou asseguração emitidas pelo CFC, o auditor independente deve documentar o modo como os procedimentos alternativos executados alcançam o objetivo desse requisito e as razões para não o seguir (ver item A57).

Falha em Alcançar um Objetivo

25. Se um objetivo desta Norma ou de quaisquer outras normas de auditoria ou asseguração emitidas pelo CFC ou Ifac relevantes para o trabalho não puder ser alcançado, o auditor independente deve avaliar se isso requer que o auditor independente modifique sua conclusão ou se retire do trabalho de asseguração (quando a retirada for possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável). A falha em alcançar um objetivo desta ou de qualquer outra norma de asseguração de sustentabilidade relevante representa um assunto significativo que requer documentação de acordo com o item 69.

Aceitação e Continuação do Trabalho de Asseguração

26. O auditor independente deve aceitar ou continuar o trabalho somente quando:

a. o auditor independente não tiver motivos para acreditar que os requisitos éticos relevantes, incluindo independência, não serão atendidos (ver itens A58 a A64);

b. o auditor independente tiver determinado que as pessoas que realizarão o trabalho conjuntamente têm a competência e as aptidões apropriadas, incluindo tempo suficiente, para realizar o trabalho; e

c. a base na qual o trabalho deve ser realizado tenha sido acordada mediante:

(i) o estabelecimento de que as condições prévias para um trabalho de asseguração estão presentes (ver também o item 76); e

(ii) a confirmação de que há um entendimento comum entre o auditor independente e a parte contratante dos termos do trabalho, incluindo as responsabilidades de apresentação de relatório do auditor independente (ver também o item 85).

27. Se a parte contratante impuser uma limitação ao alcance do trabalho do auditor independente nos termos de um trabalho proposto de modo que o auditor independente acredite que a limitação resultará na abstenção do auditor independente de uma conclusão sobre as informações de sustentabilidade, o auditor independente não deve aceitar esse trabalho como um trabalho de asseguração, a menos que seja requerido por lei ou regulamento.

28. O sócio-líder do trabalho deve determinar que as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e continuação dos relacionamentos com os clientes e trabalhos de asseguração foram seguidos, e que as conclusões obtidas a esse respeito são apropriadas para aceitar o trabalho de acordo com o item 26 (ver itens A65 a A67).

29. Se o sócio-líder do trabalho obtiver informações que poderiam ter levado a firma a recusar o trabalho se essas informações fossem conhecidas pela firma antes da aceitação ou continuação do relacionamento com o cliente ou do trabalho específico, o sócio-líder do trabalho deve comunicar essas informações prontamente à firma para que a firma e o sócio-líder do trabalho possam tomar a ação necessária.

Gestão de Qualidade no Nível da Firma

30. O sócio-líder do trabalho deve ser um membro de uma firma que aplica (ver itens A68 a A72):

a. a NBC PA 01; ou

b. os requisitos profissionais, legais ou regulatórios que uma autoridade competente tenha determinado como sendo pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver itens A73 e A74).

Gestão de Qualidade no Nível do Trabalho

Responsabilidade Geral pela Gestão e pelo Alcance da Qualidade

31. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho e estar suficiente e adequadamente envolvido ao longo de todo o trabalho de modo que o sócio-líder do trabalho tenha a base para determinar se os julgamentos significativos feitos e as conclusões obtidas são apropriados dada a natureza e as circunstâncias do trabalho (ver itens A75 a A79).

32. Se o sócio-líder do trabalho atribuir o planejamento ou a execução de procedimentos, tarefas ou ações relacionadas com um requisito desta Norma a outros membros da equipe de trabalho para auxiliá-lo no cumprimento dos requisitos desta Norma, o sócio-líder do trabalho deve continuar a assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho por meio da direção e supervisão desses membros da equipe de trabalho e da revisão de seu trabalho (ver item A80).

Características do Sócio-Líder do Trabalho

33. O sócio-líder do trabalho deve ter (ver itens A81 a A83):

a. competência e aptidões em técnicas e habilidades de asseguração desenvolvidas por meio de treinamento extensivo e aplicação prática;

b. entendimento dos requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência, que são aplicáveis, dada a natureza e as circunstâncias do trabalho de asseguração; e

c. competência em sustentabilidade suficiente para aceitar a responsabilidade pelas conclusões obtidas no trabalho.

Requisitos Éticos Relevantes, Incluindo Aqueles Relacionados com Independência

34. O auditor independente deve cumprir com os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados com independência, que compreendem (ver itens A58 a A61, A64):

a. as disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas com os trabalhos de asseguração de sustentabilidade, juntamente com os requisitos nacionais que são mais restritivos; ou

b. requisitos profissionais, legais ou regulatórios que uma autoridade competente tiver determinado como sendo pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas com trabalhos de asseguração de sustentabilidade (ver itens A62 e A63).

35. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade por fazer com que outros membros da equipe de trabalho sejam informados sobre os requisitos éticos relevantes que são aplicáveis, dadas a natureza e as circunstâncias do trabalho, e sobre as políticas ou os procedimentos relacionados da firma, incluindo aqueles que tratam (ver itens A84 e A85):

a. da identificação, da avaliação e do tratamento de ameaças ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados com independência;

b. das circunstâncias que possam causar uma violação dos requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência e às responsabilidades dos membros da equipe de trabalho quando tomam conhecimento de violações; e

c. das responsabilidades dos membros da equipe de trabalho quando tomam conhecimento de um caso de não conformidade com leis e regulamentos pela entidade.

36. Se assuntos que indicam a existência de uma ameaça ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes chegarem ao conhecimento do sócio-líder do trabalho, o sócio-líder do trabalho deve avaliar a ameaça de acordo com as políticas ou os procedimentos da firma, usando informações relevantes da firma, da equipe de trabalho ou de outras fontes, e tomar a ação apropriada (ver itens A85 e A86).

37. Ao longo de todo o trabalho, o sócio-líder do trabalho deve permanecer atento, por meio de observação e fazendo perguntas, conforme necessário, a evidências de violações dos requisitos éticos relevantes por parte dos membros da equipe de trabalho. Se assuntos que indicam que os membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes chegarem ao conhecimento do sócio-líder do trabalho por meio do sistema de gestão de qualidade da firma, ou de outra forma, o sócio-líder do trabalho, em consulta com outros na firma, deve determinar a ação apropriada (ver item A86).

Técnicas e Habilidades de Asseguração, Ceticismo Profissional e Julgamento Profissional

38. O auditor independente deve aplicar técnicas e habilidades de asseguração como parte de um processo de trabalho iterativo e sistemático.

39. O auditor independente deve planejar e executar o trabalho com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que façam com que as informações de sustentabilidade estejam materialmente distorcidas (ver itens A87 a A92).

40. O auditor independente deve exercer julgamento profissional no planejamento e na execução do trabalho, incluindo a determinação da natureza, da época e da extensão dos procedimentos (ver itens A93 a A95).

Recursos do Trabalho

41. O sócio-líder do trabalho deve determinar que recursos suficientes e apropriados para realizar o trabalho sejam transferidos ou disponibilizados para a equipe de trabalho em tempo hábil, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou procedimentos da firma, e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho (ver itens A96 e A97).

42. O sócio-líder do trabalho deve determinar que os membros da equipe de trabalho e quaisquer especialistas externos e auditores internos que prestam assistência direta, de forma

conjunta, tenham a competência apropriada em sustentabilidade, competência e aptidões em técnicas e habilidades de asseguração, e tempo suficiente para realizar o trabalho (ver itens A98 a A102).

43. Se o auditor independente pretende obter evidência utilizando o trabalho de uma firma que não seja a firma do auditor independente, o sócio-líder do trabalho deve determinar se ele poderá estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho. Quando o sócio-líder do trabalho (ver itens A103 a A106):

(a) consegue estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho, essa firma é um auditor do componente e os indivíduos que realizam o trabalho fazem parte da equipe de trabalho. Nessas circunstâncias, o auditor independente deve aplicar os itens 46 a 49 em relação a esse trabalho; e

(b) não consegue estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho, aquela firma é considerada outro auditor independente, e o auditor independente deve aplicar os itens 50 a 55 em relação a esse trabalho.

44. Se, como resultado do cumprimento dos requisitos dos itens 41 a 43, o sócio-líder do trabalho determinar que os recursos transferidos ou disponibilizados são insuficientes ou inadequados nas circunstâncias do trabalho, ele deve tomar a ação apropriada, incluindo a comunicação com os indivíduos apropriados na firma sobre a necessidade de transferir ou disponibilizar recursos adicionais ou alternativos para o trabalho (ver itens A107 a A109).

45. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade pela utilização apropriada dos recursos transferidos ou disponibilizados para a equipe de trabalho, dadas a natureza e as circunstâncias do trabalho (ver item A110).

Direção, Supervisão e Revisão

46. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade pela direção e supervisão dos membros da equipe de trabalho e pela revisão de seu trabalho (ver itens A111 a A116).

47. O sócio-líder do trabalho deve determinar que a natureza, a época e a extensão da direção, supervisão e revisão sejam (ver itens A117 e A118):

a. planejadas e executadas de acordo com as políticas ou os procedimentos da firma, as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis; e

b. responsivas à natureza, às circunstâncias do trabalho e aos recursos transferidos ou disponibilizados para a equipe de trabalho pela firma.

48. O sócio-líder do trabalho deve revisar a documentação do trabalho em momentos apropriados durante o trabalho, incluindo a documentação relacionada com (ver itens A119 a A121, A173):

a. assuntos significativos;

b. julgamentos significativos, incluindo aqueles relacionados com assuntos sensíveis ou controversos identificados durante o trabalho, e as conclusões obtidas; e

c. outros assuntos que, no julgamento sócio-líder do trabalho, são relevantes para as responsabilidades do sócio-lider do trabalho.

49. O sócio-líder do trabalho deve revisar, antes de sua emissão, as comunicações formais por escrito para a administração, os responsáveis pela governança ou as autoridades reguladoras (ver item A122).

Utilização do Trabalho de Outros

Utilização do Trabalho de Outro Auditor Independente

50. Se o auditor independente pretende obter evidência utilizando o trabalho de outro auditor independente, o auditor independente deve (ver itens A123 e A124):

a. cumprir com os requisitos éticos relevantes que se aplicam à utilização do trabalho de outro auditor independente (ver itens A125 e A126);

b. avaliar se esse auditor independente tem a competência e as aptidões necessárias para a finalidade do auditor independente (ver item A127);

c. avaliar se a natureza, o alcance e os objetivos do trabalho desse auditor independente são apropriados para a finalidade do auditor independente (ver item A128); e

d. determinar se a evidência obtida do trabalho desse auditor independente é adequada para a finalidade do auditor independente (ver item A124).

51. Ao realizar a avaliação de acordo com o item 50(c) e a determinação de acordo com o item 50(d), se o auditor independente planeja usar um relatório de asseguração de outro auditor independente que foi planejado para ser usado por entidades usuárias e seus profissionais de asseguração em uma cadeia de valor (chamado nesta Norma de relatório um-para-muitos), o auditor independente deve determinar se esse relatório de asseguração fornece evidência apropriada e suficiente para os seus fins, avaliando (ver itens A129 a A131, A291):

a. se a descrição dos procedimentos executados e seus resultados são apropriados para a finalidade do auditor independente; e

b. a adequação da(s) norma(s) de acordo com a(s) qual(is) o relatório de asseguração foi emitido.

52. Se o auditor independente pretende obter evidência sobre a eficiência operacional dos controles de acordo com os itens 119R ou 120L, conforme aplicável, o auditor independente deve determinar se algum controle complementar da entidade usuária

identificado em um relatório um-para-muitos ou outro relatório de asseguração de outro auditor independente é relevante para a entidade usuária (ver item A130).

53. Ao fazer a determinação de acordo com o item 50(d), o auditor independente deve, na extensão necessária nas circunstâncias, comunicar para outro auditor independente as constatações do trabalho de outro auditor independente (ver itens A132 e A133).

54. O auditor independente deve determinar se, e em que extensão, é necessário revisar a documentação adicional do trabalho realizado por outro auditor independente (ver item A134).

55. Se o auditor independente determinar que a evidência obtida do trabalho de outro auditor independente não é adequada para sua finalidade, inclusive quando o auditor independente não conseguir obter informações para fazer essa determinação ou quando o auditor independente não estiver satisfeito de que as comunicações com outro auditor independente são adequadas para sua finalidade, o auditor independente deve:

a. determinar se ele consegue obter evidência apropriada e suficiente por meio da execução de procedimentos alternativos; e

b. se não for possível obter evidência apropriada e suficiente por meio da execução de procedimentos alternativos, considerar as implicações para o trabalho, incluindo se existe uma limitação de alcance (ver item A135).

Utilização do Trabalho de um Especialista do Auditor Independente

56. Se o auditor independente planeja usar o trabalho de um especialista do auditor independente, o auditor independente deve (ver itens A136 a A140):

a. avaliar se o especialista tem a competência, as aptidões e a objetividade necessárias para a finalidade do auditor independente (ver itens A141 a A145);

b. ao avaliar a objetividade de um especialista externo do auditor independente, indagar sobre interesses e relacionamentos que possam criar uma ameaça à objetividade desse especialista (ver itens A145 a A147);

c. obter um entendimento suficiente da área de especialização do especialista para determinar a natureza, o alcance e os objetivos do trabalho desse especialista para a finalidade do auditor independente (ver itens A148 e A149); e

d. concordar com o especialista, por escrito quando apropriado, sobre:

i. a natureza, o alcance e os objetivos do trabalho desse especialista (ver itens A149 e A150); e

ii. os respectivos papéis e responsabilidades do auditor independente e desse especialista, incluindo a natureza, a época e a extensão da comunicação entre o auditor independente e o especialista (ver itens A138 e A139).

57. O auditor independente deve avaliar a adequação do trabalho do especialista do auditor independente para sua finalidade, incluindo (ver itens A137 a A151):

a. a relevância e a razoabilidade das constatações ou conclusões desse especialista, e sua coerência com outras evidências obtidas pelo auditor independente;

b. se o trabalho desse especialista envolve o uso de premissas e métodos significativos, a relevância e a razoabilidade dessas premissas e métodos nas circunstâncias; e

c. se o trabalho desse especialista envolve o uso de dados fonte que são significativos para o trabalho desse especialista, a relevância, a integridade e a precisão desses dados fonte.

58. Se o auditor independente determinar que o trabalho do especialista do auditor independente não é adequado para sua finalidade, o auditor independente deve:

a. acordar com esse especialista sobre a natureza e a extensão do trabalho adicional a ser realizado; ou

b. executar procedimentos adicionais apropriados para as circunstâncias.

Utilização do Trabalho do Departamento de Auditoria Interna

59. Se o auditor independente planeja usar o trabalho do departamento de auditoria interna, o auditor independente deve (ver itens A152 a A154):

a. avaliar a extensão na qual a situação organizacional do departamento de auditoria interna e as políticas e os procedimentos relevantes apoiam a objetividade dos auditores internos;

b. avaliar o nível de competência do departamento de auditoria interna, inclusive em assuntos de sustentabilidade e critérios aplicáveis;

c. avaliar se o departamento de auditoria interna aplica uma abordagem sistemática e disciplinada, incluindo um sistema de controle de qualidade;

d. determinar se, e em qual extensão, usar o trabalho específico do departamento de auditoria interna; e

e. determinar se esse trabalho é adequado para a finalidade do auditor independente.

Comunicação entre os Envolvidos no Trabalho

60. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade por determinar que as comunicações ocorram em momentos apropriados ao longo de todo o trabalho entre a equipe de trabalho e, conforme aplicável, os especialistas externos do auditor independente e o departamento de auditoria interna (ver itens A155 a A159).

Consulta

61. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade por fazer com que a equipe de trabalho realize consultas sobre:

a) assuntos sensíveis ou controversos e assuntos sobre os quais as políticas ou os procedimentos da firma requerem consulta; e

b) outros assuntos que, no julgamento profissional do sócio-líder do trabalho, requerem consulta.

Revisão da Qualidade do Trabalho

62. Para aqueles trabalhos para os quais uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01, ou com as políticas ou procedimentos da firma, o sócio-líder do trabalho deve discutir assuntos e julgamentos significativos que surjam durante o trabalho, incluindo aqueles identificados durante a revisão da qualidade do trabalho, com o revisor da qualidade do trabalho.

Monitoramento e Correção

63. O sócio-líder do trabalho deve (ver itens A160 e A161):

a. considerar as informações do processo de monitoramento e correção da firma, conforme comunicado pela firma, incluindo, conforme aplicável, informações do processo de monitoramento e correção da rede e nas firmas da rede; e

b. determinar se as informações podem afetar o trabalho e, em caso afirmativo, tomar a ação apropriada.

Fraude e Não Conformidade com Leis e Regulamentos

64. O auditor independente deve manter o ceticismo profissional ao longo de todo o trabalho, reconhecendo a possibilidade de existir uma distorção relevante devido à fraude, não obstante a sua experiência passada em relação à honestidade e integridade da administração e dos responsáveis pela governança da entidade (ver item A162).

65. O auditor independente deve permanecer atento para a possibilidade de que os procedimentos executados durante o trabalho possam levar ao conhecimento do auditor independente casos de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

66. Na ausência de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade, o auditor independente não precisa executar procedimentos referentes à conformidade da entidade com leis e regulamentos, além daqueles descritos nos itens 65, 111 e 112.

67. Se o auditor independente identificar fraude ou suspeita de fraude, ou casos de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, o auditor independente deve determinar se a lei, o regulamento ou os requisitos éticos relevantes (ver itens A163 a A165, A434):

a) requerem que o auditor independente comunique a uma autoridade competente externa à entidade; ou

b) estabelecem responsabilidades segundo as quais a comunicação a uma autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias.

Comunicação com a Administração e os Responsáveis pela Governança

68. O auditor independente deve comunicar à administração ou aos responsáveis pela governança, em tempo hábil durante o trabalho, assuntos significativos que, em seu julgamento profissional, mereçam a atenção da administração ou dos responsáveis pela governança, conforme apropriado (ver itens A166 a A170).

Documentação

Requisitos de Documentação Abrangentes

Forma, Conteúdo e Extensão da Documentação do Trabalho

69. O auditor independente deve preparar, em tempo hábil, a documentação do trabalho que forneça um registro da base para o relatório de asseguração que seja suficiente e apropriada para permitir que um auditor independente experiente em asseguração de sustentabilidade, sem conexão prévia com o trabalho de asseguração, entenda (ver itens A171 a A173):

a. a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados para cumprir com esta Norma, outras normas ISSAs relevantes e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;

b. os resultados dos procedimentos executados e a evidência obtida; e

c. os assuntos significativos que surjam durante o trabalho de asseguração, as conclusões obtidas sobre eles e os julgamentos profissionais significativos feitos para chegar a essas conclusões (ver itens A174 a A176).

70. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados, o auditor independente deve registrar (ver itens A177 e A178):

a. as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados;

b. quem executou o trabalho de asseguração e a data em que ele foi concluído; e

c. quem revisou o trabalho de asseguração executado e a data e a extensão dessa revisão.

71. A documentação do trabalho também deve incluir discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A179).

Montagem do Arquivo de Trabalho Final

72. O auditor independente deve montar a documentação do trabalho em um arquivo de trabalho e concluir o processo administrativo de montagem do arquivo de trabalho final em tempo hábil após a data do relatório de asseguração. Após a conclusão da montagem do arquivo de trabalho final, o auditor independente não deve excluir ou descartar a documentação do trabalho de qualquer natureza antes do final de seu período de retenção (ver itens A180 a A182).

73. Em circunstâncias diferentes daquelas previstas no item 212, nas quais o auditor independente julgar necessário modificar a documentação do trabalho existente ou acrescentar nova documentação do trabalho após a conclusão da montagem do arquivo de trabalho final, o auditor independente, independentemente da natureza das modificações ou acréscimos, deve documentar:

a. as razões específicas para fazê-las; e

b. quando e por quem foram feitas e revisadas.

Documentação Relacionada com a Gestão de Qualidade

74. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho (ver item A183):

a. assuntos identificados com relação ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes e como foram resolvidos;

b. conclusões sobre o cumprimento dos requisitos de independência que se aplicam ao trabalho e quaisquer discussões relevantes com a firma que apoiam essas conclusões;

c. conclusões obtidas com relação à aceitação e à continuação dos relacionamentos com os clientes e trabalhos de asseguração, inclusive com relação às condições prévias para um trabalho de asseguração; e

d. a natureza e o alcance das consultas realizadas durante o trabalho e as conclusões resultantes.

Condições Prévias para um Trabalho de Asseguração

Estabelecimento da Existência de Condições Prévias

75. O auditor independente deve obter um conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho, incluindo (ver item A184):

a. as informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório; e

b. se o alcance do trabalho de asseguração proposto abrange todas ou parte das informações de sustentabilidade do item (a) (ver item A185).

76. Para estabelecer a existência de condições prévias para um trabalho de asseguração com base no conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho e na discussão com a(s) parte(s) apropriada(s), o auditor independente deve (ver itens A184, A186 e A187):

a. considerar se a entidade tem um processo para identificar as informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver item A187);

b. avaliar se os papéis e as responsabilidades da administração, dos responsáveis pela governança e da parte contratante, se diferentes, são adequadas às circunstâncias. Ao fazê-lo, o auditor independente também deve avaliar se a administração, ou os responsáveis pela governança, quando apropriado, têm uma base razoável para as informações de sustentabilidade (ver item A186(a), A188 a A191); e

c. avaliar se o trabalho apresenta todas as características dos itens 77 a 80.

**Assuntos de Sustentabilidade Apropriados**

77. O auditor independente deve avaliar se os assuntos de sustentabilidade no alcance do trabalho são apropriados. Ao fazê-lo, o auditor independente deve considerar se esses assuntos de sustentabilidade são identificáveis e permitem mensuração ou avaliação coerente em relação aos critérios aplicáveis, de modo que as informações de sustentabilidade resultantes possam ser submetidas a procedimentos para a obtenção de evidência apropriada e suficiente (ver itens A192 e A193).

Adequação e Disponibilidade dos Critérios

78. O auditor independente deve avaliar se os critérios que ele espera que sejam aplicados na preparação das informações de sustentabilidade são adequados às circunstâncias do trabalho e estarão disponíveis para os usuários pretendidos. Ao fazê-lo, o auditor independente deve:

a. avaliar se há critérios para todas as informações de sustentabilidade sujeitas ao trabalho de asseguração (ver item A194);

b. identificar as fontes dos critérios, incluindo se eles são critérios de estrutura, critérios desenvolvidos pela entidade ou uma combinação de ambos (ver itens A195 a A198, A331);

c. avaliar se os critérios apresentam as seguintes características (ver itens A199 a A201, A332 a A335):

i. relevância (ver itens A336 e A337);

ii. integridade (ver item A338);

iii. confiabilidade (ver item A339);

iv. neutralidade (ver itens A340 e A341) e

v. compreensibilidade (ver item A342); e

d. avaliar se, e como, os critérios serão disponibilizados aos usuários pretendidos (ver item A202).

Evidência para Embasar a Conclusão do Auditor Independente e a Forma da Conclusão

79. O auditor independente deve determinar se:

a. o auditor independente espera conseguir obter a evidência necessária para embasar sua conclusão (ver itens A203 a A206L); e

b. a conclusão do auditor independente, na forma apropriada para o trabalho, deve constar em um relatório por escrito.

**Objetivo Racional**

80. O auditor independente deve determinar se o trabalho apresenta um objetivo racional. Ao fazê-lo, o auditor independente deve determinar se (ver itens A207 e A208):

a. no caso de um trabalho de asseguração limitada, o auditor independente espera conseguir obter um nível significativo de asseguração (ver itens A209L a A211L);

b. o trabalho como um todo será útil e não enganoso para os usuários pretendidos; e

c. o alcance do trabalho de asseguração é apropriado, incluindo quando o alcance do trabalho de asseguração exclui parte das informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver itens A212 a A217).

**Decisão Quanto a Aceitar ou Continuar o Trabalho de Asseguração**

81. Se não houver as condições prévias para um trabalho de asseguração, o auditor independente deve discutir o assunto com a parte contratante. Se as alterações não puderem ser feitas para atender às condições prévias, o auditor independente não deve aceitar o trabalho como um trabalho de asseguração, a menos que seja requerido por lei ou regulamento a fazê-lo. No entanto, um trabalho aceito nessas circunstâncias não está em

conformidade com esta Norma. Consequentemente, o auditor independente não deve incluir nenhuma referência no relatório de asseguração de que o trabalho foi conduzido de acordo com esta Norma ou quaisquer outras normas ISSAs.

**Condições Prévias Inexistentes Após a Aceitação**

82. Se for descoberto, após a aceitação do trabalho, que não há uma ou mais condições prévias para um trabalho de asseguração, o auditor independente deve discutir o assunto com a(s) parte(s) apropriada(s) e deve determinar (ver item A218):

a. se o assunto pode ser resolvido para o contento do auditor independente;

b. se é apropriado continuar com o trabalho; e

c. se e, em caso afirmativo, como comunicar o assunto no relatório de asseguração.

83. Se for descoberto, após a aceitação do trabalho, que alguns ou todos os critérios aplicáveis são inadequados ou, que alguns ou todos os assuntos de sustentabilidade não são apropriados para um trabalho de asseguração, o auditor independente deve considerar a sua retirada do trabalho, se a retirada for possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável. Se o auditor independente continuar com o trabalho, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou adversa, ou uma abstenção de conclusão, conforme apropriado nas circunstâncias (ver item A218).

Relatório de Asseguração Previsto em Lei ou Regulamento

84. Se lei ou regulamento requerer diagramação ou redação do relatório de asseguração que seja diferente dos requisitos das normas ISSAs, o auditor independente deve avaliar:

a) se os usuários pretendidos podem entender a conclusão do auditor independente de forma errônea; e

b) caso afirmativo, se uma explicação adicional no relatório de asseguração pode mitigar o possível entendimento errôneo.

Se o auditor independente concluir que uma explicação adicional no relatório de asseguração não pode mitigar o possível entendimento errôneo, o auditor independente não deve aceitar o trabalho de asseguração, a menos que seja requerido por lei ou regulamento a fazê-lo. Um trabalho de asseguração conduzido de acordo com tal lei ou regulamento não está em conformidade com esta Norma. Consequentemente, o auditor independente não deve incluir nenhuma referência no relatório de asseguração de que o trabalho de asseguração foi conduzido de acordo com esta Norma.

Termos do Trabalho de Asseguração

Acordo Sobre os Termos do Trabalho de Asseguração

85. O auditor independente deve acordar os termos do trabalho de asseguração com a parte contratante. Os termos acordados devem ser especificados em detalhes suficientes em uma carta de contratação ou outra forma adequada de acordo formal, confirmação por escrito ou em lei ou regulamento, e devem incluir (ver itens A219 a A222):

a. assuntos relacionados com o objetivo e o alcance do trabalho de asseguração, incluindo:

i. o objetivo do trabalho de asseguração;

ii. as informações de sustentabilidade dentro do alcance do trabalho de asseguração e as informações de sustentabilidade que não estão dentro do alcance do trabalho de asseguração;

iii. o limite de relatório dentro do alcance do trabalho de asseguração;

iv. se o trabalho é um trabalho de asseguração limitada, asseguração razoável, ou um trabalho de asseguração limitada e razoável combinada, e as informações de sustentabilidade que estão sujeitas a cada nível de asseguração;

v. os critérios aplicáveis; e

vi. que o trabalho de asseguração será conduzido de acordo com a norma NBC TAS 5000, requisitos gerais para Trabalhos de Asseguração de Sustentabilidade.

b. as responsabilidades do auditor independente;

c. as responsabilidades da administração ou dos responsáveis pela governança, conforme apropriado para:

i. a preparação das informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis, incluindo, quando relevante, sua apresentação adequada;

ii. quando aplicável, identificar, selecionar ou desenvolver critérios adequados;

iii. referir-se em suas informações de sustentabilidade aos critérios aplicáveis que utilizou ou descrevê-los, quando não for imediatamente claro pelas circunstâncias do trabalho quem os desenvolveu;

iv. planejar, implementar e manter um sistema de controle interno que a entidade determine ser necessário para permitir a preparação das informações de sustentabilidade, de acordo com os critérios aplicáveis, e que estejam livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro; e

v. fornecer para o auditor independente:

a. acesso a todas as informações de que a administração tem conhecimento que sejam relevantes para a preparação das informações de sustentabilidade;

b. informações adicionais que o auditor independente possa solicitar para fins do trabalho de asseguração;

c. acesso irrestrito a pessoas dentro da entidade das quais o auditor independente determine ser necessário obter evidência;

d. referência à forma e ao conteúdo esperados do relatório ou relatórios a serem emitidos pelo auditor independente, e uma declaração de que pode haver modificações no relatório em determinadas circunstâncias; e

e. um reconhecimento de que a administração concorde em fornecer representações formais na conclusão do trabalho de asseguração.

86. Para trabalhos de asseguração recorrentes, o auditor independente deve avaliar se as circunstâncias requerem que os termos do trabalho de asseguração sejam revisados ou se há a necessidade de lembrar a(s) parte(s) apropriada(s) dos termos existentes.

Alteração dos Termos do Trabalho de Asseguração

87. O auditor independente não deve concordar com uma alteração nos termos do trabalho de asseguração, incluindo de um trabalho de asseguração razoável para um trabalho de asseguração limitada (ou seja, para um nível inferior de asseguração), quando não houver justificativa razoável para fazê-lo. Se o auditor independente não puder concordar com uma solicitação de alteração nos termos do trabalho de asseguração e não tiver permissão da(s) parte(s) apropriada(s) para continuar o trabalho de asseguração nos termos originais, o auditor independente deve (ver itens A223 e A224):

a. retirar-se do trabalho de asseguração, quando possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável; e

b. determinar se há alguma obrigação, contratual ou de outra forma, de apresentar as circunstâncias a outras partes, como os responsáveis pela governança, proprietários ou órgãos regulatórios.

88. Se os termos do trabalho de asseguração forem alterados:

a. o auditor independente e a(s) parte(s) apropriada(s) devem concordar com os novos termos do trabalho de asseguração e registrá-los em uma carta de contratação ou outra forma adequada de acordo formal; e

b. o auditor independente não deve desconsiderar a evidência obtida antes da alteração.

Evidência

Planejamento e Execução de Procedimentos para Obter Evidência Apropriada e Suficiente

89. Para fins de obtenção de uma evidência apropriada e suficiente, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos (ver itens A225 e A226):

a. de forma que não seja tendenciosa para a obtenção de evidência que pode ser comprobatória, ou para a exclusão de evidência que possa ser contraditória (ver itens A227 e A228); e

b. cuja natureza, época e extensão sejam apropriadas nas circunstâncias para fornecer evidência que atenda à finalidade pretendida desses procedimentos (ver itens A229 a A244).

Informações que se Planeja Utilizar como Evidência

90. Ao planejar e executar os procedimentos, o auditor independente deve avaliar a relevância e a confiabilidade das informações a serem utilizadas como evidência, incluindo informações obtidas de fontes externas da entidade (ver itens A245 a A263).

91. Ao usar informações produzidas pela entidade, o auditor independente deve avaliar se as informações são suficientemente confiáveis para os seus objetivos, incluindo, conforme necessário, nas circunstâncias (ver itens A264 e A265):

a. obter evidência sobre a precisão e a integridade das informações; e

b. avaliar se as informações são suficientemente precisas e detalhadas para os objetivos do auditor independente.

Trabalho Realizado por um Especialista da Administração

92. Se as informações que se planeja utilizar como evidência tiverem sido preparadas por um especialista da administração, como parte da avaliação do auditor independente de acordo com o item 90, o auditor independente deve, na extensão necessária, considerando a significância do trabalho desse especialista para seus objetivos (ver item A266):

a. avaliar a competência, as aptidões e a objetividade desse especialista (ver itens A267 e A268);

b. obter um entendimento do trabalho realizado por esse especialista (ver item A269);

c. obter um entendimento sobre o modo como as informações preparadas por esse especialista foram usadas pela administração na preparação das informações de sustentabilidade (ver itens A270 e A271); e

d. avaliar a adequação do trabalho desse especialista como evidência (ver item A272).

Dúvidas sobre a Relevância e a Confiabilidade das Informações a Serem Utilizadas como Evidência

93. Se as condições identificadas durante o trabalho de asseguração levarem o auditor independente a acreditar que um documento pode não ser autêntico ou que os termos em um documento foram modificados, mas não divulgados para o auditor independente, o auditor independente deve investigar mais a fundo e determinar o efeito sobre o restante da evidência obtida (ver itens A273 a A275).

94. Se o auditor independente tiver dúvidas sobre a relevância ou a confiabilidade das informações que se planeja utilizar como evidência, o auditor independente deve (ver item A276):

a. determinar se modificações nos procedimentos ou acréscimos são necessárias para resolver as dúvidas; e

b. se as dúvidas não puderem ser resolvidas, considerar o efeito, se houver, sobre outros aspectos do trabalho, incluindo se tais dúvidas indicam um risco de que as divulgações podem apresentar distorção relevante devido à fraude.

Planejamento

Atividades de Planejamento

95. O auditor independente deve desenvolver uma estratégia geral e um plano de trabalho, incluindo a determinação da natureza, da época e da extensão dos procedimentos planejados. Ao fazê-lo, o sócio-líder do trabalho deve considerar as informações obtidas no processo de aceitação e continuação e, se aplicável, se o conhecimento obtido em outros trabalhos realizados pelo sócio-líder do trabalho para a entidade é relevante (ver itens A277 a A287).

96. Para um trabalho de asseguração de sustentabilidade de grupo, ao desenvolver a estratégia geral e o plano de trabalho de acordo com o item 95, o auditor independente deve determinar (ver itens A284 a A291):

a. as informações de sustentabilidade sobre as quais o trabalho de asseguração será realizado, e a fonte dessas informações (ver item A288);

b. os recursos necessários para realizar o trabalho, incluindo o(s) auditor(es) independente(s) do componente (ver itens A108, A289 e A290); e

c. se deve obter evidência do trabalho realizado por outro(s) auditor(es) independente(s) (ver item A291).

97. O sócio-líder do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho devem estar envolvidos no planejamento do trabalho de asseguração, incluindo a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho requerida no item 105.

Materialidade

98. Para fins de planejamento e realização do trabalho de asseguração, e avaliação quanto a se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante, o auditor independente deve (ver itens A292 a A299):

a. considerar a materialidade para divulgações qualitativas (ver item A300); e

b. determinar a materialidade para divulgações quantitativas (ver itens A301 a A305).

99. Se os critérios aplicáveis requerem que a entidade aplique ambas as materialidades, financeira e de impacto, na preparação das informações de sustentabilidade, o auditor independente deve levar em conta ambas as perspectivas quando considerar ou determinar a materialidade de acordo com o item 98 (ver itens A306, A337).

100. Para divulgações quantitativas, o auditor independente deve determinar a materialidade de desempenho (ver itens A307 a A311).

Revisão da Materialidade à Medida que o Trabalho Evolui

101. O auditor independente deve revisar a materialidade para uma ou mais divulgações caso ele tome conhecimento de informações durante o trabalho de asseguração que o teriam levado a considerar ou determinar uma materialidade diferente inicialmente (ver item A312).

Documentação

102. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

a. os fatores relevantes para a consideração do auditor independente da materialidade para divulgações qualitativas, de acordo com o item 98(a);

b. a base para a determinação da materialidade para divulgações quantitativas de acordo com o item 98(b); e

c. a base para a determinação do auditor independente da materialidade do desempenho, de acordo com o item 100.

Procedimentos de Avaliação de Riscos

Planejamento e Execução de Procedimentos de Avaliação de Riscos

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 103L. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos de avaliação de riscos suficientes para (ver itens A313 a A318, A416L): | 103R. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos de avaliação de riscos suficientes para (ver itens A313 a A318, A415R): |
| (a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação; | (a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de afirmação para as |

| | |
|---|---|
| e | divulgações; e |
| (b) planejar e executar procedimentos adicionais. | (b) planejar e executar procedimentos adicionais. |

104. Ao planejar e executar procedimentos de avaliação de riscos de acordo com os itens 103L e 103R, o auditor independente deve considerar as informações dos seus procedimentos relativos à aceitação e à continuidade do relacionamento com o cliente ou do trabalho de asseguração de sustentabilidade (ver item A319).

105. O sócio-líder do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho, e quaisquer especialistas externos-chave do auditor independente, devem discutir a suscetibilidade das divulgações à distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, e a aplicação dos critérios aplicáveis aos fatos e circunstâncias da entidade. O sócio-líder do trabalho deve determinar quais assuntos devem ser comunicados aos membros da equipe de trabalho e a quaisquer especialistas externos do auditor independente que não estejam envolvidos na discussão (ver itens A320 e A321).

Entendimento dos Assuntos de Sustentabilidade e das Informações de Sustentabilidade

O auditor independente deve obter um entendimento dos assuntos de sustentabilidade e das informações de sustentabilidade, incluindo as características dos eventos ou condições que poderiam originar a distorção relevante das divulgações (ver itens A322 a A325).

Determinação da Adequação dos Critérios Aplicáveis

O auditor independente deve determinar se os critérios aplicáveis são adequados às circunstâncias do trabalho, inclusive que eles apresentem as características do item 78 (ver itens A199 a A201, A326 a A342).

Entendimento das Políticas de Apresentação de Relatório da Entidade

O auditor independente deve obter um entendimento das políticas de apresentação de relatório da entidade e o motivo para quaisquer alterações nas mesmas (ver itens A2, A197, A343).

106. O auditor independente deve avaliar se as políticas de apresentação de relatório da entidade são apropriadas e coerentes com (ver itens A2, A343A e A344):

a. os critérios aplicáveis; e

b. os critérios usados no setor relevante.

Entendimento da Entidade e de Seu Ambiente

O auditor independente deve obter um entendimento da entidade e de seu ambiente, incluindo:

a. a natureza das operações, estrutura legal e organizacional, propriedade e governança, e modelo de negócios da entidade (ver itens A345 e A346); e

b. o limite do relatório e as atividades dentro do limite do relatório (ver item A347);

c. as metas ou os objetivos estratégicos relacionados aos assuntos de sustentabilidade e medidas usadas para avaliar o desempenho da entidade ou determinar a remuneração da administração (ver item A348).

Entendimento da Estrutura Legal e Regulatória

O auditor independente deve obter um entendimento (ver itens A349 a A351):

a. da estrutura legal e regulatória aplicável à entidade e à indústria ou setor em que a entidade atua no contexto das informações de sustentabilidade da entidade; e

b. do modo como a entidade está cumprindo com essa estrutura.

Indagações e Discussão com as Partes Apropriadas

O auditor independente deve fazer indagações às partes apropriadas e, quando apropriado, a outros dentro da entidade sobre se (ver itens A352 e A353):

a. eles têm conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos que afetam as informações de sustentabilidade; e

b. a entidade tem um departamento de auditoria interna e, em caso afirmativo, fazer mais indagações para obter um entendimento das atividades e das principais constatações, se houver, do departamento de auditoria interna com relação às informações de sustentabilidade.

Entendimento dos Componentes do Sistema de Controles Internos da Entidade

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 113L. O auditor independente deve obter um entendimento, por meio de indagação, dos componentes do sistema de controles internos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das | 113R. O auditor independente deve obter um entendimento, por meio de indagação e outros procedimentos, dos componentes do sistema de controles internos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a |
| informações de sustentabilidade, de acordo com os itens 114L, 115L, 116L, 117 e 120L (ver itens A354 a A359). | elaboração das informações de sustentabilidade, de acordo com os itens 114R, 115R, 116R, 117 e 119R (ver itens A354 a A356, A358 e A359). |

O Ambiente de Controle

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 114L. O auditor independente deve obter um entendimento do ambiente de controle da entidade relevante para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade (ver itens | 114R. O auditor independente deve obter um entendimento do ambiente de controle da entidade relevante para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade, incluindo a |
| A360, A362 e A363). | avaliação de se (ver itens A360 a A363): |
| | (a) a administração, com a supervisão dos responsáveis pela governança, criou e manteve uma cultura de honestidade e comportamento ético; |
| | (b) o ambiente de controle fornece uma base apropriada para os outros componentes do sistema de controles internos, considerando a natureza e a complexidade da entidade; e |
| | (c) as deficiências de controle identificadas no ambiente de controle comprometem os outros componentes do sistema de controles internos. |

O Processo de Avaliação de Riscos da Entidade

| | |
|---|---|
| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
| 115L. O auditor independente deve obter um entendimento dos resultados do processo de avaliação de riscos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade | 115R. O auditor independente deve obter um entendimento dos resultados do processo de avaliação de riscos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade, |
| (ver itens A364, A366, A368). | (a) entender o processo da entidade para: |
| | - identificar riscos relevantes para os objetivos de apresentação de relatórios sobre informações de sustentabilidade; |
| | - avaliar a importância desses riscos, incluindo a probabilidade de sua ocorrência; e |
| | - tratar desses riscos; |

| | |
|---|---|
| | (b) entender os resultados do processo de avaliação de riscos da entidade; e |
| | (c) com base no entendimento em (a) e (b), avaliar se o processo de avaliação de riscos da entidade é apropriado às circunstâncias da entidade. |

O Processo da Entidade para o Monitoramento do Sistema de Controles Internos

| | |
|---|---|
| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
| 116L. O auditor independente deve obter um entendimento dos resultados do processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das | 116R. O auditor independente deve:<br><br>(a) Obter um entendimento (ver itens A369 e A370):<br><br>- do processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos relevantes para os |
| informações de sustentabilidade (ver itens A369 e A370). | assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade; e<br><br>- dos resultados desse processo; e |
| | (b) com base nesse entendimento, avaliar se o processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade |
| | é apropriado às circunstâncias da entidade (ver itens A371R a A376R). |

O Sistema de Informações e Comunicação

117. O auditor independente deve obter um entendimento do sistema de informações e comunicação da entidade, relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a preparação das informações de sustentabilidade, incluindo (ver itens A377 a A381):

(a) o processo da entidade para identificar as informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver itens A382 a A384).

(b) o modo como as informações de fontes externas, como organizações de serviços ou outras organizações da cadeia de valor da entidade, são registradas, processadas, corrigidas conforme necessário, e incorporadas às informações de sustentabilidade (ver item A385).

(c) para estimativas e informações prospectivas, o modo como a entidade identifica os métodos, as premissas ou fontes de dados relevantes e a necessidade de alterações nos mesmos, que são apropriados no contexto dos critérios aplicáveis.

118. Com base no entendimento do auditor independente do sistema de informações e comunicação de acordo com o item 117, o auditor independente deve avaliar se o sistema de informações da entidade apoia adequadamente a preparação das informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis (ver item A386).

Atividades de Controle

119R. O auditor independente deve obter um entendimento das atividades de controle, identificando (ver itens A387 a A392):

(a) os controles para os quais o auditor independente planeja obter evidência, testando sua efetividade operacional, que devem incluir:

i. controles que tratam dos riscos para os quais os procedimentos substantivos isoladamente não fornecem evidência apropriada e suficiente; ou

ii. se aplicável, quaisquer controles complementares da entidade usuária identificados em um relatório de asseguração de outro auditor independente que sejam determinados como sendo relevantes para ela de acordo com o item 52.

(b) com base nos controles identificados no item (a), os aplicativos e os outros aspectos do ambiente de TI da entidade que estão sujeitos a riscos decorrentes do uso de TI;

(c) os controles gerais de TI da entidade que tratam dos riscos decorrentes do uso de TI identificados no item (b); e

(d) outros controles que o auditor independente considerar apropriados para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante no nível de afirmação para divulgações e para planejar procedimentos adicionais que respondem a esses riscos avaliados.

Planejamento e Implementação dos Controles

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 120L. Se o auditor independente planeja obter evidência, testando a efetividade operacional dos controles, ele deve obter um entendimento (ver itens A387 a A392, A399L): | 120R. O auditor independente deve obter um entendimento de cada controle identificado de acordo com o item 119R(a), (c) e (d) e por meio da (ver itens A393 a A398): |
| (a) dos controles que o auditor | (a) avaliação se o controle é |

| | |
|---|---|
| independente planeja testar, incluindo, se aplicável, quaisquer controles complementares da entidade usuária identificados no relatório de asseguração de outro auditor independente que sejam<br><br>determinados como sendo relevantes para ela de acordo com o item 52; e | planejado de maneira eficaz para tratar do risco de distorção relevante no nível de afirmação ou para apoiar a operação de outros controles; e |
| (b) dos controles gerais de TI da entidade que tratam dos riscos decorrentes do uso de TI relacionados com os controles identificados em (a) por meio da (ver itens A393 a A398): | (b) determinação se o controle foi implementado mediante a execução de procedimentos que vão além das indagações ao pessoal da entidade. |
| (a) avaliação se o controle é planejado de maneira eficaz para tratar do risco de distorção relevante para a divulgação ou para suportar a operação de outros controles; e | |
| (b) determinação se o controle foi implementado mediante a execução de procedimentos que vão além das indagações ao pessoal da entidade. | |

Identificação de Deficiências de Controle

121. Com base no seu entendimento dos componentes do sistema de controles internos da entidade, o auditor independente deve considerar se uma ou mais deficiências de controle foram identificadas (ver itens A400 a A403).

Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 122L. O auditor independente deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante no nível de divulgação como base para planejar e executar procedimentos cujas natureza, época e extensão (ver itens A404 a A414, A416L, A417): | 122R. O auditor independente deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante no nível de afirmação como base para planejar e executar procedimentos cujas natureza, época e extensão (ver itens A404 e A405, A407 e A408, A410 a A415R, A417 e A418R): |
| (a) respondam aos riscos avaliados de distorção relevante; e | (a) respondam aos riscos avaliados de distorção relevante; e |
| (b) permitam que o auditor independente obtenha asseguração limitada de que as informações de sustentabilidade foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis. | (b) permitam que o auditor independente obtenha asseguração razoável de que as informações de sustentabilidade foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis. |

123R. Devido à maneira imprevisível com que a administração é capaz de transgredir os controles, o auditor independente deve tratar dos riscos de transgressão dos controles pela administração como riscos de distorção relevante devido à fraude e, portanto, riscos de distorção relevante no limite superior do espectro de risco (ver item A418R).

Avaliação da Evidência Obtida a Partir dos Procedimentos de Avaliação de Riscos

124. O auditor independente deve determinar se a evidência obtida a partir dos procedimentos de avaliação de riscos fornece uma base apropriada para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante. Caso contrário, o auditor independente deve executar procedimentos adicionais de avaliação até que a evidência tenha sido obtida para fornecer tal base (ver item A419).

Documentação

125. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

(a) a discussão da equipe de trabalho de acordo com o item 105 e as decisões significativas alcançadas;

(b) elementos-chave do entendimento, das indagações e das discussões do auditor independente de acordo com os itens 106 a 119R;

(c) a avaliação do planejamento dos controles identificados e a determinação se tais controles foram implementados de acordo com o item 120L e, se aplicável, com o item 120R; e

(d) os riscos identificados e avaliados de distorção relevante de acordo com os itens 122L e 122R.

Resposta aos Riscos de Distorção Relevante

Planejamento e Execução de Procedimentos Adicionais

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 126L. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais cujas natureza, época e extensão respondam aos riscos avaliados de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação | 126L. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais cujas natureza, época e extensão respondam aos riscos avaliados de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de afirmação |
| (ver itens A284 a A287, A420 a A424). | para as divulgações (ver itens A284 a A287, A420 a A424). |

127. Ao planejar e executar procedimentos adicionais, o auditor independente deve (ver itens A424 a A427):

(a) considerar as razões para a avaliação dada aos riscos de distorção relevante;

(b) considerar se o auditor independente pretende obter evidência sobre a efetividade operacional dos controles na determinação da natureza, da época e da extensão de outros procedimentos; e

(c) obter evidência mais persuasiva quanto maior for o risco avaliado pelo auditor independente.

Respostas Gerais

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 128L. O auditor independente deve planejar e implementar respostas gerais para tratar dos riscos de distorção relevante se ele identificar (ver itens A428 e A429): | 128R. O auditor independente deve planejar e implementar respostas gerais para tratar dos riscos de distorção relevante se (ver itens A428 e A429): |
| (a) deficiências de controle no ambiente de controle que comprometam os outros componentes do sistema de controles internos; | (a) a avaliação do auditor independente sobre o ambiente de controle indicar que:<br><br>- a administração, com a supervisão dos |
| (b) fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos; ou | responsáveis pela governança, não criou nem manteve uma cultura de honestidade e comportamento ético; |
| (c) riscos de distorção relevante de maneira generalizada em todas as informações de sustentabilidade. | - o ambiente de controle não fornece uma base apropriada para os outros componentes do sistema de controles internos, considerando a natureza e a complexidade da entidade; ou<br><br>- as deficiências de controle identificadas no ambiente de controle comprometem os outros componentes do sistema de controles internos.<br><br>(a) o auditor independente identificar fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos; ou<br><br>(b) o auditor independente identificar riscos de distorção relevante de maneira generalizada em todas as informações de sustentabilidade. |

Resposta à Fraude Identificada ou Suspeita de Fraude ou à Não Conformidade Identificada ou Suspeita de Não Conformidade com Leis e Regulamentos

129. O auditor independente deve responder adequadamente à fraude ou suspeita de fraude e à não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos identificadas durante o trabalho mediante a obtenção de (ver itens A430 e A431):

(a) um entendimento da natureza do ato e das circunstâncias em que ocorreu; e

(b) informações adicionais para avaliar o possível efeito sobre as informações de sustentabilidade.

130. Se o auditor independente suspeitar que pode haver casos de fraude ou não conformidade com leis e regulamentos, ele deve discutir o assunto, salvo se proibido por lei ou regulamento, com o nível apropriado da administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança (ver item A432).

131. O auditor independente deve avaliar as implicações da fraude identificada ou da suspeita de fraude ou de não conformidade identificada ou da suspeita de não conformidade com leis e regulamentos para o trabalho de asseguração, incluindo os procedimentos de avaliação de riscos do auditor independente e a confiabilidade das representações formais, e tomar a ação apropriada (ver itens A433 e A435).

Testes de Controles

132. Se o auditor independente pretende obter evidência da efetividade operacional dos controles identificados de acordo com os itens 119R ou 120L, ele deve planejar e realizar testes de controles (ver itens A436 e A437):

(a) realizando indagações e outros procedimentos para obter evidência sobre a efetividade operacional dos controles, incluindo:

(i) o modo como os controles foram aplicados em momentos relevantes durante o período ao qual as informações de sustentabilidade se referem;

(ii) a coerência com a qual foram aplicados; e

(iii) por quem ou, por que meios, foram aplicados; e

(b) determinando se os controles a serem testados dependem de outros controles e, caso afirmativo, se é necessário obter evidência que apoie a operação efetiva desses controles indiretos.

133. O auditor independente deve testar os controles para o período apropriado para o qual ele pretende obter evidência da efetividade operacional desses controles, de acordo com o item 134.

134. Se o auditor independente obtém evidência da efetividade operacional dos controles durante um período intermediário e pretende estender as conclusões desses testes

de controles para o período remanescente, ele deve obter evidência da efetividade operacional desses controles para o período subsequente ao período intermediário.

135. Se o auditor independente planeja usar evidência de um trabalho de asseguração de sustentabilidade anterior acerca da efetividade operacional dos controles, ele deve estabelecer a relevância contínua da evidência mediante a obtenção de evidência de se as alterações significativas nesses controles ocorreram após o trabalho anterior. O auditor independente deve obter essa evidência por meio de indagação, juntamente com observação ou inspeção, para confirmar o entendimento desses controles específicos (ver itens A438 e A439), e

(a) se não tiver havido alterações que afetam a relevância contínua da evidência do trabalho anterior, o auditor independente deve testar os controles pelo menos uma vez a cada três trabalhos e deve testar alguns controles em cada trabalho; e

(b) se tiver havido alterações que afetam a relevância contínua da evidência do trabalho anterior, o auditor independente deve testar os controles no trabalho atual.

136. Se o auditor independente planeja obter evidência da efetividade operacional dos controles sobre um risco de distorção relevante para o qual a avaliação de riscos está próxima ao limite superior do espectro de risco, o auditor independente deve testar esses controles no período atual.

137. Ao avaliar a efetividade operacional dos controles, o auditor independente deve avaliar se as distorções detectadas pela execução de outros procedimentos indicam que os controles não estão operando de maneira eficaz. A ausência de distorções detectadas por outros procedimentos, no entanto, não fornece evidência de que os controles que estão sendo testados são eficazes.

138. Se forem detectados desvios nos controles que o auditor independente testa, ele deve fazer indagações específicas para entender esses assuntos e suas potenciais consequências, e deve determinar se:

(a) os testes de controles que foram executados fornecem evidência apropriada e suficiente da efetividade operacional desses controles;

(b) testes adicionais de controles são necessários; ou

(c) os potenciais riscos de distorção relevante precisam ser tratados através da execução de procedimentos substantivos.

Procedimentos Substantivos

139R. Os procedimentos adicionais requeridos pelo item 126R devem incluir procedimentos substantivos que respondam a cada risco para o qual a avaliação desse risco está próxima do limite superior do espectro de risco (ver item A407).

140R. Independentemente dos riscos avaliados de distorção relevante, o auditor independente deve considerar a necessidade de planejar e executar procedimentos substantivos para divulgações que, no julgamento do auditor independente, são relevantes (ver itens A440R e A441R).

141R. O auditor independente deve considerar se os procedimentos de confirmação externa devem ser executados (ver itens A442 e A443).

142. Se os procedimentos substantivos são executados em uma data intermediária e o auditor independente pretende estender as conclusões desses procedimentos substantivos para o período remanescente, o auditor independente deve executar (ver itens A444 e A445):

(a) procedimentos substantivos, combinados com testes de controles para o período subsequente ao período intermediário; ou

(b) se o auditor independente determinar que é suficiente, apenas procedimentos substantivos que forneçam uma base razoável para estender as conclusões para o período subsequente ao período intermediário.

Procedimentos Analíticos

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 143L. Se planejar e executar procedimentos analíticos, o auditor independente deve (ver itens A446 e A447):<br><br>determinar a adequação dos procedimentos analíticos específicos, considerando as razões para a avaliação dos riscos de distorção relevante no nível de divulgação; e desenvolver uma expectativa sobre as quantidades ou<br><br>índices registrados (ver item A448L). | 143R. Se planejar e executar procedimentos analíticos, o auditor independente deve (ver itens A446 e A447):<br><br>(a) determinar a adequação dos procedimentos analíticos específicos para determinadas afirmações, considerando as razões para a avaliação dos riscos de distorção relevante e evidência de outros procedimentos, se houver,<br><br>para essas afirmações; e<br><br>(b) desenvolver uma expectativa sobre as quantidades ou índices registrados que seja suficientemente precisa para identificar possíveis distorções relevantes. |
| 144L. Se os procedimentos analíticos identificarem flutuações ou relações que sejam incoerentes com outras informações relevantes ou que difiram significativamente do resultado esperado, o auditor independente deve | 144R. Se os procedimentos analíticos identificarem flutuações ou relações que sejam incoerentes com outras informações relevantes ou que difiram significativamente das quantidades ou índices esperados, o auditor independente deve investigar essas |

| | |
|---|---|
| fazer<br><br>indagações à administração sobre essas diferenças. O auditor independente deve considerar as respostas a essas indagações para determinar se procedimentos adicionais são necessários nas circunstâncias. | diferenças por meio de:<br><br>(a) indagação à administração e obtenção de evidência adicional relevante para as respostas da administração; e<br><br>(b) execução de outros procedimentos, conforme necessário, nas circunstâncias. |

Amostragem

145. Se o auditor independente usa amostragem como meio para selecionar itens para teste, ele deve (ver item A449):

(a) considerar a finalidade do procedimento e as características da população da qual a amostra será extraída;

(b) determinar um tamanho de amostra suficiente para reduzir o risco de amostragem a um nível adequadamente baixo; e

(c) selecionar a amostra, executar os procedimentos nos itens selecionados e avaliar os resultados.

Estimativas e Informações Prospectivas

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 146L. Ao responder aos riscos avaliados de distorção relevante relacionados com divulgações que envolvem estimativas ou informações prospectivas, o auditor independente deve (ver itens A450 a 452,<br><br>454 e 455L):<br><br>(a) avaliar se:<br><br>(i) a administração aplicou adequadamente os requisitos dos critérios aplicáveis relevantes às estimativas ou informações prospectivas;<br><br>(ii) os métodos para desenvolver estimativas ou informações prospectivas são apropriados e foram aplicados de maneira uniforme; e | 146R. Ao responder aos riscos avaliados de distorção relevante relacionados com divulgações que envolvem estimativas ou informações prospectivas, o auditor independente deve (ver itens A450 a A452,<br><br>A454):<br><br>(a) avaliar se a administração aplicou adequadamente os requisitos dos critérios aplicáveis relevantes às estimativas ou informações prospectivas (ver item A453R); e<br><br>(b) executar um ou mais dos seguintes procedimentos:<br><br>(i) testar como a administração desenvolveu a<br><br>estimativa ou a informação prospectiva |

| | |
|---|---|
| (iii) as alterações, se houver, nas estimativas ou informações prospectivas apresentadas no relatório, ou alterações em relação ao período anterior no método usado para desenvolver estimativas ou informações prospectivas, são<br><br>apropriadas nas circunstâncias (ver item A459); e<br><br>(b) considerar se outros procedimentos são necessários nas circunstâncias. | e a(s) divulgação(ões) relacionada(s), e as informações nas quais a estimativa ou informação prospectiva se baseia. Ao fazê-lo, o auditor independente deve avaliar se:<br><br>a. o método foi selecionado e aplicado adequadamente, e quaisquer alterações em relação a períodos anteriores são apropriadas (ver itens A456R, A459);<br><br>b. as premissas usadas, incluindo quaisquer alterações em relação a períodos anteriores, são apropriadas (ver itens A457R e A459); e<br><br>c. os dados, incluindo quaisquer alterações em relação a períodos anteriores, são apropriados (ver itens A458R, A459);<br><br>(ii) desenvolver uma estimativa pontual ou um intervalo para avaliar a estimativa da administração.<br><br>Para essa finalidade, o auditor independente deve (ver itens A460R a A462R):<br><br>a. avaliar se os métodos, as premissas ou os dados usados são apropriados no contexto dos critérios.<br><br>b. quando o auditor independente desenvolver um intervalo:<br><br>i. determinar que o intervalo inclui apenas valores que são suportados por evidência suficiente e que foram avaliados pelo auditor independente como sendo razoáveis; e<br><br>ii. planejar e executar procedimentos adicionais para obter evidência apropriada e suficiente com relação ao risco avaliado de distorção relevante relacionado com as divulgações nas informações de sustentabilidade que descrevem<br><br>a incerteza; e<br><br>(iii) obter evidência de eventos ocorridos |

| | |
|---|---|
| | até a data do relatório do auditor independente. |

Revisão da Avaliação de Riscos em um Trabalho de Asseguração Razoável

147R. Se o auditor independente toma conhecimento de um assunto ou obtiver novas informações que sejam incoerentes com a evidência na qual o auditor independente originalmente baseou a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante no nível de afirmação para as divulgações, o auditor independente deve:

(a) revisar, se necessário, a avaliação dos riscos de distorção relevante, e

(b) executar procedimentos adicionais para obter evidência adicional para permitir que o auditor independente expresse uma conclusão de asseguração razoável (ver item A463R).

Determinação sobre se Procedimentos Adicionais são necessários em um Trabalho de Asseguração Limitada

148L. Se o auditor independente toma conhecimento de um assunto que o leve a acreditar que as informações de sustentabilidade podem apresentar distorção relevante, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais para obter evidência adicional até que ele seja capaz de (ver itens A464L a A467L):

(a) concluir que não é provável que um ou mais assuntos causem distorção relevante nas informações de sustentabilidade; ou

(b) determinar que um ou mais assuntos causem distorção relevante nas informações de sustentabilidade.

O Processo da Entidade para Montar as Informações de Sustentabilidade

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 149L. Os procedimentos do auditor independente devem incluir os seguintes procedimentos relacionados com o processo da entidade para montar as informações de sustentabilidade (ver item A468):<br><br>(a) confrontar ou conciliar as informações de sustentabilidade com os registros que as suportam; e<br><br>(b) obter, por meio de indagação à administração, um entendimento dos ajustes relevantes feitos durante a elaboração das informações de | 149R. Os procedimentos do auditor independente devem incluir os seguintes procedimentos relacionados com o processo da entidade para montar as informações de sustentabilidade (ver item A468):<br><br>(a) confrontar ou conciliar as informações de sustentabilidade com os registros que as suportam; e<br><br>(b) obter evidência dos ajustes relevantes feitos durante a elaboração das informações de sustentabilidade.<br><br>150R. Ao responder ao risco |

| | |
|---|---|
| sustentabilidade e considerar se<br><br>procedimentos adicionais são necessários nas circunstâncias. | relacionados com controles burlados pela administração de acordo com o item 123R, o auditor independente deve planejar e executar os seguintes procedimentos:<br><br>(a) testar a adequação dos ajustes feitos pela administração no processo de montagem das informações de sustentabilidade;<br><br>(b) fazer indagações aos indivíduos envolvidos no processo de apresentação do relatório de sustentabilidade sobre seu conhecimento de atividades inadequadas ou incomuns relacionadas com ajustes nas informações de sustentabilidade; e<br><br>(c) determinar se outros procedimentos são necessários, além daqueles nos itens (a) e (b) acima, para responder aos riscos relacionados com controles burlados pela administração (ver item A469R). |
| 151L. Para informações de sustentabilidade de grupo, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais para responder aos riscos avaliados de distorção relevante decorrentes do processo de<br><br>agrupamento. Esses procedimentos devem incluir:<br><br>- a obtenção, por meio de indagação à administração, de um entendimento de como - a administração agrupou as informações;<br><br>- a determinação de que todas as entidades foram incluídas nas informações de sustentabilidade conforme requerido pelos critérios aplicáveis; e<br><br>- a consideração de se os julgamentos da administração feitos no processo de agrupamento dão origem a indicadores de possível tendenciosidade da administração. | 151R. Para informações de sustentabilidade de grupo, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais para responder aos riscos avaliados de distorção relevante decorrentes do processo de<br><br>agrupamento. Esses procedimentos devem incluir:<br><br>(a) a obtenção de um entendimento de como a administração agrupou as informações;<br><br>(b) a determinação de que todas as entidades foram incluídas nas informações de sustentabilidade conforme requerido pelos critérios aplicáveis; e<br><br>(c) a avaliação de se os julgamentos da administração feitos no processo de agrupamento dão origem a indicadores de possível tendenciosidade da administração. |

Documentação

152. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

(a) as respostas gerais de acordo com os itens 128L e 128R e as razões para tais respostas;

(b) os resultados dos procedimentos adicionais, incluindo as conclusões quando eles não forem claros;

(c) fraude identificada ou suspeita de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e os procedimentos executados, os julgamentos profissionais significativos feitos e as conclusões obtidas sobre eles; e

(d) quando aplicável, as conclusões obtidas sobre se é apropriado usar evidência da efetividade operacional dos controles obtida em trabalhos anteriores.

Acúmulo e Consideração de Distorções Identificadas

Acúmulo de Distorções Identificadas

153. O auditor independente deve acumular as distorções identificadas durante o trabalho que não sejam aquelas claramente triviais (ver itens A470 a A476).

154. O auditor independente deve (ver itens A477 a A480):

(a) considerar se as distorções identificadas, seja individualmente ou em conjunto, podem ser devido à fraude; e

(b) responder adequadamente se houver indicadores de que pode haver distorção relevante devido à fraude.

Consideração de Distorções Identificadas no Decorrer do Trabalho

155. O auditor independente deve determinar se a abordagem ao trabalho precisa ser revisada se (ver item A481):

(a) a natureza das distorções identificadas e as circunstâncias de sua ocorrência indicam que podem existir outras distorções que, quando combinadas com distorções acumuladas durante o trabalho, podem ser relevantes; ou

(b) as distorções acumuladas durante o trabalho podem, em conjunto, resultar na apresentação de distorções relevantes nas informações de sustentabilidade.

Comunicação e Correção de Distorções

156. O auditor independente deve comunicar à administração, em tempo hábil, todas as distorções acumuladas durante o trabalho de asseguração, e deve solicitar à administração que corrija essas distorções (ver item A482).

157. Se, a pedido do auditor independente, a administração tiver examinado as informações de sustentabilidade e corrigido as distorções que foram detectadas, o auditor independente deve executar procedimentos adicionais em relação ao trabalho realizado pela administração para determinar se as distorções relevantes persistem.

158. Se a administração se recusar a corrigir algumas ou todas as distorções comunicadas pelo auditor independente, ele deve obter um entendimento das razões da administração para não o fazer e deve considerar esse entendimento ao formar a sua conclusão (ver item A483).

Avaliação do Efeito de Distorções Não Corrigidas

159. Antes de avaliar o efeito de distorções não corrigidas, o auditor independente deve considerar se os resultados dos procedimentos executados e a evidência obtida indicam que a materialidade precisa ser revisada.

160. O auditor independente deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor independente deve considerar o tamanho e a natureza das distorções e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A484 a A498).

Documentação

161. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

(a) todas as distorções acumuladas durante o trabalho, que não sejam aquelas claramente triviais, e se elas foram corrigidas (itens 153 e 156); e

(b) a conclusão do auditor independente sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 160).

Avaliação da Descrição dos Critérios Aplicáveis

162. O auditor independente deve avaliar se as informações de sustentabilidade mencionam ou descrevem adequadamente os critérios aplicáveis e as fontes desses critérios (ver itens A499 a A501).

Eventos Subsequentes

163. O auditor independente deve (ver itens A502 a A504L):

(a) executar procedimentos para identificar eventos ocorridos até a data do relatório de asseguração que possam ter efeito sobre as informações de sustentabilidade e o relatório de asseguração; e

(b) avaliar a suficiência e a adequação da evidência obtida sobre se tais eventos estão apropriadamente refletidos nessas informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis.

164. O auditor independente deve responder apropriadamente aos fatos que cheguem ao seu conhecimento após a data do relatório de asseguração que, se fossem de conhecimento do auditor independente naquela data, poderiam tê-lo levado a alterar o relatório de asseguração (ver item A505).

Representações Formais da Administração e dos Responsáveis pela Governança

165. O auditor independente deve solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, uma representação formal (ver itens A506 e A507):

(a) de que eles cumpriram com sua responsabilidade pela preparação das informações de sustentabilidade, incluindo informações comparativas quando apropriado, de acordo com os critérios aplicáveis, conforme descrito nos termos do trabalho;

(b) de que eles forneceram ao auditor independente todas as informações relevantes e acesso conforme acordado nos termos do trabalho e refletiram todos os assuntos relevantes nas informações de sustentabilidade;

(c) se eles acreditam que os efeitos de distorções não corrigidas são irrelevantes, individualmente e em conjunto, para as informações de sustentabilidade. Um resumo desses itens deve ser incluído na representação formal ou anexado a ela;

(d) se eles acreditam que as premissas significativas utilizadas na elaboração de estimativas e na preparação de informações prospectivas são apropriadas;

(e) de que eles comunicaram ao auditor independente todas as deficiências nos controles internos relevantes para o trabalho que não são claramente triviais e das quais eles têm conhecimento;

(f) se eles divulgaram ao auditor independente seu conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos em que a fraude ou não conformidade poderia ter um efeito relevante sobre as informações de sustentabilidade; e

(g) de que eles ajustaram as informações de sustentabilidade ou divulgaram todos os eventos ocorridos após a data das informações de sustentabilidade e para os quais os critérios aplicáveis requerem ajuste ou divulgação.

166. Se, além das representações requeridas, o auditor independente determinar que é necessário obter uma ou mais representações formais para sustentar outra evidência relevante para as informações de sustentabilidade, o auditor independente deve solicitá-las.

167. Quando as representações formais se relacionarem com assuntos que são relevantes para as informações de sustentabilidade, o auditor independente deve:

(a) avaliar sua razoabilidade e coerência com outra evidência obtida, incluindo outras representações (verbais ou formais); e

(b) considerar se aqueles que fazem as representações podem ser considerados bem-informados sobre esses assuntos.

168. A data das representações formais deve ser a mais próxima possível, mas não posterior, à data do relatório de asseguração.

169. Se uma ou mais das representações formais solicitadas não forem fornecidas ou se o auditor independente concluir que há dúvida suficiente sobre a competência, a integridade, os valores éticos ou a diligência daqueles que forneceram as representações formais, ou que as representações formais não são confiáveis, o auditor independente deve:

(a) discutir o assunto com a administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança;

(b) reavaliar a integridade daqueles de quem as representações foram solicitadas ou recebidas e avaliar o efeito que isso pode ter sobre a confiabilidade das representações (verbais ou formais) e da evidência em geral; e

(c) tomar as ações apropriadas, incluindo a determinação do possível efeito sobre a conclusão no relatório de asseguração.

170. o auditor independente deve se abster de uma conclusão sobre as informações de sustentabilidade ou se retirar do trabalho quando a retirada for possível de acordo com leis ou regulamento aplicável, se:

(a) o auditor independente concluir que há dúvida suficiente sobre a integridade da(s) pessoa(s) que fornece(m) as representações formais requeridas pelos itens 165(a) e (b) que as representações formais a esse respeito não são confiáveis; ou

(b) a entidade não fornecer as representações formais requeridas pelos itens 165(a) e (b).

Outras Informações

Obtenção de Outras Informações

171. O auditor independente deve (ver itens A508 a A511):

(a) identificar as outras informações, determinando, por meio de discussão com a administração, o(s) documento(s) que devem ser emitidos e conterão as informações de sustentabilidade e o relatório de asseguração sobre elas, e a maneira e o momento planejados pela entidade para a emissão desse(s) documento(s); e

(b) combinar com a administração para obter, em tempo hábil, antes da data do relatório de asseguração, a versão final desse(s) documento(s).

Leitura e Consideração de Outras Informações

172. O auditor independente deve ler as outras informações obtidas antes da data do relatório de asseguração e, ao fazê-lo, deve (ver itens A512 e A513):

(a) considerar se há uma incoerência relevante entre as outras informações e as informações de sustentabilidade;

(b) considerar se há uma incoerência relevante entre as outras informações e o conhecimento do auditor independente obtido durante o trabalho de asseguração, no contexto da evidência e das conclusões obtidas no trabalho; e

(c) permanecer atento a indícios de que as outras informações, não relacionadas com as informações de sustentabilidade ou com o conhecimento do auditor independente obtido durante o trabalho, parecem apresentar distorção relevante.

Resposta Quando Parece Haver uma Incoerência Relevante ou Quando Outras Informações Parecem Apresentar Distorção Relevante

173. Se o auditor independente identifica que parece haver uma incoerência relevante ou toma conhecimento de que as outras informações parecem apresentar distorção relevante, ele deve discutir o assunto com a administração e, se necessário, executar outros procedimentos para concluir se:

(a) há uma distorção relevante nas outras informações;

(b) há uma distorção relevante nas informações de sustentabilidade; ou

(c) o entendimento do auditor independente sobre a entidade e seu ambiente precisa ser atualizado.

174. Se as outras informações incluírem as demonstrações financeiras da entidade sujeitas à auditoria e o auditor independente identificar que parece haver uma incoerência relevante entre essas demonstrações financeiras e as informações de sustentabilidade, ou tomar conhecimento de que as demonstrações financeiras parecem apresentar distorção relevante, o auditor independente deve também comunicar o assunto ao auditor das demonstrações financeiras da entidade, a menos que seja proibido por lei ou regulamentação, ou por requisitos profissionais.

Responding When the Practitioner Concludes That a Material Misstatement of the Other Information Exists

175. Se o auditor independente concluir que há uma distorção relevante nas outras informações, ele deve solicitar à administração que corrija as outras informações. Se a administração (ver itens A514 e A515):

(a) concordar em fazer a correção, o auditor independente deve determinar que a correção seja feita; ou

(b) recusar-se a fazer a correção, o auditor independente deve comunicar o assunto aos responsáveis pela governança e solicitar que a correção seja feita.

176. Se o auditor independente concluir que há uma distorção relevante nas outras informações e ela não for corrigida, após a comunicação com os responsáveis pela governança, ele deve tomar a ação apropriada, incluindo (ver itens A514 e A515):

(a) a consideração das implicações para o relatório de asseguração e a comunicação aos responsáveis pela governança sobre como ele planeja tratar da distorção relevante no relatório de asseguração (ver item A516); ou

(b) se a retirada for possível de acordo com lei ou regulamento aplicável, a retirada do trabalho (ver item A517).

Resposta Quando Há uma Distorção Relevante nas Informações de Sustentabilidade ou Quando o Entendimento do Auditor Independente sobre a Entidade e Seu Ambiente Precisa Ser Atualizado

177. Se, como resultado da execução dos procedimentos no item 172, o auditor independente concluir que há uma distorção relevante nas informações de sustentabilidade, ou se o entendimento do auditor independente sobre a entidade e seu ambiente precisa ser atualizado, o auditor independente deve responder apropriadamente (ver item A518).

Formação da Conclusão de Asseguração

Avaliação da Evidência Obtida

178. O auditor independente deve avaliar a suficiência e a adequação da evidência obtida, incluindo evidência do trabalho realizado por um especialista externo do auditor independente, outro auditor independente ou pelo departamento de auditoria interna e, se necessário nas circunstâncias, tentar obter evidência adicional. Ao fazer essa avaliação, o auditor independente deve (ver itens A519 a A522):

(a) avaliar se a evidência obtida atende à finalidade pretendida dos procedimentos; e

(b) considerar toda a evidência obtida, incluindo evidência que seja coerente ou incoerente com outra evidência, e independentemente de parecer corroborar ou contradizer as divulgações.

179. O auditor independente deve avaliar se os julgamentos e as decisões tomadas pela administração nas estimativas feitas e premissas utilizadas na preparação das informações de sustentabilidade, incluindo em relação a informações prospectivas, mesmo que sejam individualmente razoáveis, são indicadores de possível tendenciosidade da administração. Quando indicadores de possível tendenciosidade da administração são identificados, o auditor independente deve avaliar as implicações para o trabalho de asseguração. Quando há intenção de enganar, a tendenciosidade da administração é de natureza fraudulenta.

180. Se o auditor independente obtém evidência que seja incoerente com outra evidência, o auditor independente deve (ver itens A523 a A526):

(a) determinar quais modificações ou acréscimos aos procedimentos são necessários para entender e tratar da incoerência; e

(b) considerar o efeito, se houver, sobre outros aspectos do trabalho de asseguração.

Conclusão

181. O auditor independente deve formar uma conclusão sobre se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro. Ao formar essa conclusão, o auditor independente deve considerar sua avaliação nos itens 178 e 179 sobre a suficiência e a adequação da evidência obtida e a determinação no item 160 de se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto (ver item A527).

182. Quando os princípios da apresentação adequada são incorporados nos critérios aplicáveis, a avaliação requerida pelo item 181 deve também incluir a consideração (ver itens A528 e A529):

(a) da apresentação geral, da estrutura e do conteúdo das informações de sustentabilidade; e

(b) quando apropriado no contexto dos critérios, da redação da conclusão do auditor independente, ou de outras circunstâncias do trabalho, se as informações de sustentabilidade representam os assuntos de sustentabilidade de uma maneira que alcança uma apresentação adequada.

183. Se as informações de sustentabilidade preparadas de acordo com uma estrutura de apresentação adequada não alcançarem uma apresentação adequada, o auditor independente deve discutir o assunto com a administração e, dependendo dos requisitos da estrutura aplicável e de como o assunto é resolvido, ele deve determinar se é necessário modificar a conclusão no relatório de asseguração de acordo com o item 203.

184. Se as informações de sustentabilidade são preparadas de acordo com critérios de conformidade, o auditor independente não precisa avaliar se as informações de sustentabilidade alcançam uma apresentação adequada. No entanto, se o auditor independente concluir que essas informações de sustentabilidade são enganosas, o auditor independente deve discutir o assunto com a administração e, dependendo de como isso é resolvido, deve determinar se, e como deve comunicá-lo em seu relatório.

Limitação de Alcance

185. Se o auditor independente não consegue obter evidência apropriada e suficiente, há uma limitação de alcance, e o auditor independente deve (ver itens A530 e A531):

(a) expressar uma conclusão com ressalva;

(b) abster-se de uma conclusão; ou

(c) retirar-se do trabalho, se a retirada for possível de acordo com lei ou regulamento aplicável, conforme apropriado.

Assunção da Responsabilidade Geral pela Gestão e pelo Alcance da Qualidade

186. Antes de datar o relatório de asseguração, o sócio-líder do trabalho deve:

(a) assumir a responsabilidade por determinar se os requisitos éticos relevantes, incluindo independência, foram cumpridos;

(b) determinar, por meio da revisão da documentação do trabalho e da discussão com a equipe do trabalho, que foi obtida evidência apropriada e suficiente para apoiar a conclusão obtida e para o relatório de asseguração a ser emitido;

(c) revisar as informações de sustentabilidade e o relatório de asseguração para determinar que o relatório a ser emitido será apropriado nas circunstâncias;

(d) determinar que:

(i) o envolvimento do sócio-líder do trabalho foi suficiente e apropriado durante todo o trabalho, de modo que o sócio-líder do trabalho tenha a base para determinar que os julgamentos significativos feitos e as conclusões obtidas são apropriados, dadas a natureza e as circunstâncias do trabalho (ver itens A532 a A534); e

(ii) a natureza e as circunstâncias do trabalho, quaisquer alterações nessas e as políticas ou os procedimentos relacionados da firma foram levados em consideração no cumprimento dos requisitos desta Norma; e

(e) se o trabalho estiver sujeito a uma revisão da qualidade do trabalho, determinar que a revisão da qualidade do trabalho foi concluída.

Documentação

187. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

(a) a base para a determinação por parte do sócio-lider do trabalho, de acordo com o item 186(b), de que foi obtida evidência apropriada e suficiente, incluindo:

(i) a determinação, de acordo com o item 50(d), de que o trabalho de outro auditor independente é adequado para a finalidade do auditor independente;

(ii) a avaliação, de acordo com o item 57, de que o trabalho de um especialista externo do auditor independente é adequado para a finalidade do auditor independente;

(iii) a determinação, de acordo com o item 59(e), de que o trabalho do departamento de auditoria interna é adequado para a finalidade do auditor independente; e

(iv) se o auditor independente identificou informações que eram incoerentes com sua conclusão final sobre um assunto significativo e o modo como o auditor independente tratou da incoerência (ver item 180); e (ver item A535); e

(b) a base para a determinação por parte do sócio-lider do trabalho, de acordo com o item 186(d)(i), de que o envolvimento do sócio-lider do trabalho foi suficiente e apropriado durante todo o trabalho (ver item A536).

Elaboração do Relatório de Asseguração

188. O relatório de asseguração deve ser por escrito e conter uma expressão clara da opinião de asseguração razoável ou conclusão de asseguração limitada do auditor independente sobre as informações de sustentabilidade (ver itens A537 e A538).

189. A conclusão do auditor independente deve ser claramente separada de informações ou explicações que não se destinam a afetar a conclusão do auditor independente, incluindo quaisquer:

(a) parágrafos de Ênfase

(b) parágrafos de Outros Assuntos

(c) constatações relacionadas com aspectos específicos do trabalho;

(d) recomendações; ou

(e) informações adicionais incluídas no relatório de asseguração.

A redação utilizada deve deixar claro que um parágrafo de Ênfase ou de Outros Assuntos, constatações, recomendações ou informações adicionais não se destinam a prejudicar a conclusão do auditor independente (ver itens A537 e A538).

Conteúdo do Relatório de Asseguração

190. O relatório de asseguração deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver itens A539, A567 a A569):

(a) um título que indique claramente que o relatório é um relatório de asseguração limitada, asseguração razoável ou asseguração limitada e razoável combinada de um auditor independente (ver item A540);

(b) um destinatário (ver item A541);

(c) a conclusão do auditor independente na primeira seção do relatório de asseguração, que (ver itens A542 a A552):

(i) inclui um título que reflete o tipo de conclusão fornecida, seja:

a. para conclusões não modificadas, "Opinião de Asseguração Razoável", "Conclusão de Asseguração Limitada" ou títulos apropriados para um relatório de asseguração para um trabalho de asseguração razoável e limitada combinada; ou

b. para conclusões modificadas, o título em a. acima deve ser prefixado com "Com Ressalva", "Adversa" ou "Abstenção", conforme apropriado, e, para um relatório de asseguração para um trabalho de asseguração razoável e limitada combinada, uma identificação clara de qual(is) opinião(ões) ou conclusão(ões) é(são) modificada(s);

(ii) identifica a entidade cujas informações de sustentabilidade foram submetidas ao trabalho de asseguração;

(iii) identifica ou descreve o nível de segurança, seja razoável ou limitada, ou diferentes níveis de segurança para diferentes partes das informações de sustentabilidade, obtida pelo auditor independente (ver item A542);

(iv) identifica ou descreve as informações de sustentabilidade submetidas ao trabalho de asseguração, incluindo, se apropriado, os assuntos de sustentabilidade e o modo como essas informações são apresentadas no relatório (ver itens A543 e A544);

(v) especifica a data das informações de sustentabilidade ou o período ou períodos cobertos por elas;

(vi) expressa uma conclusão que (ver itens A545L a A547):

a. para asseguração razoável, deve ser expressa na forma positiva, que as informações de sustentabilidade foram preparadas ou estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; ou

b. para asseguração limitada, deve ser expressa de forma que transmita se, com base nos procedimentos executados e na evidência obtida, um ou mais assuntos chegaram ao

conhecimento do auditor independente que o levam a crer que as informações de sustentabilidade não foram preparadas ou não estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis;

(vii) identifica os critérios aplicáveis, sejam critérios de estrutura, critérios desenvolvidos pela entidade ou ambos e, para os critérios desenvolvidos pela entidade, onde estão localizados (ver itens A548 a A551);

(viii) a conclusão no item 190(c)(vi) deve ser redigida nos termos (ver itens A545L a A547):

a. das informações de sustentabilidade e os critérios aplicáveis; ou

b. de uma afirmação feita pela(s) parte(s) apropriada(s); e

(ix) quando apropriado, a conclusão deve informar aos usuários pretendidos o contexto no qual a conclusão do auditor independente deve ser lida (ver item A552).

(d) a base para a conclusão imediatamente após a seção Conclusão, com o título "Base para Opinião" para um relatório de asseguração razoável, "Base para Conclusão" para um relatório de asseguração limitada, ou título(s) apropriado(s) para um relatório de asseguração para um trabalho de asseguração razoável e limitada combinada que:

(i) declara que o trabalho foi conduzido de acordo com a NBC TAS 5000, Requisitos Gerais para Trabalhos de Asseguração de Sustentabilidade (ver item A553);

(ii) para um trabalho de asseguração limitada, declara que:

a. os procedimentos em um trabalho de asseguração limitada variam em natureza e época em relação a um trabalho de asseguração razoável e são menores em extensão; e

b. consequentemente, o nível de segurança obtido em um trabalho de asseguração limitada é substancialmente menor do que teria sido obtido se tivesse sido realizado um trabalho de asseguração razoável;

(iii) faz referência à seção do relatório de asseguração que descreve as responsabilidades do auditor independente de acordo com esta Norma (ver item 190(h));

(iv) declara que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência e outros requisitos éticos como:

a. o Código de Ética Profissional do Contador; ou

b. outros requisitos profissionais ou requisitos previstos em lei ou regulamento, e deve:

i. Identificar esses requisitos; e

ii. divulgar o nome da autoridade competente que determinou que esses requisitos sejam pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador;

(v) se os requisitos éticos relevantes requerem que o auditor independente divulgue publicamente quando ele aplicou os requisitos de independência específicos para trabalhos de asseguração de sustentabilidade de determinadas entidades, a declaração de acordo com a parte (iv) acima deve indicar que o auditor independente é independente da entidade de acordo com os requisitos de independência aplicáveis aos trabalhos de asseguração de sustentabilidade dessas entidades (ver item A554);

(vi) declara que a firma da qual o auditor independente é membro aplica:

a. a NBC PA 01; ou

b. outros requisitos profissionais ou requisitos previstos em lei ou regulamento, e deve:

i. identificar esses requisitos; e

ii. divulgar o nome da autoridade competente que determinou que esses requisitos sejam pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA 01;

(vii) declara se o auditor independente acredita que a evidência que ele obteve é apropriada e suficiente para fornecer uma base para sua conclusão; e

(viii) se o auditor independente expressar uma conclusão modificada, fornece uma descrição de ou mais assuntos que deram origem à modificação.

(e) quando aplicável, uma seção com o título "Outras Informações", contendo os assuntos de acordo com o item 202; e

(f) uma seção com o título "Responsabilidades pelas Informações de Sustentabilidade" que:

(i) declara que a administração ou os responsáveis pela governança, conforme apropriado, são responsáveis por (ver itens A555 e A556):

a. preparar e, se aplicável, apresentar adequadamente as informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis (ver item A557); e

c. planejar, implementar e manter os controles internos que a administração determinar como necessários para permitir a preparação de informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis que estejam livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro; e

(ii) se os responsáveis pela supervisão do processo de preparação das informações de sustentabilidade forem diferentes daqueles que cumprem com as responsabilidades descritas em (f)(i), identificar os responsáveis pela supervisão (ver item A556).

(g) se aplicável, uma seção com o título "Limitações Inerentes à Preparação das Informações de Sustentabilidade", que descreve quaisquer limitações inerentes significativas associadas à mensuração ou avaliação dos assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios aplicáveis, incluindo limitações inerentes relacionadas com informações prospectivas incluídas nas informações de sustentabilidade (ver itens A494, A558 e A560 e A579);

(h) uma seção com o título "Responsabilidades do Profissional" que declara que (ver item A555):

(i) o objetivo do auditor independente é planejar e realizar o trabalho de asseguração para obter asseguração limitada ou razoável, conforme aplicável, sobre se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, e emitir um relatório de asseguração que inclua uma conclusão (para asseguração limitada) ou opinião (para asseguração razoável);

(ii) distorções podem surgir de fraude ou erro; e

a. são consideradas relevantes se, individualmente ou em conjunto, elas puderem, de forma razoável, influenciar as decisões dos usuários pretendidos tomadas com base nas informações de sustentabilidade; ou

b. se a materialidade for definida ou descrita de forma diferente nos critérios aplicáveis, incluir tal definição ou descrição;

(iii) o auditor independente exerce julgamento profissional e mantém ceticismo profissional ao longo de todo o trabalho;

(iv) o auditor independente executa procedimentos de avaliação de riscos, incluindo a obtenção de:

I. para asseguração limitada: um entendimento dos controles internos relevantes para o trabalho para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação, mas não com a finalidade de fornecer uma conclusão sobre a eficácia dos controles internos da entidade. Se o relatório de asseguração limitada incluir uma conclusão sobre a eficácia dos controles internos, o auditor independente deve omitir a frase de que sua consideração sobre controles internos não tem a finalidade de fornecer uma conclusão sobre a eficácia dos controles internos da entidade; ou

II. para asseguração razoável: um entendimento dos controles internos relevantes para o trabalho para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de afirmação, mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da entidade. Se o relatório de asseguração razoável incluir uma opinião sobre a eficácia dos controles internos, o auditor independente deve omitir a frase de que sua

consideração sobre os controles internos não tem a finalidade de fornecer uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da entidade;

(v) o auditor independente planeja e executa procedimentos:

a. para asseguração limitada: que respondem aos riscos avaliados de distorção relevante no nível de divulgação; ou

b. para asseguração razoável: que respondem aos riscos avaliados de distorção relevante no nível de afirmação para as divulgações;

(vi) o risco de não se detectar uma distorção relevante devido à fraude é maior que aquele de se detectar uma distorção relevante devido a erro, uma vez que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou transgressão dos controles internos;

(i) para asseguração limitada, uma seção com o título "Resumo do Trabalho Realizado", que contém um resumo informativo do trabalho realizado como base para a conclusão do auditor independente. Esta seção deve descrever a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados de forma suficiente para permitir que os usuários entendam a asseguração limitada que o auditor independente obteve (ver itens A561 a A565L).

(j) A assinatura do auditor independente.

(k) O local na jurisdição onde o sócio-lider do trabalho exerce sua prática.

(l) A data do relatório de asseguração. A data do relatório de asseguração não deve ser anterior àquela em que (ver item A566):

(i) O auditor independente obteve a evidência na qual sua conclusão se baseia, incluindo evidência de que aqueles com autoridade reconhecida afirmaram que assumiram a responsabilidade pelas informações de sustentabilidade; e

(ii) Quando uma revisão da qualidade do trabalho for requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, a revisão da qualidade do trabalho estiver concluída.

Nome do Sócio-lider do Trabalho no Relatório de Asseguração

191. Quando o relatório de asseguração sobre informações de sustentabilidade for para uma entidade listada, o nome do sócio-lider do trabalho deve ser incluído, a menos que, em raras circunstâncias, espera-se, de forma razoável, que essa divulgação leve a uma ameaça significativa à segurança pessoal. Nas raras circunstâncias em que o auditor independente pretende não incluir o nome do sócio-lider do trabalho no relatório de asseguração, o auditor independente deve discutir essa intenção com os responsáveis pela governança para informá-los sobre sua avaliação da probabilidade e gravidade de uma ameaça significativa à segurança pessoal (ver itens A570 a A572).

Referência a um Especialista do Auditor Independente no Relatório de Asseguração

192. Se o auditor independente menciona o trabalho de um especialista do auditor independente no relatório de asseguração, o texto desse relatório não deve identificar o especialista, a menos que seja requerido por lei ou regulamento, nem de outra forma implicar que a responsabilidade do auditor independente pela conclusão expressa nesse relatório é reduzida devido ao envolvimento desse especialista (ver itens A99, A573 a A575).

Outras Responsabilidades de Apresentação de Relatório

193. Se o auditor independente trata de outras responsabilidades de apresentação de relatório no relatório de asseguração sobre as informações de sustentabilidade que sejam adicionais às suas responsabilidades de acordo esta Norma, essas outras responsabilidades de apresentação de relatório devem ser tratadas em uma seção separada no relatório de asseguração com o título "Relatório sobre Outros Requisitos Legais e Regulatórios" ou de outra forma, conforme apropriado ao conteúdo da seção. Se essas outras responsabilidades de apresentação de relatório tratam dos mesmos elementos do relatório que aqueles apresentados de acordo com as responsabilidades de apresentação de relatório requeridas por esta Norma, as outras responsabilidades de apresentação de relatório podem ser apresentadas na mesma seção que os elementos do relatório relacionados requeridos por esta Norma (ver itens A576 e A577).

194. Se as outras responsabilidades de apresentação de relatório são apresentadas na mesma seção que os elementos de relatório relacionados requeridos por esta Norma, o relatório do auditor independente deve diferenciar claramente essas outras responsabilidades de apresentação de relatório da apresentação de relatório requerida por esta Norma (ver item A578).

195. Se o relatório de asseguração contém uma seção separada que trata de outras responsabilidades de apresentação de relatório, os requisitos do item 181 devem ser incluídos em uma seção com o título "Relatório de Asseguração [Limitada, Razoável ou Limitada e Razoável] das Informações de Sustentabilidade". O "Relatório sobre Outros Requisitos Legais e Regulatórios" deve seguir o "Relatório de Asseguração [Limitada, Razoável ou Limitada e Razoável] das Informações de Sustentabilidade" (ver item A578).

196. Se o auditor independente é requerido por lei ou regulamento a usar uma diagramação ou uma redação específica do relatório de asseguração, o relatório de asseguração deve mencionar esta Norma somente se o relatório de asseguração incluir, no mínimo, cada um dos elementos identificados nos itens 190 e 191.

Trabalhos Conduzidos de Acordo com a NBC TAS 5000 e Outras Normas de Asseguração

197. Um auditor independente pode ser requerido a conduzir um trabalho de asseguração de acordo com as normas de asseguração de uma jurisdição específica (as "outras normas de asseguração"), tendo também cumprido com esta Norma na condução do trabalho. Se esse for o caso, o relatório de asseguração pode mencionar esta Norma, além das outras normas de asseguração, mas o auditor independente só deve fazê-lo se:

a. não houver conflito entre os requisitos das outras normas de asseguração e os desta Norma que levaria o auditor independente a:

(i) chegar a uma conclusão diferente; ou

(ii) não incluir um parágrafo de Ênfase ou um parágrafo de Outros Assuntos que, nas circunstâncias específicas, seja requerido por esta Norma; e

b. o relatório de asseguração incluir, no mínimo, cada um dos elementos descritos nos itens 190 e 191 quando o auditor independente usar a diagramação ou a redação especificada pelas outras normas de asseguração. O relatório de asseguração deve identificar essas outras normas de asseguração, incluindo a jurisdição de origem das outras normas de asseguração.

Conclusão Não Modificada

| Asseguração Limitada | Asseguração Razoável |
|---|---|
| 198L. O auditor independente deve expressar uma conclusão de asseguração limitada não modificada quando concluir, com base nos procedimentos executados e na evidência obtida, que nenhum assunto chegou ao seu<br><br>conhecimento que o leve a acreditar que:<br><br>a. no caso de critérios de conformidade, as informações de sustentabilidade não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; ou<br><br>b. no caso de critérios de apresentação adequada, as informações de sustentabilidade não foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis. | 198R. O auditor independente deve expressar uma conclusão de asseguração razoável não modificada quando concluir que:<br><br>a. no caso de critérios de conformidade, as informações de sustentabilidade foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; ou<br><br>b. no caso de critérios de apresentação adequada, as informações de sustentabilidade foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis. |

Parágrafo de Ênfase e Parágrafo de Outros Assuntos

199. Se o auditor independente considerar necessário (ver itens A579 a A582):

a. chamar a atenção dos usuários pretendidos para um assunto apresentado ou divulgado nas informações de sustentabilidade que, no julgamento do auditor independente, é de tal importância que seja fundamental para o entendimento dessas informações pelos usuários pretendidos (um parágrafo de Ênfase); ou

b. comunicar um assunto diferente daqueles apresentados ou divulgados nas informações de sustentabilidade que, no julgamento do auditor independente, é relevante

para o entendimento dos usuários pretendidos sobre o trabalho, as responsabilidades do auditor independente ou o relatório de asseguração (um parágrafo de Outros Assuntos), e isso não for proibido por lei ou regulamento, o auditor independente deve fazê-lo em um parágrafo no relatório de asseguração, com um título apropriado, que indique claramente que sua conclusão não é modificada em relação ao assunto.

200. Se os critérios aplicáveis são planejados para uma finalidade específica, o auditor independente deve incluir um parágrafo de Ênfase que alerte os leitores para esse fato e que, como resultado, as informações de sustentabilidade podem não ser adequadas para outra finalidade (ver itens A583 e A584).

Outras Informações

201. Se o auditor independente obteve as outras informações até a data do relatório de asseguração, o relatório de asseguração deve incluir uma seção separada de acordo com o item 190(e), exceto quando o auditor independente se abstiver de uma conclusão, caso em que uma seção de "Outras Informações" não é incluída (ver item A585).

202. Quando o relatório de asseguração tiver que incluir uma seção de Outras Informações de acordo com o item 201, essa seção deve incluir:

a. uma declaração de que a administração ou os responsáveis pela governança, conforme apropriado, são responsáveis pelas outras informações;

b. uma identificação das outras informações obtidas pelo auditor independente antes da data do relatório de asseguração;

c. uma declaração de que a conclusão do auditor independente não abrange as outras informações e, portanto, que o auditor independente não fornece uma conclusão sobre elas (ver item A586);

d. uma descrição das responsabilidades do auditor independente com relação à leitura, consideração e apresentação de relatório sobre outras informações, conforme requerido por esta Norma; e

e. ou:

(i) uma declaração de que o auditor independente não tem nada a apresentar no relatório com relação às outras informações; ou

(ii) se o auditor independente concluiu que há uma distorção relevante não corrigida das outras informações, uma declaração que descreve a distorção relevante não corrigida das outras informações.

Conclusão Modificada

203. O auditor independente deve expressar uma conclusão modificada nas seguintes circunstâncias:

a. quando, no seu julgamento profissional, houver uma limitação de alcance e o efeito do assunto puder ser relevante. Nesses casos, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou uma abstenção de conclusão (ver itens A587, A593L a A595);

b. quando, no seu julgamento profissional, as informações de sustentabilidade apresentarem distorção relevante. Nesses casos, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou uma conclusão adversa (ver itens A588 a A590, A593L a A595).

204. O auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva quando, no seu julgamento profissional, os efeitos, ou possíveis efeitos, de um assunto não forem tão relevantes e disseminados a ponto de requerer uma conclusão adversa ou uma abstenção de conclusão. Uma conclusão com ressalva deve ser expressa como sendo "exceto pelos" efeitos, ou possíveis efeitos, do assunto ao qual a ressalva se relaciona (ver itens A591 a A594R).

205. Se o auditor independente expressar uma conclusão modificada devido a uma limitação de alcance, mas também tiver conhecimento de um ou mais assuntos que causem distorção relevante nas informações de sustentabilidade, o auditor independente deve incluir no relatório de asseguração uma descrição clara tanto da limitação de alcance quanto de um ou mais assuntos que causam a distorção relevante nas informações de sustentabilidade.

206. Se uma declaração feita pela administração, ou pelos responsáveis pela governança, conforme apropriado, nas informações de sustentabilidade tiver identificado e descrito adequadamente que as informações de sustentabilidade apresentam distorção relevante, o auditor independente deve:

a. expressar uma conclusão com ressalva ou uma conclusão adversa redigida nos termos das informações de sustentabilidade e dos critérios aplicáveis; ou

b. se especificamente requerido pelos termos do trabalho que a conclusão seja redigida nos termos de uma declaração feita pela(s) parte(s) apropriada(s), expressar uma conclusão sem ressalva, mas incluir um parágrafo de Ênfase no relatório de asseguração referindo-se à declaração feita pela(s) parte(s) apropriada(s) que identifica e descreve adequadamente que as informações de sustentabilidade apresentam distorção relevante.

Informações Comparativas

207. O auditor independente deve determinar se os critérios aplicáveis (ou lei ou regulamento) requerem que informações comparativas sejam incluídas nas informações de sustentabilidade e, caso afirmativo, se essas informações comparativas estão apresentadas adequadamente.

208. Ao determinar se as informações comparativas estão apresentadas adequadamente, o auditor independente deve avaliar se (ver itens A597 a A598):

c. as informações comparativas são coerentes com as divulgações apresentadas no período anterior e, caso não sejam, se quaisquer incoerências são tratadas de acordo com os critérios aplicáveis; e

d. os critérios para mensuração ou avaliação das informações de sustentabilidade refletidas nas informações comparativas são coerentes com aqueles aplicados no período atual ou, caso tenha havido alterações, se elas foram devidamente aplicadas e adequadamente divulgadas.

209. Se as informações comparativas não são mencionadas na conclusão de asseguração do auditor independente e não tiverem sido submetidas a um trabalho de asseguração no período anterior, o auditor independente deve declarar esse fato em um parágrafo de Outros Assuntos. Essa declaração, no entanto, não isenta o auditor independente dos requisitos nos itens 207 e 208 (ver itens A599 e A600).

210. Se as informações comparativas não são mencionadas na conclusão do auditor independente e tiverem sido submetidas a um trabalho de asseguração no período anterior, o auditor independente deve declarar em um parágrafo de Outros Assuntos (ver itens A599 e A600):

a. se o trabalho de asseguração para o período anterior teve um nível de segurança diferente ou um alcance de trabalho diferente daquele do período atual, esse fato e quais foram essas diferenças; ou

b. se o trabalho de asseguração para o período anterior foi conduzido por um auditor independente antecessor:

(i) esse fato:

(ii) o tipo de conclusão fornecida pelo auditor independente antecessor;

(iii) se a conclusão foi modificada, as razões para qualquer modificação; e

(iv) a data desse relatório.

211. Independentemente de sua conclusão mencionar as informações comparativas, se o auditor independente tomar conhecimento de que pode haver uma distorção relevante nas informações comparativas apresentadas, o auditor independente deve (ver item A601):

a. discutir o assunto com a administração e executar os procedimentos apropriados nas circunstâncias;

b. considerar o efeito sobre o relatório de asseguração; e

c. se as informações comparativas apresentadas contêm uma distorção relevante e as informações comparativas não foram reapresentadas:

(i) quando a conclusão do auditor independente mencionar as informações comparativas, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou uma conclusão adversa no relatório de asseguração; ou

(ii) quando a conclusão do auditor independente não mencionar as informações comparativas, o auditor independente deve incluir um parágrafo de Outros Assuntos no relatório de asseguração, descrevendo as circunstâncias que afetam as informações comparativas.

Documentação

Assuntos Levantados Após a Data do Relatório de Asseguração

212. Se, em circunstâncias excepcionais, o auditor independente executar procedimentos novos ou adicionais ou chegar a novas conclusões após a data do relatório de asseguração, o auditor independente deve documentar (ver item A602):

a. as circunstâncias encontradas;

b. os procedimentos novos ou adicionais executados, a evidência obtida e as conclusões obtidas e seu efeito sobre o relatório de asseguração; e

c. quando e por quem as alterações resultantes da documentação do trabalho foram feitas e revisadas.

Vigência

Esta Norma entra em vigor para trabalhos de asseguração sobre informações de sustentabilidade referentes aos períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027 e, consequentemente, a revogação da NBC TO 3410 será efetiva a partir da data de vigência da NBC TAS 5000.

Aécio Prado Dantas Júnior - Presidente do Conselho

## EDITAL DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 16/12/2025 (nº 239, Seção 3, pág. 190)

### RETIFICAÇÃO DO EDITAL EQT AUDITORIA E PERÍCIA Nº 2/2025

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), nos termos estabelecidos no subitem 9.15 do Edital nº 2/2025, de 28.07.2025, torna pública a seguinte retificação ao edital supracitado:

1. No ANEXO I - CRONOGRAMA PREVISTO, **ONDE SE LÊ:**

| | |
|---|---|
| Resultado Definitivo da Prova Discursiva | 23/12/2025 |

| | |
|---|---|
| Previsão do Resultado final do Exame | 23/12/2025 |
| LEIA-SE:<br><br>Resultado Definitivo da Prova Discursiva | 16/01/2026 |
| Previsão do Resultado final do Exame | 16/01/2026 |

**FICA INCLUÍDO**:

| | |
|---|---|
| Resultado Preliminar da Prova Discursiva Atualizado | 17/12/2025 |
| Prazo para interposição de Recursos acerca do resultado preliminar da Prova<br><br>Discursiva (somente para os examinandos afetados) | 18/12/2025 e<br><br>19/12/2025 |

PERMANECEM INALTERADOS os demais itens, subitens, alíneas e anexos do Edital.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior – Presidente

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 31, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 455)

**Revisão**

**Aprova a Revisão NBC 31, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 10 (R3), NBC TG 15 (R4), NBC TG 31 (R4), NBC TG 40 (R3), NBC TG 22 (R2), NBC TG 48, NBC TG 36 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 45 (R3), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 06 (R3), NBC TG 50, NBC TG 16 (R2), NBC TG 03 (R3), NBC TG 23 (R2), NBC TG 24 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 27 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 07 (R2), NBC TG 02 (R3), NBC TG 05 (R3), NBC TG 35 (R2), NBC TG 18 (R4), NBC TG 42, NBC TG 39 (R5), NBC TG 41(R2), NBC TG 21 (R4), NBC TG 04 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), ITG 12, ITG 13 (R2), ITG 15, ITG 01 (R1), ITG 20, ITG 07 (R1), ITG 16 (R2), ITG 18, ITG 19, ITG 21, ITG 22, ITG 17.**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 31, equivalente a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 28, aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Inclui os itens 32(za) e 39AI e altera os itens IN9, 1, 3, 4, 4A, 5, 22, 32 e D30 e os Apêndices A e D na NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

IN9. Finalmente, este CFC relembra o conteúdo da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. Eles correspondem ao contido nos documentos do IASB Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements e IAS 8 - Basis of Preparation of Financial Statements, onde é expressa e repetidamente exigida a contínua obediência da prevalência da essência sobre a forma. E isso a ponto, de caso a adoção de qualquer Norma, Interpretação ou Comunicado provoque deformação das demonstrações contábeis de tal maneira que a efetiva realidade não seja devidamente apresentada, a entidade não deve aplicar esse documento, no seu todo ou em parte, substituindo-o pelo procedimento julgado mais apropriado à situação para que as demonstrações contábeis atinjam seu objetivo. Os procedimentos, inclusive de fundamentação e evidenciação, relativos a essa situação que se espera seja extremamente rara, devem ser devidamente divulgados como citado no item 6E da NBC TG 23.

Objetivo

1 O objetivo desta Revisão é garantir que as primeiras demonstrações contábeis de uma entidade de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB - International Accounting Standards Board, doravante referenciadas como IFRSs - International Financial Reporting Standards, e as demonstrações contábeis intermediárias para os períodos parciais cobertos por essas demonstrações contábeis contenham informações de alta qualidade que: (a) sejam transparentes para os usuários e comparáveis em relação a todos os períodos apresentados;

(b) proporcionem um ponto de partida adequado para as contabilizações de acordo com as Normas de Contabilidade IFRS; e

(c) possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios.

Alcance

3 As primeiras demonstrações contábeis de uma entidade em IFRSs são as primeiras demonstrações anuais em que a entidade adota as IFRSs, declarando de forma explícita e sem ressalvas, que essas demonstrações estão em conformidade com tais Normas de Contabilidade IFRS. As demonstrações contábeis de acordo com as IFRSs são as primeiras demonstrações contábeis da entidade em IFRSs quando, por exemplo, a entidade:

(a) tiver apresentado suas demonstrações contábeis anteriores mais recentes:

(ii) em conformidade com as IFRSs em todos os aspectos, exceto pelo fato de que nessas demonstrações não está contida uma declaração explícita e sem ressalvas de que elas estão de acordo com as Normas de Contabilidade IFRS;

(iii) contenham uma declaração explícita de cumprimento de algumas, porém não com todas as Normas de Contabilidade IFRS;

(c) tiver elaborado um conjunto de demonstrações contábeis de acordo com as IFRSs para fins de consolidação, mas que não é o conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a IFRS 18 (NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis);

4 Esta Revisão deve ser aplicado quando a entidade adota pela primeira vez as IFRSs. Esta Revisão não deve ser aplicado, por exemplo, quando a entidade:

(a) tenha interrompido a apresentação de demonstrações contábeis de acordo com requisitos societários, tendo antes apresentado-as bem como outro conjunto de demonstrações contábeis que continha uma declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS;

(b) tenha apresentado demonstrações contábeis em anos anteriores de acordo com os requerimentos societários nas quais estava contida uma declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS; ou

(c) tenha apresentado demonstrações contábeis em anos anteriores nas quais estava contida uma declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS, independentemente de os auditores terem ressalvado as demonstrações auditadas.

4A Independente dos requerimentos dos itens 2 e 3, a entidade que tenha aplicado as IFRSs em suas demonstrações contábeis anteriores, mas que a sua mais recente demonstração contábil não contém declaração explícita e sem ressalvas de que essas demonstrações estão em conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS, deve aplicar esta Norma ou, ainda, aplicar as IFRSs retrospectivamente de acordo com IAS 8 - Basis of Preparation of Financial Statements (NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis ).

5 Esta Revisão não é aplicável às mudanças de políticas contábeis feitas por entidade que já aplica as IFRSs. Nesse caso, tais mudanças estão sujeitas às: (a) exigências relativas às mudanças nas políticas contábeis conforme IAS 8 (NBC TG 23); e

Apresentação e evidenciação

Informação comparativa

Informação comparativa e resumo histórico divergente das IFRSs

22 Algumas entidades apresentam resumos históricos de dados específicos para períodos anteriores àquele em que, pela primeira vez, apresentaram informação comparativa integral de acordo com as IFRSs. Esta Revisão não exige tais resumos para cumprir as exigências de reconhecimento e mensuração das IFRSs. Além disso, algumas entidades apresentam informação comparativa de acordo com os critérios contábeis anteriores assim como a informação comparativa exigida pela IFRS 18 (NBC TG 51). Nas demonstrações contábeis que contiverem resumos históricos ou informações comparativas de acordo com os critérios contábeis anteriores, a entidade deve:

Explicação da transição para as IFRSs

Demonstrações contábeis intermediárias

32 Para cumprir com o disposto no item 23, quando a entidade apresenta suas demonstrações contábeis intermediárias, de acordo com a IAS 34 - Interim Financial Reporting (NBC TG 21 - Demonstração Intermediária) para a parte do período coberto pelas suas primeiras demonstrações contábeis em IFRSs, a entidade deve atender aos requisitos da IAS 34 (NBC TG 21), salvo se de outro modo declarado, bem como os seguintes requisitos:

(za) A entidade deve apresentar cada título que espera utilizar na aplicação da IFRS 18 (NBC TG 51) e os subtotais exigidos pelos itens de 69 a 74 desta norma, não obstante os requisitos do item 10 da IAS 34 (NBC TG 21). A entidade deve aplicar os requisitos do item 10 da IAS 34 (NBC TG 21) para títulos e subtotais em demonstrações contábeis condensadas depois de ter emitido as suas primeiras demonstrações contábeis de acordo com a IFRS 18 (NBC TG 51).

Início de vigência

39AJ A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens IN9, 1, 3, 4, 4A, 5, 22, 32, D30 e E2, alterou o Apêndice A e incluiu a letra (za) ao item 32. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Apêndice A - Glossário de termos utilizados na Revisão

Primeiras demonstrações contábeis em IFRSs são as primeiras demonstrações contábeis anuais nas quais a entidade adota as Normas de Contabilidade IFRS por meio de declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS.

Normas de Contabilidade IFRS são normas contábeis adotadas pelo IASB (International Accounting Standards Board) e elas compreendem as International Financial Reporting Standards (IFRSs) emitidas pelo IASB, as International Accounting Standards (IASs) emitidas pelo seu antecessor, o IASC (International Accounting Standards Committee) e as Interpretações desenvolvidas pelo IFRIC (International Financial Reporting Interpretations Committee) e pelo seu antecessor, o *SIC* (Standing Interpretations Committee). As Normas de Contabilidade IFRS eram anteriormente conhecidas como Normas Internacionais de Relatório Financeiro, IFRS, IFRSs e Normas IFRS.

Apêndice D - Isenções de outras IFRS

Hiperinflação severa

D30 Quando a data de normalização da moeda funcional se encontrar dentro do período comparativo de 12 meses, o período comparativo pode ser inferior a 12 meses, desde que um conjunto completo de demonstrações contábeis (conforme requerido pelo item 10 da IFRS 18 (NBC TG 51) seja fornecido para esse período mais curto.

2. Inclui uma nota de rodapé ao item 59B na NBC TG 10 (R3) - Pagamento Baseado em Ações, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 59B. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

3. Altera os itens 50 e B64. inclui o item 64R na NBC TG 15 (R4) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Método de aquisição

Período de Mensuração

50 Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis da combinação de negócios somente para corrigir erros, em conformidade com o disposto na NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Vigência e transição

Vigência

64R A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 50 e B64. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Apêndice B

Orientação de aplicação

Divulgações (aplicação dos itens 59 e 61)

B64 Para cumprir os objetivos do item 59, o adquirente deve divulgar as informações a seguir para cada combinação de negócios que ocorrer ao longo do período de reporte:

(q) as seguintes informações:

Para o caso de ser impraticável a divulgação de qualquer das informações exigidas pela alínea (q), o adquirente deve divulgar esse fato e explicar por que sua divulgação é impraticável. Esta Revisão utiliza o termo "impraticável" com o mesmo significado da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

4. Altera os itens 2, 3, 5A, 5B, 13, 17, 26A, 33 a 36A, 38 e 39, os títulos antes dos itens 31 e 38 e inclui o item 44N na NBC TG 31 (R4) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

2 Os requisitos de classificação, apresentação e divulgação desta Revisão aplicam-se a todos os ativos não circulantes reconhecidos e a todos os grupos de ativos mantidos para venda da entidade. Os requisitos de mensuração desta Revisão aplicam-se a todos os ativos não circulantes reconhecidos e aos grupos de ativos mantidos para venda (tal como definido no item 4), com exceção dos ativos listados no item 5, que devem continuar a ser mensurados de acordo com as normas específicas aplicáveis.

3 Os ativos classificados como não circulantes, de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, não devem ser reclassificados para ativos circulantes enquanto não satisfizerem aos critérios de classificação como mantidos para venda de acordo com esta Revisão. Os ativos de uma classe que a entidade normalmente consideraria como não circulante, e que sejam adquiridos para revenda, não devem ser classificados como circulantes, a não ser que satisfaçam aos critérios de classificação como mantidos para venda de acordo com esta Revisão.

5A A classificação, apresentação, mensuração e divulgação requeridas nesta Revisão aplicáveis a ativo não circulante (ou grupo de ativos) classificado como mantido para venda também se aplicam a ativo não circulante (ou grupo de ativos) que seja classificado como destinado a ser distribuído aos sócios na sua condição de proprietários (mantido para distribuição aos proprietários).

5B Esta Revisão especifica as divulgações requeridas sobre ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas. Divulgações exigidas por outras Normas não se aplicam a esses ativos (ou grupos de ativos) a menos que essas Normas exijam:

(a) divulgação específica a respeito dos ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas; ou

(b) divulgação sobre mensuração de ativos e passivos de grupo de ativos mantidos para venda que não estejam dentro do alcance das exigências de mensuração desta Revisão e que essas divulgações não estejam já disponíveis em outras notas às demonstrações contábeis.

Divulgações adicionais sobre ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas podem ser necessárias para o atendimento aos requisitos de divulgação da NBC TG 51 e os requisitos da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, em particular os itens 6A e 31A da NBC TG 23 .

Classificação de ativo não circulante (ou grupos de ativos) como mantido para venda ou mantido para distribuição a sócios

Ativo não circulante a ser baixado

13 A entidade não deve classificar como mantido para venda o ativo não circulante ou o grupo de ativos destinado a ser baixado. Isso se deve ao fato de o seu valor contábil ser

recuperado principalmente por meio do uso contínuo. Contudo, se o grupo de ativos classificado como mantido para venda que será baixado satisfizer aos critérios do item 32(a) a (c), a entidade deve apresentar ou divulgar os resultados e os fluxos de caixa do ativo mantido para venda como operações descontinuadas, de acordo com os itens 33 e 34, na data na qual ele deixar de ser usado. Os ativos não circulantes a serem baixados incluem ativos que devem ser usados até o final da sua vida econômica e ativos não circulantes que devem ser fechados em vez de vendidos.

Mensuração de ativo não circulante (ou grupos de ativos) classificado como mantidos para venda

Mensuração de ativo não circulante (ou grupos de ativos)

17 Quando se espera que a venda ocorra após um ano, a entidade deve mensurar as despesas de venda pelo valor presente. Qualquer aumento no valor presente das despesas de venda que resulte da passagem do tempo deve ser classificado nos resultados aplicando os requisitos da NBC TG 51 relativos a receitas e despesas decorrentes da remensuração de um ativo não circulante (ou grupo de ativos) classificado como mantido para venda.

Alteração em plano de venda ou em plano de distribuição aos proprietários

26A Se a entidade reclassificar um ativo (ou grupo de ativos) diretamente de mantido para venda para mantido para distribuição aos proprietários, ou diretamente de mantido para distribuição aos proprietários para mantido para venda, então, a mudança na classificação deve ser considerada como continuação do plano original de alienação. A entidade:

(a) não deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação, mensuração e divulgação desta Revisão aplicáveis ao novo método de alienação;

Apresentação e divulgação

Operação descontinuada

31 Um componente da entidade compreende operações e fluxos de caixa que podem ser claramente distinguidos, operacionalmente e para fins de divulgação nas demonstrações contábeis, do resto da entidade. Em outras palavras, um componente da entidade terá sido uma unidade geradora de caixa ou um grupo de unidades geradoras de caixa enquanto mantido em uso.

33 A entidade deve apresentar ou evidenciar:

(b) análise da quantia única referida na alínea (a) com:

(i) as receitas, as despesas e o resultado antes dos tributos das operações descontinuadas;

(ii) as despesas com os tributos sobre o lucro relacionadas conforme exigido pelo item 81(h) da NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro;

(iii) os ganhos ou as perdas reconhecidas na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na alienação de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constitua a operação descontinuada; e

(iv) as despesas de tributos sobre o lucro relacionadas conforme exigido pelo item 81(h) da NBC TG 32.

A análise pode ser apresentada na demonstração do resultado ou divulgada nas notas explicativas. Se for apresentada na demonstração do resultado, deve ser classificada na categoria de operações descontinuadas, isto é, separadamente das operações em continuidade. A análise não é exigida para grupos de ativos mantidos para venda que sejam controladas recém-adquiridas que satisfaçam aos critérios de classificação como destinadas à venda no momento da aquisição (ver item 11).

(c) os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento de operações descontinuadas. Essas informações podem ser apresentadas na demonstração dos fluxos de caixa ou divulgadas nas notas explicativas. Essas evidenciações não são exigidas para grupos de alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que atendam aos critérios para serem classificadas como mantidas para venda na aquisição (ver item 11).

(d) o montante do resultado das operações continuadas e o das operações descontinuadas atribuível aos acionistas controladores. Essas informações podem ser apresentadas na demonstração do resultado ou divulgadas nas notas explicativas.

33A Se a entidade apresentar a demonstração do resultado como uma demonstração separada, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, uma categoria identificada como relacionada às operações descontinuadas deve ser apresentada na demonstração do resultado.

34 A entidade deve reapresentar as apresentações e divulgações do item 33 para períodos anteriores apresentados nas demonstrações contábeis, de forma que as apresentações e divulgações se relacionem com todas as operações que tenham sido descontinuadas à data do balanço do último período apresentado.

35 Os ajustes efetuados no período corrente nos montantes anteriormente classificados na categoria de operações descontinuadas, que estejam diretamente relacionados com a baixa de operação descontinuada em período anterior também devem ser classificados separadamente na categoria de operações descontinuadas . A natureza e o montante desses ajustes devem ser divulgados. Exemplos de circunstâncias em que esses ajustes podem ocorrer incluem o seguinte:

36 Se a entidade deixar de classificar um componente como mantido para venda, os resultados das operações do componente anteriormente classificado na categoria de

operações descontinuadas, de acordo com os itens 33 a 35, devem ser reclassificados e incluídos no resultado das operações em continuidade em todos os períodos apresentados. Os montantes relativos a períodos anteriores devem ser descritos como tendo sido novamente apresentados.

36A A entidade que esteja compromissada com plano de venda do controle de uma controlada deve apresentar ou divulgar as informações requeridas nos itens 33 a 36 quando a controlada for um grupo de ativos e passivos mantidos para venda dentro da definição de operação descontinuada conforme o item 32.

Ativo não circulante ou grupo de ativos classificado como mantido para venda

38 A entidade deve apresentar o ativo não circulante classificado como mantido para venda separadamente dos outros ativos no balanço patrimonial. Os passivos de grupo de ativos classificado como mantido para venda devem ser apresentados separadamente dos outros passivos no balanço patrimonial. Esses ativos e passivos não devem ser compensados nem apresentados em um único montante. As principais classes de ativos e passivos classificados como mantidos para venda devem ser apresentadas separadamente no balanço patrimonial ou divulgadas nas notas explicativas, exceto conforme permitido pelo item 39. A entidade deve apresentar separadamente qualquer receita ou despesa acumulada reconhecida diretamente no patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) relacionada a um ativo não circulante ou a um grupo de ativos classificado como mantido para venda.

39 Se o grupo de ativos mantido para venda for controlada recém-adquirida que satisfaça aos critérios de classificação como destinada à venda no momento da aquisição (ver item 11), não é exigida a apresentação ou divulgação das principais classes de ativos e passivos.

Data de vigência

44N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 2, 3, 5A, 5B, 13, 17, 26A, 33-36A, 38 e 39, e os títulos antes dos itens 31 e 38. A entidade deverá aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

5. Altera os itens 3, 8, 20, 21, 24C, 24E, 24F, 24G, B5, B7 e B46 e inclui os itens 19A, 19B e 44KK na NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

3 Esta Revisão deve ser aplicado por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(f) instrumentos que são necessariamente classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D da NBC TG 39. Contudo, as divulgações requeridas pelos itens 19A e 19B são requeridas para esses instrumentos.

Significância de instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para a análise do desempenho

Balanço Patrimonial

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

8 O valor contábil de cada categoria a seguir, como especificado na NBC TG 48, deve ser apresentado no balanço patrimonial ou divulgado nas notas explicativas:

Instrumentos financeiros classificados como patrimônio líquido de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D da NBC TG 39 (R5)

19A Para instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os itens 16A e 16B da NBC TG 39, uma entidade divulgará (na medida em que não tenha divulgado em outro lugar):

(a) dados quantitativos resumidos sobre o valor classificado como patrimônio líquido;

(b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar a sua obrigação de recomprar ou resgatar os instrumentos, quando for obrigada a fazê-lo pelos titulares desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação ao período anterior;

(c) a saída de caixa esperada por ocasião do resgate ou recompra dessa classe de instrumentos financeiros; e

(d) informações sobre como a saída de caixa esperada por ocasião do resgate ou recompra foi determinada.

19B Se uma entidade tiver reclassificado quaisquer dos seguintes instrumentos financeiros entre passivos financeiros e patrimônio líquido, ela divulgará o valor reclassificado para/de cada categoria (passivos financeiros ou patrimônio líquido) e a época e o motivo dessa reclassificação:

(a) um instrumento financeiro com opção de venda classificado como um instrumento patrimonial aplicando os itens 16A e 16B da NBC TG 39, ou

(b) um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar a uma outra parte uma parcela *pro rata* dos ativos líquidos da entidade apenas por ocasião da liquidação da entidade e que é classificado como um instrumento patrimonial aplicando os itens 16C e 16D da NBC TG 39.

Demonstrações do resultado e do resultado abrangente

Itens de receita, despesa, ganho e perda

20 A entidade deve apresentar, observados os requisitos de apresentação da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente ou divulgá-las nas notas explicativas:

Outras divulgações

Políticas contábeis

21 De acordo com o item 27A da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a informação de política contábil material. Espera-se que as informações sobre a base (ou bases) de mensuração para instrumentos financeiros usados na preparação das demonstrações contábeis sejam informações materiais de política contábil.

Contabilidade de hedge

Efeitos da contabilização de hedge sobre a posição financeira e sobre o desempenho

24C A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(iv) o valor reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) (diferenciando entre os valores para os quais a contabilização de hedge tinha sido anteriormente utilizada, mas para os quais os fluxos de caixa futuros protegidos não devem mais ocorrer, e os valores que foram transferidos porque o item protegido afetou o resultado);

(v) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51); e

24E A entidade deve fornecer a conciliação de cada componente do patrimônio líquido e a análise de outros resultados abrangentes de acordo com a NBC TG 51, que, consideradas em conjunto:

24F A entidade deve fornecer as informações exigidas no item 24E, separadamente, por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser divulgada nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Opção para designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

24G Se a entidade designou o instrumento financeiro, ou parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque utiliza derivativo de crédito para gerenciar o risco de crédito desse instrumento financeiro, a entidade deve divulgar:

(c) ao descontinuar a mensuração do instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o item 6.7.4 da NBC TG 48 e o respectivo valor nominal ou principal (exceto para fornecer informações comparativas de acordo com a NBC TG 51, a entidade não precisa continuar essa divulgação em períodos subsequentes).

Data de vigência e transição

44KK A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 3, 8, 20, 21, 24C, 24E, 24F, 24G, B5, B7 e B46, e acrescentou os itens 19A e 19B e um subtítulo correspondente. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Apêndice B

Guia de aplicação

Classes de instrumentos financeiros e nível de divulgação (item 6)

Outras divulgações - políticas contábeis (item 21)

B5 O item 21 requer que a divulgação de informação de política contábil material, que espera incluir informações sobre a base de mensuração para instrumentos financeiros usada na elaboração das demonstrações contábeis. Para instrumentos financeiros, essa evidenciação inclui:

O item 27G da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis também requer que as entidades evidenciem, na nota explicativa sobre as políticas contábeis significativas ou outras notas explicativas, os julgamentos, excetuando aqueles envolvendo estimativas, que a administração realizou no processo de aplicar as políticas contábeis da entidade e que possuem impacto mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Natureza e extensão dos riscos oriundos de instrumentos financeiros

(itens 31 a 42)

Divulgação quantitativa (item 34)

B7 O item 34(a) requer a divulgação de informações quantitativas sumarizadas a respeito da exposição da entidade baseada na informação fornecida internamente para o pessoal administrativo chave da entidade. Quando a entidade usa vários métodos para administrar sua exposição de risco, deve evidenciar informações que forneçam a informação mais relevante e confiável. A NBC TG 23 discute os termos relevância e confiabilidade.

Desreconhecimento (itens 42C a 42H)

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros (itens 13A a 13F)

Divulgação dos valores líquidos apresentados no balanço patrimonial (item 13C(c))

B46 Os valores que devem ser divulgados pelo item 13C(c) devem ser conciliados com os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial. Por exemplo, se a entidade que aplica os requisitos da NBC TG 51 agrega ou desagrega os valores apresentados em rubricas de demonstrações contábeis individuais quando a entidade fornece os valores requeridos pelo item 13C(c), ela deve conciliar esses valores agregados ou desagregados para os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial.

Uma nota de rodapé é acrescentada ao final do item 44II. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, a NBC TG transferiu os requisitos de divulgar informação de política contábil material da NBC TG 26 para a NBC TG 23.

6. Altera o item 23 e inclui o item 36D na NBC TG 22 (R2) - Informações por Segmento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgação

Informações sobre lucro ou prejuízo, ativo e passivo

23 A entidade deve divulgar o valor do lucro ou prejuízo de cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar o valor total dos ativos e passivos de cada segmento divulgável se esse valor for apresentado regularmente ao principal gestor das operações. A entidade deve divulgar também as seguintes informações sobre cada segmento se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do lucro ou prejuízo do segmento revisado pelo principal gestor das operações, ou for regularmente apresentado a este, ainda que não incluído no valor do lucro ou prejuízo do segmento:

(f) itens materiais de receita e despesa divulgados de acordo com o item 42 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis;

Transição e data de vigência

36D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 23. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

7. Altera os itens 5.6.5, 5.6.7, 5.7.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.14, 6.5.15, 6.7.2 e B4.1.2A e inclui o item 7.1.11 na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

## CAPÍTULO 5 - MENSURAÇÃO
## 5.6 RECLASSIFICAÇÃO DE ATIVO FINANCEIRO

5.6.5 Se a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao custo amortizado, o ativo financeiro deve ser reclassificado ao seu valor justo na data da reclassificação. Entretanto, o ganho ou a perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes deve ser transferido do patrimônio líquido e ajustado contra o valor justo do ativo financeiro na data da reclassificação. Como resultado, o ativo financeiro deve ser mensurado na data da reclassificação como se tivesse sempre sido mensurado ao custo amortizado. Esse ajuste afetará outros resultados abrangentes, mas não afetará o resultado e, portanto, não deve ser ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis). A taxa de juros efetiva e a mensuração de perdas de crédito esperadas não devem ser ajustadas como resultado da reclassificação (ver item B5.6.1).

5.6.7 Se a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo, por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado o ativo financeiro deve continuar a ser mensurado ao valor justo. O ganho ou a perda acumulada, anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) na data da reclassificação.

5.7 Ganhos e perdas

Ativo mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes

5.7.10 O ganho ou a perda em ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes, exceto ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável (ver Seção 5.5) e ganhos e perdas de câmbio (ver itens B5.7.2 e B5.7.2A), até que o ativo financeiro seja desreconhecido ou reclassificado. Quando o ativo financeiro for desreconhecido, o ganho ou a perda acumulado, anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51). Se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, a entidade deve contabilizar o ganho ou a perda acumulado, reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes, de acordo com os itens 5.6.5 e 5.6.7. Os juros calculados utilizando o método de juros efetivos devem ser reconhecidos no resultado.

## CAPÍTULO 6 - CONTABILIZAÇÃO DE HEDGE

## 6.5 CONTABILIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROTEÇÃO QUE SE QUALIFICA

Hedge de fluxo de caixa

6.5.11 Enquanto o hedge de fluxo de caixa atender aos critérios de qualificação do item 6.4.1, a relação de proteção deve ser contabilizada da seguinte forma:

(d) o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa, de acordo com a alínea (a), deve ser contabilizado, conforme segue:

(i) se a transação prevista protegida resultar subsequentemente no reconhecimento de ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou a transação prevista protegida para ativo não financeiro ou passivo não financeiro tornar-se um compromisso firme para o qual a contabilização de hedge do valor justo deve ser aplicada, a entidade deve transferir esse valor da reserva de hedge de fluxo de caixa e deve incluí-la diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes;

(ii) para hedges de fluxo de caixa que não sejam aqueles cobertos pelo inciso (i), esse valor deve ser reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o resultado (por exemplo, nos períodos em que a despesa ou a receita de juros é reconhecida ou quando ocorre a venda prevista);

(iii) contudo, se esse valor for uma perda e a entidade espera que a totalidade ou qualquer parcela dessa perda não deva ser recuperada em um ou mais períodos futuros, ela imediatamente deve reclassificar o valor, que não se espera que seja recuperado, no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51).

6.5.12 Quando a entidade descontinuar a contabilização de hedge para hedge de fluxo de caixa (ver itens 6.5.6 e 6.5.7(b)), ela deve contabilizar o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa, de acordo com o item 6.5.11(a), conforme abaixo:

(b) se não se espera mais que ocorram fluxos de caixa futuros protegidos, esse valor deve ser imediatamente reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado como um ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51). Ainda se espera que um fluxo de caixa futuro protegido, que deixou de ser altamente provável, ocorra.

Hedges de investimento líquido em operação no exterior

6.5.14 O ganho ou perda acumulada no instrumento de hedge, relacionado à parcela efetiva do hedge que tiver sido acumulado na reserva de conversão de moeda estrangeira, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51), de acordo com os itens 48 e 49 da NBC TG 02, na alienação ou alienação parcial da operação no exterior.

Contabilização do valor de opção no tempo

6.5.15 Quando a entidade separar o valor intrínseco e o valor do contrato de opção no tempo e designar como instrumento de hedge somente a alteração no valor intrínseco da opção (ver item 6.2.4(a)), ela deve contabilizar o valor da opção no tempo, conforme abaixo especificado (ver itens B6.5.29 a B6.5.33):

(b) a alteração no valor justo do valor da opção, no tempo que cobre o item protegido relativo à transação, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e deve ser acumulada em componente separado do patrimônio líquido. A alteração acumulada no valor justo decorrente do valor da opção, no tempo que tem sido acumulado em componente separado de patrimônio líquido ("valor"), deve ser contabilizada da seguinte forma:

(i) se o item protegido resultar, subsequentemente, no reconhecimento de ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou compromisso firme para ativo não financeiro ou passivo não financeiro, para o qual a contabilização de hedge do valor justo deve ser aplicada, a entidade deve transferir o valor do componente separado do patrimônio líquido e deve incluí-lo diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes;

(ii) para relação de proteção que não sejam aquelas cobertas pelo inciso (i), esse valor deve ser reclassificado do componente separado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o resultado (por exemplo, quando ocorre uma venda prevista);

(iii) entretanto, se não se espera que a totalidade ou parte desse valor seja recuperada em um ou mais períodos futuros, o valor que não se espera que seja recuperado deve ser imediatamente reclassificado para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51);

(c) a alteração no valor justo do valor de opção no tempo que cobre item protegido, relativo a período de tempo, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e deve ser acumulada em componente separado do patrimônio líquido. O valor no tempo na data de designação da opção como instrumento de hedge, na medida em que se relaciona com o item protegido, deve ser amortizado de forma sistemática e racional ao longo do período durante o qual o instrumento de hedge para o valor intrínseco da opção possa afetar o resultado (ou outros resultados abrangentes, se o item protegido for instrumento patrimonial para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5). Portanto, em cada período contábil, o valor da amortização deve ser reclassificado do componente separado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51). Entretanto, se a contabilização de um hedge for descontinuada para a relação de hedge que inclui a mudança no valor intrínseco da opção como o instrumento de hedge, o valor líquido (ou seja, incluindo amortização acumulada) que tem sido acumulado no componente separado do patrimônio líquido deve ser imediatamente reclassificado para o resultado, como ajuste de reclassificação (vide NBC TG 51).

6.7 Opção de designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

Contabilização de exposição de crédito designada ao valor justo por meio do resultado

6.7.2 Se o instrumento financeiro for designado de acordo com o item 6.7.1 como mensurado ao valor justo por meio do resultado após seu reconhecimento inicial, ou não tiver sido anteriormente reconhecido, a diferença no momento da designação entre o valor contábil, se houver, e o valor justo deve ser imediatamente reconhecida no resultado. Para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, o ganho ou a perda acumulada, reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes, deve ser imediatamente reclassificado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51).

## CAPÍTULO 7 - DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO

## 7.1 DATA DE VIGÊNCIA

7.1.11 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 5.6.5, 5.6.7, 5.7.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.14, 6.5.15, 6.7.2 e B4.1.2A. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Apêndice B

Orientação de aplicação

Classificação (Capítulo 4)

Classificação de ativo financeiro (Seção 4.1)

Modelo de negócio da entidade para gestão de ativo financeiro

B4.1.2A O modelo de negócios da entidade refere-se a como a entidade gerencia seus ativos financeiros para gerar fluxos de caixa. Ou seja, o modelo de negócios da entidade determina se os fluxos de caixa resultam do recebimento de fluxos de caixa contratuais, venda de ativos financeiros ou ambos. Consequentemente, essa avaliação não é realizada com base em cenários que a entidade não espera razoavelmente que ocorram, tal como os denominados "cenários de estresse" ou "piores hipóteses". Por exemplo, se a entidade espera vender determinada carteira de ativos financeiros somente em cenário de estresse, esse cenário não afeta a avaliação da entidade do modelo de negócios para esses ativos se a entidade, razoavelmente, espera que esse cenário não ocorra. Se os fluxos de caixa são realizados de forma diferente das expectativas da entidade na data em que a entidade avaliou o modelo de negócios (por exemplo, se a entidade vende mais ou menos ativos financeiros do que esperava quando classificou os ativos), isso não origina erro de período anterior nas demonstrações contábeis da entidade (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis) nem altera a classificação dos ativos financeiros remanescentes mantidos nesse modelo de negócios (ou seja, aqueles ativos que a entidade reconheceu em períodos anteriores e ainda mantém), uma vez que a entidade considerou todas as informações relevantes disponíveis na época em que realizou a avaliação do modelo de negócios. Contudo, quando a entidade avaliar o modelo de negócios para ativos financeiros recentemente concedidos ou comprados, ela deve considerar informações sobre como os fluxos de caixa foram realizados no passado, juntamente com todas as demais informações relevantes.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 7.2.1. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título do NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

8. Inclui uma nota de rodapé no item C2 no NBC TG 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C2. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

9. Inclui uma nota de rodapé no item C1B na NBC TG 19 (R2) - Negócios em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C1B. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

10. Altera o item B14 e inclui o item C1E na NBC TG 45 (R3) - Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Apêndice B

Guia de aplicação

Informações financeiras resumidas para controladas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e coligadas (itens 12 e 21)

B14 As informações financeiras resumidas, divulgadas de acordo com os itens B12 e B13, devem ser os valores incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG, do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada (e não a parcela da entidade sobre esses valores). Se a entidade contabilizar sua participação no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada usando o método da equivalência patrimonial:

(a) os valores incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG, do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada devem ser ajustados para refletir ajustes feitos pela entidade ao utilizar o método da equivalência patrimonial, como, por exemplo, ajustes ao valor justo feitos por ocasião da aquisição e ajustes para refletir diferenças nas políticas contábeis;

(b) a entidade deve fornecer uma conciliação das informações financeiras resumidas divulgadas com o valor contábil de sua participação no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada.

Apêndice C

Data de vigência e transição

C1E A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item B14. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

11. Altera o item 51 e inclui o item C7 na NBC TG 46 (R2) - Mensuração do Valor Justo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração

Aplicação a ativos financeiros e passivos financeiros com posições de compensação em riscos de mercado ou risco de crédito da contraparte

51 Para utilizar a exceção do item 48, a entidade deve tomar uma decisão sobre a política contábil de acordo com a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. A entidade que utilizar a exceção deve aplicar essa política contábil, incluindo sua política para alocação de ajustes para refletir o spread entre os preços de compra e de venda (vide itens 53 a 55) e de ajustes de crédito (vide item 56), se for o caso, de forma consistente de período a período para uma carteira específica.

Apêndice C

Disposições Transitórias

C7 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 51. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

12. Altera o item 43 e inclui o item C1D na NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Reconhecimento

Satisfação de obrigação de performance

Mensuração do progresso para a satisfação completa de obrigação de performance

Métodos para a mensuração do progresso

43 À medida que as circunstâncias se modifiquem ao longo do tempo, a entidade deve atualizar a sua mensuração do progresso para refletir quaisquer alterações no resultado da obrigação de performance. Essas alterações na mensuração do progresso da entidade devem

ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil de acordo com a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Apêndice C

Data de vigência e transição

Data de vigência

C1D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 43. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C3(a). O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título do NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

13. Altera o item 49 e inclui o item C1E na NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Arrendatário

Apresentação

49 Na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, o arrendatário deve apresentar despesas de juros sobre o passivo de arrendamento separadamente do encargo de depreciação para o ativo de direito de uso. O item 61 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis exige que uma entidade classifique na categoria de financiamento da demonstração do resultado as despesas de juros sobre o passivo de arrendamento, identificado pela entidade que aplica o item 36(a).

Apêndice C

Data de vigência e transição

Data de vigência

C1E A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 49. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C5(a). O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

14. Altera os itens 91, 96, 103 e B129 e inclui o item C2B na NBC TG 50 - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Reconhecimento e apresentação da demonstração do resultado (itens B120 a B136)

Receita ou despesa financeira com seguro (ver itens B128 a B136)

91 Se a entidade transfere o grupo de contratos de seguro ou desreconhece o contrato de seguro, aplicando o item 77:

(a) ela deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 88(b);

(b) ela não deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 89(b).

Divulgação

96 Os itens 41 a 43 da NBC TG 51 definem os requisitos referentes à agregação e desagregação de informações. São exemplos de características que podem ser apropriadas como uma base para desagregar informações divulgadas sobre contratos de seguro:

(a) tipo de contrato (por exemplo, importantes linhas de produtos);

(b) área geográfica (por exemplo, país ou região); ou

(c) segmento reportável, conforme definido na NBC TG 22 - Informações por Segmento.

Explicação de valores reconhecidos

103 A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 100 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguro e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam divulgados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).

Apêndice B

Orientação de aplicação

Receita ou despesa financeira com seguro (itens 87 a 92)

B129 Os itens 88 e 89 exigem que a entidade faça a escolha da política contábil quanto a se deve desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro para o período entre o resultado e o resultado abrangente. A entidade deve aplicar sua escolha de política contábil a carteiras de contratos de seguro. Ao avaliar a política contábil apropriada para a carteira de contratos de seguro, aplicando o item 13 da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve considerar para cada carteira os ativos que a entidade mantém e como contabiliza esses ativos.

Apêndice C

Data de vigência e transição

Data de vigência

C2B A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 91, 96, 103 e B129. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C3(a). O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

15. Altera o item 39 e inclui o item 40H na NBC TG 16 (R2) - Estoques, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgação

39 Algumas entidades classificam despesas por natureza na categoria operacional da demonstração do resultado de uma forma que resulta em valores que estão sendo apresentados que não são o custo de estoques reconhecido como despesa durante o período. Nesse caso, a entidade deve apresentar os custos reconhecidos como despesas item a item, por natureza: matérias-primas e outros materiais, benefícios aos empregados e outros custos, juntamente com o valor da diferença líquida entre estoques iniciais e finais do período.

Data de vigência

40H A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 39. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

16. Altera os itens 6, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 20A, 31, 32, 34A, 35, 46 e 47, inclui os itens 33A, 34B, 34C, 34D e 64 e exclui os itens 33 e 34 na NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Definições

6 Os seguintes termos são usados nesta Revisão, com os significados abaixo especificados:

Atividades de investimento são as referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa e o recebimento de juros e dividendos conforme descrito nos itens 34A a 34D.

Apresentação da demonstração dos fluxos de caixa

10 A demonstração dos fluxos de caixa deve apresentar os fluxos de caixa do período classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Ao elaborar a demonstração dos fluxos de caixa, uma entidade aplicará esta Revisão e também aplicará os requisitos gerais para demonstrações contábeis nos itens de 9 a 43, 113 e 114 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis.

12 Uma única transação pode incluir fluxos de caixa classificados em mais de uma atividade.

Atividades operacionais

14 Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:

(a) recebimentos à vista pela venda de bens e prestação de serviços;

(b) recebimentos à vista provenientes de royalties, honorários, comissões e outras receitas;

(c) pagamentos à vista a fornecedores por bens e serviços;

(d) pagamentos à vista a empregados e em seu nome;

(e) [excluído]

(f) pagamentos ou restituições à vista referentes a impostos sobre a renda, a menos que possam ser especificamente associados a atividades de financiamento e de investimento;

(g) recebimentos e pagamentos de caixa de contratos mantidos para negociação imediata ou disponíveis para venda futura.

(h) recebimentos de caixa de dividendos e recebimentos e pagamentos de caixa de juros conforme descrito nos itens 34B a 34D.

Algumas transações, como a venda de item do imobilizado, podem resultar em ganho ou perda, que é incluído na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Os fluxos de caixa relativos a

tais transações são fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento. Entretanto, pagamentos em caixa para a produção ou a aquisição de ativos mantidos para aluguel a terceiros que, em sequência, são vendidos, conforme descrito no item 68A da NBC TG 27 - Ativo Imobilizado, são fluxos de caixa advindos das atividades operacionais. Os recebimentos de aluguéis e das vendas subsequentes de tais ativos são também fluxos de caixa das atividades operacionais.

Atividades de investimento

16 A apresentação em separado dos fluxos de caixa advindos das atividades de investimento é importante em função de tais fluxos de caixa representarem a extensão em que os dispêndios de recursos são feitos pela entidade com a finalidade de gerar lucros e fluxos de caixa no futuro. Somente desembolsos que resultam em ativo reconhecido nas demonstrações contábeis são passíveis de classificação como atividades de investimento. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de investimento são:

(a) pagamentos em caixa para aquisição de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo. Esses pagamentos incluem aqueles relacionados aos custos de desenvolvimento ativados e aos ativos imobilizados de construção própria.

(b) recebimentos de caixa resultantes da venda de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo.

(c) pagamentos em caixa para aquisição de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades incluindo participações societárias em coligadas e joint ventures (exceto aqueles pagamentos referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa ou aqueles mantidos para negociação imediata ou futura).

(d) recebimentos de caixa provenientes da venda de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades incluindo participações societárias em coligadas e empreendimentos em conjunto (exceto aqueles recebimentos referentes aos títulos considerados como equivalentes de caixa e aqueles mantidos para negociação imediata ou futura).

(e) adiantamentos em caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira).

(f) recebimentos de caixa pela liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos de instituição financeira).

(g) pagamentos à vista referentes a contratos de futuros, contratos a termo, contratos de opções e contratos de swap, exceto quando esses contratos sejam mantidos para fins de negociação ou comercialização ou quando os pagamentos sejam classificados como atividades de financiamento.

(h) recebimentos de caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, ou os recebimentos forem classificados como atividades de financiamento.

(i) recebimentos de caixa de juros e dividendos conforme descrito nos itens 34A a 34D.

Quando um contrato for contabilizado como proteção (hedge) de posição identificável, os fluxos de caixa do contrato devem ser classificados do mesmo modo como foram classificados os fluxos de caixa da posição que estiver sendo protegida.

Atividades de financiamento

17 A apresentação separada dos fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento é importante por ser útil na predição de exigências de fluxos futuros de caixa por parte de fornecedores de capital à entidade. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento são:

(a) caixa recebido pela emissão de ações ou outros instrumentos de patrimônio;

(b) pagamentos em caixa a investidores para adquirir ou resgatar ações da entidade;

(c) caixa recebido pela emissão de debêntures, empréstimos, notas promissórias, outros títulos de dívida, hipotecas e outros empréstimos de curto e longo prazos;

(d) amortização de empréstimos e financiamentos;

(e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento;

(f) pagamentos em caixa de dividendos conforme descrito no item 33A; e

(g) pagamentos em caixa de juros conforme descrito nos itens 34A a 34D.

Apresentação dos fluxos de caixa de atividades operacionais

18 A entidade deve apresentar os fluxos de caixa das atividades operacionais, usando alternativamente:

(a) o método direto, segundo o qual as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos são divulgadas; ou

(b) o método indireto, pelo qual o lucro líquido ou o prejuízo operacional é ajustado para:

(i) efeitos de transações que não envolvem caixa;

(ii) efeitos de quaisquer diferimentos ou apropriações por competência sobre recebimentos de caixa ou pagamentos em caixa operacionais passados ou futuros;

(iii) receitas ou despesas classificadas na categoria operacional na demonstração do resultado para as quais os fluxos de caixa associados são classificados como fluxos de caixa de atividades de investimento ou de financiamento; e

(iv) fluxos de caixa de atividades operacionais para os quais as receitas ou despesas associadas não são classificadas na categoria operacional da demonstração do resultado.

20 De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo operacional quanto aos efeitos de:

(a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;

(b) itens que não afetam o caixa, como depreciação, provisões e ganhos e perdas cambiais não realizados classificados na categoria operacional;

(c) receitas ou despesas classificadas na categoria operacional na demonstração do resultado tratadas como fluxos de caixa advindas das atividades de investimento e de financiamento; e

(d) fluxos de caixa operacionais, tais como tributos sobre o lucro (de acordo com o item 35), para os quais as receitas ou despesas correspondentes não são classificadas na categoria operacional na demonstração do resultado.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e despesas classificadas na demonstração do resultado, as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar e quaisquer outros fluxos de caixa operacionais para os quais as correspondentes receitas ou despesas não são classificadas na categoria operacional.

20A A conciliação entre o lucro ou prejuízo operacional e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro ou prejuízo operacional para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

Juros e dividendos

31 Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deles deve ser classificado de maneira consistente, de período a período, aplicando os itens 32, 33A e 34A a 34D.

32 O montante total dos juros pagos durante o período é incluído na demonstração dos fluxos de caixa, quer tenha sido reconhecido como despesa na demonstração do resultado, quer tenha sido capitalizado, conforme a NBC TG 20 - Custos de Empréstimos.

33 [Excluído]33A A entidade deve classificar os dividendos pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento.

34 [Excluído]34A A entidade, que não as entidades descritas no item 34B, deve classificar:

(a) juros pagos (conforme descrito no item 32) como fluxos de caixa das atividades de financiamento.

(b) juros e dividendos recebidos como fluxos de caixa das atividades de investimento.

34B A entidade que investe em ativos ou concede financiamento a clientes como atividade de negócios principal (conforme determinado pela aplicação dos itens B30 a B41 da NBC TG 51) determinará como classificar os dividendos recebidos, os juros recebidos e os juros pagos na demonstração dos fluxos de caixa, referindo-se sobre como - aplicando a NBC TG 51 - classifica a receita de dividendos, a receita de juros e as despesas com juros na demonstração do resultado. A entidade classificará o total de cada um destes fluxos de caixa em uma única categoria na demonstração dos fluxos de caixa (ou seja, como atividades operacionais, de investimento ou de financiamento).

34C Ao aplicar o item 34B, se a entidade classificar o total de cada uma das receitas de dividendos, receitas de juros e despesas de juros em uma única categoria da demonstração do resultado, a entidade classificará o total de cada um dos dividendos recebidos, juros recebidos e juros pagos como fluxos de caixa decorrentes da atividade associada na demonstração dos fluxos de caixa. Por exemplo, se uma entidade classificar todas as suas despesas de juros na categoria de financiamento da demonstração do resultado, a entidade classificaria todos os seus juros pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento.

34D Ao aplicar a NBC TG 51, a entidade pode ser obrigada a classificar cada uma das receitas de dividendos, receitas de juros e despesas de juros em mais de uma categoria da demonstração do resultado. Nesse caso, ao aplicar o item 34B, a entidade fará uma escolha de política contábil para classificar os fluxos de caixa correspondentes em uma das atividades associadas na demonstração dos fluxos de caixa. Por exemplo, se uma entidade classificar despesas com juros na categoria operacional e na categoria de financiamento da demonstração do resultado, a entidade classificará todos os seus juros pagos de acordo com a sua política contábil como fluxos de caixa das atividades operacionais ou fluxos de caixa das atividades de financiamento.

Impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido

35 Fluxos de caixa referentes a tributos sobre o lucro devem ser apresentados separadamente e devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais, a menos que possam ser identificados especificamente como atividades de financiamento e de investimento.

Componentes de caixa e equivalentes de caixa

46 Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários ao redor do mundo, e com vistas a atentar para a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.

47 O efeito de qualquer mudança na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa, como, por exemplo, a mudança na classificação dos instrumentos financeiros previamente considerados como parte da carteira de investimentos da entidade, deve ser apresentado de acordo com a NBC TG 23.

Data de vigência e transição

64 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 6, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 20A, 31, 32, 35, 46 e 47, acrescentou os itens 33A e de 34B a 34D, e excluiu os itens 33 e 34. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

17. Altera o título da norma e do item 28 e os itens 1, 3, 5 e 11. Exclui o item 2. Inclui os itens 3A, 6A, 6B, 6C, 6D, 6E, 6F, 6G, 6H, 6J, 6K, 6L, 6M, 6N, 27A, 27B, 27C, 27D, 27E, 27F, 27G, 27H, 27I, 31A, 31B, 31C, 31D, 31E, 31F, 31G, 31H, 31I e 54J na NBC TG 23 (R2) - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação De Erro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

NBC TG 23

Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

Objetivo

1 O objetivo desta Revisão é melhorar a relevância e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, e a comparabilidade dessas demonstrações contábeis ao longo do tempo e com demonstrações contábeis de outras entidades, prescrevendo a base de elaboração das demonstrações contábeis que inclui:

(a) assuntos gerais;

(b) os critérios para seleção, mudança e divulgação das políticas contábeis; e(c) o tratamento contábil e divulgação de mudanças nas políticas contábeis, mudanças nas estimativas contábeis e a retificação de erro.

2 [Excluído]

Alcance

3 Esta Revisão deve ser aplicado na determinação da base de preparação das demonstrações Contábeis, incluindo seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como

na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores.

3A A NBC TG 21 - Demonstração Intermediária estabelece os requisitos para a apresentação e divulgação das demonstrações contábeis intermediárias condensadas. Os itens de 6A a 6N desta Revisão também se aplicam a essas demonstrações contábeis intermediárias.

Definições

5 Os termos que se seguem são usados nesta Revisão com os seguintes significados:

Informação Material é definida no Apêndice A da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis. Material é utilizado nesta Revisão com o mesmo significado.

Base de preparação - assuntos gerais

Apresentação apropriada e conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG

6A As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Presume-se que a aplicação das normas, interpretações e comunicados da NBC TG, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.

6B A entidade cujas demonstrações contábeis estão em conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG deve declarar de forma explícita e sem reservas essa conformidade nas notas explicativas. A entidade não deve afirmar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com essas Normas, Interpretações e Comunicados a menos que cumpra todos os seus requisitos.

6C Em praticamente todas as circunstâncias, a representação apropriada é obtida pela conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG aplicáveis. A representação apropriada também exige que a entidade:

(a) escolha e aplique políticas contábeis de acordo com esta Revisão. Esta Revisão estabelece uma hierarquia na orientação que a administração deve seguir na ausência das Normas, Interpretações e Comunicados que se aplique especificamente a um item.

(b) apresente informação, incluindo suas políticas contábeis, de forma que proporcione informação relevante, confiável, comparável e compreensível.

(c) proporcione divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG for insuficiente para permitir

que os usuários compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da entidade.

6D A entidade não pode retificar políticas contábeis inadequadas por meio da divulgação das políticas contábeis utilizadas ou por meio de notas explicativas ou qualquer outra divulgação explicativa.

6E Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na NBC TG 00, a entidade não deve aplicar esse requisito e deve seguir o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

6F Quando a entidade não aplicar um requisito das Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG de acordo com o item 6E, deve divulgar:

(a) que a administração concluiu que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que aplicou as normas, interpretações e comunicados da NBC TG, exceto pela não aplicação de um requisito específico com o propósito de obter representação adequada;

(c) o título da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG que a entidade não aplicou, a natureza dessa exceção, incluindo o tratamento que a Norma, Interpretação e Comunicado da NBC TG exigiria, a razão pela qual esse tratamento seria tão enganoso que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações Contábeis, estabelecido na NBC TG 00, e o tratamento efetivamente adotado; e

(d) para cada período apresentado, o impacto financeiro da não aplicação da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG vigente em cada item nas demonstrações contábeis que teria sido informado, caso tivesse sido cumprido o requisito não aplicado.

6G Quando a entidade não aplicar um requisito de uma Norma, Interpretação ou Comunicado da NBC TG em período anterior, e esse procedimento afetar os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis do período corrente, ela deve proceder à divulgação estabelecida nos itens 6F(c) e 6F(d).

6H O item 6G se aplica, por exemplo, quando a entidade deixa de adotar em um período anterior determinado requisito para a mensuração de ativos ou passivos, contido em uma Norma, Interpretação ou Comunicado da NBC TG, e esse procedimento tem impactos na mensuração de alterações de ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações contábeis do período corrente.

6I Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com requisito da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações

contábeis estabelecido na NBC TG 00, mas a estrutura regulatória vigente proibir a não aplicação do requisito, a entidade deve, na maior extensão possível, reduzir os aspectos inadequados identificados no cumprimento estrito da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG divulgando:

(a) o título da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG em questão, a natureza do requisito e as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento desse requisito tornaria as demonstrações contábeis tão enganosas que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na NBC TG 00; e

(b) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter uma representação apropriada.

6J Para a finalidade dos itens de 6E a 6I, um item de informação entra em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis quando não representa fidedignamente as transações, outros eventos e condições a que se propõe representar, ou que se poderia esperar razoavelmente que representasse e, consequentemente, seria provável que influenciasse as decisões econômicas tomadas pelos usuários das demonstrações contábeis. Ao avaliar se o cumprimento de requisito específico da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG resultaria em divulgação tão distorcida a ponto de entrar em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido na NBC TG 00, a administração deve considerar:

(a) a razão pela qual o objetivo das demonstrações contábeis não é alcançado nessa circunstância particular; e

(b) como as circunstâncias da entidade diferem das circunstâncias de outras entidades que cumprem o requisito. Se outras entidades em circunstâncias similares cumprem o requisito, há um pressuposto refutável de que o cumprimento do requisito por parte da entidade não resultaria em divulgação tão enganosa e, portanto, não entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido na NBC TG 00.

Continuidade

6K Ao Quando da elaboração das demonstrações contábeis, a administração deve fazer a avaliação da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas no pressuposto da continuidade, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a entidade ou cessar seus negócios, ou ainda não possua uma alternativa realista senão a descontinuidade de suas atividades. Quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

6L Ao avaliar se o pressuposto de continuidade é apropriado, a administração deve levar em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é o período mínimo (mas não limitado a esse período) de doze meses a partir da data do balanço. O grau de consideração depende dos fatos de cada caso. Quando a entidade tiver histórico de operações lucrativas e pronto acesso a recursos financeiros, a conclusão acerca da adequação do pressuposto da continuidade pode ser atingida sem análise pormenorizada. Em outros casos, a administração pode necessitar da análise de vasto conjunto de fatores relacionados com a rentabilidade corrente e esperada, cronogramas de liquidação de dívidas e potenciais fontes alternativas de financiamentos para que possa suportar sua conclusão de que o pressuposto de continuidade no futuro previsível é adequado para essa entidade.

Regime de competência

6M A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para as informações de fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência.

6N Quando o regime de competência é utilizado, os itens devem ser reconhecidos como ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas (elementos das demonstrações contábeis) quando satisfazem às definições e aos critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na NBC TG 00.

Políticas contábeis

Seleção e aplicação de políticas contábeis

11 Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:

(b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos na Estrutura Conceitual.

Divulgação

Divulgação de seleção e aplicação de política contábil

27A A entidade deve divulgar informações materiais da política contábil (ver item 7). As informações de política contábil são materiais se, quando consideradas em conjunto com outras informações incluídas nas demonstrações contábeis da entidade, pode-se razoavelmente esperar que influenciem as decisões que os principais usuários das demonstrações contábeis para fins gerais tomam com base nessas demonstrações contábeis.

27B As informações de política contábil que se relacionam com transações, outros eventos ou condições imateriais e não precisam ser divulgadas. As informações de política contábil podem, no entanto, ser materiais devido à natureza das transações relacionadas, outros eventos ou condições, mesmo que os valores sejam imateriais. No entanto, nem todas as informações de política contábil relacionadas a transações materiais, outros eventos ou condições são em si materiais.

27C Espera-se que as informações de política contábil sejam materiais se os usuários das demonstrações contábeis da entidade precisarem delas para compreender outras informações relevantes nas demonstrações contábeis. Por exemplo, é provável que a entidade considere as informações da política contábil como materiais para suas demonstrações contábeis se essas informações se relacionarem as transações, outros eventos ou condições materiais e:

(a) a entidade alterou a sua política contábil durante o período das demonstrações contábeis e esta mudança resultou numa alteração material da informação nas demonstrações contábeis;

(b) a entidade a entidade escolheu a política contábil de uma ou mais opções permitidas pelas Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG - tal situação poderia surgir se a entidade optasse por mensurar a propriedade para investimento pelo custo histórico em vez do valor justo;

(c) a política contábil foi desenvolvida de acordo com esta Revisão na ausência da Norma, Interpretação ou Comunicado da NBC TG que se aplique especificamente;

(d) a política contábil refere-se a uma área para a qual a entidade é deve fazer julgamentos ou pressupostos significativos ao aplicar uma política contábil, e a entidade divulga esses julgamentos ou pressupostos de acordo com os itens 27G e 31A; ou

(e) a o reconhecimento contábil requerido para eles é complexo e os usuários das demonstrações contábeis da entidade não entenderiam essas transações materiais, outros eventos ou condições - tal situação poderia surgir se a entidade aplicar mais de uma NBC TG a uma classe de transações materiais.

27D As informações de política contábil que se concentram em como a entidade aplicou os requisitos de outras Normas da NBC TG às suas próprias circunstâncias fornecem informações específicas da entidade que são mais úteis para os usuários das demonstrações contábeis do que as informações padronizadas, ou informações que apenas duplicam ou resumem os requisitos das Normas da NBC TG.

27E Se a entidade divulgar informações de política contábil imateriais, tais informações não devem obscurecer informações de política contábil materiais.

27F A conclusão da entidade de que as informações de política contábil são imateriais não afeta os requisitos de divulgação relacionados estabelecidos em outras normas, interpretações e comunicados da NBC TG.

27G A entidade deve divulgar, juntamente com sua informação de política contábil material ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados, com a exceção dos que envolvem estimativas (ver item 31A), que a administração fez no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

27H No processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos, além dos que envolvem estimativas, que podem afetar, significativamente, os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis. Por exemplo, a administração exerce julgamento ao definir:

(a) quando substancialmente todos os riscos e benefícios significativos da propriedade de ativos financeiros e, para arrendadores, os ativos sujeitos a arrendamento são transferidos para outras entidades;

(b) se, em essência, determinadas vendas de bens decorrem de acordos de financiamento e, portanto, não dão origem a receitas de venda; e

(c) se os termos contratuais de ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

27I Algumas divulgações feitas de acordo com o item 27G são requeridas por outras Normas, Interpretações ou Comunicados emitidos pela NBC TG. Por exemplo, a NBC TG 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades requer que a entidade divulgue os julgamentos que foram feitos ao determinar se a entidade controla outra entidade. A NBC TG 28 - Propriedade para Investimento requer a divulgação dos critérios utilizados pela entidade para distinguir a propriedade de investimento da propriedade ocupada pelo proprietário e da propriedade mantida para venda no curso ordinário dos negócios, nas situações em que a classificação das propriedades é difícil.

Divulgação de mudanças na política contábil

28 Quando a adoção inicial da Norma, Interpretação ou Comunicado tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

Divulgação de fontes de incerteza na estimativa

31A A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e outras fontes principais de incerteza nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício social. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes elucidativos acerca:

(a) da sua natureza; e

(b) do seu valor contábil ao término do período de reporte.

31B A Definir os montantes de alguns ativos e passivos exige a estimativa dos efeitos de eventos futuros incertos sobre esses ativos e passivos ao término do período de reporte. Por exemplo, na ausência de preços de mercado recentemente observados, passam a ser necessárias estimativas orientadas para o futuro para mensurar o valor recuperável de ativos

do imobilizado, o efeito da obsolescência tecnológica nos estoques, provisões sujeitas ao futuro resultado de litígio em curso e passivos de longo prazo de benefícios a empregados, tais como obrigações de pensão. Essas estimativas envolvem pressupostos sobre esses assuntos, como o risco associado aos fluxos de caixa ou taxas de desconto, futuras alterações em salários e futuras alterações nos preços que afetam outros custos.

31C Os pressupostos e outras principais fontes da incerteza das estimativas divulgados de acordo com o item 31A relacionam-se com as estimativas que exigem os julgamentos mais difíceis, subjetivos ou complexos da administração. À medida em que o número de variáveis e pressupostos que afetam a possível futura solução das incertezas aumenta, esses julgamentos tornam-se mais subjetivos e complexos, aumentando, por consequência, a probabilidade de ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos.

31D As divulgações descritas no item 31A não são requeridas para ativos e passivos que tenham risco significativo de que seus valores contábeis possam sofrer alteração significativa ao longo do próximo exercício social se, ao término do período das demonstrações contábeis, forem mensurados pelo valor justo com base em preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico. Nesse caso, os valores justos podem alterar-se materialmente ao longo do próximo exercício social, mas essas alterações não serão fruto de pressupostos ou de outras fontes da incerteza das estimativas ao término do período das demonstrações contábeis.

31E As divulgações descritas no item 31A devem ser apresentadas de forma a ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas. A natureza e a extensão da informação a ser divulgada variam de acordo com a natureza dos pressupostos e outras circunstâncias. Exemplos desses tipos de divulgação são os que seguem:

(a) a natureza dos pressupostos ou de outras incertezas nas estimativas;

(b) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;

(c) a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e

(d) uma explicação de alterações feitas nos pressupostos adotados no passado no tocante a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução.

31F Esta Revisão não requer a divulgação de projeções ou orçamentos ao fazer as divulgações descritas no item 31A.

31G Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas ao término do período de reporte. Nessas circunstâncias, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma

realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos. Em todos os casos, a entidade deve divulgar a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado por esses pressupostos.

31H As divulgações descritas no item 27G acerca de julgamentos específicos feitos pela administração no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade não se relacionam com as divulgações das principais fontes da incerteza das estimativas descritas no item 31A.

31I A divulgação de alguns dos pressupostos do item 31A é requerida por outras Normas, Interpretações ou Comunicados Técnicos emitidos pela NBC TG. Por exemplo, a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes requer a divulgação, em circunstâncias específicas, de pressupostos importantes relativos a futuros eventos que afetem determinadas provisões. A NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo requer a divulgação de pressupostos significativos (incluindo as técnicas de avaliação e as informações) que a entidade aplica na mensuração do valor justo de ativos e de passivos que sejam avaliados pelo valor justo.

Data de vigência e transição

54J A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 1, 3, 5 e 11, acrescentou os itens 3A, 6A-6N, 27A-27I e 31A-31I e títulos e subtítulos relacionados, acrescentou um subtítulo acima do item 28 e excluiu o item 2. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

18. Altera os itens 13 e 16 e inclui o item 23D na NBC TG 24 (R2) - Evento Subsequente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Reconhecimento e mensuração

Dividendos

13 Se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em virtude de não atenderem aos critérios de obrigação presente na data das demonstrações contábeis como definido na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

Continuidade

16 A NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis especifica as divulgações exigidas se:

(a) as demonstrações contábeis não forem elaboradas com base no pressuposto de continuidade; ou

(b) a administração estiver ciente de incertezas relacionadas a eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de a sociedade continuar em operação. Os eventos e as condições que requerem divulgação podem surgir após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

Data de vigência

23D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 13 e 16. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

19. Altera o texto do subtítulo "objetivo", os itens 62A, 77, 78 e 81 e inclui o item 98N na NBC TG 32 (R4) - Tributos Sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Objetivo

Esta Revisão exige que a entidade contabilize os efeitos fiscais das transações e de outros eventos da mesma maneira que ela contabiliza as próprias transações e os outros eventos. Assim, para transações e outros eventos reconhecidos no resultado, quaisquer efeitos fiscais relacionados também são reconhecidos no resultado. Para transações e outros eventos reconhecidos fora do resultado (tratados como outros resultados abrangentes dentro do patrimônio líquido - ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis sobre a demonstração do resultado abrangente), quaisquer efeitos fiscais relacionados também devem ser reconhecidos fora do resultado (em outros resultados abrangentes ou diretamente no patrimônio líquido, respectivamente). Similarmente, o reconhecimento de ativos e passivos fiscais diferidos em combinação de negócios afeta o valor do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) advindo daquela combinação de negócios ou o valor do ganho de compra vantajosa (barganha) reconhecida.

Reconhecimento de tributo diferido e corrente

Itens reconhecidos fora da demonstração do resultado

62A As Normas, Interpretações e Comunicados do CFC exigem ou permitem que itens específicos sejam creditados ou debitados diretamente no patrimônio líquido. Exemplos desses itens são:

(a) ajuste no balanço de abertura de lucros retidos resultantes tanto de mudança na política contábil que é aplicada retrospectivamente ou da correção de erro (ver a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis); e

(b) valores advindos de reconhecimento inicial do componente de patrimônio de instrumento financeiro híbrido (ver item 23).

Apresentação

Despesa Tributária

Despesa (receita) tributária relacionada a itens reconhecidos no resultado

77 A despesa (receita) tributária relacionada a itens reconhecidos em resultado de operações em continuidade deve ser apresentada na categoria de tributos sobre o lucro na demonstração do resultado.

Diferenças de câmbio sobre ativos e passivos denominados em moeda estrangeira e passivos decorrentes de tributos sobre o lucro 78 Se as diferenças de câmbio sobre ativos e passivos denominados em moeda estrangeira decorrentes de tributos sobre o lucro forem reconhecidas no resultado de acordo com a NBC TG 02, tais diferenças devem ser classificadas aplicando os requisitos do item 67 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis.

Divulgação

81 O que está descrito a seguir também deve ser divulgado separadamente:

(ab) valor do tributo sobre o lucro relacionado a cada componente de outros resultados abrangentes (ver o item 62 e o item 93 da NBC TG 51

(h) com relação a operações descontinuadas, a despesa tributária relacionada a:

(i) ganho ou perda com a descontinuidade; e

(ii) resultado da operação descontinuada para o período, juntamente com os valores correspondentes a cada período anterior apresentado;

Data de vigência

98N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o texto do subtítulo "objetivo", os itens 62A, 77 (e seu respectivo subtítulo) e 78 (e seu respectivo subtítulo) e o item 81. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 98H. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

20. Altera o item 51 e inclui o item 81O na NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração após o reconhecimento

Depreciação

Valor depreciável e período de depreciação

51 O valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, segundo a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Data de vigência

81O A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 51. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

21. Altera os itens 25, 134, 158 e 171 e inclui o item 180 na NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Benefícios de curto prazo aos empregados

Divulgação

25 Embora esta Revisão não exija divulgações específicas acerca de benefícios de curto prazo a empregados, outras normas podem exigi-las. Por exemplo, a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgação acerca de benefícios concedidos aos administradores da entidade. A NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis exige a divulgação de despesas com benefícios a empregados.

Benefícios pós-emprego: planos de benefício definido

Apresentação

Componente financeiro de custo de benefício definido

134 O item 120 exige que a entidade reconheça o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido em resultado. Esta Revisão não especifica como a entidade deve apresentar o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido. A entidade deve apresentar esses componentes de acordo com o estabelecido na NBC TG 51.

Outros benefícios de longo prazo a empregados

Divulgação

158 Embora esta Revisão não exija divulgações específicas sobre outros benefícios de longo prazo aos empregados, outras Normas podem requerer tais divulgações. Por exemplo, a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas requer divulgações sobre benefícios a empregados para os administradores da entidade. A NBC TG 51 requer a divulgação das despesas de benefícios aos empregados.

Benefícios rescisórios

Divulgação

171 Embora esta Revisão não exija divulgações específicas sobre benefícios rescisórios, outras Normas emitidos pela NBC TG podem exigir tais divulgações. Por exemplo, a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgações sobre os benefícios rescisórios de administradores da entidade. A NBC TG 51 exige a divulgação das despesas de benefícios aos empregados.

Transição e data de vigência

180 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 25, 134, 158 e 171. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 173. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título do NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

22. Altera os itens 16, 29 e 32 e inclui o item 49 na NBC TG 07 (R2) - Subvenção e Assistência Governamentais, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Subvenção governamental

16 É fundamental pelo regime de competência que as subvenções governamentais sejam reconhecidas no resultado de forma sistemática, ao longo dos períodos nos quais a entidade reconhece como despesas os respectivos custos que as subvenções pretendem compensar. O reconhecimento de subvenções governamentais no resultado com base no seu recebimento não está de acordo com a premissa do regime de competência (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis) e somente seria aceitável se não existisse outra base para alocar uma subvenção a períodos que não fossem aqueles em que ela foi recebida. reconhecimento da receita de subvenção governamental no resultado

Apresentação da subvenção relacionada a resultado

29 A subvenção relacionada a resultado é classificada e apresentada na demonstração do resultado de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, quer separadamente sob um título geral tal como receita, quer, alternativamente, como dedução da despesa relacionada.

Perda da subvenção governamental

32 Uma subvenção governamental que tenha que ser devolvida deve ser contabilizada como revisão de estimativa contábil (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis). O reembolso deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer crédito diferido não amortizado relacionado à subvenção. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido

imediatamente como despesa. O reembolso de subvenção relacionada a ativo deve ser registrado aumentando o valor escriturado do ativo ou reduzindo o saldo da receita diferida pelo montante reembolsável. A depreciação adicional acumulada que deveria ter sido reconhecida até a data como despesa na ausência da subvenção deve ser imediatamente reconhecida como despesa.

Data de vigência

49 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 16, 29 e 32. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

23. Altera o item 48 e inclui o item 60N na NBC TG 02 (R3) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Uso de moeda de apresentação diferente da moeda funcional

Baixa total ou parcial de entidade no exterior

48 Na baixa de entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade no exterior, reconhecido em outros resultados abrangentes e registrado em conta específica do patrimônio líquido, deve ser transferido do patrimônio líquido para a demonstração do resultado (como ajuste de reclassificação) quando o ganho ou a perda na baixa for reconhecido (a esse respeito ver a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis).

Disposições Transitórias

60N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 48. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 60. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

24. Altera o item 20 e inclui o item 28D na NBC TG 05 (R3) - Divulgação sobre Partes Relacionadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgações

Todas as entidades

20 A classificação de montantes a pagar e a receber de partes relacionadas em diferentes categorias conforme requerido no item 19 é uma extensão dos requerimentos de divulgação da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, para informações a

serem apresentadas no balanço patrimonial ou divulgadas nas notas explicativas que o acompanham. As categorias de partes relacionadas são ampliadas para proporcionar uma análise mais abrangente dos saldos entre partes relacionadas, aplicando-a a transações com essas partes.

Disposições Transitórias

28D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 20. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

25. Inclui uma nota de rodapé ao item 18G na NBC TG 35 (R2) - Demonstrações Separadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "(conforme definido na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 18G. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

26. Altera o item 10 e inclui o item 45L na NBC TG 18 (R4) - Investimentos em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Método de equivalência patrimonial

10 Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes do investidor (ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis).

Disposições Transitórias

45L A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 10. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

27. Altera os itens 8 e 25 e inclui o item 42 na NBC TG 42 - Contabilidade em Economia Hiperinflacionária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Atualização monetária das demonstrações contábeis

8 As demonstrações contábeis da entidade cuja moeda funcional é a moeda de uma economia hiperinflacionária, sejam elas baseadas na abordagem de custo histórico ou na abordagem de custo corrente, serão atualizadas em termos de unidade de mensuração corrente no final do período de relatório. Os valores correspondentes para o período anterior exigidos pela NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis e quaisquer informações referentes aos períodos anteriores também devem ser apresentados em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relatório. Para fins de apresentação de valores comparativos em moeda de apresentação diferente, os itens 42(b) e 43 da NBC TG 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis são aplicáveis.

Demonstrações contábeis pelo custo histórico

Balanço patrimonial

25 No final do primeiro período e em períodos subsequentes, todos os componentes do patrimônio líquido devem ser atualizados monetariamente pela aplicação do Índice Geral de Preços, desde o início do período ou da data de contribuição, se posterior. As mutações do patrimônio líquido durante o período devem ser divulgadas de acordo com a NBC TG 51.

Vigência

42 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 8 e 25. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

28. Altera os itens 34, 39, 40, 41 e AG29 e inclui o item 97U na NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Apresentação

Ações em tesouraria (ver também item AG36)

34 O montante de ações em tesouraria mantidas deve ser apresentado separadamente no balanço ou na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou divulgado nas notas explicativas, de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis. A entidade deve divulgar informação, de acordo com a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, se readquirir seus próprios instrumentos patrimoniais das partes relacionadas

Juros, dividendos, perdas e ganhos (ver também item AG37)

39 O montante dos custos de transação contabilizado como dedução do patrimônio líquido no período deve ser apresentado na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou divulgado nas notas explicativas de acordo com a NBC TG 51. O montante relacionado aos tributos incidentes sobre o lucro, reconhecido diretamente no patrimônio líquido, deve ser

incluído no montante total de imposto de renda, diferido ou corrente, ou contabilizado no patrimônio líquido e divulgado de acordo com a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro.

40. Dividendos classificados como despesa podem ser apresentados na demonstração dos resultados abrangentes ou na demonstração do resultado em separado (se apresentada) ou divulgados nas notas explicativas, quer em conjunto com juros sobre outros passivos ou em uma linha separada. Além dos requisitos desta Norma, a apresentação e divulgação de juros e dividendos está sujeita aos requisitos da NBC TG 51 e da NBC TG 40. Em algumas circunstâncias, devido à diferença entre juros e dividendos, em relação a questões como a dedutibilidade fiscal, a entidade pode determinar que apresentará as despesas com juros separadamente das despesas de dividendos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. A divulgação dos efeitos fiscais deve ser feita de acordo com a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro.

41 Ganhos e perdas relacionados a alterações no valor contábil de passivo financeiro devem ser reconhecidos como receita ou despesa no resultado, mesmo quando se relacionarem a um instrumento que inclua direito residual nos ativos da entidade em troca de caixa ou outro ativo financeiro (ver item 18(b)). De acordo com a NBC TG 51, a entidade deve apresentar qualquer ganho ou perda decorrente de nova mensuração de tal instrumento separadamente na demonstração do resultado se essa apresentação for necessária para fornecer um resumo estruturado útil das receitas e despesas da entidade.

Data de vigência e transição

97U A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 34, 39, 40, 41 e AG29. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Apêndice

Guia de Aplicação

NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação

Apresentação

Passivo e patrimônio líquido (itens 15 a 27)

Tratamento nas demonstrações contábeis consolidadas

AG29 Nas demonstrações contábeis consolidadas, a entidade deve apresentar a participação dos não controladores - interesses de outras partes no patrimônio e resultado de suas controladas - de acordo com as NBC TG 51 e NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas. Ao classificar um instrumento financeiro (ou um componente dele) nas demonstrações contábeis consolidadas, a entidade deve considerar todos os termos e condições acordadas entre os membros do grupo e dos detentores dos instrumentos para determinar se o grupo como um todo possui a obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro relacionado com o instrumento ou liquidá-lo de forma diversa que irá resultar em uma classificação no passivo.

Quando uma controlada emite um instrumento financeiro e a empresa controladora ou outra empresa do grupo contrata termos adicionais diretamente com os detentores do título (garantia, por exemplo), o grupo pode não ter autonomia sobre distribuições ou resgates. Apesar do fato de que a controlada pode classificar de forma apropriada os instrumentos sem consideração desses termos adicionais em seus balanços individuais, o efeito de outros acordos entre os membros do grupo e os detentores dos instrumentos financeiros deve ser considerado para garantir que as demonstrações consolidadas reflitam os contratos e as transações nas quais o grupo participa como um todo. Na medida em que houver uma obrigação para liquidação ou uma provisão para tal, o instrumento (ou o componente que está sujeito à obrigação) deve ser classificado como instrumento financeiro passivo nas demonstrações contábeis consolidadas.

29. Altera os itens 4A, 13, 67A, 68 e 68A. Exclui 73 e 73A e inclui os itens 73B, 73C e 74F na NBC TG 41 (R2) - Resultado por Ação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

4A Se a entidade apresentar os itens de resultado em uma demonstração de resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme o item 12(b) da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração de resultado.

Mensuração

Resultado básico por ação

Resultado

13 Todos os itens de receitas e despesas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da entidade que forem reconhecidos no período, incluindo despesas com tributos e dividendos de ações preferenciais classificadas como passivos, devem ser incluídos na determinação de lucro ou prejuízo para o período atribuível aos titulares de ações ordinárias (ver NBC TG 51).

Apresentação

67A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela apresentará o lucro básico e o diluído por ação, conforme exigido nos itens 66 e 67, na demonstração do resultado.

68 A entidade que reportar operação descontinuada deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos relativamente à operação descontinuada, demonstração do resultado ou deve divulgar essas informações em notas explicativas.

68A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela apresentará o lucro básico e o diluído por ação para a operação descontinuada,

conforme exigido no item 68, na demonstração do resultado ou divulgar essas informações nas notas explicativas.

Divulgação

73 [Excluído]

73A [Excluído]

73B Além de apresentar o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação exigidos por esta Revisão, a entidade está autorizada a divulgar nas notas explicativas os valores adicionais por ação usando uma medida de desempenho como numerador diferente daquele exigido pelos itens 12 a 18 e 33 a 35. Contudo, esse(s) numerador(es) será(ão) o(s) valor(es) atribuível(s) aos titulares de ações ordinárias da controladora de:

(a) um total ou subtotal nos itens 69, 86 e 118 da NBC TG 51; ou

(b) uma medida de desempenho definida pela administração, conforme definido no item 117 da NBC TG 51.

73C Se, ao aplicar o item 73B, uma entidade divulga um valor adicional por ação, a entidade:

(a) divulgará os valores básicos e diluídos adicionais por ação com igual destaque.

(b) calculará o valor adicional por ação utilizando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com esta Revisão.

(c) divulgará o valor adicional por ação nas notas explicativas. Essas informações não podem ser apresentadas nas demonstrações contábeis primárias.

(d) divulgará as informações exigidas pelos itens 121 a 125 da NBC TG 51 para os numeradores que são medidas de desempenho definidas pela administração.

Data de vigência

74F A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 4A, 13, 67A, 68, 68A, acrescentou os itens 73B e 73C e excluiu os itens 73 e 73A. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

30. Altera os itens 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11A, 12, 20, 24 e 43 e inclui os itens 16A(m) e 61 na NBC TG 21 (R4) - Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Definições

4 Os termos a seguir são usados nesta Revisão com os significados especificados:

Demonstração contábil intermediária significa uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito na NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito nesta Revisão) de período intermediário.

Conteúdo da demonstração contábil intermediária

5 A NBC TG 51 define um conjunto completo de demonstrações contábeis como incluindo os seguintes componentes:

(a) demonstração (ou demonstrações) de desempenho financeiro do período;

(b) balanço patrimonial ao final do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(e) notas explicativas referentes ao período de reporte (ea) informações comparativas relativas ao período anterior, conforme especificado nos itens 31 e 32 da NBC TG 51;

(f) balanço patrimonial no início do período anterior, se exigido pelo item 37 da NBC TG 51; e

(g) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente.

A entidade pode usar títulos para as demonstrações diferentes daqueles usados nesta Revisão. Por exemplo, uma entidade pode utilizar o título "demonstração da posição financeira" em vez de "balanço patrimonial".

7 Esta Revisão não proíbe ou desencoraja as entidades de divulgarem ou publicarem o conjunto completo de demonstrações contábeis (como descrito na NBC TG 51) nos seus relatórios intermediários, em vez das demonstrações contábeis condensadas e das notas explicativas selecionadas. Esta Revisão também não proíbe ou desencoraja as entidades de incluírem nas demonstrações contábeis condensadas mais do que os itens mínimos ou notas explicativas selecionadas de acordo com esta Norma. As orientações de reconhecimento e mensuração desta Revisão também se aplicam às demonstrações contábeis completas que sejam apresentadas para os períodos intermediários, e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas por esta Revisão (particularmente as notas explicativas selecionadas do item 16A), assim como também aquelas requeridas por outras normas.

Componentes mínimos da demonstração contábil intermediária

8 A demonstração contábil intermediária deve incluir, pelo menos, os seguintes componentes:

(a) demonstração condensada (ou demonstrações condensadas) de desempenho financeiro;

(b) balanço patrimonial condensado;

(c) demonstração condensada das mutações do patrimônio líquido;

(d) demonstração condensada dos fluxos de caixa; e

(e) notas explicativas selecionadas.

8A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela deve apresentar as informações condensadas intermediárias a partir da demonstração do resultado.

Forma e conteúdo da demonstração contábil intermediária

9 Caso a entidade divulgue ou publique o conjunto completo de demonstrações contábeis no seu relatório intermediário, a forma e o conteúdo dessas demonstrações devem estar em conformidade com os requisitos da NBC TG 51 para o conjunto completo de demonstrações contábeis.

10 Se a entidade divulga ou publica o conjunto de demonstrações contábeis condensadas nos seus relatórios intermediários, tais demonstrações condensadas devem incluir, no mínimo, cada um dos grupos ou subgrupos de contas e seus totais que foram apresentados nas demonstrações contábeis anuais mais recentes e as notas explicativas selecionadas como requeridas por esta Revisão. Ao elaborar demonstrações contábeis condensadas, a entidade deverá aplicar esta Revisão e também os requisitos dos itens 41 a 45 da NBC TG 51 e dos itens 6A a 6N da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. Linhas de itens adicionais devem ser incluídas caso suas omissões façam com que a demonstração contábil intermediária fique enganosa.

11A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação na demonstração do resultado.

12 A NBC TG 51 proporciona orientação para a estrutura das demonstrações contábeis.

Outras divulgações

16A Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos, de acordo com os itens 15 a 15C, a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias ou em qualquer outro lugar dessas demonstrações. As seguintes divulgações devem ser feitas tanto nas demonstrações contábeis intermediárias ou incorporadas por referência cruzada a partir das demonstrações contábeis intermediárias

para outras demonstrações (como comentário da administração ou relatório de risco), que estejam disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nas mesmas condições das demonstrações contábeis intermediárias e ao mesmo tempo. Se os usuários das demonstrações contábeis não têm acesso às informações incorporadas por referência cruzada, nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intermediário está incompleto. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no valor acumulado do ano até a data (year-to-date basis):

(m) as divulgações sobre as medidas de desempenho definidas pela administração exigidas pelos itens 121 a 125 do NBC TG 51.

Períodos para os quais demonstrações contábeis intermediárias devem ser apresentadas

20 Demonstrações contábeis intermediárias devem incluir as demonstrações contábeis (condensadas ou completas) para os seguintes períodos:

(b) demonstração (ou demonstrações) de desempenho financeiro do período intermediário corrente e acumulado no exercício social corrente, comparadas com as dos períodos intermediários do exercício social anterior (corrente e acumulado no ano). Conforme permitido na NBC TG 51, o relatório intermediário pode apresentar para cada período a demonstração (ou demonstrações) de desempenho financeiro ;

Materialidade

24 A NBC TG 51 define informações materiais e exige divulgação separada de itens materiais, inclusive (por exemplo) operações descontinuadas, e a NBC TG 23 requer divulgações separadas de itens materiais, erros e alterações de políticas contábeis. As duas Normas não contêm orientações quantitativas com relação à materialidade.

24. A NBC TG 51 define informações materiais e exige divulgação separada de itens materiais, inclusive (por exemplo) operações descontinuadas, e a NBC TG 23 - Base de Apresentação das Demonstrações Contábeis requer divulgações separadas de itens materiais, erros e alterações de políticas contábeis. As duas Normas não contêm orientações quantitativas com relação à materialidade.

Reapresentação de demonstrações de períodos intermediários anteriores

43 A alteração de política contábil, que não seja por especificação de nova NBC TG, deve ser refletida:

(a) por reapresentação das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e das demonstrações contábeis comparáveis de períodos intermediários de qualquer exercício social anterior que serão reapresentadas nas demonstrações contábeis anuais de acordo com a NBC TG 23; ou

(b) quando for impraticável determinar os efeitos cumulativos no início do exercício social da aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores, mediante ajuste

das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e das demonstrações intermediárias comparáveis dos exercícios sociais anteriores, por aplicação da nova política contábil prospectivamente a partir da data mais antiga que for praticável.

Data de vigência

61 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 4, 5, 7, 8, 8A, 9, 10, 11A, 12, 20, 24 e 43 e acrescentou o item 16A(m). A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51. Em demonstrações contábeis intermediárias no primeiro ano de aplicação da NBC TG 51, uma entidade aplicará os itens C4 a C6 do Apêndice C da NBC TG 51.

31. Altera o item 102, inclui o item 130N e altera as referências e o item 5 da Interpretação Técnica na NBC TG 04 (R4) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Ativo intangível com vida útil definida

Valor residual

102 A estimativa do valor residual baseia-se no valor recuperável pela alienação, utilizando os preços em vigor na data da estimativa para a venda de ativo similar que tenha atingido o final de sua vida útil e que tenha sido operado em condições semelhantes àquelas em que o ativo será utilizado. O valor residual deve ser revisado pelo menos ao final de cada exercício. Uma alteração no valor residual deve ser contabilizada como mudança na estimativa contábil, de acordo com a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Disposições Transitórias

130N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 102 e o item 5 da Interpretação Técnica. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DA NBC TG 04

Ativo Intangível - Custo com Sítio para Internet (Website Costs)

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 16 - Estoques

- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado

- NBC TG 06 - Arrendamentos

- NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos

- NBC TG 04 - Ativo Intangível

- NBC TG 15 - Combinação de Negócios

- NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente

Questão

6 Se esta Interpretação não se aplica aos gastos com a aquisição, desenvolvimento e operação de hardware (por exemplo, servidores de sítio na internet, servidores de teste, servidores de produção e conexões à internet) de sítio na internet. Gastos dessa natureza devem ser contabilizados, de acordo com a NBC TG 27 - Ativo Imobilizado. Além disso, quando a entidade incorre em gastos com o fornecedor de serviços da internet, o qual realiza a hospedagem do sítio da entidade, o gasto deve ser reconhecido como despesa, de acordo com o item 46 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis e com a NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do NBC TG, quando os serviços são recebidos.

32. Altera o item 31 e inclui o item 85l na NBC TG 28 (R4) - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração após reconhecimento

Política contábil

31 A NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade. É altamente improvável que uma alteração do método do valor justo para o método do custo resulte numa apresentação mais apropriada.

Data de vigência

85l A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 31. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

33. Altera os itens 50 e 53 e inclui o item 66 na NBC TG 29 (R2) - Ativo Biológico e Produto Agrícola, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgação

Geral

50 A entidade deve divulgar a conciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. A conciliação inclui:

53 A atividade agrícola é, frequentemente, exposta aos riscos climáticos, de doenças e outros riscos naturais. Se um evento ocorre e dá origem a um item material de receita ou despesa, a natureza e o total devem ser divulgados de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis. Exemplos de tais eventos incluem surtos de viroses, inundações, seca, geada e praga de insetos.

Data de vigência e transição

66 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 50 e 53. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

34. Altera os itens 6 e 8 e inclui as referências e o item 9C na ITG 12 - Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 06 - Arrendamentos

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado

- NBC TG 20 - Custos de Empréstimos

- NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos

- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Consenso

6 Se o respectivo ativo tiver sido mensurado utilizando o método de reavaliação (quando legalmente possível):

(d) A NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis exige que itens de outros resultados abrangentes sejam apresentados como rubricas na demonstração do resultado abrangente. Ao cumprir esse requisito, a mudança na reserva de reavaliação resultante de mudança no passivo será identificada e apresentada separadamente como tal.

8 A reversão periódica do desconto deverá ser reconhecida no resultado como despesa de juros de passivos que surjam de transações que não envolvam apenas a obtenção de financiamentoà medida que ocorrer e classificada - aplicando o item 61 da NBC TG 51 - na categoria de financiamento da demonstração do resultado. A capitalização prevista na NBC TG 20 - Custos dos Empréstimos não é permitida.

Data de vigência

9C A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 6 e 8 e adicionou as referências. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

35. Altera as referências na ITG 13 (R2) - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros

- NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas

- NBC TG 19 - Negócios em Conjunto

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 18 - Investimento em Coligada e em Empreendimento em Conjunto

- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

36. Altera as referências na ITG 15 - Passivo Decorrente da Participação em um Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

37. Altera as referências na ITG 01 (R1) - Contratos de Concessão, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro

- NBC TG 37 - Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Contabilidade

- NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Divulgações

- NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros

- NBC TG 47 - Receita de Contratos com Clientes

- NBC TG 06 - Arrendamentos

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado

- NBC TG 07 - Subvenção e Assistência Governamentais

- NBC TG 20 - Custos de Empréstimos

- NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação

- NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos

- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- NBC TG 04 - Ativo Intangível

- ITG 17 - Contratos de Concessão: Evidenciação

38. Altera os itens 10 e as referências e inclui o item 27D na ITG 20 - Limite de ativo de benefício definido, requisitos de custeio (funding) mínimo e sua interação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 33 - Benefícios a Empregados

- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Consenso

Disponibilidade de uma restituição ou redução nas contribuições futuras

10 De acordo com a NBC TG 23, a entidade deve divulgar informações sobre as principais fontes de incerteza na estimativa ao final do período das demonstrações contábeis que tenham risco significativo de causar ajuste relevante no valor contábil do ativo ou passivo líquido reconhecido no balanço patrimonial. Isso poderia incluir a divulgação de quaisquer restrições sobre a atual capacidade de realização do superávit ou a divulgação da base utilizada para determinar o valor do benefício econômico disponível.

Data de vigência

27D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 10. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

39. Altera o item 2 e as referências e inclui o item 21 na ITG 07 (R1) - Distribuição de Lucros *In Natura*, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 15 - Combinação de Negócios

- NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

- NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 24 - Evento Subsequente

- NBC TG 35 - Demonstrações Separadas

- NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas

- NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo

Contexto

2. As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG) não oferece orientação acerca de como a entidade deve mensurar distribuições de seus lucros àqueles que façam jus a elas (comumente, e aqui, denominados dividendos). A NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis requer que a entidade apresente os detalhes dos dividendos (entenda-se, para fins desta Revisão, como representativos de distribuições de lucros para as sociedades que não sejam por ações) reconhecidos como distribuições para seus acionistas e demais beneficiados na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou divulgue nas notas explicativas.

Data efetiva

21 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 2. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

40. Altera os itens 23(b), 26, 34(b) e 69 na ITG 09 (R1) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial, que passam a vigorar com as seguintes redações:

23 (b) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) do investimento em controlada, representado pela diferença positiva entre (i) a soma do montante dado em troca do controle (valor pago ou a pagar relativo à compra de participação que conferiu o controle)

com o valor justo de alguma participação pré-existente, se houver; e (ii) a parte da adquirente no valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida já líquidos do passivo fiscal diferido (ou acrescido do ativo fiscal diferido). Notar que esse goodwill só deve ser classificado separadamente no balanço consolidado, nunca no balanço individual, onde deve permanecer integrando o saldo contábil do investimento, o qual é apresentado no subgrupo de investimentos como ágio por expectativa de rentabilidade futura; afinal, o goodwill assim calculado é pertinente à adquirida, pago pela adquirente (nos casos em que houve compra, por exemplo) e para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a impairment

26 No balanço consolidado, o goodwill da combinação deve ficar registrado separadamente por se referir à expectativa de rentabilidade futura da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados nos da controladora. Já no balanço individual da controladora, a parte desse ágio atribuível à controladora deve integrar o saldo contábil do investimento e, portanto, ficar no subgrupo de investimentos do grupo de ativos não circulantes, porque, para a investidora, faz parte do seu investimento na aquisição da controlada, não sendo um ativo que seja parte de sua posição financeira e patrimonial (como dito atrás, essa parte da expectativa de rentabilidade futura é da controlada). O processo de reconhecimento de impairment, por outro lado, deve ser aplicado tanto à conta de goodwill no balanço consolidado (ver NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos), como à subconta também de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) no balanço individual.

34 (b) a diferença mencionada no item 23(b), representada pelo goodwill deve continuar sendo classificada separadamente nas demonstrações consolidadas, ajustado pelo goodwill atribuível aos não controladores somente se essa participação dos não controladores for avaliada ao valor justo.

Exemplo do ajuste do valor justo dos ativos e passivos na consolidação da data da aquisição do controle: ()

Balanço Consolidado da Cia. A na data da aquisição do controle da Cia. B

Ativos diversos $ 2.700(*) Passivos $ 1.000 (**)

Goodwill $ 254 Passivo fiscal diferido $ 90

Capital $ 1.300

Part. não controladores $ 564 (***)

Totais $ 2.954 $ 2.954

[]

Balanço Consolidado da Cia. A na data da aquisição do controle da Cia. B (com a participação de não controladores a valor justo)

Ativos diversos $ 2.700 Passivos $ 1.000

Goodwill $ 360 Passivo fiscal diferido $ 90

Capital $ 1.300

Part. não controladores $ 670 (*)

Totais $ 3.060 $ 3.060

[]

69. Nas demonstrações separadas da controladora, se forem apresentadas, as transações de capital mencionadas no item 66 devem ser consideradas como alterações dos seus investimentos, quer quando avaliados pelo valor justo quer quando pelo custo.

[]

Balanço Consolidado 1 da Cia. A

Ativos diversos $ 2.250

Goodwill (*) $ 300 Capital $ 1.500

Reservas $ 800

Participação não controladores $ 250

$ 2.550 $ 2.550

(*) Note-se que o ágio (goodwill) está registrado separadamente no balanço consolidado, em nível de conta, e não de subconta como no balanço individual. ()

[]

Segundo a determinação da NBC TG 36, a contabilização desses $ 25 deve ser como redução do patrimônio líquido consolidado. Como coerência, e para que o balanço individual tenha o mesmo patrimônio líquido que o consolidado, também terá que haver uma redução do patrimônio líquido do balanço individual da Cia. A. No caso em questão, essa redução, explicada após se ver, à frente, o balanço consolidado, será a relativa ao ágio (goodwill) adicional nessa aquisição, que não será tratada como acréscimo ao seu ativo. Entretanto, na prática essas transações ocorrem em datas posteriores à data da combinação, de forma que o valor pago pela compra de parte a mais do capital da controlada poderá conter não apenas goodwill, como também mais valia (a preços correntes). Apesar disso, o que pode ser registrado na conta de investimento pela compra adicional de participação é somente o valor patrimonial da participação adicional comprada, desde que a controladora tenha mensurado a participação dos não controladores a valor justo na data da combinação, pois se tiver sido

utilizado o critério alternativo, então nas demonstrações consolidadas o goodwill existente deve ser totalmente atribuível apenas à controladora.

41. Altera os itens 11 e as referências e inclui o item 18 na ITG 16 (R2) - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro

- NBC TG 10 - Pagamento Baseado em Ações

- NBC TG 15 - Combinação de Negócios

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros

- NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação

- NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo

Consenso

11 A entidade deve apresentar o ganho ou a perda reconhecida de acordo com os itens 9 e 10 como item separado na demonstração do resultado ou deve divulgar em nota explicativa.

Data de transição

18 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 11. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

42. Altera as referências na ITG 18 - Custos de Remoção de Estéril (Stripping) de Mina de Superfície na Fase de Produção, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro

- NBC TG 04 - Ativo Intangível

- NBC TG 16 - Estoques

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado

43. Altera as referências na ITG 19 - Tributos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro

- NBC TG 07 - Subvenção e Assistência Governamentais

- NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas

- NBC TG 21 - Demonstração Intermediária

- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- ITG 15 - Passivo Decorrente da Participação em Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item A2. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

44. Altera as referências na ITG 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item A2. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

45. Altera os itens 14 e A4 e as referências e inclui o item B1A na ITG 22 - Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis

- NBC TG 24 - Evento Subsequente

- NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro

Consenso

Mudanças em fatos e circunstâncias

14 A entidade deve refletir o efeito da mudança em fatos e circunstâncias ou de novas informações como uma mudança na estimativa contábil, aplicando a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. A entidade deve aplicar a NBC TG 24 - Evento Subsequente para determinar se a mudança ocorrida após o encerramento do período contábil é evento que requer ajustes ou não.

Apêndice A - Orientação de Aplicação

Divulgação

A4 Quando há incerteza sobre tratamentos de tributos sobre o lucro, a entidade deve determinar se deve divulgar:

(a) julgamentos feitos ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais, aplicando o item 27G da NBC TG 23; e

(b) informações sobre as premissas e informações feitas ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais, aplicando o os itens de 31A a 31E do NBC TG 23.

Apêndice B

Data de vigência e transição

Data de vigência

B1A A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 14 e A4. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

46. Altera as referências na ITG 17 - Contratos de Concessão: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis

- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado

- NBC TG 06 - Arrendamentos

- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- NBC TG 04 - Ativo Intangível

- ITG 01 - Contratos de Concessão

Este Revisão entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se as alterações para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2027.

Aécio Prado Dantas Júnior - Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TG Nº 51, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 465)

**Aprova a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 18**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 51 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

NBC TG 51 - APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Objetivo

1. Esta Norma estabelece requisitos para a apresentação e divulgação de informação nas demonstrações contábeis para fins gerais (demonstrações contábeis) para ajudar a garantir que proporcionem informações relevantes que representem fidedignamente os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas da entidade.

Alcance

2. A entidade deve aplicar esta Norma na apresentação e divulgação de informação nas demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

3. Esta Norma estabelece requisitos gerais e específicos para a apresentação de informações na(s) demonstração(ões) de desempenho financeiro (demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente), no balanço patrimonial e na demonstração das mutações do patrimônio líquido. Esta Norma também estabelece requisitos para a divulgação de informações nas notas explicativas. A NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa estabelece requisitos para a apresentação e divulgação de informações de fluxo de caixa. Contudo, os requisitos gerais para demonstrações contábeis constantes dos itens 9-43 e 113-114 aplicam-se à demonstração dos fluxos de caixa.

4. Outras Normas, Interpretações e Orientações do CFC estabelecem os requisitos de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação para transações específicas e outros eventos.

5. Esta Norma não se aplica à apresentação e divulgação de informação em demonstrações contábeis intermediárias condensadas elaboradas aplicando a NBC TG 21 (R4) - Demonstração Intermediária. Contudo, os itens 41-45 e 117-125 aplicam-se a essas demonstrações contábeis.

6. Esta Norma utiliza terminologia que é adequada para entidades com fins lucrativos, incluindo entidades do setor público. Se as entidades sem fins lucrativos no setor privado ou no setor público aplicarem esta Norma, poderão precisar alterar as descrições usadas para determinadas rubricas, categorias, subtotais ou totais nas demonstrações contábeis e para as próprias demonstrações contábeis.

7. Da mesma forma, as entidades que não possuem patrimônio líquido conforme definido na NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação (por exemplo, alguns fundos mútuos) e entidades cujo capital acionário não é o patrimônio líquido podem precisar adaptar a apresentação das demonstrações contábeis sobre participações dos membros ou cotistas.

8. Muitas entidades fornecem uma análise de desempenho e resultados preparada pela administração, que é separada das demonstrações contábeis (ver item 10), e que descreve e explica as principais características do desempenho financeiro e do balanço patrimonial da entidade, bem como as principais incertezas associadas à sua operação. Tal análise está fora do alcance das Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

Requisitos gerais para demonstrações contábeis

Objetivo das demonstrações contábeis

9. O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações financeiras sobre ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas da entidade que reporta que sejam úteis aos usuários de demonstrações contábeis na avaliação das perspectivas para futuros fluxos de entrada de caixa líquidos para a entidade e na avaliação da gestão de recursos da administração sobre os recursos econômicos da entidade.

Um conjunto completo de demonstrações contábeis

10. Um conjunto completo de demonstrações contábeis compreende:

(a) demonstração (ou demonstrações) de desempenho financeiro do período (ver item 12);

(b) balanço patrimonial ao final do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(e) notas explicativas referentes ao período de reporte;

(f) informações comparativas relativas ao período anterior, conforme especificado nos itens 31 e 32;

(g) balanço patrimonial no início do período anterior, se exigido pelo item 37; e

(h) demonstração do valor adicionado do período, conforme a NBC TG 09 (R1) - Demonstração do Valor Adicionado (DVA), se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente.

11. As demonstrações indicadas nos itens de 10(a) a 10(d) (e a sua informação comparativa) são denominadas demonstrações contábeis primárias. A entidade pode usar títulos para as demonstrações diferentes daqueles usados Nesta Norma. Por exemplo, a entidade pode utilizar o título "demonstração da posição financeira" em vez de "balanço patrimonial". Além disso, embora esta Norma utilize termos como "outros resultados abrangentes", "lucro ou prejuízo líquido" e "total do resultado abrangente", a entidade pode utilizar outros termos para identificar os totais, subtotais e rubricas exigidos por esta Norma, desde que sejam identificados de forma a representar fidedignamente as características dos itens, conforme exigido pelo item 43. Por exemplo, a entidade pode utilizar o termo "lucro líquido" para identificar "lucro ou prejuízo líquido".

12. A entidade deve apresentar sua demonstração de desempenho financeiro como:

(a) uma única demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, com resultado e outros resultados abrangentes apresentados em duas seções - se esta opção for escolhida, a entidade deve apresentar a seção do resultado primeiro, seguida diretamente pela seção de outros resultados abrangentes; ou

(b) uma demonstração do resultado e uma demonstração separada do resultado abrangente que começará com lucro ou prejuízo líquido - se esta opção for escolhida, a demonstração do resultado precederá imediatamente a demonstração do resultado abrangente.

12A. Quando da aprovação desta Norma Técnica, deve atentar-se para o fato importante de que a legislação societária brasileira requer que seja apresentada a demonstração do resultado como uma demonstração separada, tal como indicado no item 12(b).

13. Nesta Norma:

(a) a seção do resultado descrita no item 12(a) e a demonstração do resultado descrita no item 12(b) são denominadas demonstração do resultado; e

(b) a seção outros resultados abrangentes descrita no item 12(a) e a demonstração do resultado abrangente descrita no item 12(b) são denominadas demonstração do resultado abrangente.

14. A entidade deve apresentar cada uma das demonstrações contábeis primárias e a demonstração do valor adicionado com igual destaque num conjunto completo de demonstrações contábeis.

As funções das demonstrações contábeis primárias e das notas explicativas

15. Para atingir o objetivo das demonstrações contábeis (ver item 9), a entidade apresenta informações nas demonstrações contábeis primárias e divulga informações nas notas explicativas. A entidade necessita apenas apresentar ou divulgar informações materiais (ver itens 19 e de B1 a B5).

16. A função das demonstrações contábeis primárias é fornecer resumos estruturados dos ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa reconhecidos da entidade que reporta, que sejam úteis aos usuários das demonstrações contábeis para:

(a) obter uma visão geral compreensível dos ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa reconhecidos da entidade;

(b) fazer comparações entre entidades e entre períodos de reporte para a mesma entidade; e

(c) identificar itens ou áreas sobre os quais os usuários das demonstrações contábeis podem desejar obter informações adicionais nas notas explicativas.

17. A função das notas explicativas é fornecer informações materiais necessárias para:

(a) permitir que os usuários das demonstrações contábeis compreendam as rubricas apresentadas nas demonstrações contábeis primárias (ver item B6); e

(b) complementar as demonstrações contábeis primárias com informações adicionais para atingir o objetivo das demonstrações contábeis (ver item B7).

18. A entidade deve utilizar as funções das demonstrações contábeis primárias e das notas explicativas, descritas nos itens 16 e 17, para determinar se deve incluir informação nas

demonstrações contábeis primárias ou nas notas explicativas. As diferentes funções das demonstrações contábeis primárias e das notas explicativas significam que a extensão das informações exigidas nas notas explicativas difere daquela nas demonstrações contábeis primárias. As diferenças significam que:

(a) para fornecer os resumos estruturados descritos no item 16, as informações fornecidas nas demonstrações contábeis primárias são mais agregadas do que as informações fornecidas nas notas explicativas; e

(b) para fornecer as informações descritas no item 17, são fornecidas nas notas explicativas informações mais detalhadas sobre os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da entidade, incluindo a desagregação das informações apresentadas nas demonstrações contábeis primárias.

Informações apresentadas nas demonstrações contábeis primárias ou divulgadas nas notas explicativas

19. Algumas Normas, Interpretações e Orientações do CFC especificam informações que devem ser apresentadas nas demonstrações contábeis primárias ou divulgadas nas notas explicativas. A entidade não precisa fornecer uma apresentação ou divulgação específica exigida pelas Normas, Interpretações e Orientações do CFC se as informações resultantes dessa apresentação ou divulgação não forem materiais. Este é o caso mesmo que as Normas, Interpretações e Orientações do CFC contenham uma lista de requisitos específicos ou os descrevam como requisitos mínimos.

20. A entidade deve considerar se deve fornecer divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos das Normas, Interpretações e Orientações do CFC for insuficiente para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem o efeito das transações e de outros eventos e condições no balanço patrimonial e no desempenho financeiro da entidade.

Informações apresentadas nas demonstrações contábeis primárias

21. O item 16 estabelece que a função das demonstrações contábeis primárias é fornecer resumos estruturados que sejam úteis para os fins especificados nesse item (doravante denominados resumo estruturado útil). A entidade deve utilizar a função das demonstrações contábeis primárias para determinar quais informações materiais devem ser apresentadas nessas demonstrações, conforme estabelecido nos itens de 22 a 24.

22. Para fornecer um resumo estruturado útil em uma demonstração contábil primária, a entidade cumprirá os requisitos específicos que determinam a estrutura da demonstração. Os requisitos específicos são:

(a) para a demonstração do resultado - os requisitos dos itens 47, 69, 76 e 78;

(b) para a demonstração do resultando abrangente - os requisitos dos itens de 86 a 88;

(c) para o balanço patrimonial - os requisitos dos itens 96 e 104;

(d) para a demonstração das mutações do patrimônio líquido - os requisitos do item 107; e

(e) para a demonstração dos fluxos de caixa - os requisitos do item 10 da NBC TG 03 (R3).

23. Algumas Normas, Interpretações e Orientações do CFC exigem que rubricas específicas sejam apresentadas separadamente nas demonstrações contábeis primárias (por exemplo, itens 75 e 103 desta Norma). A entidade não precisa apresentar separadamente uma rubrica em uma demonstração contábil primária se isso não for necessário para que a demonstração forneça um resumo estruturado útil. Este é o caso mesmo que as Normas, Interpretações e Orientações do CFC contenham uma lista de rubricas específicas exigidas ou descrevam as rubricas como requisitos mínimos (ver item B8).

24. A entidade deve apresentar rubricas e subtotais adicionais se essas apresentações forem necessárias para que uma demonstração contábil primária forneça um resumo estruturado útil. Quando a entidade apresenta rubricas ou subtotais adicionais, essas rubricas ou subtotais devem (ver item B9):

(a) compreender valores reconhecidos e mensurados de acordo com as Normas, Interpretações e Orientações do CFC;

(b) ser compatíveis com a estrutura da demonstração criada pelos requisitos indicados no item 22;

(c) ser consistentes de período a período, de acordo com o item 30; e

(d) não ser apresentados de forma mais destacada do que os totais e subtotais exigidos pelas Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

Identificação das demonstrações contábeis

25. A entidade deve identificar claramente as demonstrações contábeis e as distinguirá de outras informações constantes do mesmo documento publicado (ver item B10).

26. Os pronunciamentos, interpretações e orientações do CFC aplicam-se apenas às demonstrações contábeis e não necessariamente a outras informações fornecidas em um relatório anual, arquivamento regulatório ou outro documento. Portanto, é importante que os usuários das demonstrações contábeis possam distinguir as informações elaboradas utilizando as Normas, Interpretações e Orientações do CFC de outras informações que possam ser úteis aos usuários, mas que não estejam sujeitas a esses requisitos.

27. A entidade deve identificar claramente cada demonstração contábil primária e as notas explicativas. Além disso, a entidade deve divulgar de forma destacada e repetirá quando necessário para que as informações fornecidas sejam compreensíveis:

(a) o nome da entidade que reporta ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessas informações desde a data do balanço anterior;

(b) se as demonstrações contábeis são da entidade individual ou de um grupo de entidades;

(c) a data do balanço ou do período abrangido pelas demonstrações contábeis;

(d) a moeda de apresentação, conforme definido na NBC TG 02 (R3) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis; e

(e) o nível de arredondamento utilizado para os valores nas demonstrações contábeis (ver item B11).

Frequência de reporte

28. A entidade deve fornecer um conjunto completo de demonstrações contábeis pelo menos anualmente. Quando se altera a data de encerramento das demonstrações contábeis da entidade e as demonstrações contábeis são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que 12 meses, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis:

(a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e

(b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados nessas demonstrações.

29. Normalmente, a entidade elabora consistentemente demonstrações contábeis para o período de 12 meses. Contudo, por razões práticas, algumas entidades preferem reportar, por exemplo, um período de 52 semanas. Esta Norma não impede essa prática.

29A. Quando da aprovação desta Norma Técnico, deve-se atentar para o fato importante de que a legislação societária brasileira requer que o exercício social tenha duração de 12 meses, com data do término fixada no estatuto. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Consistência de apresentação, divulgação e classificação

30. A entidade deve manter a apresentação, divulgação e classificação de itens nas demonstrações contábeis de um período de reporte para o seguinte, salvo se:

(a) for aparente, após uma alteração significativa na natureza das operações da entidade ou de uma revisão das suas demonstrações contábeis, que outra apresentação, divulgação ou classificação seria mais apropriada tendo em conta os critérios de seleção e aplicação de políticas contábeis na NBC TG 23 - Base de Preparação de Demonstrações contábeis (ver item B12); ou

(b) pronunciamentos, interpretações e orientações do CFC exigirem uma alteração na apresentação, divulgação ou classificação.

Informações comparativas

31. Exceto quando as Normas, Interpretações e Orientações do CFC permitirem ou exigirem de outra forma, a entidade deve fornecer informações comparativas (ou seja, informações relativas ao período de reporte anterior) para todos os valores informados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade incluirá informações comparativas para informações narrativas e descritivas se isso for necessário para o entendimento das demonstrações contábeis do período corrente (ver item B13).

32. A entidade deve apresentar um período de reporte corrente e um período anterior em cada uma das suas demonstrações contábeis primárias e nas notas explicativas. Os itens B14 e B15 estabelecem requisitos relativos a informações comparativas adicionais.

Mudança na política contábil, reapresentação retrospectiva ou reclassificação

33. Se a entidade alterar a apresentação, divulgação ou classificação de itens nas suas demonstrações contábeis, ela deve reclassificar valores comparativos, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando a entidade reclassificar valores comparativos, ela deve divulgar (inclusive no início do período anterior):

(a) a natureza da reclassificação;

(b) o valor de cada item ou classe de itens que é reclassificado; e

(c) o motivo da reclassificação.

34. Quando for impraticável reclassificar valores comparativos, a entidade deve divulgar:

(a) o motivo da não reclassificação dos valores; e

(b) a natureza dos ajustes que teriam sido feitos se os valores tivessem sido reclassificados.

35. Melhorar a comparabilidade de informações entre os períodos ajuda os usuários das demonstrações contábeis na tomada de decisões econômicas, especialmente ao permitir a avaliação de tendências nas informações para fins preditivos. Em alguns casos, é impraticável reclassificar as informações comparativas relativas a um determinado período de reporte anterior para alcançar consistência com o período corrente. Por exemplo, a entidade pode não ter coletado dados no(s) período(s) anterior(es) de forma que permita a reclassificação e pode ser impraticável recriar as informações.

36. A NBC TG 23 (R2) estabelece os ajustes às informações comparativas exigidos quando a entidade altera uma política contábil ou corrige um erro.

37. A entidade deve apresentar um terceiro balanço patrimonial no início do período anterior, além das informações comparativas exigidas nos itens 31 e 32, se:

(a) aplicar uma política contábil retrospectivamente, fizer uma reapresentação retrospectiva de itens nas suas demonstrações contábeis ou reclassificar itens nas suas demonstrações contábeis; e

(b) a aplicação retrospectiva, a reapresentação retrospectiva ou a reclassificação tiver um efeito material sobre as informações do balanço patrimonial no início do período anterior.

38. Nas circunstâncias descritas no item 37, a entidade deve apresentar três balanços patrimoniais, sendo - um balanço patrimonial:

(a) no final do período de reporte atual;

(b) no final do período de anterior; e

(c) no início do período anterior.

39. Quando a entidade é obrigada a apresentar um terceiro balanço patrimonial aplicando o item 37, ela deve divulgar as informações exigidas pelos itens de 33 a 36 e pela NBC TG 23. Contudo, não precisa fornecer as respectivas notas explicativas ao balanço patrimonial no início do período anterior.

40. A data desse terceiro balanço patrimonial será a do início do período anterior, independentemente de as demonstrações contábeis da entidade fornecerem informações comparativas de períodos anteriores (conforme permitido pelos itens B14 e B15).

Agregação e desagregação

Princípios de agregação e desagregação

41. Para os fins desta Norma, um item é um ativo, passivo, instrumento de patrimônio ou reserva patrimonial, receita, despesa ou fluxo de caixa ou qualquer agregação ou desagregação desses ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas ou fluxos de caixa. A rubrica é um item apresentado separadamente nas demonstrações contábeis primárias. Outras informações materiais sobre os itens são divulgadas nas notas explicativas. A menos que isso sobreponha os requisitos específicos de agregação ou desagregação das Normas, Interpretações e Orientações do CFC, a entidade deve (ver itens de B16 a B23):

(a) classificar e agregar ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas ou fluxos de caixa em itens com base em características compartilhadas;

(b) desagregar itens com base em características que não são compartilhadas;

(c) agregar ou desagregar itens para apresentar rubricas nas demonstrações contábeis primárias que cumpram a função das demonstrações contábeis primárias no fornecimento de resumos estruturados úteis (ver item 16);

(d) agregar ou desagregar itens para divulgar informações nas notas explicativas que cumpram a função das notas explicativas no fornecimento de informações materiais (ver item 17); e

(e) assegurar que a agregação e a desagregação nas demonstrações contábeis não obscureçam informações materiais (ver item B3).

42. Aplicando os princípios do item 41, a entidade desagregará itens sempre que as informações resultantes forem materiais. Se, ao aplicar o item 41(c), a entidade não apresentar informações materiais nas demonstrações contábeis primárias, ela deve divulgar as informações nas notas explicativas. Os itens B79 e B111 estabelecem exemplos de receitas, despesas, ativos, passivos e itens de patrimônio líquido que poderiam ter características suficientemente diferentes de modo que a sua apresentação na demonstração do resultado ou no balanço patrimonial ou a divulgação nas notas explicativas seria necessária para fornecer informações materiais.

43. A entidade deve identificar e descrever os itens apresentados nas demonstrações contábeis primárias (ou seja, totais, subtotais e rubricas) ou itens divulgados nas notas explicativas de uma forma que represente fidedignamente as características do item (ver itens de B24 a B26). Para representar fidedignamente um item, a entidade deve fornecer todas as descrições e explicações necessárias para que um usuário das demonstrações contábeis compreenda o item. Em alguns casos, a entidade pode precisar incluir nas descrições e explicações o significado dos termos que a entidade utiliza e informações sobre como agregou ou desagregou ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa.

Compensação

44. A entidade não deve compensar ativos e passivos ou receitas e despesas, a menos que exigido ou permitido por pronunciamento, Interpretação ou Comunicado do CFC (ver itens B27 e B28).

45. A entidade reporta separadamente tanto os ativos como os passivos, bem como as receitas e despesas. A compensação na(s) demonstração(ões) de desempenho financeiro (demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente) ou no balanço patrimonial, exceto quando a compensação reflete a essência da transação ou outro evento, reduz a capacidade dos usuários de compreender as transações e outros eventos e condições que ocorreram e de avaliar os fluxos de caixa futuros da entidade. A mensuração de ativos líquidos de reduções para refletir perdas - por exemplo, perdas por obsolescência em estoques e perdas de crédito esperadas sobre ativos financeiros - não é uma compensação.

Demonstração do resultado

46. A entidade deve incluir todos os itens de receitas e despesas em um período de reporte na demonstração do resultado, a menos que alguma Norma, Interpretação ou Comunicado do CFC exija ou permita de outra forma (ver itens de 88 a 95 e B86).

Categorias na demonstração do resultado

47. A entidade deve classificar as receitas e despesas incluídas na demonstração do resultado em uma de cinco categorias (ver item B29):

(a) a categoria operacional (ver item 52);

(b) a categoria de investimento (ver itens de 53 a 58);

(c) a categoria de financiamento (ver itens de 59 a 66);

(d) a categoria de tributos sobre o lucro (ver item 67); e

(e) a categoria de operações descontinuadas (ver item 68).

48. Os itens de 52 a 68 estabelecem requisitos para a classificação de receitas e despesas nas categorias operacionais, de investimento, de financiamento, de tributos sobre o lucro e de operações descontinuadas. Além disso, os itens de B65 a B76 estabelecem requisitos sobre a forma como as diferenças cambiais, o ganho ou perda na posição monetária líquida e os ganhos e perdas em derivativos e instrumentos de hedge designados são classificados nas categorias.

Entidades com atividades de negócio principais especificadas

49. Para classificar receitas e despesas nas categorias operacionais, de investimento e de financiamento, a entidade deve avaliar se tem uma atividade de negócio principal especificada - ou seja, uma atividade de negócio principal de (ver itens de B30 a B41):

(a) investir em determinados tipos de ativos, doravante denominado investimento em ativos (ver item 53); ou

(b) concessão de financiamento a clientes.

50. Aplicando os itens de 55 a 58, 65 e 66, a entidade com uma atividade de negócio principal especificada classifica na categoria operacional algumas receitas e despesas que teriam sido classificadas na categoria de investimento ou financiamento se a atividade não fosse uma atividade de negócio principal.

51. Se a entidade:

(a) investe em ativos como uma atividade de negócio principal, ela deve divulgar esse fato.

(b) concede financiamento a clientes como uma atividade de negócio principal, ela deve divulgar esse fato.

(c) identifica um resultado diferente da sua avaliação sobre se investe em ativos ou concede financiamento a clientes como uma atividade de negócio principal (ver item B41), ela deve divulgar:

(i) o fato de que o resultado da avaliação foi alterado e a data da alteração.

(ii) o valor e classificação de itens de receitas e despesas antes e depois da data da alteração no resultado da avaliação no período corrente e o valor e classificação no período anterior dos itens em relação aos quais a classificação foi alterada devido à alteração do resultado da avaliação, a menos que seja impraticável fazê-lo. Se a entidade não divulgar as informações porque é impraticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse fato.

A categoria operacional

52. A entidade deve classificar na categoria operacional todas as receitas e despesas incluídas na demonstração do resultado que não estejam classificadas (ver item B42):

(a) na categoria de investimento;

(b) na categoria de financiamento;

(c) na categoria de tributo sobre o lucro; ou

(d) na categoria de operações descontinuadas.

A categoria de investimento

53. Exceto conforme exigido pelos itens de 55 a 58 para a entidade que tenha uma atividade de negócio principal especificada, a entidade deve classificar na categoria de investimento as receitas e despesas especificadas no item 54 provenientes de:

(a) investimentos em coligadas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e controladas não consolidadas (ver itens B43 e B44);

(b) caixa e equivalentes de caixa; e

(c) outros ativos, se gerarem um retorno individualmente e em grande parte independente dos outros recursos da entidade (ver itens de B45 a B49).

54. As receitas e despesas dos ativos identificados no item 53 que a entidade deve classificar na categoria de investimento compreendem os valores incluídos na demonstração do resultado para (ver item B47):

(a) as receitas geradas pelos ativos;

(b) as receitas e despesas que surgem da mensuração inicial e subsequente dos ativos, inclusive no desreconhecimento dos ativos; e

(c) as despesas incrementais diretamente atribuíveis à aquisição e alienação dos ativos - por exemplo, custos de transação e custos para vender os ativos.

Entidades com atividades de negócio principais especificadas

55. Para os ativos especificados no item 53(a) (ou seja, investimentos em coligadas, empreendimentos em conjunto e controladas não consolidadas) em que a entidade investe como uma atividade de negócio principal (ver item B38), a entidade deve classificar as receitas e despesas especificadas no item 54:

(a) na categoria de investimento se os ativos forem contabilizados pela aplicação do método de equivalência patrimonial (ver itens B43(a) e B44(a)); ou

(b) na categoria operacional se os ativos não forem contabilizados pela aplicação do método de equivalência patrimonial (ver itens B43(b), B43(c), B44(b) e B44(c)).

56. Para os ativos especificados no item 53(b) (ou seja, caixa e equivalentes de caixa), a entidade deve classificar as receitas e despesas especificadas no item 54 na categoria de investimento, salvo se:

(a) investe como uma atividade de negócio principal em ativos financeiros dentro do alcance do item 53(c) - sendo que nesse caso deve classificar as receitas e despesas na categoria operacional.

(b) não atende aos requisitos do item (a), mas concede financiamento a clientes como uma atividade de negócio principal - sendo que nesse caso deve classificar:

(i) as receitas e despesas de caixa e equivalentes de caixa referentes à concessão de financiamento a clientes, por exemplo, caixa e equivalentes de caixa mantidos para cumprir os respectivos requisitos regulamentares - na categoria operacional.

(ii) as receitas e despesas de caixa e equivalentes de caixa que não estejam relacionadas à concessão de financiamento a clientes - aplicando uma escolha de política contábil para classificar as receitas e despesas especificadas no item 54 na categoria operacional ou na categoria de investimento. A escolha da política contábil será consistente com aquela praticada pela entidade para fins da respectiva política contábil para receitas e despesas de passivos no item 65(a)(ii).

57. Se a entidade que aplique o item 56(b) não conseguir diferenciar entre caixa e equivalentes de caixa descritos nos itens 56(b)(i) e 56(b)(ii), ela deve aplicar a escolha de política contábil do item 56(b)(ii) para classificar receitas e despesas proveniente de todo o caixa e equivalentes de caixa na categoria operacional.

58. Para os ativos especificados no item 53(c) (ou seja, outros ativos se gerarem um retorno individualmente e em grande parte independente dos outros recursos da entidade) que a entidade investe como uma atividade de negócio principal (ver item B40), a entidade deve classificar as receitas e despesas especificadas no item 54 na categoria operacional.

A categoria de financiamento

59. Para determinar quais receitas e despesas classificar na categoria de financiamento, a entidade distinguirá entre:

(a) passivos resultantes de transações que envolvam apenas a obtenção de financiamento (ver itens B50 e B51); e

(b) passivos diferentes dos descritos em (a) - isto é, passivos resultantes de transações que não envolvem apenas a obtenção de financiamento (ver item B53).

60. Para os passivos especificados no item 59(a) (ou seja, passivos que surjam de transações que envolvam apenas a obtenção de financiamento), exceto conforme estabelecido nos itens de 63 a 66, a entidade deve classificar na categoria de financiamento os valores incluídos na demonstração do resultado para:

(a) receitas e despesas que surgem da mensuração inicial e subsequente dos passivos, inclusive no desreconhecimento dos passivos (ver item B52); e

(b) as despesas incrementais diretamente atribuíveis à emissão e extinção dos passivos - por exemplo, custos de transação.

61. Para os passivos especificados no item 59(b) (ou seja, passivos que surjam de transações que não envolvam apenas a obtenção de financiamento), exceto conforme estabelecido nos itens 63 e 64, a entidade deve classificar na categoria de financiamento:

(a) receitas e despesas de juros, mas apenas se a entidade identificar essas receitas e despesas para fins de aplicação de outros requisitos das Normas, Interpretações e Orientações do CFC; e

(b) receitas e despesas de juros resultantes de alterações nas taxas de juros, mas apenas se a entidade identificar essas receitas e despesas para fins de aplicação de outros requisitos das Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

62. Os itens B56 e B57 estabelecem a forma como a entidade deve aplicar os requisitos dos itens de 59 a 61 a contratos híbridos que contenham um componente principal que seja um passivo.

63. Os requisitos dos itens 60 e 61 não se aplicam a ganhos e perdas em derivativos e instrumentos de hedge designados. A entidade deve aplicar os itens de B70 a B76 para classificar esses ganhos e perdas.

64. A entidade excluirá da categoria de financiamento e deve classificar na categoria operacional:

(a) receitas e despesas provenientes de contratos de investimento emitidos com características de participação reconhecidas aplicando-se a NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros (ver item B58); e

(b) receitas e despesas financeiras de seguros incluídas na demonstração do resultado aplicando a NBC TG 50 - Contratos de Seguro.

Entidades com atividades de negócio principais especificadas

65. Se a entidade fornecer financiamento a clientes como uma atividade de negócio principal, ela deve classificar as receitas e despesas (ver item B59):

(a) dos passivos especificados no item 59(a) (ou seja, passivos que resultam de transações que envolvem apenas a obtenção de financiamento):

(i) se os passivos se referirem à concessão de financiamento a clientes - na categoria operacional.

(ii) se os passivos não estiverem relacionados à concessão de financiamento a clientes - aplicando uma escolha de política contábil para classificar as receitas e despesas especificadas no item 60 na categoria operacional ou na categoria de financiamento. A escolha da política contábil será consistente com aquela praticada pela entidade para fins da respectiva política contábil para receitas e despesas de caixa e equivalentes de caixa no item 56(b)(ii).

(b) dos passivos especificados no item 59(b) (ou seja, passivos que resultam de transações que não envolvem apenas a obtenção de financiamento):

(i) se as receitas e despesas estiverem especificadas no item 61 - na categoria de financiamento; ou

(ii) se as receitas e despesas não estiverem especificadas no item 61 - na categoria operacional.

66. Se a entidade que aplique o item 65(a) não conseguir diferenciar entre os passivos descritos nos itens 65(a)(i) e 65(a)(ii), ela deve aplicar a escolha de política contábil do item 65(a)(ii) para classificar receitas e despesas proveniente de todos esses passivos na categoria operacional.

A categoria de tributos sobre o lucro

67. A entidade deve classificar na categoria de tributos sobre o lucro a despesa tributária ou a receita tributária que esteja incluída na demonstração do resultado aplicando a NBC TG 32 (R4) - Tributos sobre o Lucro, e quaisquer diferenças cambiais relacionadas (ver itens de B65 a B68).

A categoria de operações descontinuadas

68. A entidade deve classificar na categoria de operações descontinuadas as receitas e despesas de operações descontinuadas, conforme exigido pela NBC TG 31 (R4) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

Totais e subtotais a serem apresentados na demonstração do resultado

69. A entidade deve apresentar os totais e subtotais na demonstração do resultado de:

(a) lucro ou prejuízo operacional (ver item 70);

(b) lucro ou prejuízo antes de financiamento e tributos sobre o lucro (ver item 71), de acordo com o item 73; e

(c) lucro ou prejuízo líquido (ver item 72).

70. O lucro ou prejuízo operacional compreende todas as receitas e despesas classificadas na categoria operacional.

71. O lucro ou prejuízo antes de financiamento e tributos sobre o lucro compreende:

(a) lucro ou prejuízo operacional; e

(b) todas as receitas e despesas classificadas na categoria de investimento.

72. Lucro ou prejuízo líquido é o total das receitas menos despesas incluídas na demonstração do resultado. Dessa forma, compreende todas as receitas e despesas classificadas em todas as categorias na demonstração do resultado (ver item 47).

73. A entidade não deve aplicar o item 69(b) se aplicar a política contábil prevista no item 65(a)(ii) de classificar na categoria operacional as receitas e despesas provenientes de passivos que não estejam relacionados ao fornecimento de financiamento a clientes. Contudo, essa entidade deve aplicar o item 24 para determinar se deve apresentar um subtotal adicional após o lucro operacional e antes da categoria de financiamento. Por exemplo, a entidade apresentaria um subtotal para lucro ou prejuízo operacional e receitas e despesas de investimentos contabilizados usando o método de equivalência patrimonial se a entidade determinar que isso é necessário para fornecer um resumo estruturado útil de suas receitas e despesas.

74. Se a entidade descrita no item 73 apresentar um subtotal adicional que inclua o lucro ou prejuízo operacional e todas as receitas e despesas classificadas na categoria de investimento, não deve identificar o subtotal de uma forma que implique que o subtotal exclui valores de financiamento, tais como "lucro antes de financiamento". Ao aplicar o item 43, a entidade deve identificar o subtotal de uma forma que represente fidedignamente os valores incluídos no subtotal.

Itens a serem apresentados na demonstração de resultado ou divulgados nas notas explicativas

75. A entidade deve apresentar na demonstração do resultado os itens de (ver item B77):

(a) valores exigidos por esta Norma, a saber:

(i) receitas, apresentando separadamente as rubricas descritas em (b)(i) e (c)(i);

(ii) despesas operacionais, apresentando rubricas separadas conforme exigido pelos itens 78 e 82(a);

(iii) parcela de lucro ou prejuízo de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial;

(iv) despesa ou receita de tributos sobre o lucro; e

(v) um único valor para o total de operações descontinuadas (ver NBC TG 31 (R4));

(b) valores exigidos pela NBC TG 48, a saber:

(i) receitas de juros calculadas utilizando o método de juros efetivos;

(ii) perda por redução ao valor recuperável (incluindo reversões de perdas por redução ao valor recuperável ou ganhos na remensuração do valor recuperável) determinado de acordo com a Seção 5.5 da NBC TG 48;

(iii) ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(iv) qualquer ganho ou perda resultante da diferença entre o valor justo de um ativo financeiro e o seu custo amortizado anterior na data da reclassificação da mensuração ao custo amortizado à mensuração ao valor justo por meio do resultado; e

(v) qualquer ganho ou perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes que seja reclassificada para lucro ou prejuízo na data de reclassificação de um ativo financeiro da mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes à mensuração ao justo valor por meio do resultado; e

(c) valores exigidos pelo NBC TG 50, a saber:

(i) receita de seguro;

(ii) despesas de serviço de seguro de contratos emitidos dentro do alcance da NBC TG 50;

(iii) receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos;

(iv) receitas ou despesas financeiras de seguro de contratos emitidos dentro do alcance da NBC TG 50; e

(v) receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro mantidos.

76. A entidade deve apresentar na demonstração do resultado (fora de todas as categorias descritas no item 47) uma alocação do lucro ou prejuízo líquido para o período de reporte atribuível a:

(a) participações de não controladores; e

(b) sócios da controladora.

77. Os itens B78 e B79 estabelecem requisitos sobre a forma como a entidade utiliza o seu julgamento para determinar se deve apresentar rubricas adicionais na demonstração do resultado ou divulgar itens nas notas explicativas.

Apresentação e divulgação de despesas classificadas na categoria operacional

78. Na categoria operacional da demonstração do resultado, a entidade deve classificar e deve apresentar despesas em rubricas de uma forma que forneça o resumo estruturado mais útil das suas despesas, utilizando uma ou ambas dessas características (ver itens de B80 a B85):

(a) a natureza das despesas; ou

(b) a função das despesas dentro da entidade.

79. Qualquer rubrica individual incluirá despesas operacionais agregadas com base apenas em uma dessas características, mas a mesma característica não precisa ser usada como base de agregação para todas as rubricas (ver item B81).

80. Ao classificar as despesas por natureza, a entidade fornece informações sobre despesas operacionais relacionadas à natureza dos recursos econômicos consumidos para realizar as atividades da entidade sem referência às atividades em relação às quais esses recursos econômicos foram consumidos. Essas informações incluem informações sobre despesas com matérias-primas, despesas com benefícios a empregados, depreciação e amortização.

81. Ao classificar as despesas por função dentro da entidade, a entidade aloca e agrega as despesas operacionais de acordo com a atividade à qual corresponde o recurso consumido. Por exemplo, o custo das vendas é uma rubrica funcional que combina despesas relacionadas à produção da entidade ou outras atividades geradoras de receitas, tais como: despesas com matérias-primas, despesas com benefícios a empregados, depreciação e amortização. Portanto, ao classificar despesas por função, a entidade pode:

(a) alocar a várias rubricas de função (tais como custo de vendas e pesquisa e desenvolvimento) despesas relacionadas a recursos econômicos da mesma natureza (tais como despesas com benefícios a empregados); e

(b) incluir em uma única rubrica de função uma alocação de despesas relacionadas a recursos econômicos de diversas naturezas (tais como despesas com matérias-primas, despesas com benefícios a empregados, depreciação e amortização).

82. Se a entidade apresentar uma ou mais rubricas que incluam despesas classificadas por função na categoria operacional da demonstração do resultado, ela deve:

(a) apresentar uma rubrica separada para o seu custo de vendas, se a entidade classificar despesas operacionais em funções que incluam uma função de custo de vendas. Essa rubrica incluirá o total das despesas de estoques descritas no item 38 da NBC TG 16 (R2) - Estoques.

(b) divulgar uma descrição qualitativa da natureza das despesas incluídas em cada rubrica de função.

83. A entidade que apresente uma ou mais rubricas compreendendo despesas classificadas por função na categoria operacional da demonstração do resultado também deve divulgar em uma única nota explicativa:

(a) o total de cada um dos seguintes itens:

(i) depreciação, incluindo os valores que devem ser divulgados pelo item 73(e)(vii) da NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado, item 79(d)(iv) da NBC TG 28 (R4) - Propriedade para Investimento e item 53(a) da NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos;

(ii) amortização, incluindo o valor que deve ser divulgado pelo item 118(e)(vi) da NBC TG 04 (R4) - Ativo Intangível;

(iii) benefícios aos empregados, incluindo o valor de benefícios a empregados reconhecido pela entidade que aplica a NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados e o valor por serviços recebidos de empregados reconhecidos pela entidade que aplica a da NBC TG 10 (R3) - Pagamento Baseado em Ações;

(iv) perdas por redução ao valor recuperável e reversões de perdas por redução ao valor recuperável, compreendendo os valores que devem ser divulgados pelos itens 126(a) e 126(b) da NBC TG 01 (R4) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos; e

(v) reduções e reversões de reduções dos estoques, incluindo os valores que devem ser divulgados pelos itens 36(e) e 36(f) da NBC TG 16 (R2); e

(b) para cada total indicado em (a)(i) a (a)(v):

(i) o valor referente a cada rubrica da categoria operacional (ver item B84); e

(ii) uma lista de quaisquer rubricas fora da categoria operacional que também inclua valores relativos ao total.

84. O item 41 exige que a entidade desagregue itens para fornecer informações materiais. Contudo, a entidade que aplique o item 83 está isenta de divulgar:

(a) em relação às rubricas de função apresentadas na categoria operacional da demonstração do resultado - informações desagregadas sobre os valores de despesas com base na natureza incluídas em cada rubrica, além dos valores especificados no item 83; e

(b) em relação às despesas com base na natureza especificamente exigidas por um pronunciamento, Interpretação ou Comunicado do CFC a serem divulgadas nas notas explicativas - informações desagregadas sobre os valores das despesas incluídas em cada rubrica de função apresentada na categoria operacional da demonstração do resultado, além dos valores especificados no item 83.

85. A isenção no item 84 refere-se à desagregação das despesas operacionais. Contudo, não isenta a entidade de aplicar requisitos de divulgação específicos relativos a essas despesas, conforme descritos nas Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

Demonstração do resultado abrangente

86. A entidade deve apresentar na demonstração do resultado abrangente os totais de:

(a) lucro ou prejuízo líquido;

(b) outros resultados abrangentes (ver itens B86 e B87); e

(c) resultado abrangente, sendo o total de lucro ou prejuízo líquido e outros resultados abrangentes.

87. A entidade deve apresentar uma alocação do resultado abrangente para o período de reporte atribuível a:

(a) participações de não controladores; e

(b) sócios da controladora.

Outros resultados abrangentes

88. A entidade deve classificar as receitas e despesas incluídas na demonstração do resultado abrangente em uma de duas categorias:

(a) receitas e despesas que serão reclassificadas para o resultado quando condições específicas forem atendidas; e

(b) receitas e despesas que não serão reclassificadas para o resultado.

89. A entidade deve apresentar, em cada uma das categorias da demonstração do resultado abrangente, rubricas:

(a) da participação nos outros resultados abrangentes de coligadas e empreendimentos em conjunto contabilizada utilizando o método de equivalência patrimonial; e

(b) de outros itens de outros resultados abrangentes.

90. A entidade deve apresentar na demonstração do resultado abrangente ou deve divulgar nas notas explicativas ajustes de reclassificação referentes a componentes de outros resultados abrangentes (ver itens B88 e B89).

91. Outras Normas, Interpretações e Orientações do CFC especificam se e quando os valores previamente incluídos em outros resultados abrangentes são reclassificados para o resultado. Essas reclassificações são referidas nesta Norma como ajustes de reclassificação. A entidade inclui um ajuste de reclassificação com o respectivo componente de outros resultados abrangentes no período que o ajuste for reclassificado para o resultado. A entidade pode ter incluído esses valores em outros resultados abrangentes como ganhos não realizados no período corrente ou períodos anteriores. A entidade os deve deduzi-los de outros resultados abrangentes no período em que os ganhos realizados forem reclassificados para o resultado, para evitar incluí-los em duplicidade no resultado abrangente total.

92. A entidade que divulga ajustes de reclassificação nas notas explicativas deve apresentar na demonstração do resultado abrangente os itens de outros resultados abrangentes após quaisquer ajustes de reclassificação relacionados.

93. A entidade deve apresentar na demonstração do resultado abrangente ou deve divulgar nas notas explicativas o valor dos tributos sobre o lucro referentes a cada item de outros resultados abrangentes, incluindo ajustes de reclassificação (ver itens 61A e 63 da NBC TG 32 (R4)).

94. A entidade pode apresentar itens de outros resultados abrangentes:

(a) líquidos dos respectivos efeitos fiscais, ou

(b) antes dos respectivos efeitos fiscais com um valor demonstrado para o valor total do tributo sobre o lucro relacionado a esses itens.

95. Se a entidade selecionar a alternativa do item 94(b), ela deve alocar o tributo entre as categorias estabelecidas no item 88.

Balanço Patrimonial

Classificação de ativo e passivo como circulante ou não circulante

96. A entidade deve apresentar ativos circulantes e não circulantes e passivos circulantes e não circulantes como classificações separadas em seu balanço patrimonial, de acordo com os

itens de 99 a 102, exceto quando uma apresentação baseada em liquidez fornecer um resumo estruturado mais útil. Quando essa exceção for aplicável, a entidade deve apresentar todos os ativos e passivos em ordem de liquidez (ver itens de B90 a B93).

97. Seja qual for o método de apresentação adotado, a entidade deve divulgar o valor que se espera recuperar ou liquidar depois de mais de 12 meses para cada rubrica do ativo e passivo que combina os valores que se espera recuperar ou liquidar:

(a) não mais que 12 meses após a data do balanço, e

(b) mais de 12 meses após a data do balanço.

98. Quando a entidade apresentar ativos circulantes e não circulantes e passivos circulantes e não circulantes como classificações separadas em seu balanço patrimonial, ela não deve classificar os ativos (passivos) fiscais diferidos como ativos (passivos) circulantes.

Ativo circulante

99. A entidade deve classificar um ativo como circulante quando (ver itens B94 e B95):

(a) esperar realizar o ativo ou pretender vendê-lo ou consumi-lo em seu ciclo operacional normal;

(b) detiver o ativo essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) esperar realizar o ativo dentro de 12 meses após o a data do balanço; ou

(d) o ativo constituir caixa ou equivalentes de caixa (conforme definido na NBC TG 03 (R3)), exceto se o ativo estiver restrito para ser trocado ou usado para liquidar um passivo por, no mínimo, 12 meses após a data do balanço.

100. A entidade deve classificar todos os ativos que não sejam os especificados no item 99 como não circulantes.

Passivo circulante

101. A entidade deve classificar um passivo como circulante quando:

(a) esperar liquidar o passivo em seu ciclo operacional normal (ver itens B96, B107 e B108);

(b) detiver o passivo essencialmente para fins de ser negociado (ver item B97);

(c) o passivo tiver liquidação prevista dentro de 12 meses após a data do balanço (ver itens B97, B98, B107 e B108); ou

(d) não tiver o direito, na data do balanço, de diferir a liquidação do passivo por, no mínimo, 12 meses após a data do balanço (ver itens de B99 a B108).

102. A entidade deve classificar todos os passivos que não sejam os especificados no item 101 como não circulantes.

Itens serem apresentados no balanço patrimonial ou divulgados nas notas explicativas

103. A entidade deve apresentar no balanço patrimonial rubricas para:

(a) caixa e equivalentes de caixa;

(b) contas a receber de clientes e outras;

(c) estoques;

(d) ativos financeiros [excluindo os valores demonstrados em (a), (b) e (g)];

(e) o total de ativos classificados como mantidos para venda e ativos incluídos em grupos de alienação classificados como mantidos para venda, de acordo com a NBC TG 31 (R4);

(f) ativos biológicos dentro do alcance da NBC TG 29 (R2) - Ativo Biológico e Produto Agrícola;

(g) investimentos contabilizados pelo método de equivalência patrimonial;

(h) carteiras de contratos dentro do alcance da NBC TG 50 que sejam ativos, desagregados conforme requerido pelo item 78 da NBC TG 50;

(i) propriedades para investimento;

(j) imobilizado;

(k) intangível;

(l) ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill);

(m) contas a pagar a fornecedores e outras;

(n) provisões;

(o) passivos financeiros [excluindo os valores demonstrados em (m) e (n)];

(p) carteiras de contratos dentro do alcance da NBC TG 50 que sejam passivos, desagregados conforme requerido pelo item 78 da NBC TG 50;

(q) passivos e ativos fiscais correntes, conforme definido na NBC TG 32 (R4);

(r) passivos e ativos fiscais diferidos, conforme definidos na NBC TG 32 (R4); e

(s) passivos incluídos em grupos de alienação classificados como mantidos para venda, de acordo com a NBC TG 31 (R4).

104. A entidade deve apresentar no balanço patrimonial:

(a) participações de não controladores; e

(b) capital emitido e reservas atribuíveis a sócios da controladora.

105. Os itens de B109 a B111 estabelecem requisitos sobre a forma como a entidade utiliza o seu julgamento para determinar se deve apresentar rubricas adicionais no balanço patrimonial ou divulgar itens nas notas explicativas.

106. De acordo com o item 96, esta Norma não prescreve a ordem ou o formato em que a entidade apresenta os itens no balanço patrimonial. Além disso, as descrições utilizadas e o ordenamento de itens ou agregação de itens similares podem ser alterados, de acordo com a natureza da entidade e suas transações, para fornecer um resumo estruturado útil dos ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade. Por exemplo, uma instituição financeira pode alterar as descrições do item 103 para fornecer um resumo estruturado útil dos ativos, passivos e patrimônio líquido de uma instituição financeira.

Demonstração das mutações do patrimônio líquido

Informações a serem apresentadas na demonstração das mutações do patrimônio líquido

107. A entidade deve apresentar uma demonstração das mutações do patrimônio líquido conforme requerido pelo item 10. A demonstração das mutações do patrimônio líquido incluirá:

(a) o resultado abrangente total do período de reporte, apresentando separadamente os valores totais atribuíveis a sócios da controladora e a participações de não controladores;

(b) para cada componente do patrimônio líquido, os efeitos da aplicação retrospectiva ou reapresentação retrospectiva reconhecidos de acordo com a NBC TG 23; e

(c) para cada componente do patrimônio líquido, uma conciliação entre o valor contábil no início e no final do período, apresentando separadamente (no mínimo) as mudanças resultantes de:

(i) lucro ou prejuízo líquido;

(ii) outros resultados abrangentes; e

(iii) transações com sócios na sua capacidade de sócios, apresentando separadamente as contribuições feitas pelos sócios e distribuições aos sócios e mudanças nas participações societárias em controladas que não resultam em perda de controle.

108. A NBC TG 23 (R2) exige ajustes retrospectivos para mudanças nas políticas contábeis, na medida do praticável, exceto quando os requisitos de transição em outro pronunciamento, Interpretação ou Comunicado do CFC exigir de outro modo. A NBC TG 23 (R2) também exige que as reapresentações para corrigir erros sejam feitas retrospectivamente, na medida do praticável. Os ajustes retrospectivos e as reapresentações retrospectivas não são mutações do patrimônio líquido, mas são ajustes ao saldo de abertura dos lucros acumulados, exceto quando um pronunciamento, Interpretação ou Comunicado do CFC exigir o ajuste retrospectivo de outro componente do patrimônio líquido. O item 107(b) exige que a entidade apresente na demonstração das mutações do patrimônio líquido o ajuste total a cada componente do patrimônio líquido resultante de mudanças nas políticas contábeis e, separadamente, de correções de erros. A entidade deve apresentar esses ajustes para cada período de reporte anterior e no início do período.

Informações a serem apresentadas na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou divulgadas nas notas explicativas

109. Para cada componente de patrimônio líquido a entidade deve apresentar, na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou deve divulgar nas notas explicativas, uma análise de outros resultados abrangentes por item (ver item 107(c)(ii)).

110. A entidade deve apresentar, na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou deve divulgar nas notas explicativas, o valor dos dividendos reconhecidos como distribuições aos sócios durante o período de reporte e o correspondente valor de dividendos por ação.

111. No item 107, os componentes do patrimônio líquido incluem, por exemplo, cada classe de patrimônio líquido contribuído, o saldo acumulado de cada classe de outros resultados abrangentes e os lucros acumulados.

111A. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC e pela legislação societária.

112. As mutações do patrimônio líquido da entidade entre o início e o final do período de reporte refletem o aumento ou a redução de seus ativos líquidos durante o período. Exceto por mudanças resultantes de transações com sócios na sua capacidade de sócios (tais como contribuições ao patrimônio líquido, recompra dos instrumentos patrimoniais da entidade e dividendos) e custos de transação diretamente relacionados a essas transações, a mudança geral no patrimônio líquido durante um período representa o valor total das receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas, geradas pelas atividades da entidade durante esse período.

Notas Explicativas

Estrutura

113. A entidade deve divulgar nas notas explicativas:

(a) informações sobre a base de preparação das demonstrações contábeis (ver itens de 6A a 6N da NBC TG 23) e as políticas contábeis específicas utilizadas (ver itens de 27A a 27I da NBC TG 23);

(b) informações exigidas pelas Normas, Interpretações e Orientações do CFC que não são apresentadas nas demonstrações contábeis primárias; e

(c) outras informações que não estejam apresentadas nas demonstrações contábeis primárias, mas que sejam necessárias para a compreensão de qualquer uma delas (ver item 20).

114. A entidade, na medida do praticável, deve apresentar as notas explicativas de forma sistemática (ver item B112). Ao determinar um modo sistemático, a entidade deve considerar o efeito sobre a compreensibilidade e a comparabilidade de suas demonstrações contábeis. A entidade deve fazer uma referência cruzada de cada item das demonstrações contábeis primárias com quaisquer informações correspondentes nas notas explicativas. Se os valores divulgados nas notas explicativas estiverem incluídos em uma ou mais rubricas nas demonstrações contábeis primárias, a entidade deve divulgar em nota explicativa as rubricas em que os valores estão incluídos.

115. As notas explicativas que proporcionam informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e as políticas contábeis específicas podem ser divulgadas como seção separada das demonstrações contábeis.

116. Se não divulgado em nenhuma outra informação publicada em conjunto com as demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar nas notas explicativas:

(a) o domicílio e a natureza jurídica da entidade, seu país de constituição e o endereço de sua sede registrada (ou sede principal de negócios, se diferente do escritório registrado);

(b) uma descrição da natureza das operações da entidade e suas atividades principais;

(c) o nome da controladora e a controladora final do grupo; e

(d) se se tratar de entidade por prazo determinado, informações sobre o seu prazo de duração.

Medidas de desempenho definidas pela administração

Identificação de medidas de desempenho definidas pela administração

117. Uma medida de desempenho definida pela administração é um subtotal de receitas e despesas que (ver itens de B113 a B122):

(a) a entidade utiliza em comunicados públicos fora das demonstrações contábeis;

(b) a entidade utiliza para comunicar aos usuários das demonstrações contábeis a visão da administração sobre um aspecto do desempenho financeiro da entidade como um todo; e

(c) não esteja listado no item 118, ou não seja especificamente exigido que seja apresentado ou divulgado pelas Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

118. Os subtotais de receitas e despesas que não são medidas de desempenho definidas pela administração são:

(a) lucro ou prejuízo bruto (receita menos custo das vendas) e subtotais semelhantes (ver item B123);

(b) lucro ou prejuízo operacional antes de depreciação, amortização e reduções ao valor recuperável no alcance da NBC TG 01 (R4);

(c) lucro ou prejuízo operacional e receitas e despesas de todos os investimentos contabilizados pelo método de equivalência patrimonial;

(d) para a entidade que aplica o item 73, um subtotal que inclua o lucro ou prejuízo operacional e todas as receitas e despesas classificadas na categoria de investimento;

(e) lucro ou prejuízo antes dos tributos sobre o lucro; e

(f) lucro ou prejuízo de operações em continuidade.

119. A entidade deve presumir que um subtotal de receitas e despesas que utiliza em comunicados públicos fora das suas demonstrações contábeis comunica aos usuários das demonstrações contábeis a visão da administração sobre um aspecto do desempenho financeiro da entidade como um todo, a menos que, ao aplicar o item 120, a entidade refute a presunção.

120. É permitido à entidade refutar a presunção descrita no item 119 e afirmar que um subtotal não comunica a visão da administração sobre um aspecto do desempenho financeiro da entidade como um todo, mas apenas se tiver informações razoáveis e sustentáveis disponíveis que demonstrem a base para a afirmação (ver itens de B124 a B131).

Divulgação de medidas de desempenho definidas pela administração

121. O objetivo das divulgações para medidas de desempenho definidas pela administração é que a entidade forneça informações para ajudar um usuário de demonstrações contábeis a compreender:

(a) o aspecto do desempenho financeiro que, na visão da administração, é comunicado por uma medida de desempenho definida pela administração; e

(b) como a medida de desempenho definida pela administração se compara com as medidas definidas pelas Normas, Interpretações e Orientações do CFC.

122. A entidade deve divulgar informações sobre todas as medidas que satisfaçam a definição de medidas de desempenho definidas pela administração no item 117 em uma única nota explicativa (ver itens B132 e B133). Essa nota explicativa deve incluir uma declaração de que as medidas de desempenho definidas pela administração fornecem a visão da administração sobre um aspecto do desempenho financeiro da entidade como um todo e não são necessariamente comparáveis com medidas que compartilham identificações ou descrições semelhantes fornecidas por outras entidades.

123. A entidade deve identificar e descrever cada medida de desempenho definida pela administração de uma forma clara e compreensível que não induza os usuários das demonstrações contábeis ao erro (ver itens B134 e B135). Para cada medida de desempenho definida pela administração, a entidade deve divulgar:

(a) descrição do aspecto do desempenho financeiro que, na visão da administração, é comunicada pela medida de desempenho definida pela administração. Esta descrição incluirá explicações sobre a razão pela qual, na visão da administração, a medida de desempenho definida pela administração fornece informações úteis sobre o desempenho financeiro da entidade.

(b) como a medida de desempenho definida pela administração é calculada.

(c) uma conciliação entre a medida de desempenho definida pela administração e o subtotal mais diretamente comparável listado no item 118 ou o total ou subtotal que deve ser especificamente apresentado ou divulgado pelas Normas, Interpretações e Orientações do CFC (ver itens de B136 a B140).

(d) o efeito dos tributos sobre o lucro (determinado pela aplicação do item B141) e o efeito sobre participações de não controladores para cada item divulgado na conciliação exigida pelo item (c).

(e) uma descrição da forma como a entidade aplica o item B141 para determinar o efeito dos tributos sobre o lucro exigido pelo item (d).

124. Se a entidade alterar a forma como calcula uma medida de desempenho definida pela administração, acrescentar uma nova medida de desempenho definida pela administração, deixar de usar uma medida de desempenho definida pela administração anteriormente divulgada ou alterar a forma como determina os efeitos dos tributos sobre o lucro dos itens de conciliação exigidos pelo item 123(d), ela deve divulgar:

(a) explicação que permita aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a alteração, acréscimo ou interrupção do uso e os seus efeitos.

(b) as razões da alteração, acréscimo ou interrupção do uso.

(c) informações comparativas reapresentadas para refletir a alteração, acréscimo ou interrupção do uso, a menos que seja impraticável fazê-lo. A escolha pela entidade de uma medida de desempenho definida pela administração não é uma escolha de política contábil. No entanto, ao avaliar se a reapresentação das informações comparativas é impraticável, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens de 50 a 53 da NBC TG 23.

125. Se a entidade não divulgar as informações comparativas reapresentadas exigidas pelo item 124(c) porque é impraticável fazê-lo, ela deve divulgar esse fato.

Capital

126. A entidade deve divulgar nas notas explicativas informações que permitam aos usuários de demonstrações contábeis avaliarem os seus objetivos, políticas e processos de gerenciamento de capital.

127. Para cumprir o item 126, a entidade deve divulgar nas notas explicativas:

(a) informações qualitativas sobre seus objetivos, políticas e processos de gerenciamento de capital, incluindo:

(i) uma descrição do que gerencia como capital;

(ii) quando a entidade estiver sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e como esses requisitos são incorporados no gerenciamento do capital; e

(iii) como cumpre seus objetivos de gerenciamento de capital.

(b) dados quantitativos resumidos sobre o que gerencia como capital. Algumas entidades consideram alguns passivos financeiros (por exemplo, algumas formas de dívida subordinada) como parte do capital. Outras entidades consideram o capital como excluindo alguns componentes do patrimônio líquido (por exemplo, componentes que resultam de hedges de fluxo de caixa).

(c) quaisquer mudanças em (a) e (b) do período de reporte anterior.

(d) se durante o período de reporte ela cumprir quaisquer requisitos de capital impostos externamente aos quais está sujeita.

(e) quando ela não tiver cumprido tais requisitos de capital impostos externamente, as consequências desse não cumprimento.

128. A entidade deve basear as divulgações da nota explicativa constante do item 127 nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração.

129. A entidade pode gerenciar o capital de diversas maneiras e estar sujeita a diversos requisitos diferentes de capital. Por exemplo, um conglomerado pode incluir entidades que empreendem atividades de seguro e atividades bancárias e essas entidades podem operar em diversas jurisdições. Quando uma divulgação total de requisitos de capital e de como o capital é gerenciado não fornecer informações úteis nem distorcer a compreensão, por um usuário de demonstrações contábeis, dos recursos de capital da entidade, a entidade deve divulgar informações separadas para cada requisito de capital ao qual estiver sujeita.

Outras divulgações

130. A entidade deve apresentar no balanço patrimonial ou demonstração das mutações do patrimônio líquido ou deve divulgar nas notas explicativas:

(a) para cada classe de capital acionário:

(i) o número de ações autorizadas;

(ii) o número de ações emitidas e totalmente integralizadas, e emitidas, porém não totalmente integralizadas;

(iii) o valor nominal por ação, ou uma declaração que as ações não têm valor nominal;

(iv) uma conciliação do número de ações em circulação no início e no final da data do balanço;

(v) os direitos, preferências e restrições inerentes a essa classe, incluindo restrições sobre a distribuição de dividendos e a restituição do capital;

(vi) ações na entidade mantidas pela entidade ou por suas controladas ou coligadas; e

(vii) ações reservadas para emissão em opções e contratos para a venda de ações, incluindo os prazos e valores; e

(b) uma descrição da natureza e finalidade de cada reserva dentro do patrimônio líquido.

131. A entidade sem capital acionário, como, por exemplo, uma parceria ou sociedade fiduciária, deve divulgar informações equivalentes àquelas exigidas pelo item 130(a), apresentando as mudanças durante o período de reporte em cada categoria de participações patrimoniais e os direitos, preferências e restrições inerentes a cada categoria de participação patrimonial.

132. A entidade deve divulgar nas notas explicativas:

(a) o valor de dividendos propostos ou declarados antes que as demonstrações contábeis sejam autorizadas para emissão, porém não reconhecidos como uma distribuição aos sócios durante o período de reporte, e o correspondente valor por ação; e

(b) o valor de quaisquer dividendos preferenciais acumulados não reconhecidos.

Vigência

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027, e revoga a NBC TG 26, aprovada pela Resolução CFC nº 1.185/2009, a NBC TG 26 (R1), a NBC TG 26 (R2), a NBC TG 26 (R3), a NBC TG 26 (R4) e a NBC TG 26 (R5), publicadas no DOU, Seção 1, de 15/09/2009, 20/12/2013, 1º/12/2014, 06/11/2015, 22/12/2016 e 22/12/2017, respectivamente.

Aécio Prado Dantas Júnior - Presidente do Conselho

# 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

## 2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.299, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 86)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no arts. 9º, *caput*, § 1º, inciso II, 22 e 25 da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no art. 2º, *caput*, inciso IV, e no art. 17 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, no art. 2º, *caput* e § 3º, e no art. 46, *caput*, incisos II e IX, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, no art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na Medida Provisória nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.132, de 30 de abril de 2025, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, na Lei nº 15.191, de 11 de agosto de 2025, nos arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, e no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 125, de 10 de dezembro de 2024, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** -

.....

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, até o valor mensal previsto

na tabela constante do Anexo I, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se, sobre o valor excedente, as tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X;

.....

XI - rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 7º;

XII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; e

XIII - a pensão especial, mensal e vitalícia, paga a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

....." (NR)

"**Art.7º** - .....

.....

IX - valores recebidos por pessoa física com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", quando dela decorrente;

X - indenização por dano moral concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consiste no pagamento de valor único igual a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; e

XI - indenização por dano moral concedida à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que consiste em pagamento de parcela única no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado de 2 de julho de 2025 até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025." (NR)

"**Art.8º** - .....

I - lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados em 1993 e os apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas

pessoas jurídicas, observado o disposto nos arts. 6ºA e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

..... ....." (NR)

"**Art.10** - .....

..... .....

VIII - variação cambial de moeda estrangeira em espécie até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e

IX - variação cambial de depósitos de moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior, desde que esses depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024.

..... ...." (NR)

"**Art.11** - .....

..... .....

IX - prêmio em dinheiro obtido em loterias até o limite do valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;

..... .....

XV - os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função;

XVI - o rendimento recebido a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

XVII - valor recebido a título de pagamento por serviços ambientais, definido no art. 2º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para contrato firmado pelo poder público ou por particulares, desde que, em relação a este último, seja registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

.....
....." (NR)

"**Art.13** -
.....

.....
.....

IV - na apuração de sua base de cálculo deve ser considerado o valor total desse rendimento, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 52, desde que a ele correspondente; e

V - deve ser observado o disposto no art. 65-A.

.....
....." (NR)

"Art. 18 - Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a prestar serviço de transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X.

.....
...." (NR)

"**Art.19** -
.....

.....
.....

Parágrafo único - Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes no exterior se submetem à incidência do IRRF de forma exclusiva:

I - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), se oriundos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; e

II - com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X, se oriundos de aposentadoria e de pensão (Parecer SEI 453/2025/MF e Parecer SEI 3465/2025/MF).

.....
....." (NR)

"**Art.21** -
.....

.....
.....

III - ganhos de capital decorrentes da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024;

.....
.....

VII - ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro;

VIII - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa; e

IX - prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa e no fantasy sport de que trata o art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à tributação definitiva os ganhos de capital e os ganhos líquidos referidos nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do *caput* quando recebidos por pessoas não residentes no País." (NR)

"**Art. 21-A** - Para fins da tributação dos prêmios líquidos a que se refere o art. 21, *caput*, inciso IX, o contribuinte deverá anualmente, em relação aos resultados auferidos no ano anterior:

I - apurar, em relação a todos os agentes operadores, o resultado líquido das apostas, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas, calculado de forma separada para cada uma das seguintes naturezas de aposta:

a) eventos reais de temática esportiva;

b) eventos virtuais de jogos on-line; e

c) fantasy sport;

II - calcular o prêmio líquido, que será o resultado da soma dos resultados positivos apurados de forma separada para cada natureza prevista no inciso I;

III - apurar, no mês de março o imposto incidente sobre o valor do prêmio líquido calculado nos termos do inciso II que exceder o valor da primeira faixa da tabela de incidência anual do IRPF, constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento); e

IV - efetuar o pagamento do imposto apurado nos termos do inciso III até o último dia útil do mês de abril.

Parágrafo único - A apuração a que se refere o inciso III do *caput* será efetuada por meio de aplicação a ser disponibilizada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet." (NR)

"**Art. 21-B** - Os agentes operadores deverão disponibilizar, por meio de seu canal eletrônico, aos apostadores o Comprovante de Resultados em Apostas em Loterias de Quota Fixa - ComprovaBet até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao do recebimento dos prêmios ou ao que tenha incorrido em perdas, com as seguintes informações:

I - Nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do agente operador;

II - Nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do apostador;

III - o resultado total obtido pelo apostador, em reais, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas calculados de forma separada para cada natureza de aposta prevista no art. 21-A, *caput*, inciso I, auferido no ano, compreendendo a soma dos resultados obtidos em todas as marcas comerciais do agente operador, com indicação do nome de cada marca comercial em que o apostador efetuou apostas;

IV - indicação do saldo, em reais, da conta gráfica do apostador no agente operador em 31 de dezembro do ano anterior ao da realização das apostas e em 31 de dezembro do ano da realização das apostas, compreendendo o valor total dos saldos das contas gráficas em todas as marcas comerciais do agente operador utilizadas pelo apostador; e

V - o texto constante do Anexo XI.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação acessória prevista no *caput* sujeitará os agentes operadores às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991." (NR)

"**Art. 22** - Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observados a tabela de redução constante do Anexo X e o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

..... ....." (NR)

"**Art. 23-A** - A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º - São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo a que se refere o *caput*.

§ 2º - Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto

deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º - Não se sujeitam ao imposto de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação." (NR)

"**Art. 26** - Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão sujeitos ao IRRF com base nas tabelas progressivas constantes do Anexo II, observados a tabela de redução constante do Anexo X e o disposto no Capítulo VII.

.....
...." (NR)

"**Art. 37** - O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observada a tabela de redução constante do Anexo X.

.....
...." (NR)

"**Art. 55** - O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores das tabelas progressivas mensais constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X." (NR)

"**Art.62** -
.....

.....
.....

X - férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1 de dezembro de 2008);

.....
.....

§ 10 - Não incide imposto sobre a renda sobre:

I - o valor pago em compensação ou substituição a direito não gozado, como aquele pago em decorrência de folgas não gozadas (Parecer SEI nº 415/2024/MF);

II - o valor pago ao ex-empregado estável demitido ilegalmente, nos termos do art. 6º, *caput*, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondente apenas aos salários a que o empregado teria direito no período da estabilidade, conforme valores estabelecidos na lei trabalhista, no dissídio coletivo ou nas convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, sendo ônus do contribuinte comprovar a demissão sem justa causa ocorrida no período de sua estabilidade provisória (Parecer SEI nº 3.260/2024/MF); e

III - o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por pessoas com as moléstias graves relacionadas no art. 6º, *caput*, inciso II, observando-se que a dispensa alcança, também, os resgates de valores vertidos a título de plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL (Parecer SEI nº 212/2025-MF)." (NR)

"**Art. 65** - O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observado o disposto no art. 65-A.

.....
....." (NR)

**Art. 65-A** - Ao imposto apurado na forma do art. 65, a partir do mês de janeiro de 2026, será concedida uma redução conforme a tabela de que trata o Anexo X.

§ 1º - O valor da redução de que trata o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com as tabelas progressivas constantes do Anexo II, observado o disposto no art. 52.

§ 2º - Não será concedida a redução do imposto de que trata este artigo aos contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais).

§ 3º - Aplica-se a redução do imposto de que trata este artigo ao cálculo do imposto incidente exclusivamente na fonte no pagamento da gratificação natalina de que trata a Seção I do Capítulo IV." (NR)

"**Art.74** -
.....

.....
.....

§ 3º - Os bens e direitos, inclusive os existentes no exterior, são declarados discriminadamente pelos valores de aquisição constantes nos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da respectiva nota fiscal, exceto os bens adquiridos em prestações ou financiados, os quais devem ser declarados pelos valores efetivamente pagos.

.....
.....

§ 6º - Para fins do disposto no inciso I do § 4º, quando a moeda utilizada não tiver cotação no Brasil, o valor é convertido conforme o disposto no inciso II do § 4º.

..... ....." (NR)

"**Art. 78-A** - Os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, deverão ser declarados pela pessoa física residente no País diretamente na DAA de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024." (NR)

"**Art.80** - .....

..... .....

IV - ..... .

a) a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029;

b) ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029; e

c) à aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029;

V - os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte;

..... .....

§ 1ºA. - A soma das deduções referidas nos incisos I a V do *caput* não pode reduzir o imposto apurado na DAA em mais de 7% (sete por cento), não sendo aplicável limite específico individualmente.

§ 1ºB. - A soma das deduções referidas nos incisos I a IV do *caput* não pode reduzir o imposto apurado na DAA em mais de 6% (seis por cento), não sendo aplicável limite específico individualmente.

..... ....." (NR)

"**Art.88** - .....

..... .....

Parágrafo único - Na hipótese de dependente com idade igual ou superior a dezesseis anos, a dedução a que se refere o *caput* fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios." (NR)

"**Art. 112-A** - Ficam isentos do imposto sobre a renda os prêmios em dinheiro pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* aos fatos geradores ocorridos entre 24 de julho de 2024 e 5 de dezembro de 2024." (NR)

**Art. 2º** - Para fins do disposto no art. 1º, os seguintes artigos ficam assim posicionados na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

I - os arts. 21-A e 21-B, no Capítulo V; e

II - o art. 23-A, na Seção I do Capítulo VI.

**Art. 3º** - Ficam inseridas as seguintes Seções na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

I - a Seção I-A no Capítulo XIV, na qual será inserido o art. 65-A, com o seguinte enunciado:

"Seção I-A

Da redução mensal do imposto" (NR)

II - a Seção IX-A no Capítulo XVI, na qual será inserido o art. 78-A, com o seguinte enunciado:

"Seção IX-A

Dos ganhos em aplicações financeiras no exterior e de lucros e dividendos de entidades controladas no exterior" (NR)

III - a Seção III no Capítulo XIX, na qual será inserido o art. 112-A, com o seguinte enunciado:

"Seção III

Da isenção dos prêmios pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro" (NR)

**Art. 4º** - O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"IX - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

| Base de Cálculo (R$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (em R$) |
|---|---|---|
| Até 2.428,80 | zero | zero |
| De 2.428,81 até 2.826,65 | 7,5 | 182,16 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 394,16 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 675,49 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 908,73 |

" (NR)

**Art. 5º** - O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

VII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

| Valor do PLR anual (em R$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do Imposto (em R$) |
|---|---|---|
| De 0,00 a 8.214,40 | zero | zero |

| | | |
|---|---|---|
| De 8.214,41 a 9.922,28 | 7,5 | 616,08 |
| De 9.922,29 a 13.167,00 | 15 | 1.360,25 |
| De 13.167,01 a 16.380,38 | 22,5 | 2.347,78 |
| Acima de 16.380,38 | 27,5 | 3.166,80 |

" (NR)

**Art. 6º** - O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

| Base de Cálculo (R$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (em R$) |
|---|---|---|
| Até (2.112,00 x NM) | zero | zero |
| Acima de (2.112,20 x NM) até (2.826,65 x NM) | 7,5 | 158,40000 x NM |
| Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM) | 15 | 370,39875 x NM |
| Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM) | 22,5 | 651,72750 x NM |
| Acima de (4.664,68 x NM) | 27,5 | 884,96150 x NM |

VIII - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

| Base de Cálculo em R$ | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do Imposto (R$) |
|---|---|---|
| Até (2.259,20 x NM) | zero | zero |
| Acima de (2.259,20 x NM) até (2.826,65 x NM) | 7,5 | 169,44000 x NM |
| Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM) | 15 | 381,43875 x NM |
| Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM) | 22,5 | 662,76750 x NM |
| Acima de (4.664,68 x NM) | 27,5 | 896,00150 x NM |

IX - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

| Base de Cálculo em R$ | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do Imposto (R$) |
|---|---|---|
| Até (2.428,80 x NM) | zero | zero |
| Acima de (2.428,80 x NM) até (2.826,65 x NM) | 7,5 | 182,16000 x NM |

| | | |
|---|---|---|
| Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM) | 15 | 394,15875 x NM |
| Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM) | 22,5 | 675,48750 x NM |
| Acima de (4.664,68 x NM) | 27,5 | 908,72150 x NM |

" (NR)

**Art. 7º** - O Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"IX - no exercício de 2026, ano-calendário de 2025:

| Base de Cálculo (R$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R$) |
|---|---|---|
| Até 28.467,20 | zero | zero |
| De 28.467,21 até 33.919,80 | 7,5 | 2.135,04 |
| De 33.919,81 até 45.012,60 | 15 | 4.679,03 |
| De 45.012,61 até 55.976,16 | 22,5 | 8.054,97 |
| Acima de 55.976,16 | 27,5 | 10.853,78 |

X - a partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026:

| Base de Cálculo (R$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R$) |
|---|---|---|
| Até 29.145,60 | zero | zero |
| De 29.145,61 até 33.919,80 | 7,5 | 2.185,92 |
| De 33.919,81 até 45.012,60 | 15 | 4.729,91 |
| De 45.012,61 até 55.976,16 | 22,5 | 8.105,85 |
| Acima de 55.976,16 | 27,5 | 10.904,66 |

" (NR)

**Art. 8º** - O Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

| Ano-calendário | Quantia (em |
|---|---|

| | R$) |
|---|---|
| 2010 | R$ 13.317,09 |
| 2011 | R$ 13.916,36 |
| 2012 | R$ 14.542,60 |
| 2013 | R$ 15.197,02 |
| 2014 | R$ 15.880,89 |
| 2015 a 2025 | R$ 16.754,34 |
| A partir do ano-calendário de 2026 | R$ 17.640,00 |

" (NR)

**Art. 9º** - A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida dos Anexo X e XI, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

**Art. 10** - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

a) inciso IX do *caput* do art. 9º;

b) incisos VI e VII do *caput* do art. 10;

c) do art. 19:

1. inciso XXIV do *caput*; e

2. incisos III e IV do parágrafo único;

d) inciso II do *caput* do art. 21;

e) § 5º do art. 62;

f) § 5º do art. 74; e

g) a Secão II do Capítulo XIX; e

II - a alínea "j'" do inciso I do *caput* do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

**Art. 11** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO I**

(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014)

TABELA DE REDUÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

| Rendimentos Tributáveis Sujeitos ao Ajuste Mensal | Redução do Imposto sobre a Renda |
|---|---|
| até R$ 5.000,00 | até R$ 312,89<br><br>(de modo que o imposto devido seja zero) |
| de R$ 5.000,01 a R$ 7.350,00 | R$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal)<br><br>(de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R$ 7.350,00) |

**ANEXO II**

(Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014)

O seguinte texto deverá constar do ComprovaBet:

O contribuinte deverá verificar se os valores informados neste comprovante somados aos valores informados por outros agentes operadores de apostas implicam apuração e posterior pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF. Para isso, o contribuinte poderá consultar aplicação disponibilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Caso o contribuinte esteja obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF, deverá nela informar o valor dos saldos das contas gráficas do apostador, constantes deste comprovante e de comprovantes fornecidos por outros agentes operadores de apostas, na Ficha de Bens e Direitos.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.304, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 49)

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art.

32 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 32-A** - O documento de identificação dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitido em acordo internacional, permanece válido para os atos cadastrais no CPF até 31 de dezembro de 2026." (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

## 2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246 - Extra B, Seção 1, pág. 1)**

**Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, bem como altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO II

## DOS CRITÉRIOS, OBJETIVOS, METAS DE DESEMPENHO, REGRAS DE AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA

**Art. 2º** - A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.5º** - .....

.....

IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e

V - conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes.

.....

§ 8º - As estimativas de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes." (NR)

"**Art. 14** - A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

....." (NR)

"**Art. 14-A** - A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.

§ 1º - O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º - A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.

§ 5º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea "a" deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo."

"**Art. 26-A** - (VETADO)."

"**Art.48** - .....

§ 1º - .....

.....

IV - divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos.

....." (NR)

**Art. 3º** - O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"**Art.1º** - .....

.....

§ 3º - .....

.....

VIII - a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa.

....." (NR)

## CAPÍTULO III
## DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

### Seção I
### Da Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários

**Art. 4º** - Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º - A redução a que se refere o caputd este artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) Regime Especial da Indústria Química (REIQ), dos termos dos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dos §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto nas Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 10.276, de 10 de setembro de 2001, e 9.440, de 14 de março de 1997;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2ºA da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 3º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da Tipi;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o II, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum (TEC) ou de alíquotas alteradas com fundamento no § 1º do art. 153 da Constituição Federal; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

§ 4º - A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º - No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 6º - As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

§ 7º - A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

§ 8º - A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos das Leis nºs 9.790, de 23 de março de 1999, e 9.637, de 15 de maio de 1998;

VI - benefício estabelecido com base na alínea "d" do inciso III do caput e no § 1º do art. 146 da Constituição Federal;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009, e 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

X - alíquotasad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições);

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

§ 9º - O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

**Seção II**
**Da Limitação do Valor Total dos Incentivos e Benefícios Tributários**

**Art. 5º** - Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse montante equivalente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), fica vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios tributários.

§ 1º - Para a apuração do limite de que trata o caput deste artigo, deverão ser utilizados:

I - os valores discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual e os relativos aos regimes referidos no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, excluídos aqueles previstos no § 8º desse artigo; e

II - a estimativa do PIB divulgada pelo Ministério da Fazenda no ano anterior ao ano de referência da lei orçamentária anual.

§ 2º - Não se aplica a vedação prevista no caput deste artigo se a concessão, ampliação ou prorrogação estiver acompanhada de medidas de compensação, durante todo o período de vigência do incentivo ou benefício tributário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências da legislação orçamentária.

## CAPÍTULO IV
## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

**Art. 6º** - Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V

Disposições Finais

**Art. 7º** - O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.3º** -
.....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....
.....

II - A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - B - no caso das instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II - C - no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

.....
....." (NR)

**Art. 8º** - O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.9º** -
.....

.....
.....

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

.....
....." (NR)

**Art. 9º** - O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.30** -
.....

.....
.....

§ 1ºA. - Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, observado que metade desse percentual será destinado obrigatoriamente para ações de saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A deste parágrafo; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
.....

§ 1ºE. - Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para a seguridade social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1ºA deste artigo, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento);

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....
.....

§ 9º - A contribuição de que tratam o inciso IV-A e ocaputdo § 1ºA deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....
....." (NR)

**Art. 10** - (VETADO).

**Art. 11** - O caput do art. 12 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"**Art.12** - .....

.....

IV - ser o crime relacionado a bens alcançados pelas imunidades tributárias dispostas no inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal." (NR)

**Art. 12** - O disposto nesta Lei Complementar relativo aos requisitos para prorrogação de benefício que acarrete renúncia tributária não se aplica a eventual prorrogação de deduções do sistema de Tributação em Bases Universais (TBU).

**Art. 13** - (VETADO).

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao disposto no art. 4º, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal; e

b) aos arts. 7º e 9º;

II - (VETADO); e

III - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Simone Nassar Tebet

Rui Costa dos Santos

## 2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

### LEI Nº 15.288, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 2)

**Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"**Art.88** - .....

.....

§ 5º - Nos hospitais públicos e demais equipamentos de saúde em que houver atuação do Serviço Social, este atuará também na orientação dos segurados quanto aos seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, nos termos de ato do Poder Executivo." (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alexandre Rocha Santos Padilha

### RESOLUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 138)

**Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na Sessão Ordinária 764ª, realizada em 16 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no inciso III do art. 2º e no inciso VIII do art. 12 do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, na Consulta Pública nº 1/Previc,

de 22 de setembro de 2025, no Despacho Decisório nº 179/2025/CGDC/DICOL, e no Processo SEI nº 44011.002724/2023-39, resolve:

**Art. 1º** - A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** - Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais de intervenção ou liquidação, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:" (NR)

"**Art. 4º** - A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 31 de agosto de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte." (NR)

"**Art. 13-A** - É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:

I - a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e

II - a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão - DEI na estrutura de governança da EFPC, inclusive para sua política de pessoal." (NR)

"**Art.20** - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes." (NR)

"**Art. 22** - A EFPC, observado plano de sucessão, deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.

§ 1º - A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do sistema informatizado indicado no sítio eletrônico da autarquia, considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.

§ 2º - É vedada a posse e entrada em exercício antes da conclusão do processo de habilitação." (NR)

"**Art. 27-A** - Mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, integrantes de diretoria-executiva e de conselhos deliberativo e fiscal de quaisquer

EFPC, inclusive das que estiverem em processo de encerramento de regime especial, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. 27." (NR)

"Seção VIII

Comunicação e Atendimento aos Participantes e Assistidos

**Art. 46-A** - Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedor, ético e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios:

I - adoção de linguagem simples, acessível e humanizada das demandas dos participantes, assistidos, com prazos definidos de análise e resposta e registro eletrônico das interações;

II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos; e

III - utilização de canais de atendimento multimídias (voz, eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

§ 1º - As EFPC dos segmentos S1 e S2 devem designar formalmente membro da diretoria executiva responsável pela comunicação e pelo atendimento.

§ 2º - Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir unidade de Ouvidoria, vinculada à alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos." (NR)

"**Art.109** -
.....

.....

IV - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III." (NR)

"**Art.110** -
.....

.....

IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.

§ 1º - .....

§ 2º - A EFPC, na condição de instituidor ou de patrocinador de plano de benefícios administrado pela própria entidade, não pode indicar membros para os Conselhos Deliberativo e Fiscal." (NR)

"**Art. 129** - As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2026, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001." (NR)

"**Art. 135** - Para os fins desta Subseção, consideram-se as seguintes definições:" (NR)

"**Art. 136** - .....

.....

§ 2º - A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os participantes cancelados com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação." (NR)

"**Art. 142** - A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até noventa dias contados da data de conclusão da operação." (NR)

"**Art. 150-D** - Para fins de cumprimento do disposto no art. 8ºA da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores." (NR)

"**Art.151** - .....

.....

§ 3º - O licenciamento das operações deve observar as diretrizes estabelecidas nos manuais de licenciamento aprovados pela Diretoria Colegiada." (NR)

"**Art.152** - .....

.....

§ 2º - As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua legitimidade e representatividade poderão solicitar admissão como interessados no processo, podendo formular alegações e apresentar documentos na fase de

instrução, nos termos dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (NR)

"**Art.163** -
.....

Parágrafo único - Nos termos do art. 33, *caput*, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aos requerimentos listados no Anexo III desta Resolução não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro, de 2019." (NR)

"**Art. 176** - Nas operações de Transferência de Gerenciamento, Cisão, Migração, Fusão ou Incorporação, os regulamentos dos planos envolvidos nas referidas operações não devem dispor sobre os critérios estabelecidos respectivamente nos Termos de Transferência de Gerenciamento, Termo de Cisão, Termo de Migração, Termo de Fusão e Termo de Incorporação." (NR)

"**Art. 176-A** - Para os fins desta Subseção, consideram-se as seguintes definições:

I - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento;

II - data de autorização: aquela em que for publicado o ato de aprovação da Previc no Diário Oficial da União - DOU, referente à operação pretendida;

III - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos devem ser posicionados para a finalização da operação;

IV - data-efetiva: aquela posterior à data de autorização, acordada formalmente entre as partes, até a qual deve ocorrer a finalização da operação;

V - termo da operação: instrumento contratual firmado entre as partes envolvidas na operação pretendida, no qual são pactuadas as condições, os critérios e as metodologias aplicáveis ao requerimento; e

VI - relatório da operação: documento, posicionado na data-base, que apresenta as informações e os valores relacionados com a operação pretendida, resultantes da aplicação das condições, dos critérios e das metodologias definidas no termo da operação, observado o formato"xlsx", conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet." (NR)

"**Art.177** -
.....

Parágrafo único - A EFPC poderá nomear um procurador, devidamente qualificado, para representá-la no processo de encerramento de suas atividades, após a data efetiva da operação, em circunstância excepcional previamente aprovada pela Previc." (NR)

"**Art. 182-A** - As EFPC devem disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa;

II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e

III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

§ 1º - A disponibilização em seu sítio eletrônico na internet a que se refere o *caput* deve ser em local de fácil acesso e em área pública de acesso irrestrito.

§ 2º - Em relação ao inciso II do *caput*, a EFPC deve divulgar, nos termos do § 1º, no mínimo:

I - receitas administrativas:

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;

d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

e) doações;

f) dotações iniciais;

g) receitas diretas da gestão administrativa;

h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

i) resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

j) utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

II - despesas administrativas:

a) pessoal e encargos;

b) treinamentos, congressos e seminários;

c) viagens e estadias;

d) serviços de terceiros: 1. tecnologia da informação; e

2. comunicação;

e) despesas gerais;

f) tributos;

g) despesas com fomento;

h) despesas com inovação; e

i) fundo administrativo compartilhado." (NR)

"**Art.197** - .....

.....

VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:

.....

§ 1º - Para fins do cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado e considerando as condições de mercado." (NR)

"**Art. 206-A** - Os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2026, para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado.

Parágrafo único - É vedada, a qualquer tempo, a reclassificação dos imóveis de que trata o *caput* deste artigo para a categoria de investimento, abrangendo integralmente o bem ou quaisquer de suas partes, tais como andares, salas ou frações ideais, em conformidade com a Resolução do CMN vigente." (NR)

"**Art. 206-B** - A aquisição e alienação de imóveis de que trata o art. 206-A devem apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à aquisição ou à alienação do imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:

a) identificação do imóvel;

b) informações detalhadas sobre tamanho, localização e tipo (comercial ou residencial);

c) data-base da avaliação;

d) identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação; e

e) a segregação entre o valor do terreno e das edificações.

Parágrafo único - Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo quanto a necessidade de três avaliações, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando as condições de mercado." (NR)

"**Art. 208-A** - As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:

I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios;

II - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;

III - títulos públicos federais classificados na categoria"títulos mantidos até o vencimento", negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;

IV - títulos públicos federais reclassificados da categoria "títulos mantidos até o vencimento" para "títulos mantidos para negociação;

V - premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;

VI - controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação, contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido, o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante, bem como a indicação de sua utilização no valor a equacionar ou no superávit a destinar, observado o disposto no § 2º do art. 54 e no art. 55 desta Resolução;

VII - identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características;

VIII - avaliações dos bens imóveis do ativo "Imobilizado" indicando, no mínimo, as avaliações realizadas, o método de depreciação adotado, o histórico e a data da avaliação, a identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, bem como, quando aplicável, a justificativa para reconhecimento ou reversão de perda por redução ao valor recuperável do ativo e os efeitos decorrentes no exercício;

IX - avaliações e, quando aplicável, reavaliações dos bens imóveis classificados como investimento, indicando, no mínimo, o histórico, a data da avaliação, a

identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, o critério de mensuração adotado (valor justo ou custo) e os efeitos decorrentes no exercício;

X - premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;

XI - descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria "títulos mantidos até o vencimento", com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período;

XII - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;

XIII - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas com seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias dadas ou recebidas, os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;

XIV - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível;

XV - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;

XVI - detalhamentos e justificativas das provisões reconhecidas no período, bem como dos passivos contingentes, cujas perdas sejam classificadas como prováveis ou possíveis, nos termos das normas contábeis aplicáveis;

XVII - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões;

XVIII - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;

XIX - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;

XX - utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios;

XXI - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior;

XXII - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;

XXIII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes;

XXIV - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso;

XXV - descrição da constituição e reversão do fundo administrativo compartilhado;

XXVI - indicação do saldo e detalhamento das despesas de fomento e de inovação referentes ao fundo administrativo compartilhado;

XXVII - divulgação dos montantes de despesas e critérios de remuneração fixa e variável, incluindo benefícios e incentivos de curto e longo prazo pagos no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, de forma agregada por órgão ou função, com indicação dos valores máximo, mínimo e médio, conforme política de remuneração da EFPC;

XXVIII - descrição das receitas diretas administrativas;

XXIX - detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação "Outros", quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta;

XXX - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

XXXI - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis; e

XXXII - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa.

Parágrafo único - As EFPC podem complementar suas Notas Explicativas com informações adicionais às mínimas referidas no caput, nos próprios itens de que trata a matéria ou ao final dos itens mínimos." (NR) "Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados, bem como dos recursos do Plano de Gestão Administrativa.

§ 1º - As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência, o conhecimento técnico e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probo costuma empregar na administração de plano previdenciário, observando os seguintes princípios, conforme previsto no inciso I do art. 4º e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022:

I - segurança: assunção de risco adequado por ativo financeiro, por carteira de investimentos, por segmento de aplicação, observadas as políticas de investimento e os estudos técnicos necessários que fundamentam a decisão negocial;

II - rentabilidade: expectativa de retorno compatível com os objetivos fiduciários dos planos de benefícios, considerada a partir das projeções de retorno por ativo financeiro e segmento de aplicação definidos nas políticas de investimento, mediante decisões devidamente fundamentadas e registradas, com o reconhecimento de que a variabilidade dos resultados constitui característica inerente à aplicação dos recursos garantidores;

III - solvência: capacidade financeira e atuarial de honrar integralmente com os pagamentos futuros dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios;

IV - liquidez: suficiência e disponibilidade dos ativos financeiros dos planos de benefícios para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, expressas nas políticas de investimento;

V - motivação: fundamentação clara, objetiva e consistente das decisões, capaz de assegurar a regularidade dos atos praticados, evidenciar a observância da boa-fé, diligência e lealdade, e refletir a busca pelo melhor interesse do plano de benefícios e o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos, com manutenção de registros que evidenciem as decisões e os fundamentos técnicos que as justificam;

VI - adequação às obrigações: compatibilidade entre as políticas de investimento, as características previdenciárias de cada plano de benefícios e a estrutura das demais obrigações assumidas; e

VII - transparência: disponibilização, em linguagem clara, simples e acessível, das informações relativas à política de investimento e à carteira de ativos financeiros para os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e para o órgão fiscalizador das operações da EFPC.

§ 2º - Além do disposto no § 1º, as pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem, no exercício de suas atividades e conforme previsto no inciso II do art.

4º e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, adotar conduta pautada em:

I - boa-fé: dever de agir com lealdade, ética, honestidade e probidade, adotando um padrão de conduta compatível com as responsabilidades que foram conferidas;

II - lealdade: agir no interesse exclusivo dos participantes e assistidos, evitando situações de potencial conflito de interesses;

III - diligência: busca de informações relevantes para fundamentar as decisões e adoção de conduta pautada em cuidado técnico, avaliando os riscos envolvidos e observando as melhores práticas, para garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;

IV - tempestividade: capacidade em se adaptar com presteza, dentro do tempo adequado, às condições de mercado, às necessidades e objetivos de longo prazo dos planos de benefícios, a partir da tomada de decisões negociais de forma ágil, prudente e eficaz; e

V - prudência: adoção de conduta pautada em cautela e equilíbrio na tomada de decisões de investimentos, com julgamento refletido e análise criteriosa dos impactos sobre os planos de benefícios e seus participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores." (NR)

"Art. 212. A política de investimento, para o horizonte de cinco anos, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

.....

III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores ao do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;

.....

VII - .....

.....

a) precificação dos ativos financeiros, com metodologia e as fontes de referência adotadas;

.....

g) mitigação de potenciais conflitos de interesses de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório; e

h) descrição da metodologia para a análise da materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental, social, e de governança, nos termos do § 1º do art. 368-B." (NR)

"Art. 213. .....

.....

V - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender ao disposto nesta Seção." (NR)

"Art. 214. .....

.....

§ 1º - Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a seleção do perfil de investimento." (NR)

"Art. 215. .....

Parágrafo único - A forma de cálculo de cota de cada perfil de investimento deve estar prevista em documento aprovado pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 216. Consideram-se ativos finais os ativos financeiros individuais e as classes de cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Parágrafo único - O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou a verificação de desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo sejam constatadas." (NR)

"Art. 217. A EFPC enquadrada no segmento S1 deve segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:" (NR)

"Art. 218. .....

.....

§ 2º - Para os fins desta Resolução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o caput, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 219. .....

§ 1º - Para fins do disposto nesta Seção, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, aquela estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - Para fins do correto entendimento desta Seção:

I - as referências a "fundo" ou a "fundo de investimento" aplicam-se a todas as suas classes de cotas ou subclasses;

II - as referências a "classe" e a "classe de cotas" aplicam-se aos fundos de investimento que emitem cotas em classe única; e

III - as referências a "regulamento" e a "regulamento do fundo" aplicam-se aos anexos descritivos das classes de cotas e aos apêndices das subclasses." (NR)

"Subseção I Seleção de Prestadores de Serviços Art. 220. A EFPC na seleção de prestadores de serviços de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:

I - estabelecer critérios de seleção que visem à impessoalidade, à concorrência e à transparência, atuando para evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária;

II - avaliar se o prestador de serviços é devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e tem reputação ilibada;

III - verificar se a estrutura existente, a experiência dos profissionais, a capacidade operacional e técnica, incluindo o histórico de atuação dos prestadores de serviços, são compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - estabelecer com clareza e objetividade no regulamento e no contrato de prestação de serviços o escopo da atividade contratada, contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato, firmando, sempre que possível, acordos quanto ao nível de serviço a ser prestado;

.....

VII - analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou da classe de cotas do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e

§ 1º - .....

§ 2º - O membro de diretoria e do conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesses quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 3º - A EFPC deve revisar periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviços de fundo de investimento exclusivo." (NR) "Art. 221. .....

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelos prestadores de serviços, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

.....

VI - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento, se houver;

VII - as taxas de administração, gestão, distribuição e performance efetivas, principalmente quando possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;

VIII - a limitação de responsabilidade no regulamento do Fundo de Investimento; e

IX - a possibilidade de a classe de cotas investir em cotas de outras classes e se existe limitação quanto ao número máximo de níveis na cadeia de investimento.

§ 1º - .....

§ 2º - Na análise prevista no inciso I, a EFPC deve verificar se é permitida a realização de operações vedadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC." (NR)
"Art. 222. .....

.....

§ 1º - O fundo de investimento em participações deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito da classe ou da subclasse do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do fundo.

§ 2º - .....

.....

II - classe de cota de fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrita ao gestor referido no inciso I ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, vinculados ao referido gestor da carteira do fundo de investimento em participações; ou

.....

§ 5º - É vedada a participação de representante da EFPC em comitê de investimentos de FIP.

§ 6º - As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 31 de dezembro de 2026." (NR)

"Art. 223. .....

I - a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar, comparada com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, quando disponível;

....." (NR)

"Subseção V-A

Seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais

**Art. 224-A** - Na seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:

I - as regras específicas de subscrição e integralização das cotas, incluindo prazos, chamadas de capital, classes de cotas e eventuais restrições a investidores,

nos termos da Lei nº 14.130, de 2021, e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

II - a política de distribuição de rendimentos e, quando aplicável, de amortização ordinária de cotas, explicitando periodicidade, critérios de retenção e prioridades de pagamento;

III - a política de divulgação de informações, garantindo tempestividade e escopo mínimo de relatórios gerenciais, demonstrações financeiras, atas de assembleia e laudos de avaliação;

IV - a participação financeira do gestor, administrador e partes relacionadas no Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a fim de aferir o alinhamento de interesses entre gestores e cotistas;

V - os critérios, metodologias e periodicidade de avaliação dos ativos a valor justo, realizados pelo gestor ou por avaliador independente, assegurando aderência às normas da Comissão de Valores Mobiliários;

VI - a política de contratação de consultores e terceiros para apoio na gestão do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais ou de seus ativos-alvo;

VII - a composição e estrutura da carteira, abrangendo origem e características de direitos creditórios, imóveis rurais, participações societárias e demais ativos, perfil de cedentes ou emissores, níveis de subordinação e histórico de inadimplência;

VIII - as características e riscos específicos dos ativos-alvo, incluindo aspectos fundiários, ambientais, climáticos e de mercado que possam afetar tais ativos;

IX - o laudo de avaliação dos ativos relevantes, elaborado por avaliador independente, e as metodologias empregadas;

X - quaisquer eventos ou fatos relevantes relativos ao Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais ou a seus ativos que possam impactar significativamente a decisão de investimento ou a rentabilidade das cotas; e

XI - a estrutura de governança do fundo, contemplando composição e independência dos órgãos de administração e fiscalização, controles internos e políticas de compliance." (NR)

"**Art.226** -
.....

.....

II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, distribuição, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;

....." (NR)

"**Art.228** -
.....

.....

§ 3º - A elaboração do programa anual de fiscalização compreende o processo de planejamento das ações institucionais, que relaciona os planos de benefícios e as EFPC selecionadas para serem objeto de procedimento de fiscalização e de monitoramento no exercício subsequente, segundo critérios técnicos previamente definidos.

§ 4º - O relatório anual de execução do programa anual de fiscalização deve ser produzido até o dia 28 de fevereiro e publicado em sítio eletrônico da Previc, após aprovação pela Diretoria Colegiada." (NR)

"**Art. 240** - Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas"f" e "g", serão iniciados com ofício emitido pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:

I - designação dos membros da equipe fiscal;

.....

§ 2º - O acompanhamento da ação fiscal será exercido pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.

§ 3º - Caso seja verificada a impossibilidade de encerrar a ação fiscal no prazo previsto, a equipe fiscal deverá encaminhar a sua chefia pedido de prorrogação fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias úteis do termo fixado para o término dos trabalhos, indicando o novo prazo necessário para a sua conclusão." (NR)

"Art. 242.
.....

.....

IX - proposta de lavratura de auto de infração.

§ 1º - A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento prévio do teor do Relatório de Fiscalização.

....." (NR)

"**Art. 246** - A equipe de fiscalização deverá, sempre que possível, diligenciar no sentido de obter esclarecimentos diretamente do responsável pelos fatos que podem ser a ele imputados." (NR)

"**Art. 252** - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pode ser proposto de ofício pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

....." (NR)

"**Art.255** -
.....

§ 1º - O pedido de celebração de TAC apresentado pelo interessado deve ser protocolado eletronicamente na Previc e dirigido à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá acerca do seu cabimento e, em juízo preliminar, quanto a sua conveniência e oportunidade.

§ 2º - Em caso positivo, o pedido será submetido ao Comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.

§ 3º - Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento do pedido de TAC.

....." (NR)

"**Art. 256** - Compete ao Comitê a análise técnica do pedido formulado, bem como a negociação dos termos do TAC, indicando as condições para sua formalização.

§ 1º - A negociação entre o Comitê e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º - Concluídas as negociações, no prazo de quinze dias, o Comitê elaborará a minuta do TAC e emitirá parecer sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira do ajuste.

....." (NR)

"**Art.57** -
.....

.....

§ 3º - O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta." (NR)

"**Art. 261** - Com a admissão do pedido de TAC pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, os processos administrativos que tenham por objeto condutas admitidas no juízo preliminar serão suspensos até o fim da vigência do ajuste.

.....

§ 2º - O pedido de celebração de TAC constitui manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória e interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (NR)

"**Art.264** -
.....

§ 1º - A unidade responsável pelo controle e acompanhamento da execução do TAC, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.

§ 2º - A unidade responsável pelo controle e acompanhamento da execução do TAC deve analisar o cumprimento dos compromissos assumidos, submetendo manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.

....." (NR)

"**Art. 268-A** - Serão requisitos mínimos a serem observados para a nomeação de Administrador Especial, Interventor ou Liquidante:

I - ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência complementar ou de auditoria;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade nos últimos cinco anos;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nos últimos cinco anos;

IV - não constar da relação de devedores da Fazenda Nacional;

V - não participar da gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, bem como não exercer o comércio;

VI - ter formação de nível superior; e

VII - ter reputação ilibada." (NR)

"**Art. 268-B** - O Interventor deverá encaminhar para a Coordenação-Geral de Regimes Especiais - CGRE, com antecedência mínima de trinta dias, contados da data prevista para o encerramento do Regime Especial, um plano de recuperação da entidade ou do plano de benefícios, para deliberação da Diretoria Colegiada da Previc." (NR)

"**Art. 268-C** - Ao final dos trabalhos do Interventor designado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º desta Resolução, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva.

Parágrafo único - A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC." (NR)

"**Art. 268-D** - Após o encerramento do Regime Especial de Intervenção, a EFPC será incluída no programa anual de fiscalização e submetida ao processo de fiscalização de Acompanhamento Especial." (NR)

"**Art. 272** - Os limites para a remuneração e a indenização de despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, bem como as questões operacionais relativas à posse dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Previc serão fixados em Portaria do Diretor-Superintendente." (NR)

"**Art.319** -
.....

.....

§ 3º - Somente poderão integrar o quadro de mediadores, conciliadores e árbitros da CMCA os profissionais previamente submetidos à análise quanto à sua competência, capacitação e reputação ilibada.

§ 4º - Apenas serão admitidos como mediadores, conciliadores e árbitros no quadro da CMCA os profissionais que comprovem capacitação e experiência compatível com as atividades a serem desempenhadas." (NR)

"**Art.350** -
.....

§ 1º - .....

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica no caso de planos de benefícios que apresentem parecer atuarial ou de auditor independente adverso ou com ressalvas." (NR)

"**Art.362** -
.....

.....

X - manifestação do conselho deliberativo relativa à aprovação das demonstrações contábeis;

.....

XII - informações extracontábeis, conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178; e

XIII - parecer do atuário com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, relativo a cada plano de benefícios previdencial obrigado a elaborar e enviar

Demonstrações Atuariais (DA), inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução.

§ 1º - Os documentos elencados nos incisos II a X e XIII e na alínea"a" do inciso XI do *caput* devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.

....." (NR)

"**Art.363** -
.....

.....

§ 2º - Os documentos listados nos incisos II, V e VIII do art. 362, enviados por meio eletrônico à Previc, devem conter:

....." (NR)

"**Art. 366** - A EFPC deve manter cadastro atualizado das classes de cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil:

.....

II - em que a EFPC seja cotista e a cota de classe de fundo de investimento classificado como multimercado, no segmento estruturado.

Parágrafo único - O cadastro a que se refere o *caput* deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de classe de fundo de investimento." (NR)

"**Art. 367** - A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia das classes de cotas, dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e às informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, às classes de cotas de fundos de investimento e às cotas de classe exclusivas de fundos de investimento, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência." (NR)

"**Art. 368** - O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas das classes de cota de fundos de investimento e das cotas de classe exclusivas dos fundos de investimento, deve observar o disposto no art. 364, § 2º, desta Resolução.

....." (NR)

"Subseção III

Riscos e Impactos Ambientais, Sociais e de Governança (ASG)

**Art. 368-A** - Para fins desta Subseção considera-se:

I - aspectos sociais: fatores e condições relacionados aos direitos e garantias fundamentais, à promoção da equidade e à melhoria do bem-estar coletivo;

II - aspectos ambientais: fatores e condições associados à conservação e ao uso responsável dos recursos naturais, à proteção dos ecossistemas, ao processo de transição para uma economia de baixo carbono e à exposição a eventos climáticos extremos ou a alterações ambientais de longo prazo relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

III - aspectos de governança, subdivididos nas seguintes vertentes:

a) estruturas de governança: fatores e condições relacionados à estrutura e aos processos de tomada de decisão, à transparência e responsabilização, ao controle interno e à prevenção e tratamento de conflitos de interesse; e

b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, de cumprimento de normas de probidade, à prevenção e combate de fraudes, corrupção, desvios de conduta, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, suborno, além da existência de regras relacionadas à segurança da informação e a condutas que possam impactar a imagem e reputação da entidade." (NR)

"**Art. 368-B** - A EFPC deve julgar se os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos são materiais e relevantes.

§ 1º - A análise para determinar a materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social deve, no mínimo:

I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:

a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade;

b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios.

II - uso de indicadores e métricas setoriais, notas de riscos temáticos ou ratings especializados disponíveis ou proprietários; e

III - alinhar a relevância do tema frente aos objetivos de longo prazo dos planos de benefícios.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no § 1º, a EFPC pode selecionar uma ou mais carteiras de investimentos ou um ou mais segmentos de aplicação dos recursos garantidores do plano de benefícios.

§ 3º - Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, analisados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 4º - O gerenciamento dos riscos de que trata o § 3º deve ser:

I - proporcional ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC; e

II - adequado às características dos planos de benefícios, considerados o porte e a complexidade da EFPC que os administra." (NR)

"**Art. 368-C** - A EFPC deve divulgar informações referentes aos impactos ambientais, sociais ou de governança relacionados à carteira de investimentos dos planos de benefícios, abrangendo, no mínimo:

I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos, com indicação das responsabilidades e alçadas dos órgãos de governança;

II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento;

III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios;

IV - apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade.

V - adotar divulgações consistentes no tempo, em observância, sempre que possível, à Taxonomia Sustentável Brasileira e aos padrões de referência nacionais e internacionais.

Parágrafo único - As informações exigidas no *caput* devem ser divulgadas em relatório próprio ou em capítulo específico do Relatório Anual de Informações, estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza e acessibilidade." (NR)

"**Art. 368-D** - As EFPC devem cumprir o estabelecido nos artigos 368-B e 368-C até:

I - 31 de dezembro de 2027 para as EFPC classificadas nos segmentos S1 e S2; e

II - 31 de dezembro de 2028 para as EFPC classificadas nos segmentos S3 e S4.

§ 1º - As EFPC que fazem gestão por meio de carteira administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto no *caput*, preferencialmente, com acreditação.

§ 2º - Os critérios, níveis de exigência, orientações metodológicas e prazos para atendimento ao disposto no *caput* serão definidos em Portaria a ser editada pela DINOR." (NR)

**Art. 2º** - Ficam revogados:

I - Art. 158, art. 208, inciso VI do art. 212, inciso VII do art. 222 e § 4º do art. 240, da Resolução Previc nº 23, de 2023;

II - Portaria Previc nº 496, de 27 de julho de 2021;

III - Portaria Previc nº 859, de 29 de outubro de 2010; e

IV - Portaria Previc nº 1.107, de 23 de dezembro de 2019.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

RICARDO PENA PINHEIRO - Diretor Superintendente

**ANEXO III**

**PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS**

| Item | Tipo de Requerimento | Prazo de análise<br>FASE DE INSTRUÇÃO<br>(em dias) | | Prazo de decisão<br>FASE DE DECISÃO<br>(em dias) | Nível de Risco | Base Normativa |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Mínimo | Máximo | | | |
| 1 | Constituição de EFPC | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 2 | Alteração de estatuto | 15 | 75 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 3 | Implantação de plano de benefícios | 15 | 75 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 4 | Implantação de plano de benefícios (com base em modelo certificado ou modelo | - | - | - | II | - LC nº 109/2001;<br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | padronizado) | | | | | |
| 5 | Alteração de regulamento de plano de benefícios | 10 | 35 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 6 | Alteração de regulamento de plano de benefícios por licenciamento automático | - | - | - | II | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 7 | Aprovação de convênio de adesão | 15 | 55 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 8 | Aprovação de convênio de adesão (com base em modelo certificado ou modelo padronizado) | - | - | - | II | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 9 | Alteração de convênio de adesão | 10 | 35 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 10 | Alteração de convênio de adesão por licenciamento automático | - | - | - | II | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 11 | Saldamento de plano de benefícios | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 12 | Transferência de gerenciamento de plano de benefícios | 15 | 75 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 25/2017;<br><br>- Resol. CNPC nº 51/2022. |
| 13 | Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | EFPC | | | | | nº 40/2021. |
| 14 | Migração | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 15 | Operações estruturais relacionadas | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 16 | Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 30/2018. |
| 17 | Retirada de patrocínio | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 11/2013; |
| 18 | Rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024) | 20 | 110 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 11/2013;<br><br>- Resol. CNPC nº 53/2022. |
| 19 | Encerramento de plano de benefícios | 10 | 35 | 30 | III | - LC nº 109/2001. |
| 20 | Encerramento de EFPC | 10 | 35 | 30 | III | - LC nº 109/2001. |
| 21 | Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios | 15 | 75 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 22 | Certificação de modelo de convênio de adesão | 15 | 55 | 30 | III | - LC nº 109/2001;<br><br>- Resol. CNPC nº 40/2021. |
| 23 | Habilitação de membro da diretoria-executiva ou de membro do conselho deliberativo ou do | 10 | 35 | 15 | III | - Resol. CNPC nº 39/2021; |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | conselho fiscal de EFPC classificada no segmento S1 | | | | | |
| 24 | Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior | 15 | 55 | 15 | I | - Resol. CNPC nº 39/2021. |
| 25 | Reconhecimento de instituição certificadora | 15 | 55 | 15 | III | - Resol. CNPC nº 39/2021. |

**RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.031, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 305)**

**Altera a Resolução Codefat/MTE nº 957, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, para atualizar disposições relativas à habilitação do trabalhador resgatado ao benefício do Programa do Seguro-Desemprego.**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19965.202609/2025-16, resolve:

**Art. 1º** - Alterar a Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"**Art. 51** - A relação de trabalho encerrada por ação de fiscalização da Inspeção do Trabalho em que houver constatação de trabalho análogo ao de escravizado será utilizada para habilitação ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado, resguardado o direito adquirido do trabalhador que comprovadamente atenda aos critérios e requisitos para a concessão de outra modalidade do benefício.

§ 1º - Na hipótese de que, em decorrência de uma mesma relação de trabalho, o trabalhador atenda aos critérios e requisitos para a concessão de mais de uma modalidade do benefício de seguro-desemprego, deverá prevalecer aquela que lhe seja mais favorável.

§ 2º - Tendo a relação de trabalho que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado natureza de vínculo de emprego, ela será reconhecida como reemprego para fins de cancelamento do benefício nas demais modalidades, oportunidade em que as parcelas recebidas indevidamente serão objeto de restituição nos termos do art.

25-A, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990" (NR).

.....

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ LEITE - Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO CMN Nº 5.278, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48)

**Altera a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.**

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 24 de dezembro de 2025, com base no art. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

**Art. 1º** - A Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2ºA** - .....

.....

§ 2º - As instituições depositárias e destinatárias devem adequar os contratos e as autorizações de débitos, vigentes e novos, que se enquadrarem ao disposto no *caput* e implementar as demais medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até 1º de janeiro de 2026, com exceção dos contratos e autorizações de débitos referentes a pagamentos de tributos, de convênios de prestação de serviços públicos e de planos de saúde, cuja adequação deverá ser implementada até 1º de janeiro de 2027." (NR)

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

**DECRETO Nº 12.809, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra A, Seção 1, pág. 1)**

**Altera o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, que regulamenta o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura, e institui o Programa Mais Leite Saudável.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, decreta:

**Art. 1º** - O Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.4º** - .....

.....

§ 3º - O requisito previsto no inciso I, na alínea "b", do § 1º não se aplica com a utilização dos produtos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM." (NR)

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 31 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Dario Carnevalli Durigan

**DECRETO Nº 12.809, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra A, Seção 1, pág. 1)**

**Altera o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, que regulamenta o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite in natura, e institui o Programa Mais Leite Saudável.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, decreta:

**Art. 1º** - O Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.4º** - .....

.....

§ 3º - O requisito previsto no inciso I, na alínea "b", do § 1º não se aplica com a utilização dos produtos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM." (NR)

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 31 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Dario Carnevalli Durigan

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 835)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.13** - .....

I - .....

.....

b) 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade, no caso de adesão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ou

c) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade, no caso de adesão apenas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

.....

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I, alíneas "b" e "c", do *caput*:

.....

§ 3º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá recalcular de ofício as parcelas, nos termos do inciso I do caput, caso o parcelamento seja, por qualquer causa, encerrado ou indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"**Art.18** - .....

.....

§ 2º - .....

.....

IV - homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial;

V - comprovação mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de

Previdência Social - RPPS, desde que cumpridas as condições no momento da adesão; e

VI - comprovante de adesão ao parcelamento de que trata a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de aplicação do percentual previsto no art. 13, *caput*, inciso I, alíneas "b" ou alínea "c".

..... ....." (NR)

"**Art. 26** - Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagamento de parcelas na forma prevista no art. 13, *caput*, inciso I, alínea "b" ou alínea "c", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

..... ....." (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

## PORTARIA MTE Nº 2.254, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 143)

**Altera a Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, para dispor sobre a habilitação simplificada das entidades fechadas de previdência complementar e das cooperativas de crédito singulares, visando integração para a consulta e declaração da margem consignável disponível e utilizada do trabalhador.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, e no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, Processo nº 19965.201919/2025-13, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, para dispor sobre a habilitação simplificada das entidades fechadas de previdência complementar e das cooperativas de crédito singulares, para consulta e declaração da margem consignável disponível e utilizada do trabalhador.

**Art. 2º** - A Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III - A

DA HABILITAÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONSULTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL DO TRABALHADOR E DECLARAÇÃO DE CONSUMO DA MARGEM CONSIGNÁVEL UTILIZADA

**Art. 11-A** - As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 1ºB da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e as instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, de que trata o art. 6º da Lei nº 15.179, de 24 de julho 2025 que optarem por manter suas operações fora da Plataforma Crédito do Trabalhador, deverão realizar procedimento de habilitação simplificado para integrar com a Plataforma Crédito do Trabalhador para consultar a margem consignável disponível do trabalhador e para declarar o consumo da margem consignável tomada via contratos firmados em seus canais próprios de atendimento, de forma a garantir a adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

Parágrafo único - Para a habilitação de que trata o *caput*, a instituição deverá celebrar Termo de Habilitação Simplificado com o MTE.

**Art. 11-B** - Ficam aprovadas as minutas-padrão do Termo de Habilitação Simplificado e da autodeclaração de capacidade técnica e operacional, nos termos dos Anexos III e IV desta Portaria, que deverão ser obrigatoriamente formalizadas pelas instituições por meio da plataforma eletrônica de habilitação.

**Art. 11-C** - A instituição deverá protocolar pedido ao MTE, acessando a plataforma eletrônica de habilitação, com acesso por meio de login único no gov.br. Além do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 11-A, será necessário que:

I - as entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), anexem os seguintes documentos:

a) cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o termo de habilitação caso a competência não esteja expressa no regimento interno da instituição;

b) cópia do estatuto ou contrato social registrado em cartório competente e suas eventuais alterações; e

c) cópia da Portaria da Previc que aprova o estatuto social da entidade.

II - as instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas de associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu estatuto social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à edição da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 e que optarem por manter suas operações fora da Plataforma Crédito do Trabalhador, anexem os seguintes documentos:

a) cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o termo de habilitação caso a competência não esteja expressa no regimento interno da instituição;

b) cópia do estatuto social vigente da cooperativa, com cláusula que disponha sobre a possibilidade de associação de empregado celetista no quadro social da cooperativa;

c) cópia de documento que comprove a existência de convênio direto de consignação firmado entre a cooperativa e a empresa empregadora, vigente previamente à época da edição da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025;

d) certidão, que ateste a regularidade da instituição consignatária para funcionar como instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

e) consulta ao Unicad - Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil, para comprovação da classe da cooperativa.

III - as instituições de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão formalizar os seguintes instrumentos, pelo representante legal, após a análise de conformidade dos documentos de que trata o inciso I ou II do *caput*:

a) Termo de Habilitação Simplificado, conforme modelo estabelecido do Anexo III desta Portaria; e

b) declaração atestando a veracidade das informações apresentadas e que a instituição consignatária possui qualificação técnica necessária, conforme modelo estabelecido no Anexo IV desta Portaria.

**Art. 11-D** - Confirmada a apresentação de toda a documentação de que trata o inciso I ou II do art. 11-C, a Secretaria de Proteção ao Trabalhador do MTE analisará a conformidade dos pedidos de habilitação simplificada de que trata o art. 11-A.

Parágrafo único - O deferimento do pedido de habilitação de que trata o *caput*, será formalizado por meio da plataforma eletrônica de habilitação.

**Art. 11-E** - A habilitação terá validade de sessenta meses, e poderá ser renovada mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 11-C desta Portaria." (NR)

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**ANEXO III**

MINUTA DE TERMO DE HABILITAÇÃO SIMPLIFICADO

A XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede [endereço completo - rua, número, complemento, andar, sala, bairro, município, UF, CEP], CNPJ nº xx.xxx.xxx/0001-xx, neste ato representada por seu representante legal, firma o presente TERMO, que tem por

objeto habilitar a instituição à integrar com a Plataforma Crédito do Trabalhador para consultar a margem consignável disponível do trabalhador e declarar o consumo da margem consignável tomada via contratos firmados em seus canais próprios de atendimento, de forma a garantir a adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

Ao firmar este Termo de Habilitação Simplificado a instituição assume as seguintes obrigações:

I - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo MTE, pelo Comitê Gestor do Crédito Consignado de que trata o art. 2ºG da Lei nº 10.820, de 2003 e a legislação em vigor sobre a matéria.

II - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste TERMO, quando solicitados pelo MTE ou pelo Comitê Gestor do Crédito Consignado de que trata o art. 2ºG da Lei nº 10.820, de 2003.

III - indicar formalmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste TERMO junto à Secretaria de Proteção ao Trabalhador, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o MTE, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

IV - manter, durante a execução deste TERMO, as condições de habilitação e qualificação.

V - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de informações via interface de programação - API, conforme padrão definido pela Dataprev.

VI - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais relativos a consulta a margem da consignável disponível do trabalhador.

VII - não utilizar qualquer uma das marcas ou símbolos de identificação do Governo Federal para qualquer finalidade e valer- se do TERMO para se apresentar como representante do Governo Federal.

VIII - cumprir as obrigações assumidas neste Termo de Habilitação Simplificado, nas normas expedidas pelo MTE e pelo Comitê Gestor do Crédito Consignado de que trata o art. 2ºG da Lei nº 10.820, de 2003, tendo ciência de que a habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, em decorrência de decisão judicial, apuração de denúncia ou em virtude de procedimento administrativo que constate que a instituição deixou de cumprir tais obrigações, conforme disposto no Capítulo III da Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025.

Para dirimir questões oriundas deste TERMO, fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assinatura digital do representante legal da instituição (signatários)

**ANEXO IV**

AUTODECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A [NOME DA INSTITUIÇÃO], inscrito(a) no CNPJ sob o nº [XX.XXX.XXX/XXXX-XX], com sede em [endereço completo - rua, número, complemento, andar, sala, bairro, município, UF, CEP], neste ato representado(a) por seu representante legal, AUTODECLARA:

Que a documentação apresentada, para cumprimento dos requisitos de habilitação a instituição à integrar com a Plataforma Crédito do Trabalhador para consultar a margem consignável disponível do trabalhador e declarar o consumo da margem consignável tomada via contratos firmados em seus canais próprios de atendimento, de forma a garantir a adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador, corresponde a veracidade das informações.

Que possui corpo técnico, condições materiais, instalações adequadas, profissionais, bens e equipamentos para atender ao requisito técnico e operacional e, caso necessário, possui recursos para realizar a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou realizar serviços de adequação de espaço para suprir a demanda para a integração com a Plataforma Crédito do Trabalhador para consultar a margem consignável disponível do trabalhador e declarar o consumo da margem consignável tomada via contratos firmados em seus canais próprios de atendimento, de forma a garantir a adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

O(s) signatário(s) declara(m) ainda estar(em) ciente(s) das sanções cíveis, administrativas e penais que poderão lhe(s) ser impostas, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Assinatura digital do representante legal da instituição (signatários)

## PORTARIA CONSOLIDADA MTE Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025(*) - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 132)

**Regulamenta disposições relativas à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e aos sistemas, cadastros e estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e no processo SEI/MTE nº 19955.202165/2023-68, resolve

**Art. 1º** - A presente Portaria disciplina matérias referentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e aos sistemas, cadastros e estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial:

I - o registro de empregados e as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - o cumprimento das obrigações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial;

III - o Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e o Livro de Inspeção do Trabalho eletrônico - eLIT;

IV - as certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes;

V - a disponibilização e utilização de informações contidas nas bases de dados do CAGED, da RAIS, do Seguro-Desemprego, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm e do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo Bem;

VI - a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

VII - o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ;

VIII - o Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho - PDET;

IX - o cadastramento de informações contratuais de trabalhadores junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - a concessão dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial; e

XI - a concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente gerencial e ao ambiente do empregador do sistema FGTS Digital, do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e do Sistema de Procurações Eletrônicas - SPE.

## CAPÍTULO I

## DO REGISTRO DE EMPREGADOS E DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS SEÇÃO I DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

**Art. 2º** - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é o documento no qual são registrados os dados relativos ao contrato de trabalho de um trabalhador.

§ 1º - A CTPS tem como identificação única do trabalhador o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º - A CTPS será emitida preferencialmente em meio eletrônico e excepcionalmente em meio físico, nos termos do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Subseção I**
**Da Carteira de Trabalho Digital**

**Art. 3º** - A CTPS emitida em meio eletrônico é denominada Carteira de Trabalho Digital.

§ 1º - Para fins do disposto na CLT, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à CTPS emitida em meio físico.

§ 2º - A Carteira de Trabalho Digital é emitida automaticamente a todos os inscritos no CPF, sendo necessária sua habilitação, nos termos do art. 4º.

§ 3º - A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civil de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro 2009.

**Art. 4º** - A habilitação da Carteira de Trabalho Digital é realizada por meio de:

I - aplicativo eletrônico específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital diretamente no portal gov.br.

Parágrafo único - Em caso excepcional de trabalhador em situação comprovada de vulnerabilidade social que dificulte ou impeça seu acesso a meios tecnológicos para realizar a habilitação a Carteira de Trabalho Digital na forma disposta no *caput*, a habilitação poderá ser realizada presencialmente em unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de instrução normativa da Secretaria de Proteção ao Trabalhador.

**Art. 5º** - A comunicação, pelo trabalhador ao empregador, do número de inscrição no CPF e de sua data de nascimento equivale à apresentação da Carteira de Trabalho Digital e dispensa a emissão de recibo pelo empregador.

Parágrafo único - O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.

**Subseção II**
**Da Ctps em Meio Físico**

**Art. 6º** - A CTPS em meio físico será emitida de forma excepcional, e sua emissão será realizada por meio de sistema informatizado.

§ 1º - A CTPS não será emitida para menor de 14 (quatorze) anos ou para falecido, exceto quando houver ordem ou autorização judicial, e será obrigatório o lançamento no sistema

informatizado e a anotação do número do mandado judicial no campo de anotações gerais da CTPS.

§ 2º - Quando um trabalhador indocumentado tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direitos agravada por sua condição migratória e que tenha sido resgatado em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser emitida CTPS provisória, em meio físico, fora do sistema informatizado de que trata o *caput*, com validade máxima e improrrogável de 3 (três) meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas.

§ 3º - Quando o trabalhador de que trata o art. 4º, parágrafo único, for indocumentado, poderá ser emitida CTPS provisória, em meio físico, com validade máxima e improrrogável de 3 (três) meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas.

§ 4º - No período de validade da CTPS provisória de que tratam o § 2º e o § 3º, deverão ser tomadas providências para a identificação completa do trabalhador e o encaminhamento às unidades responsáveis para emissão de documento definitivo.

§ 5º - Poderá ser emitida CTPS em meio físico nos casos nos quais a Justiça do Trabalho determina a anotação em vínculos encerrados antes de 24 de setembro de 2019, em situações em que o trabalhador não possua o documento físico ou o documento físico esteja inutilizado para o preenchimento.

§ 6º - No período de validade da CTPS provisória de que trata o § 2º, deverão ser tomadas providências para a identificação completa do trabalhador resgatado e o encaminhamento às unidades responsáveis para emissão de documento definitivo.

**Art. 7º** - Compete à Secretaria de Proteção ao Trabalhador, por meio de instrução normativa, definir os modelos de CTPS em meio físico.

**Art. 8º** - A emissão da CTPS em meio físico será realizada nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A CTPS será entregue pessoalmente ao interessado, mediante identificação digital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data constante no protocolo de atendimento.

§ 2º - Excepcionalmente, a CTPS poderá ser entregue a terceiro, mediante apresentação de procuração particular, com reconhecimento de firma, específica para retirada da CTPS.

**Art. 9º** - Para emissão da CTPS em meio físico, o interessado deverá apresentar pessoalmente os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação civil que contenha:

a) nome do interessado;

b) Município e Estado de nascimento;

c) filiação; e

d) nome e número do documento com órgão emissor e data de emissão; e

II - CPF.

§ 1º - Quando o interessado for estrangeiro, deverá apresentar pessoalmente os seguintes documentos:

a) CPF; e

b) Carteira de Registro Nacional Migratório, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou protocolo expedido pela Polícia Federal.

§ 2º - Todos os documentos apresentados pelo interessado deverão ser originais e legíveis.

**Art. 10** - A fotografia, a assinatura e a identificação digital do requerente serão capturadas pelo próprio sistema no momento do procedimento de identificação, obedecidos os padrões de qualidade.

Parágrafo único - Em casos de localidades que não dispõem de sistema informatizado de emissão da CTPS em meio físico, o requerente apresentará uma fotografia 3 cm x 4 cm recente.

**Art. 11** - A personalização e a emissão da CTPS em meio físico para imigrantes serão feitas, exclusivamente, pelas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Seção II**

**Do Registro de Empregados e das Anotações na Ctps**

**Art. 12** - O registro de empregados de que trata o art. 41 da CLT e as anotações na Carteira de Trabalho Digital de que trata o art. 29 da CLT serão realizados pelo empregador exclusivamente por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Parágrafo único - A CTPS em meio físico deverá ser utilizada para anotações relativas a fatos ocorridos até:

I - 23 de setembro de 2019, para empregadores integrantes dos grupos 1, 2 e 3 do eSocial; ou

II - 21 de agosto de 2022, para empregadores integrantes do grupo 4 do eSocial.

**Art. 13** - O registro de empregados é composto por dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador, e serão informados nos seguintes prazos:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador:

a) número do CPF;

b) data de nascimento;

c) data de admissão;

d) matrícula do empregado;

e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;

f) natureza da atividade (urbano ou rural);

g) código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

h) valor do salário contratual; e

i) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em que o empregado foi admitido:

a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, etnia, raça, e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;

b) descrição do cargo e, quando for o caso, da função;

c) descrição do salário variável, quando for o caso;

d) nome e dados cadastrais dos dependentes;

e) horário de trabalho ou informação de enquadramento conforme disposto no art. 62 da CLT;

f) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;

g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, constatado em certificado de reabilitação ou laudo caracterizador de deficiência que comprove a condição de deficiência para fins de cumprimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

h) indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz está sendo computada no cumprimento da cota, nos casos em que a contratação é feita por entidade sem fins lucrativos;

i) identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida;

j) data de inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, ou data de opção pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;

k) informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso;

l) número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do sindicato representativo da categoria preponderante da empresa ou da categoria diferenciada e, se houver, a sua data-base;

m) condição de ingresso no Brasil do trabalhador de nacionalidade estrangeira e indicação se sua permanência no País é por prazo determinado ou indeterminado;

n) indicação da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão e a descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;

o) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

p) data do ingresso na sucessora, CNPJ da sucedida e matrícula do trabalhador na sucedida em caso de transferência;

III - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência:

a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam o inciso I, alíneas "e" a "h", e inciso II, alíneas "a" a "i" e "l" a "n";

b) alteração contratual de que trata o inciso I, alínea "i", quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;

c) afastamentos temporários descritos no Anexo I;

d) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador e ao exame toxicológico a que deve se submeter o motorista profissional empregado, observado o disposto no § 9º;

e) informações relativas às condições ambientais de trabalho;

f) transferência do empregado para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;

g) cessão do empregado, com indicação da data da cessão, CNPJ do cessionário e existência de ônus para o cedente;

h) reintegração ao emprego; e

i) treinamentos, capacitações, exercícios simulados e outras anotações que obrigatoriamente devam constar no registro do empregado por força das normas regulamentadoras;

IV - no décimo sexto dia do afastamento:

a) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias; e

b) por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias;

V - de imediato:

a) o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e

b) afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

VI - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência:

a) o acidente de trabalho e a doença profissional que não resulte morte; e

b) a prorrogação do contrato por prazo determinado, com indicação da data de término; e

VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho, bem como se o empregado participou de programa de demissão voluntária ou incentivada.

§ 1º - O registro do empregado será feito pelo empregador pessoa jurídica identificado pelo número de inscrição no CNPJ raiz e pelo empregador pessoa física identificado pelo número de inscrição no CPF.

§ 2º - O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 3º - O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 47-A da CLT.

§ 4º - A matrícula de que trata o inciso I, alínea "d", do *caput*, refere-se a cada um dos contratos de trabalho do empregado e será única por empregador, vedada a reutilização.

§ 5º - Na hipótese do inciso IV, alínea "b", do *caput*, todos os afastamentos ainda não informados que forem utilizados no cômputo dos 15 (quinze) dias de afastamento, deverão ser informados no prazo estipulado no dispositivo.

§ 6º - A contagem do prazo de que trata o inciso VII do *caput* exclui o dia do desligamento e inclui o do vencimento.

§ 7º - A prestação das informações previstas no inciso V, alínea "a", e no inciso VI, alínea "a", ambos do *caput*, somente é exigível a partir das datas a seguir, nas quais ocorreu o início da obrigatoriedade do envio dos eventos de segurança e saúde do trabalho ao eSocial:

I - 13 de outubro de 2021, para empregadores integrantes do grupo 1 do eSocial;

II - 10 de janeiro de 2022, para empregadores integrantes dos grupos 2 e 3 do eSocial; e

III - 1º de janeiro de 2023, para empregadores integrantes dos grupos 4 do eSocial.

§ 8º - A prestação das informações previstas no inciso III, alíneas "d" e "e", do *caput*, somente é exigível a partir de 1º de janeiro de 2023, data da implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de que trata o art. 58, § 4º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em meio eletrônico.

§ 9º - Com relação às informações previstas no inciso III, alínea "d", do *caput*, considera-se como data da ocorrência:

a) a da emissão do atestado de saúde ocupacional, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado; e

b) em se tratando de exame toxicológico, a de sua realização, exceto em relação ao exame toxicológico pré-admissional, caso em que a data da ocorrência será considerada como sendo a data da admissão do empregado.

**Art. 14** - O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados:

I - até 5 (cinco) dias úteis contados da data de admissão:

a) data de admissão;

b) código da CBO;

c) valor do salário contratual;

d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de contrato por prazo determinado; e

e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que o empregado foi admitido:

a) descrição do cargo ou função;

b) descrição do salário variável, quando for o caso;

c) identificação do estabelecimento ao qual o empregado está vinculado ou, no caso do empregado doméstico, identificação do endereço onde o trabalhador exerce suas atividades;

d) a estimativa de gorjeta, quando for o caso;

e) em se tratando de aprendiz, o arco ocupacional ou itinerário formativo utilizado com seus respectivos códigos CBO, quando for o caso;

f) descrição do fato ao qual se vincula o término do contrato por prazo determinado, se for o caso;

g) tipo de admissão, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

h) data do ingresso na sucessora e CNPJ da sucedida em caso de transferência;

III - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência:

a) alterações das informações contratuais de que tratam o inciso I, alíneas "b", "c" e "e", e o inciso II do *caput*, ambos do *caput*;

b) alteração da informação contratual de que trata o inciso I, alínea "d", do *caput*, quando houver indeterminação do prazo do contrato de trabalho originalmente firmado por prazo determinado cujo termo estava vinculado à ocorrência de um fato;

c) gozo de férias;

d) transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas;

e) cessão de empregado, com indicação da data da cessão e CNPJ do cessionário;

f) reintegração ao emprego; e

g) anotações previstas nas normas regulamentadoras;

IV - até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência da prorrogação do contrato por prazo determinado, a indicação da data do término; e

V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento, quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no art. 13, § 6º, com a indicação da respectiva data, e se houver aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

§ 1º - O envio das informações previstas no art. 13, nos prazos nele estabelecidos, dispensa o reenvio para fins de anotação na CTPS.

§ 2º - As anotações previstas neste artigo serão disponibilizadas ao trabalhador por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou em serviço específico da Carteira de Trabalho Digital diretamente no portal gov.br, após o processamento dos respectivos registros, e constituem prova do vínculo de emprego para o trabalhador, inclusive perante a Previdência Social.

§ 3º - Não poderão compor a Carteira de Trabalho Digital informações que contrariem o disposto no art. 29, § 4º, da CLT.

§ 4º - A anotação da condição de trabalhador temporário na CTPS, em atendimento ao disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, será efetivada pela empresa de trabalho temporário com as informações e nos prazos previstos neste artigo.

§ 5º - Na hipótese de trabalhador temporário, as informações previstas no inciso II, alínea "c", do *caput*, correspondem à identificação do estabelecimento da empresa de trabalho temporário, bem como do estabelecimento da empresa tomadora de serviços aos quais o trabalhador está vinculado.

§ 6º - O cumprimento das obrigações previstas no art. 29, § 2º, e no art. 135, § 3º, ambos da CLT, ocorrerá mediante o envio das informações relacionadas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 7º - O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 8º - A CTPS do empregado deverá ser mantida com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 29-B da CLT.

§ 9º - O descumprimento do disposto no inciso I do *caput*, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo de anotação da CTPS, previsto no art. 29, § 3º, da CLT, que será instaurado por meio da lavratura do correspondente auto de infração.

§ 10 - O empregado que tiver o vínculo de emprego anotado administrativamente, em razão do procedimento administrativo de que trata o § 9º, será notificado desta ocorrência por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

§ 11 - Caso a anotação administrativa de que trata o § 10 se refira apenas à admissão, o empregado será notificado por meio do aplicativo Carteira de Trabalho Digital para, se entender cabível, declarar, no próprio aplicativo, a data de encerramento do vínculo.

§ 12 - A notificação de que trata o § 11 conterá as instruções sobre como declarar no aplicativo Carteira de Trabalho Digital a data do encerramento do vínculo lançado de ofício.

§ 13 - As funcionalidades do sistema da anotação administrativa do vínculo, em razão do procedimento administrativo de que trata o § 9º, serão implementadas de forma gradual e não geram para o empregado o direito de exigir o cumprimento de etapas ainda não disponíveis no sistema.

**Art. 15** - O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica que contrate trabalhador rural por pequeno prazo na forma prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, fica dispensado, em relação a esse trabalhador, de cumprir as disposições contidas nesta Seção.

**Art. 16** - Os empregadores ficam dispensados de atualizar os livros e as fichas de registro, bem como de mantê-los no local de trabalho, a partir da data de entrada em vigência desta Portaria, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º - Aplicam-se as disposições constantes no *caput* aos empregadores optantes pelo registro eletrônico no período anterior à data de entrada em vigência desta Portaria, a partir:

I - de 31 de outubro de 2019, para empregadores integrantes dos grupos 1, 2 e 3 do eSocial;

II - de 22 de agosto de 2022, para empregadores integrantes do grupo 4 do eSocial; ou

III - da data da opção pelo registro eletrônico, caso efetuada em data posterior às de que tratam os incisos I e II;

§ 2º - Os empregadores deverão apresentar os documentos mencionados no *caput* quando exigidos pela fiscalização do trabalho, para comprovação das anotações relativas ao período de sua utilização.

§ 3º - Os empregadores que até a data de entrada em vigência desta Portaria não eram optantes pelo registro eletrônico somente estarão dispensados de manter os livros e fichas de

registro de empregados no local de trabalho após prestar ao eSocial as informações vigentes relativas aos vínculos ativos.

**Art. 17** - As informações relativas às admissões, necessárias ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e do art. 24, ambos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, previstas no art. 13, inciso I, desta Portaria, deverão ser prestadas pelo empregador:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador; ou

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado, lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, no caso de descumprimento da obrigação prevista no inciso I do *caput*, e sem prejuízo da lavratura do auto de infração capitulado no art. 41 da CLT.

## CAPÍTULO II

## DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED E DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS POR MEIO DO ESOCIAL

**Art. 18** - A obrigação da comunicação de admissões e dispensas de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, que instituiu o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, será cumprida por meio do eSocial, mediante o envio das seguintes informações:

I - data da admissão, número de inscrição do trabalhador no CPF e salário contratual, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

II - data da extinção do vínculo empregatício e motivo da rescisão do contrato de trabalho, que deverão ser prestadas até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência;

III - último salário do empregado, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência da alteração salarial;

IV - transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência, que deverão ser prestadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência;

V - reintegração, que deverá ser prestada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência; e

VI - local de trabalho, horário contratual, informação de deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando houver, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à admissão.

§ 1º - A obrigação de comunicação de que trata o *caput* será cumprida por meio do sistema CAGED, conforme Manual de Orientação do CAGED publicado no portal gov.br, para movimentações ocorridas até:

I - 31 de dezembro de 2019, para empresas e pessoas físicas equiparadas a empresas; e

II - 21 de agosto de 2022, para o poder público e organizações internacionais.

§ 2º - A contagem do prazo de que trata o inciso II do *caput* exclui o dia do desligamento e inclui o do vencimento.

**Art. 19** - A obrigação de que trata o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, combinada com o Capítulo XVII do Título II do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que disciplina a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, será cumprida por meio do eSocial, mediante o envio das seguintes informações:

I - em relação aos empregados:

a) até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, ressalvado o disposto no § 7º: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de admissão;

3. categoria do empregado, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. natureza da atividade e código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

5. valor do salário contratual; e

6. tipo de contrato em relação ao seu prazo;

b) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início das atividades do empregado: 1. local de trabalho;

2. horário contratual;

3. condição de pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

4. etnia e raça;

c) até o décimo dia subsequente ao desligamento, observado o disposto no art. 18, § 2º: 1. data e motivo do desligamento, incluídas a data do aviso prévio e da projeção em caso de aviso prévio indenizado;

2. os valores das verbas rescisórias devidas; e

3. participação do empregado em programa de demissão voluntária ou incentivada;

d) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao emprego;

3. as alterações contratuais relativas à alínea "a", itens 3, 4, 5 e 6, e alínea "b", itens 1 e 2, todos deste inciso;

4. as alterações cadastrais relativas à alínea "b", itens 3 e 4, deste inciso; e

5. afastamentos temporários descritos no Anexo I;

e) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º, os valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos;

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

II - em relação aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não regidos pela CLT, e aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data do ingresso no serviço público: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento e data de ingresso no serviço público;

3. categoria do servidor público ou militar, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO;

5. local de trabalho;

6. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

7. etnia e raça;

b) dados do desligamento, com data e motivo, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desligamento;

c) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. transferência de entrada e transferência de saída, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao serviço público;

3. as alterações contratuais relativas à alínea "a", itens 3, 4 e 5, deste inciso;

4. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", itens 6 e 7, deste inciso;

5. afastamento de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias; e

6. afastamentos temporários descritos no Anexo II;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido;

e) no décimo sexto dia do afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

f) no dia do início de afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

III - em relação aos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à referida data de início: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de início das atividades;

3. categoria do trabalhador temporário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO;

5. identificação do estabelecimento da tomadora de serviços ao qual o trabalhador está vinculado;

6. local da prestação de serviço;

7. hipótese legal e descrição do fato que justifica a contratação do trabalho temporário e, quando for o caso, número do CPF do trabalhador substituído;

8. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

9. etnia e raça;

b) até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no art. 18, § 2º: 1. data e motivo do desligamento; e

2. os valores das verbas rescisórias devidas;

c) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. transferência de entrada e transferência de saída entre empresas de trabalho temporário, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao emprego;

3. as alterações contratuais relativas à alínea "a", itens 3, 4, 5, 6 e 7, deste inciso;

4. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 8, deste inciso; e

5. afastamentos temporários descritos no Anexo I;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º;

e) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

f) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

IV - em relação aos diretores não empregados:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à da posse no cargo: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de posse no cargo;

3. categoria do diretor não empregado, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO;

5. data de opção pelo FGTS, se for o caso;

6. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

7. etnia e raça;

b) até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no art. 18, § 2º, quando houver opção pelo FGTS: 1. data e motivo do desligamento; e

2. os valores das verbas rescisórias;

c) a data do desligamento, que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no art. 18, § 2º, quando não houver opção pelo FGTS;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º; e

e) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 6, deste inciso; e

2. afastamento para exercício de mandado sindical;

V - em relação aos dirigentes sindicais que recebem remuneração de entidade sindical:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início do mandato: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de início do mandato sindical;

3. categoria do dirigente sindical, conforme classificação adotada pelo Social;

4. código da CBO;

5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

6. etnia e raça;

b) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início do mandato: 1. identificação do cedente;

2. categoria do trabalhador;

3. data de admissão ou ingresso;

4. matrícula; e

5. regimes trabalhista e previdenciário;

c) dados do desligamento, com data e motivo, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desligamento;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

e) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso;

VI - em relação aos trabalhadores cedidos:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início das atividades no cessionário: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de início das atividades no cessionário;

3. categoria do trabalhador cedido, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO;

5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

6. etnia e raça;

b) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início das atividades no cessionário: 1. identificação do cedente;

2. categoria do trabalhador;

3. data de admissão ou ingresso;

4. matrícula; e

5. regimes trabalhista e previdenciário;

c) data do desligamento que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desligamento;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

e) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso;

2. afastamento ou licença sem remuneração quando ocorrer durante todo o mês calendário; e

3. afastamento ou licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 (trinta) dias;

VII - em relação aos trabalhadores avulsos portuários e não portuários:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do ingresso no Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO ou no sindicato: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de ingresso no OGMO ou no sindicato;

3. categoria do trabalhador avulso portuário ou não portuário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO;

5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

6. etnia e raça;

b) data de início da inatividade, quando superior a 90 (noventa) dias, que deve ser declarada no nonagésimo primeiro dia do início da inatividade;

c) data de término da inatividade de que trata a alínea "b" deste inciso, que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da sua ocorrência;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido;

e) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso; e

2. afastamentos temporários descritos no Anexo III;

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 (quinze) dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 (quinze) dias; e

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

VIII - em relação aos estagiários:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início do estágio: 1. número do CPF;

2. data de nascimento;

3. data de início do estágio;

4. data prevista para o término do estágio;

5. categoria do estagiário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

6. nível e natureza do estágio;

7. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

8. etnia e raça;

b) identificação da instituição de ensino e, quando for o caso, CNPJ do agente de integração e CPF do supervisor do estágio, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início do estágio;

c) data do término do estágio, que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao referido término;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

e) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 7, deste inciso; e

2. gozo de recesso;

IX - em relação aos médicos residentes:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início da residência: 1. número do CPF;

2. data de nascimento;

3. data de início da residência;

4. categoria do médico residente, conforme classificação adotada pelo eSocial;

5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

6. etnia e raça;

b) data do término da residência que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao referido término;

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

d) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência: 1. alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso; e

2. gozo de recesso;

X - em relação aos cooperados de cooperativas de trabalho e de cooperativas de produção:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início da prestação do serviço: 1. número do CPF;

2. data de nascimento;

3. data de início da prestação de serviço;

4. categoria do cooperado, conforme classificação adotada pelo eSocial;

5. condição da pessoa com deficiência ou de reabilitado pela Previdência Social, quando aplicável; e

6. etnia e raça;

b) data do término da prestação do serviço que deverá ser declarada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao referido término;

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido; e

d) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas à alínea "a", item 5, deste inciso; e

XI - em relação aos trabalhadores autônomos, incluídos os transportadores autônomos:

a) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço: 1. número do CPF;

2. datas de nascimento;

3. categoria do trabalhador autônomo, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO; e

5. natureza da atividade, se urbano ou rural; e

b) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho do primeiro ao quarto dia de cada mês, o envio das informações constantes no inciso I, alínea "e", no inciso III, alínea "d", e no inciso IV, alínea "d", todos do *caput*, relativas ao mês anterior à rescisão, deverá ocorrer até o décimo dia seguinte ao do desligamento.

§ 2º - Os obrigados cuja declaração da RAIS foi substituída pelo envio das informações ao eSocial e que se enquadrarem na situação "sem movimento", assim definida no Manual de Orientação do eSocial, devem declarar esse fato até o dia 15 (quinze) do mês subsequente:

I - ao do início da situação, quando ocorrer após início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial;

II - ao da constituição do obrigado, quando a referida situação ocorrer após início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial; ou

III - ao do início obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial, quando a referida situação for preexistente.

§ 3º - O recibo da RAIS poderá ser emitido mediante solicitação do declarante desde que atendidas as seguintes condições no ano-base, relativas aos trabalhadores mencionados nos incisos do *caput*:

I - existência de trabalhador ativo no eSocial em pelo menos um dia do anobase, ainda que afastado;

II - envio de evento de fechamento de folha referente a pelo menos uma competência com trabalhador ativo no ano base; e

III - inexistência de evento de registro preliminar de trabalhador sem o correspondente evento complementar, quando houver informação de remuneração para esse trabalhador no ano-base.

§ 4º - O recibo da RAIS negativa poderá ser emitido mediante solicitação do declarante desde que atendidas as seguintes condições relativas aos trabalhadores mencionados nos incisos do *caput*:

I - inexistência de trabalhador ativo e de evento remuneratório no ano base; e

II - último evento periódico enviado pelo declarante tenha sido um evento de fechamento de folha indicando a inexistência de informações relativas à remuneração de trabalhador, ainda que este evento tenha sido enviado em ano base anterior.

§ 5º - Os recibos de que tratam os § 3º e § 4º serão emitidos por CNPJ básico ou CPF, e não comprovam a regularidade das informações prestadas.

§ 6º - As informações relativas à etnia e raça devem ser obrigatoriamente prestadas nas inclusões, alterações ou retificações cadastrais dos trabalhadores ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024, respeitando o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 7º - O produtor rural pessoa física pode enviar as informações de que trata o inciso I, alínea "a", do *caput*, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do início das atividades, caso a admissão se refira a trabalhador rural por pequeno prazo contratado na forma prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

**Art. 20** - A obrigação de que trata o art. 19 para as categorias dispostas nos incisos I a VII daquele artigo será cumprida por meio do programa GDRAIS Genérico, nas seguintes condições:

I - para empregadores integrantes dos grupos 1 e 2 do eSocial, o período de utilização do programa GDRAIS Genérico refere-se a competências até o ano-base 2018;

II - para empregadores integrantes do grupo 3 do eSocial, o período de utilização do programa GDRAIS Genérico refere-se a competências até o ano-base 2021; e

III - para empregadores integrantes do grupo 4 do eSocial, o período de utilização do programa GDRAIS Genérico refere-se a competências até o ano-base 2022.

§ 1º - Os valores das remunerações deverão ser informados na moeda vigente no respectivo ano-base.

§ 2º - É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP-Brasil para a transmissão da declaração da RAIS de exercícios anteriores, exceto para a transmissão da RAIS negativa.

**Art. 21** - O empregador que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos nos art. 19 e art. 20, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

## CAPÍTULO III

## DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET E DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO - ELIT SEÇÃO I DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET

**Art. 22** - O Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, instituído pelo art. 628-A da CLT, é instrumento oficial de comunicação e de prestação de serviços digitais entre a Inspeção do Trabalho e o empregador, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de acesso digital.

Parágrafo único - O DET aplica-se a todos aqueles que estiverem sujeitos à Inspeção do Trabalho, tenham ou não empregados.

**Art. 23** - O DET é destinado, entre outras finalidades, a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações, notificações, decisões proferidas nos processos de contencioso administrativo trabalhista e avisos em geral;

II - permitir o envio, pelo empregador, de documentação eletrônica e em formato digital exigida em razão da instauração de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, bem como, em integração com os sistemas de processo eletrônico, permitir a apresentação de defesa e recursos no âmbito desses processos;

III - assinalar prazos para o atendimento de exigências realizadas em procedimentos administrativos ou em medidas de fiscalização;

IV - viabilizar, sem ônus, a emissão de certidões, inclusive relacionadas a infrações administrativas trabalhistas, a débitos de FGTS, e ao cumprimento de obrigações relacionadas à legislação trabalhista;

V - disponibilizar ferramentas gratuitas e interativas para elaboração de autodiagnóstico trabalhista e para avaliação de riscos em matéria de segurança e saúde no trabalho;

VI - disponibilizar consulta à legislação trabalhista;

VII - simplificar os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas;

VIII - registrar os atos de fiscalização e o lançamento de seus resultados;

IX - possibilitar a consulta, pelos empregadores, de informações relativas às fiscalizações registradas no âmbito do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, bem como dos trâmites de processos administrativos trabalhistas em que figurem como parte interessada; e

X - ministrar orientações, informações e conselhos técnicos para o cumprimento da legislação trabalhista, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência.

**Art. 24** - É vedada a utilização do DET para a publicação de:

I - comunicações de caráter político-partidário;

II - comunicações de escopo amplo, do tipo broadcast ou não pessoal; ou

III - publicidade de atos, programas e obras dos órgãos públicos, mesmo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - comunicação político-partidária - toda mensagem que vise divulgar ações e entregas de um indivíduo, partido ou grupo político; e

II - comunicação de escopo amplo, do tipo broadcast ou não pessoal - comunicação não específica e não individualizada de alto alcance do governo em canais digitais que vise divulgar ações ou sensibilizar a população.

**Art. 25** - O acesso ao DET será realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com o nível de segurança prata ou ouro, para os serviços previstos no art.

628-A da CLT.

§ 1º - O empregador poderá outorgar poderes a outra pessoa, por meio do Sistema de Procuração Eletrônica, para acesso ao DET.

§ 2º - Os atos praticados por meio do DET serão registrados no sistema com identificação do empregador, da data e do horário em que foram praticados.

**Art. 26** - É responsabilidade do empregador:

I - manter o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - consultar o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal;

III - verificar a regular transmissão e assegurar-se do efetivo recebimento das petições e documentos pelo sistema do DET; e

IV - informar e manter atualizado pelo menos um endereço postal eletrônico (e-mail), a fim de possibilitar o envio automático de mensagens com alertas, informando a existência de comunicações a serem recebidas por meio da caixa postal do DET.

Parágrafo único - As mensagens de alertas descritas no inciso IV do *caput* poderão ser disponibilizadas aos empregadores, adicionalmente, por meio de outros sistemas oficiais de prestação ou consultas de informações.

**Art. 27** - O empregador será considerado ciente da comunicação entregue na caixa postal do DET:

I - no dia em que for realizada a consulta eletrônica de seu teor; ou

II - automaticamente, no primeiro dia após o período de 15 (quinze) dias corridos, quando não houver sido realizada a consulta de seu teor.

§ 1º - A ciência automática tratada no inciso II do *caput* restará caracterizada ainda que o usuário não mantenha o cadastro atualizado ou não consulte o DET para fins de ciência das comunicações realizadas em sua caixa postal.

§ 2º - As comunicações eletrônicas realizadas por meio da caixa postal do DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal.

§ 3º - São de inteira responsabilidade do empregador a observância dos prazos, o teor e a integridade dos arquivos enviados ao DET.

§ 4º - A existência da caixa postal do DET não afasta a possibilidade da Secretaria de Inspeção do Trabalho regulamentar outros meios legais de comunicação e interação com o usuário, inclusive para apresentação de documentos.

§ 5º - O prazo a que se refere o inciso II do *caput* será contado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 6º - O início da contagem de dias e a ciência automática de que tratam o inciso II do *caput* não ocorrerão em sábados, domingos, feriados nacionais e pontos facultativos nacionais integrais ou de meio expediente.

**Art. 28** - Os documentos digitais enviados ou recebidos com a utilização do DET deverão ser produzidos ou reproduzidos nos formatos eletrônicos exigidos pela Inspeção do Trabalho.

§ 1º - As normas dispostas neste Capítulo não afastam a aplicação e observância das regras específicas estabelecidas em Portaria que regulamenta os processos de contencioso administrativo trabalhista.

§ 2º - Caso o arquivo a ser transmitido pelo DET ultrapasse o tamanho máximo suportado e não seja possível o seu fracionamento, deverá o usuário apresentar requerimento eletrônico fundamentado, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Trabalho e Emprego - SEI/MTE, endereçado à autoridade regional competente, no mesmo prazo assinalado para apresentação do documento.

§ 3º - Os documentos digitais enviados pelo empregador serão considerados recebidos pelo DET no dia e na hora do recebimento pelo sistema, de acordo com o horário oficial de Brasília, mediante fornecimento de recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 4º - O recibo eletrônico de protocolo de envio dos documentos pelo empregador por meio do DET não atesta o fiel cumprimento da exigência fiscal, fato que será posteriormente avaliado pela autoridade competente.

§ 5º - O empregador é responsável, nos termos da legislação civil, penal e administrativa, pelo conteúdo, integridade e autenticidade do documento digital enviado por meio do DET e por sua fiel correspondência ao documento original.

§ 6º - Incumbirá ao empregador que produzir documento, digital ou digitalizado, e realizar sua remessa pelo DET zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 7º - O documento digitalizado enviado pelo usuário terá valor de cópia simples.

§ 8º - A autoridade competente poderá exigir, a seu critério, a exibição do original de documento digitalizado pelo tempo que perdurar o seu direito de rever os atos praticados.

§ 9º - Os arquivos eletrônicos que contenham artefatos maliciosos poderão ser rejeitados automaticamente pelo sistema, com informação ao usuário das razões para a rejeição, sem prejuízo de apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos causados à administração pública.

**Art. 29** - A disponibilidade do DET será garantida apenas aos acessos de internet protocol (IP) nacionais, diariamente, das 06h00 (seis horas) às 20h00 (vinte horas), no horário oficial de Brasília.

§ 1º - Os atos a serem praticados por meio do DET com assinalação de prazo deverão ser cumpridos até as 20h00 (vinte horas) do último dia, salvo se a autoridade competente indicar horário anterior a este.

§ 2º - Quando ocorrer indisponibilidade do sistema para transmissão eletrônica de documentos por motivo técnico entre as 19h00 (dezenove horas) e 20h00 (vinte horas) do último dia do prazo, esse será prorrogado automaticamente para o dia útil seguinte.

§ 3º - Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 4º - A indisponibilidade a que se refere o § 2º será registrada em relatório de interrupção de funcionamento, acessível ao público por meio do sítio eletrônico do sistema.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos atos processuais inerentes ao processo administrativo eletrônico trabalhista de autos de infração e de notificações de débito de FGTS e de contribuição social, regidos por Portaria que regulamenta os processos de contencioso administrativo trabalhista.

**Art. 30** - As funcionalidades do DET serão implantadas de forma gradual e não geram para o usuário o direito de exigir a utilização de ferramentas que ainda não estiverem disponíveis.

Parágrafo único - A Secretaria de Inspeção do Trabalho publicará o cronograma e a forma de implantação do DET, que poderá ser escalonado por unidades da federação ou por setores econômicos, entre outros critérios.

**Seção II**

**Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - Elit**

**Art. 31** - O Livro de Inspeção do Trabalho, de que trata o art. 628, § 1º, da CLT, será adotado na forma eletrônica como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e será denominado Livro de Inspeção do Trabalho eletrônico - eLIT.

**Seção III**

Disposições Finais

**Art. 32** - O não cumprimento dos dispositivos do presente Capítulo configurará infração ao art. 628, § 1º, e ao art. 630, § 4º, ambos da CLT, e sujeitará os infratores às respectivas penalidades previstas no art. 630, § 6º, da mesma Lei.

## CAPÍTULO IV

## DAS CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** - O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizará no portal gov.br sistema eletrônico para emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de:

I - pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - aprendizes, de que trata o art. 429 da CLT.

**Art. 34** - As certidões de que tratam o art. 33 terão por base exclusivamente as informações prestadas pelo empregador ao eSocial, não havendo validação dessas informações pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º - A responsabilidade pela prestação das informações ao eSocial é exclusiva do empregador.

§ 2º - A prestação de informações indevidas, incorretas, inexatas ou falsas, bem como a omissão de informações ou dados, acarretará as sanções previstas em Lei, podendo resultar no cancelamento da emissão da certidão, a qualquer tempo, mediante apuração administrativa, quando constatada irregularidade na prestação das informações.

§ 3º - A emissão das certidões não elide a fiscalização ou a imposição de eventuais sanções pelo descumprimento das reservas legais da contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou da contratação de aprendizes.

**Art. 35** - O sistema eletrônico de que trata o art. 33 atualizará periodicamente os dados constantes das certidões, nas quais constará a data a que se referem os respectivos dados.

**Seção II**

**Dos Parâmetros para o Cálculo das Reservas Legais Subseção I dos Parâmetros para Cálculo da Reserva Legal para a Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social**

**Art. 36** - O cálculo da reserva legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social seguirá os seguintes parâmetros:

I - a alíquota considerará a soma dos empregados de todos os estabelecimentos da empresa no país e será aferida da seguinte forma:

a) de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);

b) de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento);

c) de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento); e

d) mais de 1000 (mil) empregados, 5% (cinco por cento);

II - inclui-se na base de cálculo da reserva legal:

a) os trabalhadores com a condição de pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social pertencentes ao quadro de empregados da empresa; e

b) os empregados contratados sob a modalidade de contrato intermitente, previsto no art. 452-A da CLT;

III - exclui-se da base de cálculo da reserva legal:

a) os aprendizes contratados diretamente pela empresa, com e sem deficiência; e

b) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez); e

IV - não serão considerados para fins de cumprimento da reserva legal os seguintes empregados:

a) aprendizes, mesmo que na condição de pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social;

b) afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez); e

c) contratados sob a modalidade de contrato intermitente.

Parágrafo único - As frações de unidade no cálculo da reserva legal darão lugar à contratação de mais um empregado com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

**Subseção II**

**Dos Parâmetros para Cálculo da Reserva Legal para a Contratação de Aprendizes**

**Art. 37** - O cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes seguirá os seguintes parâmetros:

I - será considerado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o percentual máximo de 15% (quinze por cento) do total de trabalhadores existentes no estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, considerada a CBO;

II - para o cálculo dos percentuais de que trata o inciso I, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime jurídico previsto na CLT; e

III - ficam excluídos da base de cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes:

a) as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

b) as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no art. 62, inciso II, e parágrafo único, e no art.

224, § 2º, da CLT;

c) os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

d) os aprendizes já contratados; e

e) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Parágrafo único - As frações de unidade no cálculo da reserva legal darão lugar à obrigação de contratação de mais um aprendiz.

**Art. 38** - A certidão de que trata o art. 33, inciso II, comprova, para os efeitos dispostos no art. 51, § 3º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, o cumprimento da reserva legal da contratação de aprendizes.

**Seção III**

**Das Certidões Emitidas por Força de Decisão Judicial ou por Existência de Termo de Compromisso Firmado em Procedimento Especial para Ação Fiscal**

**Art. 39** - As certidões de que tratam o art. 33 não abrangem as situações em que:

I - por força de decisão judicial, houver determinação expressa para a emissão da certidão; ou

II - houver termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal, nos termos do art. 627-A da CLT.

Parágrafo único - As certidões de que tratam os incisos I e II do *caput*:

I - não serão emitidas pelo sistema eletrônico de que trata o art. 33, mas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, mediante solicitação, na forma disposta nos art. 40 a art. 44; e

II - considerarão as contratações de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de aprendizes informadas pelo empregador ao eSocial, não havendo validação dessas informações pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

**Subseção I**

**Das Certidões Emitidas por Força de Decisão Judicial**

**Art. 40** - A solicitação de emissão das certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou de contratação de aprendizes, quando houver determinação expressa para a emissão da certidão por força de decisão judicial, será encaminhada via SEI/MTE à Secretaria de Inspeção do Trabalho ou à autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho das unidades descentralizadas, a depender do caso, instruído por parecer de força executória emitido pela Advocacia-Geral da União.

**Art. 41** - A certidão será emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho ou pela autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho das unidades descentralizadas, a depender do caso, no prazo e forma descrito no respectivo parecer de força executória emitido pela Advocacia-Geral da União.

**Subseção II**

**Das Certidões Emitidas por Existência de Termo de Compromisso Firmado em Procedimento Especial para Ação Fiscal**

**Art. 42** - A solicitação de emissão das certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou de contratação de aprendizes, em decorrência de existência de termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal, conforme disposto no art. 627-A da CLT, será encaminhada à autoridade responsável pela assinatura do respectivo termo de compromisso, em processo SEI/MTE instruído com cópia do termo de compromisso.

§ 1º - Termos de ajustamento de conduta firmados com outros órgãos não afetam o conteúdo das certidões de que trata o *caput*.

§ 2º - A certidão de cumprimento da reserva legal de contratação de aprendizes em decorrência de existência de termo de compromisso será emitida apenas para o estabelecimento ao qual o termo de compromisso faz referência, salvo se o termo de compromisso abranja expressamente outros estabelecimentos da empresa.

**Art. 43** - Recebida a solicitação, a autoridade responsável pela assinatura do termo de compromisso a encaminhará à autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho da unidade descentralizada na qual foi firmado o respectivo termo de compromisso.

**Art. 44** - A certidão será emitida pela autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho de que trata o art. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 1º - A autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho dará ciência à Secretaria de Inspeção do Trabalho, via SEI/MTE, das certidões emitidas, imediatamente após a emissão.

§ 2º - Havendo a necessidade de saneamento da solicitação, o prazo de que trata o *caput* será contado a partir de seu efetivo saneamento.

§ 3º - Excepcionalmente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá emitir a certidão.

**Seção IV**

Disposições Finais

**Art. 45** - Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

## CAPÍTULO V

## DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS BASES DE DADOS DO CAGED, DA RAIS, DO SEGURO-DESEMPREGO, DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - BEM E DO NOVO

## BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - NOVO BEM

**Art. 46** - Este Capítulo disciplina os procedimentos para a disponibilização e a utilização de dados constantes nas bases de dados:

I - do CAGED, de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965;

II - da RAIS, de que tratam o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o Capítulo XVII do Título II do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021;

III - do Seguro-Desemprego, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

IV - do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

V - do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo BEm, instituído pela Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

**Art. 47** - Para fins deste Capítulo considera-se:

I - dado pessoal - informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado anonimizado - dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

III - gestor de dados - órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados;

IV - solicitante de dados - órgão ou entidade brasileira que solicita ao gestor de dados a permissão de acesso aos dados;

V - usuário de dados - pessoas físicas vinculadas a órgão ou entidade que utiliza dados após ser concedida permissão de acesso pelo gestor dos dados; e

VI - instrumento de cooperação - ajuste para disponibilização de dados, realizado por meio de Acordo de Cooperação Técnica ou Acordo de Cooperação, a ser celebrado entre solicitante de dados e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste Capítulo, as seguintes unidades do Ministério do Trabalho e Emprego são gestores de dados:

I - Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva, relativamente aos dados do CAGED e da RAIS; e

II - Secretaria de Proteção ao Trabalho, relativamente aos dados do Seguro- Desemprego, do BEm e do Novo BEm.

**Seção I**

**Da Disponibilização e Utilização de Dados Pessoais Art. 48. os Dados Pessoais Registrados nas Bases de Dados de que Tratam o Art.**

46 têm acesso restrito e somente poderão ser utilizados em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para as finalidades previstas no instrumento de cooperação acordado entre as partes de que trata o art. 47, inciso VI.

Parágrafo único - Os dados pessoais disponibilizados na forma deste Capítulo serão fornecidos preferencialmente de modo anonimizado, conforme disposto no art. 47, inciso II.

**Subseção I**

**Da Solicitação de Acesso a Dados Pessoais**

**Art. 49** - A solicitação de acesso a dados pessoais constantes nas bases de dados de que tratam o art. 46 será realizada por meio de formulário específico disponível no portal gov.br, apenas para usuários que justifiquem que os dados disponibilizados publicamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego não solucionam as suas necessidades, devendo ser a solicitação ser acompanhado pelos seguintes documentos:

I - número de CPF do representante legal do solicitante;

II - CNPJ, contrato social ou documento correspondente do órgão ou entidade;

III - ofício ou carta contendo solicitação do órgão ou entidade interessada; e

IV - plano de trabalho, conforme modelos disponíveis no portal gov.br, que abranja os elementos a seguir:

a) as justificativas para a disponibilização dos dados pessoais, conforme missão institucional;

b) o objetivo da utilização dos dados pessoais; e

c) o objeto da solicitação.

§ 1º - na hipótese do solicitante ser organização da sociedade civil, regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a solicitação também deverá ser acompanhada:

I - dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - da declaração que ateste que:

a) a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

c) a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos art. 39 e art.

40 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - Para efeitos do § 1º, inciso I, o solicitante apresentará cópia do estatuto social e de eventuais alterações estatutárias, devidamente registrados, não substituíveis por certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil.

**Art. 50** - Após o recebimento da documentação, o gestor de dados se manifestará a respeito da completude dos documentos.

Parágrafo único - Na hipótese de conformidade da solicitação, o gestor de dados formalizará processo administrativo junto ao SEI/MTE.

**Art. 51** - Formalizado o processo administrativo nos termos do art. 50, parágrafo único, a solicitação de acesso a dados pessoais será submetida à análise:

I - de mérito, quanto aos seus objetivos, pertinência, conveniência e motivação da utilização de dados pessoais para a realização do projeto proposto; e

II - de conformidade, quanto ao seu atendimento ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - A análise de que trata o *caput* embasará decisão do gestor de dados pelo deferimento ou pelo indeferimento, e consequente arquivamento, da solicitação.

**Art. 52** - Deferida a solicitação de acesso a dados pessoais, o gestor de dados elaborará o instrumento de cooperação de que trata o art. 47, inciso VI, e notificará o solicitante para verificação e declaração de anuência quanto a seu conteúdo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

**Subseção II**

**Do Instrumento de Cooperação para Disponibilização de Dados Pessoais**

**Art. 53** - A celebração do instrumento de cooperação de que trata o art. 47, inciso VI, se dará mediante a assinatura dos seguintes documentos, cujos modelos estão disponíveis no portal gov.br:

I - Acordo de Cooperação Técnica ou Acordo de Cooperação, que será assinado pelo representante legal do solicitante e pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego com competência para prática de ato; e

II - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, que será assinado pelo representante legal do solicitante e demais usuários de dados.

Parágrafo único - Após sua celebração, o instrumento de cooperação será submetido ao Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro, acompanhamento e monitoramento, nos termos do art. 17, § 1º, do Anexo XVI da Portaria MTE nº 3.849, de 18 de dezembro de 2023.

**Art. 54** - O instrumento de cooperação terá vigência máxima de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

**Art. 55** - O instrumento de cooperação será publicado pelo gestor de dados, em forma de extrato no Diário Oficial da União - DOU e na íntegra no portal gov.br, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua assinatura, e comunicado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único - Cópia do instrumento de cooperação será disponibilizado pelo gestor de dados no portal gov.br no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação de seu extrato no DOU.

**Art. 56** - Sempre que ocorrer a substituição dos responsáveis pelo acompanhamento do plano de trabalho do instrumento de cooperação ou dos signatários do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, o usuário de dados deverá informar a substituição ao gestor de dados.

**Subseção III**
**Da Utilização de Dados Pessoais**

**Art. 57** - Formalizada a celebração do instrumento de cooperação, nos termos do disposto no art. 53, o gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado.

**Art. 58** - Cópia do produto técnico, como relatório, estudo ou pesquisa, elaborado no âmbito do instrumento de cooperação, deverá ser entregue ao gestor de dados em meio eletrônico.

**Art. 59** - A utilização indevida dos dados pessoais disponibilizados na forma deste Capítulo e do instrumento de cooperação acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além de outras previstas em lei, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 1º - Sempre que ocorrer a utilização indevida dos dados pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados será comunicada para a aplicação das sanções de que tratam o *caput*.

§ 2º - Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das pessoas naturais que constam nas bases de dados de

que tratam o art. 46, sendo vedado o repasse de dados pessoais para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas na legislação ou em decisão judicial.

§ 3º - A suspeita da utilização indevida dos dados pessoais poderá acarretar a suspensão temporária do instrumento de cooperação que disponibiliza o acesso aos dados, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar, conforme decisão fundamentada da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego signatária do instrumento.

§ 4º - Sem prejuízo das sanções de que tratam o *caput*, a comprovação de utilização indevida dos dados pessoais poderá ocasionar a rescisão do instrumento de cooperação.

§ 5º - Nos casos em que a utilização indevida dos dados pessoais resultar em rescisão do instrumento de cooperação, o gestor de dados, observando os critérios de oportunidade e conveniência, se reservará ao direito de não firmar novo instrumento de cooperação com o solicitante de dados por até 5 (cinco) anos.

§ 6º - Caberá recurso da decisão administrativa que, nos termos do § 3º, suspender temporariamente o instrumento de cooperação, ou que, nos termos do § 4º, rescindir o instrumento.

§ 7º - O recurso de que trata o § 6º será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, nos prazos e termos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Subseção IV**

**Da Disponibilização de Dados Pessoais para Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal**

**Art. 60** - A disponibilização de dados pessoais para utilização por parte de órgãos e entidades da administração pública federal observará o disposto no Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, e dispensará a necessidade de estabelecer instrumento de cooperação.

§ 1º - A disponibilização de dados pessoais na forma do *caput* será precedida de:

I - ofício ou carta contendo a solicitação do órgão ou entidade interessada e justificativa do pedido;

II - Declaração de Acesso a Base de Dados, conforme modelo disponível no portal gov.br, assinada por responsável hierárquico ocupante de Cargo Comissionado Executivos - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE 15 ou superior;

III - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado por todos os usuários que manusearão os dados identificados; e

IV - cadastro institucional e dos usuários que terão acesso a base de dados.

§ 2º - Após o recebimento dos documentos arrolados no § 1º, o gestor de dados analisará a solicitação e, em caso de conformidade, disponibilizará os dados solicitados ou concederá acesso ao respectivo sistema informatizado, por período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - A concessão de acesso de que trata o § 2º poderá ser renovado mediante o encaminhamento de nova solicitação em que conste registro da produção realizada com os dados disponibilizados.

**Seção II**
**Da Disponibilização de Dados de Pessoas Jurídicas**

**Art. 61** - A solicitação de acesso a dados de pessoas jurídicas constantes nas bases de dados de que tratam o art. 46 será acompanhada pelos documentos a seguir, e dispensará a necessidade de estabelecer instrumento de cooperação:

I - ofício ou carta contendo a solicitação do representante legal do solicitante e justificativa do pedido;

II - Declaração de Acesso a Base de Dados, conforme modelo disponível no portal gov.br, assinada por representante legal do solicitante; e

III - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado por representante legal do solicitante.

§ 1º - Os dados de que tratam o *caput* referem a informações de pessoas jurídicas, não relacionados a pessoa natural identificada ou identificável.

§ 2º - Após o recebimento dos documentos arrolados nos incisos do *caput*, o gestor de dados analisará a solicitação e, em caso de conformidade, disponibilizará os dados solicitados, por período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - A concessão de acesso de que trata o § 2º poderá ser renovado mediante o encaminhamento de nova solicitação em que conste registro da produção realizada com os dados disponibilizados.

## CAPÍTULO VI
## DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO

**Art. 62** - Fica aprovada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO para uso em todo o território nacional.

**Art. 63** - A CBO é um sistema de classificação de ocupações que tem o objetivo de retratar as diversas atividades laborais existentes no País, de forma padronizada, para fins de levantamentos estatísticos e usos nos registros administrativos.

§ 1º - A CBO é utilizada nos registros administrativos, para fins classificatórios, sem efeitos de regulamentação profissional.

§ 2º - A inclusão de uma ocupação na CBO não implica em regulamentação da referida profissão.

§ 3º - A inclusão de uma ocupação na CBO independe e não se confunde com a regulamentação da referida profissão.

§ 4º - A CBO não tipifica nem caracteriza vínculos trabalhistas de qualquer natureza e não implica obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo trabalhador.

**Art. 64** - Serão definidos na inclusão de ocupações na CBO:

I - código - código numérico de identificação;

II - título - nomenclatura pela qual a ocupação é conhecida;

III - descrição - descrição textual das principais atividades desenvolvidas na ocupação, agregadas algumas características do trabalho usualmente necessárias para desenvolvê-las.

§ 1º - O título de que trata o *caput*, inciso II, admite a definição de múltiplos nomes para a mesma ocupação, considerados os diferentes nomes tratados como sinônimos.

§ 2º - A identificação de níveis de qualificação e educação formal entre as características do trabalho, na descrição de que trata o *caput*, inciso III, não implica que estas sejam obrigatórias para o exercício da ocupação.

**Art. 65** - Os códigos, títulos e descrições definidos na CBO poderão ser utilizados para consecução de objetivos de políticas públicas, registros administrativos e sistemas governamentais.

Parágrafo único - A CBO não incorporará na definição das ocupações marcadores ou descrições específicas definidas por políticas públicas, registros administrativos ou sistemas governamentais.

**Art. 66** - A atualização da CBO será feita anualmente de acordo com metodologia a ser definida pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva.

**Art. 67** - A CBO e suas atualizações serão disponibilizadas no portal gov.br.

## CAPÍTULO VII
## DO QUADRO BRASILEIRO DE QUALIFICAÇÕES - QBQ

**Art. 68** - Fica aprovado o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ, conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na CBO.

**Art. 69** - São objetivos do QBQ:

I - definir o nível de qualificação compatível com cada ocupação da CBO;

II - garantir a transparência da associação entre qualificações e ocupações, a fim de possibilitar a identificação e a comparabilidade das diferentes formas de educação e formação e de sua adequação ao mercado de trabalho;

III - possibilitar aos trabalhadores a identificação de diferentes ocupações adequadas às suas qualificações;

IV - possibilitar aos empregadores a identificação da qualificação necessária aos trabalhadores para preenchimento das vagas de trabalho abertas;

V - definir referenciais para os resultados de aprendizagem associados aos diferentes níveis de qualificação;

VI - subsidiar a análise de programas de aprendizagem profissional a serem incluídos no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

VII - subsidiar a análise de programas de qualificação profissional a serem ofertados por instituições de educação profissional; e

VIII - viabilizar o intercâmbio de informações e de experiências entre sistemas de qualificação profissional do Brasil e de outros países.

**Art. 70** - O QBQ serve de referência para as políticas públicas e as demais ações do Ministério do Trabalho e Emprego, e deve ser observado para:

I - priorização das ocupações a serem atualizadas na CBO a cada ano;

II - identificação da compatibilidade entre vagas e trabalhadores na política de intermediação de mão-de-obra; e

III - adequação das políticas de qualificação profissional, inclusive aprendizagem profissional.

**Art. 71** - Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - conhecimento - conjunto de informações, fatos, teorias, práticas e princípios necessários para o exercício de uma ocupação;

II - habilidade - capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas, podendo ser cognitiva, prática, física, psicomotora e sensorial;

III - atitude - capacidade para realizar tarefas e resolver problemas de diferentes níveis de complexidade, com diferentes graus de autonomia e responsabilidade;

IV - competência - caracterização de uma ocupação a partir da necessidade de conhecimentos, habilidades, e atitudes necessárias à sua execução; e

V - qualificação - resultado esperado da aprendizagem em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes, para o desempenho de atividades ou funções típicas de uma ocupação.

§ 1º - A competência, de que trata o *caput*, inciso IV, reflete os conhecimentos, habilidades e atitudes demandadas ao exercício de determinada ocupação.

§ 2º - A qualificação, de que trata o *caput*, inciso V, se refere aos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos pelo trabalhador nos diferentes processos de aprendizagem e qualificação profissional.

**Art. 72** - O QBQ é organizado em oito níveis de qualificação, caracterizados pela descrição das competências correspondentes a cada nível, e estruturado em ordem crescente de complexidade e profundidade das competências necessárias ao desempenho das ocupações contidas em cada nível.

§ 1º - A caracterização de cada nível do QBQ é dada por:

I - nível 1 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais e conceitos associados a tarefas simples, que requerem habilidades básicas e que são executadas sob supervisão direta;

II - nível 2 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais, conceitos tecnológicos básicos e habilidades de profundidade restrita, para executar tarefas e resolver problemas simples e correntes, sob supervisão de rotina, com autonomia e responsabilidade limitadas;

III - nível 3 - capacidade de aplicar conhecimentos especializados, fundamentos tecnológicos e habilidades para executar tarefas e resolver problemas de complexidade intermediária, sob supervisão geral;

IV - nível 4 - capacidade de aplicar conhecimentos, conceitos e procedimentos técnicos, habilidades e princípios de gestão para resolver problemas específicos, gerenciar atividades e supervisionar o trabalho de rotina de terceiros;

V - nível 5 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais abrangentes, especializados e teóricos além de habilidades para conceber soluções criativas aos problemas específicos, gerenciar ações e avaliar resultados do desempenho de terceiros;

VI - nível 6 - capacidade de aplicar conhecimentos aprofundados de uma área, com compreensão crítica de teorias e princípios, além de habilidades para conceber soluções criativas e inovadoras na resolução de problemas complexos, gerenciar ações ou projetos, avaliar e propor desenvolvimento profissional de terceiros;

VII - nível 7 - capacidade de aplicar conhecimentos altamente especializados e de vanguarda, além de habilidades para desenvolver novos conhecimentos na resolução de problemas complexos e imprevisíveis ligados à investigação e à inovação, assim como gerenciar e transformar contextos de trabalhos complexos, com novas abordagens estratégicas; e

VIII - nível 8 - capacidade de aplicar conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área e na interligação entre áreas, além de habilidades complexas e altamente especializadas, para alargar fronteiras do conhecimento, assim como investigar e inovar na resolução de problemas críticos e soluções práticas.

§ 2º - Toda ocupação descrita na CBO é associada a apenas um nível do QBQ.

§ 3º - A associação das ocupações aos níveis do QBQ é estabelecida a partir da análise das competências efetivamente relacionadas ao exercício daquelas ocupações, e é independente de currículos, cursos ou regulações específicas.

**Art. 73** - A atualização do QBQ será feita anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e seguirá metodologia a ser definida pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva.

**Art. 74** - O QBQ será disponibilizado no portal gov.br.

## CAPÍTULO VIII
## DO PROGRAMA DE DISSEMINAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DO TRABALHO - PDET

**Art. 75** - Fica aprovado o Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho - PDET, com objetivo de divulgar estatísticas consolidadas sobre as movimentações ocorridas no mercado de trabalho formal.

**Art. 76** - Cabe à Subsecretaria de Estatísticas e Estudos de Trabalho da Secretaria-Executiva, no âmbito do PDET, a publicação mensal de estatísticas consolidadas contendo informações sobre as movimentações ocorridas no mercado de trabalho formal, declaradas pelos empregadores no eSocial.

§ 1º - A publicação mensal de que trata o *caput* ocorrerá no sítio eletrônico do PDET, disponível no portal gov.br.

§ 2º - A divulgação de informações estatísticas considerará, além das declarações mensais tempestivas, no âmbito do eSocial, as declarações realizadas fora do prazo legal por

um período máximo de até 12 (doze) meses após o vencimento do prazo previsto para a declaração.

§ 3º - Na ocorrência de exclusão, pelos declarantes, de movimentações previamente contabilizadas nas estatísticas, estas serão excluídas da contagem e do saldo do CAGED do mês no qual o evento havia sido previamente informado.

§ 4º - Para a construção das estatísticas mensais, serão consideradas as exclusões realizadas nos 12 (doze) meses anteriores ao da competência de referência.

§ 5º - Anualmente, em janeiro de cada ano, as exclusões realizadas em um período superior a 12 (doze) meses serão consideradas e integradas à base de dados estatística.

§ 6º - A divulgação de estatísticas consolidadas anteriormente, captadas unicamente pelo sistema CAGED, será denominada Novo CAGED, mantendo-se a referência à Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu a obrigação de comunicar admissões e dispensas de empregados.

§ 7º - Além das informações de que tratam o § 2º, o Novo CAGED considerará as informações de desligamentos enviadas por meio do sistema Empregador Web de envio de requerimentos do Seguro-Desemprego.

§ 8º - O procedimento adotado para imputação de dados do Empregador Web é a verificação da existência de empresas que tenham declarado admissões e nenhum desligamento no eSocial, mas que tenham declarado desligamentos no Empregador Web, situação na qual as demissões declaradas serão imputadas na estatística final do Novo CAGED.

§ 9º - A metodologia de apuração do estoque mensal de trabalhadores no emprego formal considerará os dados disponíveis na última consolidação da RAIS e as possibilidades de sua atualização, a partir das declarações do Novo CAGED e da informação de baixa de empresas na Receita Federal.

**Art. 77** - O detalhamento metodológico dos procedimentos adotados neste Capítulo está disponível no Anexo IV.

## CAPÍTULO IX

## DO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES CONTRATUAIS DE TRABALHADORES JUNTO AO AGENTE OPERADOR DO FGTS

**Art. 78** - Os empregadores deverão cadastrar junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, informações contratuais referentes aos trabalhadores, nos termos do disposto no art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - O cadastramento de que trata o *caput* ocorrerá de forma automática para os empregadores que prestarem as informações cadastrais e contratuais dos trabalhadores no FGTS Digital.

§ 2º - Para as admissões de trabalhadores anteriores a 1º de março de 2024, o cadastramento de que trata o *caput* será feito mediante documento próprio junto à Caixa Econômica Federal, que tomará as medidas necessárias para efetivar o cadastramento.

## CAPÍTULO X
## DA CONCESSÃO DOS PERFIS DE ACESSO AO MÓDULO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESOCIAL

**Art. 79** - Os critérios para a concessão dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego atenderão às diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

**Seção I**

**Disposições Gerais Art. 80. para Efeitos deste Capítulo, Consideram-Se:**

I - usuários - todos os servidores que utilizam o módulo de administração do eSocial; e

II - perfil - nível de permissão de acesso dos usuários.

**Art. 81** - Consideram-se passíveis de concessão os seguintes perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial:

I - administrador geral - permite o gerenciamento dos usuários com acesso ao módulo de administração do eSocial, podendo efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração dos usuários e de seus perfis, bem como excluir os perfis associados aos usuários existentes;

II - cadastrador - permite o gerenciamento dos usuários com acesso ao módulo de administração do eSocial, bem como a concessão e a exclusão do perfil atendente, de que trata o inciso IV, e a exclusão do perfil cadastrador;

III - gestor de tabelas - permite a gestão das tabelas do eSocial, possibilitando a consulta e a alteração das tabelas cadastradas no sistema, bem como o acompanhamento de seu conteúdo e publicação;

IV - atendente - permite a consulta aos dados enviados pelos obrigados ao eSocial;

V - curadoria do chatbot - permite a consulta, a edição e a exclusão de conteúdo da ferramenta chatbot de atendimento automatizado dos usuários do eSocial;

VI - reenquadramento de grupo - permite a alteração do grupo do eSocial ao qual um obrigado está vinculado;

VII - auditoria de logs - permite a consulta e a extração de logs do eSocial;

VIII - segurança-cadastrador - permite a concessão, a alteração e a exclusão dos perfis de acesso ao módulo de segurança do eSocial, de que tratam os incisos IX e X;

IX - segurança-operador - permite a consulta, o registro e a alteração de informações no módulo de segurança do eSocial;

X - segurança-consulta - permite a consulta das informações registradas no módulo de segurança do eSocial;

XI - judiciário-cadastrador - permite a concessão e exclusão do perfil judiciáriooperador, de que trata o inciso XII, a servidores e magistrados da Justiça do Trabalho; e

XII - judiciário-operador - permite o envio de eventos pela Justiça do Trabalho e acesso às informações do contrato de trabalho enviadas ao eSocial pelo empregador, necessárias para este envio.

§ 1º - Os perfis de acesso de que tratam os incisos I a X do *caput* são destinados às atividades de:

I - desenvolvimento, manutenção e suporte do eSocial;

II - auditoria da escrituração trabalhista; e

III - prevenção, detecção e combate às fraudes.

§ 2º - Os perfis de acesso de que tratam os incisos XI e XII do *caput* são destinados às atividades necessárias ao cumprimento das competências da Justiça do Trabalho relativas ao envio de eventos ao eSocial.

§ 3º - Os perfis de acesso não serão concedidos por prazo superior a 3 (três) anos.

§ 4º - Na concessão dos perfis de acesso devem ser adotados procedimentos para assegurar que os usuários tenham o menor privilégio e o nível mínimo de acesso aos recursos necessários para realizar as tarefas.

§ 5º - A concessão de perfis de acesso resguardará a proteção do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Seção II**

**Da Concessão e da Exclusão de Usuários do Módulo de Administração do Esocial**

**Art. 82** - A concessão, aos usuários, dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial de que trata o art. 81 será realizada:

I - para os perfis de acesso previstos no art. 81, incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, pela Coordenação-Geral de Informações Digitais Trabalhistas da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva; e

II - para o perfil de acesso previsto no art. 81, inciso IV:

a) pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, para concessões aos Auditores- Fiscais do Trabalho em exercício no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho; e

b) pela Coordenação-Geral de Informações Digitais Trabalhistas da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva para as demais concessões, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego; e

III - para os perfis de acesso previstos no art. 81, inciso XII, pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - O perfil de acesso de que trata o art. 81, inciso IV, poderá ser concedido a usuário, por prazo não superior a um ano, para finalidades não previstas no art. 81, § 1º, desde que o pedido seja acompanhado por despacho referendado por ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE 15 ou superior que:

I - registre a inexistência de outra alternativa para obter os dados necessários;

II - justifique a necessidade de concessão do perfil para a finalidade requerida; e

III - especifique o prazo de validade da concessão do perfil.

**Art. 83** - O acesso do usuário ao módulo de administração do eSocial por meio dos perfis previstos no art. 81, incisos I a XI, será concedido após assinatura de termo de responsabilidade pelo usuário e por sua chefia imediata.

§ 1º - Os modelos de termo de responsabilidade serão disponibilizados no portal gov.br e conterão as informações pertinentes para a concessão, inclusive a justificativa.

§ 2º - O termo de responsabilidade será preenchido, assinado e encaminhado para análise da unidade responsável, nos termos do disposto no art. 82.

§ 3º - Um mesmo termo de responsabilidade poderá ser utilizado para solicitar mais de um tipo de perfil de acesso e poderá conter assinaturas eletrônicas de mais de um solicitante, desde que inseridas as informações de cada um destes.

**Art. 84** - O acesso ao módulo de administração do eSocial será feito, exclusivamente, com a utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil em nome do usuário.

**Art. 85** - Os perfis do usuário no módulo de administração do eSocial serão excluídos nas seguintes hipóteses:

I - demissão;

II - aposentadoria;

III - exoneração;

IV - falecimento;

V - remoção ou alteração da unidade de exercício;

VI - suspensão preventiva;

VII - licença para tratamento de interesses particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990;

VIII - ocorrência superveniente de situação que altere a natureza das atividades do servidor e que torne desnecessária a manutenção do perfil;

IX - afastamento para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública; e

X - qualquer afastamento ou licença concedido ao servidor pelo prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Cessada a causa que motivou a exclusão do perfil, nova concessão ao usuário poderá ser realizada.

§ 2º - Relativamente aos usuários com o perfil de acesso previsto no art. 81, inciso XI, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho comunicará à Coordenação-Geral de Informações Digitais Trabalhistas da Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho da Secretaria-Executiva a ocorrência das situações referidas nos incisos do *caput*.

**Art. 86** - As unidades concessoras de que trata o art. 82 realizarão revisão anual dos acessos por elas concedidos para verificação da ocorrência das hipóteses de exclusão de perfil estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único - O processo de revisão anual de que trata o *caput* não desobriga a unidade concessora de realizar a exclusão dos perfis concedidos aos usuários, quando da ocorrência de qualquer hipótese de exclusão de perfil estabelecida no art. 85.

**Seção III**
**Das Responsabilidades**

**Art. 87** - São responsabilidades dos usuários do módulo de administração do eSocial:

I - acessar o módulo de administração do eSocial para o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo;

II - utilizar as informações estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções;

III - não revelar fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

IV - manter confidencialidade dos dados e informações obtidas, devendo comunicar por escrito à chefia imediata sobre quaisquer indícios ou possibilidades de irregularidades, de vazamento de informação, de desvios ou falhas identificadas nos sistemas, sendo proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes;

V - manter em sigilo a senha do certificado digital utilizada para acesso ao eSocial;

VI - manter o necessário cuidado quando da exibição de dados em tela, impressos ou gravados em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

VII - não se ausentar da estação de trabalho sem bloquear ou encerrar a sessão em uso do sistema, garantindo a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

VIII - responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões por parte do usuário que possam colocar em risco ou comprometer a exclusividade do conhecimento de sua senha ou a utilização dos privilégios a que tenha acesso;

IX - zelar pela integridade das informações de sua responsabilidade;

X - utilizar as informações pessoais existentes no eSocial, a que tiver acesso, estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções, nos termos do disposto nos art. 6º, 7º, 11 e 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XI - ter ciência e se manter informado dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

XII - comunicar à chefia imediata a ocorrência da situação referida no art. 85, inciso VIII.

Parágrafo único - O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica aos usuários com os perfis de acesso previstos no art. 81, incisos XI e XII.

**Art. 88** - São responsabilidades da chefia imediata do usuário do módulo de administração do eSocial:

I - ter ciência e se manter informada dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - comunicar às unidades concessoras dos perfis de acesso de que trata o art. 82 a ocorrência das situações referidas nos incisos do art. 85.

**Art. 89** - São responsabilidades das unidades concessoras dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial de que trata o art. 82:

I - analisar os documentos e informações pertinentes para concessão do acesso ao módulo de administração do eSocial, em especial o termo de responsabilidade de que trata o art. 83 e, quando aplicável, o despacho a que se refere o art. 82, parágrafo único;

II - realizar o cadastro dos usuários no módulo de administração do eSocial e conceder o perfil de acesso ao sistema exclusivamente na hipótese de atendimento das condições previstas neste Capítulo para concessão do acesso; e

III - excluir o perfil de acesso do usuário na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 85.

Parágrafo único - A unidade concessora estabelecerá o período de acesso do usuário no momento do cadastro, com base na justificativa apresentada no termo de responsabilidade de que trata o art. 83, e, quando aplicável, no despacho a que se refere o art. 82, parágrafo único.

**Seção IV**
**Do Uso Indevido do Módulo de Administração do Esocial**

**Art. 90** - Serão considerados uso indevido do módulo de administração do eSocial, passível de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, nos termos do Título IV, Capítulo V, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, as seguintes condutas:

I - o compartilhamento de qualquer informação constante no eSocial com pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

II - o acesso, ou sua tentativa, com indício de fraude ou sabotagem, ao login e senha de acesso ao módulo de administração do eSocial de outro usuário;

III - qualquer acesso, consulta ou alteração ao módulo de administração do eSocial realizada sem que seja observado o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo; e

IV - explorar, em desacordo com o previsto no art. 87, qualquer falha ou vulnerabilidade eventualmente existente no sistema.

**Art. 91** - As situações indicativas de descumprimento do previsto neste Capítulo serão analisadas pelo Comitê de Ética ou pela Corregedoria, ficando sujeito o infrator à aplicação de penalidades administrativas, civis e penais, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO XI

# DA CONCESSÃO DOS PERFIS DE ACESSO ESPECIAL AO AMBIENTE GERENCIAL E AO AMBIENTE DO EMPREGADOR DO SISTEMA FGTS DIGITAL, DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET E DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - SPE

**Art. 92** - Os critérios para a concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente gerencial e ao ambiente do empregador do sistema FGTS Digital, do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e do Sistema de Procurações Eletrônicas - SPE atenderão às diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º - Para os fins deste Capítulo, entende-se por acesso especial a modalidade de acesso concedida a usuários internos ou externos que necessitem de permissões diferenciadas, específicas e controladas, distintas daquelas disponíveis aos usuários empregadores por meio da sua própria conta gov.br, por representante legal ou por procurador habilitado, destinadas à atuação excepcional, institucional ou por representação legal nos referidos sistemas.

§ 2º - O disposto neste Capítulo não se aplica ao acesso ordinário ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE, realizado diretamente por empregadores por meio da autenticação em conta gov.br de seus representantes legais.

**Seção I**

**Disposições Gerais Art. 93. para Efeitos deste Capítulo, Consideram-Se:**

I - ambiente gerencial - módulos do FGTS Digital, do DET e do SPE destinados a funcionalidades voltadas para a gestão, configuração e operação dos sistemas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho;

II - ambiente do empregador - módulos destinados às funcionalidades de operação do sistema pelo empregador, quando acessados por terceiros, dividido nos seguintes níveis:

a) oficial do FGTS Digital e do DET - para uso de entes públicos; e

b) privado do FGTS Digital, do DET e do SPE - para uso de particulares em situações excepcionais;

III - usuários internos - Auditores-Fiscais do Trabalho que utilizam:

a) o ambiente gerencial; ou b) o ambiente do empregador como atendentes;

IV - usuário externo - usuários que não compõem o quadro de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego; e

V - perfil - nível de permissão de acesso concedido aos usuários.

**Art. 94** - Na concessão dos perfis de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE devem ser adotados procedimentos para:

I - assegurar que os usuários tenham o menor privilégio e o nível mínimo de acesso aos recursos necessários para realizar as tarefas; e

II - resguardar a proteção do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, das informações de que tratam o art. 35, incisos I, II e III, do Decreto nº 4.552, de 17 de dezembro de 2002, e dos dados pessoais, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 95** - A concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente gerencial do FGTS Digital, do DET e do SPE será realizada nos termos de instruções expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

**Art. 96** - Consideram-se passíveis de concessão os seguintes perfis especiais de acesso:

I - ao ambiente de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov:

a) administrador de cliente - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis, para realizar a administração geral do Sistema AutorizaGov no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) administrador de sistema - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov para: 1. realizar a inclusão de novos sistemas com controle de níveis de permissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

2. permitir cadastrar usuários como gestor de acesso, de que trata a alínea "c" deste inciso, e como gestor de acesso setorial, de que trata a alínea "d" deste inciso; e

3. efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração e exclusão dos usuários com os perfis mencionados no item 2 deste inciso;

c) gestor de acesso - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov para: 1. cadastrar usuários como: 1.1. Auditor-Fiscal do Trabalho administrador, de que trata o inciso II, alínea "a", para o FGTS Digital;

1.2. Auditor-Fiscal do Trabalho em geral, de que trata o inciso II, alínea "b", para o FGTS Digital e o DET;

1.3. atendente Auditor-Fiscal do Trabalho, de tratam o inciso III, alínea "b", para o FGTS Digital, e o inciso IV, para o DET;

1.4. atendente externo, de que trata o inciso III, alínea "c", para o FGTS Digital; e

1.5. administrador e usuários para cumprimento de determinação judicial, de que tratam, respectivamente, o inciso V, alíneas "a" e "b", para o FGTS Digital, o DET e o SPE; e

2. efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração e exclusão dos usuários com os perfis mencionados no item 1 deste inciso; e

d) gestor de acesso setorial - permite o acesso ao sistema de cadastramento de perfis no Sistema AutorizaGov para cadastrar usuários com perfil de gestor de acesso do SERPRO, da Caixa Econômica Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Justiça do Trabalho, permitindo efetuar as operações de consulta, inclusão, alteração e exclusão dos usuários para o FGTS Digital como atendentes de que tratam o inciso III, alíneas "d" a "g";

II - ao ambiente gerencial do FGTS Digital, do DET e do SPE, como:

a) Auditor-Fiscal do Trabalho administrador - permite o acesso completo ao ambiente gerencial dos sistemas, incluindo configurações dos parâmetros gerais, com consultas avançadas aos dados e emissão de relatórios estatísticos; e

b) Auditor-Fiscal do Trabalho em geral - permite o acesso limitado ao ambiente gerencial dos sistemas, com consultas básicas aos dados, sem permissão de alteração dos parâmetros gerais;

III - ao ambiente do empregador, no nível oficial, para o FGTS Digital:

a) atendente Auditor-Fiscal do Trabalho administrador - permite o acesso para consultar os dados e utilizar os mesmos módulos e funcionalidades que os empregadores;

b) atendente Auditor-Fiscal do Trabalho - permite a Auditores-Fiscais do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;

c) atendente externo - permite a Auditores-Fiscais do Trabalho externos ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;

d) atendente do SERPRO - permite o acesso aos usuários cadastrados do Serviço Federal de Processamento de Dados, empresa pública responsável pelo desenvolvimento do FGTS Digital, para consultar os dados e simular os módulos e funcionalidades do sistema;

e) atendente da Caixa Econômica Federal - permite aos usuários cadastrados da Caixa Econômica Federal o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;

f) atendente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - permite aos usuários cadastrados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores; e

g) atendente da Justiça do Trabalho - permite aos usuários cadastrados da Justiça do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados dos empregadores;

IV - ao ambiente do empregador, no nível oficial, para o DET: atendente Auditor-Fiscal do Trabalho - permite aos Auditores-Fiscais do Trabalho o acesso para realizar consulta aos dados do DET no módulo do empregador; e

V - ao ambiente do empregador, no nível privado, para o FGTS Digital, o DET e o SPE:

a) administrador - permite o acesso para realizar operações referentes ao FGTS de um empregador pessoa física específico, nos casos de inventariante, curador, tutor e correlatos; e

b) usuário para cumprimento de determinação judicial - permite o acesso para realizar operações referentes ao FGTS de um empregador específico, pessoa física ou jurídica, resultante de ordem judicial, em situações não dispostas na alínea "a".

§ 1º - Os perfis de acesso que tratam o inciso II, o inciso III, alíneas "a" e "b", e o inciso IV do *caput* serão concedidos exclusivamente a Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

§ 2º - Os perfis de acesso de que tratam o inciso III, alíneas "a" a "e", do *caput* são destinados às atividades de suporte, desenvolvimento e orientação quanto à utilização dos sistemas.

**Art. 97** - Os perfis de acesso de que trata o art. 96 serão concedidos após assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelos disponíveis no SEI/MTE, pelo usuário e por sua chefia imediata.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica ao perfil administrador de cliente, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "a".

§ 2º - O termo de responsabilidade será preenchido, assinado e encaminhado, em processo específico no SEI/MTE, para análise da unidade responsável.

§ 3º - Um mesmo termo de responsabilidade poderá ser utilizado para solicitar mais de um tipo de perfil de acesso e poderá conter assinaturas eletrônicas de mais de um solicitante, desde que inseridas as informações de cada um destes.

§ 4º - Para usuários de que tratam o art. 96, inciso III, alíneas "d" a "g", o termo de responsabilidade será assinado perante o gestor de acesso setorial do respectivo órgão ou entidade, que deverá armazenar os termos de responsabilidade assinados por seus atendentes externos e gestores setoriais.

§ 5º - Os termos de responsabilidade mencionados no § 4º poderão ser solicitados a qualquer momento pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

## Seção II

## Da Concessão dos Perfis de Acesso Especial Aos Usuários Subseção I da Concessão do Perfil de Acesso Especial ao Ambiente de Cadastramento de Perfis e ao Ambiente Gerencial

**Art. 98** - O acesso especial ao perfil de usuário previsto no art. 96, inciso I, alínea "a", será concedido pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

**Art. 99** - O acesso especial aos perfis de usuário previstos no art. 96, inciso I, alíneas "b" a "d", e inciso II, será concedido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

**Subseção II**

**Da Concessão dos Perfis de Acesso Especial ao Ambiente do Empregador no Nível Oficial para o Fgts Digital e o Det**

**Art. 100** - A concessão, ao usuário, dos perfis de acesso especial ao FGTS Digital e ao DET no ambiente do empregador no nível oficial, de que trata o art. 96, incisos III e IV, será realizada:

I - para os perfis de acesso previstos no art. 96, inciso III, alíneas "a" a "c", e inciso IV, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho; e

II - para os perfis de acesso previstos no art. 96, inciso III, alíneas "e" a "g", por usuário externo do respectivo órgão ou entidade que possua o perfil gestor de acesso setorial, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "d".

§ 1º - O perfil gestor de acesso setorial, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "d", poderá ser concedido para usuário do órgão externo, por usuário que possua um dos perfis previstos no art. 96, inciso I, alíneas "a" a "c", mediante celebração de acordo ou instrumento congênere do órgão ou entidade com o Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERPRO, no âmbito de suas respectivas atribuições junto ao FGTS, poderão solicitar o cadastramento de usuário com perfil de gestor setorial, de que trata o art. 96, inciso I, alínea "d", sem a necessidade de prévia celebração de acordo ou instrumento congênere.

**Art. 101** - Os perfis de acesso de que tratam o art. 96, inciso III, serão concedidos por prazo indeterminado aos usuários internos e por 3 (três) anos para usuários externos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, os perfis de acesso de que tratam o art.

96, inciso III, alíneas "a" a "e", poderão ser concedidos por usuário que possua o perfil gestor de acesso, de que trata art. 96, inciso I, alínea "c", ou o perfil gestor de acesso setorial, de que trata art. 96, inciso I, alínea "d", por prazo não superior a 1 (um) ano, para finalidades não previstas no art. 96, § 2º, mediante assinatura do termo de responsabilidade de que trata o art. 97, instruído com documento que comprove:

I - registro da inexistência de meio alternativo para obter os dados necessários;

II - justifique a necessidade de concessão do perfil para a finalidade requerida; e

III - especifique o prazo de validade da concessão do perfil.

**Subseção III**

**Da Concessão dos Perfis de Acesso Especial ao Ambiente do Empregador no Nível Privado para o Fgts Digital, o Det e o Spe**

**Art. 102** - A concessão, ao usuário, dos perfis de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE no ambiente do empregador no nível privado, de que trata o art. 96, inciso V, será realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

**Art. 103** - O perfil de acesso administrador, de que trata o art. 96, inciso V, alínea "a", deverá ser solicitado por usuário cujos dados não sejam apropriados automaticamente nos cadastros de CPF e de CNPJ.

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo do pedido, deverá apresentar:

I - documento de identificação pessoal com foto e do qual conste número do CPF e validade em todo território nacional;

II - documento comprobatório de representação legal da condição de curador ou inventariante, contendo os nomes das partes, assinatura física ou validação de assinatura digital, emitido com data não superior a 12 (doze) meses;

III - documento de identificação do representado com o número do CPF;

IV - certidão de óbito nos casos de solicitação de acesso de inventariante; e

V - outros documentos que se fizerem necessários no decorrer da análise do processo.

§ 2º - Os acessos serão concedidos pelos seguintes prazos:

I - para inventário judicial ou extrajudicial sem partilha: 12 (doze) meses;

II - para inventário judicial ou extrajudicial com partilha: 2 (dois) meses, lapso necessário para o herdeiro promover a transferência do empregado no eSocial;

III - para curatela definitiva: 60 (sessenta) meses;

IV - para curatela provisória: 12 (doze) meses;

V - para sucessão provisória: 36 (trinta e seis) meses;

VI - para administrador provisório ou inventário negativo: 2 (dois) meses; ou

VII - para os demais casos: 12 (doze) meses.

§ 3º - Findos os prazos de validade do acesso dispostos no § 2º, novo acesso deverá ser solicitado.

§ 4º - Em caso de falecimento do titular de direito, o procurador ou substabelecido poderá, a fim de evitar danos ou perigo na demora, praticar os atos necessários ao exercício do mandato durante o prazo de 2 (dois) meses previsto no art.

611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º - A concessão do perfil de acesso administrador, de que trata o art. 96, inciso V, alínea "a", em situações não dispostas neste artigo será decidida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

**Art. 104** - O perfil de acesso usuário para cumprimento de determinação judicial, de que trata o art. 96, inciso V, alínea "b", será solicitado em caso de ordem judicial, em situações não dispostas no art. 103.

§ 1º - O solicitante, no momento do protocolo do pedido, deverá apresentar:

I - documento de identificação pessoal com foto e do qual conste número do CPF e validade em todo território nacional;

II - decisão judicial concessiva que deferiu a representação;

III - documento de identificação do representado com o número do CPF; e

V - outros documentos que se fizerem necessários no decorrer da análise do processo.

§ 2º - O acesso será concedido pelo prazo fixado na decisão judicial ou, não havendo fixação de prazo, por prazo indeterminado.

§ 3º - Nos casos em que não houver fixação judicial de prazo de concessão do acesso, a Secretaria de Inspeção poderá, após o transcurso de 3 (três) anos, exigir do usuário documento atual pertinente que confirme sua qualidade de representante.

**Art. 105** - As solicitações de que tratam os art. 103 e art. 104 serão realizadas por meio de conta gov.br com o nível de segurança bronze ou superior.

**Art. 106** - Em caso de incompletude da documentação disposta no art. 103, § 1º, ou no art. 104, § 1º, o solicitante deverá apresentar os documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da solicitação.

**Art. 107** - A Secretaria de Inspeção apreciará as solicitações de que tratam os art. 103 e art. 104, e os acessos serão concedidos em até 7 (sete) dias corridos, desde que apresentados todos os documentos exigidos.

**Art. 108** - O acesso ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE pelos usuários com os perfis de acesso especial de que trata o art. 96, inciso V, será realizado por meio da conta gov.br, com o nível de segurança prata ou superior.

**Art. 109** - Os acessos ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE com os perfis de acesso especial de que trata o art. 96, inciso V, concedidos anteriormente à vigência desta Portaria terão a validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua concessão, independentemente da natureza da representação.

**Seção III**

**Da Exclusão dos Perfis de Acesso Especial ao Fgts Digital, ao Det e ao Spe**

**Art. 110** - Os perfis de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE de que tratam este Capítulo serão excluídos nas seguintes hipóteses:

I - demissão;

II - aposentadoria;

III - exoneração;

IV - falecimento;

V - remoção ou alteração da unidade de exercício;

VI - suspensão preventiva;

VII - licença para tratamento de interesses particulares, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990;

VIII - ocorrência superveniente de situação que altere a natureza das atividades do servidor e que torne desnecessária a manutenção do perfil;

IX - afastamento para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública; e

X - qualquer afastamento ou licença concedido ao servidor pelo prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Cessada a causa que motivou a exclusão do perfil, o usuário estará passível de nova concessão de perfil de acesso especial.

§ 2º - Relativamente aos usuários com o perfil de acesso previsto no art. 96, inciso I, alínea "a", a Secretaria de Inspeção do Trabalho comunicará à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a ocorrência das situações referidas nos incisos do *caput*.

§ 3º - Relativamente aos usuários com os perfis de acesso previstos no art. 96, inciso III, alíneas "d" a "g", o órgão ou entidade do usuário externo concedente comunicará à Secretaria de Inspeção do Trabalho a ocorrência das situações referidas nos incisos do *caput*.

## Seção IV
## Das Responsabilidades

**Art. 111** - São responsabilidades dos usuários com perfil de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE:

I - acessar os sistemas para o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo;

II - utilizar as informações estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções;

III - não revelar fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

IV - manter confidencialidade dos dados e informações obtidas, devendo comunicar por escrito à chefia imediata sobre quaisquer indícios ou possibilidades de irregularidades, de vazamento de informação, de desvios ou falhas identificadas nos sistemas, sendo proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes;

V - manter em sigilo a senha do certificado digital utilizada para acessos sistemas;

VI - manter o necessário cuidado quando da exibição de dados em tela, impressos ou gravados em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

VII - não se ausentar da estação de trabalho sem bloquear ou encerrar a sessão em uso do sistema, garantindo a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

VIII - responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões por parte do usuário que possam colocar em risco ou comprometer a exclusividade do conhecimento de sua senha ou a utilização das funcionalidades a que tenha acesso;

IX - zelar pela integridade das informações organizacionais de sua responsabilidade;

X - utilizar as informações pessoais existentes nos sistemas estritamente nas atividades relacionadas às atribuições de suas funções, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XI - ter ciência e se manter informado dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

XII - comunicar à chefia imediata a ocorrência da situação referida no art. 110, inciso VIII.

**Art. 112** - São responsabilidades da chefia imediata do usuário com perfil de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE:

I - ter ciência e se manter informada dos termos da política de segurança da informação do órgão, das responsabilidades e compromissos advindos do acesso aos recursos de tecnologia da informação e das penalidades cabíveis pela inobservância das regras previstas nas normas de segurança da informação do Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - comunicar à unidade concessora dos perfis de acesso a ocorrência das situações referidas no art. 110.

**Art. 113** - São responsabilidades das unidades concessoras dos perfis de acesso perfil de acesso especial ao FGTS Digital, ao DET e ao SPE:

I - analisar os requerimentos de concessão de perfil de acesso especial aos sistemas;

II - realizar o cadastro dos usuários nos sistemas e conceder o perfil de acesso exclusivamente na hipótese de atendimento das condições previstas neste Capítulo para concessão do acesso;

III - excluir o perfil de acesso do usuário na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 110; e

IV - armazenar os termos de responsabilidade de que trata o art. 97 e apresentá-los sempre que solicitado pela autoridade competente.

**Seção IV**
**Do Uso Indevido do Fgts Digital, do Det e do Spe**

**Art. 114** - Serão considerados uso indevido do FGTS Digital, do DET e do SPE, passível de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, nos termos do Título IV, Capítulo V, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, as seguintes condutas:

I - o compartilhamento de qualquer informação constante nos sistemas com pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas, salvo em decorrência de decisão de autoridade competente na esfera administrativa ou judicial;

II - o acesso, ou sua tentativa, com indício de fraude ou sabotagem, ao login e senha de outro usuário;

III - qualquer acesso, consulta ou alteração aos sistemas realizada sem que seja observado o estrito cumprimento de responsabilidades e atribuições relativas ao cargo; e

IV - explorar, em desacordo com o previsto no art. 111, qualquer falha ou vulnerabilidade eventualmente existente no sistema.

**Art. 115** - As situações indicativas de descumprimento do previsto neste Capítulo serão analisadas pelo Comitê de Ética ou pela Corregedoria, ficando sujeito o infrator à aplicação de penalidades administrativas, civis e penais, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO XII

Disposições Finais

**Art. 116** - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021:

a) art. 1º, incisos I e XII;

b) art. 2º a art. 23; e

c) art. 140 a art. 184-F;

II - os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 849, de 22 de outubro de 2021:

a) art. 1º, inciso III; e

b) art. 18-A a art. 18-N;

III - Portaria MTP nº 895, de 7 de dezembro de 2021;

IV - Portaria MTP nº 805, de 13 de abril de 2022;

V - Portaria MTP nº 4.370, de 28 de dezembro de 2022;

VI - Portaria MTE nº 2.420, de 10 de julho de 2023;

VII - Portaria MTE nº 3.784, de 7 de dezembro de 2023;

VIII - Portaria MTE nº 3.869, de 21 de dezembro de 2023;

IX - Portaria MTE nº 291, de 8 de março de 2024;

X - Portaria MTE nº 617, de 25 de abril de 2024;

XI - Portaria MTE nº 1.630, de 25 de setembro de 2024; e

XII - Portaria MTE nº 547, de 11 de abril de 2025.

**Art. 117** - Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2026.

LUIZ MARINHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 18-12-2025, seção 1, págs. 178-187, com incorreção no original.

## 2.04 FGTS e GEFIP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.331, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244 - Extra A, Seção 1, pág. 1)**

**Autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** - Esta Medida Provisória autoriza a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Art. 2º** - Fica disponível ao trabalhador que tenha optado pela sistemática de saque-aniversário e que tenha tido contrato de trabalho extinto ou suspenso, nas hipóteses de que trata o art. 20, *caput*, incisos I, I-A, II, IX e X, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entre 1º de janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso.

Parágrafo único - Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária, será mantida a totalidade das garantias compromissadas.

**Art. 3º** - Fica o agente operador autorizado a viabilizar o pagamento automático dos valores disponibilizados, por conta vinculada, nos termos do disposto no art. 2º, da seguinte forma:

I - até 30 de dezembro de 2025, será efetuado o pagamento do saque de até R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) do saldo disponível; e

II - até 12 de fevereiro de 2026, será efetuado o pagamento do valor remanescente do saldo disponível.

§ 1º - O pagamento do saldo disponível será realizado conforme calendário a ser divulgado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto nos incisos I e II do *caput*, e o valor:

I - será creditado na conta indicada, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS; e

II - será disponibilizado para saque nos canais físicos da Caixa Econômica Federal, para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS.

§ 2º - Os valores disponibilizados nos canais físicos da Caixa Econômica Federal ficarão disponíveis para saque durante a vigência desta Medida Provisória.

**Art. 4º** - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MPS/MF Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 147)

**Altera a Portaria Interministerial MTP/ME nº 3, de 15 de outubro de 2021, para prever a alteração do prazo para recolhimento de tributos e do FGTS pelo segurado especial, bem como acrescentar disposições afetas ao FGTS Digital. (Processo nº 19966.200394/2024-08).**

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32-C, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

**Art. 1º** - A Portaria Interministerial MTP/ME nº 3, de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** - .....

§ 1º - As informações relativas aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS devem ser prestadas a partir da competência outubro de 2021.

§ 2º - No FGTS Digital devem ser declaradas as informações relativas à base de cálculo da indenização compensatória do FGTS, para os fatos geradores ocorridos a partir do início de operação efetiva desse sistema, conforme cronograma previsto no art. 2º da Portaria MTE nº 3.211, de 18 de agosto de 2023." (NR)

"Art. 3º - As informações prestadas nos termos do art. 2º têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência das contribuições previdenciárias, dos depósitos ao FGTS e dos encargos apurados, e substituirão a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS de seus empregados, observados os art. 38-A e art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 19-D do Decreto nº 3.048, de 1991." (NR)

"**Art. 4º** - .....

§ 1º - Para os fatos geradores ocorridos a partir do início de operação efetiva do FGTS Digital, o prazo de recolhimento referido no *caput* será até o dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se refere.

§ 2º - O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação natalina a que se referem a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, deverá ocorrer até o dia vinte do mês de janeiro do período seguinte ao de apuração.

.....

§ 4º - A partir do início de operação efetiva do FGTS Digital, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho que gere direito ao saque do FGTS por parte do empregado, o recolhimento do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias e a indenização compensatória do FGTS serão recolhidas pela Guia do FGTS Digital - GFD, no prazo previsto no § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR).

**Art. 2º** - Ratificam-se os atos praticados com fundamento na Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, e na Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, até a entrada em vigor desta Portaria.

**Art. 3º** - Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Portaria Interministerial MTP/ME nº 3, de 15 de outubro de 2021.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WOLNEY QUEIROZ MACIEL - Ministro de Estado da Previdência Social

FERNANDO HADDAD - Ministro de Estado da Fazenda

## CIRCULAR CAIXA Nº 1.100, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 844)

**Divulga a versão 26 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.**

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto n º 99.684/1990, de 08/11/1990, e em atendimento ao Decreto 12.019, de 15 de maio de 2024, resolve:

1 Publicar a versão 26 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 A nova versão do referido Manual prevê a movimentação da Conta vinculada do FGTS, estabelecida pela Medida Provisória Nº 1.331, de 23 de dezembro de 2025 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2025, pelo trabalhador que tenha optado pela Sistemática de Saque-Aniversário e, na vigência da opção, teve contrato de trabalho extinto ou suspenso, no período de 01/01/2020 até 23/12/2025, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IA, II, IX e X do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, quais sejam: despedida sem justa causa; despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior; rescisão por falência, falecimento do empregador individual, empregador doméstico ou nulidade do contrato; rescisão por acordo entre o trabalhador e o empregador; extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; suspensão total do trabalho avulso.

2.1 Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária, será mantida a totalidade das garantias compromissadas.

2.2 A Caixa Econômica Federal efetuará o pagamento automático dos valores disponibilizados, por conta vinculada, em duas fases:

2.2.1 Primeira Fase: até 30 de dezembro de 2025, será efetuado o pagamento do saque de até R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) do saldo que estiver disponível na conta vinculada do FGTS na data da apuração do público-alvo.

2.2.2 Segunda fase: será efetuado o pagamento do saldo remanescente que estiver disponível na conta vinculada do FGTS na data da apuração do público-alvo, conforme calendário a seguir:

A partir de 02/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de janeiro a abril, entre os dias 01 e 10;

A partir de 03/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de janeiro a abril, entre os dias 11 e 21;

A partir de 04/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de janeiro a abril, após o dia 21;

A partir de 05/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de maio a agosto, entre os dias 01 e 10;

A partir de 06/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de maio a agosto, entre os dias 11 e 21;

A partir de 09/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de maio a agosto, após o dia 21;

A partir de 10/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de setembro a dezembro, entre os dias 01 e 10;

A partir de 11/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de setembro a dezembro, entre os dias 11 e 21;

A partir de 12/02/2026: Trabalhadores nascidos nos meses de setembro a dezembro, após o dia 21.

2.3 O valor será creditado na conta indicada, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS.

2.4 O valor será disponibilizado para saque nos canais físicos da Caixa Econômica Federal, para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada.

2.4.1 O valor disponibilizado para saque nos canais físicos da Caixa Econômica Federal ficará disponível para saque durante a vigência da Medida Provisória 1.331, de 23 de dezembro de 2025.

2.4.1.1 O valor disponibilizado nos canais físicos da Caixa Econômica Federal e não sacado, será restituído à conta vinculada de FGTS, devidamente corrigido, conforme regra de atualização vigente.

3 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx - Pasta FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

4 Fica revogada a Circular CAIXA Nº 1.081, datada de 28 de fevereiro de 2025 e publicada no Diário Oficial da União em 05 de março de 2025, Edição 43-A- Seção 1-Extra- pág 1.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua - publicação.

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS - Diretora Executiva

## 2.05 REFORMA TRIBUTÁRIA

### ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222)

**Dispõe sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS no ano de 2026.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IBS, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 60, §§ 2º e 3º, e 480 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, resolvem:

**Art. 1º** - Este Ato Conjunto estabelece o rol de documentos fiscais a serem recepcionados pelos regulamentos do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, bem como estabelece prazo para sua observância durante o ano de 2026.

**Art. 2º** - O sujeito passivo do IBS ou da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive as de importação e exportação, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º - Os regulamentos do IBS e da CBS recepcionarão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

IV - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico Para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VI - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

VIII - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

IX - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

X - Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62;

XI - Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e; e

XII - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Exploração de Via - NFS-e Via.

§ 2º - Os regulamentos do IBS e da CBS instituirão os seguintes documentos fiscais eletrônicos para registro das operações sujeitas aos referidos tributos:

I - Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica - NFAg, modelo 75;

II - Declaração de Regimes Específicos - DeRE;

III - Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis - NF-e ABI, modelo 77; e

IV - Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76.

§ 3º - Deverão ser observadas as competências específicas:

I - do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional - CGNFS-e, conforme art. 62, § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

II - do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º - Serão editadas normas específicas para dispor sobre as operações de comércio exterior.

**Art. 3º** - Até o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da parte comum dos regulamentos do IBS e da CBS:

I - não haverá aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º; e

II - será considerado atendido o requisito para a dispensa do recolhimento do IBS e da CBS, previsto no art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput*, a apuração do IBS e da CBS no ano de 2026 será realizada em caráter meramente informativo, sem efeitos tributários, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação.

**Art. 4º** - O disposto neste Ato Conjunto não prejudica a exigência dos documentos fiscais relativos aos demais tributos vigentes, previstos nas legislações de regência.

**Art. 5º** - Este Ato Conjunto será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA - Presidente do Comitê Gestor do IBS

## ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 838)

### Retificação

No ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2025, Edição 244, Seção 1, página 222,

**Onde se lê:**

"I - não haverá aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º; e"

**Leia-se:**

"I - não haverá aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais a que se refere o art. 2º, §§ 1º e 2º; e".

## 2.06 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 3)**

**Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - A alínea "b" do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.37** - .....

.....

XVI - .....

.....

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

....." (NR)

**Art. 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

**Mesa da Câmara dos Deputados** **Mesa do Senado Federal**

| | |
|---|---|
| Deputado HUGO MOTTA | Senador DAVI ALCOLUMBRE |
| Presidente | Presidente |
| Deputado ALTINEU CÔRTES | Senador EDUARDO GOMES |
| 1º Vice-Presidente | 1º Vice-Presidente |
| Deputado ELMAR NASCIMENTO | Senador HUMBERTO COSTA |
| 2º Vice-Presidente | 2º Vice-Presidente |
| Deputado CARLOS VERAS | Senadora DANIELLA RIBEIRO |
| 1º Secretário | 1ª Secretária |
| Deputado LULA DA FONTE | Senador CONFÚCIO MOURA |
| 2º Secretário | 2º Secretário |
| Deputada DELEGADA KATARINA | Senadora ANA PAULA LOBATO |
| 3ª Secretária | 3ª Secretária |
| Deputado SERGIO SOUZA | Senador LAÉRCIO OLIVEIRA |
| 4º Secretário | 4º Secretário |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246 - Extra B, Seção 1, pág. 1)**

**Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, bem como altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO II
## DOS CRITÉRIOS, OBJETIVOS, METAS DE DESEMPENHO, REGRAS DE AVALIAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO E A ALTERAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA

**Art. 2º** - A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.5º** - .....

.....
.....

IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e

V - conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes.

.....

§ 8º - As estimativas de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes." (NR)

"**Art. 14** - A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

....." (NR)

"**Art. 14-A** - A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.

§ 1º - O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º - É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de

metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º - A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento.

§ 5º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo:

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea "a" deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo."

"**Art. 26-A** - (VETADO)."

"**Art.48** - .....

§ 1º - .....

.....

IV - divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos.

....." (NR)

**Art. 3º** - O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"**Art.1º** - .....

.....

§ 3º - .....

.....

VIII - a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa.

....." (NR)

## CAPÍTULO III
## DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

### Seção I
### Da Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários

**Art. 4º** - Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º - A redução a que se refere o caputd este artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

b) Regime Especial da Indústria Química (REIQ), dos termos dos arts. 56, 57, 57-A, 57-C e 57-D na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dos §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto nas Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 10.276, de 10 de setembro de 2001, e 9.440, de 14 de março de 1997;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2ºA da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 3º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da Tipi;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o II, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum (TEC) ou de alíquotas alteradas com fundamento no § 1º do art. 153 da Constituição Federal; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

§ 4º - A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º - No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 6º - As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

§ 7º - A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

§ 8º - A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa

exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos das Leis nºs 9.790, de 23 de março de 1999, e 9.637, de 15 de maio de 1998;

VI - benefício estabelecido com base na alínea "d" do inciso III do caput e no § 1º do art. 146 da Constituição Federal;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009, e 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

X - alíquotasad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições);

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

§ 9º - O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

**Seção II**

**Da Limitação do Valor Total dos Incentivos e Benefícios Tributários**

**Art. 5º** - Caso o valor total dos incentivos e benefícios tributários ultrapasse montante equivalente a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), fica vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos e benefícios tributários.

§ 1º - Para a apuração do limite de que trata o caput deste artigo, deverão ser utilizados:

I - os valores discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual e os relativos aos regimes referidos no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, excluídos aqueles previstos no § 8º desse artigo; e

II - a estimativa do PIB divulgada pelo Ministério da Fazenda no ano anterior ao ano de referência da lei orçamentária anual.

§ 2º - Não se aplica a vedação prevista no caput deste artigo se a concessão, ampliação ou prorrogação estiver acompanhada de medidas de compensação, durante todo o período de vigência do incentivo ou benefício tributário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências da legislação orçamentária.

## CAPÍTULO IV
## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

**Art. 6º** - Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V

Disposições Finais

**Art. 7º** - O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.3º** -
.....

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das referidas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....
.....

II - A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - B - no caso das instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas nos incisos VIII, XI, XII e XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II - C - no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização:

a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), até 31 de dezembro de 2027; e

b) 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

.....
....." (NR)

**Art. 8º** - O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.9º** -
.....

.....
.....

§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

.....
....." (NR)

**Art. 9º** - O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.30** -
.....

.....
.....

§ 1ºA. - Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V docaputdeste artigo, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as

modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados à seguridade social, observado que metade desse percentual será destinado obrigatoriamente para ações de saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A deste parágrafo; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1ºE. - Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1ºA para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para a seguridade social, sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1ºA deste artigo, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento);

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....

§ 9º - A contribuição de que tratam o inciso IV-A e ocaputdo § 1ºA deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

....." (NR)

**Art. 10** - (VETADO).

**Art. 11** - O caput do art. 12 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"**Art.12** - .....

.....

IV - ser o crime relacionado a bens alcançados pelas imunidades tributárias dispostas no inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal." (NR)

**Art. 12** - O disposto nesta Lei Complementar relativo aos requisitos para prorrogação de benefício que acarrete renúncia tributária não se aplica a eventual prorrogação de deduções do sistema de Tributação em Bases Universais (TBU).

**Art. 13** - (VETADO).

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao disposto no art. 4º, para os tributos que estejam sujeitos ao disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal; e

b) aos arts. 7º e 9º;

II - (VETADO); e

III - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Simone Nassar Tebet

Rui Costa dos Santos

**LEI Nº 15.320, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 1)**

**Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações integrantes de sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações integrantes de sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

**Art. 2º** - O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - O Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo II desta Lei.

**Art. 4º** - O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo III desta Lei.

**Art. 5º** - O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.13** - .....

Parágrafo único - As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024." (NR)

**Art. 6º** - Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

Frederico de Siqueira Filho

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

**ANEXO I**

(Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966)

"Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R$)

| | | |
|---|---|---|
| ..... | | |
| 48. | ..... | ..... |
| Serviço Móvel Pessoal | h) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação | Isento |

" (NR)

**ANEXO II**

(Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008)

"Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

| | | |
|---|---|---|
| ..... | | |
| 48. | ..... | ..... |
| Serviço Móvel Pessoal | d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação | Isento |
| ..... | | |

" (NR)

**ANEXO III**

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

"..... .....

Art. 33, - inciso III:

| | | |
|---|---|---|
| ..... | | |
| s) Serviço Móvel Pessoal | ..... | ..... |
| | d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação | Isento |

" (NR)

**RESOLUÇÃO BCB Nº 538, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 448)**

**Altera a Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 3 de dezembro de 2025, com base no art. 9º-A, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, nos arts. 9º, *caput*, incisos II e IX, e 10 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolve:

**Art. 1º** - A Resolução BCB nº 85, de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** - .....

.....

§ 2º - Os procedimentos e os controles de que trata o inciso II do *caput* devem abranger, no mínimo:

I - a autenticação;

II - os mecanismos de criptografia;

III - os mecanismos de prevenção e detecção de intrusão;

IV - os mecanismos de prevenção de vazamentos de informações;

V - os mecanismos de proteção contra softwares maliciosos;

VI - os mecanismos de rastreabilidade;

VII - a gestão de cópias de segurança dos dados e das informações;

VIII - a avaliação e a correção de vulnerabilidades dos recursos computacionais e dos sistemas de informação;

IX - os controles de acesso;

X - a definição e implementação de perfis de configuração segura de ativos de tecnologia;

XI - os mecanismos de proteção da rede;

XII - a gestão de certificados digitais;

XIII - os requisitos de segurança para a integração de sistemas de informação por meio de interfaces eletrônicas; e

XIV - as ações de inteligência no ambiente cibernético, incluindo o monitoramento de informações de interesse da instituição na internet, na Deep Web e na Dark Web, além de grupos privados de comunicação.

§ 3º - Os procedimentos e os controles citados no inciso II do *caput* devem ser aplicados, inclusive:

I - no desenvolvimento de sistemas de informação seguros; e

II - na adoção de novas tecnologias empregadas nas atividades da instituição.

.....

§ 6º - A instituição deve verificar o disposto no inciso I do § 3º, no que couber, nos casos de sistemas de informação por ela adquiridos ou desenvolvidos por empresas prestadoras de serviços a terceiros, executados com a utilização de recursos computacionais da própria instituição.

§ 7º - Os mecanismos de rastreabilidade de que trata o inciso VI do § 2º devem abranger a rastreabilidade de transações e operações, contemplando, no mínimo:

I - trilhas de auditoria do processamento fim a fim dos dados e das informações, incluindo a definição e a geração de logs que possibilitem identificar falhas de processamento ou comportamentos atípicos, bem como subsidiar análises;

II - definição de tempo de retenção de informações de acordo com o tipo de processamento realizado; e

III - retenção segura das trilhas de auditoria.

§ 8º - A avaliação e a correção de vulnerabilidades de que trata o inciso VIII do § 2º deve contemplar, no mínimo:

I - testes e análises periódicos para detecção de vulnerabilidades em sistemas de informação;

II - varreduras periódicas dos recursos tecnológicos com o objetivo de identificar dispositivos indevidamente conectados à rede corporativa que possam estabelecer conexão com ativos de tecnologia externos à instituição;

III - análises periódicas dos recursos tecnológicos com o objetivo de identificar vulnerabilidades que possam comprometer a segurança dos ativos de tecnologia da instituição;

IV - testes de intrusão; e

V - correção tempestiva das vulnerabilidades identificadas.

§ 9º - Os controles de acesso de que trata o inciso IX do § 2º devem incluir, no mínimo:

I - mecanismos para limitar o acesso à rede corporativa a usuários credenciados e a dispositivos autorizados;

II - revisão periódica e tempestiva das permissões de acesso, em especial de colaboradores terceirizados com acesso aos recursos computacionais da instituição; e

III - implementação de múltiplos fatores de autenticação para acesso à rede corporativa a partir de ambientes externos à instituição.

§ 10 - A definição e implementação de perfis de configuração segura de que trata o inciso X do § 2º devem prever, no mínimo:

I - a gestão do ciclo de vida dos recursos computacionais da instituição;

II - a aplicação regular de correções de segurança;

III - a configuração adequada dos serviços a serem suportados pelos recursos computacionais; e

IV - a alteração de senhas e de outros padrões que possam ser utilizados para acessos indevidos aos recursos computacionais.

§ 11 - Os mecanismos de proteção da rede de que trata o inciso XI do § 2º devem contemplar, no mínimo:

I - a segmentação de rede de computadores, resguardando, em especial, o ambiente de produção e os recursos computacionais que suportam processos críticos de negócio;

II - o estabelecimento de regras de firewall, assim como o monitoramento de conexões, evitando tentativas de conexão com sistemas de informação provenientes de ativos de tecnologia localizados fora da rede corporativa da instituição;

III - a definição de critérios para o estabelecimento e o monitoramento de conexões com ambientes externos, em especial em horário noturno e em dias não úteis;

IV - as medidas para identificar e prevenir conexões indevidas com ambientes externos à instituição oriundas de recursos tecnológicos da instituição;

V - a implementação e manutenção de processos e ferramentas para identificação, análise, tratamento e controle de eventos atípicos no ambiente de produção da instituição, abrangendo, como exemplos, o estabelecimento de virtual private networks - VPN e tentativas de acesso privilegiado a recursos computacionais, especialmente em horário noturno e em dias não úteis; e

VI - o estabelecimento de medidas para restringir o acesso a redes corporativas apenas a dispositivos ou ativos de tecnologia devidamente autorizados.

§ 12 - A gestão de certificados digitais de que trata o inciso XII do § 2º deve prever, no mínimo:

I - o monitoramento do uso de certificados e assinaturas digitais, contemplando a implementação dos mecanismos de rastreabilidade de que trata o § 7º;

II - os procedimentos para a guarda de informações, abrangendo os controles de acesso físico e lógico a chaves privadas sob responsabilidade da instituição;

III - procedimentos e ferramentas para evitar o compartilhamento indevido das chaves privadas associadas a certificados digitais da instituição; e

IV - a validação tempestiva de certificados revogados perante as autoridades certificadoras." (NR)

"**Art. 3ºA** - As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer os seguintes requisitos de segurança adicionais, como parte integrante dos procedimentos e controles previstos em sua política de segurança cibernética de que trata o art. 3º:

I - no caso de comunicação eletrônica de dados na Rede do Sistema Financeiro Nacional - RSFN:

a) uso de múltiplos fatores de autenticação para o acesso administrativo aos ambientes Pix e Sistema de Transferência de Reservas - STR;

b) isolamento físico e lógico do ambiente Pix dos demais sistemas da instituição, mantendo instância dedicada e apartada dos demais ambientes nos casos de uso de serviços de computação em nuvem contratados;

c) isolamento físico e lógico do ambiente STR dos demais sistemas da instituição, mantendo instância dedicada e apartada dos demais ambientes nos casos de uso de serviços de computação em nuvem contratados;

d) monitoramento do uso de credenciais e certificados digitais, bem como estabelecimento de controles para a guarda dessas informações, especialmente as utilizadas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos - SPI;

e) implementação de mecanismos de validação da integridade fim a fim das transações pela instituição antes da assinatura digital das mensagens associadas, assegurando que os dados não tenham sido corrompidos ou manipulados durante o processo de geração dessas mensagens; e

f) vedação do acesso de empresas prestadoras de serviços a terceiros às chaves privadas associadas a certificados digitais utilizados pela instituição para a assinatura de mensagens; e

II - no caso de conexão como participante de Sistemas do Mercado Financeiro - SMF autorizados a operar, a implementação de controles de segurança para prevenção, detecção e resposta a fraudes a serem observados pela instituição.

Parágrafo único - As instituições devem observar este artigo de forma compatível com o disposto:

I - nesta Resolução;

II - na regulamentação em vigor; e

III - em todos os requisitos técnicos da RSFN previstos no Catálogo de Serviços do SFN, no Manual de Redes do SFN e no Manual de Segurança do SFN, publicados pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"**Art. 8º** - .....

§ 1º - .....

.....

III - os incidentes relevantes relacionados com o ambiente cibernético ocorridos no período;

IV - os resultados dos testes de continuidade de negócios, considerando cenários de indisponibilidade ocasionada por incidentes; e

V - os resultados dos testes de intrusão e dos testes, varreduras e análises periódicas para detecção de vulnerabilidades de que trata o art. 3º, § 8º, e os planos de ação estabelecidos para as suas correções, observado o disposto no art. 22-A, *caput*, inciso III.

..... " (NR)

"**Art. 22-A** - As instituições devem assegurar que os testes de intrusão mencionados no art. 3º, § 8º, inciso IV, devem:

I - ter periodicidade mínima anual;

II - ser realizados com independência e imparcialidade por pessoa natural ou empresa especializada contratada pela instituição para essa finalidade, sem prejuízo da realização de testes por equipes da própria instituição; e

III - ter os resultados de sua execução documentados, especialmente as eventuais vulnerabilidades que forem identificadas e os planos de ação estabelecidos para suas correções." (NR)

"**Art. 22-B** - O serviço prestado para a comunicação eletrônica de dados na RSFN, de que trata o art. 3º-A, *caput*, inciso I, é considerado relevante para fins da aplicação do disposto nesta Resolução sobre a contratação de serviços de processamento, armazenamento de dados e computação em nuvem.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* independente da forma de conexão com a RSFN.

§ 2º - O serviço de que trata o *caput* inclui os casos em que o prestador de serviços fornece serviço de processamento de mensagens no âmbito do SFN e do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB." (NR)

"**Art. 23** - .....

.....

VIII - os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 21, contado o prazo a partir da implementação dos citados mecanismos;

IX - a documentação com os critérios que configurem uma situação de crise de que trata o art. 20, parágrafo único; e

X - a documentação com os resultados da execução de testes de intrusão e os planos de ação estabelecidos para as correções de vulnerabilidades identificadas de que trata o art. 22-A, *caput*, inciso III, contado o prazo a partir da data de execução dos testes." (NR)

**Art. 2º** - As instituições em funcionamento na data da entrada em vigor desta Resolução devem promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Resolução até 1º de março de 2026.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

## RESOLUÇÃO BCB Nº 539, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 449)

**Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para aprimorar os dispositivos sobre as operações de câmbio interbancárias.**

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 2º, 3º, 5º, *caput*, inciso I, e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e tendo em vista a Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022, resolve:

**Art. 1º** - A Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** - .....

Parágrafo único - A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve ser capaz de comprovar que as partes consentem com as condições pactuadas, sendo que, nas operações interbancárias, deve ser observado o art. 15-A, § 4º." (NR)

"**Art. 8º** - .....

I - a comprovação do consentimento das partes às condições pactuadas; e

....." (NR)

"**Art. 15** - .....

.....

II - nas operações para liquidação a termo, a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio, observado que, em referida data, deve ocorrer a entrega efetiva e simultânea das moedas, nacional e estrangeira, não sendo admitidos adiantamentos das moedas.

Parágrafo único - A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem são registradas com atribuição do mesmo contravalor em reais às moedas compradas e vendidas." (NR)

"**Art. 15-A** - Para fins desta Resolução, as operações de câmbio interbancárias são aquelas realizadas entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

§ 1º - A entrega dos reais nas operações de câmbio interbancárias é efetuada por meio de qualquer meio de pagamento em uso no mercado financeiro, exceto espécie.

§ 2º - As operações de câmbio interbancárias podem ser realizadas com participação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação cujo sistema tenha sido autorizado pelo Banco Central do Brasil para liquidação de operações de câmbio.

§ 3º - Na hipótese referida no § 2º, a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação deve manter a comprovação do consentimento das partes às condições pactuadas e as informações sobre as operações de câmbio à disposição do Banco Central do Brasil pelo período mínimo de dez anos, contados do término do exercício em que ocorra o evento de contratação, ou, se houver, de liquidação ou de cancelamento da operação de câmbio.

§ 4º - Na ausência de outra forma previamente acordada entre as partes para o consentimento e a formalização da operação de câmbio interbancária, o registro das informações no Sistema Câmbio e sua confirmação, quando requerida, presumem os referidos consentimento e formalização." (NR)

"**Art. 15-B** - A realização de operação de câmbio com o Banco Central do Brasil ocorre por meio do registro e informação à instituição contraparte de forma automática no Sistema Câmbio." (NR)

"**Art. 29** - .....

.....

II - .....

.....

b) operações interbancárias para liquidação pronta, inclusive arbitragens no País e arbitragens com o exterior; e

III - .....

.....

b) operações interbancárias para liquidação pronta, inclusive arbitragens no País e arbitragens com o exterior.

....." (NR)

"**Art. 40** - A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve poder comprovar a concordância das partes para alteração de condição pactuada em operação de câmbio, observado que é vedada a alteração do comprador, do vendedor, do valor em moeda estrangeira, do valor em moeda nacional, da moeda estrangeira e da taxa de câmbio." (NR)

"**Art. 41-A** - Nos casos em que não houver consenso para o cancelamento, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pode proceder à baixa da operação de câmbio de sua posição cambial, que representa operação contábil e não implica rescisão unilateral do negócio nem alteração da relação contratual existente entre as partes, observado que o contravalor em moeda nacional da baixa é calculado com base na mesma taxa de câmbio aplicada à operação baixada.

Parágrafo único - A baixa de que trata o *caput* não é permitida para operação de câmbio interbancária e com instituição do exterior." (NR)

"**Art. 41-B** - A alteração e o cancelamento de operação de câmbio interbancária ou com instituição do exterior estão vedados até 5 de novembro de 2027." (NR)

"TÍTULO VI

OPERAÇÕES COM INSTITUIÇÕES DO EXTERIOR E OPERAÇÕES COM OURO

CAPÍTULO ÚNICO" (NR)

"ART. 77 - .....

Parágrafo único - O envio das informações referidas no *caput* é de responsabilidade exclusiva da câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, no caso de operação de câmbio interbancária com participação de referida instituição." (NR)

"**Art. 78** - O envio das informações relativas às operações do mercado de câmbio deve ser realizado entre sete horas e:

I - dezessete horas e trinta minutos para o registro dos eventos sujeitos a confirmação em operações interbancárias; e

II - dezenove horas para o registro dos demais eventos, observado o disposto no § 9º.

.....

§ 3º - A prestação de informações ao Banco Central do Brasil sobre operação de câmbio com cliente de até US$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, que não necessite ser vinculada a operação de capital estrangeiro informada em sistema do Banco Central do Brasil pode ser realizada até o dia cinco do mês subsequente, observado que tal prestação de informações pode ser realizada por meio de arquivo no caso de operação de câmbio para liquidação pronta com apenas um pagador ou recebedor no exterior e não sujeita à interveniência de corretora ou distribuidora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º - A opção de liquidação automática pode ser utilizada para operação de compra ou de venda de moeda estrangeira, contratada para liquidação pronta, para qualquer finalidade que não necessite ser vinculada a operação de capital estrangeiro informada em sistema do Banco Central do Brasil, e com apenas um pagador ou recebedor no exterior.

.....

§ 7º - No caso de evento sujeito a confirmação em operação interbancária:

I - a instituição compradora deve enviar as informações relativas às operações de câmbio em até trinta minutos após o ajuste das condições com a instituição vendedora; e

II - a instituição vendedora deve confirmar as informações recebidas no decorrer dos primeiros trinta minutos a partir do envio feito pela instituição compradora.

§ 8º - No caso de evento sujeito a confirmação em arbitragem no País:

I - uma instituição parte deve enviar as informações relativas às operações de câmbio em até trinta minutos após o ajuste das condições com a contraparte; e

II - a instituição contraparte deve confirmar as informações recebidas no decorrer dos primeiros trinta minutos a partir do envio feito pela instituição parte.

§ 9º - As informações das operações de que tratam os §§ 7º e 8º não confirmadas até o fim do prazo ali estabelecido são desconsideradas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"**Art. 79** - .....

.....

§ 4º - As informações de que trata o *caput* são prestadas exclusivamente pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação no caso de operações de câmbio interbancárias com participação de referida instituição." (NR)

"**Art. 79-A** - A prestação de informações referentes a operação de câmbio interbancária sem participação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação ocorre por meio de mensagem da instituição compradora, sujeita à confirmação pela instituição vendedora, que identifica a realização de duas operações de câmbio pelo Sistema Câmbio, tendo como partes a instituição compradora e a instituição vendedora da moeda estrangeira.

Parágrafo único - A compra e a venda por arbitragem no País são informadas por meio de dois pares de operações de câmbio, sendo que cada par de operações de câmbio se refere a cada moeda arbitrada." (NR)

"**Art. 79-B** - A prestação de informações referentes a operação de câmbio interbancária com participação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação ocorre por meio de mensagem enviada ao Banco Central do Brasil por referida instituição, observado que referida mensagem identifica dois pares de operações de câmbio, sendo:

I - um par de operações de câmbio em que figuram como partes a instituição compradora da moeda estrangeira e a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação; e

II - um par de operações de câmbio em que figuram como partes a instituição vendedora da moeda estrangeira e a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação." (NR)

**Art. 2º** - O Anexo I, o título do Anexo V, as finalidades relativas a "Operações entre instituições no País" na tabela constante do Anexo V e o campo "Pagador ou recebedor no exterior" da tabela constante do Anexo VIII à Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos I, II e III a esta Resolução.

**Art. 3º** - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2022:

I - o art. 41, parágrafo único;

II - a denominação dos Capítulos I, II e III do Título VI;

III - os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64;

IV - o art. 65, § 1º; e

V - o art. 78, *caput*, inciso III.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

**ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº 539, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025**

"ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE FAZEM PARTE DA OPERAÇÃO DE CÂMBIO

I - identificação da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e, se houver, da instituição intermediadora, devendo ser informados para o cliente os nomes e os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das instituições;

II - identificação do cliente, observada a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

III - número da operação de câmbio no Sistema Câmbio;

IV - data do evento e se o evento se refere a contratação, a alteração ou a cancelamento;

V - informação sobre se a operação de câmbio é de compra ou de venda de moeda estrangeira;

VI - moeda estrangeira;

VII - valor em moeda estrangeira;

VIII - taxa de câmbio;

IX - valor em reais;

X - Valor Efetivo Total - VET, quando exigido;

XI - forma de entrega da moeda estrangeira;

XII - data prevista para liquidação;

XIII - finalidade da operação;

XIV - pagador ou recebedor no exterior, quando exigido;

XV - nome e país do pagador ou do recebedor no exterior, se houver;

XVI - relação de vínculo entre o cliente e o pagador ou o recebedor no exterior, quando exigido;

XVII - percentual de adiantamento sobre a operação de câmbio, se houver;

XVIII - número do código de capitais estrangeiros, se houver;

XIX - instruções de recebimento ou de pagamento, se houver;

XX - outras informações que o Banco Central do Brasil requisitar.

No caso de operação própria da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, de operação entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, de operação com instituição do exterior ou de operação de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com o Banco Central do Brasil, os itens I e II são os seguintes, mantendo-se os demais itens idênticos:

I - identificação das instituições compradora e vendedora e, se houver, da câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, devendo ser informados para as partes os nomes, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das instituições no País e, quando houver, o Legal Entity Identifier - LEI das instituições do exterior;

II - inexistente." (NR)

ANEXO II À RESOLUÇÃO BCB Nº 539, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

"ANEXO V À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO 2022

Códigos de classificação da finalidade para operação própria de instituição autorizada, para operação entre instituições autorizadas, para operação com instituição do exterior, para operação de instituição autorizada com o Banco Central do Brasil, para operação de instituição autorizada com prestador de eFX ou para operação especial. Inclui movimentação de conta de não residente, quando exigida.

| Finalidade | Código |
|---|---|
| ... | |
| Operações entre instituições no País | |
| Liquidação pronta e futura | 90302 |
| Liquidação a termo | 90357 |
| ... | |

" (NR)

**ANEXO III À RESOLUÇÃO BCB Nº 539, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025**

"ANEXO VIII À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Códigos de classificação complementares para envio ao Banco Central do Brasil pela instituição autorizada a operar em câmbio

| Campo | Código |
|---|---|

| | |
|---|---|
| ... | |
| Pagador ou recebedor no exterior | |
| Classificação não requerida pela regulamentação | 67 |
| ... | |

" (NR)

**RESOLUÇÃO BCB Nº 540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 446)**

**Altera a Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito escriturais.**

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 22, *caput*, inciso II, e 28, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 3º, § 1º, 4º, § 2º, e 11 da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, combinados com o disposto no Decreto nº 9.769, de 16 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020, resolve:

**Art. 1º** - A Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** - .....

.....

III - A - operação de aquisição com regresso de duplicatas escriturais: operação que consiste na transferência definitiva de duplicatas escriturais ou de unidades de duplicatas com coobrigação, por meio de endosso, de cessão ou de outro instrumento contratual, realizada por instituições não financeiras nas situações legalmente admitidas;

.....

VI - negociação de duplicatas escriturais: operação de aquisição de duplicatas escriturais, de aquisição com regresso de duplicatas escriturais, de desconto de duplicatas escriturais ou de crédito garantidas por esse ativo;

....." (NR)

"**Art. 6º** - .....

.....

V - forneça ao escriturador, à entidade registradora ou ao depositário central as informações sobre os atos e contratos de negociação de duplicatas escriturais, independentemente do ambiente no qual sejam celebrados;

VI - mantenha atualizadas informações associadas às duplicatas escriturais emitidas, incluindo aquelas relativas a:

a) documentos fiscais;

b) parâmetros das transações mercantis e dos serviços prestados; e

c) formas e instrumentos de pagamentos; e

VII - concorda com a divulgação pública, pelo escriturador, de sua adesão ao sistema de escrituração.

.....

§ 3º - O contrato de que trata o *caput* deve estipular que as duplicatas escriturais serão emitidas exclusivamente com base em vendas mercantis e serviços prestados que venham a ser faturados após o início da operação do sistema de escrituração com o sacador." (NR)

"Seção III

Do Início da Operação do Sistema de Escrituração com o Sacador

**Art. 12-A** - O escriturador deve estar apto a receber e a processar, nos termos deste artigo, as informações relativas a contratos de negociação de recebíveis mercantis, firmados pelo sacador com agentes financiadores antes do início da operação de escrituração de suas duplicatas, que alcancem recebíveis mercantis a constituir passíveis de serem negociados na forma de unidades de duplicatas e duplicatas escriturais.

§ 1º - A recepção das informações enviadas pelos agentes financiadores sobre os contratos de que trata o *caput*, bem como seu posterior redirecionamento ao escriturador contratado pelo sacador, deverá ocorrer:

I - por meio do sistema de registro ou de depósito centralizado de duplicata escritural utilizado pelo escriturador para atendimento do disposto no art. 29, § 1º; ou

II - por meio de outro sistema de registro ou de depósito centralizado de duplicata escritural que disponha de mecanismo de interoperabilidade em funcionamento com o sistema utilizado pelo escriturador, nos termos do art. 29, *caput*, inciso III.

§ 2º - A instituição operadora de sistema de mercado financeiro autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de duplicatas mercantis e de duplicatas escriturais poderá, a critério do agente financiador, realizar o intercâmbio, entre seus sistemas informáticos, de informações sobre os contratos de negociação de recebíveis mercantis mencionados no *caput*, inclusive para os fins do disposto no § 1º.

§ 3º - As entidades operadoras dos sistemas de escrituração, de registro e de depósito centralizado deverão assegurar a aplicação dos efeitos dos contratos de negociação de recebíveis mercantis por elas recepcionados às agendas de duplicatas do sacador antes do início da operação de escrituração de suas duplicatas, em conformidade com os critérios de prioridade previstos na legislação vigente.

§ 4º - Os agentes financiadores deverão enviar, no prazo de dez dias úteis, as informações relativas aos contratos de negociação de recebíveis mercantis de que trata este artigo, para fins de aplicação dos efeitos previstos no § 3º.

§ 5º - O prazo a que se refere o § 4º é contado a partir da data de divulgação pública, pelo escriturador, da declaração de prontidão para início da operação com o respectivo sacador, emitida de forma individualizada para cada contrato de prestação de serviços de escrituração.

§ 6º - O escriturador, a entidade registradora ou o depositário central de duplicatas escriturais poderão condicionar a aplicação dos efeitos dos contratos de negociação de que trata o § 3º ao envio de imagem ou cópia dos instrumentos contratuais originais pelo agente financiador, para fins de conciliação das informações enviadas referentes a esses contratos.

§ 7º - O escriturador deve informar ao sacador sobre os contratos de negociação de recebíveis mercantis que tenham sido recepcionados, bem como possibilitar sua manifestação quanto ao teor desses contratos, inclusive para realizar eventuais contestações.

§ 8º - Na hipótese de controvérsias envolvendo sacadores ou agentes financiadores em relação aos contratos de negociação de recebíveis mercantis, o escriturador deve disponibilizar os meios e as informações de que dispuser para viabilizar a apresentação de contestações e para a troca de documentos e de informações entre as partes.

§ 9º - O início da operação do sistema de escrituração com o sacador ocorrerá em data a ser divulgada publicamente pelo escriturador, após o período mencionado no § 4º e a resolução de eventuais controvérsias em relação aos contratos de negociação de recebíveis mercantis enviados ao sistema de escrituração.

§ 10 - Os contratos de negociação de recebíveis mercantis que não forem enviados no prazo a que se refere o § 4º somente poderão ser encaminhados ao sistema de escrituração após o início de sua operação com o sacador, conforme os procedimentos de envio de contratos de negociação adotados por esses sistemas e pelos sistemas de registro e de depósito de duplicatas escriturais." (NR)

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor em 5 de janeiro de 2026.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN - Diretor de Regulação

RENATO DIAS DE BRITO GOMES - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

**RESOLUÇÃO BCB Nº 544, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 152)**

**Altera a Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.**

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de dezembro de 2025, com base nos arts. 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 6º, § 1º, 9º, *caput*, incisos II, IX e X, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

**Art. 1º** - A Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2ºA** - .....

.....

§ 2º - As instituições depositárias e destinatárias devem adequar os contratos e as autorizações de débitos, vigentes e novos, que se enquadrarem ao disposto no *caput* e implementar as demais medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até 1º de janeiro de 2026, com exceção dos contratos e autorizações de débitos referentes a pagamentos de tributos, de convênios de prestação de serviços públicos e de planos de saúde, cuja adequação deverá ser implementada até 1º de janeiro de 2027." (NR)

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID - Diretor de Regulação Substituto

**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.278, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48)**

**Altera a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.**

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 24 de dezembro de 2025, com base no art. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

**Art. 1º** - A Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2ºA** - .....

.....

§ 2º - As instituições depositárias e destinatárias devem adequar os contratos e as autorizações de débitos, vigentes e novos, que se enquadrarem ao disposto no *caput* e implementar as demais medidas necessárias ao cumprimento dos deveres previstos neste artigo até 1º de janeiro de 2026, com exceção dos contratos e autorizações de débitos referentes a pagamentos de tributos, de convênios de prestação de serviços públicos e de planos de saúde, cuja adequação deverá ser implementada até 1º de janeiro de 2027." (NR)

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

## DECRETO Nº 12.799, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246 - Extra B, Seção 1, pág. 3)

**Altera o Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta o incentivo de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e no art. 316 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, decreta:

**Art. 1º** - O Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.2º** - .....

.....
.....

§ 6º - Os novos projetos de produção de veículos automotores, aprovados nos termos do disposto no art. 19, § 1º, inciso II, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, poderão ter valor de investimento inferior ao previsto no inciso I do § 3º, desde que:

I - ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos, ativos ou inativos, habilitados à fruição dos benefícios de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997;

II - contemplem a produção exclusiva de veículos equipados com motor elétrico capaz de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis, isolada ou simultaneamente, com combustíveis derivados de petróleo; e

III - tenham capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil unidades, considerados os seguintes parâmetros:

a) duzentos e cinquenta dias por ano;

b) dois turnos de trabalho; e

c) oito horas em cada turno de trabalho.

§ 7º - Para fins do disposto no § 6º, os projetos deverão contemplar investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2026, em montante não inferior ao resultado da multiplicação da capacidade produtiva anual por R$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais).

§ 8º - O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços aprovará até 31 de dezembro de 2025 os novos projetos de que trata o § 6º observando:

I - o limite global de R$ 132.936.000,00 (cento e trinta e dois milhões novecentos e trinta e seis mil reais) para fruição exclusivamente no ano-calendário de 2026 do benefício fiscal de que trata este artigo relativo à totalidade dos projetos e sem que eventual saldo remanescente possa ser levado para anos-calendários futuros;

II - as aprovações serão condicionadas a declaração e compromisso irretratável das proponentes:

a) quanto ao montante máximo de fruição do benefício fiscal, responsabilizando-se pela projeção de vendas no mercado interno para fins de cálculo do crédito presumido de que trata este artigo;

b) renunciando expressamente e de modo irretratável ao aproveitamento do benefício fiscal superior ao estimado no projeto apresentado;

c) reconhecendo que qualquer pleito de nulidade da declaração ou compromisso, caso venha a ser acolhido, implica nulidade da aprovação do projeto apresentado por violação ao princípio da boa-fé objetiva; e

d) aproveitamento do benefício fiscal em montante superior ao estimado no projeto apresentado ensejará a cobrança dos tributos devidos com os acréscimos legais." (NR)

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

**DECRETO Nº 12.808, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 17)**

**Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, decreta:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

## CAPÍTULO II
## DA REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FEDERAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

**Art. 2º** - Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma do disposto neste Capítulo.

§ 1º - A redução a que se refere o *caput* aplica-se aos incentivos e aos benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep- Importação;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

V - Imposto de Importação - II;

VI - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

VII - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange os incentivos e os benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art.

165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

b) Regime Especial da Indústria Química - REIQ, nos termos do disposto nos art.

56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto: 1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

8. no art. 2ºA da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

**Art. 3º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas as reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da TIPI;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o II, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

**Art. 4º** - A redução dos incentivos e dos benefícios a que se refere este Capítulo será implementada cumulativamente, nos termos do disposto nos art. 5º a art. 12.

**Art. 5º** - No caso de isenção e alíquota zero, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação sobre a base de cálculo do tributo.

§ 1º - As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do disposto no *caput*, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo federal com base no disposto no art. 153, § 1º, da Constituição.

§ 2º - A aplicação do disposto no *caput* não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou da aplicação da alíquota zero.

**Art. 6º** - No caso de benefício fiscal com alíquota reduzida, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação.

**Art. 7º** - Para benefício fiscal de redução de base de cálculo do tributo, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício.

**Art. 8º** - No caso de concessão de crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício, a redução do benefício será implementada mediante redução do crédito e consequentemente aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica aos créditos já escriturados ou cujo direito à escrituração tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2025.

**Art. 9º** - No caso de benefício concedido com redução de tributo devido, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício.

**Art. 10** - Para benefícios de regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta, a redução do benefício será implementada mediante elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem aplicada sobre a receita bruta.

**Art. 11** - No caso de regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida, a redução do benefício será implementada mediante acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

**Art. 12** - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único - No caso do regime do lucro presumido, o acréscimo previsto no *caput* somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda ao valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes referentes ao mesmo ano-calendário; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

**Art. 13** - O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios de suspensão de tributo em que se verifique apenas diferimento temporal no recolhimento do tributo.

**Art. 14** - A redução dos incentivos e dos benefícios prevista neste Capítulo não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - benefício estabelecido com fundamento no art. 146, *caput*, inciso III, alínea "d", e § 1º, da Constituição;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

X - alíquotas ad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50- E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do disposto nos art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para os setores de tecnologia da informação e comunicação e de semicondutores.

**Art. 15** - O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá orientar os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

## CAPÍTULO III
## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA À EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

**Art. 16** - Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica da autoridade federal competente, deixarem de adotar, nos termos e nos prazos regulamentares, medidas restritivas e permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos do disposto na legislação federal; e

II - as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos do disposto na legislação federal.

**Art. 17** - O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO IV

Disposições Finais

**Art. 18** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cilair Rodrigues de Abreu

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.294, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 107)**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi e substitui seu Anexo Único.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e nos arts. 43 e 44 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem os benefícios tributários constantes do Anexo Único, conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024." (NR)

"**Art. 7º** - A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dirbi no prazo estabelecido no art. 5º ou que apresentá-la em atraso estará sujeita, nos termos do art. 44 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, às seguintes penalidades alternativas, calculada por mês ou fração, incidente sobre sua receita bruta apurada no período:

.....
...." (NR)

**Art. 2º** - O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

**Art. 3º** - As informações constantes dos itens oitenta e nove a cento e setenta e três do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, de que trata o art. 2º, deverão ser prestadas nas Declarações de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2026 e posteriores.

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO ÚNICO**

INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

| Nº | Nome | Descrição | Dispositivos Normativos | Tributos* |
|---|---|---|---|---|
| 01 | Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exerçam as atividades relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. | Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024. | IRPJ<br><br>CSLL<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 02 | Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e sobre as operações de importação de bens de capital novos, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas consideradas preponderantemente exportadoras, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16;<br><br>Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005;<br><br>Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006;<br><br>Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 628 a 645. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 03 | Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- | Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º a 5º;<br><br>Decreto nº 6.144, de | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e sobre as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção e de serviços, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, com projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, destinadas ao seu ativo imobilizado. | 3 de julho de 2007;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 286 a 290;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 646 a 663. | PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 04 | Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto | Suspensão da exigência de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IPI-Importação, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e II nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, quando adquiridos ou importados | Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16;<br><br>Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 166 a 170;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013. | II<br><br>IPI<br><br>IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | diretamente por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime e destinados ao seu ativo imobilizado | | |
| | | para utilização exclusiva na execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. | | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 05 | ÓLEO BUNKER | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e | Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 353 a 361 e 363 a 367. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | marítimo, quando adquiridos ou importados por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime. | | |
| 06 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CMED | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para pessoas jurídicas previamente habilitadas ao regime especial pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da NCM. | Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º;<br><br>Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 460 a 476. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 07 | DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS | Substituição das Contribuições Previdenciárias | Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de | Contribuição Previdenciária |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Incidentes sobre a Folha de Pagamentos, previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devida pelas pessoas jurídicas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. | 2011, arts. 7º a 9º;<br><br>Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021. | |
| 08 | Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Padis | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI-Importação e do II incidentes nas aquisições no mercado interno ou nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado, ferramentas computacionais (softwares) e insumos empregados na produção, por pessoas jurídicas previamente habilitadas perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da | Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 11;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 282 e 283;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 150 a 157;<br><br>Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021; | IRPJ<br><br>II<br><br>IPI<br><br>IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Indústria de Semicondutores e Displays - Padis, que realizem investimento em pesquisa e desenvolvimento e exerçam, em relação aos dispositivos eletrônicos | | |
| | | semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, concepção, desenvolvimento e projeto, difusão, processamento físico-químico ou encapsulamento e teste. Serão, ainda, reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de IRPJ e de CSLL incidentes sobre o lucro da exploração e Cide destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. | Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 81, 292 e 644. | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação<br><br>CSLL<br><br>Cide-remessas |
| 09 | CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - Exportação | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos animais vivos das espécies bovina, ovina e caprina, adquiridos ou | Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 577 a 579. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | recebidos de pessoa física, de cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, residente ou domiciliado no país, utilizados como insumos na fabricação de mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições. | | |
| 10 | CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA - Industrialização | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, determinado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente, | Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 34;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 581 e 582. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | sobre o valor das aquisições para industrialização de carnes e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos - produtos cuja comercialização é fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 1º, caput, inciso XIX, alíneas "a" e "c" da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. | | |
| 11 | CAFÉ NÃO TORRADO -<br><br>Crédito Presumido | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento), respectivamente, sobre a receita de exportação, ou venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de café não torrado, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições. | Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 589 e 590. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 12 | CAFÉ TORRADO E SEUS EXTRATOS -<br><br>Crédito Presumido | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a | Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 6º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de café não torrado, adquirido de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizado na elaboração de café torrado, extratos, essências e concentrados de café e suas preparações, destinados à exportação, por pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa das contribuições. | 2022, arts. 592 e 593. | |
| 13 | LARANJA | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,4125% (quatro mil, cento e vinte e cinco milésimos por cento) e 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de laranjas, adquiridas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizadas na industrialização de suco de laranja destinado a exportação ou a venda para empresa comercial | Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições. | | |
| 14 | SOJA | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, da exportação ou da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da NCM, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições e que industrializam tais produtos. | Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 208, 395, 595 e 596. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 15 | PORCOS, AVES E CEREAIS | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06; das preparações dos tipos utilizados na alimentação de | Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 206, 571, 584 e 585. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90; e dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da NCM, destinadas a exportação. | | |
| 16 | PRODUTOS AGROPECUÁRIOS GERAIS | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos (referidos no art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para produzir mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 , 3, | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 574 a 576. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | exceto os produtos vivos desse capítulo, 4, 8 a 12, | | |
| | | 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal. | | |
| 17 | Regime Especial da Indústria Petroquímica - REIQ<br><br>REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS | Redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores com a venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino às centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 56;<br><br>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, §§ 15, 16 e 23;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 61, 62, 369, 370 e 378. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno às indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. | | |
| 18 | Regime Especial da Indústria Petroquímica - REIQ<br><br>CRÉDITOS | Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica por centrais petroquímicas que apuram as contribuições no regime da não-cumulatividade; de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino por centrais petroquímicas a fim de serem | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 57, 57-A, 57-C;<br><br>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 23;<br><br>Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023; | Contribuição para o PIS/Pasep<br>Contribuição para o PIS/Pasep - Importação<br><br>Cofins |
| | | utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e de eteno, propeno, | Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 233, 234, 371, 372, 374, 379, 380 e 382;<br><br>Portaria | Cofins - Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno por indústrias químicas a fim de serem utilizados como insumo produtivo, e que firmem termo de compromisso no qual se comprometem a cumprir as exigências legais para usufruir o benefício fiscal. | Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023. | |
| 19 | Regime Especial da Indústria Petroquímica - REIQ<br><br>CRÉDITOS ADICIONAIS | Créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e para o PIS/Pasep-Importação e de 1% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, por centrais petroquímicas e indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e que assinarem termo de compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada. | Lei nº 11.196, d 21 de novembro de 2005, art. 57-D;<br><br>Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023;<br><br>Portaria Interministerial MDIC/MF/MTE/MMA nº 28, de 16 de novembro de 2023. | Contribuição para o PIS/Pasep<br>Contribuição para o PIS/Pasep - Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins - Importação |
| 20 | Sudam/Sudene - Redução 75% (setenta e cinco por cento) | Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e Adicionais Calculados com Base no Lucro da Exploração para as pessoas jurídicas que tenham projeto | Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;<br><br>Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002;<br><br>Decreto nº 4.213, de | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam. | 26 de abril de 2002;<br><br>Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008; | |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 627 a 640 e 658, caput, e § 2º, inciso V;<br><br>Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019;<br><br>Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59 a 69. | |
| 21 | Sudam/Sudene - Reinvestimento 30% (trinta por cento) | Redução, usufruída pelas pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo Federal, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência | Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º;<br><br>Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art. 19;<br><br>Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, art. 4º; | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, que poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do | | |
| | | Imposto sobre a Renda Calculado com Base no Lucro da Exploração, devido pelos referidos empreendimentos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, hipótese em que a liberação desses recursos ficará condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento. | Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, caput, inciso I;<br><br>Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002;<br><br>Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 658, | |
| | | | § 2º, inciso VI, e 668;<br><br>Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019;<br><br>Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 110, § 2º, inciso VII, e 115. | |
| 22 | ADUBOS E FERTILIZANTES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso I;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da NCM, e suas matérias-primas. | inciso I;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, caput, inciso I. | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 23 | DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI, e suas matérias-primas. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso II;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, caput, inciso II;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, caput, inciso II. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 24 | AERONAVES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, § 13, inciso II; art. 28, caput, inciso IV;<br><br>Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. | arts. 4º, caput, inciso VI, 6º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso I, e 285, caput, inciso I. | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 25 | AERONAVES -<br><br>Partes e Peças | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, § 13, inciso II, art. 28, caput inciso IV;<br><br>Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, caput, inciso VII, e 6º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 71, caput, inciso II, e 285, caput, inciso II. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 26 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - Medicamentos | Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. | Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Apresentados em Doses | PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.04 da NCM: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06, da NCM) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho, exceto, ainda, o produto do código 3004.90.46, todos da NCM. | 8º, § 11, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso V;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, caput, inciso IV. | Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 27 | PRODUTOS QUÍMICOS - Capítulo 29 | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.246, de 7 de abril de 2008. | Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º;<br><br>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º;<br><br>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, caput, inciso I;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, caput, inciso I, 290, caput, inciso I, 448, caput, inciso I e 449, caput, inciso I. | |
| 28 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Importação de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas por pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14-A;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 262;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 269 e 510, caput, inciso I, e §§ 2º, 4º e 5º. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 29 | SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS -<br><br>Crédito Fiscal | Crédito fiscal decorrente de subvenção concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos de que trata a Lei nº 14.789, | Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º a 17;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.170, de 29 de dezembro de 2023. | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | de 29 de dezembro de 2023, correspondente ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ, recebida por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime especial. | | |
| 30 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Dispêndios como Despesa Operacional | Dedução do valor correspondente aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, realizados no período de apuração, para fins de determinação do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso I, e § 6º;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso I, e art. 4º; | IRPJ<br><br>CSLL |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, caput, 564, caput, inciso I, e § 5º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, caput, §§ 8º, 10, 11; art. 5º, caput, e §§ 1º a 3º. | |
| 31 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Redução de 50% (cinquenta por cento) de IPI | Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso II;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso II, art. 5º, caput e | IPI<br><br>IPI-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. | parágrafo único;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 72. | |
| 32 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Depreciação Acelerada Integral no Ano de Aquisição | Depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso III, e §§ 8º a 10;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso III, art. 6º, caput e §§ 1º a 3º; | IRPJ<br><br>CSLL |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 326, 327, § 2º, 564, caput, inciso II, e §§ 5º a 8º, e 568, § 2º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e arts. 8º e 9º. | |
| 33 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Amortização Acelerada de Bens Intangíveis | Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, caput, inciso IV, e § 11, e art. 20, §§ 2º e 3º;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, caput, inciso IV, e art. 6º, §§ 4º a 7º; | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ. | | |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 327, § 2º, 335, 564, caput, inciso III, e §§ 5º e 9º, e 568, § 2º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 11, e art. 10. | |
| 34 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Universidades, Instituições de Pesquisa e Inventores Independentes | Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido, do valor correspondente aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, contratados no país com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, de que trata o art. 2º, caput, inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, § 2º;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 3º, § 1º, art. 10, caput, inciso II; | IRPJ |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 359, § 1º, 564, §§ 2º e 5º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | de agosto de 2011, art. 4º, § 1º. | |
| 35 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Transferências a Micro e Pequenas Empresas | Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente às importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, realizadas no período de apuração, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, caput;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, caput;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, caput;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 4º, § 3º. | IRPJ<br><br>CSLL |
| 36 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Transferências a Inventor Independente | Dedução, para fins de apuração do Lucro Líquido e para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente aos recursos transferidos, no período de apuração, a inventor independente de que trata o art. 2º, caput, inciso IX, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 18, § 1º;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 7º, § 1º;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 565, § 1º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, | IRPJ<br><br>CSLL |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | destinados à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que o inventor independente recebedor dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. | art. 4º, § 4º. | |
| 37 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Dispêndios - Adicional de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) | Exclusão do valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.<br><br>A exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, caput, e §§ 1º e 2º;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, caput, e §§ 1º a 3º; | IRPJ<br><br>CSLL |
| | | contratados pela pessoa jurídica, na forma definida no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. Na hipótese de | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, caput, e §§ 1º, 2º e 6º;<br><br>Instrução Normativa | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados os sócios que exerçam atividade de pesquisa, conforme o art. 8º, § 3º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. | RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, caput, e §§ 2º a 5º e § 7º. | |
| 38 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Patentes e Cultivares - Adicional de 20% (vinte por cento) | Exclusão do valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19, §§ 3º a 6º;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 8º, §§ 4º a 7º; | IRPJ<br><br>CSLL |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 566, §§ 3º, 4º e 5º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 7º, §§ 8º a 10. | |
| 39 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT e Entidades Científicas e Tecnológicas Privadas, sem Fins Lucrativos | Exclusão de, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 19-A;<br><br>Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de | IRPJ<br><br>CSLL |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o art. 2º, caput, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, realizados no período de apuração, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. | 2018, art. 567;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, arts. 12 a 14. | |
| 40 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Depreciação Vinculada a Projetos | Depreciação dos valores relativos aos dispêndios incorridos na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, bem como em instalações fixas, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 9º;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11. | IRPJ |
| 41 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - Amortização Vinculada a Projetos | Amortização dos valores relativos aos dispêndios incorridos na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, bem como em instalações | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 20;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | fixas destinadas à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização. | art. 9º;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 327;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 11. | |
| 42 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Subvenções Governamentais da União | Subvenções governamentais da União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, para remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em pessoas jurídicas localizadas no território brasileiro, na forma do art. 11 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 21;<br><br>Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 30;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 11. | IRPJ<br><br>CSLL |
| 43 | INOVAÇÃO TECNOLÓGICA -<br><br>Atividades de | Exclusão, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 26, §§ 1º | IRPJ<br><br>CSLL |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Informática e Automação | valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento), podendo chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) em função do número de empregados pesquisadores contratados, na forma definida pelo art. 16, § 2º, do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação, por pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. | e 2º;<br><br>Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, art. 16, §§ 1º e 2º; | |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 572, §§ 1º e 2º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, art. 15. | |
| 44 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Importação de Bens para Elaboração de Matérias Primas, Produtos Intermediários e | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação efetuadas | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 261; | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Materiais de Embalagem | por pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM, previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa. | Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 269, 510, inciso II, §§ 1º, 3º a 5º, arts. 511 a 524. | |
| 45 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Importação de Máquinas para o Ativo Imobilizado | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo Único do Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, efetuadas por pessoas jurídicas industriais estabelecidas na ZFM, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para produção de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 50;<br><br>Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 270 e 525. | PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | materiais de embalagem | | |
| | | destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que tenha projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. | | |
| 46 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Alíquotas Diferenciadas 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) | Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para demais pessoas jurídicas estabelecidas na | Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', art. 3º, § 17;<br><br>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', art. 3º, § 12; | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | ZFM, ou estabelecidas fora da ZFM que apurem as contribuições no regime de apuração não cumulativa. | | |
| | | | Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', § único;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 193, 529, § 1º, inciso II, 533, inciso I, 534, inciso II. | |
| 47 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Alíquotas Diferenciadas 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento) - Lucro Real | Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, que apurem o IRPJ com base no lucro real e que tenham sua receita, | Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alínea 'b', art. 3º, § 17, inciso II;<br><br>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alínea 'b', art. 3º, § 12; | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não cumulativa das contribuições. | | |
| | | | Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso II, alínea 'b', § único;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 533, inciso II, alínea 'b', 534, inciso I. | |
| 48 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Alíquotas Diferenciadas 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento) - Lucro Presumido e Simples Nacional | Aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) e 6% (seis por cento), respectivamente, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas industriais, estabelecidas na ZFM e sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, caso a venda seja efetuada para pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, | Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 5º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', art. 3º, § 17;<br><br>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 4º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', art. 3º, § 12; | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| | | que apurem o IRPJ com base no lucro presumido ou sejam optantes pelo Regime Especial Unificado de | Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 3º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', § | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. | único;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 153, 533, inciso II, alíneas 'a' e 'c', 534, inciso II. | |
| 49 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Aquisições no Mercado Nacional Destinadas ao Consumo ou à Industrialização na ZFM | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, decorrentes de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM. | Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º;<br><br>Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º, caput;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 82 e 526. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 50 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Venda de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de | Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º-A;<br><br>Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Administração da Suframa. | | |
| 51 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Pneumáticos para Bicicletas | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da NCM, auferidas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem, no processo de industrialização, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, em estabelecimentos implantados na ZFM, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica. | Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 147;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 102 e 445. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 52 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Setor de Tecnologias da Informação e Comunicação | Isenção de IPI incidente sobre os bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação relacionados pelo Poder Executivo, industrializados na ZFM por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que invistam, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º;<br><br>Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, caput, e §§ 2º-A e 3º;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts.82 e 83. | IPI |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá. | | |
| 53 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Produtos Industrializados para Consumo Interno | Isenção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM destinados ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput;<br><br>Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, inciso I. | IPI |
| 54 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Produtos Industrializados para Comercialização no Território Nacional | Isenção de IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da NCM) se produzidos com | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput, § 1º;<br><br>Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; | IPI |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. | | |
| | | | Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art.81, inciso II;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 513, inciso II. | |
| 55 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Quadriciclos e Triciclos | Isenção de IPI incidente sobre os quadriciclos e triciclos e as suas partes e peças produzidos na ZFM, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização no território nacional, desde que observados os requisitos previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, caput, §§ 1º e 2º;<br><br>Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81-A. | IPI |
| 56 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Entrada de Produtos Nacionais | Isenção de IPI incidente sobre os produtos nacionais entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 4º;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 81, inciso III. | IPI |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da NCM. | | |
| 57 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Entrada de Produtos Estrangeiros | Isenção do II e do IPI Vinculado à Importação incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, exceto armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 3º;<br><br>Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 4º;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 86;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 505. | II<br><br>IPI-Importação |
| | | ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da NCM), se destinados exclusivamente a consumo interno na ZFM ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | regionais, em conformidade com processo produtivo básico. | | |
| 58 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Coeficiente de Redução - Regra Geral | Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando produtos industrializados na ZFM e previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM. | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 1º;<br><br>Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 2º, § 1º;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 1º;<br><br>Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001. | II |
| 59 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Coeficiente de Redução - Projetos Aprovados - 88% (oitenta e oito por cento) | Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e | Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 4º;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 5º;<br><br>Instrução Normativa | II |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando produtos industrializados na ZFM, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da NCM, constantes de projetos que | SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001. | |
| | | venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, saírem da ZFM para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a aplicação de coeficiente de redução de oitenta e oito por cento de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM. | | |
| 60 | ZONA FRANCA DE MANAUS -<br><br>Coeficiente de Redução - Veículos Terrestres (acréscimo de 5 pp) | Redução de alíquota do II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da NCM, e respectivas partes e peças, industrializados na ZFM e previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, mediante a | Decreto-Lei n 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, §§ 9º e 10;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 512, § 2º. | II |
| | | aplicação de coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, em conformidade com o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido de cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais, desde que atendam a nível | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da NCM. | | |
| 61 | TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. | Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 104-A. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 62 | TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual. | Lei 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 2º-A. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| 63 | SEMENTES E MUDAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso III;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção. | 2005, art. 1º, inciso III;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso III. | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 64 | CORRETIVO DE SOLO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso IV;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso IV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso IV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 65 | FEIJÕES, ARROZ, FARINHAS E SÊMOLAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso V;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso V; | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de feijões comuns (Phaseolus vulgaris), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho), classificado no código 1006.20, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 e farinhas e sêmolas classificadas no código 1106.20, todos da NCM. | Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso V. | Cofins-Importação |
| 66 | INOCULANTES AGRÍCOLAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso VI;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 67 | VACINAS VETERINÁRIAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. | Contribuição para o |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de vacinas para medicina veterinária. | 1º, inciso VII;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VII. | PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 68 | FARINHAS A BASE DE MILHO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso IX;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso VIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso VIII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 69 | PINTOS DE UM DIA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso X;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da NCM. | inciso IX;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso IX. | Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 70 | LEITE FLUIDO PASTEURIZADO OU INDUSTRIALIZADO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso X;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 71 | LEITE EM PÓ INTEGRAL OU DESNATADO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | na importação de leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano. | | |
| 72 | LEITE EM PÓ SEMIDESNATADO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso X. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 73 | QUEIJOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XII;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, incisos XII e XIV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | na importação de queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino. | inciso XI. | |
| 74 | SORO DE LEITE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIII;<br><br>Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, art. 1º, inciso XV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 75 | FARINHA DE TRIGO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 76 | TRIGO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de trigo classificado na posição 10.01 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 77 | PRÉ MISTURAS PARA PÃO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XVI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 78 | MASSAS ALIMENTÍCIAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XVIII;<br><br>Instrução | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM. | Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVIII. | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 79 | CARNES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da NCM: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XIX;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XIX. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | 0206.80.00. | | |
| 80 | PEIXES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de peixes e outros produtos classificados nos códigos 03.02, exceto 0302.90.00; 03.03 e 03.04, da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XX;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XX. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 81 | CAFÉ -<br><br>Redução de Alíquota | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 82 | AÇÚCAR | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXII;<br><br>Instrução Normativa RFB | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM. | nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXII. | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 83 | ÓLEOS VEGETAIS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de óleo de soja classificado na posição 15.07 e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14, todos da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXIII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 84 | MANTEIGA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXIV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXIV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | e da Cofins-Importação incidentes na importação de manteiga classificada no código 0405.10.00 da NCM. | | |
| 85 | MARGARINA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de margarina classificada no código 1517.10.00 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XXV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 86 | SABÃO DE TOUCADOR | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso I, 294, inciso I. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 87 | PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso | Contribuição para o PIS/Pasep |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da NCM. | XXVII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso II, 294, inciso II. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 88 | PAPEL HIGIÊNICO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, e das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da NCM. | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XXVIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 97, inciso III, 294, inciso III. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 89 | MAIS LEITE SAUDÁVEL -<br><br>Pessoas Jurídicas Habilitadas | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurado mediante aplicação dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º, § 3º, IV, e 9º-A;<br><br>Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, art. 4º, § 1º, inciso I;<br><br>Instrução | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | sobre o valor de aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da NCM mencionados no art. 560 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, quando adquirido por pessoas | Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 690 a 722-B. | |
| | | jurídicas, inclusive cooperativas, que tenham projeto aprovado para realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, que elaborem produtos lácteos exclusivamente a partir de leite in natura ou de derivados de lácteos, e que estejam regularmente habilitadas, provisória ou definitivamente, ao Programa Mais Leite Saudável pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. | | |
| 90 | LEITE IN NATURA -<br><br>Pessoas Jurídicas Não Habilitadas ao Programa Mais Leite Saudável | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurado mediante aplicação dos percentuais de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 1,52% (um inteiro e | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 8º, § 3º, inciso V;<br><br>Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | cinquenta e dois centésimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos códigos da NCM mencionados no art. 560 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, quando adquirido por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, não habilitadas ao Programa Mais Leite Saudável pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. | 2015, art. 4º, § 1º, inciso II;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 575, inciso III. | |
| 91 | MÁQUINAS PARA PRODUZIR PAPÉIS | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da NCM, destinados à | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 55;<br><br>Decreto nº 5.653, de 29 de dezembro de 2005;<br><br>Decreto nº 5.881, de 31 de agosto de 2006;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 277 a 281. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | impressão de periódicos, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas industriais previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime, para incorporação ao seu ativo imobilizado. | | |
| 92 | RET INCORPORAÇÕES - 1% (um por cento) - Faixa Urbano 1 - Minha Casa, Minha Vida | Pagamento Unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante prévia habilitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, assim considerados aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, ou seja, renda bruta familiar mensal de até R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obsta a fruição do regime especial de tributação. | Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 28, 31-A a 31-F;<br><br>Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, art. 4º, §§ 8º a 10;<br><br>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, arts. 1º a 3º;<br><br>Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, art. 5º, inciso I, alínea | IRPJ<br><br>CSLL<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| | | | 'a';<br><br>Decreto nº | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | 11.439, de 17 de março de 2023;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 1º, inciso II, 2º, 4º-A a 12, 18 a 21, 23 a 28, inciso I, 35 a 38-C. | |
| 93 | RET CONSTRUÇÕES - 1% (um por cento) - Faixa Urbano 1 - Minha Casa, Minha Vida | Pagamento unificado de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, mediante prévio registro perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicável aos projetos de construção de imóveis residenciais de interesse social, assim considerados aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, ou seja, renda bruta familiar mensal de até R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), independentemente do valor da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação. | Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, art. 4º, §§ 8º a 10;<br><br>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, arts. 1º a 3º;<br><br>Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, art. 5º, inciso I, alínea 'a'; | IRPJ<br><br>CSLL<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| | | | Decreto nº 11.439, de 17 de março de | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | 2023;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 1º, inciso II, 22 a 28, inciso II, 35, 37 e 38. | |
| 94 | Regime Especial para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de bens novos e de serviços, relacionados em regulamento, destinados ao desenvolvimento, no país, de softwares e de serviços de tecnologia da informação, quando adquiridos ou importados diretamente por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, para incorporação ao seu ativo imobilizado. | Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 1º a 11;<br><br>Decreto nº 5.712, de 2 de março de 2006;<br><br>Decreto nº 5.713, de 2 de março de 2006;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 264 a 270;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 271 a 275;<br><br>Instrução Normativa SRF nº 630, de 15 de março de 2006. | IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 95 | Regime Especial Tributário para a | Suspensão da exigência da | Lei nº 12.598, de 21 de março | IPI |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Indústria de Defesa - Retid | Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação, incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre as operações de importação de bens de defesa nacional definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa; de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos ou matérias-primas a serem empregados na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional acima mencionados; e de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, | de 2012, arts. 7º a 11;<br><br>Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014. | IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação |
| | | assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens anteriormente referidos, quando tais operações forem efetuadas por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - Retid. Caso a venda seja efetuada à | | Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, o benefício é de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e de isenção do IPI. | | |
| 96 | Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre as operações de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, quando efetuadas por pessoas jurídicas detentoras de | Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, arts. 12 a 15;<br><br>Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, arts. 7º a 20;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014. | II<br><br>IPI<br><br>IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep |
| | | projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento, que exerçam atividades relativas à implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de | | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | equipamentos para salas de cinema, e sejam previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine. | | |
| 97 | CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Dedução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao regime especial de tributação, relativamente às operações do mercado de curto prazo. | Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47;<br><br>Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;<br><br>Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 38, inciso II, 724 a 727. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 98 | Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI-Importação na aquisição no mercado interno ou na importação de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados | Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, art. 6º;<br><br>Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 175-G e 175-H;<br><br>Instrução Normativa RFB | II<br><br>IPI<br><br>IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | integralmente no processo produtivo de produto final, quando efetuadas por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização. | nº 1.901, de 17 de julho de 2019. | |
| | | | | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 99 | Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped Definitivo | Suspensão da exigência do II, do IPI-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação de bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cuja permanência no País seja definitiva, quando importados por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização | Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, art. 5º;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 458, inciso IV;<br><br>Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 175-F;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, art. 2º, inciso III. | II<br><br>IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped. | | |
| 100 | Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped Temporário | Suspensão da exigência do II, do IPI-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações de importação de bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sujeitos a admissão temporária, quando importados por pessoas jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao Regime Tributário e Aduaneiro Especial de Utilização Econômica de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - Repetro-Sped. | Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79, parágrafo único;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 376, inciso I, alínea 'a';<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, art. 2º, inciso IV. | II<br><br>IPI-Importação<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 101 | CARVÃO MINERAL | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de carvão mineral destinado à geração | Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, art. 2º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 67, inciso II, e 390. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | de energia elétrica. | | |
| 102 | GÁS NATURAL - PPT | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de gás natural canalizado destinado à geração de energia elétrica pelas usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT. | Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, art. 1º;<br><br>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso IX;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 67, inciso I, 282, 388 e 389. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 103 | GÁS NATURAL LIQUEFEITO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação de gás natural liquefeito - GNL. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 283 e 385. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 104 | PRODUTOS QUÍMICOS INTERMEDIÁRIOS DE SÍNTESE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos químicos intermediários de síntese, classificados | Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º;<br><br>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º;<br><br>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, vendidos para ou importados por pessoas jurídicas industriais, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do referido decreto. | | |
| | | | Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, inciso II;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, inciso II, 290, inciso II, 448, inciso II, e 449, inciso II. | |
| 105 | PRODUTOS PARA HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de | Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º;<br><br>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º;<br><br>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso II;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, inciso III; | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, e relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.246, de 7 de abril de 2008. | Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 105, 157, inciso III, 290, inciso IV, 458 e 480. | |
| 106 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - OPOTERÁPICOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.01 da NCM (glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições). | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso I;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso I. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 107 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - ANTI-SOROS E VACINAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos 3002.12.1, | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso II;<br><br>Instrução | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.13.00, 3002.14.00, 3002.15, 3002.41.1 e 3002.41.2, da NCM. | Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso II. | |
| 108 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - ANTITOXINAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos 3002.49.10, 3002.49.92, 3002.49.99, 3002.59.00, 3002.90.00, 3822.11.00, 3822.12.00, 3822.19.40 e 3822.19.90, da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso III;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso II. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 109 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - MEDICAMENTOS NÃO APRESENTADOS EM DOSES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03 da NCM: medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho, exceto os produtos do | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso IV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso III. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | código 3003.90.56 (amitraz; cipermetrina), todos da NCM. | | |
| 110 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CURATIVOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados no código 3005.10.10 da NCM (curativos - pensos - adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas). | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso VI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso V. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 111 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - OPACIFICANTES E REAGENTES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados nos itens 3006.30.1 (preparações opacificantes para exames radiográficos) e 3006.30.2 (reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente) da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I;<br><br>Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso VII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso VI. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 112 | PRODUTOS FARMACÊUTICOS - CONTRACEPTIVOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | importação incidentes sobre as operações de importação dos produtos farmacêuticos classificados no código 3006.60.00 da NCM (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas). | Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, inciso VIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 479, inciso VI. | Importação |
| 113 | CINEMA, ÁUDIO E RADIODIFUSÃO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso V;<br><br>Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 4º, inciso V, e § 2º, inciso I;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 288, inciso I. | Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins-Importação |
| 114 | PROJETORES PARA EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXIII, e art. 28, inciso XXI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 80 e 288, inciso II. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. | | |
| 115 | PRODUTOS HORTÍCULAS E FRUTAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso X, e 28, inciso III;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 116 | OVOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de ovos, classificados na posição 04.07 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso X, e 28, inciso III;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 117 | SÊMENS E EMBRIÕES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação | Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º;<br><br>Lei nº 10.865, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | e da Cofins-Importação, nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de sêmens e embriões da posição 05.11 da NCM. | de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XI, e 28, inciso V;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 605, inciso XVII. | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 118 | LIVROS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de livros, considerados como publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento, conforme definido pelo art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. | Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, art. 2º;<br><br>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XII, e art. 28, inciso VI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 66, 281 e 751. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 119 | PREPARAÇÕES NÃO-ALCOÓLICAS PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XIII, e 28, inciso VII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | no mercado interno e sobre as operações de importação de preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da NCM, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 490 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022. | 2022, arts. 87 e 492. | Cofins-Importação |
| 120 | AEROGERADORES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da NCM, exceto pás eólicas, utilizados exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XL, e 28, inciso XXXVII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 101 e 295. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 121 | EMBARCAÇÕES - PARTES E PEÇAS - Registro Especial Brasileiro - REB - Redução de Alíquota | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso I, § 13, inciso II; e art. 28, inciso X;<br><br>Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, arts. 4º, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. | inciso I, e 6º-A;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 74 e 287, inciso I. | |
| 122 | AERONAVES E EMBARCAÇÕES - PARTES E PEÇAS - Isenção | Isenção do II e do IPI-Importação incidentes sobre as operações de importação de partes, peças e componentes, destinados ao emprego em reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações. | Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso II, alínea 'j', § 1º; art. 3º, inciso I;<br><br>Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, inciso IV;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 136, inciso II, alínea 'i'. | II<br><br>IPI-Importação |
| 123 | MATERIAL DE DEFESA E SUAS PARTES E PEÇAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da NCM, além de partes, | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIV, e art. 28, inciso XII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 75, inciso II, e 286, incisos I e II. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão. | | |
| 124 | SERVIÇOS OU EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, inciso XIII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 125 | TRENS DE ALTA VELOCIDADE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 28, inciso XX;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 78. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | velocidade - TAV, assim considerado como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). | | |
| 126 | TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - Municipal | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. | Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, art. 1º, caput;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 99, caput. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 127 | TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - Região Metropolitana, Intermunicipal, Interestadual e Internacional | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário, no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, de | Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, art. 1º, parágrafo único;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 99, parágrafo único. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | caráter urbano, definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. | | |
| 128 | ÁGUA MINERAL | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da NCM. | Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 76;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 88 e 491. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 129 | BIODIESEL -<br><br>Combustível Social | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor na venda de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que seja detentor, em situação regular, da concessão de uso do Selo "Combustível Social" de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020. | Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, arts. 4º, caput, e 5º, §§ 1º a 3º;<br><br>Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, art. 6º, §§ 1º, inciso III, e 3º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 394-A, inciso III. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 130 | Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - Eizof | Suspensão do pagamento do II e do IPI-Importação incidentes sobre a admissão de mercadorias estrangeiras importadas no Regime Especial de Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - ZFM e destinadas à venda por atacado, para a ZFM e para outras regiões do território nacional. | Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 93;<br><br>Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 520, inciso I, alínea 'a';<br><br>Portaria Interministerial MEFP/SDR nº 2, de 21 de julho de 1992. | II<br><br>IPI-Importação |
| 131 | CADEIRAS DE RODAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificados na posição 87.13 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVIII, e art. 28, inciso XIV;<br><br>Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, art. 6º-B;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso I, e 291, inciso I. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 132 | APARELHOS ORTOPÉDICOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XIX, e 28, inciso XV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | sobre as operações de importação de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM. | inciso II, e 291, inciso II. | Importação |
| 133 | PRÓTESES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XX, e 28, inciso XVI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso III, e 291, inciso III. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 134 | ALMOFADAS ANTIESCARAS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXI, e 28, inciso XVII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso IV, e 291, inciso IV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 135 | IMPRESSORAS, COPIADORAS E FAX DE CARACTERES BRAILLE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar - fax de caracteres Braille classificados no código 8443.32.22 da NCM. | de dezembro de 2022, arts. 76, inciso V, e 291, inciso V. | Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 136 | MÁQUINAS DE ESCREVER EM BRAILLE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de máquinas de escrever em Braille classificadas no código 8472.90.99 Ex 01 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso VI, e 291, inciso VI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 137 | CADEIRAS DE RODAS -<br><br>Partes e Acessórios | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de partes e acessórios de cadeiras de rodas ou outros veículos para pessoas com incapacidade classificados no código 8714.20.00 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso VII, e 291, inciso VII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 138 | APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO | Redução a 0% (zero por cento) das | Lei nº 10.865, de 30 de abril | Contribuição para o |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | DOS SURDOS | alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de aparelhos para facilitar a audição dos surdos classificados no código 9021.40.00 da NCM. | de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso VIII, e 291, inciso VIII. | PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 139 | OCLUSORES INTERAURICULARES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de oclusores interauriculares classificados no código 9021.90.13 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso IX, e 291, inciso IX. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 140 | PARTES E ACESSÓRIOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de partes e acessórios para facilitar a audição dos surdos classificados no código 9021.90.92 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIV, e 28, inciso XXII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso X, e 291, inciso X. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 141 | CALCULADORAS COM SINTETIZADOR DE VOZ | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXV, e 28, inciso XXIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XI, e 291, inciso XI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 142 | TECLADOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência classificados no código 8471.60.52 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXVI, e 28, inciso XXIV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XII e 291, inciso XII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 143 | MOUSE ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXVII, e 28, inciso XXV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XIII, e | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | importação de indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência classificado no código 8471.60.53 da NCM. | 291, inciso XIII. | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| 144 | LINHAS BRAILE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de linhas Braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXVIII, e 28, inciso XXVI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XIV, e 291, inciso XIV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 145 | SCANNERS COM SINTETIZADOR DE VOZ | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXIX, e 28, inciso XXVII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XV, e 291, inciso XV. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | importação de digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da NCM. | | |
| 146 | DUPLICADORES BRAILE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de duplicadores Braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXX, e 28, inciso XXVIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XVI, e 291, inciso XVI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 147 | ACIONADORES DE PRESSÃO PARA MOBILIDADE REDUZIDA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXI, e 28, inciso XXIX;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XVII, e 291, inciso XVII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 148 | LUPAS ELETRÔNICAS PARA DEFICIÊNCIA | Redução a 0% (zero por cento) das | Lei nº 10.865, de 30 de abril | Contribuição para o |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | VISUAL | alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.89.19 Ex 01 da NCM. | de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXII, e 28, inciso XXX;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XVIII, e 291, inciso XVIII. | PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 149 | IMPLANTES COCLEARES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXIII, e art. 28, inciso XXXI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XIX, e 291, inciso XIX. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 150 | PRÓTESES OCULARES | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXIV, e 28, inciso XXXII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da NCM. | 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XX, e 291, inciso XX. | Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 151 | SOFTWARES DE LEITORES DE TELA QUE CONVERTEM TEXTO EM VOZ SINTETIZADA | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXV, e 28, inciso XXXIII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XXI, e 291, inciso XXI. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 152 | APARELHOS COM SOFTWARES DE LEITORES DE TELA QUE CONVERTEM TEXTO EM CARACTERES BRAILE | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXVI, e 28, inciso XXXIV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XXII, e 291, inciso XXII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres Braile, para utilização de surdos-cegos. | | |
| 153 | NEUROESTIMULADORES PARA PARKINSON E SEUS ACESSÓRIOS | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre as operações de importação de neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da NCM. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 8º, § 12, inciso XXXVIII, e 28, inciso XXXV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 76, inciso XXIII, e 291, inciso XXIII. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 154 | OPERAÇÕES DE COBERTURA - Hedge | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura - hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado, | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 27, § 2º;<br><br>Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, art. 1º, § 4º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 789, | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. | § 1º, inciso II. | |
| 155 | VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no caso de venda no mercado interno e de operações de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da NCM, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta. | Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40-A;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 24, inciso V, e 621. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 156 | DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS DESTINADAS À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL | Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento. | Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008;<br><br>Decreto nº 6.565, de 15 de setembro de 2008;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 743 a 750. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 157 | PROGRAMAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA ESTÍMULO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes de valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. | Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 5º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 79. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 158 | VINHOS DE UVAS FRESCAS | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumos (referidos | Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 15. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | no art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04 (vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09), da NCM. | | |
| 159 | CARNE SUÍNA E AVÍCOLA -<br><br>Adquiridas de Pessoas Jurídicas | Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor dos produtos cuja comercialização seja fomentada com alíquota de 0% (zero por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 1º, inciso XIX, alínea 'b', da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,198% (cento e noventa e oito milésimos por cento) e 0,912% (novecentos e doze milésimos por cento) sobre o valor de aquisição, quando adquiridos de | Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 56;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 587 e 588. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no país, para industrialização, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições. | | |
| 160 | EMPRESA CIDADÃ | Dedução, do IRPJ devido, em cada período de apuração, dos valores relativos ao total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que aderirem ao Programa Empresa Cidadã perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. | Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, art. 5º;<br><br>Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, arts. 1º, inciso XIV, 137 a 142;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso VII, 648, e 658, § 2º, inciso XI;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010. | IRPJ |
| 161 | Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac | Dedução, do IRPJ, das quantias efetivamente despendidas no ano-calendário anterior, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, na forma de doações, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, como no apoio direto, a título de | Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, art. 5º, inciso II; art. 18, caput, e §§ 1º e 3º, e art. 26, incisos I e II, e § 1º;<br><br>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, § 2º, inciso I; | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | doações ou patrocínios, a programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, definidos na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991; ou exclusivos de determinados segmentos, conforme disposto no art. 18, caput, e § 3º, da Lei nº 8.313, de 1991, desde que enquadrados nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac. | Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso II; | |
| | | | Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, arts. 58 e 60;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso III, 385, 533 a 545, e 658, § 2º, inciso II;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 43, inciso VI, e 139, inciso I, e § 1º. | |
| 162 | Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT | Dedução, limitada a 4% (quatro por cento) do IRPJ devido, antes do adicional, do valor equivalente à | Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º;<br><br>Lei nº 9.532, | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio comprovadamente realizadas no período de apuração, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. | de 10 de dezembro de 1997, arts. 5º e 6º, inciso I;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso I, 641 a 647, e 658, § 2º, inciso I;<br><br>Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, | |
| | | | art. 9º, inciso I;<br><br>Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 2º a 8º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso I. | |
| 163 | HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO | Dedução do valor referente à compensação fiscal pela cedência do horário destinado à divulgação, em rede, de propaganda eleitoral gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita de propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos, assim como pelas empresas | Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 50-E;<br><br>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 99;<br><br>Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012;<br><br>Decreto nº | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, na apuração do IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como da base de cálculo do lucro presumido. | 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 261, inciso VII. | |
| 164 | Programa Universidade para Todos - Prouni -<br><br>IRPJ e CSLL | Isenção do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro da exploração, decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, aplicável às instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, que aderirem ao Programa Universidade para Todos - Prouni, durante o período de vigência do termo de adesão, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. | Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, arts. 1º e 8º;<br><br>Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, art. 1º;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 185; | IRPJ<br><br>CSLL |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 16. | |
| 165 | Programa Universidade para Todos - Prouni<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins | Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida, decorrente da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, aplicável às instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, que aderirem ao Programa Universidade para Todos - Prouni, durante o período de vigência do termo de adesão, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. | Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, art. 8º;<br><br>Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, art. 1º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 22, inciso X. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Cofins |
| 166 | INCENTIVO AO DESPORTO | Dedução, do IRPJ devido em cada período de apuração, trimestral ou anual, dos valores despendidos pela pessoa jurídica | Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 | IRPJ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | tributada com base no lucro real, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. | de novembro de 2018, arts. 226, inciso VI, 557, e 658, § 2º, inciso VII;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso IX. | |
| 167 | FUNDOS DA CRIANÇA/ADOLECENTE | Dedução, do IRPJ devido, em cada período de apuração, dos valores relativos ao total das doações realizadas a título de apoio aos Fundos Nacional, Distrital, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência. | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, arts. 260 a 260-K;<br><br>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I;<br><br>Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 22;<br><br>Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso II, 649, 658, § 2º, inciso IV, e 976; | IRPJ |
| | | | Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 11 a 14, 54, parágrafo único, 55, caput, e 110, § 2º, inciso V;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso II. | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 168 | FUNDOS DO IDOSO | Dedução, do IRPJ devido, em cada período de apuração, dos valores relativos ao total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, devidamente comprovadas, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência. | Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I;<br><br>Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 22;<br><br>Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, art. 3º; | IRPJ |
| | | | Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 226, inciso II, 651, e 658, § 2º, inciso IV;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 43, inciso III. | |
| 169 | DEPRECIAÇÃO ACELERADA | Concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, adquiridos entre 13/09/2024 e 31/12/2025, por pessoas jurídicas previamente habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. | Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, arts. 1º, inciso I, e 2º;<br><br>Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024;<br><br>Portaria Interministerial MDIC/MF nº 88, de 11 de dezembro de 2024;<br><br>Portaria GM-MDIC nº 439, de 9 de dezembro de 2024. | IRPJ<br><br>CSLL |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 170 | Zona de Processamento de Exportação - ZPE -<br><br>Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, no caso de importações ou aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades de pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, para incorporação ao seu ativo imobilizado. | Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 6º-A;<br><br>Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, art. 4º, § 3º;<br><br>Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 24, inciso VII, e 271, inciso II. | II<br><br>IPI<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |
| | | | | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação<br><br>AFRMM |
| 171 | Zona de Processamento de Exportação - ZPE -<br><br>Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem | Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPI, do II, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, no caso de importações ou aquisições no | Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 6º-B. | II<br><br>IPI<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep- |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado por pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE. | | |
| | | | | Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação<br><br>AFRMM |
| 172 | Zona de Processamento de Exportação - ZPE - Serviços | Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por pessoa jurídica autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE. | Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 6º-D. | Contribuição para o PIS/Pasep<br><br>Contribuição para o PIS/Pasep-Importação<br><br>Cofins<br><br>Cofins-Importação |
| 173 | BENS DE INFORMÁTICA | Crédito financeiro decorrente de dispêndio mínimo efetivamente aplicado nas atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e | Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, arts. 4º, 9º, 11 e 16-A;<br><br>Decreto nº 10.356, de 20 de maio de | Crédito financeiro |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | comunicação, realizado por pessoas jurídicas que investirem anualmente, no país, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação, e que cumprirem o processo produtivo básico, definido pelo Poder Executivo. | 2020, art. 4º. | |

*Nomenclatura completa dos impostos e contribuições:

· Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

· Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

· Imposto de Importação - II

· Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

· Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep

· Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

· Contribuição Social Previdenciária sobre a Folha de Salários e Demais Rendimentos do Trabalho Pagos ou Creditados, a Qualquer Título, à Pessoa Física que lhe Preste Serviço, Mesmo sem Vínculo Empregatício, conforme o art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - CSPFP

· Contribuição Social sobre a Receita de Concursos de Prognósticos - CSRCP

· Contribuição Social Previdenciária para o Financiamento da Aposentadoria Especial e dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT

· Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

· Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 - Cide-remessas

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 117)

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, na Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.2º** - .....

.....

XIV - a Secretaria de Aviação Civil, no que diz respeito a projetos relativos ao Reidi aprovados por esse órgão; e

XV - o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no que diz respeito a projetos relativos a incentivos à indústria da reciclagem aprovados por esse órgão.

....." (NR)

"**Art. 3º** - A DBF deve ser elaborada, exclusivamente, mediante a utilização:

I - do Programa Gerador da Declaração - PGD pra preenchimento da DBF, de livre reprodução, disponibilizado na Central de Conteúdo do Ministério da Fazenda, no portal único gov.br, para prestação das informações de que trata o art. 2º, *caput*, incisos I a XIV; ou

II - do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para prestação das informações de que trata o art. 2º, *caput*, inciso XV.

Parágrafo único - Os programas de que trata o art. 3º deverão, também, ser utilizados para entrega de declarações em atraso ou retificadoras." (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data da sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.298, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48)

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a identificação das contas financeiras em conformidade ao Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS).**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 105, de 14 de abril de 2016, no Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, no Acordo Multilateral de Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras, de 21 de outubro de 2016, e no Adendo do Acordo Multilateral de Autoridades Competentes sobre o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras, de 21 de novembro de 2024, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, para atualização da legislação brasileira à versão mais recente do Padrão de Declaração Comum aprovado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.4º** - .....

.....

V - no caso de qualquer conta de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações;

VI - no caso de qualquer outra conta não descrita nos incisos IV e V, o montante bruto total pago ou creditado ao seu titular relativamente a ela, durante o ano-calendário ou outro período estabelecido para a prestação das informações em relação ao qual a instituição financeira declarante seja a parte obrigada ou devedora, incluindo o montante agregado de todos os pagamentos de resgate feitos ao titular da conta durante o ano-calendário ou outro período apropriado para a prestação das informações; e

VII - no caso de qualquer participação mantida em uma entidade de investimento que seja um arranjo legal, as funções em virtude das quais a pessoa declarável é titular da participação.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso IV do *caput*, o produto bruto da venda ou do resgate de um ativo financeiro não precisa ser reportado caso seja declarado pela instituição financeira declarante conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025.

**Art. 2º** - O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção V

.....

.....

A.

.....

.....

2.

.....

.....

b) determinando as pessoas controladoras do titular da conta. Para fins de determinar as pessoas controladoras do titular da conta, a instituição financeira declarante pode confiar nas informações coletadas e mantidas em conformidade com os procedimentos AML/KYC, desde que tais procedimentos sejam consistentes com as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI de 2012. A instituição financeira declarante que não for legalmente obrigada a aplicar os procedimentos AML/KYC consistentes com as Recomendações do GAFI de 2012 deverá aplicar procedimentos substancialmente semelhantes para determinar as pessoas controladoras;

.....
..." (NR)

"Seção VI

.....

.....
.....

A-A. Falta temporária de declaração própria. Em circunstâncias excepcionais em que uma instituição financeira declarante não consiga obter uma declaração própria em relação a uma nova conta a tempo de cumprir suas obrigações de diligência e de declaração em relação ao período declarado durante o qual a conta foi aberta, a instituição financeira declarante deve aplicar os procedimentos de diligência para contas pré-existentes até que a referida declaração própria seja obtida e validada.

.....
....." (NR)

"Seção VII

.....

.....
.....

A.
.....
...

.....
.....

5. O termo "Instituição de Depósito" significa qualquer entidade que:

a) aceite depósitos no contexto de atividade bancária ou negócio semelhante; ou

b) detenha produtos específicos de moeda eletrônica ou moedas digitais de banco central em benefício de seus clientes.

6.
.....
..

a)
.....
...

.....
.....

iii) qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão, em nome de terceiros, de ativos financeiros, numerários ou criptoativos declaráveis, conforme definidos na Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025; ou

b) cuja receita bruta primariamente atribuída a investimentos, reinvestimentos ou negociações de ativos financeiros ou criptoativos declaráveis, conforme definidos na Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025, caso a entidade seja administrada por outra entidade que seja uma instituição de depósitos, uma instituição de custódia, uma companhia de seguros específica ou uma entidade de investimento descrita no subparágrafo A(6)(a). Uma entidade é considerada como tendo como negócio principal uma ou mais das atividades descritas no parágrafo A(6)(a) ou a receita bruta de uma entidade é primariamente atribuída a investimentos, reinvestimentos ou negociações de ativos financeiros ou criptoativos declaráveis, conforme definidos na Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025, para fins do subparágrafo A(6)(b), caso a receita bruta da entidade atribuível às atividades relevantes seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da entidade dentre o menor de: (i) um período de três anos que termine em 31 de dezembro do ano anterior ao ano no qual a determinação tenha sido feita; ou (ii) o período durante o qual a entidade tenha existido. Para os propósitos do subparágrafo A(6)(a)(iii), o termo "qualquer outra forma de investimento, administração ou gestão em nome de terceiros de ativos financeiros, numerários, ou criptoativos declaráveis" não compreende a prestação de serviços para ou em nome de clientes destinados a efetivar operações de compra e venda de ou permuta entre criptoativos declaráveis. O termo "entidade de investimento" não inclui uma entidade que seja uma ENF ativa por atender a qualquer dos critérios encontrados nos subparágrafos D(9)(d) a (g).

.....
.....

7. O termo "Ativo Financeiro" inclui valores mobiliários (por exemplo, ações de uma corporação; participação ou a posição de beneficiário final em uma participação de capital aberto ou fideicomisso trust; notas, títulos, debêntures ou outras evidências de endividamento), contrato de participação, commodities, swap (por exemplo, swaps de taxas de juros, swaps cambiais, swaps de base, limites máximos e mínimos das taxas de juros, swaps de commodities, equity swaps, equity index swaps e acordos semelhantes), contrato de seguro ou contrato de anuidade, ou qualquer tipo de rendimento (incluindo contratos futuros, a termo ou opções) em valores mobiliários, criptoativos declaráveis, conforme definidos na Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025, rendimentos de participação, commodities, swaps, contrato de seguro ou contrato de anuidade. O termo "ativo financeiro" não inclui direitos diretos sobre bens imóveis não representativos de dívidas.

.....
.....

9. O termo "Produto Específico de Moeda Eletrônica" significa qualquer produto que seja:

a) uma representação digital de uma única moeda fiduciária;

b) emitido quando da recepção de fundos para efeitos de realização de operações de pagamento;

c) representado por um crédito sobre o emissor denominado na mesma moeda fiduciária;

d) aceito em pagamento por uma pessoa física ou jurídica que não seja o emitente; e

e) resgatável a qualquer momento e pelo valor nominal para a mesma moeda fiduciária mediante solicitação do detentor do produto, em decorrência de requisitos regulamentares aos quais o emissor está sujeito.

O termo "Produto Específico de Moeda Eletrônica" (moeda eletrônica) não compreende o produto criado com o único propósito de facilitar a transferência de fundos de um cliente para outra pessoa de acordo com instruções do cliente. Um produto não será considerado criado com o propósito mencionado caso, no decurso normal dos negócios da Entidade que transfere, os fundos relacionados ao referido produto sejam mantidos por mais de sessenta dias após o recebimento das instruções para facilitar a transferência ou, caso não sejam recebidas instruções, os fundos relacionados ao referido produto sejam mantidos por mais de sessenta dias após o recebimento dos fundos.

10. O termo "Moeda Digital do Banco Central" significa qualquer moeda fiduciária digital emitida por um banco central.

11. O termo "Moeda Fiduciária" significa a moeda oficial de uma jurisdição, emitida por essa jurisdição ou pelo banco central ou autoridade monetária designados por essa jurisdição, representada por notas ou moedas físicas ou por moeda em diferentes formas digitais, incluindo reservas bancárias e moedas digitais de banco central. O termo também compreende moeda de banco comercial e produtos de moeda eletrônica, (incluindo produtos específicos de moeda eletrônica).

12. O termo "Criptoativo" significa a representação digital de um valor ou de um direito que pode ser transferido e armazenado eletronicamente mediante o uso de criptografia e tecnologia de registro distribuído ou tecnologia semelhante.

13. O termo "Criptoativo Declarável" significa o criptoativo que não seja moeda digital de banco central ou produto específico de moeda eletrônica, ou para o qual a prestadora de serviço de criptoativo tenha determinado adequadamente que não pode ser utilizado para fins de pagamento ou investimento.

B. .....

1. .....

a) uma entidade governamental, organização internacional ou Banco Central, exceto no que se refere:

i) a um pagamento que seja derivado de uma obrigação realizada em conexão com atividade financeira comercial do tipo praticada por uma companhia de seguro específica, instituição de custódia ou instituição de depósito; ou

ii) à atividade de manter moeda digital de banco central para titulares de contas que não sejam instituições financeiras, entidades governamentais, organizações internacionais ou bancos centrais.

.....

C -
.....

.....

2. O termo "Conta de Depósito" inclui conta comercial, corrente, poupança, Certificado de Depósito Bancário - CDB, conta-poupança, ou qualquer conta cujo valor seja demonstrado por meio de certificado de depósito, certificado de poupança, certificado de investimento, título de dívida ou instrumento similar mantido por uma instituição de depósito. A conta de depósito também inclui:

a) montante retido por empresa de seguros por força de contrato de investimento garantido ou acordo semelhante para pagar ou creditar juros;

b) conta ou conta notarial que representa todos os produtos específicos de moeda eletrônica mantidos em benefício de um cliente; e

c) conta que detenha uma ou mais moedas digitais de banco central em benefício de um cliente.

.....

9. O termo "Conta Pré-existente" significa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira declarante em 31 de dezembro de 2016 ou uma conta que seja tratada como uma conta financeira exclusivamente em decorrência das alterações efetuadas no Padrão Comum de Declaração (Common Reporting Standard - CRS), mantida em 31 de dezembro de 2025.

10. O termo "Conta Nova" significa uma conta financeira mantida por uma instituição financeira declarante aberta a partir de 1º de janeiro de 2017 ou uma conta que seja tratada como uma conta financeira exclusivamente em decorrência das alterações efetuadas no Padrão Comum de Declaração (Common Reporting Standard - CRS), a partir de 1º de janeiro de 2026.

.....

17.
.....

.....

e) .....

i) .....

ii) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

iv) .....

v) .....

iii) .....

iv) .....

v) a fundação ou aumento de capital de uma empresa, desde que a conta atenda aos seguintes requisitos:

i) a conta seja utilizada exclusivamente para depositar capital destinado à fundação ou ao aumento de capital de uma empresa, conforme prescrito por lei;

ii) quaisquer valores mantidos na conta permaneçam bloqueados até que a instituição financeira declarante obtenha uma confirmação independente referente à fundação ou ao aumento de capital;

iii) a conta seja encerrada ou transformada em uma conta em nome da empresa após a fundação ou o aumento de capital da empresa;

iv) quaisquer reembolsos resultantes de fundação ou aumento de capital malsucedidos, líquidos de taxas de prestadores de serviços e similares, sejam realizados exclusivamente às pessoas que contribuíram com os valores; e

v) a conta não tenha sido estabelecida há mais de doze meses.

e-A) uma conta de depósito que represente todos os produtos específicos de moeda eletrônica mantidos em benefício de um cliente se a média móvel de noventa dias do saldo agregado da conta ou o valor durante qualquer período de noventa dias consecutivos não exceder US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em nenhum dia do ano civil ou de outro período de declaração devido.

.....

D -
.....

.....

2. O termo "Pessoa Declarável" significa uma pessoa de uma jurisdição declarante que não seja: (i) uma entidade cujas ações sejam regularmente negociadas em um ou mais mercados de valores estabelecidos; (ii) qualquer entidade que seja uma entidade relacionada de uma entidade descrita na cláusula (i); (iii) uma entidade governamental; (iv) uma organização internacional; (v) banco central; ou (vi) uma instituição financeira.

....." (NR)

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.301, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 835)

**Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Regularização - Rearp Regularização, de que trata a Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º a 17 da Lei nº 15.265 de 21 de novembro de 2025, resolve:

# CAPÍTULO I
# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Regularização - Rearp Regularização, de que tratam os arts. 9º a 17 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025.

Parágrafo único - A adesão ao Rearp Regularização permite a regularização de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no País ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - recursos, bens ou direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente de sua natureza, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2024, de propriedade ou titularidade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - dados essenciais: os valores e a denominação dos bens materiais ou imateriais, independentemente de sua natureza, que sejam ou tenham sido, até 31 de dezembro de 2024, de propriedade ou titularidade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

III - recursos, bens ou direitos de origem lícita: os recursos, bens ou direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei;

IV - proprietário ou titular: o efetivo proprietário ou titular, de direito ou de fato, dos recursos, bens ou direitos não declarados ou que tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais; e

V - declaração voluntária: a declaração que informa fato novo que não tenha sido objeto de lançamento.

# CAPÍTULO II
# DA OPÇÃO PELO REARP REGULARIZAÇÃO

## Seção I
## Disposições Gerais

**Art. 3º** - Poderá optar pelo Rearp Regularização a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País em 31 de dezembro de 2024, que tenha sido ou seja proprietária ou titular de recursos, bens e direitos de origem lícita em períodos anteriores a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que não haja saldo de recursos ou títulos de propriedade de bens e direitos.

§ 1º - O Rearp Regularização a que se refere o *caput* aplica-se também:

I - ao proprietário ou titular que se encontrava na condição de não residente na data de publicação da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2024, desde que enquadrado, segundo a legislação tributária, na condição de residente ou domiciliado no País em 31 de dezembro de 2024; e

II - ao espólio com sucessão aberta em 31 de dezembro de 2024.

§ 2º - O Rearp Regularização não se aplica a pessoa condenada em ação penal relativa a crime previsto no art. 13 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, ainda que se refira a recurso, bem ou direito a ser regularizado pelo regime.

**Seção II**
**Dos Bens que Podem Ser Regularizados**

**Art. 4º** - Poderão ser regularizados os seguintes recursos, bens ou direitos, entre outros:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, recursos oriundos de cumprimento de decisão judicial, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, e fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

IV - ativos intangíveis de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes, criptoativos e demais ativos virtuais, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

V - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

VI - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

**Seção III**
**Dos Requisitos**

**Art. 5º** - A adesão ao Rearp Regularização fica condicionada ao cumprimento integral pelo interessado dos seguintes requisitos cumulativos:

I - apresentação da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Regularização Patrimonial - Derp, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 19 de fevereiro de 2026;

II - pagamento integral ou da primeira parcela do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total, em moeda nacional, dos recursos, bens ou direitos objeto de regularização até 27 de fevereiro de 2026; e

III - pagamento integral ou da primeira parcela da multa de regularização equivalente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do *caput* até 27 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único - Fica o declarante dispensado de enviar ao Banco Central do Brasil cópia da Derp com valores, bens ou direitos localizados no exterior, a qual será disponibilizada à referida autarquia pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 6º** - A Derp deverá conter os seguintes documentos e informações:

I - identificação do declarante, com:

a) nome, data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no caso de pessoa física; ou

b) razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - a identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como a identificação de sua titularidade e origem;

III - o valor, em moeda nacional, dos recursos, bens ou direitos declarados e, caso sejam localizados no exterior, o valor em moeda nacional e estrangeira;

IV - declaração de que os recursos, bens ou direitos declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - declaração de que era residente ou domiciliado no País em 31 de dezembro de 2024, segundo a legislação tributária;

VI - na hipótese de inexistência de saldo de recursos ou de título de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2024:

a) descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no art. 13 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025; e

b) descrição dos respectivos recursos, bens ou direitos não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados; e

VII - declaração de que as informações prestadas são verídicas.

§ 1º - O declarante deve possuir documentos que comprovem o valor a que se refere o inciso III do *caput*, o qual não poderá exceder o valor de mercado, presumindo-se como tal:

I - o saldo existente em 31 de dezembro de 2024, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante, para os ativos referidos no art. 4º, *caput*, inciso I;

II - o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2024, conforme contrato firmado entre as partes, para os ativos referidos no art. 4º, *caput*, inciso II;

III - o valor do patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2024, conforme balanço patrimonial levantado nessa data, para os ativos referidos no art. 4º, *caput*, inciso III;

IV - o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada, para os ativos referidos no art. 4º, *caput*, incisos IV a VI; e

V - o valor presumido na data de 31 de dezembro de 2024, apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente, para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante na referida data.

§ 2º - Aplica-se o disposto no inciso VI do *caput* ainda que o bem original tenha sido posteriormente repassado à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trusts de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas ou fideicomissos ou entregue a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 3º - Para os bens repassados nos termos do § 2º, o valor a ser informado na declaração única de regularização específica será referente:

I - aos recursos, bens ou direitos em 31 de dezembro de 2024, na hipótese de o declarante ou representante por ele indicado serem beneficiários efetivos; e

II - aos recursos, bens ou direitos, na hipótese de o beneficiário efetivo ser pessoa por ele designada.

§ 4º - Para fins de apuração do valor do ativo em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América pela cotação do dólar fixada pelo Banco Central do Brasil, para venda, em 31 de dezembro de 2024, extraída do boletim de fechamento Ptax do dia 31 de dezembro de 2024, divulgado pelo Banco Central do Brasil, exceto se já expresso nessa moeda; e

II - pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada pelo Banco Central do Brasil, para venda, em 31 de dezembro de 2024, extraída do boletim de fechamento Ptax do dia 31 de dezembro de 2024, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 7º** - A Derp deve ser elaborada mediante acesso a serviço disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>, a partir de 19 de janeiro de 2026.

Parágrafo único - Cada declarante poderá apresentar uma única Derp da qual deverá constar todos os recursos, bens e direitos sujeitos à regularização.

**Art. 8º** - A Derp retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos recursos, bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar qualquer alteração a eles vinculada.

§ 1º - A Derp poderá ser retificada até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 19 de fevereiro de 2026.

§ 2º - Para a elaboração e a transmissão de Derp retificadora, deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada.

**Seção IV**
**Dos Procedimentos**

**Art. 9º** - Os recursos, bens, e direitos de propriedade ou titularidade de interposta pessoa deverão ser informados na declaração única de regularização específica do titular, com a identificação da interposta pessoa.

**Art. 10** - Os recursos, bens e direitos de propriedade ou titularidade de trust ou de fundação de qualquer espécie deverão ser informados na Derp de seu beneficiário, o qual será responsável por retificar:

I - a Declaração de Ajuste Anual - DAA do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no caso de pessoa física; ou

II - a escrituração contábil societária correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único - O instituidor do trust ou de fundação que não figure, em 31 de dezembro de 2024, na condição de beneficiário poderá apresentar a declaração única de regularização específica nos termos do art. 6º, *caput*, inciso VI.

**Art. 11** - Os recursos, bens e direitos possuídos em condomínio deverão ser informados em declarações únicas de regularização específica apresentadas por seus condôminos, com as informações relativas a suas respectivas parcelas.

Parágrafo único - Na hipótese de recursos depositados em contas bancárias de depósito, de custódia ou de investimento cuja propriedade ou titularidade seja conjunta, a parcela a ser informada por cada titular deve ser equivalente à sua participação e, na impossibilidade de sua identificação, ao valor total dos recursos dividido igualmente entre os titulares.

**Art. 12** - Os recursos, bens e direitos de propriedade ou titularidade de integrantes de uma mesma entidade familiar deverão ser informados em Derp apresentadas por cada integrante, na proporção de sua participação.

**Art. 13** - Para a regularização de ativos financeiros não repatriados, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar para a instituição financeira autorizada a funcionar no País, mediante a Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication - SWIFT, informação sobre o saldo de cada ativo em 31 de dezembro de 2024; e

II - a instituição financeira autorizada a funcionar no País prestará informação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em módulo específico da e-Financeira de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

§ 1º - A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País limita-se a repassar as informações prestadas pela instituição financeira no exterior à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Deverá constar da informação proveniente da instituição financeira no exterior a que se refere o inciso I do *caput*:

I - nome do banco de origem;

II - país de origem;

III - número de identificação Bank Identifier Code - BIC do banco de origem;

IV - identificação do titular dos ativos financeiros, com nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, caso haja;

V - identificação do beneficiário final dos ativos financeiros, com nome, número de inscrição no CPF e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, caso haja;

VI - número da conta do banco de origem, com dados de identificação de cada tipo conta, classificados entre contas de depósito, contas de custódia ou contas de investimento;

VII - valores mantidos pelo titular em 31 de dezembro de 2024; e

VIII - identificação da moeda.

§ 3º - A solicitação e autorização a que se refere o inciso I do *caput* devem ser efetuadas até a data prevista para adesão ao Rearp Regularização e o envio da informação pela instituição financeira estrangeira deve ser efetuado até o dia 31 dezembro de 2026.

**Art. 14** - A repatriação de ativos financeiros localizados no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante transferência bancária.

Parágrafo único - O declarante poderá antecipar a repatriação total ou parcial dos recursos financeiros constantes da declaração única de regularização específica mediante o pagamento do imposto e da multa, previstos, respectivamente, nos arts. 20 e 21, efetuado quando os recursos se tornarem disponíveis no País e no prazo previsto para adesão ao Rearp Regularização.

**Seção V**
**Dos Efeitos**

**Art. 15** - A adesão ao Rearp Regularização:

I - importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo;

II - configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - implica aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas na Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, e nesta Instrução Normativa; e

IV - implica a remissão dos demais créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das demais multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados aos ativos declarados, em relação a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - A remissão e a dispensa de pagamento de acréscimos moratórios não alcançam os tributos retidos pelo sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 2º - O disposto no inciso IV do *caput* não aproveita os créditos tributários já extintos ou aqueles já constituídos e não pagos até o dia 19 de fevereiro de 2026.

§ 3º - A relação direta a que se refere o inciso IV do *caput* está sujeita à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

§ 4º - Serão considerados remitidos os créditos tributários decorrentes de lançamentos efetuados a partir de 19 de fevereiro de 2026 diretamente relacionados aos ativos objeto de regularização.

§ 5º - Os efeitos previstos na Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, alcançam somente o valor declarado que tenha integrado a base de cálculo do imposto devido de que trata o art. 20.

**Art. 16** - Aos rendimentos, frutos e acessórios incluídos no Rearp Regularização, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, no caso de inclusões efetuadas até o último dia do prazo para adesão ao regime ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

**Art. 17** - Os ativos regularizados nos termos dessa Instrução Normativa e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no País ou no exterior, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2025, deverão ser incluídos:

I - na DAA do imposto sobre a renda relativa ao ano-calendário de 2025, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física; ou

II - na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

**Art. 18** - A pessoa física optante pelo Rearp Regularização deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a DAA do exercício de 2025, ano-calendário 2024, ou sua retificadora, caso a tenha apresentado anteriormente, relacionando, na ficha Bens e Direitos, as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados no âmbito do Rearp Regularização.

§ 1º - A DAA de que trata o *caput* deve ser apresentada até o dia 31 de dezembro de 2026.

§ 2º - Na coluna discriminação da ficha Bens e Direitos da DAA, o declarante deverá relacionar, de forma discriminada, as informações sobre os recursos, bens e direitos constantes da declaração única de regularização específica.

§ 3º - Os valores dos recursos, bens e direitos objeto da Derp deverão ser informados na ficha Bens e Direitos da DAA conforme as regras fixadas para o preenchimento da própria Derp.

**Art. 19** - A partir do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, a DAA deverá ser apresentada conforme as regras gerais fixadas em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO III
## DO IMPOSTO DEVIDO

**Art. 20** - O montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou

título de propriedade, na forma prevista no art. 43, *caput*, inciso II, e § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º - O sujeito passivo ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre a renda a título de ganho de capital à alíquota vigente de 15% (quinze por cento), incidente sobre o montante a que se refere o *caput*.

§ 2º - Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao montante a que se refere o *caput*, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º - Fica dispensado o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto a que se refere o § 1º, desde que observadas as condições previstas na Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, e nesta Instrução Normativa.

§ 4º - O imposto pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva, e não será permitida a restituição de valores anteriormente pagos.

## CAPÍTULO IV
## DA MULTA DE REGULARIZAÇÃO

**Art. 21** - Sobre o valor do imposto apurado na forma prevista no art. 20 incidirá multa de 100% (cem por cento).

## CAPÍTULO V
## DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E DA MULTA

**Art. 22** - O imposto e a multa a que se referem os arts. 20 e 21, respectivamente, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º - O pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, deverá ser efetuado impreterivelmente até o dia 27 de fevereiro de 2026.

§ 2º - Na hipótese de pagamento em parcelas, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - nenhuma parcela será inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e o tributo de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago de uma só vez;

II - as demais parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic e devem ser pagas até o último dia útil do mês de cada uma; e

III - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto e da multa ou das parcelas.

**Art. 23** - O pagamento das parcelas em atraso implica a exclusão do Rearp Regularização e a aplicação dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 26.

## CAPÍTULO VI
## DA EXCLUSÃO

**Art. 24** - Será excluído do Rearp Regularização o sujeito passivo que apresentar declarações ou documentos falsos relativos:

I - à propriedade, à titularidade ou à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos objeto da regularização; ou

II - à comprovação do valor de mercado dos recursos, bens ou direitos objeto da regularização, apurado conforme o disposto no art. 6º, § 1º.

Parágrafo único - A autoridade fiscal competente deverá intimar o sujeito passivo para prestar esclarecimentos previamente à exclusão a que se refere o *caput*.

**Art. 25** - Constatada condição que implique exclusão do regime, a autoridade fiscal competente expedirá despacho decisório para exclusão do sujeito passivo do Rearp Regularização.

**Art. 26** - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da ciência da notificação de exclusão, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que o excluir do Rearp.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do Rearp Regularização implica:

I - a cobrança dos valores equivalentes ao imposto, às multas e aos juros aplicáveis anteriormente à adesão, deduzindo-se o valor pago no âmbito do regime, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis; e

II - a instauração ou a continuidade de procedimento investigatório relacionado à origem dos ativos objeto da regularização, caso haja evidências documentais não relacionadas à declaração única de regularização específica do sujeito passivo.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

**Art. 27** - A cópia dos documentos que ampararam a Derp deverá ser:

I - mantida em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de cinco anos, contado da alienação do bem ou direito efetuada em data posterior à adesão ao Rearp Regularização; e

II - apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante intimação nos termos da legislação de regência.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá ser intimado a apresentar outros documentos e informações que comprovem a origem lícita, a identificação, a propriedade, a titularidade ou a destinação dos ativos declarados no âmbito do Rearp Regularização.

**Art. 28** - As informações prestadas no âmbito do Rearp Regularização não são passíveis de compartilhamento com os estados, Distrito Federal e municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

**Art. 29** - A divulgação ou a publicidade das informações prestadas no âmbito do Rearp Regularização configura quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penalidades previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único - Ao servidor público que incorrer em uma das condutas previstas no *caput* aplica-se também a pena de demissão, mediante o devido processo administrativo disciplinar.

**Art. 30** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.302, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 837)

**Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Atualização - Rearp Atualização, de que trata a Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º a 8º, 10 a 12, 14 e 16 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, resolve:

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial na modalidade Atualização - Rearp Atualização, de que tratam os arts. 2º a 8º, 10 a 12, 14 e 16 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025.

Parágrafo único - A adesão ao Rearp Atualização permite a atualização do valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis localizados no território nacional ou no exterior.

## CAPÍTULO II
## DA OPÇÃO PELO REARP ATUALIZAÇÃO

### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 2º** - A opção pelo Rearp Atualização, para fins de atualização do valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis localizados no território nacional ou no exterior adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024, poderá ser realizada por:

I - pessoas físicas residentes no País cujos bens a serem atualizados estejam declarados na Declaração de Ajuste Anual - DAA do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

II - pessoas jurídicas cujos bens, a serem atualizados a valor de mercado, constem no ativo não circulante de seu balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, consideram-se bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público aqueles que possuam motorização ou propulsão própria para circulação terrestre, aérea ou aquática, e possuam registro obrigatório e específico em órgão público de controle, federal ou estadual, como condição legal para a sua propriedade ou transferência de titularidade.

### Seção II
### Dos Bens que Podem Ser Atualizados

**Art. 3º** - Poderão ser atualizados o valor dos seguintes bens, localizados no território nacional ou no exterior:

I - bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público, ainda que em alienação fiduciária;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; e

IV - aqueles já atualizados pela Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis - Dabim, nos termos do arts. 6º e 7º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

§ 1º - Na hipótese de imóvel rural, a atualização de valor aplica-se somente à terra nua.

§ 2º - Para a apuração do valor do bem em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, extraída do boletim de fechamento PTAX, para o primeiro dia útil anterior à data da apresentação da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial - Deap.

**Art. 4º** - Não poderão ser atualizados os bens móveis ou imóveis:

I - não declarados na DAA;

II - que não tiverem sido declarados na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário de 2024;

III - adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2025;

IV - alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção pela atualização; ou

V - moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária, dentre outros.

Parágrafo único - As vedações a que se referem os incisos I e do II do *caput* não se aplicam a:

I - pessoas físicas não obrigadas à apresentação da DAA; e

II - pessoas jurídicas não obrigadas à apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário de 2024.

**Seção III**
**Da Alienação do Bem Sujeito à Atualização**

**Art. 5º** - Serão desconsiderados os efeitos previstos no arts. 6º a 8º, exceto por transmissão causa mortis ou decorrente de partilha em dissolução de sociedade conjugal ou união estável, na hipótese de bem submetido ao Rearp Atualização cuja alienação ocorrer no prazo, contado da adesão, de até:

I - cinco anos, no caso de bem imóvel; ou

II - dois anos, no caso de bem móvel.

§ 1º - A desconsideração dos efeitos do Rearp Atualização implica o retorno:

I - do valor do bem móvel ou imóvel ao seu custo de aquisição apropriado antes da atualização;

II - da data de aquisição do bem móvel ou imóvel à sua data de aquisição utilizada antes da atualização; e

III - da aplicação das demais regras sobre a apuração do ganho de capital das pessoas físicas, em que incidirão:

a) as alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

b) os fatores de redução do ganho de capital.

§ 2º - Na hipótese de apuração de ganho de capital decorrente da alienação e da tributação nas pessoas físicas e jurídicas de que trata o *caput*, serão deduzidos os valores anteriormente pagos, atualizados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

§ 3º - Caso o ganho de capital apurado conforme o *caput* resulte em imposto a pagar menor que o valor pago por ocasião da opção pelo Rearp Atualização, a restituição será efetuada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

**Seção IV**

**Da Atualização do Valor dos Bens pela Pessoa Física**

**Art. 6º** - Poderão optar pela atualização prevista no art. 2º, *caput*, inciso I:

I - os proprietários dos bens imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens imóveis, independentemente de registro público;

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis ou imóveis que compõem o espólio; e

III - os proprietários de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público.

**Art. 7º** - A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do imposto sobre a renda, de forma definitiva, à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a diferença.

§ 1º - Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto no *caput*.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data de apresentação da Deap ou do pagamento a que se refere o art. 14, o que ocorrer por último.

**Seção V**

**Da Atualização do Valor dos Bens pela Pessoa Jurídica**

**Art. 8º** - A pessoa jurídica que optar pela atualização a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso II, deverá tributar, de forma definitiva, a diferença entre o valor constante do bem móvel ou imóvel no ativo não circulante de seu balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e o valor de mercado pelos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento); e

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

§ 1º - Os valores decorrentes da atualização de que trata o *caput* não poderão ser incorporados ao custo do bem ou direito que lhes deu causa para efeito do cálculo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º - Não será permitida a aplicação de deduções, percentuais ou fatores de redução sobre a diferença apurada.

**Seção VI**
**Dos Requisitos**

**Art. 9º** - A adesão ao Rearp Atualização fica condicionada ao cumprimento integral pelo interessado dos seguintes requisitos cumulativos:

I - a apresentação da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial - Deap, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 19 de fevereiro de 2026; e

II - o pagamento integral ou da primeira quota dos tributos previstos nos arts. 7º e 8º, até 27 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único - O custo de aquisição atualizado dos bens será considerado na data de apresentação da Deap ou do pagamento do imposto, o que ocorrer por último.

**Seção VII**
**Do Preenchimento da Deap**

**Art. 10** - A Deap deverá ser elaborada mediante acesso a serviço disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>, a partir de 2 de janeiro de 2026.

**Art. 11** - Deverão constar da Deap o valor atualizado do bem móvel ou imóvel em moeda nacional para a data da formalização da opção e as seguintes informações:

I - se pessoa física:

a) nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

b) valor do bem constante da última DAA relativa ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, ou o custo de aquisição, no caso de bem ou direito não declarado, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 4º, parágrafo único, inciso I;

II - se pessoa jurídica:

a) o nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no caso de pessoa jurídica; e

b) valor do bem constante da última ECF relativa ao ano-calendário de 2024, ou o custo de aquisição, no caso de bem não declarado, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 4º, parágrafo único, inciso II;

III - identificação dos bens objeto da atualização; e

IV - número do processo administrativo da Dabim, nos termos do arts. 6º e 7º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, para os contribuintes que optarem pela migração a que se refere o art. 17.

§ 1º - No caso de Deap apresentada por espólio, além das informações previstas no inciso I do *caput*, deverão constar o número de inscrição no CPF do meeiro e do inventariante.

§ 2º - O condômino poderá optar pela atualização em relação à parcela do bem de que é titular.

**Seção VIII**
**Da Retificação da Deap**

**Art. 12** - O contribuinte que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Deap já apresentada poderá apresentar declaração retificadora.

§ 1º - A Deap retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso, como, por exemplo, incluir ou excluir bens móveis e imóveis, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar alterações a eles vinculadas.

§ 2º - As alterações na Deap retificadora deverão ser efetuadas com observância do disposto nos arts. 10 e 11.

§ 3º - Para a elaboração e apresentação da Deap retificadora, deve ser informado o número do processo administrativo referente à última declaração apresentada.

§ 4º - A Deap poderá ser retificada até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 19 de fevereiro de 2026.

**Art. 13** - No caso de a retificação da Deap resultar:

I - em aumento do imposto apurado, a diferença deverá ser paga até o dia 27 de fevereiro de 2026; ou

II - em redução do imposto apurado e pago, a restituição será efetuada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO III
## DO PAGAMENTO

**Art. 14** - O pagamento dos tributos a que se referem os arts. 7º e 8º deve ser efetuado à vista ou em até trinta e seis quotas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento em quotas, deve ser observado que:

I - nenhuma quota será inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e o tributo de valor inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago de uma só vez;

II - no caso de pessoa jurídica, o valor mínimo da quota deverá ser apurado de forma individualizada por tributo, observado o respectivo código de receita;

III - a primeira quota ou o pagamento à vista deverão ser realizados até o dia 27 de fevereiro de 2026;

IV - as demais quotas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic e devem ser pagas até o último dia útil do mês de cada uma; e

V - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos tributos e das quotas.

**Art. 15** - O pagamento dos tributos na forma do art. 14 será considerado tributação definitiva e não permitirá restituição de valores anteriormente pagos.

**Art. 16** - O pagamento das quotas em atraso implica a exclusão do Rearp Atualização e a aplicação dos efeitos previstos no art. 5º, § 1º.

Parágrafo único - No caso de exclusão do Rearp Atualização, a restituição dos valores pagos será efetuada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO IV

## DA MIGRAÇÃO DOS OPTANTES PELA ATUALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

**Art. 17** - Os optantes pela atualização de bens imóveis prevista no Capítulo II da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, poderão optar por migrar para o Rearp Atualização, mediante indicação desta opção na Deap, desde que mantidos os valores originalmente informados dos bens imóveis.

§ 1º - A migração para o Rearp atualização:

I - mantém os valores atualizados de acordo com o Capítulo II da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024; e

II - será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o *caput*, para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 2º - No caso de migração, o custo de aquisição dos bens imóveis será considerado na data de apresentação da Deap.

§ 3º - A indicação da opção de migração na Deap é a única condição necessária para a migração.

## CAPÍTULO V

Disposições Finais

**Art. 18** - A divulgação ou a publicidade das informações prestadas no âmbito do Rearp Atualização configura quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penalidades previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único - Ao servidor público que incorrer em uma das condutas previstas no *caput* aplica-se também a pena de demissão, mediante o devido processo administrativo disciplinar.

**Art. 19** - A pessoa física ou jurídica é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de cinco anos, contado da alienação do bem efetuada em data posterior à adesão ao Rearp, cópia dos documentos que ampararam a declaração e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma de regulamento.

**Art. 20** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.305, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra A, Seção 1, pág. 1)**

**Dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.**

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e na Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025, resolve:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

**Art. 2º** - Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep -Importação;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Imposto de Importação - II;

VIII - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

IX - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no *caput* deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

b) Regime Especial da Indústria Química - REIQ, nos termos do disposto nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2ºA da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

**Art. 3º** - A redução dos incentivos e benefícios tributários deverá ser implementada:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao II;

II - a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos previstos no art. 2º.

**Art. 4º** - Para fins de redução dos incentivos e benefícios tributários, será considerado sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da TIPI;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

**Art. 5º** - A redução dos incentivos e benefícios será implementada cumulativamente, nos termos dos Capítulos II a X.

**Art. 6º** - O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios de suspensão do imposto em que se verifique apenas um diferimento temporal no recolhimento do tributo.

## CAPÍTULO II

## DA ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO

**Art. 7º** - No caso de isenção e alíquota 0 (zero), a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação sobre a base de cálculo do tributo.

§ 1º - As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do *caput* deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no art. 153, § 1º, da Constituição.

§ 2º - A aplicação do disposto no *caput* deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

## CAPÍTULO III
## DA ALÍQUOTA REDUZIDA

**Art. 8º** - No caso de benefício fiscal com alíquota reduzida, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação.

## CAPÍTULO IV
## DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

**Art. 9º** - No caso de benefício fiscal de redução de base de cálculo do tributo, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício.

## CAPÍTULO V
## DA CONCESSÃO DE CRÉDITO FINANCEIRO

**Art. 10** - No caso concessão de crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício, a redução do benefício será implementada mediante redução do crédito e consequentemente aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica aos créditos já escriturados ou cujo direito à escrituração tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2025.

## CAPÍTULO VI
## DA REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO

**Art. 11** - No caso de benefício concedido com redução de tributo devido, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício.

## CAPÍTULO VII
## DOS REGIMES ESPECIAIS OU FAVORECIDOS

**Art. 12** - No caso de benefícios de regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta, a redução do benefício será implementada mediante elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem aplicada sobre a receita bruta.

## CAPÍTULO VIII
## DOS REGIMES COM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA

**Art. 13** - No caso de regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida, a redução do benefício será implementada mediante acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

## CAPÍTULO IX
## DOS LUCRO PRESUMIDO

**Art. 14** - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

**Art. 15** - O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes referentes ao mesmo ano-calendário; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 1º - O limite de que trata o *caput* deve ser verificado a cada trimestre do mesmo ano-calendário considerando a receita bruta acumulada no ano, observado que, no trimestre em que o limite for superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser calculada aplicando-se o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL na parcela de receita bruta superior ao limite.

§ 2º - Nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário em que o limite anual tiver sido superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será apurada com a aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade da receita bruta de cada trimestre.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas e sujeita a mais de um percentual de presunção e que ultrapasse o limite previsto no *caput* dentro do trimestre, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser calculada considerando o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL na parcela de receita bruta superior ao limite de forma proporcional à receita bruta decorrente de cada atividade no período de apuração.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário em que o limite anual tiver sido superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será apurada mediante aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento), de forma proporcional à receita bruta decorrente de cada atividade no período de apuração, sobre os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL.

## CAPÍTULO X
## DAS EXCEÇÕES À REDUÇÃO LINEAR

**Art. 16** - A redução dos incentivos e benefícios prevista nesta Instrução Normativa não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, observado ser considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos das Leis nºs 9.790, de 23 de março de 1999, e 9.637, de 15 de maio de 1998;

VI - benefício estabelecido com base na alínea do inciso III do *caput* e no § 1º do art. 146 da Constituição Federal;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009, e 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro 2005;

X - alíquotas ad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

**Art. 17** - O Anexo Único relaciona os gastos tributários discriminados no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, aos quais não se aplica a redução linear em razão:

I - do disposto no art. 4º, § 8º, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025; ou

II - da não caracterização do gasto tributário como incentivo ou benefício tributário.

## CAPÍTULO XI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará canal prioritário de atendimento destinado à orientação dos contribuintes quanto à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, inclusive no que se refere às exceções à redução linear, por meio do serviço Receita Soluciona, instituído pela Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024.

**Art. 19** - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO

**ANEXO ÚNICO**

| GASTO TRIBUTÁRIO NÃO ALCANÇADO PELA REDUÇÃO LINEAR | |
|---|---|
| 1 | Entidades Filantrópicas<br><br>Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep para as entidades beneficentes de assistência social.<br><br>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14. |

| | |
|---|---|
| 2 | Entidades Filantrópicas<br><br>Isenção da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social.<br><br>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei Complementar nº 187/2021. |
| 3 | Exportação da Produção Rural<br><br>Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).<br><br>Constituição Federal do Brasil 1988, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25. |
| 4 | Máquinas e Equipamentos - CNPq<br><br>Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.<br><br>Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h. |
| 5 | Máquinas e Equipamentos - CNPq<br><br>Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.<br><br>Art. 1º, da Lei nº 8.010/90; art. 2º, I, e, f, g, da Lei nº 8.032/90; art. 136, e, § 1º do Decreto nº 6.759/09. |
| 6 | Minha Casa, Minha Vida<br><br>Redução para 1% da alíquota do Regime Especial de Tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%.<br><br>Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A. |
| 7 | Minha Casa, Minha Vida<br><br>Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a Cofins 0,44%.<br><br>Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A. |
| 8 | Minha Casa, Minha Vida<br><br>Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha |

| | |
|---|---|
| | Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%.<br><br>art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09 |
| 9 | Minha Casa, Minha Vida<br><br>Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%.<br><br>art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09 |
| 10 | Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores<br><br>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.<br><br>Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21 |
| 11 | PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores<br><br>Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.<br><br>Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para empresas habilitadas no PADIS. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno.<br><br>Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21 |
| 12 | PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores<br><br>Crédito financeiro a título de CSLL concedido para empresas habilitadas no PADIS. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno.<br><br>Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21 |
| 13 | PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores<br><br>Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado. e matéria-prima e insumos importados.<br><br>Lei 11.484/07, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159 e Decreto 10.615/21 |

| | |
|---|---|
| 14 | Prouni - Programa Universidade para Todos<br><br>Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas<br><br>art. 8º da Lei nº 11.096/05 |
| 15 | PROUNI - Programa Universidade para Todos<br><br>Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.<br><br>art. 8º da Lei nº 11.096/05 |
| 16 | Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte<br><br>Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simples Nacional.<br><br>Artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal; e Lei Complementar nº 123/06. |
| 17 | MEI - Microempreendedor Individual<br><br>Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual.<br><br>Lei complementar nº 123/06, art. 18-A, § 3º, V, a. |
| 18 | Dona de Casa<br><br>Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.<br><br>Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b. |
| 19 | Zona Franca de Manaus -ZFM - Importação de Matéria-Prima<br><br>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa.<br><br>Lei nº 10.865/04, art. 14-A. |
| 20 | Zona Franca de Manaus - ZFM - Importação de Bens de Capital<br><br>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa |

| | |
|---|---|
| | jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.<br><br>Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691/06. |
| 21 | Zona Franca de Manaus - Matéria-Prima Produzida na ZFM<br><br>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela Suframa.<br><br>Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto nº 5.310/04. |
| 22 | Zona Franca de Manaus - ZFM - e Área de Livre Comércio - ALC - Alíquotas Diferenciadas<br><br>Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM e na ALC, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na ZFM e na ALC; b) fora da ZFM e da ALC, que apure Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a)pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC e que seja optante pelo Simples; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela Suframa, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas,<br><br>quando produzidas na ZFM.<br><br>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147. |
| 23 | Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental<br><br>Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Redução do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional. Bens de informática - coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias- |

| | |
|---|---|
| | primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada. Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais. Demais produtos - redução de 88% (oitenta e oito por cento). Isenção do imposto, até o limite de compras de US$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.<br><br>Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/15, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50/18, art. 1º. |
| 24 | Áreas de Livre Comércio Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.<br><br>Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 8.857/94, Lei nº 13.023/14, art. 3º. |
| 25 | Desoneração da Folha de Salários<br><br>Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o faturamento, com alíquota de 1,0%, 1,5%, 2,0%, 2,5%, 3,0% ou 4,5%, em substituição a incidência sobre a folha de salários.<br><br>Lei nº 12.546/11, arts. 7º a 11. |
| 26 | Doações a Entidades Civis Sem Fins Lucrativos<br><br>Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.<br><br>art. 13, §2º, III da Lei nº 9.249/95; art. 59 da MP nº 2.158-35/01 |
| 27 | Horário Eleitoral Gratuito<br><br>As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito. O valor da compensação |

| | |
|---|---|
| | será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.<br><br>art. 50-E da Lei nº 9.096/95; art. 99 da Lei nº 9.504/97; Decreto nº 7.791/2012 |
| 28 | Informática e Automação<br><br>Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.<br><br>art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei n° 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20 |
| 29 | Informática e Automação<br><br>Crédito financeiro a título de CSLL concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.<br><br>art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei n° 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20 |
| 30 | Inovação Tecnológica<br><br>A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa<br><br>tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com |

| | |
|---|---|
| | pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica<br><br>para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001).<br><br>arts. 19, 19-A, 26 da Lei nº 11.196/05 |
| 31 | TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação<br><br>Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, sem prejuízo da dedução normal.<br><br>art. 13-A da Lei nº 11.774/08 |

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 28, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 235)

**Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.0.**

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, incisos I e II e art. 358, inciso II do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.0, cujo conteúdo está disponível para download no link: http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1766.

**Art. 2º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 29, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 90)

**Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2026).**

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo

em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2074, de 23 de março de 2022, declara:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2026) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único - O Programa de que trata o *caput* deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2020 a 2025, situação normal, e de 2020 a 2026, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

**Art. 2º** - O PGD Dmed 2026 é de reprodução livre e será disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br

**Art. 3º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 2, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 14)

**Dispõe sobre o leiaute e sobre o Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.291, de 14 de novembro de 2025, declara:

**Art. 1º** - Fica aprovada a versão 1.0 do leiaute da Declaração de Criptoativos - DeCripto, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br, devendo ser disponibilizado o Manual de Orientação desse Leiaute no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos até 9 de janeiro de 2026.

**Art. 2º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS

**PORTARIA MF Nº 3.090, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 106)**

**Estabelece os critérios para análise da capacidade de pagamento de empresa estatal federal não dependente com plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado nos termos do disposto no art. 18-A do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, pleiteante de garantia ou aval da União em operações de crédito interno e externo.**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 18-A, § 2º, do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, e no art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria estabelece os critérios para análise da capacidade de pagamento de empresa estatal federal não dependente com plano de reequilíbrio econômico financeiro aprovado nos termos do disposto no art. 18-A do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, pleiteante de garantia ou aval da União em operações de crédito interno e externo.

**Art. 2º** - A análise da capacidade de pagamento de empresa estatal federal não dependente com plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado, nos termos do disposto no art. 18-A do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, para fins de concessão de garantia da União em operação de crédito interno e externo deverá observar o disposto neste artigo.

§ 1º - O plano de reequilíbrio econômico-financeiro deverá conter as operações de crédito com garantia da União que a empresa estatal pretenda contratar, devendo constar o respectivo serviço da dívida a ser contratada em seus fluxos de caixa futuros.

§ 2º - Os fluxos de caixa projetados constantes do plano de reequilíbrio econômico financeiro, elaborado e aprovado nos termos do disposto no art. 18-A do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025, deverão explicitar:

I - os valores dos ingressos ou das receitas provenientes da operação de crédito pleiteada, discriminados por período anuais; e

II - os pagamentos do serviço da dívida decorrente da operação de crédito, conforme as condições financeiras do financiamento a ser contratado.

§ 3º - A empresa estatal federal somente terá capacidade de pagamento em operação de crédito interno ou externo se:

I - os fluxos de caixa constantes do plano de reequilíbrio econômico-financeiro em vigor previrem os pagamentos do serviço da dívida a ser contratada e a quitação integral da operação de crédito objeto do pleito de garantia da União; e

II - as condições financeiras do financiamento objeto do pleito de garantia forem iguais ou mais favoráveis do que aquelas apresentadas nos fluxos de caixa projetados de que trata este artigo, considerado, em especial, o seguinte:

a) que o valor da operação de crédito pleiteada não ultrapasse o valor previsto no plano de reequilíbrio econômico-financeiro; e

b) que o custo do serviço da dívida não ultrapasse os valores previstos no referido plano.

**Art. 3º** - Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional a verificação do disposto nesta Portaria por ocasião da realização da análise de pleito de concessão de garantia da União em operação de crédito interno e externo para empresa estatal federal não dependente com plano de reequilíbrio aprovado e vigente, nos termos do disposto no art. 18-A do Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025.

Parágrafo único - A Secretaria do Tesouro Nacional poderá solicitar documentos e informações complementares para fins de verificação do enquadramento da operação de crédito objeto do pleito de garantia da União nas condições estabelecidas no plano de reequilíbrio econômico-financeiro em vigor.

**Art. 4º** - Ato da Secretaria do Tesouro Nacional disporá sobre os casos omissos não tratados por esta Portaria.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## PORTARIA PGFN/MF Nº 3.122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 92)

**Altera a Portaria PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.**

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, resolve:

**Art. 1º** - A Portaria PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.10** -
.....

§ 1º - No requerimento de adesão ao parcelamento, o requerente poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais com base em percentual da sua Receita Corrente Líquida - RCL, sendo o valor de cada prestação equivalente ao percentual aplicado sobre a média mensal da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, que será de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) 1% (um por cento), na hipótese de concessão e manutenção do parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, apenas no âmbito da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional.

.....
...." (NR)

**Art. 2º** - O Anexo I à Portaria PGFN nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

**ANEXO**

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO ART. 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida ativa da União, com redução de de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1 - Qual a modalidade pretendida?

1.1 ( ) Quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

1.2 ( ) Quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

1.3 ( ) Quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Observação: Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

2 - Opta pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 10, §1º, desta Portaria?

( ) Sim ( ) Não

3 - Aderiu ao Parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)?

( ) Sim ( ) Não

4 - Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que (__) possui (__) não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 277, caput, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 277, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II; e

7 - A PGFN poderá recalcular a prestação caso o parcelamento seja, por qualquer causa, encerrado ou indeferido pela Receita Federal do Brasil.

_____, _____ de _____ de 2025.

(Local e data)

_____

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (_____) _____

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MS Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 141)**

**Fixa, para o ano de 2026, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no art. 16, § 5º, do

Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD, resolvem:

**Art. 1º** - Fixar, para o ano de 2026, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD.

**Art. 2º** - No âmbito do Pronon, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda para as pessoas jurídicas é de R$ 473.899.860,00 (quatrocentos e setenta e três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta reais).

**Art. 3º** - No âmbito do Pronas/PCD, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda para as pessoas jurídicas é de R$ 165.900.140,00 (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos mil, cento e quarenta reais).

**Art. 4º** - O disposto nesta Portaria aplica-se às doações realizadas entre dezembro de 2025 e novembro de 2026.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD - Ministro de Estado da Fazenda

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA - Ministro de Estado da Saúde

**PORTARIA RFB Nº 627, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 26/12/2025 (nº 246, Seção 1, pág. 48)**

**Institui e define os critérios do Programa de Proatividade do Atendimento no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Portaria institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime com a finalidade de oferecer atendimento especializado e promover a conformidade tributária por meio de ações que visem à orientação do contribuinte e à prevenção de irregularidades.

**Art. 2º** - O Aproxime compreende as seguintes ações realizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas:

I - pesquisa de público-alvo: identificação de contribuintes que possam beneficiar-se de orientação proativa, com base em dados e indicadores de risco ou oportunidade;

II - comunicação e orientação dirigida: envio de alertas, comunicados e materiais informativos aos contribuintes aderentes, a fim de esclarecer dúvidas, indicar inconsistências ou destacar benefícios fiscais;

III - atendimento especializado: realização de atendimentos personalizados aos contribuintes aderentes com vistas a promover a regularização voluntária e a conformidade tributária;

IV - parceria e colaboração: estabelecimento de canais de diálogo e cooperação com os contribuintes aderentes para o aprimoramento contínuo das ações do Programa; e

V - monitoramento e análise de dados: acompanhamento constante da situação fiscal dos contribuintes aderentes, a fim de garantir a regular emissão da certidão relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

§ 1º - A pesquisa de público-alvo consiste na utilização de ferramentas e sistemas de tecnologia da informação para coletar, processar e analisar dados fiscais dos contribuintes, com o objetivo de identificar padrões, tendências e oportunidades de promoção da conformidade tributária, subsidiando a seleção daqueles a serem prioritariamente acompanhados pelo Aproxime.

§ 2º - A parceria e a colaboração consistem no estabelecimento de canais de diálogo e de cooperação permanentes com vistas a promover relacionamento de confiança que permita a coleta e a troca de informações sobre as dificuldades operacionais enfrentadas pelos contribuintes aderentes no cumprimento voluntário e tempestivo de suas obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 3º - As orientações fornecidas pelo Aproxime possuem caráter procedimental e não produzem os efeitos legais da consulta prevista no art. 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## CAPÍTULO II
## DA SELEÇÃO E DA ADESÃO

**Art. 3º** - São elegíveis ao Aproxime, a critério das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF, as seguintes pessoas jurídicas:

I - classificadas como contribuintes diferenciados, nos termos da Portaria RFB nº 505, de 30 de dezembro de 2024, ou norma que vier a substituí-la;

II - classificadas pelo Programa Receita Sintonia na categoria "A+", em cumprimento ao disposto no art. 13, *caput*, inciso II, da Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025; ou

III - que atendam a outros critérios de seleção estabelecidos pela SRRF por meio de Portaria desde que não classificadas como contribuintes especiais, nos termos da Portaria RFB nº 505, de 30 de dezembro de 2024, ou norma que vier a substituí-la, observado o disposto no art. 9º, parágrafo único.

§ 1º - A seleção da pessoa jurídica para participação do Aproxime será efetuada pela SRRF da localização física de sua matriz.

§ 2º - A SRRF poderá limitar o escopo de elegibilidade estabelecidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º - A seleção a que se refere o § 1º será comunicada à pessoa jurídica selecionada, que poderá optar pela adesão ao Programa.

**Art. 4º** - A adesão ao Aproxime será realizada mediante manifestação formal da pessoa jurídica selecionada, e seu deferimento ficará condicionado à prestação de informações em processo digital constituído para essa finalidade.

§ 1º - Para facilitar a comunicação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no âmbito do Aproxime, a pessoa jurídica a que se refere o *caput* deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§ 2º - O atendimento por equipe do Aproxime somente será disponibilizado após o deferimento da adesão.

## CAPÍTULO III
## DO ATENDIMENTO

**Art. 5º** - Os serviços previstos no art. 2º, *caput*, incisos II a V, serão prestados:

I - por servidores designados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - por meio dos canais de comunicação definidos em ato normativo específico da Coordenação-Geral de Atendimento - Cogea; e

III - com observância das seguintes diretrizes:

a) padronização nacional dos procedimentos;

b) presunção da boa-fé;

c) promoção da cidadania fiscal;

d) aplicação de soluções tecnológicas que visem à eficácia dos procedimentos de atendimento;

e) proteção do sigilo fiscal e funcional;

f) aplicação dos princípios da urbanidade, impessoalidade, equidade, eficiência, transparência e finalidade; e

g) uso de linguagem simples.

Parágrafo único - A interlocução com a pessoa jurídica aderente deverá ser estabelecida mediante representantes devidamente cadastrados perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme disposto em ato normativo expedido pela Cogea.

**Art. 6º** - O Aproxime será desenvolvido pelas equipes especializadas instituídas pelas SRRF, subordinadas às Divisões Regionais de Atendimento - Diate ou às estruturas que vierem a substituí-las, com o objetivo de assegurar, no âmbito das competências da Secretaria Especial

da Receita Federal do Brasil, a emissão regular da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

§ 1º - O monitoramento e a análise de dados de que trata o art. 2º, *caput*, inciso V, realizados para fins de emissão da certidão a que se refere o *caput*, devem ser iniciados, no mínimo, sessenta dias antes da data de vencimento da última certidão, a fim de assegurar a eficácia de sua renovação.

§ 2º - A critério da equipe do Aproxime, a liberação da certidão pode ocorrer de ofício, com dispensa do requerimento previsto no art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

§ 3º - A pessoa jurídica será cientificada da renovação de ofício da certidão mediante a utilização de sistema de interação com o contribuinte definido pela Cogea.

**Art. 7º** - Caso seja constatada a necessidade de regularização ou suspensão de processos ou de débitos de competência de outras equipes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a equipe do Aproxime deverá providenciar o encaminhamento à equipe competente, que terá prazo para resposta de até trinta dias, contado da data de recebimento da demanda, não implicando em prioridade de análise processual.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deverá ser reduzido a oito dias para fins de emissão tempestiva de certidão requerida pelo contribuinte no prazo previsto no art. 12, § 2º, da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

§ 2º - O encaminhamento a que se refere o *caput* deverá ser registrado por meio do Sistema de Solicitações Corporativas - Solicorp, do e-Processo, do Receita Atende ou de sistema similar, conforme definição da Cogea, de forma a garantir o registro do tempo de resposta, sua rastreabilidade e auditabilidade.

## CAPÍTULO IV
## DA EXCLUSÃO

**Art. 8º** - Incumbe às equipes do Aproxime, instituídas pelas SRRF, o acompanhamento das condições de permanência das pessoas jurídicas no Programa, cabendo a aplicação de exclusão nas seguintes hipóteses:

I - por desenquadramento dos critérios de eligibilidade previstos no art. 3º que fundamentaram sua adesão;

II - por descumprimento reiterado de ações necessárias para a regularidade fiscal; ou

III - a pedido do contribuinte.

§ 1º - A existência de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte, quando verificada, também implica a exclusão da pessoa jurídica do Aproxime.

§ 2º - A comunicação da exclusão do Aproxime será realizada com a utilização dos meios de comunicação homologados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a obrigatoriedade de adesão ao DTE prevista no § 1º do artigo 4º.

§ 3º - A comunicação de que trata o § 2º do *caput* será expedida pelas equipes do Aproxime com antecedência mínima de trinta dias da data de exclusão, cabendo interposição de recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias a contar da ciência.

§ 4º - O recurso de que trata o § 3º do *caput* será apreciado no âmbito da SRRF.

## CAPÍTULO V

Disposições Finais

**Art. 9º** - As SRRF instituirão as equipes do Aproxime em até noventa dias da publicação desta Portaria, mediante ato normativo próprio, com o objetivo de oferecer aos contribuintes da respectiva região fiscal o atendimento em conformidade com o Programa.

Parágrafo único - O Aproxime também poderá ser desenvolvido no âmbito das Delegacias Especializadas da Receita Federal do Brasil, em coordenação com as equipes do Aproxime subordinadas às Diate ou às estruturas que vierem a substituí-las.

**Art. 10** - Compete à Cogea:

I - a supervisão nacional das equipes do Aproxime; e

II - a publicação de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 11** - Ficam convalidadas as equipes de atendimento voltadas à prestação de serviço previsto no Aproxime que tenham sido estabelecidas pelas SRRF até a data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único - As equipes a que se refere o *caput* deverão adequar-se às normas expedidas pela Cogea, conforme previsto no art. 10, *caput*, inciso II.

**Art. 12** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**PORTARIA RFB Nº 628, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 106)**

**Altera os Anexos I e II da Portaria RFB nº 505, de 30 de dezembro de 2024, para atualizar os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria atualiza os critérios para a classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 2º** - Os Anexos I e II da Portaria RFB nº 505, de 30 de dezembro de 2024, ficam substituídos pelos Anexos I e II desta Portaria.

**Art. 3º** - Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO I**

Critérios gerais para a classificação de maiores contribuintes pessoas físicas

| Critério | Pessoa Física Diferenciada | Pessoa Física Especial |
|---|---|---|
| Valor dos rendimentos declarados | Maior ou igual a R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) | Maior ou igual a R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) |
| Valor dos bens e direitos declarados | Maior ou igual a R$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) | Maior ou igual a R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) |
| Valor de operações em renda variável | Maior ou igual a R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) | Maior ou igual a R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) |

**ANEXO II**

Critérios gerais para a classificação de maiores contribuintes pessoas jurídicas

| Critério | Pessoa Jurídica Diferenciada | Pessoa Jurídica Especial |
|---|---|---|
| Receita bruta anual | Maior ou igual a R$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de | Maior ou igual a R$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de |

| | | |
|---|---|---|
| | reais) | reais) |
| Valor declarado de débitos | Maior ou igual a R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) | Maior ou igual a R$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) |
| Valor das operações de importação ou exportação | Maior ou igual a R$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais) | |

## PORTARIA STN/MF Nº 3.192, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 110)

**Revoga a Instrução Normativa STN nº 6, de 31 de outubro de 2007.**

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18, inciso II, c/c art. 17, inciso I, e § 3º, todos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e pelo art. 35, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, resolve:

**Art. 1º** - Fica revogada a Instrução Normativa STN nº 6, de 31 de outubro de 2007.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

## PORTARIA MF Nº 3.278, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 31/12/2025 (nº 249 - Extra B, Seção 1, pág. 1)

**Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União.**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria Normativa dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União.

**Art. 2º** - Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep -Importação;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Imposto de Importação - II;

VIII - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

IX - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no *caput* deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

b) Regime Especial da Indústria Química - REIQ, nos termos do disposto nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2ºA da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda orientará os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

**Art. 3º** - A redução dos incentivos e benefícios tributários deverá ser implementada:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao II;

II - a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos previstos no art. 2º.

**Art. 4º** - Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da TIPI;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o II, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

**Art. 5º** - A redução dos incentivos e dos benefícios prevista nesta Portaria não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - benefício estabelecido com fundamento no art. 146, *caput*, inciso III, alínea "d", e § 1º, da Constituição;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

X - alíquotas ad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do disposto nos art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para os setores de tecnologia da informação e comunicação e de semicondutores.

**Art. 6º** - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

**Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 33 DE 23/12/2025 DOU 24/12/25**

**Divulga a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2026.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados**, no mês de janeiro de 2026,** nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

**§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal,** a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

**I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS**, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional** e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - **Simei**;

**II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE**, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS relacionados ao Simples Doméstico**, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - **MEI com empregado**; ou

**III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB**.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico .

**Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas** a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

**Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica**, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.**

Parágrafo único. **A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o**

**mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento**.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

**Art. 6º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:**

**I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados**, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do **mês de fevereiro do ano-calendário subsequente** ou, se o trânsito em julgado se der a **partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou**

**II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.**

**Art. 7º A Declaração de Saída Definitiva do País**, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

**I - no ano-calendário da saída,** até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

**II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar**, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

**§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues**, se obrigatórias.

**§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:**

**I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou**

**II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário**.

Art. 8º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - **Dimob,** nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - **Defis** de que trata o art. 72 da

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

**Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.**

**Art. 10. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD** de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, **a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:**

**I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e**

**II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento**.

**Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.**

Art. 11. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ **de empresário individual**, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

**Art. 12. A EFD-Contribuições** deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

**Art. 13. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF** será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês **de julho do ano seguinte** ao ano-calendário a que ela se refere.

**§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF** deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

**§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.**

**§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.**

**Art. 14. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb** deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo

sistema , **até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.**

Art. 15. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2° (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 16. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 17. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB .

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

| Dia de vencimento | Código de Receita | Grupo de Tributo | Descrição | Período de Apuração | Periodicidade |
|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 9438 | Cide - Combustíveis | Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível. | Importação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado no mesmo dia | Diária |
| 0 | 5442 | Cofins | Cofins s/ Importação de | FG ocorrido no | Diária |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | serviços | mesmo dia | |
| 0 | 0107 | IE | Imposto sobre a Exportação | Exportação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes | Diária |
| 0 | 2063 | IRRF | Rendimentos do Trabalho - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 0422 | IRRF | Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 0473 | IRRF | Renda e proventos de qualquer natureza - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 0481 | IRRF | Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 5192 | IRRF | Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 5286 | IRRF | Aplicações financeiras - Recolhimento na data da remessa - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 9412 | IRRF | Fretes internacionais - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 9427 | IRRF | Remuneração de direitos - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 9466 | IRRF | Previdência privada e Fapi - Residentes no Exterior | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 9478 | IRRF | Aluguel e arrendamento - | FG ocorrido no | Diária |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Residentes no Exterior | mesmo dia | |
| 0 | 5217 | IRRF | Pagamento a beneficiário não identificado | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 0026 | IRRF | Rendimentos do Trabalho de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões - Residentes no Exterior - Operações Intra Orçamentárias | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 1841 | IRRF | Lucros ou Dividendos - não residentes no país | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 0 | 5434 | PIS/Pasep | PIS/Pasep s/ Importação de serviços | FG ocorrido no mesmo dia | Diária |
| 5 | 1661 | CPSS | CPSS - Servidor Civil Ativo | 3° decêndio mês anterior (31/12/2025) | Decendial |
| 5 | 1700 | CPSS | CPSS - Servidor Civil Inativo | 3° decêndio mês anterior (31/12/2025) | Decendial |
| 5 | 1717 | CPSS | CPSS - Pensionista Civil | 3° decêndio mês anterior (31/12/2025) | Decendial |
| 5 | 1769 | CPSS | CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária | 3° decêndio mês anterior (31/12/2025) | Decendial |
| 5 | 1814 | CPSS | CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária | 3° decêndio mês anterior (31/12/2025) | Decendial |
| 5 | 1723 | CPSS | CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 3° decêndio mês anterior (31/12/2025) | Decendial |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 5 | 1730 | CPSS | CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor | 3° decêndio mês anterior (31/12/2025) | Decendial |

**COMUNICADO Nº 44.463, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 3, pág. 124)**

**Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2026.**

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2026, é fixada em 9,19% (nove inteiros e dezenove centésimos por cento ao ano).

BEATRIZ DA COSTA LOURENCO - Chefe, em exercício

## 2.07 SOLUÇÃO DE CONSULTA

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 117)**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.**
**PRODUTO DE ARTESANATO. CONFECÇÃO OU PREPARO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. FATO GERADOR.**

Para os fins do inciso III do art. 5º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, não se enquadram como "produto de artesanato" os bens produzidos por pessoa jurídica, ainda que se trate de sociedade limitada unipessoal e que a confecção do produto seja realizada manualmente pelo respectivo titular, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados. Consequentemente, o estabelecimento que executa a referida operação é considerado industrial e, nessa condição, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos referidos produtos, desde que estejam incluídos no campo de incidência do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 40, 44, inciso II, 49-A e 1.052; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, arts. 2º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e inciso III, 7º, inciso I, 24,inciso II, 35, inciso II, e 609, incisos III e IV.

**Assunto: Simples Nacional.**
**RECEITA DE VENDA. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.**

A receita bruta mensal auferida ou, opcionalmente, a receita bruta mensal recebida, com a venda de mercadorias industrializadas por estabelecimento optante pelo Simples Nacional deve ser tributada na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme as faixas de valores de receita bruta auferidas ou recebidas em 12 meses previstas nessa tabela.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 40, 44, inciso II, 49-A e 1.052; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 3º - e 4º, inciso II; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 16, *caput*, e 25, § 1º, inciso II.

DANIEL TEIXEIRA PRATES - Coordenador-Geral, Substituto

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 257, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 235)

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**
**NÃO CUMULATIVIDADE. PERT. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA. RECEITA BRUTA. IRRELEVÂNCIA. REVERSÃO DE PROVISÕES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI NOVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS.**

A redução de encargos - juros de mora e multas compensatórias - obtida pela adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como a reversão dos juros acrescidos ao valor de cada prestação mensal, de que trata o § 3º do art. 8º da referida Lei, compõem a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, não cabendo equiparação à reversão de provisões de que trata o art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por falta de previsão legal.

O não enquadramento dos valores decorrentes da redução de encargos no conceito de receita bruta, de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não é determinante para fins de inclusão na base de cálculo da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

Somente a partir de 22 de junho de 2022, data da publicação da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, as reduções dos valores de juros, multas e encargos-legais, relativos à transação excepcional de que trata a Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, não compõem a base de cálculo da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

A redução de encargos decorrentes do PERT e da transação excepcional não se enquadram como receitas financeiras, estando sujeitas à tributação pela regra geral prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relaçãoà Cofins, no regime de apuração não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, *caput* , e § 3º, inciso V, alínea "b"; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, § 3º; e Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, art. 10.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. PERT. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA. RECEITA BRUTA. IRRELEVÂNCIA. REVERSÃO DE PROVISÕES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI NOVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS.**

A redução de encargos - juros de mora e multas compensatórias- obtida pela adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como a reversão dos juros acrescidos ao valor de cada prestação mensal, de que trata o § 3º do art. 8º da referida Lei, compõem a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, não cabendo equiparação à reversão de provisões de que trata o art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, por falta de previsão legal. O não enquadramento dos valores decorrentes da redução de encargos no conceito de receita bruta, de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não é determinante para fins de inclusão na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.

Somente a partir de 22 de junho de 2022, data da publicação da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, as reduções dos valores de juros, multas e encargos-legais, relativos à transação excepcional de que trata a Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.

A redução de encargos decorrentes do PERT e da transação excepcional não se enquadram como receitas financeiras, estando sujeitas à tributação pela regra geral prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em relaçãoà Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, *caput* , e § 3º, inciso V, alínea "b"; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, § 3º; e Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, art. 10.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49)

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.**

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para a Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2017.) Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, § 2º, II.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.**

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227 COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, § 2º, II.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49)

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**
**FATO GERADOR - RETENÇÃO DE IR E CONTRIBUIÇÕES - RETENÇÃO A MAIOR OU INDEVIDA - DEDUÇÃO - COMPENSAÇÃO**

O fato gerador da retenção de imposto de renda na fonte é o pagamento ou crédito e das contribuições o pagamento. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, obriga-se a fonte pagadora à retenção e recolhimento do tributo sob pena de, se não o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional (CTN) arts 43, 45, 114, 116, 121, 128 e 156; Lei nº4.357, de 16 de julho de 1964, art. 11; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 34; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, § 1º ao 4º; Lei nº10.426, de 24 de abril de 2002, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 1º, 2º, 9º e 23, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2055/2021, art. 3º, I, art. 8º, I, e art. 64.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49)

**Assunto: Simples Nacional**
**SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA**

Não pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP prestadora de serviços de medicina que participe do capital de cooperativa médica. Consequentemente, não é vedada a participação em cooperativa sem capital social ou por meio de mero credenciamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 210, DE 16 DE JULHO DE 2024

**Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VII, § 5º.**
**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**
**INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49)

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**
**IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS.**

Observada a tese fixada no RE nº 1.320.054/RG e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser

sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 33 - Cosit, de 29 de agosto de 2022.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "a", § 2º e § 3º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 22 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 49)

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).**
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RETENÇÃO FACULTATIVA. DESCONTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.**

Admite-se, para efeito de apuração da base de cálculo da retenção facultativa efetuada para elisão da responsabilidade solidária, prevista no inciso VI do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive nos casos das empresas contratadas que se submeterem às disposições da Lei nº 12.546, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144 - COSIT, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, artigo 30, inciso VI; Lei nº 12.546, de 2011, artigo 7º, IV, e § 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 121 a 123 e 164; e Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021, artigo 11.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 25 DE ABRIL DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**O período de apuração da Cofins, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal.**

Na venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Cofins no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal.**

Na venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII e art. 113.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 19 DE MAIO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.**

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência do direito de distribuição ou comercialização de software, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 24 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADA NO D.O.U DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, *caput* e § 1º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 11; Lei nº 4.506, de 1964, art. 22.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.**

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência do direito de distribuição ou comercialização de software, não sofrem a incidência da Cofins-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 24 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADA NO D.O.U DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, *caput* e § 1º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 11; Lei nº 4.506, de 1964, art. 22.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 28 DE MAIO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**
**VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL. PLANO DE SEGURO DE PESSOAS. TITULAR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. IRPF. INCIDÊNCIA.**

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda os rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Quando do recebimento, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado, adotando-se o regime de tributação nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.053, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º, II; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), art. 47, XXII, e art. 693; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 11.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50)

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de bens adquiridos para revenda, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023; E Nº 306, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c".

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de bens adquiridos para revenda, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023; E Nº 306, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c".

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.010, DE 26 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50)

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**
**RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. PERCENTUAL PRÓPRIO.**

Aplicar-se-á o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos realizados, na espécie dos autos, por órgão da administração pública direta estadual, inclusive suas autarquias e fundações, a pessoas jurídicas pela prestação de serviços com emprego de materiais, assim considerados aqueles cuja execução envolva o fornecimento, pela contratada, de materiais, desde que estes estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte, integrantes do mesmo, bem como, cumulativamente, na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, inciso I, 2ºA, 3ºA.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.011, DE 27 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.**

A apuração de crédito da Cofins com base na aquisição de insumos está relacionada às atividades de produção de bens ou de prestação de serviços. Não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Não há direito a crédito da Cofins sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, por não haver insumos na atividade comercial nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

A apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com base na aquisição de insumos está relacionada às atividades de produção de bens ou de prestação de serviços. Não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Não há direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, por não haver insumos na atividade comercial nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.012, DE 31 DE JULHO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 50)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex nº 125, de 2016.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI E NO DECRETO REGULAMENTADOR.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, permanece aplicável à Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos, nacionais ou nacionalizados, que, na ocasião da publicação do referido decreto, eram classificados no código 3002.10.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), extinto pela Resolução Camex nº 125, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, c/c Anexo III; Resolução Camex nº 125, de 2016.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**
**AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

A hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que, nessa data, já estivessem em seu poder por prazo superior a cinco anos e que, nesse período, não tenham ocorrido alterações societárias que configurem alienações.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das participações até o dia 31 de dezembro de 1983 e o alcance do prazo de 5 anos na titularidade destas ainda na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 505, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 289, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 4º, alínea "d"; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 178.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.014, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 -DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO.**

Interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica. O óleo de cozinha usado, que se destina ao emprego como insumo na produção de resina para tintas, aditivo de ração para animais, sabão, detergente,

glicerina e biodiesel, não faz parte dos produtos integrantes da cesta básica. Portanto, a receita auferida com a sua comercialização no mercado interno, não está abrangida pela hipótese de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incluída pelo artigo 1º da 12.839, de 2013, no artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004 (inciso XXIII). Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XXIII; Exposição de Motivos nº 48/2013 MF; Lei 12.839, de 2013, Ementa e art. 1º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO.**

Interpretam-se estritamente as hipóteses de redução a zero das alíquotas da Cofins incluídas pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013, no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, as quais, levando em conta o fim para o qual foram instituídas, aplicam-se apenas a produtos da cesta básica. O óleo de cozinha usado, que se destina ao emprego como insumo na produção de resina para tintas, aditivo de ração para animais, sabão, detergente, glicerina e biodiesel, não faz parte dos produtos integrantes da cesta básica. Portanto, a receita auferida com a sua comercialização no mercado interno, não está abrangida pela hipótese de redução a zero da alíquota da Cofins, incluída pelo artigo 1º da 12.839, de 2013, no artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004 (inciso XXIII)

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 432, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XXIII; Lei 12.839, de 2013, Ementa e art. 1º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.016, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**
**A isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Decreto nº 9.580, de 2018, aplica-se apenas:**

a) ao transporte, fornecido gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; e

b) ao auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: arts. 43 e 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); arts. 1º e 2º, alínea "c", da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985; arts. 3º, § 4º, e 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001; e alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.017, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
**Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.**

Para fins de determinação da base de cálculo do tributo, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 3 de fevereiro de 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 208 e 591; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**
**Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.**

Para fins de determinação do resultado presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 3 de fevereiro de 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215, § 1º.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa, aplicável à consulente, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 3 de fevereiro de 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, II e § 2º, 122 e 123.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa, aplicável à consulente, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas. Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 3 de fevereiro de 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, II e § 2º, 122 e 123.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.018, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 51)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SUPERMERCADO. ESCOLTA. TRANSPORTE DE VALORES. ALUGUEL DE SOFTWARE UTILIZADO PELO SETOR ADMINISTRATIVO. TAXAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. SACOLAS DESTINADAS AO CONSUMIDOR.**

Os custos com escolta, transporte de valores, aluguel de software utilizado pelo setor administrativo, taxas de cartões de crédito e sacolas destinadas ao consumidor não geram crédito da Cofins para as atividades realizadas pelo supermercado (comércio varejista, açougue, padaria, restaurante), por não configurarem insumos na produção de bens nem se enquadrarem em qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento dessas despesas.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS RELACIONADAS À EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

As despesas decorrentes dos serviços prestados por pessoa jurídica detentora de marcas comercializadas com exclusividade territorial, relacionadas a suporte comercial e técnico, consultoria, apoio técnico para ressuprimento e calendário de marketing, ainda que possam ser necessárias para conquistar mercado, não geram crédito da Cofins para a atividade de revenda de bens, uma vez que não há créditos sobre insumos para essa atividade e também por não se enquadrarem, essas despesas, em qualquer outra hipótese de creditamento prevista na legislação vigente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 46, DE 3 de fevereiro de 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175 a 178; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, RDC Anvisa nº 257, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 192, DE 27 de junho de 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173 a 176; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; NBC TG 16 (R2), item 11.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SUPERMERCADO. ESCOLTA. TRANSPORTE DE VALORES. ALUGUEL DE SOFTWARE UTILIZADO PELO SETOR ADMINISTRATIVO. TAXAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. SACOLAS DESTINADAS AO CONSUMIDOR.**

Os custos com escolta, transporte de valores, aluguel de software utilizado pelo setor administrativo, taxas de cartões de crédito e sacolas destinadas ao consumidor não geram crédito da Contribuição para o PIS/Pasep para as atividades realizadas pelo supermercado (comércio varejista, açougue, padaria, restaurante), por não configurarem insumos na produção de bens nem se enquadrarem em qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento dessas despesas.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS RELACIONADAS À EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

As despesas decorrentes dos serviços prestados por pessoa jurídica detentora de marcas comercializadas com exclusividade territorial, relacionadas a suporte comercial e técnico, consultoria, apoio técnico para ressuprimento e calendário de marketing, ainda que possam ser necessárias para conquistar mercado, não geram crédito da Contribuição para o PIS/Pasep para a atividade de revenda de bens, uma vez que não há créditos sobre insumos para essa atividade e também por não se enquadrarem, essas despesas, em qualquer outra hipótese de creditamento prevista na legislação vigente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 192, DE 27 de junho de 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173 a 176; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; NBC TG 16 (R2), item 11.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 192, DE 27 de junho de 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173 a 176; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; NBC TG 16 (R2), item 11

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.019, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo nº 636.941/RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que preencham, cumulativamente, os requisitos constantes dos arts. 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009. Sendo assim, em virtude do disposto nos arts. 19, VI, "a", e 19-A, III e § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/nº 637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 150, VI, "c", 195, § 7º, e 239; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, IV, "c", e 14; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, "a", e 19-A, III e § 1º; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 29, 31 e 32; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF/nº 637, de 2014.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.020, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)

**Assunto: Simples Nacional**
**SIMPLES NACIONAL. VENDAS DE CONSÓRCIOS. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS.**

Para optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, as atividades de corretagem de seguros devem ser tributadas pelo Anexo III, haja vista a redação do inciso XVII, § 5ºB, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, fazer menção expressa as mesmas; as atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, assim como as atividades de vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos, por se caracterizarem como intermediação de negócios, devem ser tributadas pelo Anexo V, conforme o inciso VII, § 5ºI, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 233, DE 15 de maio de 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5ºB, inciso XVII, e § 5ºI, inciso VII.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.021, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)**

**Assunto: Obrigações Acessórias**
**Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.**

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc., desde que a lei não imponha forma especial.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 306, de 24 de outubro de 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 18, § 4º, inciso V; Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Item 3.01 do Anexo (Vetado); Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º.

ÀLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão - Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**NÃO CUMULATIVIDADE. REMISSÃO DE DÍVIDAS. RECONHECIMENTO DE RECEITA DE MESMA NATUREZA. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.**

No regime de apuração não cumulativa, o valor da redução de passivo operacional decorrente de perdão de dívida de contribuição associativa anteriormente reconhecida como despesa pelo regime de competência, gera uma receita operacional de mesmo valor que compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**NÃO CUMULATIVIDADE. REMISSÃO DE DÍVIDAS. RECONHECIMENTO DE RECEITA DE MESMA NATUREZA. ACRÉSCIMO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.**

No regime de apuração não cumulativa, o valor da redução de passivo operacional decorrente de perdão de dívida de contribuição associativa anteriormente reconhecida como despesa pelo regime de competência, gera uma receita operacional de mesmo valor que compõe a base de cálculo da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.023, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**
**GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.**

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem "é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação", o que impõe a classificação das atividades desenvolvidas por ambos no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 79, DE 3 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202 e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 43 e Anexo I; Lei nº 7.498, de 1986, art. 2º, parágrafo único; Decreto nº 94.406, de 1987, art. 1º.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**
**CONSULTA. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação e que tenha o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, arts. 13 e 27, incisos I, II, VII e XIV.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**
**CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PODER.**

Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18. Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.025, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)

**Assunto: Simples Nacional**
**SIMPLES NACIONAL. VENDAS DE CONSÓRCIOS. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS.**

Para optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, as atividades de corretagem de seguros devem ser tributadas pelo Anexo III, haja vista a redação do inciso XVII, § 5ºB, art. 18, da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, fazer menção expressa as mesmas; as atividades de corretores de planos de saúde, assim como as atividades de vendas de contratos para seguradoras e operadoras de planos de saúde por se caracterizarem como intermediação de negócios, devem ser tributadas pelo Anexo V, conforme o inciso VII, § 5ºI, art. 18, da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 233, DE 15 de maio de 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 5ºB, inciso XVII, e § 5ºI, inciso VII.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.026, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**
**RENDIMENTOS ISENTOS. ALIMENTOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.**

Constitui rendimento isento a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Estão também abrangidos pelo benefício a alimentação *in natura* e os tíquetes-alimentação. No que se refere ao auxílio-alimentação em pecúnia, representa rendimento isento apenas o auxílio concedido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT - Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 4º, e 6º, I; Lei nº 8.460, de 1992, art. 22, §§ 1º e 3º, "b"; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, I (atual Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**
**Consulta Ineficaz. Fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial.**

É ineficaz a consulta que versa sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

ÀLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão - Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.027, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 52)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT - Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT - Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

ÀLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão - Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.028, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 53)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT - Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT - Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

ÀLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão - Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.029, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 30/12/2025 (nº 248, Seção 1, pág. 53)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1 - COSIT, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025; E À SOLUÇÃO DE CONSULTA DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, 9 de setembro de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, 20 de junho de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**
**PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

São ineficazes, não produzindo efeitos, os questionamentos formulados por consulente com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ¬ RFB.

Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, inc. XIV

ÀLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão – Substituto

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.030, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15)

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.**

A base de cálculo da Cofins na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 284, de 10 de novembro de 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "c"; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.**

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 284, de 10 de novembro de 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "c"; Instrução Normativa RFB nº 2.21, de 2022, arts. 26, inciso XII e 41, § 3º; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.031, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DRAGAGEM POR RESULTADO. REGIME CUMULATIVO OU NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.**

Quando a dragagem por resultado se referir a uma dragagem inicial com o objetivo de aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas aquaviárias, contratada mediante os regimes de administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, suas receitas

estarão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em virtude do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003. Os serviços de construção civil aplicados à execução dessa obra e vinculados ao mesmo contrato também estarão abrangidos pelo mesmo regime de apuração.

Quando a dragagem por resultado se referir a uma dragagem de manutenção ou dragagem ambiental, tais serviços não serão classificados como obras de construção civil, mas sim como serviços de construção civil, sendo as receitas delas decorrentes, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 40, de 5 de fevereiro de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX, art. 15, inciso V; Lei nº 10637, de 2002; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003. Lei nº 12.815, de 2013; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DRAGAGEM POR RESULTADO. REGIME CUMULATIVO OU NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.**

Quando a dragagem por resultado se referir a uma dragagem inicial com o objetivo de aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas aquaviárias, contratada mediante os regimes de administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, suas receitas estarão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins em virtude do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Os serviços de construção civil aplicados à execução dessa obra e vinculados ao mesmo contrato também estarão abrangidos pelo mesmo regime de apuração.

Quando a dragagem por resultado se referir a uma dragagem de manutenção ou dragagem ambiental, tais serviços não serão classificados como obras de construção civil, mas sim como serviços de construção civil, sendo as receitas delas decorrentes, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 40, de 5 de fevereiro de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003. Lei nº 12.815, de 2013; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966..

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.032, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 02/01/2026 (nº 1, Seção 1, pág. 15)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).**

Ante a inexistência de imposição normativa, as despesas com passagens aéreas, alimentação e hospedagem dos funcionários (empregados ou contratados) que realizam, presencialmente, os serviços em local do tomador destes serviços, não são consideradas insumo nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, e, portanto, incabível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Cofins. A locação de veículos não se confunde com prestação de serviço e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Cofins prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003. Os dispêndios com pedágio pagos no trajeto de ida e volta, entre o local de hospedagem dos funcionários (hotel) e o local de prestação de serviço, não são considerados insumos e não dão direito a créditos da não cumulatividade da Cofins, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS.

As despesas com combustíveis utilizados nos veículos (próprios e alugados) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço são consideradas insumos e geram direito a crédito da Cofins, nos termos do inciso II do *caput* art. 3º da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 211, de 12 de setembro de 2023

Dispositivos Legais: Art. 3º, II e IV, da Lei nº 10.833, de 2003; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).**

Ante a inexistência de imposição normativa, as despesas com passagens aéreas, alimentação e hospedagem dos funcionários (empregados ou contratados) que realizam, presencialmente, os serviços em local do tomador destes serviços, não são consideradas insumo nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e, portanto, incabível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o

PIS/Pasep. A locação de veículos não se confunde com prestação de serviço e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002. Os dispêndios com pedágio pagos no trajeto de ida e volta, entre o local de hospedagem dos funcionários (hotel) e o local de prestação de serviço, não são considerados insumos e não dão direito a créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002.

DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS.

As despesas com combustíveis utilizados nos veículos (próprios e alugados) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço são consideradas insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do *caput* art. 3º da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002.

Solução de Consulta - Coordenação Geral de Tributação - Cosit, nº 211, de 12 de setembro de 2023

Dispositivos Legais: Art. 3º, II e IV, da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.062, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 235)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.**
**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. CAUSA DO PAGAMENTO. DEDUTIBILIDADE.**

A despesa médica é dedutível da base de cálculo do IRPF no ano-calendário do pagamento.

São indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que se deu a despesa.

As despesas médicas incorridas com dependente somente serão dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte caso ela tenha sido paga no ano calendário em que o dependente estiver nessa condição, conforme a legislação tributária. A inexistência da condição de dependência no ano-calendário em que ocorreu o pagamento das despesas as torna indedutíveis da base de cálculo do I R P F.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º;

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 94 a 100.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.066 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 107)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
**SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.**

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**
**SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.**

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de

serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
**SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.**

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
**SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.**

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 2023, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**
**INEFICÁCIA DA CONSULTA.**

Não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, sem identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, como também quando se referir a fato definido ou declarado em disposição literal de lei, publicada na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos I, II, VII, IX e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, VII, IX e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.036, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**
**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. MUDANÇA DE REGIME. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS DESTINADOS À REVENDA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. BENS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, terá direito a desconto de créditos presumidos calculados sobre o estoque de abertura dos bens adquiridos para revenda.

O referido estoque abrange apenas bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 580, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:**

**Nota Editorial**

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**
**COFINS. MUDANÇA DE REGIME. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS DESTINADOS À REVENDA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. BENS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, terá direito a desconto de créditos presumidos calculados sobre o estoque de abertura dos bens adquiridos para revenda.

O referido estoque abrange apenas bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 580, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, *caput*, inciso I, e § 3º, inciso I, art. 10, *caput*, inciso II, e art. 12, *caput* e § 5º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, *caput*, inciso I, e § 3º, e art. 16; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 173 e 204, § 1º, inciso II.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe da Divisão, Substituta

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.019, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 93)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**
**SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.**
**MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO.

A prestação de serviços ligados à atividade de bombeiro civil não se caracteriza como serviço de segurança privada de que trata a Lei nº 14.967, de 2024.

Caso uma pessoa jurídica que exerça exclusivamente a prestação de serviços vinculados à atividade de bombeiro civil, não estará submetida à disciplina da Lei nº 14.967, de 2024, e suas receitas serão submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Todavia, caso exerça essa atividade juntamente com qualquer outra listada no art. 5º da Lei nº 14.967, de 2024, submeterá todas as suas receitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 14.967, de 2024; Lei nº 11.901, de 2009, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 123; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, art. 29, inciso III, e art. 34.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**
**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA.**
**MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo quando tributadas pelo

imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO.

A prestação de serviços ligados à atividade de bombeiro civil não se caracteriza como serviço de segurança privada de que trata a Lei nº 14.967, de 2024.

Caso uma pessoa jurídica exerça exclusivamente a prestação de serviços vinculados à atividade de bombeiro civil, não estará submetida à disciplina da Lei nº 14.967, de 2024, e suas receitas serão submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Todavia, caso exerça essa atividade juntamente com qualquer outra listada no art. 5º da Lei nº 14.967, de 2024, submeterá todas as suas receitas ao regime cumulativo da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 14.967, de 2024; Lei nº 11.901, de 2009, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 123; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, art. 29, inciso III, e art. 34.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.**
**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOU de 17/12/2025 (nº 240, Seção 1, pág. 94)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**
**NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTOPEÇAS.**
**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.254/SP. LACUNA NORMATIVA.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está

obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na Zona Franca de Manaus.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados nos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 176, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 102, § 2º; Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 131, 151, 429 a 431, 544-A; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2017; Despacho nº 294/2023/PGFN-MF.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**
**NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTOPEÇAS.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. LACUNA NORMATIVA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na Zona Franca de Manaus.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Cofins na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados nos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 176, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 102, § 2º; Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 131, 151, 429 a 431, 544-A; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.254/SP; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2017; Despacho nº 294/2023/PGFN-MF.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 241)

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DIRETOR ESTATUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO. FÉRIAS NÃO GOZADAS.**

Não incide o Imposto sobre a Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual em relação aos pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Porém, o valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal (terço constitucional), deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 144, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 7º, inciso XVII; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza-RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, inciso III, alínea "c" , e 36, incisos II e XIII, alínea "b" .

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE INTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta quando o questionamento não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária.

**Dispositivos Legais:**

**Nota Editorial**

Trecho em negrito: Publicado conforme o DOU.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.387, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias.**
**Código NCM 8470.50.10**
**Ex Tipi: 01**

Mercadoria: Terminal eletrônico para realização de vendas, gerenciamento de pedidos, controle de estoque e registro das operações realizadas, com display sensível ao toque de cinco polegadas, processador Quad core, sistema operacional Android, memórias RAM de 2 GB e ROM de 16 GB, conectividade Bluetooth e Wi-Fi, bateria, alto-falante, leitor de código de barras 1D/ 2D/ QR, leitor de proximidade NFC, câmera de 8 MP e impressora, contendo ainda interface USB tipo C, saída P2 para áudio e 2 slots para cartão SIM, comercialmente denominado como "ponto de venda" (PDV) ou "terminal smart" .

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores; RGC/Tipi 1 constante da Tipi.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.388, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias.**
**Código NCM 8422.40.90**

Mercadoria: Unidade funcional para embalar bobinas de folha de celulose com filme plástico estirável, com capacidade máxima nominal de 80 embalagens por hora, própria para a operação com bobinas com diâmetro nominal máximo de 1.500 mm e largura nominal máxima de 1.090 mm, composta por transportadores de bobinas; impressoras de código de barras; berço rotativo para manuseio de bobinas; estações de consolidação de bobinas órfãs; estação para identificação e medição das bobinas; embaladora axial; embaladora radial; verticalizador de bobinas; sistema de automação e gerenciamento de produção; e sistema de segurança integrado, sendo as máquinas montadas em um layout sequencial.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.389, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias.**
**Código NCM 3005.90.20**

Mercadoria: Conjunto cirúrgico próprio para cirurgias ortopédicas, para utilização como barreira microbiana, composto de campo impermeável de mesa instrumental de 1,3 x 2 m, campo em U de 2 x 1,3 m, bota impermeável de 50 x 35 cm e campo principal de 3,5 x 2,5 m, com fenestra elástica de 15 cm, estéril, constituído por tecido não tecido em polipropileno e polietileno, fita dupla face com adesivo acrílico hipoalergênico e filme elástico de polietileno, apresentado em embalagem de papel grau cirúrgico, comercialmente denominado "*Kit* cirúrgico estéril de ortopedia para quadril".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.390, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias.**
**Código NCM 4823.70.00**

Mercadoria: Tigela sem tampa, obtida a partir da moldagem, prensagem térmica, secagem e cura de pasta de papel (polpa de celulose) - oriunda da filtragem da mistura de bagaço seco triturado de cana-de-açúcar com água -, revestida por agentes resistentes a água e a óleo, própria para acondicionamento e transporte de alimento para consumo humano, denominada comercialmente "saladeira redonda de fibra vegetal".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores, e Ato Declaratório Cosit nº 14, de 6 de maio de 1997.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.404, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 222)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias.**
**Código NCM: 8525.89.29 Ex Tipi: 01**

Mercadoria: Câmera para proteção perimetral e monitoramento de temperatura, contendo sensor térmico de óxido de vanádio para captura de imagens no espectro infravermelho (256 x 192 pixels), sensor CMOS para captura de imagens no espectro visível (4 megapixels), iluminador infravermelho, iluminador de luz branca, entradas para sensores externos, saídas de contato seco, entradas e saídas de áudio, porta RS-232 e porta Ethernet; sem movimento motorizado que altere o campo de visão (função Pan/Tilt); capaz de armazenar as imagens obtidas em cartão de memória ou enviá-las por rede de dados; com funções inteligentes de geração de alarmes configuráveis, detecção de incêndio, detecção de humanos e veículos, criação de linhas e cercas virtuais, entre outras; comercialmente denominada "câmera de vídeo IP térmica" .

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.405, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 223)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias.**
**Código NCM: 8525.89.29**
**Ex Tipi: 01**

Mercadoria: Câmera de vídeo IP para monitoramento e proteção perimetral (2 MP), com iluminador infravermelho e porta Ethernet, contendo sensor CMOS de 1/2,8 polegadas para captura de imagens nos espectros visível e infravermelho, função Pan/Tilt digital (manipulação digital da imagem, sem movimentação física horizontal ou vertical), capaz de armazenar as imagens obtidas em cartão de memória ou enviá-las por rede de dados, e com funções ligadas à inteligência artificial, como geração de alarmes configuráveis, detecção de pessoas e veículos, além da criação de linhas e cercas virtuais, denominada como "câmera de vídeo de rede" .

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.406, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 23/12/2025 (nº 244, Seção 1, pág. 223)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias.**
**Código NCM: 3824.99.79**
**Ex Tipi: sem enquadramento**

Mercadoria: Mistura de enxofre fundido com pó de bentonita e pó de colemanita moída, utilizada na nutrição de plantas como fonte do macronutriente secundário enxofre (S) (em teor de 74%) e do micronutriente boro (B) (em teor de 2%); apresentada na forma de grânulos de coloração levemente esverdeada, altamente solúvel em água; adequada para aplicação no solo; acondicionada em big bag de 1.250 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

# 3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

## 3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**LEI Nº 18.381, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**
**DOE-SP de 26/12/2025 (nº 254, pág. 4)**

**Altera a *Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981*, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 10 ao artigo 1º:

"§ 10 - A Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, referida no inciso X deste artigo, é o indicador composto pelo Índice de Qualidade da Educação

Municipal - IQEM, a que se refere o artigo 2ºA desta lei, e pelo número de matrículas dos estudantes de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, conforme metodologia e fórmula de cálculo previstas no Anexo I desta lei." (NR);

II - do artigo 2ºA:

a) o inciso I: "I - taxas de participação nas provas de avaliação;" (NR);

b) o inciso II: "II - evolução da equidade de aprendizagem na alfabetização (2º ano do ensino fundamental) e nos anos iniciais (5º ano do ensino fundamental) dos alunos de cada município nas provas de avaliação;" (NR);

c) o inciso III: "III - taxas de aprovação;" (NR);

d) o inciso IV: "IV - percentual de alunos matriculados em ensino de tempo integral por município;" (NR);

e) o inciso V: "V - fator socioeconômico calculado com base no Indicador de Nível Socioeconômico - INSE." (NR);

f) o § 1º: "§ 1º - O IQEM será calculado pela Secretaria da Educação, de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo estabelecida no Anexo I desta lei." (NR);

g) o § 4º: "§ 4º - Caso as provas de avaliação não sejam realizadas ou não haja dados disponíveis para o cálculo do IQEM por motivos alheios a ações ou omissões de responsabilidade municipal, a Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, a que se refere o inciso X do artigo 1º desta lei, será igual à do ano anterior." (NR);

h) o § 5º: "§ 5º - O Poder Executivo deverá propor a ampliação do escopo do IQEM, incorporando avaliação de desempenho dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal, em até 10 (dez) anos da publicação desta lei." (NR).

**Art. 2º** - Fica acrescentado ao artigo 2ºA da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, o § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - As metas do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - IDESP (2º ano e 5º ano) e do Percentual de Alunos em Tempo Integral - PATI a serem atingidas por cada município estão descritas, respectivamente, nas tabelas dos Anexos II e III desta lei." (NR).

**Art. 3º** - O Anexo Único da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, fica substituído pelo Anexo I desta lei, e renumerado desta forma.

**Art. 4º** - Ficam acrescentados à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, os Anexos II e III, conforme os Anexos II e III desta lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo assegurará ampla transparência e controle social sobre os cálculos e critérios utilizados para a apuração dos índices de participação dos municípios, mediante:

I - publicação anual, em meio eletrônico de acesso público, dos dados, indicadores e fórmulas adotados no cálculo dos índices;

II - disponibilização das planilhas e bases de dados utilizadas, em formato aberto, que permita o cruzamento e a verificação das informações;

III - vetado.

**Art. 6º** - Decreto regulamentará esta lei, podendo os Secretários da Educação e da Fazenda e Planejamento editar normas complementares necessárias à sua execução.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028).

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Renato Feder- Secretário da Educação

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab - Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima - Secretário-Chefe da Casa Civil

**Nota Editorial**

Anexo publicado no DOE.

## DECRETO Nº 70.218, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2)

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 71, § 7º, do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, decreta:

**Art. 1º** - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 6º ao artigo 166 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 6º - Fica dispensada a emissão do documento de que trata este artigo nas hipóteses em que a mercadoria coletada estiver acompanhada de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em que conste, no campo próprio, a identificação do transportador.". (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

## DECRETO Nº 70.219, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2)

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Ajustes SINIEF 45/20, de 9 de dezembro de 2020, e 14/25, de 4 de julho de 2025, decreta:

**Art. 1º** - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000 os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao § 3º do artigo 183, os itens 4 e 5:

"4 - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E (Ajuste SINIEF 45/20);

5 - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo (Ajuste SINIEF 45/20)."; (NR)

II - ao artigo 250-A, o inciso VII:

"VII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC (Ajuste SINIEF 14/25).". (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso II do artigo 1º, cujos efeitos retroagem a 1º de setembro de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

**DECRETO Nº 70.220, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 25/24, de 6 de dezembro de 2024, decreta:

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000 o artigo 444-B, com a seguinte redação:

"Artigo 444-B - Nas operações de exportação em consignação, realizadas via e-commerce e destinadas a instituições e intermediadores comerciais situados no exterior, o exportador deverá observar os procedimentos estabelecidos no Ajuste SINIEF 25/24, de 6 de dezembro de 2024.". (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

**DECRETO Nº 70.221, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 2)**

**Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, caput e § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 63/25, de 11 de abril de 2025, decreta:

**Art. 1º** - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a alínea "c" do item 1 do § 1º do artigo 8º do Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"c) utilização de Código de Classificação do Item - cClass específico previsto para a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62;". (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

## DECRETO Nº 70.247, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 23/12/2025 (nº 253, pág. 2)

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

**Art. 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Capítulo III do Anexo XIV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 3º:

"Artigo 3º - A empresa seguradora, na aquisição de peça que não deva transitar pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de veículo acidentado, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, deverá observar o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º)."; (NR)

II - o artigo 5º:

"Artigo 5º - O estabelecimento fornecedor da peça adquirida pela seguradora nos termos do artigo 3º deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, observando o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e

Planejamento, cujo DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica deverá acompanhar o transporte da mercadoria (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º)."; (NR)

III - os incisos I, II e III do "caput' do artigo 6º:

"I - encaminhar à empresa seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento da peça, cópia do DANFE a que se refere o artigo 5º;

II - conservar, nos termos do artigo 202, o DANFE referido no inciso I;

III - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, após a conclusão do conserto e antes da saída do veículo, tendo como destinatária a empresa seguradora, observando o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.". (NR)

**Art. 2º** - Fica revogado o artigo 4º do Capítulo III do Anexo XIV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

## DECRETO Nº 70.291, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255, pág. 2)

**Altera o Decreto nº 64.319, de 4 de julho de 2019, que regulamenta a aplicação da alíquota prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 10 do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, Decreta:

**Art. 1º** - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5º do Decreto nº 64.319, de 4 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 69.318, de 21 de janeiro de 2025:

"Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de julho de 2019 a 31 de dezembro de 2026.". (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 69.318, de 21 de janeiro de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

**DECRETO Nº 70.292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255, pág. 2)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 106/96, de 13 de dezembro de 1996, Decreta:

**Art. 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 11 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o *caput*:

"Artigo 11 (TRANSPORTE) - O estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto aéreo e dutoviário, poderá creditar-se da importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação (Convênio ICMS 106/96)."; (NR)

II - o § 4º:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.". (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

**DECRETO Nº 70.293, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255, pág. 2)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, Decreta:

**Art. 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 4º do artigo 105 do Anexo I:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

II - do Anexo II:

a) o § 3º do artigo 29:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

b) o § 6º do artigo 34:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

c) o § 5º do artigo 78:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

III - do Anexo III:

a) o § 5º do artigo 15:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

b) o § 4º do artigo 26:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

c) o § 4º do artigo 29:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

d) o § 4º do artigo 36:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026."; (NR)

e) o item 2 do § 4º do artigo 42:

"2 - vigorará até 31 de dezembro de 2026.". (NR)

**Art. 2º** - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 3 ao § 1º do artigo 29 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"3 - não poderá ser cumulativo com o benefício previsto no artigo 52 do Anexo III.". (NR)

**Art. 3º** - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 4º do artigo 1º do Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007:

"§ 4º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2026.". (NR)

**Art. 4º** - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

## DECRETO Nº 70.312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 30/12/2025 (nº 256, pág. 2)

**Dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2025.**

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 227/17, de 15 de dezembro de 2017, decreta:

**Art. 1º** - Os contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista poderão recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente às saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2025 em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas, desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de janeiro de 2026;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20 do mês de fevereiro de 2026.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2025, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1 - 36006;

2 - 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3 - 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);

4 - 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

§ 2º - O recolhimento do ICMS na forma prevista neste artigo é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2026, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

**Art. 2º** - O recolhimento de cada uma das parcelas previstas no artigo 1º deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, observando-se o seguinte:

I - no tipo de débito, deverá ser selecionada a opção "ICMS - Operações Próprias - RPA (04601)";

II - no campo "Referência", deverá ser consignado "12/2025";

III - no campo "Valor do Imposto", deverá ser indicado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto devido.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FELÍCIO RAMUTH

Arthur Luis Pinho de Lima

Rogerio Campos

## PORTARIA SRE Nº 93, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 – DOE-SP de 19/12/2025 (nº 251, pág. 45)

**Altera a *Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009*, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.**

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 250-A, inciso VII, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - Fica acrescentada, com a redação que se segue, a alínea "g" ao inciso I do *caput* do artigo 2º da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

"g) Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC." (NR).

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RIBEIRO PACELLO - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual

## PORTARIA SRE Nº 96, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255)

**Altera a Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica.**

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 3º, 5º e 6º do Capítulo III do Anexo XIV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria SRE 41/23, de 21 de junho de 2023:

I - o inciso XII ao artigo 1º:

"XII - Anexo XII: conserto do veículo segurado, nos termos dos artigos 3º, 5º e 6º do Capítulo III do Anexo XIV do RICMS." (NR);

II - o Anexo XII, publicado em anexo a esta portaria.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual

"ANEXO XII

CONSERTO DO VEÍCULO SEGURADO

**Art. 1º** - A empresa seguradora, na aquisição de peça que não deva transitar pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de veículo acidentado, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, nos termos do artigo 3º do Capítulo III do Anexo XIV do RICMS, remeterá ao fornecedor o "Pedido de Fornecimento de Peças", que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Pedido de Fornecimento de Peças" e o número correspondente;

II - a data da emissão;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ da empresa seguradora;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ do fornecedor;

V - a discriminação das peças;

VI - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ da oficina que irá proceder ao conserto do veículo;

VII - os dados identificativos do veículo a ser consertado;

VIII - o número da apólice ou do bilhete de seguro.

**Art. 2º** - Recebido o "Pedido de Fornecimento de Peças" a que se refere o artigo 1º, nos termos do artigo 5º do Capítulo III do Anexo XIV do RICMS, o estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, tendo como destinatária a empresa seguradora, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação, no campo relativo às Informações Adicionais:

a) a expressão "Peça destinada ao Conserto de Veículo Segurado";

b) o número do "Pedido de Fornecimento de Peças";

c) o local de entrega, com o nome do titular, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ da oficina incumbida do conserto;

II - encaminhar o arquivo da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida nos termos do inciso I, à seguradora;

III - entregar a peça à oficina, acompanhada do correspondente Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE.

**Art. 3º** - Concluído o conserto, nos termos do inciso III do artigo 6º do Capítulo III do Anexo XIV do RICMS, a oficina deverá emitir, antes da saída do veículo, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, tendo como destinatária a empresa seguradora, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e emitida pelo fornecedor, nos termos do artigo 2º;

II - no campo relativo às Informações Adicionais:

a) o número do "Pedido de Fornecimento de Peças";

b) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ do fornecedor;

c) a discriminação e o valor da peça recebida;

d) o preço do serviço prestado;

e) a expressão "NF-e emitida nos termos do Anexo XII da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria);

III - nos campos próprios, conforme previsto na legislação:

a) a discriminação da peça empregada no conserto, fornecida pela própria oficina, se houver;

b) o valor da peça empregada no conserto nos termos da alínea "a";

c) o destaque do ICMS devido sobre o valor a que se refere a alínea "b"." (NR).

## COMUNICADO DICAR Nº 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 34)

**Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.**

A Diretora de Cobrança e Arrecadação divulga a Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

**ANEXOS**

TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS ANEXA AO COMUNICADO DICAR-90, DE 17/12/2024 ANO JANEIRO FEVEREIRO MARÇO ABRIL MAIO JUNHO JULHO AGOSTO SETEMBRO OUTUBRO NOVEMBRO DEZEMBRO 91 0,00767524 0,00638486 0,00522804 0,00469678 0,00438134 0,00412518 0,00387620 0,00349696 0,00308526 0,00269573 0,00225095 0,00178544 92 0,00141338 0,00113862 0,00093171 0,00078135 0,00063814 0,00052454 0,00042902 0,00035329 0,00029268 0,00023678 0,00018835 0,00015328 93 0,00012395 0,00009930 0,00007859 0,00006147 0,00004859 0,00003844 0,00002957 0,02275097 0,01728621 0,01303376 0,00971483 0,00705598 94 0,00514974 0,00376612 0,00277337 0,00193765 0,00133871 0,00090954 1,69860279 1,63969171 1,57592593 1,55009107 1,52236136 1,47743056 95 1,44482173 1,44482173 1,44482173 1,38599349 1,38599349 1,38599349 1,29331307 1,29331307 1,29331307 1,22976879 1,22976879 1,22976879 96 1,18030513 1,18030513 1,18030513 1,18030513 1,18030513 1,18030513 1,10519481 1,10519481 1,10519481 1,10519481 1,10519481 1,10519481 97 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 1,07313997 98 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 1,01672640 99 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 00 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 01 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 02 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 03 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 04 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 05 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 06 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 07 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 08 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 09 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 10 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 11 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 12 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 13 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 14 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 15 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 16 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 17 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 18 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000

1,00000000 19 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 20 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 21 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 22 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 23 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 24 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 25 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 1,00000000 OBS.: 1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS: . multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente. 2) APÓS ATUALIZAR MONETARIAMENTE O DÉBITO FISCAL, CALCULAR OS JUROS DE MORA DEVIDOS 3) VALORES ORIGINAIS: - até 27/02/86, CRUZEIROS, - de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS, - de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS, - de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS, - de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS, - após 30/06/94

## COMUNICADO SRE Nº 16, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 29/12/2025 (nº 255)

**O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de janeiro de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.**

FÁBIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual

## 3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

## DECRETO Nº 70.313, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 30/12/2025 (nº 256, pág. 3)

**Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.**

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, decreta:

**Art. 1º** - Ficam ratificados os Convênios ICMS 169/25, 172/25 e 174/25, celebrados na 199ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, publicados nas páginas 72 e 73, Seção 1, da Edição

234 do Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, e republicados nas páginas 36 e 37, Seção 1, da Edição 236 do Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2025.

Parágrafo único - Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 169/25.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FELÍCIO RAMUTH

Arthur Luis Pinho de Lima

## ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 15/12/2025 (nº 238, Seção 1, pág. 107)

**Ratifica Convênio ICMS aprovado na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.12.2025, publicado no DOU de 9.12.2025 e republicado no DOU de 11.12.2025.**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único - do art. 37 do Regimento desse Conselho,

considerando a urgência requerida pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia,

considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 2046/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de dezembro de 2025:

- Convênio ICMS nº 177/25 - Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bovinos destinados ao abate.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 22/12/2025 (nº 243, Seção 1, pág. 234)

**Ratifica Convênio ICMS aprovado na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.12.2025, publicado no DOU de 9.12.2025.**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

considerando a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado da Paraíba,

considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 2085/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de dezembro de 2025:

- Convênio ICMS nº 173/25 - Exclui o Estado da Paraíba do Convênio ICMS nº 73, de 24 de setembro de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 24/12/2025 (nº 245, Seção 1, pág. 835)

**Ratifica Convênios ICMS aprovados na 416ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.12.2025, publicados no DOU de 19.12.2025.**

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

considerando a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Ceará, Maranhão e Pernambuco,

considerando que, após consulta realizada por meio dos Ofícios Circulares SEI nº 2104/2025/MF e nº 2109/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 416ª Reunião Extraordinárias do CONFAZ, realizada no dia 18 de dezembro de 2025:

- Convênio ICMS nº 183/25 - Altera o Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

- Convênio ICMS nº 185/25 - Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

- Convênio ICMS nº 186/05 - Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica.

- Convênio ICMS nº 187/05 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS nº 213, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS na saída de óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 29/12/2025 (nº 247, Seção 1, pág. 106)

**Ratifica Convênios ICMS aprovados na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.12.2025, e publicados no DOU de 9.12.2025.**

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 199ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de dezembro de 2025:

Convênio ICMS nº 164/25 - Autoriza a dispensa do cumprimento de condição exigida de contribuinte atacadista credenciado à fruição de benefício fiscal do ICMS, nas operações com café, nos termos do Decreto nº 20.747, de 26 de junho de 2012, bem como, permite a concessão de remissão e anistia, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 165/25 - Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 166/25 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 167/25 - Altera o Convênio ICMS nº 73, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana;

Convênio ICMS nº 168/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia em relação a créditos tributários vinculados ao ICMS nas hipóteses e condições que especifica;

Convênio ICMS nº 169/25 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 170/25 - Altera o Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

Convênio ICMS nº 172/25 - Altera o Convênio ICMS nº 45, de 18 de junho de 2004, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos;

Convênio ICMS nº 174/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 100, de 28 de setembro de 2001, que autoriza os Estados que identifica a revogar, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido de ICMS previsto no Convênio ICMS 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS nº 175/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 18, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural;

Convênio ICMS nº 176/25 - Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;

Convênio ICMS nº 180/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 54, de 16 de maio de 2007, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

Convênio ICMS nº 181/25 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 218, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 163, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 86)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Norte, nos dias 9 e 11 de dezembro de 2025, respectivamente, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

**Art. 1º** - Os itens a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 21 ao campo referente ao Estado da Bahia:

"

| Unidade Federada: BAHIA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 21 | BA | 03.342.704/0001-30 | 053.780.638 | PETRORECONCAVO S/A |

";

II - o item 36 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte:

"

| Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ITEM | UF | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL | RAZÃO SOCIAL |
| 36 | RN | 15.031.293/0001-41 | 20.268.393-1 | EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E PERFURAÇÃO LTDA |

".

**Art. 2º** - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 26, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 18/12/2025 (nº 241, Seção 1, pág. 90)

**Divulga a lista das Unidades da Federação que mantêm, ativo e operacional, o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune - RECOPI Nacional, instituído pelo Convênio ICMS nº 48, de 12 de junho de 2013, para fins do disposto no art. 12, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024.**

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, *caput*, inciso III e o art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 30, *caput*, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 2217, de 05 de setembro de 2024, declara:

**Art. 1º** - Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a lista das Unidades da Federação que mantêm, ativo e operacional, o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune - RECOPI Nacional, instituído pelo Convênio ICMS nº 48, de 12 de junho de 2013, para fins da dispensa da exigência do requerimento de renovação de inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune - REGPI, de que trata o art. 12, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 5 de setembro de 2024.

**Art. 2º** - As Unidades da Federação a que se refere o art. 1º, *caput*, são as constantes do Anexo Único.

**Art. 3º** - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 26, de 30 de setembro de 2024.

**Art. 4º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

**ANEXO ÚNICO**

| Unidade da Federação | Sigla |
|---|---|
| Alagoas | AL |
| Bahia | BA |
| Ceará | CE |
| Distrito Federal | DF |
| Espírito Santo | ES |
| Goiás | GO |
| Maranhão | MA |
| Mato Grosso | MT |
| Mato Grosso do Sul | MS |
| Minas Gerais | MG |
| Pará | PA |
| Paraíba | PB |
| Paraná | PR |
| Pernambuco | PE |
| Piauí | PI |
| Rio de Janeiro | RJ |
| Rio Grande do Norte | RN |
| Rondônia | RO |
| Santa Catarina | SC |
| São Paulo | SP |
| Sergipe | SE |
| Tocantins | TO |

## DESPACHO Nº 46, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144)

**Publica Convênios ICMS aprovados na 416ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.12.2025.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 416ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de dezembro de 2025, foram celebrados os seguintes atos:

**Nota Editorial**

CONVÊNIO ICMS Nº 183, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 184, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 186, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## CONVÊNIO ICMS Nº 183, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144)

**Altera o Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 416ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - A cláusula sexta-A do Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Cláusula sexta-A As disposições previstas nas cláusulas quarta, quinta e sexta deste convênio aplicam-se ao Estado de Pernambuco, relativamente a fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.".

Cláusula segunda - O parágrafo único fica acrescido a cláusula sexta-A do Convênio ICMS 7/19 com a seguinte redação:

> "Parágrafo único - Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de março de 2026.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos,

Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## CONVÊNIO ICMS Nº 184, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144)

**Altera o Convênio ICMS nº 161, de 5 de dezembro de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne - DMD.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 416ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 18 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 161, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

> "§ 3º - O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a dispensar a condição prevista no § 1º em relação às operações realizadas até 30 de abril de 2026.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia -

Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144)**

**Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 416ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - prazo máximo para adesão ao programa pelo contribuinte, que não poderá exceder a 31 de março de 2026;".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 186, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144)**

**Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica.**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 416ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - O Estado do Ceará fica autorizado a remitir e anistiar créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados,

§ 2º - Os benefícios fiscais previstos no *caput* alcançam os fatos geradores ocorridos de 1º de setembro de 2024 até 30 de abril de 2025.

§ 3º - A aplicação do disposto neste convênio não implica restituição de valores já recolhidos.

Cláusula segunda - A legislação estadual disporá sobre os parâmetros, condições e limites em relação à concessão dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson

Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU de 19/12/2025 (nº 242, Seção 1, pág. 144)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS nº 213, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 416ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 213, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 213/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira - Os Estados do Amazonas, Ceará, Pará e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para as operações com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas das respectivas capitais.";

II - o inciso I da cláusula segunda:

"I - em relação ao biodiesel, aplica-se somente à parcela do imposto devida aos Estados do Amazonas, Ceará, Pará e Sergipe;".

Cláusula terceira - O parágrafo único fica incluído na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 213/23 com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Relativamente ao Estado do Ceará, o benefício previsto neste convênio poderá ser estendido às operações realizadas no âmbito de outras regiões metropolitanas do referido Estado, desde que assim definido na legislação estadual.".

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## 3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**PORTARIA SRE Nº 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 15/12/2025 (nº 247, pág. 40)**

**Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como "Extra" ou "Tipo A".**

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 46 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - No período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com revestimentos cerâmicos, classificados como "Extra" ou "Tipo A", na posição 6907 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de R$ 12,10/m².

§ 1º - O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no *caput*.

§ 2º - Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o *caput* ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

**Art. 2º** - Fica revogada a Portaria SRE 84/24, de 26 de novembro de 2024.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

PAULO RIBEIRO PACELLO - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual

## PORTARIA SRE Nº 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 34)

**Altera a *Portaria SRE 81/24, de 31 de outubro de 2024*, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-E e 313-F do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.**

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 288, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 81/24, de 31 de outubro de 2024:

I - o *caput* do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 1º de novembro de 2024 a 30 de junho de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a

multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o *caput*:

"Artigo 2º - A partir de 1º de julho de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) as alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º:

"a) até 31 de agosto de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 28 de fevereiro de 2027, a entrega do levantamento de preços." (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de julho de 2027." (NR).

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO RIBEIRO PACELLO - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual, respondendo pelo expediente

## PORTARIA SRE Nº 94, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 23/12/2025 (nº 253, pág. 67)

**Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, e revoga a Portaria SRE 48/25, de 26 de agosto de 2025**

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, tendo em vista o disposto nos artigos 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - Fica revogado o Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Fica revogada a Portaria SRE 48/25, de 26 de agosto de 2025, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.

**Art. 3º** - Relativamente ao estoque das mercadorias a serem excluídas do regime da substituição tributária conforme artigo 1º, deverão ser adotados os procedimentos previstos na Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020.

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2026.

FÁBIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual

## PORTARIA SRE Nº 95, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 23/12/2025 (nº 253, pág. 68)

**Dispões sobre os parâmetros do levantamento do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF promovido por entidade representativa do setor, para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outra bebidas**

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 43, § 1º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando a necessidade de aprimoramento e padronização dos levantamentos de preços para obtenção da base de cálculo da substituição tributária de cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas, promovidos pelas distintas entidades representativas desses setores, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** - Para o levantamento do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, promovido por entidade representativa do setor, por meio de institutos de pesquisa contratados, para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas, deverá ser observado, em complemento ao previsto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, nas Portarias CAT 124/11, de 14 de setembro de 2011, e 68/19, de 13 de dezembro de 2019, e no Comunicado SRE 08/22, de 5 de agosto de 2022, o disposto no Anexo Único desta portaria.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI - Subsecretário Adjunto da Receita Estadual, respondendo pelo expediente da Subsecretaria da Receita Estadual

**ANEXO ÚNICO**

1. O levantamento dos preços pesquisados deve ser enviado juntamente com os dados brutos consolidados em planilha única em formato ".xlsx" para o e-mail setorialbebidas@fazenda.sp.gov.br, nos termos dos itens 1 e 2, § 2º, artigo 43 do RICMS, e dos artigos 2º e 4º da Portaria CAT 124/11, de 14 de setembro de 2011, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1.1. dados do produto: Identificação do item conforme portaria vigente (Tabela, Item, CEST, Marca, Tipo de embalagem, Tamanho, Preço final), Flag de inclusão (SIPET ou Pesquisa) e Flag de abrangência (Estadual ou Regional);

1.2. dados do AS: Preços do AS por região pesquisada, Quantidade de apontamentos AS, Justificativa para produto com menos de 10 (dez) apontamentos AS, Preços Ponderados regionalmente - AS, Valor AS - Ponderado regional, Valor AS - Ponderado regional e canal;

1.3. dados do MF: Preços do MF por região pesquisada, Quantidade de apontamentos MF, Justificativa para produto com menos de 10 (dez) apontamentos MF, Preços Ponderados regionalmente - MF, Valor MF - Ponderado regional, Valor MF - Ponderado regional e canal;

1.4. resultados: PMPF e variação em relação a portaria anterior;

1.5. dados de cada estabelecimento pesquisado: Código do Estabelecimento, Flag Estabelecimento (CNPJ/CPF/CódigoInstitutoPesquisa), Nome do Município, Nome da Região Pesquisada e Flag Canal (MF/AS).

2. Após o recebimento da comprovação de contratação de pesquisa pelas entidades, a Secretaria da Fazenda e Planejamento enviará o modelo de planilha que deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no item anterior, em formato padronizado, para homologação do levantamento entregue.

3. Os estabelecimentos pesquisados serão classificados como Auto Serviço (AS) e Mercado Frio (MF) conforme tipo de estabelecimento:

| Canal | Tipo de estabelecimento |
|---|---|
| Autosserviço | Hipermercados |
| Autosserviço | Supermercados |
| Autosserviço | Minimercados |
| Autosserviço | Depósitos com vendas a consumidor final |
| Autosserviço | Adegas com vendas a consumidor final |
| Autosserviço | Distribuidores multimarcas com vendas a consumidor final |
| Autosserviço | Outros estabelecimentos não enquadrados como mercado frio ou que tenham características físi |

| | |
|---|---|
| Mercado Frio | Bares |
| Mercado Frio | Restaurantes |
| Mercado Frio | Padarias |
| Mercado Frio | Lojas de Conveniência |
| Mercado Frio | Casa Noturna |
| Mercado Frio | Hotel |
| Mercado Frio | Lanchonetes |
| Mercado Frio | Outros estabelecimentos não enquadrados como autosserviço ou que tenham características físic |

4. As ponderações por canal e embalagem serão em relação a:

I - água mineral e natural:

| COD_POND_CANAL | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 5.I.1.1.1 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| COPOS PLÁSTICOS até 21 |
| 5.I.1.1.1.1 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| COPOS PLÁSTICOS de 21 |
| 5.I.1.1.2 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| VIDROS DESCARTÁVEIS |
| 5.I.1.1.3 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| LATAS até 360 ml |
| 5.I.1.1.4 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| EMBALAGEM TETRAPA |
| 5.I.1.1.4.1 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| EMBALAGEM TETRAPA |
| 5.I.1.1.5 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.1 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.2 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.3 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.4 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.5 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.6 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |

| | |
|---|---|
| 5.I.1.1.5.7 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.8 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.9 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.10 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.11 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.1.5.12 | NACIONAL \| EMBALAGENS DESCARTÁVEIS \| DEMAIS EMBALAGENS |
| 5.I.1.2.6 | NACIONAL \| EMBALAGENS RETORNÁVEIS \| GALÃO de 10 litros |
| 5.I.1.2.6.1 | NACIONAL \| EMBALAGENS RETORNÁVEIS \| GALÃO de 20 litros |
| 5.I.1.3 | NACIONAL \| SIFONADA de 1.501 a 1.750 ml |
| 5.I.1.4 | NACIONAL \| ÁGUA ADICIONADA DE SAIS de 541 a 810 ml |
| 5.I.2.1 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE PLÁSTICO de 261 a 360 ml |
| 5.I.2.1.1 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE PLÁSTICO 361 a 500 ml |
| 5.I.2.1.2 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE PLÁSTICO 651 a 790 ml |
| 5.I.2.1.3 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE PLÁSTICO 791 a 1.000 ml |
| 5.I.2.2 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE VIDRO até 260 ml |
| 5.I.2.2.1 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE VIDRO 261 a 360 ml |
| 5.I.2.2.2 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE VIDRO 361 a 500 ml |
| 5.I.2.2.3 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE VIDRO 501 a 650 ml |
| 5.I.2.2.4 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE VIDRO 651 a 790 ml |
| 5.I.2.2.5 | IMPORTADA \| EMBALAGENS DE VIDRO 791 a 1.000 ml |
| 5.I.X | OUTRAS EMBALAGENS E VOLUMETRIAS |

II - refrigerantes:

| COD_POND_CANAL | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 5.II.1 | EMBALAGEM PET\|ATÉ 260 ML |

| | |
|---|---|
| 5.II.1.1 | EMBALAGEM PET\|DE 261 A 400 ML |
| 5.II.1.2 | EMBALAGEM PET\|DE 401 A 660 ML |
| 5.II.1.3 | EMBALAGEM PET\|DE 661 A 1200 ML |
| 5.II.1.4 | EMBALAGEM PET\|DE 1201 A 1750 ML |
| 5.II.1.5 | EMBALAGEM PET\|DE 1751 A 2000 ML |
| 5.II.1.6 | EMBALAGEM PET\|DE 2001 A 2250 ML |
| 5.II.1.7 | EMBALAGEM PET\|DE 2251 A 2500 ML |
| 5.II.1.8 | EMBALAGEM PET\|DE 2501 A 2750 ML |
| 5.II.1.9 | EMBALAGEM PET\|ACIMA DE 2751 ML |
| 5.II.2 | GARRAFA DE PLÁSTICO RETORNÁVEL\|DE ATÉ 1300 ML |
| 5.II.2.1 | GARRAFA DE PLÁSTICO RETORNÁVEL\|DE 1301 A 1600 ML |
| 5.II.2.2 | GARRAFA DE PLÁSTICO RETORNÁVEL\|DE 1601 A 2100 ML |
| 5.II.3 | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL\|ATÉ 260 ML |
| 5.II.3.1 | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL\|DE 261 A 599 ML |
| 5.II.3.2 | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL\|DE 600 A 999 ML |
| 5.II.3.3 | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL\|IGUAL OU MAIS DE 1000 M |
| 5.II.4 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL\|ATÉ 360 ML |
| 5.II.4.1 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL\|DE 361 A 660 ML |
| 5.II.4.2 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL\|DE 661 A 1200 ML |
| 5.II.4.3 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL\|ACIMA DE 1200 ML |
| 5.II.5 | LATA\|ATÉ 270 ML |
| 5.II.5.1 | LATA\|DE 271 A 310 ML |
| 5.II.5.2 | LATA\|DE 311 A 360 ML |
| 5.II.X | OUTRAS EMBALAGENS E VOLUMETRIAS |

III - bebidas energéticas:

| COD_POND_CANAL | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 5.III.1 | LATA\|ATÉ 310 ML |
| 5.III.1.1 | LATA\|DE 311 A 360 ML |
| 5.III.1.2 | LATA\|DE 361 A 660 ML |
| 5.III.1.3 | LATA\|DE 661 A 1200 ML |
| 5.III.1.4 | LATA\|DE 1201 A 1750 ML |
| 5.III.1.5 | LATA\|DE 1751 A 2499 ML |
| 5.III.1.6 | LATA\|DIGUAL OU MAIS DE 2500 ML |
| 5.III.3 | PET\|ATÉ 310 ML |
| 5.III.3.1 | PET\|DE 311 A 360 ML |
| 5.III.3.2 | PET\|DE 361 A 660 ML |
| 5.III.3.3 | PET\|DE 661 A 1200 ML |
| 5.III.3.4 | PET\|DE 1201 A 1750 ML |
| 5.III.3.5 | PET\|DE 1751 A 2499 ML |
| 5.III.3.6 | PET\| ACIMA DE 2500 ML |
| 5.III.X | OUTRAS EMBALAGENS E VOLUMETRIAS |

III-a - hidroeletrolíticas/isotônicas:

| COD_POND_CANAL | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 5.III.4 | PET\| DE 250 ML A 400 ML |
| 5.III.4.1 | PET\| DE 401 a 660 ML |
| 5.III.4.2 | PET\| ACIMA DE 661 ML |
| 5.III.Y | OUTRAS EMBALAGENS E VOLUMETRIAS |

IV - cerveja e chope:

| COD_POND_CANAL | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| 5.IV.1 | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL - ATÉ 360 ML |
| 5.IV.1.1 | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL - DE 361 A 660 ML |
| 5.IV.1.2 | GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL - DE 661 A 1000 ML |
| 5.IV.2 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL / LONG NECK - ATÉ 275 M |
| 5.IV.2.1 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL / LONG NECK - DE 276 A |
| 5.IV.2.2 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL / LONG NECK - DE 311 A |
| 5.IV.2.3 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL / LONG NECK - DE 361 A |
| 5.IV.2.4 | GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL / LONG NECK - DE 661 A |
| 5.IV.3 | LATA - ATÉ 310 ML |
| 5.IV.3.1 | LATA - DE 311 A 360 ML |
| 5.IV.3.2 | LATA - DE 361 A 660 ML |
| 5.IV.X | OUTRAS EMBALAGENS E VOLUMETRIAS |

5. As ponderações regionais para quaisquer produtos COCA-COLA, AMBEV, HEINEKEN, PETRÓPOLIS e CERVEJARIA IMPERIAL (IMPÉRIO), marcas com abrangência em todo o território paulista, serão realizadas considerando os percentuais obtidos a partir da população total das regiões pesquisadas, e a pesquisa será realizada exclusivamente nas cidades definidas na tabela a seguir:

| Região Pesquisada | Peso | Municípios Obrigatórios | Municípios Op |
|---|---|---|---|
| São Paulo | 26,59% | São Paulo | |
| RM de São Paulo, exceto São Paulo | 20,76% | Guarulhos; Osasco; Santo André; São Bernardo do Campo; Diadema, Suzano | Mauá; Mogi d |
| RA de Campinas | 15,56% | Campinas; Jundiaí; Limeira; Piracicaba; Sumaré | Americana; In |
| RA de Sorocaba, Itapeva e Registro | 7,48% | Botucatu; Itapetininga; Itapeva; Itu; Registro; Sorocaba; Tatuí | Salto; Votoran |
| RA de Ribeirão Preto, Central e Franca | 7,11% | Araraquara; Franca; Matão; Ribeirão Preto; São Carlos | Batatais; Jabot Barra; Sertãoz |
| RA de São José dos | 5,58% | Guaratinguetá; Jacareí; Pindamonhangaba; São José | Caçapava; Car |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Campos | | dos Campos; Taubaté | |
| RA de Bauru e Marília | 4,72% | Bauru; Jaú; Marília; Ourinhos | Assis; Lençóis |
| RA de São José do Rio Preto e Barretos | 4,41% | Barretos; Catanduva; São José do Rio Preto; Votuporanga | Bebedouro; Fe |
| RA de Santos | 4,10% | Praia Grande; Santos; São Vicente | Cubatão; Guar |
| RA de Araçatuba e Presidente Prudente | 3,68% | Araçatuba; Birigui; Presidente Prudente | Andradina; Pe |
| Total Geral | 100% | 43 | 26 |

6. As ponderações regionais para quaisquer produtos de outras marcas que não constem expressamente no item 5, com abrangência apenas em parte do território paulista (abrangência regional), serão realizadas considerando os percentuais da tabela apresentada no item anterior e devem compreender todas as regiões pesquisadas do Estado em que houver comercialização desses produtos, utilizando-se o rol definido de cidades obrigatórias e opcionais especificadas, permitindo-se que outras cidades sejam pesquisadas somente na hipótese de comercialização inexistente no rol de cidades definidas.

7. As regiões pesquisadas deverão contemplar pelo menos todas as cidades obrigatórias e, caso haja cidade principal, esta deve concentrar 60% (sessenta por cento) da amostra.

8. Os institutos de pesquisa possuem a prerrogativa de definir o plano amostral e os estabelecimentos pesquisados, ressalvada a possibilidade prevista no item 16, sendo que não há a obrigatoriedade de a amostra ser baseada na população relativa do Estado.

9. Nos casos em que o produto pesquisado não atenda aos requisitos mínimos de amostragem definidos no item de tamanho da amostra (item 11) em alguma das regiões pesquisadas, deverá ser utilizado o peso da região pesquisada ajustado, por meio da fórmula a seguir:

$PRAjus = PRA / \Sigma(Pra_i)$

Sendo:

PRAjus - ponderador regional ajustado;

PRA - o peso da região pesquisada que atenda ao requisito mínimo de amostragem para o produto pesquisado;

$\Sigma Pra_i$ - a soma de todos os valores de Pra, de i = 1 até 10, que atendam ao requisito mínimo de amostragem para o produto pesquisado.

10. Para os produtos de abrangência regional que não forem localizados em mais de 3 (três) regiões pesquisadas fica dispensado o uso do ponderador regional ajustado.

11. O tamanho mínimo da amostra deve considerar os distintos canais (AS) e (MF) e deverá ser de no mínimo 2.000 (dois mil) estabelecimentos, de tal forma que o:

· erro amostral seja de no máximo 3% (três por cento);

· nível de confiança seja de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento);

Sendo:

· erro amostral do produto:

$$\varepsilon \leq t \cdot CV n \quad (\varepsilon) \leq \frac{t \cdot CV}{\sqrt{n}}$$

· "t" é o valor crítico da distribuição t-Student para "n-1" graus de liberdade ao nível de 5% (cinco por cento) de significância;

· "CV" é o Coeficiente de Variação definido pelo resultado da divisão do Desvio Padrão Global (DPG) pela Média Aritmética Ponderada, em que DPG é a raiz quadrada do resultado da divisão da soma dos quadrados dos Desvios Padrão (variâncias) de cada segmento pelo número de segmentos considerados, podendo ser obtido pela aplicação direta da fórmula:

$$DPAS2+DPMF2NS \sqrt{\frac{DP_{AS}^2+DP_{MF}^2}{NS}}$$

· "NS" representa o número de segmentos com apontamentos;

· "n" é o total de apontamentos do produto.

12. Os produtos localizados serão objeto de cálculo por média aritmética simples, após retirada de outliers, e posteriormente objeto de ponderação regional e por canal conforme tabelas vigentes.

13. Para tratamento dos outliers, poderá ser utilizado um z-score de 1,96 e/ou o método da distância interquartílica (boxplot) com +/-1,5 IQR, a critério do instituto de pesquisa.

14. Produtos não localizados serão atualizados utilizando-se a média de reajuste do mesmo grupo de produtos obtida na pesquisa, vedando-se a atualização de produtos que tenham sido incluídos através de preço sugerido em lançamento.

15. Deve ser observado o número de apontamentos mínimo igual 10 (dez) por canal (MF e AS). A Secretaria da Fazenda e Planejamento irá analisar os produtos com menos de 10 (dez) apontamentos, que deverão ser justificados pelo instituto de pesquisa classificando-os em: produtos de marca própria do estabelecimento, produtos que possuem baixa distribuição, produtos que possuem preço sugerido e produtos comercializados exclusivamente por um canal.

16. A cada ano deverá ser providenciada a substituição de, no mínimo, 200 (duzentos) dos estabelecimentos do painel de pesquisa anterior. Os estabelecimentos a serem pesquisados poderão ser sugeridos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, considerando as regiões pesquisadas e critérios estatísticos.

17. Considera-se embalagens PACK as embalagens de produtos que não podem ser vendidos individualmente, não possuem GTIN na unidade primária/unidade, e possuem mensagem obrigatória na embalagem de que "O produto não pode ser vendido separadamente". Devem ser comercializadas com quantidades de produtos mínimos de 12 (doze) unidades no caso de cervejas e de 2 (duas) unidades para as demais bebidas. Considera-se embalagens MULTIPACK as embalagens PACK que contêm produtos distintos.

18. As embalagens PACK deverão estar dentro do limite mínimo proporcional de 90% (noventa por cento) do PMPF da correspondente embalagem individual. As embalagens MULTIPACK deverão estar dentro do limite mínimo proporcional de 90% (noventa por cento) do PMPF da correspondente embalagem individual do produto de maior valor que a compõe, sendo que, na hipótese:

18.1. do valor pesquisado ser inferior a esse percentual, o valor será ajustado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

18.2. de não haver embalagem individual correspondente (mesmo produto, embalagem e volume), será considerado o valor proporcional do mesmo produto comercializado em embalagem e ou volume distintos, sendo vedada a comercialização de produto exclusivamente em PACK;

18.3. de produtos vendidos como embalagem PACK ou embalagem MULTIPACK que não atendam aos requisitos, serão publicados com valor proporcional idêntico às embalagens individuais correspondentes e na sua ausência, ao MVA previsto.

19. Mediante solicitação específica no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, e deferimento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão ser incluídos:

19.1. produtos em processo de lançamento sem pesquisa de preços, desde que seja indicado o principal produto concorrente ou qualquer produto similar que conste na portaria vigente;

19.2. produtos em portaria intermediária no meio do ciclo, sendo que nesta hipótese os produtos poderão constar sem pesquisa na portaria subsequente.

20. A previsão de produtos de outras marcas não listadas na portaria deverá considerar os preços médios dos principais produtos com mesmo tipo, embalagem e volumetria, considerando como média a média aritmética simples de todos os produtos objeto de pesquisa de um dos institutos de pesquisa.

21. No caso de apresentação de contestação por parte do fabricante quanto a valores divergentes pesquisados por mais de um instituto para um mesmo produto, a Secretaria da Fazenda e Planejamento adotará o valor apresentado pelo instituto de pesquisa contratado pela entidade representativa do fabricante do produto objeto de contestação.

22. A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá publicar de ofício valores do PMPF obtidos por meio de levantamento fiscal que atenda aos requisitos estabelecidos, de produtos que não tenham sido objeto da pesquisa contratada pelo setor ou em substituição a valores pesquisados, assegurada a participação das entidades de classe representativas dos diferentes segmentos econômicos.

23. Serão indeferidos pedidos de interessados à Secretaria da Fazenda e Planejamento para atualização do valor do PMPF obtido por meio de levantamento fiscal, sendo obrigatória a contratação de instituto de pesquisa.

24. Os parâmetros estabelecidos neste anexo poderão ser atualizados por meio de pedido fundamentado das entidades representativas do setor, com dados estruturados para esse fim levantados por institutos de pesquisa.

## 3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

**DECRETO Nº 70.242, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 22/12/2025 (nº 252, pág. 4)**

**Altera o Decreto nº 63.363, de 20 de abril de 2018, que institui, no âmbito do Estado de São Paulo, prazo adicional de adequação para Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos participantes e beneficiárias do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Art. 1º** - O artigo 2º do Decreto nº 63.363, de 20 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A autorização prevista no artigo 1º terá vigência até 31 de dezembro de 2026.". (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

**DECRETO Nº 70.273, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 26/12/2025 (nº 254, pág. 7)**

**Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no ano de 2026 e dá providências correlatas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Art. 1º** - Serão considerados pontos facultativos nas repartições públicas estaduais, no ano de 2026:

I - 16 de fevereiro, segunda-feira - Carnaval;

II - 17 de fevereiro, terça-feira - Carnaval;

III - 18 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 12 horas);

IV - 20 de abril (segunda-feira, véspera do feriado de Tiradentes);

V - 4 de junho, quinta-feira - Corpus Christi;

VI - 5 de junho (sexta-feira, em seguida ao Corpus Christi);

VII - 10 de julho (sexta-feira, em seguida ao feriado de 9 de Julho, data comemorativa do Dia da Revolução Constitucionalista);

VIII - 28 de outubro (Dia do Servidor Público);

IX - 24 de dezembro, Véspera do Natal;

X - 31 de dezembro, Véspera do Ano Novo.

**Art. 2º** - O recesso para comemoração das festas de final de ano nas repartições públicas estaduais compreenderá os períodos entre 21 e 25 de dezembro de 2026 (Recesso - Natal) e entre 28 de dezembro de 2026 e 1º de janeiro de 2027 (Recesso - Ano Novo).

Parágrafo único - Os servidores poderão se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no *caput* deste artigo, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

**Art. 3º** - Em decorrência do disposto nos incisos IV, VI e VII, todos do artigo 1º, e no parágrafo único do artigo 2º, os servidores deverão compensar, no exercício de 2026, as horas não trabalhadas à razão de 1 (uma) hora diária, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º - Em relação ao recesso para comemoração das festas de final de ano a que se refere o artigo 2º deste decreto, somente deverão ser compensadas as horas não trabalhadas referentes aos períodos de 21 a 23 e de 28 a 30 de dezembro.

§ 2º - Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 3º - A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

**Art. 4º** - Os feriados declarados em lei municipal de que tratam os incisos II e III do artigo 1º e do artigo 2º da Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições públicas estaduais nas respectivas localidades.

**Art. 5º** - Os dirigentes das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

**Art. 6º** - Às repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

**Art. 7º** - Legislação estadual específica que disponha sobre calendário de expediente de servidores em repartições públicas estaduais prevalecerá sobre as disposições deste decreto.

**Art. 8º** - Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado, da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

**Art. 9º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Alberto Pereira Gomes Amorim

Jorge Luiz Lima

Marcelo Henrique de Assis

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Adriana Sampaio Liporoni

Fábio Prieto de Souza

Anderson Marcio de Oliveira

Juliana Felicidade Armede

Lais Vita Merces Souza

Eleuses Vieira de Paiva

Osvaldo Nico Gonçalves

Marcello Streifinger

Marco Antonio Assalve

Helena dos Santos Reis

Roberto Alves de Lucena

Marcos da Costa

Caio Mario Paes de Andrade

Diego Allan Vieira Domingues

Vahan Agopyan

Gilberto Kassab

**COMUNICADO DICAR Nº 89, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 18/12/2025 (nº 250, pág. 34)**

**Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026**

A Diretora de Cobrança e Arrecadação, tendo em vista o que dispõe o Art. 134 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000 (DOE de 1º/12/2000), informa que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor será facultativa quando o valor da operação for inferior a R$ 19,00 (dezenove reais), desde que não exigida pelo consumidor.

# 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

## 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

**DECRETO Nº 64.876, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 29/12/2025 (nº 328, pág. 1)**

**Concede desconto para o pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2026.**

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, DECRETA:

**Art. 1º** - Fica concedido desconto de 3% (três por cento) para o pagamento à vista, até a data de vencimento normal da primeira parcela, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2026.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO - Secretário Municipal da Fazenda

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI - Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS - Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 64.877, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 29/12/2025 (nº 328, pág. 2)**

**Fixa o valor dos preços dos serviços que especifica, prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.**

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam aprovados os preços dos serviços prestados pelas Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, especificados na tabela constante do Anexo integrante deste decreto, para vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 2º** - Os recolhimentos de preços públicos objeto deste decreto deverão observar as rubricas de receitas às quais o item pertença e seu código SAF.

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogado, na mesma data, o Decreto nº 63.990, de 27 de dezembro 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO - Secretário Municipal da Fazenda

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI - Secretário Municipal da Casa Civil

EDSON APARECIDO DOS SANTOS - Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 64.886, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 30/12/2025 (nº 329, pág. 18)**

**Prorroga o prazo previsto no caput do artigo 33 do Decreto nº 59.164, de 27 de dezembro de 2019, para protocolamento dos pedidos de regularização de edificações de que trata a Lei nº 17.202, de 16 de outubro de 2019.**

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Lei nº 18.375, de 29 de dezembro de 2025, decreta:

**Art. 1º** - O artigo 33 do Decreto nº 59.164, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - O prazo para protocolamento do pedido de Certificado de Regularização de que trata este decreto, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos das taxas e preços públicos devidos, necessários à regularização de que trata este decreto, fica prorrogado até o dia 30 de abril de 2026." (NR)

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

ELISABETE FRANÇA - Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

ELAINE CRISTINA ALVES RAMOS - Secretária Municipal da Casa Civil - Substituta

EDSON APARECIDO DOS SANTOS - Secretário do Governo Municipal

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 16 DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 17/12/2025 (nº 314, pág. 35)

**Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 1º de junho de 2023.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Os artigos 4º e 8º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 1º de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....

§ 2º - Excepcionalmente, as instituições a que se refere o artigo 1º desta instrução normativa poderão, até o dia 30 de junho de 2026, apresentar, no lugar da DIMP, a Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC de que trata a Instrução Normativa SF/SUREM nº 07, de 2020." (NR)

"Art. 8º - Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, a partir de 1º de julho de 2026, a Instrução Normativa SF/SUREM nº 07, de 1º de junho de 2020." (NR)

**Art. 2º** - Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA Nº 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 18/12/2025 (nº 317, pág. 125)

**Prorroga, excepcionalmente, o prazo para recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV, e determina a restituição de valores recolhidos a maior, nos casos que especifica.**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando que o sistema informatizado de arrecadação do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV apresentou problemas técnicos no dia 16 de dezembro de 2025, impossibilitando a arrecadação do tributo, resolve:

**Art. 1º** - Prorrogar, excepcionalmente, para o dia 17 de dezembro de 2025 o vencimento do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV, cujo vencimento regular, nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, tenha ocorrido nos dias 15 e 16 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** - As Declarações de Transações Imobiliárias - DTI referentes aos fatos geradores de que trata o artigo 1º poderão ser preenchidas com a data necessária para que o vencimento regular, nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, seja atribuído para o dia 17 de dezembro de 2025.

**Art. 3º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI - Subsecretário da Receita Municipal

## PORTARIA Nº 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 30/12/2025 (nº 329, pág. 51)

**Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, resolve:

**Art. 1º** - Para o sorteio número 173 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.954.927 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash b849b50a3926d0e538102f78b8fdbccd.

**Art. 2º** - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI - Subsecretário da Receita Municipal

## Portaria SF Nº 366 DE 30/12/2025 - Publicado no DOM - São Paulo em 2 jan 2026

**Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto no § 3° do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 2 de janeiro de 2026 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

# 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

## 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

**Leitura obrigatória para o mercado financeiro.**

🔔 ATENÇÃO: "Ativos Inteligentes: O Relatório que revolucionará seu futuro financeiro"
Após 3 anos de pesquisa, o grupo de acadêmicos da APC - Academia Paulista de Contabilidade, com o decisivo apoio do Presidente na gestão 2018-2020, Domingos Orestes Chiomento, finalizou um relatório inovador sobre Ativos Inteligentes. O documento, de 14 páginas em inglês, foi oficialmente aprovado pelo Board do IASB - International Accounting Standards Board. Além de Domingos, o relatório conta com a participação de todos os Acadêmicos, incluindo o atual presidente Alexandre Sanches Garcia.

👉 Por que você precisa ler isso?

Todos os Acadêmicos da APC - e a Contabilidade em geral - terão vantagens financeiras e maior empregabilidade. O estudo traz insights valiosos sobre como os ativos inteligentes podem transformar investimentos e Contabilidade global.

📌 Destaque do Artigo: Charles Rolland, um dos grandes defensores da valorização de ativos intangíveis e pesquisador com décadas de experiência no tema, liderou a elaboração deste documento. Durante o almoço de confraternização da APC, realizado ontem, ele destacou a importância do estudo e reconheceu o apoio fundamental do Presidente Domingos Chiomento, que tem sido um entusiasta da iniciativa desde o início.

🔗 Leia agora o relatório na íntegra (abaixo) e prepare-se para o futuro. Lembre-se: "Conhecimento é o único ativo que nunca desvaloriza."

👁 Observação: O trabalho de Charles Rolland e a visão estratégica do Presidente Domingos Chiomento foram essenciais para consolidar esse marco na contabilidade moderna. O relatório não só reforça a relevância dos ativos intangíveis no cenário financeiro, mas também abre novas portas para pesquisadores e profissionais do mercado.

📢 Presentão 2025 da APC para todos os acadêmicos de contabilidade do Brasil

E para todos do nosso planeta - 7 bilhões de indivíduos

Em 15/9/25 recebemos confirmação oficial do IASB de que nosso relatório encaminhado ao Board of Trustees do IASB, redigido em inglês, datado 9/06/25, com nossas recomendações de melhorias nas divulgações anuais nas notas às DFA, com divulgação dos impactos dos ativos inteligentes nos resultados e fluxos de caixa na prestação de contas anuais das empresas abertas, foi aceita, com louvor e elogios. Parece ser a maior contribuição e avanço recente para melhorar a futura prestação de contas de empresas abertas, no mercado mundial.

Inteligência é que faz os números acontecerem nos resultados e fluxos de caixa das empresas. abertas e fechadas. Os ativos inteligentes e destruidores de valor, se materiais, precisam ser divulgados nas notas às DFAs. Hoje as divulgações não são obrigatórias. Por enquanto, ninguém divulga.

Estamos ampliando o mercado para contadores e auditores independentes, bem como todos os envolvidos em empresas abertas. Todos ganham, principalmente a academia e educação continuada para todos, usando mais inteligência e inteligência artificial.

No futuro, não distante, vamos reduzir espaço de prestação de contas de ativos tangíveis, para destacar a divulgação nas DFAs dos valores dos ativos inteligentes.

O aumento de prestação de contas para incluir divulgação dos impactos dos ativos intelectuais e dos redutores de valor das empresas, nos resultados e fluxos de caixa, requer mais trabalhos dos contadores, auditores independentes e da governança das empresas. Finalidade: todos entenderem melhor os negócios e riscos nas empresas, divulgando os efeitos ao mercando, nas notas às DFAs, se materiais.

O mercado de capitais no mundo valia em 30/6/2025 US$120/140 trilhões em 30/6/2025, sendo em torno de US$100 trilhões são ativos inteligentes. maioria não contabilizados. No EUA são US$56 trilhões, sendo que 90% do valor são ativos inteligentes, maioria não contabilizados, e não explicados – base 30/6/2025. No Brasil, as ações das empresas listadas valiam em 31/12.24 R$4,84 trilhões – US$784 bilhões – em torno de 55% são ativos inteligentes.

Em 31 de dezembro de 2024, o montante total no Brasil de empréstimos e financiamentos do setor financeiro para o setor não financeiro no Brasil foi de R$ 19,9 trilhões.

O mercado de capitais requer mais inteligência e modernidade na prestação de contas das empresas anuais.

Nossa recomendação, acatada pelo IASB, foi de promover mais dedicação das governanças de empresas abertas e de todos no mercado de capitais, na promoção para aumento anual de valor das empresas, através de mais ativos inteligentes e uso de inteligência, humana e artificial.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025 De: Charles Holland, contador, acadêmico da APC

Nota breve:

Em janeiro 2026 com a reconstituição da nossa Comissão Especial para divulgação de ativos inteligentes, iremos emitir o primeiro rascunho de relatório, de dez páginas, agora redigido em português, para nosso público-alvo – com ênfase nos profissionais que decidem e lideram as mudanças modernizantes nas normas de divulgações de notas explicativas às demonstrações às DFAs.

Manteremos o IASB sempre tempestivamente informados, inclusive, fazendo traduções para o inglês do relatório a ser emitido, na versão final.

# Imposto sobre dividendos também atinge empresas do Simples Nacional

**Receita Federal esclarece que distribuição de lucros por empresas do Simples Nacional estará sujeita ao Imposto de Renda Mínimo a partir de 2026**.

A Receita Federal informou que a distribuição de lucros e dividendos realizada por empresas optantes pelo Simples Nacional também estará sujeita ao Imposto de Renda Mínimo, conforme as regras do novo tributo. O esclarecimento consta em documento de perguntas e respostas publicado nesta terça-feira (16), no qual o Fisco detalha a incidência, as hipóteses de isenção e os critérios aplicáveis à retenção na fonte.

Retenção alcança empresas do Simples Nacional
De acordo com a Receita Federal, os pagamentos de lucros e dividendos efetuados por empresas do Simples Nacional estarão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte, a partir de janeiro de 2026, à alíquota de 10%.

A retenção será aplicada quando o pagamento a uma mesma pessoa física residente no Brasil ultrapassar R$ 50 mil em um mesmo mês. Segundo o Fisco, a regra se aplica independentemente do regime simplificado de tributação adotado pela pessoa jurídica.

Isenção da LC 123 deixa de ser aplicada
A Receita argumenta que, com a nova legislação do Imposto de Renda Mínimo, a isenção prevista no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, deixou de produzir efeitos para esse fim.

O órgão afirma que a isenção prevista no artigo 14 da LC 123/2006, citada por parte da doutrina para afastar a incidência do imposto sobre lucros distribuídos por empresas do Simples Nacional, não se aplica ao novo tributo.

Hipóteses de isenção para lucros acumulados até 2025
O documento da Receita Federal detalha as hipóteses de isenção aplicáveis aos lucros acumulados até 2025. Para que a distribuição seja isenta, devem ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

O resultado deve ser apurado até o ano-calendário de 2025;
A distribuição deve ser aprovada até 31 de dezembro de 2025;
O pagamento, crédito, emprego ou entrega dos valores deve ocorrer nos termos originalmente previstos no ato de aprovação, com prazo até 2028.
Essas condições, segundo o Fisco, são indispensáveis para a manutenção da isenção.

Regras específicas para sociedades anônimas
No caso das sociedades anônimas, a Receita esclarece que a aprovação da distribuição de lucros e dividendos deve ocorrer em assembleia-geral.

O órgão afirma ainda que os valores cuja distribuição tenha sido aprovada devem ser registrados no passivo da empresa e não poderão ser incluídos na base de cálculo dos juros sobre capital próprio.

Apuração de lucros no ano-calendário de 2025

Em relação aos lucros e dividendos apurados no ano-calendário de 2025, a Receita informa que a empresa poderá elaborar um balanço intermediário ou um balancete de verificação referente ao período de janeiro a novembro de 2025.

Essa apuração, segundo o Fisco, permite identificar os resultados passíveis de distribuição dentro das condições de isenção previstas para o período de transição.

Capitalização de lucros e tributação mínima
A Receita Federal também esclarece que os lucros apurados até 31 de dezembro de 2025 e destinados ao aumento do capital social não estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

A partir de 2026, contudo, a capitalização de lucros deverá ser computada para fins da tributação mínima, quando a renda anual da pessoa física beneficiária superar R$ 600 mil.

Devolução de capital social
Sobre a devolução de capital social, o Fisco afirma que a operação estará sujeita apenas à tributação pelo ganho de capital, caso o valor recebido pelo sócio ou acionista supere o custo de aquisição da participação societária.

A Receita destaca que não existe prazo mínimo para que os valores permaneçam registrados na conta de capital social antes de eventual devolução.

Observância das normas de Direito Privado
Apesar disso, a Receita Federal ressalta que as devoluções de capital social devem observar os requisitos previstos nas normas de Direito Privado.

Segundo o órgão, operações que não respeitem essas regras podem ser questionadas pela administração tributária.

Alerta sobre reduções de capital
No documento, a Receita faz um alerta específico sobre reduções de capital realizadas em determinadas circunstâncias.

“Reduções de capital efetuadas simultaneamente ao evento de incorporação do lucro ao capital social e em desacordo com as normas de Direito Privado que regem a matéria poderão ensejar a cobrança do imposto de renda”, afirma o Fisco.

Contexto do novo imposto
As orientações constam de um documento oficial de perguntas e respostas, publicado pela Receita Federal, com o objetivo de esclarecer a aplicação do Imposto de Renda Mínimo sobre lucros e dividendos, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

O material detalha situações de incidência, hipóteses de isenção e procedimentos contábeis e societários que devem ser observados pelas pessoas jurídicas e pelos beneficiários dos rendimentos.

Com a publicação do documento, a Receita Federal reforça o entendimento de que a distribuição de lucros e dividendos por empresas do Simples Nacional estará sujeita ao Imposto de Renda Mínimo a partir de 2026, observadas as regras de valor, periodicidade e beneficiário. Ao mesmo tempo, o Fisco define as condições de isenção aplicáveis aos lucros acumulados até 2025, além de esclarecer os efeitos da capitalização e da devolução de capital social.

Publicado por Juliana Moratto Editora chefe

## Reforma tributária: São Paulo divulga regras para emissão da NFS-e em 2026.

**Secretaria da Fazenda detalha como empresas deverão emitir a NFS-e a partir de 1º de janeiro de 2026 no contexto da reforma tributária.**

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo divulgou, nesta segunda-feira (15), novas orientações sobre a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) pelas empresas prestadoras de serviços estabelecidas na capital paulista. As regras passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2026 e estão inseridas no contexto da implementação da reforma tributária do consumo, que institui a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Contexto da reforma tributária do consumo
As orientações divulgadas pela Prefeitura de São Paulo estão alinhadas a comunicados anteriores da Receita Federal e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (ISS), que, em 2 de dezembro de 2025, publicaram instruções sobre a entrada em vigor da CBS e do IBS a partir de 1º de janeiro de 2026.

Na ocasião, foi destacada a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais eletrônicos com o devido destaque da CBS e do IBS, de forma individualizada por operação, conforme regras e layouts definidos em Notas Técnicas específicas para cada tipo de documento fiscal.

Obrigatoriedade da NFS-e com destaque da CBS e do IBS
Segundo as orientações publicadas em dezembro, a partir de 1º de janeiro de 2026, as empresas prestadoras de serviços deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contendo o destaque da CBS e do IBS, além do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação da reforma tributária.

Essas diretrizes integram o conjunto de medidas operacionais destinadas a preparar contribuintes e administrações tributárias para a transição ao novo modelo de tributação sobre o consumo.

Publicação da Nota Técnica nº 04 – Versão 2.0
Posteriormente, em 10 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (SE/CGNFS-e) publicou a Nota Técnica nº 04 – Versão 2.0 – Projeto Reforma Tributária do Consumo – Adequações NFS-e.

Esse documento informou o desligamento das regras de validação relativas à obrigatoriedade do grupo “IBSCBS” na NFS-e, promovendo ajustes temporários no processo de validação das informações fiscais durante o período inicial de implementação.

Adequações adotadas pelo município de São Paulo
Para atender tanto ao comunicado da Receita Federal quanto à Nota Técnica nº 04 – versão 2.0, a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo definiu que, a partir de janeiro de 2026, os documentos fiscais relativos a serviços prestados desde 1º de janeiro de 2026 poderão ser emitidos de duas formas distintas.

Essas alternativas visam permitir a adaptação gradual dos contribuintes aos novos layouts exigidos pela reforma tributária.

Emissão pelo layout 1: modelo atual
A primeira possibilidade é a emissão da NFS-e por meio do layout 1, que corresponde ao layout atualmente em vigor, utilizado para a apuração do Imposto sobre Serviços (ISS).

Nesse modelo:

Não são incluídas as novas informações para apuração do IBS e da CBS;
O layout 1 continuará válido para as emissões realizadas:
Pelo meio Online;
Via Web Service;
Por arquivo TXT.
Essa alternativa permite que empresas que ainda não tenham concluído as adaptações sistêmicas continuem emitindo documentos fiscais regularmente.

Emissão pelo layout 2: novo modelo com IBS e CBS
A segunda possibilidade é a emissão da NFS-e por meio do layout 2, que corresponde ao novo layout desenvolvido no âmbito da reforma tributária.

Esse modelo inclui:
Informações para apuração do ISS;
Informações para apuração do IBS;
Informações para apuração da CBS.

O layout 2 será válido a partir de 1º de janeiro de 2026 e estará disponível exclusivamente para emissões:
Pelo meio Online; e
Via Web Service.

Validações do grupo “IBSCBS”
De acordo com a Secretaria Municipal da Fazenda, caso a empresa emissora da NFS-e opte por informar os grupos “IBSCBS”, conforme previsto na Nota Técnica nº 04 – versão 2.0, o conjunto de validações e regras de negócio aplicáveis a esse grupo será obrigatoriamente verificado.

Isso significa que, ao utilizar o novo layout com preenchimento dos campos relativos ao IBS e à CBS, o contribuinte estará sujeito às validações técnicas definidas para essas informações.

Ano de 2026 como período de testes
As orientações destacam que o ano de 2026 será considerado um ano de testes no processo de implementação da reforma tributária do consumo.

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 214, de 2025, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação estarão dispensados do recolhimento do IBS e da CBS relativos aos fatos geradores ocorridos nesse período.

Essa dispensa se limita ao recolhimento dos tributos, não afastando as demais exigências formais previstas na legislação.

Validade do regramento da LC 214/2025
A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo ressalta que o regramento imposto pela Lei Complementar nº 214/2025 permanece plenamente válido.

Segundo o órgão, não houve, até o momento, qualquer:
Prorrogação de prazo; ou
Exclusão de penalidades previstas na legislação da reforma tributária.

Dessa forma, os contribuintes devem observar integralmente as normas vigentes, independentemente das flexibilizações temporárias relacionadas aos layouts da NFS-e.

Necessidade de adaptação dos sistemas
No comunicado, a Secretaria enfatiza a importância de que as empresas realizem as adaptações necessárias em seus sistemas para garantir a emissão correta da NFS-e com os novos campos exigidos pela reforma tributária.

A recomendação é que os contribuintes:
Se adaptem à emissão Online ou via Web Service; e
Estejam preparados para utilizar o layout 2, que contempla as informações relativas ao ISS, IBS e CBS.
Orientação aos contribuintes
As orientações divulgadas têm como objetivo esclarecer os procedimentos que deverão ser adotados pelas empresas prestadoras de serviços na capital paulista durante o período de transição da reforma tributária.

A Secretaria Municipal da Fazenda reforça que o cumprimento das obrigações acessórias, especialmente a correta emissão da NFS-e, é essencial para evitar inconsistências fiscais e assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Com a proximidade do início da vigência da CBS e do IBS, a Prefeitura de São Paulo detalhou as regras para emissão da NFS-e a partir de 1º de janeiro de 2026, permitindo, de forma transitória, o uso de dois layouts distintos. Embora 2026 seja considerado um ano de testes, a Lei Complementar nº 214/2025 permanece em pleno vigor, e os contribuintes devem promover as adaptações necessárias para atender às exigências da reforma tributária do consumo.
https://www.contabeis.com.br/noticias/74410/reforma-tributaria-sp-orienta-emissao-da-nfs-e-em-2026/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

## RFB detalha critérios para dispensa de retenção sobre lucros e dividendos de 2025.

**Entendimento da Receita Federal orienta empresas e contadores sobre como garantir a isenção de IRRF na distribuição de lucros apurados até 2025.**

RFB detalha critérios para dispensa de retenção sobre lucros e dividendos de 2025
Com a entrada em vigor da Lei nº 15.270/2025, que institui a tributação de lucros e dividendos distribuídos, surgem dúvidas relevantes sobre as hipóteses de isenção previstas na norma. Um dos pontos centrais da lei é a dispensa de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para lucros apurados até o ano-calendário de 2025, desde que sua distribuição seja aprovada até 31 de dezembro do mesmo ano e ocorra conforme os critérios legais e societários.

Esse prazo passa a ser um marco crucial para empresas que pretendem distribuir lucros acumulados antes da nova sistemática de tributação. Para isso, a legislação exige não apenas a aprovação formal da distribuição, mas também a observância de regras previstas na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), no Código Civil e nos próprios atos constitutivos da empresa.

A seguir, confira os principais requisitos para que a isenção se aplique, incluindo a possibilidade de uso de balanços intermediários e balancetes de verificação para fins de deliberação societária, de acordo com as respostas fornecidas pela Receita Federal no recente guia de perguntas e respostas sobre a tributação de lucros e dividendos.

A lei traz alguma hipótese de afastamento da tributação do IRRF sobre os lucros e dividendos pagos para pessoa física no Brasil?
Os lucros e dividendos pagos a uma mesma pessoa física em valor inferior a R$ 50.000,00 em um mesmo mês não ficam sujeitos à retenção do IRRF pela pessoa jurídica, independentemente do ano em que foi apurado e/ou distribuído esse lucro.

Além disso, a lei também afasta a retenção do IRRF quando o lucro ou dividendo pago seja (i) relativo a resultados apurados até o ano-calendário de 2025; (ii) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e (iii) exigível nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação até 2028.

Para que não haja a retenção do IRRF sobre os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, quais são os requisitos que devem ser cumpridos?
Nos termos da lei, para evitar o IRRF desses lucros e dividendos e seu cômputo para a tributação mínima exige-se que a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025.

Para isso, a aprovação deve ser efetuada pelo órgão competente da pessoa jurídica em observância às normas de direito privado e considerando também as disposições dos atos constitutivos da pessoa jurídica. No caso de sociedades anônimas, por exemplo, a aprovação deve se dar pela assembleia-geral, que é o órgão competente de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, para deliberar o pagamento dos lucros e dividendos. Eventual proposta de distribuição elaborada pela administração da sociedade não supre a necessidade da deliberação pelo órgão competente até a data prevista na lei, ou seja, 31 de dezembro de 2025.

Além disso, a lei também determina como condição para não tributação que os lucros e dividendos sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial e que o seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.

Para lucros apurados até 2024, será necessária a aprovação pelo órgão competente até 31 de dezembro de 2025 e que o pagamento dos lucros e dividendos seja realizado nos termos originalmente previstos no ato de aprovação até 2028.

O valor dos lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada pelo órgão competente da sociedade devem ser registrados no passivo da entidade (circulante e não-circulante, em conformidade com o cronograma estipulado para pagamento) e a partir desse momento não poderão entrar no cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Para que não haja a retenção do IRRF sobre os lucros e dividendos apurados no ano-calendário de 2025, como as empresas podem atender ao critério de aprovação da distribuição dos lucros ou dividendos até 31 de dezembro de 2025, tendo em vista artigos 132 e 176 da Lei 6.404/76 e art. 1078 do Código Civil?
Em relação aos lucros e dividendos apurados ao longo do ano-calendário de 2025, para atender aos critérios estabelecidos pela Lei nº 15.270, de 2025, a empresa poderá elaborar um balanço intermediário ou balancete de verificação referente ao período de janeiro a novembro de 2025. Com base nesse balanço, a distribuição dos lucros deverá ser aprovada até 31 de dezembro de 2025, de forma a cumprir o requisito temporal previsto na lei.

Caso o balanço definitivo levantado em 31 de dezembro de 2025 apresente um resultado inferior ao valor anteriormente aprovado para distribuição, a isenção poderá ser mantida. Nessa hipótese, contudo, a distribuição isenta deverá ficar limitada ao montante do resultado efetivamente apurado no ano-calendário de 2025.

Vale mencionar que o valor dos lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada pelo órgão competente da sociedade, inclusive os apurados com base no balanço intermediário ou balancete de verificação, devem ser registrados no passivo da entidade (circulante e não-circulante, em conformidade com o cronograma estipulado para pagamento) e a partir desse momento não poderão entrar no cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.
[+] Imposto sobre dividendos também atinge empresas do Simples Nacional
Publicado por Izabella Miranda - Diretora de conteúdo

## Os 4 erros mais comuns na classificação de cClassTrib (e como evitá-los).

**Equívocos prejudicam empresas e expõem contadores a riscos financeiros e reputacionais**
**A partir de janeiro, empresas do lucro real e presumido precisarão destacar IBS e CBS nas notas fiscais.**

A legislação dispensa o recolhimento dos novos tributos em 2026 para quem cumprir as obrigações acessórias corretamente, o que depende de definir o Código de Situação Tributária (CST) e o Código de Classificação Tributária (cClassTrib) corretamente para cada produto e operação.

Quem não se adequar poderá enfrentar multas, rejeição de documentos fiscais por parte de adquirentes, processos judiciais e responsabilização por multas dos clientes autuados.

A seguir, conheça os 4 erros mais graves cometidos na classificação de cClassTrib e entenda como evitá-los.

Erro 1: Classificar produtos usando apenas o NCM
A Lei Complementar 214/2025 lista NCMs com benefícios fiscais, mas nem todos os produtos dentro de um NCM estão contemplados pelas mesmas reduções.

Por exemplo, o NCM 9619.00.00 aparece na LC 214 com redução de 100% para absorventes (cClassTrib 200013). O mesmo NCM inclui fraldas para bebês, que têm redução de apenas 60% (cClassTrib 200035).

Como evitar: classificando não apenas pelo NCM, mas também considerando as características específicas previstas na LC 214/2025 para enquadramento dos produtos em cada cClassTrib.

Erro 2: Usar cClassTrib 000001 (tributação integral) em tudo "para facilitar"
Alguns profissionais estão optando por classificar todos os produtos como tributação integral (cClassTrib 000001) para facilitar as operações no ano-teste.

Além de constituir infração fiscal sujeita a multa, essa estratégia tem impacto prático grave: o governo usará os dados de 2026 para projetar a arrecadação de IBS/CBS e calibrar as alíquotas definitivas dos anos seguintes. Classificações incorretas distorcem as projeções.

Como evitar: fazer a classificação correta item por item, identificando todos os benefícios aplicáveis ao portfólio de produtos.

Erro 3: Desconsiderar a natureza da operação, classificando apenas pelo produto
Muitos profissionais assumem que um produto sempre terá o mesmo cClassTrib, independentemente da operação. Mas na realidade o cClassTrib depende tanto do produto quanto do CFOP (natureza da operação).

Por exemplo: uma máquina de lavar em uma operação de venda (CFOP 5102) tem classificação diferente da mesma máquina em uma remessa para conserto (CFOP 6915). A remessa para conserto é operação não onerosa sem previsão de tributação, aplicando-se o cClassTrib 410999, independentemente do produto.

Como evitar: seguir o passo a passo correto de classificação: (1) identificar se a operação é onerosa ou não onerosa, (2) avaliar a incidência de IBS/CBS, (3) definir CST e cClassTrib considerando produto + operação.

Erro 4: Não avaliar as condições específicas de aplicação do produto
Frequentemente, benefícios fiscais de IBS e CBS estão condicionados não apenas a características, mas também à destinação dos produtos.

Por exemplo: o Anexo I lista “Produtos destinados à alimentação humana submetidos a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS”. Dentre estes, situam-se os “grãos de milho classificados no código 1104.19.00 e do código 1104.23.00 da NCM/SH”.

Se os grãos de milho são comercializados com a finalidade de alimentação humana, o benefício é válido. Contudo, se os grãos são vendidos como ração animal, não cabe aplicá-lo.

Como evitar: entender a finalidade legal de cada benefício de IBS e CBS, garantindo o atendimento a todas as condições de aplicação necessárias.

Como evitar todos os erros classificando milhares de produtos em minutos?

O SOS Reforma foi desenvolvido para eliminar todos os erros acima.

A urgência do prazo e a complexidade da legislação tornam a inteligência artificial uma aliada essencial. O SOS Reforma utiliza IA treinada na LC 214/2025 que analisa:
NCM + descrição detalhada do produto
Natureza da operação (CFOP)

Condições específicas de aplicação
Exceções e requisitos legais

O processo é simples:
Envie um arquivo SPED, lote de notas fiscais ou planilha
Em minutos, acesse a classificação completa com fundamentação jurídica
Revise o relatório e envie ao seu cliente
Plataforma validada por milhares de contadores para classificar milhões de produtos e operações com precisão.

Não arrisque sua credibilidade e nem a regularidade fiscal de seus clientes.
Acesse www.sosreforma.com.br e teste gratuitamente.

## A Inconstitucionalidade da Tributação de Lucros e Dividendos de ME e EPP pela Lei 15.270/2025, por Kiyoshi Harada.

Análise jurídica aponta violação ao Simples Nacional e à Constituição Federal

A Inconstitucionalidade da Tributação de Lucros e Dividendos de ME e EPP pela Lei 15.270/2025, por Kiyoshi Harada
Kiyoshi Harada
I – Artigo:
A Inconstitucionalidade da Tributação de Lucros e Dividendos de ME e EPP pela Lei 15.270/2025

Resenha: A Lei 15.270/2025 viola a Constituição ao tributar lucros de ME e EPP, pois a isenção é objetiva: incide sobre a distribuição, não sobre o recebimento, e protege o regime do Simples, garantido por lei complementar.

Juarez Arnaldo Fernandes
A publicação da Lei 15.270/2025Lei nº 15.270/2025 reacendeu um debate que, embora técnico em sua origem, revela um ponto fundamental para a integridade do sistema tributário brasileiro: uma lei ordinária pode tributar os lucros e dividendos distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte, quando uma lei complementar garante a isenção? A resposta, analisada à luz da Constituição, é bastante clara: não pode. A tributação prevista pela Lei 15.270Lei nº 15.270 viola diretamente a estrutura constitucional do Simples Nacional, especialmente o que estabelece o artigo 14 da Lei Complementar 123/2006Lei Complementar nº 123/2006.

O ponto central do problema reside na natureza jurídica do Simples Nacional. O regime não é fruto de mera escolha legislativa: ele nasce do artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal, que exige lei complementar para disciplinar normas gerais de um regime tributário favorecido destinado às ME e EPP. Isso significa que toda a estrutura do Simples, regras de cálculo, enquadramento, unificação de tributos e isenções, são protegidas por uma reserva de lei complementar.

O artigo 14 da LC 123/2006LC nº 123/2006, que garante a isenção total dos lucros distribuídos, não é um benefício frágil ou acessório; é uma norma estruturante do regime, com força reforçada pela própria Constituição. Assim, qualquer lei ordinária que tente modificar essa isenção atua fora de sua competência e nasce inconstitucional.

A natureza dessa isenção revela ainda mais claramente sua centralidade dentro do regime. Trata-se de uma isenção objetiva, diretamente vinculada aos valores pagos ou distribuídos pela pessoa jurídica ME e EPP e que integra, de maneira indissociável, o tratamento diferenciado assegurado pelo Simples Nacional. O que é isento é o fato de distribuir ou creditar dividendos, e não o fato de recebê-los; por isso, a isenção integra a própria estrutura das micro e pequenas empresas, e não um benefício concedido ao sócio.

Essa lógica não é acidental, mas constitucionalmente imposta: deriva diretamente do comando constitucional do art. 146, III, "d", da Constituição Federal de 1988, que reserva à lei complementar a definição do tratamento favorecido concedido às micro e pequenas empresas, assim, qualquer tentativa, de alterar ou restringir essa isenção por meio de lei ordinária, viola diretamente a reserva constitucional de lei complementar, desrespeitando a forma e o conteúdo estabelecidos pelo constituinte.

A Lei 15.270/2025Lei nº 15.270/2025 tenta fazer exatamente isso: alterar o regime jurídico do Simples, pela via de uma lei ordinária, para tributar lucros que a Constituição resguardou sob a disciplina exclusiva de lei complementar, havendo uma violação direta do princípio da legalidade estrita tributária (CF, art. 150, I) em seu aspecto mais profundo, o da espécie normativa adequada, e também da hierarquia legislativa (CF, art. 59). A tentativa não é apenas inadequada: ela é material e formalmente incompatível com o sistema constitucional que organiza o Simples Nacional como regime especial, favorecido e protegido contra alterações por vias normativas inferiores.

Esse problema se agrava quando se observa que o Simples é concebido como um regime dotado de coerência interna, pensado para ser simples, uniforme e previsível. Essa coerência decorre do comando constitucional que exige tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (CF, art. 170, IX e, e art. 179). Quando uma lei ordinária "rompe" esse sistema e introduz uma nova camada tributária sobre lucros já contemplados dentro dono DAS ela rompe a unidade lógica do regime, tornando-o híbrido, contraditório e instável, exatamente o oposto do que o constituinte determinou.

O quadro de inconstitucionalidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que a Constituição não criou o Simples Nacional apenas como um regime opcional de recolhimento, mas como um regime jurídico especial e favorecido, cujo núcleo essencial é constitucionalmente protegido. O artigo 146, III, "d" não, não trata apenas de forma legislativa: ele confere proteção normativa ao conjunto de regras que tornam o regime coerente, funcional e viável, e entre elas, a isenção dos dividendos. Essa isenção não é um benefício periférico, mas um elemento estrutural que garante o encerramento da tributação na pessoa jurídica, coerente com a inclusão do IRPJ e da CSLL dentro dono DAS.

A tentativa de tratar o artigo 14 da LC 123/2006LC nº 123/2006 como regra acessória, sujeita a alteração por lei ordinária, ignora toda a garantia constitucional, ao não preservar não preservando o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º) e da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV). Admitir que lei ordinária possa modificar esse núcleo transformaria o Simples em regime instável e vulnerável, justamente o que o constituinte quis evitar ao exigir lei complementar.

Diante desse conjunto de violações, reserva violações: reserva de lei complementar, legalidade, segurança jurídica, finalidade constitucional do tratamento favorecido e proteção do núcleo essencial do regime, o resultado é inevitável: a tributação dos lucros e dividendos de ME e EPP pela Lei 15.270/2025Lei nº 15.270/2025 é inconstitucional desde a origem.

1 Especialista em Direito Constitucional e Tributário, Empresarial e Recuperação de Empresas, Penal e Econômico, Contábil e Financeiro, Perícia, Avaliação e Arbitragem, Contabilidade Tributária, Contabilidade Forense e Investigação de Fraudes. Contador, perito contábil judicial no TJ-PR, TJ-RS e JF-PR, Administrador Judicial no TJ-PR e parecerista. juarezfernandes@sercomtel.com.br
2 Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
Fonte: https://ibedaft.com.br/informativos-2/1380-informativo-ibedaft-n-49-2025.htm

## Trabalho aos feriados: confira mudanças em 2026.

**Entenda as mudanças para o trabalho em feriados e confira dicas para organizar escalas sem infringir a lei.**

Em junho de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) anunciou a prorrogação da entrada em vigor da Portaria nº 3.665/2023, que passará a valer a partir de 1º de março de 2026.

Originalmente publicada em novembro de 2023, a portaria estabelece que o funcionamento do comércio em feriados só pode ocorrer mediante autorização em convenção coletiva, em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, e respeitando as normas municipais.

A medida revoga dispositivos da Portaria nº 671/2021 relacionados às autorizações para trabalho em feriados no comércio, alinhando as regras novamente ao que determina a Lei nº 10.101/2000. Com a nova regra, a negociação coletiva volta a ser a referência para definir os direitos e deveres de empregadores e empregados, restabelecendo a negociação coletiva como mecanismo central para definir condições de trabalho em feriados.

Para contadores, gestores de RH e empresários, a atualização exige atenção redobrada na organização das jornadas e no planejamento interno. Segundo especialistas em relações trabalhistas, empresas devem observar alguns pontos práticos para evitar passivos:
- Planeje as escalas com antecedência: estabeleça folgas programadas e alterne domingos e feriados entre os colaboradores;
- Negociação coletiva: para grande parte dos setores, negociar com o sindicato será obrigatório;
- Use ferramentas digitais: sistemas de gestão de ponto ajudam a registrar jornadas, automatizar cálculos de pagamento em dobro e gerenciar banco de horas;
- Monitore indicadores: excesso de horas extras ou desequilíbrio nas folgas pode gerar passivos e comprometer a saúde do trabalhador.

Com a prorrogação, empresas têm tempo para revisar contratos, escalas e processos internos, garantindo que o trabalho em feriados siga a legislação, respeite os direitos dos trabalhadores e mantenha o equilíbrio operacional.
https://www.contabeis.com.br/noticias/74152/trabalho-aos-feriados-confira-mudancas-em-2026/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

# Empresas exportadoras: como utilizar áreas de livre comércio para maximizar benefícios fiscais em 2026.

**Descubra como ALCs podem reduzir impostos e aumentar a margem de empresas que atuam no mercado internacional.**

Se a sua empresa exporta — ou presta serviços voltados ao mercado internacional — é provável que você esteja sempre em busca de formas legais de reduzir a carga tributária e melhorar a competitividade.

Poucos sabem, no entanto, que o Brasil possui Áreas de Livre Comércio (ALCs) com incentivos fiscais robustos, voltados especialmente para quem atua com exportação e industrialização para fora do país. E em 2026, essas zonas especiais continuam sendo uma das alternativas mais eficazes para economizar com tributos federais e estaduais.

O que são as áreas de livre comércio (ALCs)?

As ALCs são regiões localizadas, principalmente no Norte do Brasil, criadas para:
Estimular o desenvolvimento regional;
Incentivar a industrialização e o comércio exterior;
Oferecer incentivos fiscais às empresas que operam com insumos, produtos ou serviços voltados à exportação.

Elas funcionam como mini zonas francas, com benefícios semelhantes aos da Zona Franca de Manaus, mas com regras específicas e adaptadas a cada região.

Principais ALCs em atividade no Brasil em 2026

Boa Vista (RR)
Empresas podem operar com isenção de IPI, PIS e COFINS na entrada de mercadorias destinadas à industrialização ou revenda;
ICMS com carga reduzida, via incentivos estaduais;
Imunidade de PIS/COFINS nas receitas de empresas locais (conforme jurisprudência do TRF1).

Macapá e Santana (AP)
Produtos importados ou nacionais têm isenção de tributos federais;
Fortalecimento da cadeia logística para a Guiana e Caribe;
Estímulo à instalação de distribuidores e operadores logísticos.

Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO) e Cruzeiro do Sul (AC)
Atuam como polos de exportação e industrialização leve;
Isenção de impostos federais + incentivos regionais de ICMS;
Vantagem para empresas que trabalham com commodities, produtos naturais e logística integrada.

Quais benefícios uma empresa exportadora pode obter?
Redução a zero de IPI, PIS e COFINS em diversas operações;
ICMS diferenciado conforme o estado e o tipo de operação;
Suspensão ou isenção na importação de insumos para industrialização;
Regimes aduaneiros especiais para facilitar exportações.

Oportunidade para contadores e advogados
Profissionais da área contábil e jurídica podem:
Avaliar a viabilidade de instalação de filiais ou centros de distribuição em ALCs;
Mapear o regime fiscal ideal para operações de exportação;
Atuar no planejamento tributário regional da empresa, considerando incentivos locais;
Ajudar a empresa a se adequar às exigências legais para acessar os benefícios fiscais.

Essa atuação é de altíssimo valor percebido, especialmente para empresas que buscam margens maiores ou querem entrar no mercado internacional.

Conclusão
As Áreas de Livre Comércio são uma porta aberta para a economia tributária e expansão de negócios.Empresas exportadoras que operam a partir dessas zonas especiais têm acesso a regimes diferenciados, que reduzem custos e aumentam a competitividade.

E para contadores e advogados consultivos, é a chance de oferecer uma solução inovadora, legal e altamente vantajosa, que poucos ainda exploram no Brasil.
https://www.contabeis.com.br/artigos/74240/maximize-beneficios-fiscais-com-alcs-em-2026/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

## Carreira contábil em 2026: como se preparar para as mudanças.

**Reforma Tributária, automação e novos modelos de serviço redefinem o papel do contador no mercado brasileiro e abrem espaço para uma atuação mais estratégica e consultiva.**

O ano de 2026 marcará uma das maiores transformações da história da contabilidade brasileira. A entrada em vigor da Reforma Tributária sobre o consumo, aliada à consolidação de tecnologias como automação, inteligência artificial (IA) e análise de dados, está redefinindo a carreira do contador.

O profissional contábil, antes focado em rotinas operacionais, passa a ter papel consultivo e estratégico, participando diretamente de decisões sobre planejamento financeiro, compliance tributário e sustentabilidade empresarial.

Oportunidades para quem se adapta rápido
A nova configuração tributária e digital cria um cenário fértil para o contador que busca atualização e especialização. Entre as principais oportunidades de crescimento profissional estão:

1. Consultoria estratégica e planejamento tributário
Com a implantação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), empresas precisarão de orientação especializada para adequar sistemas, revisar regimes e evitar aumento de carga tributária.

O contador que dominar essas novas regras será indispensável para o planejamento empresarial.

2. Especialização em análise de dados e previsão financeira

Com a automação das tarefas repetitivas, ganha destaque o profissional que interpreta indicadores de desempenho, margens e projeções financeiras.

O domínio de ferramentas de BI (Business Intelligence) e análise preditiva permitirá oferecer insights estratégicos e antecipar riscos para os clientes.

3. Contabilidade consultiva e foco em gestão
A chamada contabilidade consultiva se consolida como modelo de atuação dominante.

Nela, o contador atua como "médico das empresas", auxiliando na gestão financeira, governança, compliance e até em questões de ESG (ambiental, social e governança).

4. Expansão de oportunidades no setor público
O setor público seguirá oferecendo cargos estáveis e técnicos, especialmente em controle interno, auditoria e fiscalização.

Com a necessidade de adequação dos órgãos à Reforma Tributária, novas vagas e concursos devem ser abertos entre 2026 e 2027.

5. Alta empregabilidade e valorização profissional
Mesmo com os avanços tecnológicos, a demanda por contadores permanece alta. O Brasil mantém taxa de empregabilidade de 93,8% na área, o que reforça que o profissional contábil é essencial em qualquer cenário econômico — seja para empresas privadas, públicas ou autônomas.

Desafios que exigem atualização constante
Com as oportunidades, também surgem desafios complexos. A transição tributária, a digitalização dos processos e a concorrência mais acirrada exigirão formação técnica sólida e novas competências.

1. Necessidade de atualização permanente
Entre 2026 e 2032, a convivência entre o sistema antigo e o novo (IBS/CBS) demandará conhecimento técnico duplicado. Contadores precisarão acompanhar constantemente leis complementares, manuais da Receita Federal e atualizações dos DF-es (documentos fiscais eletrônicos) para evitar inconsistências.

2. Adaptação tecnológica e domínio de novas ferramentas
A automação exige domínio de sistemas integrados de gestão (ERP), plataformas de IA e softwares fiscais avançados. Profissionais que resistirem à digitalização correm o risco de ficar obsoletos em um mercado cada vez mais orientado por dados.

3. Escassez de talentos e lacuna de habilidades
Há uma lacuna crescente entre o que o mercado exige e o que a formação tradicional oferece.

Habilidades como análise crítica, comunicação executiva e interpretação de dados tornam-se diferenciais competitivos.

4. Competição acirrada e pressão por valor agregado
O mercado contábil está cada vez mais competitivo. Escritórios e profissionais precisarão se diferenciar pelo conhecimento e pela consultoria especializada, e não apenas por preços baixos. A precificação por valor, e não por hora de serviço, será tendência nos próximos anos.

O contador do futuro: técnico, consultivo e digital
A soma de novas exigências fiscais e da revolução tecnológica cria um novo perfil profissional: o contador híbrido, que une habilidade técnica, visão analítica e domínio de ferramentas digitais.

Esse perfil será indispensável em empresas que buscam crescimento sustentável, eficiência operacional e transparência fiscal.

Preparação e capacitação serão determinantes em 2026
Para se posicionar de forma estratégica, o contador precisa investir em capacitação contínua — seja por meio de cursos de especialização, certificações em tecnologia, ou participação em eventos técnicos e congressos, como o CONBCON.

Além disso, o desenvolvimento de soft skills, como liderança, comunicação e visão estratégica, será essencial para ocupar posições de gestão e consultoria.

Um divisor de águas para a profissão contábil
O ano de 2026 será lembrado como um marco na evolução da carreira contábil. A Reforma Tributária e a digitalização dos processos criam tanto riscos para quem não se adapta quanto oportunidades sem precedentes para quem investe em inovação e conhecimento.

Profissionais e escritórios que enxergarem a contabilidade como ciência estratégica de negócios e não apenas como obrigação fiscal estarão à frente no mercado.

A contabilidade entra em uma nova era de transformação. O contador de 2026 será mais analítico, digital e estratégico, capaz de gerar valor para empresas e para a economia.

Entre desafios e oportunidades, o futuro da profissão dependerá da capacidade de atualização, domínio tecnológico e visão consultiva dos profissionais.
https://www.contabeis.com.br/noticias/73692/carreira-na-contabilidade-em-2026-oportunidades-e-desafios/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

## Empresas podem paralisar operações se não se adequarem à Reforma Tributária em 2026.

**Empresas que não se adequarem à nova tributação podem ficar impossibilitadas de emitir notas fiscais eletrônicas.**

A partir de janeiro de 2026, empresas que não se adaptarem às exigências da Reforma Tributária correm o risco de ficar impossibilitadas de emitir notas fiscais eletrônicas, o que pode paralisar completamente suas operações.

Isso acontece porque a integração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) aos documentos fiscais eletrônicos já está em fase final de desenvolvimento, e o governo pretende concluir a implantação até janeiro de 2026.

De acordo com a norma técnica da Receita Federal, que regulamentará a CBS, a transmissão de notas fiscais dependerá do envio correto das novas informações tributárias. Ou seja, se os campos obrigatórios não estiverem atualizados no sistema, o documento não será aceito pelo fisco.

“Não está na lei, mas está na norma técnica: se até o dia 5 de janeiro de 2026 o sistema da empresa não estiver parametrizado para a CBS, ela não conseguirá emitir nota fiscal. E sem nota, não há operação, não há faturamento. É uma paralisação técnica”, reforça o diretor executivo da Confirp Contabilidade, Richard Domingos.

Essa exigência atinge principalmente empresas do Lucro Real e Presumido, que precisarão adequar cadastros fiscais, códigos de produtos e regras de apuração de créditos e débitos. Mesmo negócios de menor porte, que já emitem documentos fiscais eletrônicos, precisarão revisar seus layouts para evitar rejeições automáticas.

“A mudança não é apenas legislativa, é tecnológica. As empresas terão de revisar integrações bancárias, parametrizações fiscais e sistemas de faturamento. Se não o fizerem, não conseguirão operar”, complementa Domingos.

“Importante lembrar que existem setores que ainda não emitem nota fiscal eletrônica — como serviços de planos de saúde e seguradoras — ficarão de fora da primeira fase da CBS. A Receita ainda não conseguiu desatar esse nó técnico, e isso afeta inclusive grandes holdings e empresas de locação, que terão de passar a destacar o novo tributo nas notas. Quem não ajustar seus sistemas simplesmente não conseguirá transmitir documentos fiscais”, alerta Richard Domingos.

Transição até 2033 exige dupla estrutura contábil

A Reforma Tributária prevê um período de transição até 2033, quando os atuais tributos sobre consumo (PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI) coexistirão com o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços). Durante esse período, as empresas precisarão operar duas estruturas contábeis e fiscais simultâneas, aumentando significativamente a complexidade da gestão.

O advogado Lucas Barducco, do escritório Machado Nunes Advogados, destaca que as simulações e diagnósticos prévios são indispensáveis: “O primeiro passo é entender a carga tributária atual e simular como ficará com o IBS e a CBS. Sem isso, a empresa não saberá quanto vai pagar, nem como repassar corretamente os valores. Erros nesse processo podem resultar em inconsistências fiscais que travam toda a emissão de notas e a apuração de tributos”, explica Barducco.

Pilares para evitar riscos

De acordo com os especialistas, a preparação das empresas deve se concentrar em três eixos estratégicos:

1. Gestão e Planejamento — Revisar preços, custos e regime tributário (Lucro Real, Presumido ou Simples)

2. Contratos e Rotinas — Atualizar contratos com fornecedores e clientes, prevendo o repasse e recolhimento de tributos.

3. Sistemas e Tecnologia — Adequar sistemas ERP, cadastros fiscais e layouts de documentos eletrônicos para garantir conformidade.

“Sem a atualização dos sistemas, a empresa não apenas corre risco fiscal — ela para de funcionar. É um impacto que vai do financeiro ao operacional”, afirma Domingos.

Setores mais vulneráveis e medidas imediatas

Segmentos como serviços, saúde, educação, tecnologia e construção civil devem sentir os maiores impactos, especialmente aqueles que operam em regimes cumulativos e não estão habituados à sistemática de crédito e débito.

Orientações imediatas

- Diagnóstico tributário completo e simulações de CBS/IBS;
- Revisão de contratos e cláusulas comerciais;
- Treinamento das equipes contábil, fiscal e administrativa;
- Atualização dos sistemas de gestão e faturamento;
- Implementação de governança tributária contínua.

"A antecipação é a única forma de evitar surpresas. Quem se prepara agora garante conformidade e continuidade operacional; quem esperar 2026 pode literalmente não conseguir abrir a empresa por não conseguir emitir nota fiscal", conclui Domingos.
Fonte: Confirp Contabilidade e AL1

## Novas normas para emissão de notas fiscais passam a valer em 2026.

**A partir de 2026, notas fiscais passam a seguir padrão nacional, incluir IBS e CBS e exigir emissão eletrônica obrigatória para todos os MEIs.**

A implementação da Reforma Tributária do Consumo, prevista para começar em 2026, deverá trazer mudanças relevantes para o modelo brasileiro de documentos fiscais eletrônicos. Embora a Emenda Constitucional 132/2023 estabeleça diretrizes de simplificação e unificação dos sistemas, as regras específicas de emissão — incluindo novos layouts, códigos e campos obrigatórios — ainda serão definidas em leis complementares e atos normativos da Receita Federal, do Comitê Gestor do IBS e de órgãos estaduais e municipais.

As principais mudanças incluem a adoção de um padrão nacional para documentos fiscais eletrônicos, substituindo sistemas estaduais e municipais atualmente em uso. A padronização abrangerá a NF-e, a NFC-e e a NFS-e.

O novo modelo exigirá que as notas fiscais passem a incluir campos específicos para o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), impostos criados pela reforma. Em 2026, essas informações deverão ser destacadas nos documentos fiscais, com alíquotas simbólicas de 0,1% para o IBS e 0,9% para a CBS. Nesse período, não haverá obrigação de pagamento, permitindo a adaptação de sistemas e procedimentos.

O ano de 2026 será considerado um período de transição e testes. Durante esse intervalo, empresas deverão atualizar seus sistemas para atender às novas exigências, garantindo que os campos relativos ao IBS e à CBS sejam corretamente informados.

A partir de 2026, todos os Microempreendedores Individuais (MEIs) também estarão obrigados a emitir notas fiscais eletrônicas, independentemente do tipo de operação ou do perfil do cliente.

Outra mudança relevante é a substituição da CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações). Os códigos municipais serão unificados pela NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços), e a classificação tributária do produto ou serviço passa a determinar a operação, substituindo o modelo anterior.

A partir de 2026, o Documento de Transporte Eletrônico (DTE) também será obrigatório para empresas de todos os portes. O DTE será utilizado para notificações e comunicações fiscais eletrônicas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.

As mudanças anunciadas têm como objetivo simplificar e unificar o sistema tributário, exigindo que empresas e profissionais da contabilidade revisem processos internos, atualizem sistemas de gestão e ajustem rotinas operacionais ao novo modelo.
https://www.contabeis.com.br/noticias/73888/em-2026-havera-novas-normas-para-emissao-de-notas-fiscais-no-brasil/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

## Antecipação tributária: o que os bastidores fiscais revelam para quem está do lado de cá.

**A antecipação tributária mostra como os estados priorizam arrecadação e exige do contador uma atuação mais analítica, capaz de conectar legislação estadual, impacto no caixa e planejamento fiscal para evitar perdas relevantes aos clientes.**

Para quem acompanha de perto a operação fiscal dos clientes, a antecipação tributária já deixou de ser uma mera formalidade. Ela escancara, na prática, a lógica de arrecadação dos estados e impõe ao contador um papel decisivo, não apenas no cálculo, mas na estratégia por trás do fluxo de caixa.

Sim, estamos falando daquele momento em que o ICMS é cobrado antes mesmo de o produto chegar às prateleiras. Mas o ponto não é apenas o que é, e sim o que isso muda na operação, na precificação, no caixa e, sobretudo, no risco.

O que está por trás da antecipação tributária
Diferente da substituição tributária clássica, em que um elo da cadeia (geralmente o fabricante) assume o recolhimento do imposto, na antecipação o próprio contribuinte é quem banca o tributo antes da venda acontecer.

É como se o fisco dissesse que quer o imposto agora e confia menos no que virá depois.

Essa antecipação ocorre, por exemplo, quando a empresa compra mercadorias de fora do estado. O ICMS é exigido logo na entrada, com base no diferencial de alíquotas ou via ST, conforme o cenário. Resultado: o caixa sangra antes de a receita pingar.

Efeito colateral: a conta vem antes da venda
Do ponto de vista do cliente, a cobrança antecipada tem um efeito direto no capital de giro. E para o contador, é aí que mora a encrenca. Porque a operação fiscal que parece resolvida no papel pode estar descompassada do planejamento financeiro real.

E quando o caixa aperta, a culpa raramente recai sobre a escolha do regime, mas quase sempre sobre quem deixou passar.

E o detalhe que poucos observam: a legislação muda de estado para estado
Cada unidade federativa define seus próprios critérios de antecipação, compensação e ajustes. O que vale no Ceará pode ser inaplicável em Minas. E o que funcionava mês passado pode estar revogado hoje.

Ou seja, lidar com antecipação tributária exige mais do que parametrizar um sistema. Exige leitura de contexto, domínio da legislação local e percepção estratégica. Porque não é só calcular, é interpretar o impacto disso no negócio.

Substituição X antecipação: a diferença é de responsabilidade e de margem
Enquanto a substituição transfere a responsabilidade a um elo anterior da cadeia, a antecipação obriga o contribuinte a se antecipar. Essa distinção muda o jogo no ponto mais sensível: a margem de operação.

Muitos contadores subestimam o quanto a antecipação desequilibra empresas com giro alto e margem baixa. Basta um volume maior de compras interestaduais para que o fisco antecipe a arrecadação e a empresa afunde no próprio estoque tributado.

Você está protegendo o caixa dos seus clientes ou apenas apurando o tributo?
O contador que não enxerga o efeito caixa da antecipação está deixando dinheiro e risco na mesa. E o que se espera, especialmente em ambientes mais competitivos, é uma atuação que vá além da conformidade. Que antecipe o impacto antes do fisco antecipar o imposto.

Vale lembrar que compensações, ajustes e créditos variam conforme o estado. E muitas vezes, um planejamento tributário malconduzido faz o cliente pagar mais, ou pagar antes, por desconhecimento técnico do próprio consultor.

No fim das contas, a antecipação tributária não é só uma exigência legal. É um termômetro de maturidade fiscal.
Quem lê apenas a obrigação vê uma regra. Quem enxerga a lógica por trás vê uma oportunidade de posicionamento técnico.

Porque no campo da antecipação, não vence quem sabe mais sobre o imposto. Vence quem entende melhor o tempo da operação.
https://www.contabeis.com.br/artigos/74264/antecipacao-tributaria-e-os-bastidores-fiscais/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Salário-mínimo de R$ 1.621 em 2026 deve ampliar custo trabalhista e pressionar folha das empresas
Nova política de valorização eleva encargos e reajusta automaticamente benefícios atrelados ao mínimo.
O governo federal confirmou no dia 10 de dezembro de 2025 que o salário-mínimo passará para R$ 1.621 a partir de 2026, conforme previsto na política de valorização que combina inflação acumulada e crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Embora o reajuste garanta aumento real na remuneração de milhões de trabalhadores, ele também deve gerar impacto direto no orçamento das empresas, que terão elevação proporcional em encargos e benefícios indexados ao piso nacional.

Com o novo valor, empregadores precisarão recalcular itens como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) patronal, férias, 13º salário, adicionais e horas extras. Com isso, para cada trabalhador que recebe piso ou vencimentos próximos, o custo

total tende a subir acima do valor nominal do reajuste, já que incidem tributos e obrigações que ampliam o desembolso final.

Além da folha de pagamento, o aumento repercute em políticas públicas e benefícios. Programas como seguro-desemprego, PIS/Pasep, salário-família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) são automaticamente readequados. O reajuste também deve modificar faixas de contribuição ao INSS, afetando tanto trabalhadores quanto empregadores.

Micro e pequenas empresas tendem a sentir maior impacto, especialmente aquelas com grande número de funcionários remunerados pelo mínimo. Entidades do setor produtivo afirmam que, para muitos negócios, o aumento exige planejamento antecipado para evitar descompasso entre receitas e despesas trabalhistas no início de 2026.

Simulação de impacto financeiro na folha
Simulação didática baseada em regras gerais de encargos. Valores variam conforme regime tributário e CNAE de cada empresa.

Cenário-base:
Funcionário que recebe 1 salário-mínimo (R$ 1.621)
Encargos considerados: FGTS (8%), 13º salário proporcional, férias + 1/3, INSS patronal (20%) — sem desoneração da folha.
Não inclui adicionais, benefícios internos ou contribuições específicas por setor.

1) Custo mensal direto (salário + FGTS + INSS patronal)
Item Cálculo Valor
Salário base — R$ 1.621,00
FGTS (8%) 0,08 × 1.621 R$ 129,68
INSS patronal (20%) 0,20 × 1.621 R$ 324,20
Custo mensal total (direto): R$ 2.074,88

2) Provisões mensais (13º e férias + 1/3)
Item Cálculo Valor mensal provisionado
13º salário 1.621 / 12 R$ 135,08
Férias 1.621 / 12 R$ 135,08
1/3 constitucional de férias (1/3 × 1.621) / 12 R$ 45,03
Total de provisões: R$ 315,19 mensais

3) Custo total mensal para a empresa (encargos + provisões)
R$ 2.390,07 por funcionário que recebe 1 salário-mínimo

4) Comparação com o salário anterior (exemplificativo)
Se o mínimo fosse, por exemplo, R$ 1.412 (referência usada apenas para simulação comparativa), o custo total ficaria:
Custo total estimado com R$ 1.412: aprox. R$ 2.080,00
Custo total com R$ 1.621: R$ 2.390,07
Diferença por funcionário:
+ R$ 310,00/mês ou+ R$ 3.720,00/ano por funcionário

5) Impacto para uma empresa com 10 funcionários recebendo o mínimo:
Aumento mensal: R$ 3.100,00

Aumento anual: R$ 37.200,00

Como o reajuste do salário-mínimo afeta o DAS-MEI
A contribuição mensal do MEI é formada pela soma de tributos fixos definidos pela legislação do Simples Nacional. O principal componente é a contribuição previdenciária ao INSS, calculada como 5% do salário-mínimo vigente. Sobre esse valor, são adicionadas quantias fixas de R$ 5 referentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e R$ 1 relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), quando aplicável.

Com o novo salário-mínimo de R$ 1.621, o valor de 5% corresponde a R$ 81,05. Assim, a soma dos tributos resulta nos novos valores de contribuição:
Comércio e Indústria: R$ 82,05
Serviços: R$ 86,05
Comércio e Serviços: R$ 87,05

O Sebrae destaca que o DAS-MEI permanece sendo a única obrigação financeira mensal do microempreendedor formalizado, mesmo quando não há atividade ou faturamento no período.

Valor da contribuição do MEI Caminhoneiro em 2026
A legislação prevê tratamento diferenciado para o MEI Caminhoneiro. Nessa categoria, a contribuição destinada ao INSS corresponde a 12% do salário-mínimo, e não 5% como nos demais microempreendedores individuais.

Com o salário-mínimo ajustado para 2026, o valor previdenciário passa a ser de R$ 194,52. Mantidos os valores fixos de ICMS (R$ 1) e ISS (R$ 5), a contribuição total variará entre:

R$ 202,42 e R$ 207,42, dependendo do tipo de produto transportado e do local de destino, conforme informado pelo Sebrae.
Embora o governo sustente que a valorização do salário-mínimo contribui para fortalecer o consumo e reduzir desigualdades, analistas avaliam que os impactos fiscais e empresariais precisam ser monitorados, sobretudo em um cenário de transição tributária que já exige adaptações estruturais de empresas e profissionais contábeis.
https://www.contabeis.com.br/noticias/73891/salario-minimo-pode-chegar-a-r-1-631-em-2026/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

## Entenda a fase de transição da reforma tributária em 2026 e seus impactos para empresas e contadores.

**Ano marca o começo da adaptação ao IVA dual, com alíquotas simbólicas, convivência entre regimes e exigência de ajustes tecnológicos nas empresas e escritórios contábeis.**

A fase de transição da reforma tributária 2026 marca o início do processo de migração para o novo modelo de tributação sobre o consumo, que será concluído em 2033. A partir de 2026, empresas, escritórios contábeis e administrações fiscais começam a operar o sistema do IVA dual — composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O ano de 2026 funcionará como fase de testes, com alíquotas simbólicas, convivência entre o modelo atual e o novo sistema, além de ajustes operacionais destinados a preparar o mercado para a substituição definitiva dos tributos vigentes.

A mudança ocorre em todo o território nacional a partir de janeiro de 2026, quando CBS e IBS passam a constar nos documentos fiscais eletrônicos. A implantação simbólica tem como finalidade permitir ajustes nos sistemas de arrecadação, nos softwares corporativos e na rotina fiscal de empresas e profissionais da contabilidade.

Criação do IBS e da CBS inaugura fase de testes da reforma tributária 2026
Em 2026, a criação da CBS, de competência federal, e do IBS, de competência estadual e municipal, inaugura oficialmente a fase de testes da reforma tributária. Nesse primeiro ano:

CBS terá alíquota simbólica de 0,9%
IBS terá alíquota simbólica de 0,1%
Essas alíquotas não serão usadas para cobrança efetiva dos tributos. Elas têm caráter informativo, servindo exclusivamente para calibragem de sistemas, simulações e validações técnicas.

Durante todo o ano, os tributos atuais — PIS, Cofins, ICMS e ISS — continuam vigentes, e o mercado passa a conviver com ambos os modelos simultaneamente.

Objetivos da fase de testes da reforma tributária em 2026
A reforma tributária 2026 tem como foco principal garantir uma transição operacional segura e gradativa. Entre os objetivos dessa etapa estão:

Testes operacionais: validar sistemas de emissão, escrituração e apuração.
Adaptação de tecnologias: ajustar ERPs, softwares de gestão e ambientes fiscais.
Familiarização do mercado: permitir que empresas, contadores e órgãos públicos entendam e se adaptem às novas regras antes da aplicação real das alíquotas.
Identificação de falhas: detectar inconsistências operacionais para ajustes antes da cobrança definitiva.
Cronograma completo da transição da reforma tributária (2026–2033)
A fase de testes em 2026 é o primeiro passo de um processo estruturado que se estende até 2033. O cronograma previsto é:

2026 – Início da transição
Criação da CBS e IBS com alíquotas simbólicas.
Convivência entre sistema atual e novo modelo.
Foco em testes e adaptação.
2027 – CBS entra em vigor
Cobrança efetiva da CBS.
Substituição definitiva do PIS e da Cofins.
IPI reduzido a zero, exceto para produtos da Zona Franca de Manaus.
2029 a 2032 – Redução gradual de ICMS e ISS
Alíquotas de ICMS e ISS passam por redução progressiva.
IBS aumenta proporcionalmente para substituir os tributos antigos.
Transição escalonada em quatro etapas anuais.
2033 – Novo sistema totalmente implantado
Extinção do ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI.
Vigência plena do IVA dual: CBS + IBS.

Aplicação integral do Imposto Seletivo (IS).
Impactos da reforma tributária 2026 para contadores e empresas
A fase de transição da reforma tributária 2026 exigirá atuação intensiva dos profissionais contábeis devido à convivência simultânea dos regimes antigo e novo. Entre os principais impactos estão:

1. Gestão paralela de sistemas tributários
Será necessário administrar dois modelos ao mesmo tempo — PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS coexistindo com IBS e CBS.

2. Domínio das novas regras de IVA dual
Contadores precisarão compreender profundamente:

Bases de cálculo
Crédito financeiro
Regras de não cumulatividade
Novos códigos fiscais
Nova lógica de tributação no destino
3. Revisão completa dos processos internos
Rotinas de emissão de notas, apuração, escrituração, precificação e análises fiscais terão de ser ajustadas.

4. Necessidade de automação
Sistemas fiscais terão de ser atualizados para suportar:

Dois modelos tributários simultâneos
Novos campos em documentos fiscais
Novas regras de crédito e débito
Integrações entre plataformas
5. Fortalecimento do papel consultivo do contador
Haverá grande demanda por:

Orientação estratégica
Análise de impactos sobre preços e margens
Apoio no fluxo de caixa
Revisão de contratos e políticas comerciais
Oportunidades criadas pela transição da reforma tributária
Embora desafiadora, a fase de transição da reforma tributária 2026 abre espaço para desenvolvimento profissional e novas oportunidades:

Consultoria tributária especializada
Demanda elevada por profissionais qualificados
Valorização do conhecimento técnico sobre IBS e CBS
Serviços de planejamento tributário
Apoio na atualização de sistemas e rotinas fiscais
A reforma tributária 2026 inicia um período decisivo para a modernização do sistema de impostos sobre o consumo no Brasil. Com a implantação simbólica do IBS e da CBS, empresas e profissionais de contabilidade terão de conciliar adaptações tecnológicas, novos processos fiscais e a convivência entre regimes até a implantação completa do novo modelo em 2033.

A fase de testes é essencial para reduzir riscos, evitar falhas na operação e preparar o mercado para a maior mudança tributária das últimas décadas. Para os contadores, o período representa tanto desafios operacionais quanto oportunidades de especialização e valorização profissional.
https://www.contabeis.com.br/noticias/73893/entenda-a-fase-de-transicao-da-reforma-tributaria-em-2026/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

## Multa por falta de CBS e IBS em notas é suspensa no início de 2026.

**As empresas e os microempreendedores que emitem notas fiscais ganharam mais tempo para adaptarem-se à reforma tributária.**

A Receita Federal e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) decidiram não aplicar multas nem penalidades pela ausência de preenchimento dos campos do futuro imposto sobre consumo nas notas fiscais eletrônicas nos três primeiros meses após a publicação dos regulamentos dos novos tributos.

A medida está prevista em ato conjunto publicado nesta terça-feira (23) e faz parte da fase de transição da reforma tributária sobre o consumo, que começará a ser implementada em 2026.

A falta de especificação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS, tributo federal) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS, tributo estadual e municipal) não será punida.

Período de adaptação
Segundo o ato conjunto, até o primeiro dia do quarto mês seguinte à publicação da parte comum dos regulamentos do IBS e da CBS:

· não haverá aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos da CBS e do IBS nos documentos fiscais eletrônicos;

· será considerado cumprido o requisito para dispensa do recolhimento dos novos tributos;

· a apuração da CBS e do IBS em 2026 terá caráter apenas informativo, sem efeitos financeiros, desde que as obrigações acessórias sejam cumpridas.

Na prática, as notas fiscais que não trouxerem os campos dos novos impostos preenchidos não serão rejeitadas automaticamente durante esse período.

A Receita Federal explicou que, por exemplo:

· se os regulamentos forem publicados em janeiro de 2026, a obrigatoriedade começa em 1º de maio;

· se a publicação ocorrer em fevereiro, a exigência passa a valer em 1º de junho de 2026.

Regulamentos ainda não foram publicados

A decisão foi tomada porque os regulamentos do IBS e da CBS ainda não foram divulgados. A expectativa do governo é que eles sejam publicados apenas no início de 2026, após a sanção do

Projeto de Lei Complementar (PLP) 108/2024, que integra a segunda fase de regulamentação da reforma tributária.

O texto só foi aprovado pela Câmara dos Deputados no último dia 16 e liberado pelo Congresso na sexta-feira (19). O presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) tem prazo de 15 dias úteis para sancionar a proposta.

Ano educativo
De acordo com a Receita Federal e o CGIBS, todo o ano de 2026 será marcado por uma fase educativa e orientadora, dedicada a testes, ajustes de sistemas e validação de informações.

Durante esse período:

- não haverá recolhimento efetivo da CBS e do IBS;
- a apuração será usada apenas para simulações e aprendizado;
- o foco será dar segurança jurídica a empresas, contadores e administrações públicas.

“A diretriz consolida o caráter educativo que marcará 2026, permitindo que os contribuintes ajustem gradualmente seus sistemas e rotinas fiscais ao novo modelo”, informaram os órgãos.

Em 2026, as empresas e os microempreendedores deverão destacar alíquota de 0,9% de CBS e 0,1% de IBS nas notas fiscais. O valor dos dois tributos especificados nas notas será deduzido dos demais tributos sobre o consumo

Documentos fiscais que serão usados

Os regulamentos do IBS e da CBS irão utilizar documentos fiscais eletrônicos já existentes, como:

- Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e);
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);
- Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);
- Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e);
- Nota Fiscal de Comunicação Eletrônica (NFCom), entre outros.

Também estão previstos novos documentos fiscais, como:

- Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica (NFAg);
- Nota Fiscal Eletrônica do Gás (NFGas);

· Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis (NF-e ABI);

· Declaração de Regimes Específicos (DeRE).

Normas específicas ainda serão publicadas para operações de importação e exportação.

Nova plataforma tecnológica
A reforma tributária também prevê a implantação de uma nova plataforma tecnológica nacional, em fase de testes e que será usada para operacionalizar os futuros impostos sobre o consumo.

Em 2026, o sistema funcionará sem cobrança efetiva, apenas com destaque simbólico dos tributos. A partir de 2027, começa a extinção do PIS e da Cofins, com a entrada gradual da CBS. De 2029 a 2032, ocorrerá a transição do ICMS e do ISS para o IBS.

Segundo a Receita, a transição será gradual, cooperativa e tecnicamente assistida, para evitar impactos abruptos na economia e no cumprimento das obrigações fiscais.
Acesse AQUI o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025
Fontes: Agência Brasil e CGIB

## MTE edita Portaria que consolida regras sobre CTPS, eSocial e cadastros trabalhistas.

**Portaria Consolidada MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE nº 01, de 17.12.2025 – D.O.U.: 18.12.2025.**

Ementa

Regulamenta disposições relativas à Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e aos sistemas, cadastros e estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 117. Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e no processo SEI/MTE nº 19955.202165/2023-68, resolve

Art. 1º A presente Portaria disciplina matérias referentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e aos sistemas, cadastros e estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial:

I – o registro de empregados e as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – o cumprimento das obrigações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial;

III – o Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET e o Livro de Inspeção do Trabalho eletrônico – eLIT;

IV – as certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes;

V – a disponibilização e utilização de informações contidas nas bases de dados do CAGED, da RAIS, do Seguro-Desemprego, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEm e do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Novo Bem;

VI – a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

VII – o Quadro Brasileiro de Qualificações – QBQ;

VIII – o Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho – PDET;

IX – o cadastramento de informações contratuais de trabalhadores junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

X – a concessão dos perfis de acesso ao módulo de administração do eSocial; e

XI – a concessão dos perfis de acesso especial ao ambiente gerencial e ao ambiente do empregador do sistema FGTS Digital, do Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET e do Sistema de Procurações Eletrônicas – SPE.
Fonte: gov br

## STF avança em julgamento sobre requisitos para aposentadoria especial.

### Com voto do ministro Alexandre de Moraes, análise foi suspensa após pedido de vista do ministro André Mendonça

Nesta quinta-feira (18), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu prosseguimento à análise de dispositivos da Reforma da Previdência de 2019 que criaram o requisito de idade mínima para a aposentadoria especial de trabalhadores que exercem atividades insalubres. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6309, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), foi suspenso após pedido de vista do ministro André Mendonça.

O julgamento, iniciado em sessão virtual, passou a contar com três votos pela constitucionalidade da norma após o voto do ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou integralmente o relator. O ministro Gilmar Mendes também aderiu à posição majoritária até o momento, que entende a reforma como uma readequação legítima do regime previdenciário, que não viola cláusulas pétreas e preserva o tratamento diferenciado à aposentadoria especial.

Seguridade
A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra trechos da Emenda Constitucional 103/2019 que instituíram idade mínima para a concessão do benefício, vedaram a conversão do tempo especial em tempo comum para períodos trabalhados após a promulgação da emenda e mudaram a forma de cálculo da aposentadoria especial para o tempo de serviço anterior à reforma.

Segundo a entidade, as alterações violariam princípios constitucionais ligados à proteção do trabalho, à dignidade da pessoa humana e ao direito à seguridade social.

Votos
Segundo o ministro Alexandre de Moraes, único a votar nesta quinta-feira, a Reforma da Previdência resultou de uma opção legítima do legislador constituinte, fundada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de estar de acordo com parâmetros internacionais quanto à idade mínima.

Divergiram os ministros Edson Fachin e Rosa Weber (aposentada), para quem as alterações descaracterizam a função protetiva da aposentadoria especial e atingem o núcleo essencial do direito fundamental à seguridade social.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, por Cezar Camilo

## INSS e empregador devem garantir salário de mulheres afastadas do trabalho por violência doméstica, decide STF.

### Aplicação da Lei Maria da Penha deve incluir medida protetiva também remuneratória, semelhante ao auxílio-doença

O Supremo Tribunal Federal garantiu às mulheres que tiverem de se afastar do trabalho em razão de episódios de violência doméstica ou familiar o pagamento de salário ou de auxílio assistencial, caso não tenham vínculo trabalhista. Em decisão unânime, o Plenário rejeitou o Recurso Extraordinário (RE) 1520468, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e garantiu a eficácia das medidas protetivas adotadas no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) também na esfera econômica. O recurso tem repercussão geral (Tema 1.370), e a tese fixada deverá ser seguida por todas as instâncias da Justiça em casos semelhantes.

O recurso julgado pelo STF foi apresentado pelo INSS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou válida a determinação da 2ª Vara Criminal de Toledo (PR) que concedeu à funcionária de uma cooperativa o afastamento do trabalho, com manutenção do vínculo trabalhista, com base nas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

O INSS argumentava, entre outros pontos, que não é possível estender a proteção previdenciária a situações em que não há incapacidade para o trabalho provocada por alguma lesão. Também sustentava que apenas a Justiça Federal poderia decidir sobre o pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Fonte de renda
A Lei Maria da Penha garante a mulheres beneficiadas por medida protetiva a garantia de emprego por até seis meses, quando for necessário o afastamento do local de trabalho.

Segundo o relator do RE, ministro Flávio Dino, essa medida protetiva configura interrupção do contrato de trabalho. “A manutenção da remuneração, nesse contexto, constitui consequência lógica e garantia da eficácia do afastamento”, afirmou. Dino ressaltou que o afastamento decorrente de violência doméstica e familiar é uma situação alheia à vontade da trabalhadora e que compromete sua integridade física e psicológica, equiparando-se, para fins de proteção previdenciária, a uma situação de incapacidade para o trabalho decorrente de “acidente de qualquer natureza”.

Para as mulheres seguradas do Regime Geral de Previdência Social como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, caberá ao empregador arcar com os 15 primeiros dias de

afastamento do trabalho, e o período subsequente ficará a cargo do INSS. Se não houver empregador, o INSS deve arcar com todo o período, independentemente de carência.

Caso a vítima não seja segurada, o benefício assume caráter assistencial, com base na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher não tem outros meios de prover sua subsistência.

Competência
Com relação ao tema, o colegiado entendeu que o juízo criminal estadual tem competência para processar e julgar as causas que envolvam a Lei Maria da Penha, inclusive os pedidos de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento da decisão fique a cargo do INSS e do empregador.

A Justiça Federal será competente nos processos em que a União, autarquias ou empresas públicas federais figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em discussão, o INSS, autarquia federal, não foi parte do processo e foi apenas comunicado para cumprir a ordem do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Também caberá à Justiça Federal processar e julgar ações regressivas (de ressarcimento) contra os responsáveis pela violência contra a mulher, caso o INSS queira recuperar os benefícios pagos.

Tese
A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:

(i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária,

cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.
Fonte: Supremo Tribunal Federal, por Adriana Romeo e Carmem Feijó

## Receita publica no dia 31/12/2025 a regulamentação do aumento de 10% no Lucro Presumido.

**O Planejamento tributário é urgente**.

No último dia útil do ano, a Receita Federal regulamentou um dos pontos mais sensíveis da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025: a redução linear de benefícios fiscais, com impacto direto sobre o regime do lucro presumido.

Em menos de uma semana da publicação da LC, a IN nº 2.305/2025 detalha como a mudança vai funcionar — e ela já começa a valer no 1º trimestre de 2026.

A nova regra afeta empresas com receita bruta anual acima de R$ 5 milhões, que terão 10% de aumento nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL sobre o valor excedente. Na prática, é um aumento de carga tributária silencioso, mas com impacto real — especialmente em setores de serviço. Exige planejamento tributário imediato.

📚 Contexto: como será aplicado

A verificação do teto será feita trimestre a trimestre, com base na receita acumulada no ano.

A partir do momento em que a empresa ultrapassar os R$ 5 milhões, o novo percentual já se aplica naquele trimestre — e continuará valendo até o fim do ano, sobre toda a receita bruta dos períodos seguintes.

🧮 Exemplo prático — Escritório com receita de R$ 10 milhões em 2026:

1º trimestre: Receita de R$ 2,5 milhões (ainda abaixo do limite) → presunção de 32%
2º trimestre: Receita de R$ 3 milhões → acumula R$ 5,5 milhões no ano
Sobre os R$ 500 mil excedentes, aplica-se 35,2%
O restante continua com 32%
3º e 4º trimestres: Como o limite já foi ultrapassado, toda a receita dos trimestres seguintes é presumida com 35,2%
📊 Resultado final:

Lucro presumido total com a nova regra: R$ 3.360.000
Com a regra antiga (32% sobretudo): R$ 3.200.000
👉 Diferença na base: R$ 160.000
👉 Tributos a mais no ano: aproximadamente R$ 45 mil
📌 Fique atento:

A nova presunção afeta diretamente o cálculo do IRPJ e CSLL em 2026.

Vale fazer as contas: em muitos casos, a alteração para o lucro real, ou algum outro planejamento tributário pode ser vantajoso.

🚨 Porque importa:

A mudança não é só legislativa — agora está operacionalizada.

Quem tributa no lucro presumido e tem faturamento alto precisa rever o planejamento já em janeiro.

Se esperar para reagir, o impacto será direto na guia.

Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025
Publicada no DOU de 31/12/2025, seção 1-E, pág. 1

## Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais: sua empresa tem direito a crédito?

### Panorama e regras do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais para créditos de ICMS.

Com o propósito de evitar distorções e trazer neutralidade à tributação do consumo, uma das finalidades da Reforma Tributária é simplificar essa tributação, tornando-a mais transparente, eficiente e competitiva.

Com ela, chegará ao fim um dos principais instrumentos de política fiscal utilizados pelos estados com o intuito de atrair investimentos e desenvolvimento regional: a concessão de benefícios fiscais em relação ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Nesse contexto, a Reforma Tributária, criada pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar (LC) 214/2025, desencadeou o fim dos incentivos/benefícios fiscais estaduais, o que com certeza impactará o mercado. Não obstante, durante o período de transição da Reforma, que abrangerá de 2029 a 2032, os contribuintes que possuem benefícios fiscais onerosos poderão contar com um Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais.

Levando isso em consideração, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS (FCBF) tem como objetivo mitigar os impactos da extinção gradual dos benefícios fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do ICMS, o qual será substituído pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Dessa forma, com a intenção de auxiliar os contribuintes em relação às mudanças e detalhar a aplicação desse mecanismo, neste artigo, abordaremos as regras e particularidades do FCBF de forma prática e acessível.

Base legal e finalidade
O Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS foi instituído pelo artigo 12 da Emenda Constitucional nº 132/2023, tendo os seus critérios e procedimentos de compensação sido detalhados no artigo 384 e seguintes da Lei Complementar nº 214/2025:

Finalidade: compensar as pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos (aqueles concedidos mediante contrapartidas) relativos ao ICMS e que terão esses benefícios reduzidos ou extintos em função da transição para o novo modelo tributário.
Período de compensação: os pagamentos de compensação serão feitos pela União aos contribuintes no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, acompanhando a redução progressiva dos benefícios fiscais de ICMS.
Como funcionará o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais?
Com a redução gradual dos incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ICMS — em virtude da transição para o novo Imposto sobre Bens e Serviços, conforme disciplinado no § 1º do artigo 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) —, o Fundo de Compensação ressarcirá, entre 2029 e 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, desde que tenham sido concedidos por prazo certo e sob condição.

De acordo com o Ministério da Fazenda, de 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo de Compensação recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados de acordo com a variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo:
R$ 8 bilhões de reais em 2025;
R$ 16 bilhões de reais em 2026;
R$ 24 bilhões de reais em 2027;
R$ 32 bilhões de reais em 2028;
R$ 32 bilhões de reais em 2029;
R$ 24 bilhões de reais em 2030;
R$ 16 bilhões de reais em 2031;
R$ 8 bilhões de reais em 2032.

No total, o valor aportado pela União será de R$ 160 bilhões ao longo dos oito anos, isto é, de 2025 a 2032. Contudo, caso os recursos do Fundo sejam insuficientes para cobrir as compensações devidas, a União deverá fazer a complementação do valor restante.

No que tange à compensação em si, a Lei Complementar nº 214/2025, por meio do artigo 384 e seguintes, define quais serão os requisitos para que as empresas possam acessá-la. Segundo a LC, a compensação será aplicada aos benefícios onerosos de ICMS que foram regularmente concedidos até 31 de maio de 2023 ou que tiveram prorrogações e renovações posteriores, realizadas até a data estipulada, desde que o contribuinte tenha cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva. Além disso, as empresas deverão solicitar à Receita Federal do Brasil (RFB) a habilitação para a compensação desses benefícios.

Vale ressaltar, no entanto, que a pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

Benefícios fiscais passíveis de compensação
A EC 132/2023 e a LC 2014/2025 estabelecem que haverá a compensação para os seguintes benefícios fiscais:

Benefícios onerosos concedidos por prazo certo e sob condição: se referem aos benefícios onerosos regularmente concedidos até 31/05/2023, sem prejuízo de prorrogações ou renovações posteriores, desde que observado o prazo final de 31/12/2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito

estabelecida pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2017, e que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.
Nesse contexto, é importante destacar que os benefícios fiscais de ICMS, já tinham, desde 2017, previsão de término em 2032. Não é coincidência, portanto, que o ICMS vigorará até 2032, pois a transição e a extinção do ICMS obedeceram ao disposto da LC 160/2017, que colocou fim à guerra fiscal.

Benefícios migrados: serão aplicados a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual entre 31/05/2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, ou que estavam em processo de migração na data de promulgação da referida EC, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federativa em até 90 dias após a publicação da LC 214/2025.
Conceitos atrelados ao Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais
Quanto à conceituação de benefícios fiscais e outros institutos elucidados pela Lei Complementar 214/2025, abaixo seguem informações relevantes para a compreensão do tema:

Benefícios onerosos: são as repercussões econômicas (ganhos) geradas por isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS que foram concedidos pelo estado ou pelo DF sob prazo certo e condição, na forma do artigo 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).
Titulares de benefícios onerosos: são as pessoas físicas ou jurídicas que detêm o direito de usufruir dos benefícios onerosos, desde que estejam adimplentes com o cumprimento de todas as condições exigidas pela norma concessiva.
Prazo certo: é o período definido para o gozo do benefício oneroso, porém, está limitado à data de 31 de dezembro de 2032, conforme o artigo 12 da EC 132/2023.
Condição: corresponde às contrapartidas ou aos ônus exigidos do beneficiário no ato ou na legislação concessiva. São exemplos:
a) Implementação ou expansão de empreendimentos para agregar valor (transformação ou industrialização).
b) Geração de novos empregos.
c) Imposição de limitação no preço de venda ou restrição de fornecedores.
Ainda, não se enquadram no conceito de condição as contrapartidas previstas em atos ou normas concessivas de benefícios fiscais que:

I – importem mero cumprimento de deveres de observância obrigatória para todos os contribuintes e já previamente estabelecidos em legislação;

II – configurem mera declaração de intenções, sem o estabelecimento de ônus ou restrições efetivos;

III – exijam contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício.

É importante lembrar que disposto no item III acima são as contribuições cuja contrapartida esteja relacionada a fundo estadual ou distrital. A totalidade dos recursos desse fundo deve ser empregada em obras de infraestrutura pública ou em projetos que fomentem a atividade econômica do setor privado, inclusive quando exercida por empresas estatais.

Em relação aos requisitos para enquadramento dos benefícios aptos ao FCBF, notem que as condições estabelecidas para o Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais são correlatas à nova lei de subvenção para investimento introduzidas pela Lei 14.789/2023.

Continuando a conceituação sobre o tema:

Repercussão econômica: é o ganho financeiro efetivo que o contribuinte obtém por meio do benefício fiscal e que será objeto da compensação:
a) Subvenção para custeio (créditos fiscais): a parcela do ICMS na operação que o contribuinte poderia apropriar, sob a forma de benefício, como crédito presumido ou crédito outorgado de ICMS (em que não há contrapartida).
b) Desconto por antecipação: a parcela correspondente ao desconto concedido sobre o ICMS a recolher quando o pagamento é antecipado em um regime que originalmente previa um prazo maior.
c) Ganho com ampliação de prazo (diferimento): na situação de ampliação do prazo de pagamento (diferimento), é considerado o ganho financeiro não realizado devido à redução das alíquotas de ICMS. O cálculo desse ganho é baseado em parâmetros como a taxa Selic acumulada no período do diferimento, limitado a dezembro de 2032.
Ato concessivo: é o instrumento (ato administrativo ou norma) que formaliza a concessão da titularidade do benefício oneroso à pessoa física ou jurídica pela unidade federativa.
Implementação de empreendimento: quando há o estabelecimento de um novo negócio ou atividade por uma pessoa jurídica que não estava domiciliada na localização geográfica do estado ou do DF que concedeu o incentivo.
Expansão de empreendimento: é a ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção, do comércio ou de serviços de uma pessoa jurídica que já está domiciliada na localização geográfica do estado ou do DF que concedeu o incentivo.
A compensação não se aplica, contudo, aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no § 2º-A do artigo 3º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017. Tal disposto estabelece um cronograma de extinção progressiva para determinados benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal relacionados à manutenção ou ao incremento de atividades comerciais, prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, bem como à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional.

Prazos para a habilitação do Fundo de Compensação
A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável por gerir o processo de compensação e estabelecer as seguintes definições:

Habilitação: a forma e as informações necessárias para os requerimentos de habilitação dos contribuintes ao Fundo de Compensação.
Normatização: expedir normas relativas ao cumprimento das exigências para a habilitação do fundo.
Análise e decisão: a análise e a decisão sobre os pedidos de habilitação e os créditos de compensação já efetuados.
A Receita Federal do Brasil terá um prazo de até 60 dias para reconhecer o crédito de compensação, contado a partir da data limite para a transmissão da escrituração fiscal que demonstre o valor do benefício. Após o reconhecimento, a entrega dos recursos ao beneficiário deverá ocorrer em até 30 dias e, em caso de atraso no pagamento (entrega dos recursos em data posterior ao prazo), haverá a incidência de juros Selic sobre o valor devido.

Nesse contexto, é importante destacar que o Comitê Gestor do IBS publicou, no último dia 2 de dezembro, o Comunicado Conjunto CGIBS/RFB 01/2025, que contém orientações sobre a vigência da CBS e do IBS a partir do dia 1º de janeiro de 2026. Nele consta que os titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS poderão apresentar, a partir de janeiro de 2026, requerimentos para os procedimentos de habilitação a futuros direitos de compensações, conforme o artigo 384 da LC 214/2025, por meio do e-CAC. Isso deverá ser feito mediante o preenchimento do formulário

eletrônico que estará disponível no Sisen (Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais), de acordo com o ato normativo a ser emitido.

Principais problemas e desafios
A falta de regulamentação detalhada e a indefinição de procedimentos geram insegurança para as empresas que dependem desses benefícios fiscais, gerando, assim, muita incerteza entre os contribuintes.

Tal insegurança advém da burocracia enfrentada pelos contribuintes quanto à habilitação de determinados benefícios fiscais na nova lei de subvenção, na qual, se cumpridos os requisitos, as empresas poderiam recuperar até 25% do IRPJ anteriormente tributado. Na fase de habilitação e saneamento dos benefícios fiscais aptos à subvenção, frequentemente os contribuintes recebem respostas arbitrárias e incoerentes.

Além disso, há um temor significativo, inclusive por parte do Pré-Comitê Gestor do IBS, de que uma compensação ineficiente dos benefícios extintos leve a uma enxurrada de ações judiciais movidas pelos contribuintes. Como haverá um critério muito rígido para a compensação, isso poderá deixar muitas empresas sem o direito ao FCBF.

Ainda, a principal controvérsia em relação ao FCBF reside no papel da União como sua administradora e financiadora. Afinal, como os benefícios compensados foram originalmente concedidos e geridos pelos estados, ao centralizar a administração e o financiamento da compensação na União, pode-se gerar, então, um desconforto e transgressão ao pacto federativo.

Dessa maneira, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais é crucial para manter o equilíbrio econômico das empresas que investiram contando com as contrapartidas do estado. Sua principal finalidade é mitigar os impactos da perda gradual desses benefícios durante a transição do ICMS para o novo Imposto sobre Bens e Serviços, garantindo que as empresas tenham suporte financeiro enquanto se adaptam ao novo regime tributário.

E agora, o que devemos fazer?
Sua empresa já realizou uma avaliação detalhada para verificar se os atuais benefícios fiscais (como isenções e incentivos) de ICMS atendem aos requisitos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar 214/2025 para serem elegíveis à compensação pelo FCBF?

Caso esse levantamento ainda não tenha sido feito, é preciso estar atento! Será necessário realizar ajustes ou adequações nos procedimentos contábeis e/ou no preenchimento de obrigações acessórias para garantir a quantificação correta e clara da repercussão econômica de cada benefício fiscal que será objeto de compensação.

Ficou com dúvidas? A BLB Auditores e Consultores possui uma equipe experiente e especializada quando o assunto é a Reforma Tributária sobre o consumo. Para saber mais, entre em contato conosco!
Autoria de André Luiz Moiz e revisão técnica de Paulo Martesi
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

## Crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS: novidade para produtores rurais.

**Com o intuito de dinamizar a arrecadação tributária, o Fisco paulista, recentemente, reforçou o aperfeiçoamento na sua fiscalização, buscando mitigar a sonegação em troca de uma maior eficiência na aquisição e na utilização do crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS para o produtor rural.**

Por sua vez, a Reforma Tributária, por meio da PEC 132/2023, em seu artigo 9º, inaugurou uma nova modalidade de tributação sobre o produtor rural, focando, principalmente, na classificação conforme a receita auferida anualmente por ele.

Presume-se, assim, com base no próprio texto da lei, que o legislador optou pela exclusão automática dos produtores rurais que obtenham rendimentos anuais inferiores a R$ 3,6 milhões. Diante disso, torna-se evidente que os produtores rurais que logrem receitas superiores a esse valor serão considerados contribuintes.

Ainda assim, existe a possibilidade de esses produtores facultativos optarem por se tornarem contribuintes tanto do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) quanto da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Por conseguinte, há a necessidade do cumprimento de suas obrigações acessórias, também possibilitando a tomada e a transferência de créditos.

De acordo com o artigo 9º, § 5º, da PEC nº 132/2023, os adquirentes de produtores rurais que passarem a ser classificados como contribuintes poderão optar por créditos na aquisição de bens ou serviços provenientes desses.

Sendo assim, neste artigo veremos que, no estado de São Paulo, durante o período de transição da Reforma Tributária, os produtores rurais poderão optar pelo crédito presumido de ICMS, sendo esse crédito transferido para terceiros, ou optar pela apuração do crédito acumulado de ICMS que disciplina a Portaria SRE 65/2023 – E-CredAc.

O que é e como funciona o crédito outorgado/presumido de ICMS?
O crédito outorgado, também conhecido como crédito presumido, é um benefício fiscal concedido pelo estado, geralmente de forma opcional, que se refere a uma opção para o contribuinte de creditar-se de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS.

Esse mecanismo tem como objetivo desonerar o contribuinte da carga tributária incidente sobre as operações praticadas, como forma de incentivar determinado segmento, tornando a atividade mais competitiva.

Deste modo, deve-se destacar a importância de uma análise cuidadosa sobre a viabilidade de adoção do regime, visto que a opção pelo benefício pode reduzir a carga tributária final do contribuinte, além de simplificar o preenchimento das obrigações acessórias.

O crédito outorgado/presumido de ICMS para o produtor rural paulista
Disciplinado pelo Decreto 68.178/2023, que incluiu o artigo 49 ao Anexo III do Regulamento do ICMS Paulista, o crédito presumido para o produtor rural paulista que promover a saída interna da produção própria com não incidência ou isenção será de:

I – 1% (um por cento) do valor da saída de café cru, em grão ou em coco;
II – 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor das saídas das demais mercadorias.

Em contrapartida, haverá uma renúncia aos créditos oriundos das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS, o que, dependendo do caso concreto, pode ser mais benéfico para o produtor.

Cabe mencionar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 49, a opção por esse crédito presumido deve ser firmada por meio da lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO). Portanto, após a apuração do crédito presumido de ICMS, o valor apurado pelo produtor rural poderá ser diretamente transferido, conforme demonstraremos adiante.

Da transferência do crédito presumido/outorgado
A grande novidade no estado de São Paulo ficou por conta da possibilidade de transferência do crédito presumido apurado pelo produtor rural para as empresas com as quais o produtor mantém suas operações.

Para efetuar a transferência do crédito presumido, deverão ser observadas as regras disciplinadas pela Portaria SRE 03/2024. Levando isso em consideração, o benefício da transferência do crédito presumido está limitado aos estabelecimentos predeterminados pelo artigo 1º, incisos I e II da Portaria:

"Artigo 1º – O produtor rural localizado neste Estado que optar pelo crédito previsto no artigo 49 do Anexo III do RICMS transferirá o referido crédito nas saídas internas destinadas:
I – tratando-se de operações com café:
a) à cooperativa;
b) ao estabelecimento industrial de moagem e torrefação;
c) ao estabelecimento preponderantemente exportador;
d) ao armazém geral;
e) ao estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade;

II – tratando-se de operações com as demais mercadorias:
a) à cooperativa;
b) ao estabelecimento industrial;
c) ao estabelecimento exportador."

Assim, a transferência do crédito fica condicionada à emissão, pelo produtor rural, da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, para acobertar a saída da mercadoria. Além dos demais requisitos previstos na legislação, nessa NF-e, tanto o valor do crédito transferido quanto a expressão "Crédito de ICMS transferido de Produtor Rural" devem constar no quadro "Dados Adicionais", campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" – artigo 49 do Anexo III do RICMS.

Também é necessário realizar o efetivo ressarcimento ao produtor rural, por parte do adquirente, do valor correspondente ao crédito transferido, em moeda corrente, mercadorias ou serviços. O adquirente das mercadorias remetidas pelo produtor rural deverá emitir a NF-e relativa ao ressarcimento do valor correspondente ao crédito recebido em transferência, a qual indicará:
I – como destinatário, o produtor rural;
II – no campo "Natureza da Operação", a expressão "Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência";

III – no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP”, o código 1.949;
IV – no campo “Código da Situação Tributária – CST”, o código 090;
V – no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito recebido;
VI – no quadro “Dados Adicionais”, campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”:
a) a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência – artigo 49 do Anexo III do RICMS”;
b) os números das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pelo produtor rural, conforme inciso I do artigo 2º.

Diante disso, a NF-e relativa ao ressarcimento poderá ser emitida, ao final de cada mês, de forma englobada, e individualizada pelo produtor rural remetente e deverá ser escriturada nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Impactos positivos e negativos atrelados às mudanças
Dentre as principais vantagens relacionadas às atualizações comentadas, destaca-se a simplificação do procedimento para o ressarcimento dos créditos para os produtores rurais.

A sistemática utilizada anteriormente às alterações era baseada em arquivos digitais compostos pelas notas fiscais de entradas do produtor. Esse enviava os arquivos relativos ao crédito acumulado por meio do sistema e-CredRural, que, em seguida, passavam por um processo de análise e deferimento pelo Fisco.

Após a liberação do crédito no sistema, o produtor negociava o valor disponível diretamente com os seus fornecedores, e esse valor era utilizado como pagamento de seus insumos adquiridos.

Com a nova sistemática, o produtor rural emitirá a nota fiscal de produtor rural para acobertar a saída das suas mercadorias e já realizará a transferência do crédito presumido diretamente ao seu fornecedor, recebendo em moeda ou em produtos como pagamento pelo mesmo. Ou seja, o processo se tornou muito mais ágil e lucrativo para os produtores.

No entanto, o prazo de adequação para as mudanças sofridas pela legislação é efetivamente curto. Assim, algumas alterações exigem providências a serem tomadas por parte dos contribuintes paulistas (produtores rurais), como é o caso da utilização dos créditos já existentes até 30 de junho deste exercício, data em que o sistema e-CredRural será descontinuado.

É importante levar em consideração os possíveis adquirentes dos referidos créditos, pois alguns estabelecimentos já acumulam saldo credor do ICMS. De fato, não seria viável para eles realizarem um desembolso financeiro para a aquisição de um crédito.

Fim do e-CredRural
Como já dito anteriormente, o crédito acumulado de ICMS do produtor rural era realizado por meio de um arquivo digital, composto por notas fiscais de entradas, através do e-CredRural. Esse arquivo era transmitido para a posterior liberação do crédito no sistema. Quando deferido pelo Fisco, o crédito era negociado com fornecedores de insumos.

Com a publicação da Portaria SRE nº 03/2024, fica revogada, a partir de 1º de julho de 2024, a Portaria CAT 153/11. Essa última institui o Sistema Gerenciador de Crédito de Produtor Rural e de Cooperativa de Produtores Rurais (Sistema e-CredRural), além de dispor sobre as obrigações relativas ao uso do crédito de ICMS e outras providências. Assim, os contribuintes credenciados no Sistema e-CredRural devem observar o seguinte:

I – até 30 de abril de 2024, o Sistema e-CredRural receberá arquivos digitais de apropriação transmitidos pelos contribuintes credenciados;
II – até 30 de junho de 2024, os valores existentes ou disponibilizados em conta corrente do Sistema e-CredRural poderão ser utilizados pelos contribuintes credenciados;
III – em 1º de julho de 2024, o Sistema e-CredRural será descontinuado.

Ou seja, os produtores rurais têm até o dia 30 de abril para enviar os seus arquivos digitais de apropriação de créditos e até o dia 30 de junho para utilizar os valores existentes ou disponibilizados pela Sefaz. A partir de 01 de julho o sistema será descontinuado.

E os produtores rurais que não optarem pelo crédito presumido?
No caso dos produtores rurais que produzam mercadorias tributadas ou diferidas, ou mesmo em situações em que o crédito outorgado não é vantajoso, ainda há a possibilidade de recuperação de créditos por meio de crédito acumulado (E-CredAc), como estabelecem os artigos 71 a 84 do RICMS/00. Para isso, ele deverá entregar as Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) e os arquivos de apuração de crédito acumulado, conforme disciplina a Portaria SRE 65/2023.

Por meio da escrituração a ser realizada pelo produtor rural na EFD-ICMS/IPI, há uma mudança na tomada do crédito, anteriormente realizado por meio do e-CredRural. Se antes o creditamento era realizado apenas para as aquisições de insumos ou máquinas, agora, com a sistemática do crédito acumulado, também será possível o aproveitamento do crédito dos serviços relacionados a eles, como serviços de transporte e/ou de comunicação.

Além disso, ao optar pelo crédito acumulado de ICMS, conforme disciplina a Portaria SRE 65/2023, o valor deferido pelo Fisco poderá ser transferido para:
– Outro estabelecimento da mesma empresa;
– Estabelecimento de empresa interdependente, mediante reconhecimento da interdependência pela Sefaz;
– Estabelecimento de fornecedor, quando do pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, nas operações de compra de:

Matéria-prima, material secundário ou de embalagem para uso pelo adquirente na fabricação de seus produtos;
Mercadoria ou material de embalagem a ser empregado pelo adquirente no acondicionamento ou recondicionamento de produtos;
Máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais novos, para integração no ativo imobilizado;
Carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para a utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria.
– Estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento comercial, nas operações de compra de:

Mercadorias inerentes ao seu ramo usual de atividade, para comercialização neste estado;
Bem novo, exceto veículo automotor, destinado ao ativo imobilizado, para a utilização direta em sua atividade comercial;
Caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para a utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria;
Carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para a utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria.

– Fornecedor de leite situado no estado de Minas Gerais, observado o disposto em acordo celebrado pelas unidades federadas envolvidas;
– Estabelecimento industrializador de petróleo bruto, decorrente de operação com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo;
– Estabelecimento industrializador, decorrente de operação interna, realizada por estabelecimento atacadista, com amendoim em baga ou em grão adquirido de produtor paulista;
– Estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas de que faça parte, por estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
– Venda a terceiros;
– Quitação de débitos próprios junto à Sefaz/SP;
– Quitação de débitos de terceiros junto à Sefaz/SP.

Sendo assim, são inúmeras as alterações introduzidas pela nova sistemática de aproveitamento aos créditos de ICMS acumulados pelos produtores rurais. Contudo, apesar de se tratarem de alterações que implicarão em resultados positivos ao contribuinte, é de extrema importância que estes estejam cientes dos impactos causados pela nova legislação, para se adequarem em tempo hábil, aos novos procedimentos implantados.

Caso permaneçam dúvidas quanto às mudanças relativas à legislação que dispõe sobre o crédito presumido do produtor rural, ou sobre os procedimentos de recuperação do crédito de ICMS, temos uma equipe altamente qualificada à disposição para atendê-los.

Atualização em 22/03/2024
No último dia 21 de março, o governo Paulista publicou o Decreto n° 68.406/2024, introduzindo alterações no Decreto n° 68.178/2023. Essas alterações referem-se aos procedimentos para a transferência de crédito por estabelecimento rural ou por estabelecimento de cooperativa de produtores rurais, previstos nos Artigos 70-A a 70-H do RICMS/SP.

Com isso, o artigo 3° do Decreto n° 68.178/2023 que previa a revogação dos artigos 70-A a 70-H do RICMS/SP para a partir de 1° de julho de 2024, fica prorrogada para a partir de 1° de outubro de 2024.

Em breve o fisco deverá publicar nova Portaria SRE, alterando também os prazos disciplinados pelo Artigo 5° da Portaria SRE 03/2024.

Decreto 64.406/2024.
Autoria de Davi Pontes e Lais Faustino, com revisão técnica de André Luiz Moiz
Consultores Tributários
BLB Auditores e Consultores

## 5.02 COMUNICADOS

## CONSULTORIA JURIDICA

### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.
O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

| | | |
|---|---|---|
| TRIBUTARISTA | | |
| Telefone: (11) 3224-5134 - | | |
| E-mail: juridico@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661 | | |
| Atendimento Presencial | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office | 2ª e 6ª | das 9h às 13h |
| | | |
| TRABALHISTA | | |
| Telefone: (11) 3224-5133 - | | |
| E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366 | | |
| Atendimento Presencial | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office | 2ª e 6ª | das 9h às 13h |
| | | |
| JUCESP e/TERCEIRO SETOR | | |
| Telefone: (11) 3224-5141 - | | |
| E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br | | |
| Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606 | | |
| Atendimento Presencial | 3ª, 4ª e 5ª | das 9h às 13h |
| Atendimento Home Office | 2ª e 6ª | das 9h às 13h |

## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**
**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**
**link:** http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

# 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

## 6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – janeiro/2026

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**

**JANEIRO/2026**

| DATA | DIA DA SEMA-NA | HORÁ-RIO | DESCRIÇÃO | | ASSOCI-ADOS | DEMAIS INTERES-SADOS | C/H | PROFESSOR (A) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | terça | 09,00h às 18,00h | Contabilidade para Não Contadores | | R$ 147,00 | R$ 237,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |
| 14 | quarta | 14,00h às 17,00h | A Nova Tributação do IRPF e IRPFM | | R$ 125,00 | R$ 250,00 | 03 | Adilson Torres |
| 14 | quarta | 09,00h às 18,00h | Demonstração dos Fluxos de Caixa | | R$ 147,00 | R$ 237,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |
| 16 | sexta | 09,00h às 17,00h | Clientes Encantados Negócios Lucrativos (com base nos princípios Disney) | | R$ 147,00 | R$ 237,00 | 07 | Sérgio Lopes |
| 21 | quarta | 09,00h às 18,00h | IFRS 16 – Cálculos e Contabilização | | R$ 177,00 | R$ 287,00 | 08 | Fábio Sanches Molina |
| 29 | quinta | 09,00h às 13,00h | "Teste de Impairment" CPC 01 | | R$ 77,00 | R$ 117,00 | 04 | Fábio Sanches Molina |

*Programação sujeita alterações
**Pontuação na Educação Continuada
**www.SINDCONTSP.org.br**
**(11) 3224-5124 / 3224-5100**
**cursos2@sindconts.org.br**

## 6.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.**

**Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

**Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação**

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

**Grupo de Estudos Perícia**

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

## 6.03 FACEBOOK

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**